

Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira
Organizadoras

Feminicídio

Quando a desigualdade de gênero mata:
mapeamento da Tipificação na América Latina



Editora Unoesc

Coordenação

Tiago de Matia

Agente administrativa: Caren Scalabrin
Revisão metodológica: Giovana Patrícia Bizinela
Projeto gráfico e diagramação: Simone Dal Moro
Capa: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

F322	Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 376 p. ; 23 cm. ISBN e-book: 978-65-86158-09-0 ISBN: 978-65-86158-08-3 Inclui bibliografia 1. Violência contra as mulheres. 2. Igualdade. 3. Direitos humanos. I. Bertolin, Patrícia Tuma Martins, (org.) II. Angotti, Bruna, (org.) III. Vieira, Regina Stela Corrêa, (org.). Dóris 341.556
------	---

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Ricardo Antonio De Marco
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Íldo Fabris
Campus de Xanxerê
Genesio Téó

Pró-reitora de Graduação
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Pesquisa,
Pós-graduação e Extensão
Fábio Lazzarotti

Diretora Executiva da Reitoria
Cleunice Frozza

Conselho Editorial

Fabio Lazzarotti
Tiago de Matia
Sandra Fachineto
Jovani Antônio Steffani
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro

Silvio Santos Junior
Carlos Luiz Strapazzon
Wilson Antônio Steinmetz
César Milton Baratto
Marconi Januário
Marceli Maccari
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade das autoras.

ORGANIZADORAS

Patrícia Tuma Martins Bertolin é Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), com Pós-Doutorado na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas (FCC). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Líder do grupo de pesquisa (CNPq) “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”.

Bruna Angotti é Doutora e Mestre em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (USP). É vice-coordenadora do Núcleo de Antropologia do Direito – Nadir, vice-líder do grupo de pesquisa Mulher, Sociedade e Direitos Humanos da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) e professora na graduação em Direito na UPM. Advoga no Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos – Cadhu.

Regina Stela Corrêa Vieira é Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Co-líder do grupo de pesquisa (CNPq) “Segurança social, trabalho decente e desenvolvimento” e integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP).

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao CNPq, sem o qual a presente pesquisa, que transformou as vidas de todas as envolvidas, não teria sido possível.

Agradecemos a todas(os) as(os) que cederam seu tempo para entrevista, no Brasil e no exterior, ajudando-nos a compreender os respectivos processos de tipificação.

Agradecemos aos que nos auxiliaram em todos os momentos do projeto, em especial à Betania Felipe Soares e à Vanessa Viana, da Assessoria de Projetos, e à Cristiane Alves, do PPGD, assim como à toda a equipe administrativa da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Agradecemos à equipe do grupo de pesquisa “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos” envolvida na pesquisa. Estamos certas de que cada pesquisadora fez o que lhe foi possível.

SUMÁRIO

Apresentação	9
CAPÍTULO 1	
Os Femicídios em Ciudad Juárez no México: reflexões sobre Caso “Campo Algodonero”	15
Camila Bertoleto Roque, Carolina Vieira da Costa, Regina Stela Corrêa Vieira	
CAPÍTULO 2	
O processo de tipificação do feminicídio no Brasil	35
Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira	
CAPÍTULO 3	
Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?	71
Ana Paula Ricco Terra	
CAPÍTULO 4	
Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher	105
Patrícia Tuma Martins Bertolin, Denise Almeida de Andrade	
CAPÍTULO 5	
A tipificação do feminicídio na Costa Rica	131
Luciana Veloso Baruki	
CAPÍTULO 6	
A violência contra a mulher na Guatemala: entre genocídios e feminicídios ..	153
Fabiana Larissa Kamada	
CAPÍTULO 7	
A tipificação do feminicídio na Colômbia	173
Juliana Leme Faleiros	
CAPÍTULO 8	
A tipificação do feminicídio no Chile	189
Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci	
CAPÍTULO 9	
A tipificação do feminicídio no Peru	213
Mariângela Tomé Lopes	

CAPÍTULO 10

Mortes de mulheres em El Salvador: homicídios ou feminicídios?249

Fabiana Larissa Kamada

CAPÍTULO 11

A tipificação do Feminicídio no México267

Regina Stela Corrêa Vieira, Carolina Vieira da Costa

CAPÍTULO 12

A tipificação do feminicídio na Nicarágua e as dificuldades para a efetiva proteção das mulheres293

Sandra Cordeiro Molina, Klariene Andrielly Giraldi

CAPÍTULO 13

A Tipificação do Feminicídio na Argentina e as marchas Ni Una Menos317

Regina Stela Corrêa Vieira

CAPÍTULO 14

A Tipificação do Feminicídio na Bolívia339

Patricia Brasil Massmann, Verena Holanda de Mendonça Alves

CAPÍTULO 15

Mapeamento da Tipificação do Feminicídio na Venezuela359

Patricia Brasil Massmann, Verena Holanda de Mendonça Alves

Apresentação

Esta obra coletiva *Feminicídio – quando a desigualdade de Gênero mata* é fruto da pesquisa homônima realizada pela equipe de pesquisadoras(es) que compõe o grupo de pesquisa “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Realizada entre 2014 e 2018, foi financiada pelo CNPq, por meio do Edital MCTI/CNPQ/Universal 14/2014 - Faixa C.

A proposta inicial da pesquisa era mapear o processo legislativo do tipo penal feminicídio, então em tramitação no Brasil, e compará-lo ao de países latino-americanos que já consideravam, à época, o feminicídio um tipo penal específico. Pensávamos, então, que os resultados finais da investigação poderiam servir para auxiliar o processo brasileiro. No entanto, poucos meses após o início da investigação, o Brasil, por meio da lei federal nº 13.104/2015, incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio no Código Penal (CP).

Passou, então, a ser nossa preocupação compreender, também, os efeitos da tipificação nos países em que o tipo penal já existia, a fim de avaliar a incidência e a prevalência dessa forma letal de violência contra as mulheres, além de incluir uma análise de como se deu e resultou o nosso próprio processo de tipificação. Assim como fizemos com parte dos países selecionados para a análise, acompanhamos o caso brasileiro especialmente *a posteriori* à tipificação, identificando personagens envolvidos no processo de produção legislativa e momentos-chave deste.

Buscamos responder ao longo das nossas investigações, principalmente, às seguintes perguntas: Quem propôs, nos países analisados, a inclusão de feminicídio como crime diverso do homicídio ou qualificadora deste? Como se deu o processo legislativo para a criação do tipo? Quais os posicionamentos dos movimentos feministas nesses países? O que argumentaram as/os juristas que se manifestaram ao longo do processo? Como está organizado o debate acerca do tema no Brasil? Quem são personagens-chave nesse processo?

A pesquisa foi feita por meio de entrevistas, análise documental e legislativa, bem como uma ampla pesquisa bibliográfica. Dentre as/os entrevistadas¹ (os) estavam acadêmicas, ativistas pelos direitos das mulheres, funcionárias(os) e gestoras(es) dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. No Brasil entrevistamos as acadêmicas Alice Bianchini, Flavia Piovesan, Ela Wiecko

¹ A maioria das entrevistas foi gravada, com autorização expressa da(o) entrevistada(o) em termo de consentimento livre e esclarecido, transcrita e codificada no software N-Vivo.

Volkmer de Castilho (à época vice-procuradora geral da República) e Carmen Hein de Campos (consultora parlamentar da CPMI da violência contra a mulher); a então gestora do Executivo Federal Aline Yamamoto e o então gestor do Executivo Federal Gabriel Sampaio; as consultoras legislativas do Senado Federal, Cleide de Oliveira Lemos e Maria da Conceição Lima Alves; o assessor parlamentar José de Souza Pennafort Neto; a deputada federal Jô Moraes; a Jornalista e militante feminista da União de Mulheres de São Paulo, Amelinha Teles, Adriana Ramos de Melo, Juíza do TJ/RJ e; Wânia Pasinato, pesquisadora e assessora técnica da ONU-Mulheres à época da tipificação do feminicídio no Brasil. Na Argentina foram entrevistadas Isabel Burgos, ativista feminista e acadêmica; Dora Barrancos, pesquisadora e acadêmica; e Carla Daniela Benisz, militante feminista. Já no México entrevistamos Humberto Robles, militante na Organização *Nuestras hijas de regreso a casa*; e as/os acadêmicas/os Maria Guadalupe Huacuz Elias, Irma Saucedo e Lucia Melgar, Susana Baéz, Alfredo Limas Hernández e Clara Eugênia Rojas Blanco. Por fim, é importante mencionar, também, a entrevista realizada, em Barcelona, com a pesquisadora e acadêmica Patsili Toledo Vasquez, autora da obra *Femicídio/Feminicídio*, por sua experiência ao mapear a tipificação em diversos países latino-americanos, de suma importância à pesquisa então em andamento.

* * *

Composta por quinze capítulos, a presente obra coletiva apresenta um panorama geral da tipificação do feminicídio na América Latina, com especial atenção ao caso brasileiro. Além das pesquisadoras do grupo de Pesquisa “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”, produziram capítulos para esta obra alunas de graduação, cujas pesquisas de Iniciação Científica ou Trabalho de Conclusão de Curso decorreram do Projeto, tendo sido orientadas pelas coordenadoras deste.

O primeiro capítulo, denominado *Os feminicídios em Ciudad Juárez no México: reflexões sobre o caso ‘Campo Algodonero’*, de Regina Stela Corrêa Vieira, Carolina Vieira e Camila Bertoleto Roque, contextualiza a origem do termo feminicídio, bem como narra a história do ‘Caso Campo Algodonero’, paradigmático para o debate sobre o tema na América Latina. Analisar este caso mexicano é fundamental à compreensão do fenômeno do feminicídio em toda a região, daí a escolha por este capítulo de abertura.

Os três capítulos seguintes tratam do debate sobre a tipificação do feminicídio no Brasil. Por ser o país que motivou a realização da pesquisa da qual resulta esta obra coletiva, optamos por apresentar as reflexões acerca do processo brasileiro logo no início.

Assim, no capítulo 2º, intitulado *O processo de tipificação do feminicídio no Brasil*, Bruna Angotti e Regina Stela Corrêa Vieira apresentam um mapeamento dos principais momentos e personagens envolvidos neste processo. O percurso da tipificação foi reconstruído principalmente a partir das entrevistas realizadas com membros dos Poderes do Estado, acadêmicas(os) e militantes feministas.

Em seguida, no capítulo 3º, Ana Paula Ricco Terra é autora de *“Mapeamento do conceito de ‘feminicídio’ nos meios de comunicação: exemplo de jornalismo responsável?”*, construído a partir de um levantamento das notícias publicadas com o termo “feminicídio” nas plataformas *online* dos jornais *Folha de São Paulo* e *Estadão*, entre agosto de 2009 e fevereiro de 2017, buscando apreender a qualidade da cobertura midiática acerca da temática e o papel do jornalismo responsável na efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Fechando a temática brasileira, e já em diálogo com o processo de tipificação de forma mais ampla, o capítulo 4º, denominado *Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher*, de Patrícia Tuma Martins Bertolin e Denise Almeida de Andrade, consolida uma série de sugestões a serem levadas a efeito na região para que se possa contar com um sistema fidedigno de mensuração do feminicídio, fundamental ao acompanhamento das políticas públicas voltadas a combatê-lo. Tais sugestões foram construídas a partir do rico material estudado pela primeira autora no Curso *Medición de la Violencia contra las Mujeres en América Latina y en el Caribe*, ministrado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), no 2º semestre de 2015.

A seguir, os capítulos 5º a 15 apresentam, em ordem cronológica, análises sobre a inclusão e traços da implementação do tipo penal feminicídio na legislação de dos países da América Latina. Os países selecionados foram aqueles que haviam tipificado o feminicídio até o ano de 2014, data em que delineamos o Projeto e iniciamos a pesquisa.

Iniciando pela Costa Rica, o capítulo 5º, da autoria de Luciana Veloso Baruki, mostra como, atualmente, o país conta com uma rede de associações feministas bem estruturadas, fator este considerado primordial para a consolidação de diversas iniciativas em defesa e promoção dos direitos das mulheres.

O capítulo 6º, escrito por Fabiana Larissa Kamada, trata da Guatemala, país que viveu uma longa guerra civil. Nele, a autora elenca, dentre outros, os fatores em virtude dos quais os dados estatísticos sobre a taxa de femicídio no país variam de acordo com cada instituição, reforçando o que foi dito no capítulo 4 sobre a importância de uma medição fidedigna da violência.

Juliana Leme Faleiros, no capítulo 7º, trata da tipificação do feminicídio na Colômbia, apresentando as particularidades daquele país.

No capítulo 8º, Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci tratou do feminicídio no Chile, evidenciando, dentre outros, a importância de se somar à tipificação outras políticas públicas voltadas à erradicação da violência contra a mulher.

Mariangela Lopes, no capítulo 9º, destaca as múltiplas manifestações, tanto contrárias, quanto favoráveis à tipificação naquele país. No Peru, as organizações feministas têm se fortalecido e formulado críticas bastante severas à tipificação, tendo em vista a insuficiência dessa medida, vista isoladamente, sem contar com um conjunto de políticas que a implemente.

Fabiana Larissa Kamada, no capítulo 10, tratou do feminicídio em El Salvador, país da América Central, considerada uma das regiões mais violentas do mundo. A autora registrou o intercâmbio de ideias havido com a Guatemala, país vizinho, que havia tipificado o feminicídio alguns anos antes.

No capítulo 11, Regina Stela Corrêa Vieira e Carolina Vieira da Costa apresentam o caso Mexicano. Considerado um dos países com a legislação mais complexa sobre a temática, posto que a regulação do feminicídio ocorre, tanto no plano federal, como no estadual, tendo sido também pioneiro ao introduzir a noção de “violência feminicida” em seu ordenamento jurídico.

Já no capítulo 12, Sandra Cordeiro Molina e Klariene Andrielly Giraldi discutiram sobre a Nicarágua, onde a tipificação do feminicídio envolveu uma tensa disputa entre importantes atores políticos.

Regina Stela Corrêa Vieira, no capítulo 13, tratou da tipificação do feminicídio na Argentina. A Argentina, um dos países com maiores mobilizações em torno do debate acerca do feminicídio na América Latina, em especial nos anos de 2015 e 2016. Naquele país, Regina teve a oportunidade de acompanhar, como observadora, a marcha *Ni Una Menos* de 2015, um dos mais importantes movimentos feministas latino-americanos à época.

No capítulo 14, por sua vez, Patricia Brasil Massmann e Verena Helena de Mendonça Alves analisaram o processo de tipificação do feminicídio na Bolívia, um dos países da região que, há menos tempo fizeram constar do seu ordenamento jurídico esse crime.

Ainda Patricia Brasil Massmann e Verena Helena de Mendonça Alves, no capítulo 15, debruçaram-se sobre o processo de tipificação do feminicídio na Venezuela, que ocorreu em 2014. Este foi o último país latino-americano analisado da pesquisa.

Acreditamos que esta obra coletiva contribuirá para o registro e análise do processo de tipificação do feminicídio na América-Latina, especialmente para auxiliar na compreensão dos passos dados pelo próprio Brasil frente a estes crimes. Ouvir atrizes e atores importantes nesse processo é fundamental para que se possa ter a medida das diversas variáveis nele envolvidas, o que, com o passar do tempo, é de difícil reconstituição.

Por fim, vale a ressalva de que a pesquisa foi encerrada em 2018 com apresentação de resultados ao CNPq. Neste livro, finalmente, conseguimos compilar os artigos para disponibilizá-los ao público, graças à contribuição de todas as autoras. A maioria dos artigos foi atualizada para incluir atualizações jurídicas relevantes – como o caso do Peru –, ou notícias de novas mobilizações de mulheres e protestos pelo combate efetivo dos feminicídios nos países pesquisados – o que tem ocorrido no México, por exemplo.

Optamos por trazer a pesquisa à luz no dia 8 de março, numa reverência às mulheres que morreram e morrem no mundo inteiro, todos os dias, de forma violenta, porque são mulheres e/ou porque ousam questionar a condição de subordinação a que se encontram subordinadas. Sem esse persistente inconformismo, as perspectivas das mulheres certamente seriam ainda mais sombrias.

Que esta obra sirva, juntamente com o rico acervo que há produzido sobre a temática, não só a pesquisadoras(es), mas também a gestoras(es), parlamentares e operadoras(es) do direito e outras áreas comprometidas(os) com a diminuição da forma mais extrema de violência contra as mulheres. Boa leitura!

São Paulo, 8 de março de 2020

Patrícia Tuma Martins Bertolin

Bruna Angotti

Regina Stela Corrêa Vieira

CAPÍTULO 1

Os Feminicídios em Ciudad Juárez no México: reflexões sobre Caso “Campo Algodonero”

Camila Bertoleto Roque¹
Carolina Vieira da Costa²
Regina Stela Corrêa Vieira³

Introdução⁴

Os estudos acerca dos feminicídios na América Latina e o seu processo de tipificação nestes países passam, necessariamente, pela análise dos diversos casos de homicídios violentos de mulheres em razão do gênero em *Ciudad Juárez*, no México. Isso porque o próprio uso dessa palavra se disseminou “em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “feminicídio” (BRASIL, 2016, p. 20).

O caso mais emblemático é o denominado “Campo Algodonero”, ocorrido em 2001 na *Ciudad Juárez*, localizada na fronteira do México com os Estados Unidos, e que culminou na condenação do Estado mexicano pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2009. Os sinais de violência brutal presentes nos oito corpos de mulheres encontrados em meio a uma plantação de algodão na cidade, assim como o total descaso das autoridades na condução das investigações e no amparo aos familiares das vítimas, chamaram a atenção, não só da população local, como também da comunidade internacional.

¹ Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

² Mestranda em Estudos Culturais pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito e graduanda em Ciências Sociais.

³ Doutora e Mestra em Direito pela Universidade de São Paulo (FDUSP); Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc).

⁴ Este artigo é fruto da combinação das pesquisas realizadas: pela autora Camila Bertoleto Roque, em seu trabalho de conclusão de curso realizado sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Patrícia Tuma Martins Bertolin e apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em 2017; pelas autoras Carolina Vieira da Costa e Regina Stela Corrêa Vieira no projeto “Projeto de Pesquisa (CNPq) “Feminicídio: quando a desigualdade de gênero mata. Mapeamento da Tipificação na América Latina”.

A relevância do caso “Campo Algodonero” é tamanha que ele se tornou referência para os estudos sobre o feminicídio, especialmente na seara jurídica, frente à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, inúmeras autoras passaram a se dedicar à pesquisa desses crimes em *Ciudad Juárez*, no intuito de melhor compreender seus altos índices e a impunidade que os permeia, refletindo sobre o sexismo inculcado tanto nos crimes quanto no seu processamento e investigação. Em suma, considerando o gênero das vítimas como basilar na leitura e análise desses atos (LAGARDE, 2016).

Levando isso em consideração, o presente artigo tem o intuito de apresentar para esta coletânea um panorama sobre o contexto dos feminicídios em *Ciudad Juárez*, bem como abordar o caso “Campo Algodonero”, incluindo seu processamento e julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Metodologicamente, isso foi feito por meio de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente nos relatórios e documentos oficiais da própria Corte e do governo mexicano.

1 Feminicídios em *Ciudad Juárez*

Os desaparecimentos e assassinatos de mulheres, em sua maioria jovens, ocorridos em *Ciudad Juárez* representam o marco que mobilizou estudiosas e ativistas de todo o mundo em torno de uma categoria específica de homicídio de mulheres por motivos de discriminação de gênero. Apesar de os primeiros registros de crimes deste tipo datarem de 1993, foi em 1999 que a atenção sobre feminicídios ganhou força e gerou uma onda de protestos no México, quando do assassinato de Irma Angelica Rosales, de 13 anos.

Alavancados por este acontecimento, os registros da mídia mundial sobre estes homicídios começam a ser publicados em 1999. Ato contínuo, importantes jornais dos Estados Unidos dão destaque ao tema, dentre eles *The New York Times*, que em fevereiro de 1999 noticia os protestos feministas contra os brutais assassinatos de mulheres no México (DILLON, 1999), e o *Los Angeles Times*, que em maio do mesmo ano publica matéria sobre as mortes que assombam *Ciudad Juárez* (SHERIDAN, 1999).

Data do mesmo ano a publicação de um informe da então relatora especial sobre execuções sumárias arbitrárias da ONU, Asma Jahangir, no qual afirma que o fato de o governo mexicano deliberadamente descuidar da proteção das vidas de seus cidadãos por razão de seu sexo gerara insegurança entre muitas mulheres habitantes de *Ciudad Juárez*, o que indiretamente colaborou para a

impunidade dos ofensores pelos crimes (ONU, 1999, p. 26).⁵ Ela conclui que os eventos em Juárez constituem um caso típico de crimes baseados no gênero favorecidos pela impunidade (ONU, 1999, p. 26).

Para compreender a situação das mortes violentas de mulheres em Juárez, é essencial apreender a conjuntura político-social daquele espaço, fator essencial para a ocorrência do que pode ser considerado feminicídio sistêmico,⁶ bem como para a impunidade ter imperado nas investigações. Diversos elementos se relacionam na cidade e a tornam um dos lugares mais perigosos no mundo para mulheres,^{7 8} dentre os quais sua localização geográfica, o tipo de economia adotada, o tráfico, a impunidade, bem como o simbolismo presente nos feminicídios. Nas palavras de Rita Segato (2005, p. 265), “ali, mais do que em qualquer outro lugar, torna-se real o lema ‘corpo de mulher, perigo de morte’.”

Ciudad Juárez, no Estado de Chihuahua, é uma cidade de fronteira entre o México e a cidade de *El Paso*, nos Estados Unidos. Para Segato (2005, p. 265), é um local emblemático em termos da globalização econômica e do neoliberalismo, em uma clara expressão da relação direta existente entre “acumulação e concentração desreguladas e o sacrifício de mulheres pobres, escuras, mestiças, devoradas pela fenda onde se articulam economia monetária e economia simbólica, controle de recursos e poder de morte.”

⁵ “*The Special Rapporteur noticed that the deliberate inaction of the Government to protect the lives of its citizens because of their sex had generated a sense of insecurity amongst many of the women living in Ciudad Juárez. At the same time, it had indirectly ensured that perpetrators would enjoy impunity for such crimes. The events in Ciudad Juárez thus constitute a typical case of gender-based crimes which thrive on impunity. The arrogant behaviour and obvious indifference shown by some state officials in regard to these cases leave the impression that many of the crimes were deliberately never investigated for the sole reason that the victims were “only” young girls with no particular social status and who therefore were regarded as expendable. It is to be feared that a lot of valuable time and information may have been lost because of the delays and irregularities.*” (ONU, 1999, p. 26).

⁶ Femicídio sexual sistêmico é a classificação utilizada na literatura para denominar as mortes de mulheres que foram vítimas de sequestro, estupro e tortura. Esta modalidade se divide entre a categoria de feminicídio sexual sistêmico desorganizado, quando a morte da mulher é acompanhada de sequestro, estupro e tortura – ocasião em que os agressores matam a vítima num período determinado – e feminicídio sexual sistêmico organizado, em que os sujeitos ativos atuam num grupo destinado ao cometimento de feminicídios por tempo indeterminado (ONU MULHERES, 2014, p. 16).

⁷ *Ciudad Juárez* ocupou a primeira posição por três anos consecutivos no ranking das cidades mais violentas do mundo, de acordo com o relatório elaborado pela ONG *Consejo Ciudadano para La Seguridad Pública y La Justicia Penal* nos anos de 2008, 2009 e 2010. Disponível em: <www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/sala-de-prensa/58-cd-juarez-por-segundo-ano-consecutivo-la-ciudad-mas-violenta-del-mundo> Acesso em: 02 mar. 2018.

⁸ Com relação aos crimes de feminicídio, a cidade ficou conhecida internacionalmente após os numerosos casos de assassinatos de mulheres registrados no final do século XX e início do século XXI que, todavia, foram noticiados pela imprensa como “as mortes de Juárez” sem qualquer referência ao gênero das vítimas (LIMAS HERNÁNDEZ, 2014, p. 25).

Uma das principais características da cidade é a forte presença de *maquiladoras*, fábricas estadunidenses transnacionais que se instalaram no México a partir do acordo de criação do NAFTA (*North American Free Trade Agreement*) em 1993, ano apontado como marco temporal para o aumento dos casos de violência doméstica e feminicídio no país.⁹ De acordo com Segato (2016, p. 35), os ilícitos cometidos nesta fronteira se intensificaram com a celebração do tratado e a acumulação de renda por algumas famílias da cidade, razão pela qual a região tornou-se lucrativa para o tráfico, seja de drogas, de órgãos ou de mulheres para exploração sexual.

Segundo Arriola (2010, p. 25), em menos de uma década, uma cidade que tinha um índice de homicídios extremamente baixo, apresentou uma taxa de ao menos 300 mulheres e meninas mortas entre 1994 e 2000. A grande maioria dos casos de feminicídio envolveu o rapto de mulheres no caminho para o trabalho ou no retorno para casa e seus corpos eram, posteriormente, encontrados no deserto que cerca *Ciudad Juárez*, muitas vezes com sinais de mutilação, espancamento e estupro (ARRIOLA, 2010, p. 26).

Estima-se que das 300 a 400 mortes não resolvidas em Juárez à época, cerca de um terço das vítimas tenha sido trabalhadoras dessas empresas (ARRIOLA, 2010). Em termos de perfil, essas mulheres comumente possuíam baixo nível educacional, viviam em regiões sem água, eletricidade ou iluminação pública e emigraram de regiões ainda mais pobres do país (ARRIOLA, 2010).

Nesse sentido, os homicídios em *Ciudad Juárez* inserem-se em uma conjuntura bastante particular que, segundo Segato (2005, p. 268), vai além do tráfico de mulheres, tráfico de drogas e violência doméstica. Para a autora, trata-se de uma cortina de fumaça, que impede que se veja o núcleo central que sustenta essas mortes com características particulares e semelhantes:

É como se círculos concêntricos formados por uma variedade de agressões ocultassem em seu interior um tipo de crime particular, não necessariamente o mais numeroso, mas sim o mais enigmático por suas características precisas, quase burocráticas: seqüestro de mulheres jovens com um tipo físico definido e em sua maioria trabalhadoras ou estudantes, privação de liberdade por alguns dias, torturas, estupros “coletivos” [...], mutilação, estrangulamento, morte certa, mistura ou extravio de pistas e evidências por parte das forças da lei, ameaças e atentados contra advogados e jornalistas, pressão deliberada das

⁹ Segato (2016, p. 35), em seu livro *La guerra contra las mujeres*, identifica o impacto que o neoliberalismo, por meio do Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), causou no México e, especialmente, em Juárez. O NAFTA é um acordo comercial firmado pelos Estados Unidos, Canadá e México que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1994, visando a eliminar as barreiras tarifárias, bem como permitir a livre circulação de produtos e serviços entre os três países. Disponível em: <http://www.naftanow.org/faq_en.asp#faq-1> Acesso em: 20 out. 2017.

autoridades para culpar bodes expiatórios claramente inocentes e continuidade ininterrupta dos crimes desde 1993 até hoje. A essa lista soma-se o fato de que nunca nenhum acusado pareceu verossímil para a comunidade e nenhuma “linha de investigação” demonstrou resultados. (SEGATO, 2005, p. 268).

Um dos fatores relevantes a respeito desses crimes é a relação entre a mudança no ambiente, relacionada à brusca industrialização da região, e os abusos sistemáticos contra as mulheres. Principalmente o fato de que as instalações das fábricas, operadas 24 horas por dia, ocupam largos terrenos da cidade e não oferecem garantias sanitárias, habitacionais e financeiras aos trabalhadores e trabalhadoras, além de não pagarem impostos (ARRIOLA, 2010, p. 26).

Vale frisar ainda a desigualdade social, tendo em vista que o acesso à água potável, saneamento básico e eletricidade não chegavam a todos os habitantes da cidade, sendo possível notar a falta de infraestrutura urbana em algumas regiões (MONÁRREZ FRAGOSO, 2000). Não por acaso os bairros com déficit nesses serviços públicos básicos são os que mais recebem migrantes, além de abrigarem a maioria dos trabalhadores das *maquiladoras* e das vítimas dos feminicídios na cidade (MONÁRREZ FRAGOSO, 2000, p. 107).

Para Arriola (2010), os assassinatos em *Ciudad Juárez* são manifestações extremas dos padrões de abuso e violência contra as mulheres, associados aos privilégios de classe e nacionalidade e ausência de regulação experimentadas pelas empresas que se instalaram a partir do NAFTA, operando ininterruptamente, em largos terrenos da cidade, sem oferecer garantias sanitárias, habitacionais e financeiras aos trabalhadores, além de não pagarem impostos. O ponto central reside no fato de que a ausência de regulamentação constrói um ambiente de hostilidade à vida das mulheres, com discriminação, inospitalidade no ambiente de trabalho e ameaças (ARRIOLA, 2010, p. 28).

De acordo com a autora, existia uma atitude inclinada ao gênero no momento da contratação para as *maquiladoras*, em especial devido ao tipo de trabalho repetitivo e delicado na montagem de mercadorias. O tipo ideal de trabalhador era “um híbrido de estereótipos baseados no sexo, raça e classe”, pois as mulheres não eram apenas mais “dóceis e passivas que um homem mexicano, mas submissas, facilmente treináveis e pouco prováveis de causar problemas com a gerência.” (ARRIOLA, 2010, p. 31).

As degradantes condições de vida e de trabalho eram fruto não apenas do descaso dos empregadores, mas também da indiferença das políticas mexicanas em relação às cidades de fronteira, bem como um sexismo presente no livre comércio mexicano (ARRIOLA, 2010). Tudo isso pareceu colocar na balança a

vida das mulheres de um lado e a participação na economia global de outro, deixando de lado a necessidade daquelas estarem seguras, não só no interior das fábricas, mas também nas comunidades dramaticamente afetadas por esta presença (ARRIOLA, 2010, p. 45).

O narcotráfico e a luta entre os cartéis pelo controle da região também fazem parte do cotidiano da cidade, já que, por ser uma fronteira com o município de *El Paso*, do estado do Texas, é uma rota para a entrada de drogas no território americano. A disputa entre as máfias mexicanas combinada com elementos sociais como a profunda desigualdade social, a falta de perspectiva da população local e a corrupção dos agentes públicos relacionam-se à violência na cidade (OBSERVATORIO CIUDADANO NACIONAL DEL FEMINICIDIO, 2012, p. 13).

Portanto, a compreensão do contexto em que se inserem os feminicídios em *Ciudad Juárez*, conforme Rita Segato (2005, p. 274), passa pela construção do que chama de uma esfera de sentido, composta pela fronteira, pelos propósitos motivadores dos crimes, por seu significado e, por fim, pelas condições que tornaram possíveis a impunidade, formando por um universo de sentidos entrelaçados e motivações inteligíveis. Nas palavras da autora, o feminicídio, no sentido atribuído por *Juárez*, consiste no

[...] assassinato de uma mulher genérica, de um tipo de mulher, só por ser mulher e pertencer a esse tipo, da mesma forma que o genocídio é uma agressão genérica e letal a todos aqueles que pertencem ao mesmo grupo étnico, racial, linguístico, religioso ou ideológico. Ambos os crimes dirigem-se a uma categoria, não a um sujeito específico. Precisamente, esse sujeito é despersonalizado como sujeito porque se faz predominar nele a categoria à qual pertence sobre suas características individuais biográficas ou de personalidade. (SEGATO, 2005, p. 279).

Verifica-se que há peculiaridades na cidade que contribuem para a maior incidência de feminicídios que em outros locais do país, uma vez que o livre comércio internacional na região, as precárias condições de trabalho e necessidade de subsistência da população mais pobre, assim como a violência cotidiana ditada pelo narcotráfico, são fatores extremamente relevantes para a compreensão da violência contra as mulheres em *Ciudad Juárez*.

1.1 A questão da impunidade

A impunidade pode ser apontada como um grande tema subjacente dos assassinatos de mulheres em Juárez, não no sentido de que ausência de punição seria um critério motivador para o cometimento dos crimes, mas sim de entender

essa violência como também um meio de reprodução da impunidade (SEGATO, 2005). Se o estupro e o feminicídio naquele local são atos comunicacionais, uma das mensagens que pretendem comunicar aos pares, às famílias, às máfias contrárias, é justamente a existência da impunidade e, no limite, de um poder inabalável e pouco acessível (SEGATO, 2005, p. 275-276).

As reclamações nas investigações e julgamentos de feminicídios eram inúmeras e revelam a lentidão ou a total inércia das autoridades na condução dos casos, a negligência na coleta de provas e na identificação dos corpos, a escassa credibilidade dada às informações concedidas pelos familiares das vítimas, a utilização de preconceitos e estereótipos na análise dos crimes, assim como a ausência de reconhecimento dessas mortes como parte de um fenômeno global de violência contra as mulheres (ONU MULHERES, 2015, p. 4).

Na época, os acusados apontados pelas autoridades de *Ciudad Juárez* como responsáveis pelo desaparecimento e morte das mulheres eram descartados pela opinião pública, as linhas de investigação para os casos não eram consistentes e, como consequência, havia um círculo de repetição sem fim dos feminicídios (SEGATO, 2005, p. 269). Segundo Rita Segato (2005), os crimes estariam ligados a “homens de bem”, grandes proprietários, e o que restaria sem justificativa seria a motivação por trás dos sequestros e assassinatos, cometidos coletivamente.

A demora do Estado em dar uma resposta aos casos de feminicídio gerou o aumento da sensação de impunidade, para as famílias das vítimas e também para a sociedade, uma vez que não parecia haver consequência para os autores. A esse respeito, explicam Myrna e Alfredo Limas Hernández (2013, p. 94, tradução nossa):

Certamente a persistência dos feminicídios em *Ciudad Juárez* é um problema que se explica, principalmente, pela indolência e ineficácia dos governos federais e estaduais anteriores, que no seu momento minimizaram os indícios de violência contra as mulheres identificados naquela região fronteiriça e ajudaram na configuração de um manto de impunidade: como forma de mostrar essa atitude, devemos lembrar dos apontamentos do então governador de Chihuahua, Francisco Barrio - agora embaixador do México no Canadá - que qualificou este fenômeno como normal e, inclusive chegou a dizer que as vítimas levavam uma vida dupla.

Nesse sentido, cumpre destacar os dados apresentados pelas autoridades judiciais do estado de Chihuahua referentes a maio de 2005, isto é, período anterior à sentença condenatória do México pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. As informações obtidas demonstram que apenas naquele mês haviam sido registrados 360 homicídios de mulheres na cidade, sendo que,

até julho do mesmo ano, apenas 205 casos estavam em julgamento (RAVELO BLANCAS, 2011, p. 6).

Com o intuito de melhorar esse quadro e atender às exigências do movimento feminista, no começo dos anos 2000 o Poder Legislativo do México iniciou uma etapa de ampliação do conceito de violência contra as mulheres, buscando, além de readequar as leis anteriores sobre violência doméstica, reconhecer a existência deste fenômeno no espaço público (OBSERVATORIO CIUDADANO NACIONAL DEL FEMINICIDIO, 2010, p. 5-6). Como consequência desta fase legislativa, em 2007, foi publicada a *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida libre de Violencia*. Foram também criados órgãos de fiscalização e outros equipamentos de proteção das mulheres, conforme detalhado no artigo desta coletânea referente à tipificação do feminicídio no México.

O sentimento de impunidade ali pode ser percebido nos relatos dos familiares das vítimas desses assassinatos, visto que demonstram o imenso descrédito com que são tratados pelas autoridades policiais e judiciais, a demora na tomada de providências quando do desaparecimento de mulheres e os questionamentos acerca da vida sexual e moral da vítima, como suposta justificativa para o cometimento do crime (LIMAS HERNÁNDEZ, 2013, p. 110). Cabe salientar que há casos de mulheres que foram sepultadas com a identidade trocada ou, até mesmo, sem qualquer identificação, o que evidencia o descaso das autoridades e a falta de preparo dos profissionais para lidar com a situação (LIMAS HERNÁNDEZ, 2013, p. 110).

Diante dessa postura dos agentes estatais, revelando um profundo desrespeito à memória das vítimas e contribuindo para a perpetuação de preconceitos de gênero, a maioria das soluções apresentadas aos casos foram recebidas com desconfiança pelas organizações de mulheres na cidade e por toda a sociedade (SEGATO, 2016).

Não é por outra razão que muitos dos nomes apontados pelo Estado como possíveis culpados pelos feminicídios foram rechaçados pela opinião pública, constatada a estratégia de responsabilizar homens de classes mais baixas para disfarçar as falhas nas investigações e julgamentos (SEGATO, 2016, p. 35). A rejeição social foi tamanha que algumas organizações de mães e familiares das vítimas chegaram a se manifestar contra a prisão de jovens falsamente acusados pelos assassinatos de mulheres, requerendo o fim da impunidade para os verdadeiros culpados pelas mortes (SEGATO, 2016, p. 35).

Ante a ausência de amparo estatal e o compartilhamento das mesmas experiências trágicas, as famílias das vítimas buscaram apoio umas das outras,

criando diversos grupos e organizações na cidade para denunciar às autoridades e à população as inúmeras violações de direitos humanos na condução das apurações desses crimes (LIMAS HERNÁNDEZ, 2013, p. 109). Essas ONGs se tornaram importantes na divulgação dos desaparecimentos e assassinatos em Juárez e em todo México, exigindo políticas públicas para prevenir e erradicar os feminicídios no país (LIMAS HERNÁNDEZ, 2013, p. 108).

Quanto à atuação da imprensa local ante o quadro de descaso das autoridades públicas, parecia haver uma campanha permanente para “limpar a imagem de Juárez”, reforçando discursos de governantes e da iniciativa privada sobre as melhorias na cidade após a finalização de algumas obras públicas, que, no entanto, não resolveram seus problemas estruturais (RAVELO BLANCAS, 2011, p. 6). No mais, essa tentativa dos principais meios de comunicação de Juárez de não dar a devida importância aos feminicídios era combinada a esforços midiáticos para conferir desprestígio às organizações civis mais combativas, assim como aos poucos jornalistas da região que decidiam denunciar esses fatos (RAVELO BLANCAS, 2011, p. 6).

Por fim, merece destaque a avaliação de Segato (2016, p. 36-37), de que a impunidade nos feminicídios em Juárez pode ser descrita pela ausência de linhas de investigação consistentes e acusados convincentes para a opinião pública, bem como pela reiteração destes crimes na cidade. Isso leva a autora a levantar a hipótese de que homens poderosos e influentes estejam envolvidos nas mortes (SEGATO, 2016, p. 37).

1.2 A simbologia das mortes violentas de mulheres em *Ciudad Juárez*

Outro ponto específico dos feminicídios em Juárez que chama atenção é o simbolismo presente em todos os casos, pois os assassinatos foram cometidos de forma bastante semelhante: desaparecimento da vítima por alguns dias, sua execução utilizando métodos de tortura e o descarte dos corpos em terrenos abandonados da cidade. No entanto, autoridades e opinião pública não conseguiram, por muito tempo, compreender as razões para a continuidade da prática e a motivação dos agressores.

Visando a sanar essas dúvidas, algumas pesquisadoras e pesquisadores se debruçaram sobre a temática do simbolismo na violência contra as mulheres, observando cada detalhe deixado nos corpos das vítimas para tentar entender as “mensagens” de seus agressores.

Constatou-se, na maioria dos casos de feminicídios em Juárez, a presença de sinais que comprovavam, não só o abuso sexual das vítimas, como também a violência brutal que atingia, principalmente, traços físicos considerados femininos – por exemplo, os seios, os órgãos genitais e os cabelos dessas mulheres (SEGATO, 2016). Vale dizer que tal prática é comum nesse tipo de crime e denota a intenção do agente de, além de assassinar a vítima, destruir, mesmo que simbolicamente, a representação social de tudo que é tido como feminino, manifestando o seu sentimento de ódio e desprezo pelas mulheres (SEGATO, 2016).

Um dos elementos principais dos feminicídios em *Ciudad Juárez* era o estupro como arma para forçar a perda de controle físico e moral da vítima e, especificamente, o estupro coletivo, equivalente simbólico de um pacto de sangue (SEGATO, 2005, p. 279). Nesse sentido, em termos expressivos, o estupro se aproxima da tortura enquanto “violência cuja finalidade é a expressão do controle absoluto de uma vontade sobre a outra”, visando à manifestação do poder e que necessita de uma comunidade de vivos para enviar sua mensagem. Não há, portanto, a ideia do extermínio, mas a seleção de alguns para representar a dominação e concretizar a colonização, o que é traduzido por Rita Segato (2005, p. 272) da seguinte forma:

A língua do feminicídio utiliza o significante corpo feminino para indicar a posição do que pode ser sacrificado em aras de um bem maior, de um bem coletivo, como é a constituição de uma fratria mafiosa. O corpo de mulher é o índice por excelência da posição de quem rende tributo, de vítima cujo sacrifício e consumição poderão mais facilmente ser absorvidos e naturalizados pela comunidade. Na língua do feminicídio, corpo feminino também significa território, e sua etimologia é tão arcaica quanto suas transformações são recentes. Tem sido constitutivo da linguagem das guerras, tribais ou modernas, que o corpo da mulher anexe-se como parte do país conquistado. A sexualidade investida sobre o mesmo expressa o ato domesticador, apropriador, quando insemina o território-corpo da mulher. Por isso, a marca do controle territorial dos senhores de Ciudad Juárez pode ser inscrita no corpo de suas mulheres como parte ou extensão do domínio afirmado como próprio.

Logo, os feminicídios de Juárez tiveram como fator preponderante o ódio em relação às vítimas que transcende a misoginia, no sentido do que a vítima representa para o algoz, ou seja, um “produto secundário do processo, uma peça descartável.” (SEGATO, 2005, p. 273). Assim, buscando decifrar o que se encontra subjacente ao enigma de *Ciudad Juárez*, observa-se que “quem domina a cena são os outros homens e não a vítima, cujo papel é ser consumida para satisfazer a demanda do grupo de pares”, a fim de exibir poder seja para seus aliados, seja para seus antagonistas – exigências e formas de exibicionismo características do regime patriarcal de uma ordem mafiosa (SEGATO, 2005, p. 273).

Há de se observar que parte da mensagem é dirigida aos outros homens de Juárez, como demonstração pelos agressores de sua periculosidade e de seu domínio sobre o local (SEGATO, 2016). Dessa forma, verifica-se que, apesar de a misoginia ser generalizada naquele ambiente, os homens que predominam na cena são pertencentes a grupos mafiosos e a motivação para os crimes traduz-se como manutenção e exibição do controle que esses agentes têm na cidade, principalmente sobre as autoridades públicas, a mídia, os ativistas e até os familiares das vítimas (SEGATO, 2016, p. 41).

Essa intenção de ostentar o amplo poder que um grupo tem sobre um local, por meio do assassinato brutal de mulheres, tem suas raízes nas relações de gênero e nas tensões ocasionadas pelas normas binárias de sexo/gênero, socialmente construídas. Nesse sentido, a inteligibilidade de gênero depende da continuidade entre sexo, gênero, prática e desejo – o que Butler chama de matriz heterossexual –, normatividade que liga o macho à masculinidade e a fêmea à feminilidade, materializada nos corpos por meio da performatividade de gênero (BUTLER, 2003).

Segundo Segato (2016, p. 40), a virilidade é um dos padrões que compõem a masculinidade hegemônica, prática que, por sua vez, depende da outorga dos atributos que a alimentam por alguém que supostamente não os tenha, ou seja, as mulheres. Em outras palavras, a virilidade de um homem só poderia ser exercida perante um sujeito que não a tenha, que, no entanto, é quem concederá os subsídios para que aquele indivíduo seja considerado viril para a sociedade (SEGATO, 2016, p. 40).

Partindo dessa ideia, a linguagem dos feminicídios, dentro da lógica das máfias, seria a exibição do poder masculino sobre as mulheres e, deste modo, a reafirmação da virilidade do autor e conservação de seu *status* de masculinidade (SEGATO, 2016). Ademais, a soberania dessas facções na cidade sustenta-se pela provocação do sentimento de terror no local, sendo o assassinato de mulheres uma forma de manutenção do controle sobre o território perante os grupos rivais e a comunidade (SEGATO, 2016, p. 46).

No mais, tendo em vista que tais crimes em Juárez são cometidos no espaço público, há uma diferença fundamental em relação ao objetivo dos agentes que os praticam no âmbito doméstico. Se no interior do espaço doméstico, homens violentam e matam mulheres porque se sentem no direito de fazê-lo, estando elas em seu território de controle, no âmbito público o agressor se apropria do corpo de uma mulher para exibir perante os demais indivíduos da sociedade sua capacidade de domínio de um ambiente que não lhe pertence (SEGATO, 2016, p. 43).

Portanto, as mortes violentas de mulheres em *Ciudad Juárez* estão revestidas de simbolismo não só em razão do seu objetivo de atingir toda e qualquer representação social do feminino, demonstrando a misoginia que paira sobre a cidade, como também pela intenção das organizações criminosas de exibir seu poder de controle sobre o território para a população e as facções rivais.

2 O caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México

As circunstâncias dos feminicídios em *Ciudad Juárez* apresentadas servem de pano de fundo para a efetiva compreensão do caso “Campo Algodonero”. Esse caso emblemático, que gerou a condenação do México pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, data de novembro de 2001, com o desaparecimento de oito jovens que, em novembro do mesmo ano, tiveram seus corpos encontrados em uma plantação de algodão na cidade. Segundo a autópsia, as vítimas foram brutalmente violentadas, torturadas, sexualmente agredidas e sofreram mutilações na região dos seios. Na época, as autoridades se limitaram a adotar poucas medidas, como a elaboração de registros dos desaparecimentos, razão pela qual as famílias das vítimas tiveram que iniciar as buscas e realizar as providências necessárias.

Diante do descaso estatal na condução das investigações dos assassinatos e da falta de reparação adequada às famílias, em 2002, as mães das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez junto com a organização não governamental denominada *Red Ciudadana de No Violencia y Por La Dignidad Humana* apresentaram petições perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos requerendo o reconhecimento da responsabilidade internacional do México pelos desaparecimentos e mortes dessas três mulheres (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Em 2007, a Comissão elaborou o Relatório de Mérito nº 28/07 com algumas recomendações ao Estado do México como a realização de uma investigação imparcial e séria sobre as mortes, a apuração das autoridades públicas responsáveis pela negligência com que os casos foram conduzidos, a reparação integral dos familiares de Claudia, Laura e Esmeralda, a implementação de políticas públicas para a prevenção desses crimes em Juárez e em todo o país, assim como a adoção de medidas para a eliminação de estereótipos e preconceitos de gênero que dificultam o acesso à justiça pelas mulheres (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 2).

Contudo, em 4 de Novembro de 2007, concluindo que suas recomendações não foram atendidas, a Comissão resolveu submeter o caso “Campo Algodonero” à jurisdição da Corte, sustentando a responsabilidade internacional do México com base na ofensa de diversos direitos expressamente previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰ e na Convenção de Belém do Pará.¹¹

2.1 A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Data de 16 de novembro de 2009 a sentença do Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México, na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciante, centrava-se na declaração da responsabilidade internacional do Estado mexicano em relação aos direitos à vida, integridade física e relativos à infância, além da condenação relativa à adoção de disposições judiciais que efetivem esses direitos, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, somada à condenação do Estado mexicano por violar o artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O Estado mexicano, em sua contestação, reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional, referindo-se às irregularidades durante a primeira fase de investigações das mortes em Juárez, entre os anos de 2001 e 2003. No entanto, afirmou que tais irregularidades foram sanadas em 2004, a partir da retomada das investigações com caráter mais científico e busca de apoio internacional (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 3).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009, p. 9) considerou o reconhecimento parcial da responsabilidade pelo Estado mexicano como uma contribuição positiva em termos do andamento processual. Tratando especificamente da violência contra a mulher no caso de *Ciudad Juárez*, a Corte inicia a sentença contextualizando a cidade, analisando a desigualdade social mexicana e a proximidade a uma fronteira internacional, que contribuiu no desenvolvimento do crime organizado, além de mencionar dados da Comissão Interamericana sobre o aumento “anômalo” de crimes contra mulheres no local (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 32-34).

¹⁰ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

¹¹ Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>.

A sentença também mencionou a falta de clareza nos dados trazidos pelas partes em relação ao número de feminicídios em Juárez a partir do ano de 1993. Informes diversos indicam uma oscilação entre 260 e 370 mulheres mortas entre 1993 e 2003. O Estado mexicano apresentou registro de 264 homicídios de mulheres até 2001, 328 até 2003, e 379 até 2005, dados colocados em dúvida pelo *Observatorio Ciudadano*, segundo o qual outros órgãos mexicanos falavam em 442 mulheres assassinadas no período (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 35-36).

Já em relação aos desaparecimentos, foram citados dados de 1993 a 2003 provenientes da CEDAW, da Anistia Internacional e ONGs nacionais que registram o número 400 mulheres desaparecidas na região. Também a contabilização de 4.456 denúncias de mulheres desaparecidas entre 1993 e 2005, feita pela *Fiscalía Especial para la Atención de Delitos Relacionados con los Homicidios de Mujeres en el Municipio de Juárez*, das quais 34 ainda não tinham sido localizadas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 36).

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009, p. 36), diante das controvérsias em torno dos números de desaparecimentos e mortes, ressaltou que os números são de qualquer forma alarmantes, mas que, apesar de significativos, não são suficientes para dar dimensão da gravidade do problema de violência vivido pelas mulheres em Juárez, vez que estão envoltas em um fenômeno complexo, aceito pelo Estado desde 1993.

O gênero foi reconhecido como um denominador comum da violência ocorrida em *Ciudad Juárez*. A Corte ressaltou que apesar da negação do Estado sobre a existência de um padrão nas motivações dos homicídios contra as mulheres, este reconheceu diante da CEDAW que os crimes “*están influenciados por una cultura de discriminación contra la mujer basada en una concepción errónea de su inferioridad.*” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 36).

A sentença também ateu-se à qualificação dos crimes em análise. Por um lado, os representantes das vítimas trataram os homicídios como máxima expressão da violência misógina, o que justificaria sua caracterização como feminicídios, o que era respaldado pela opinião de peritos e *amicus curiae* do caso (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 41). Já o Estado mexicano objetou a possibilidade de tornar “femicídio” um tipo penal, a despeito de usar o termo para caracterizar as mortes de mulheres em Juárez (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009, p. 42) decidiu por utilizar “*la expresión ‘homicidio de mujer por razones de género’, también conocido como*

feminicidio” para os três casos trazidos para análise pela Comissão Interamericana, mas essa conceituação não poderia ser estendida a outros homicídios em Juárez, “*aunque entienda que algunos o muchos de éstos puedan haber sido cometidos por razones de género y que la mayoría han ocurrido dentro de un contexto de violencia contra la mujer*”.

Em termos conclusivos, a sentença declarou que as jovens Gonzalez, Ramos e Herrera foram vítimas de violência contra a mulher segundo a definição contida na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará, levando em consideração que o Estado mexicano reconheceu a situação em *Ciudad Juárez*, que os relatórios apresentados ao longo do processo comprovavam que muitos dos homicídios no local são crimes baseados no gênero e, por fim, que as vítimas eram mulheres jovens, trabalhadoras ou estudantes, com poucos recursos, correspondendo ao perfil de muitas outras mulheres desaparecidas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 63).

Em relação à responsabilização do Estado mexicano, a sentença registrou que, ao assinarem a Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados Partes assumiram o compromisso de garantir esses direitos, não bastando que se abstenham de violá-los, mas tornando imperativa a adoção de medidas positivas diante das necessidades específicas de proteção do sujeito de direito (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 66). Logo, a obrigação de garantir o direito de integridade pessoal, contido no artigo 5º da Convenção Americana, implica o dever do Estado de prevenir e investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis e degradantes; bem como o artigo 7º, que trata da liberdade pessoal, gera ao Estado o dever cuidar para que a liberdade dos indivíduos não seja prejudicada pela ação de agentes estatais e terceiros particulares, assim como de investigar e sancionar atos atentatórios a esse direito (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 66-67).

O raciocínio foi encerrado com o dever de prevenção, que segundo a sentença abarca todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que eventuais violações sejam consideradas e tratadas como um ato ilícito, suscetível de penalização a quem cometê-los, bem como que as vítimas sejam indenizadas pelas consequências que as prejudicaram de alguma forma. A obrigação de prevenir é observada a partir da medida ou do comportamento, como no exemplo do Caso Maria da Penha vs. Brasil, em que o Estado brasileiro foi condenado porque estava inserido em um padrão geral de negligência e falta de efetividade no julgamento de crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 69).

Diante dos elementos e argumentos apresentados ao longo da sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009, p. 72-75) declarou que o Estado mexicano violou direitos à vida, integridade pessoas e liberdade pessoal previstos na Convenção Americana, uma vez que sua resposta frente aos casos de homicídio de mulheres foi insuficiente e ineficaz, não tendo adotado normas ou implantado medidas que permitissem às autoridades oferecer resposta imediata às denúncias de desaparecimento ou que prevenissem a violência contra a mulher. Declarou também que o Estado mexicano violou os direitos de acesso à justiça e proteção judicial, em prejuízo dos familiares das três vítimas.

Por fim, a Corte reconheceu as jovens e seus familiares como partes lesionadas e definiu medidas de reparação, sentenciando o Estado mexicano a combater a impunidade por todos os meios disponíveis e determinando que o processo penal em curso fosse retomado e conduzido eficazmente, seguindo diretrizes como a inclusão da perspectiva de gênero na investigação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 115). Também determinou, como forma de combate à impunidade, que o Estado empreendesse investigações, por meio das instituições competentes, dos funcionários envolvidos e acusados de irregularidades, com aplicação das medidas punitivas penais, administrativas ou disciplinares (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 116).

De forma complementar, o México foi condenado a publicar a sentença no Diário Oficial da nação e em jornais de grande circulação, bem como a erigir um monumento em memória das mulheres vítimas de feminicídios em *Ciudad Juárez*, entre elas as vítimas do caso, declarando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009, p. 116-117) que:

Los tres homicidios por razones de género del presente caso ocurrieron en un contexto de discriminación y violencia contra la mujer. No corresponde a la Corte atribuir responsabilidad al Estado sólo por el contexto, pero no puede dejar de advertir la gran importancia que el esclarecimiento de la antedicha situación significa para las medidas generales de prevención que debería adoptar el Estado a fin de asegurar el goce de los derechos humanos de las mujeres y niñas en México e invita al Estado a considerarlo.

Para o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e a *Red Mesa de Mujeres de Ciudad Juárez* (2010, p. 5), esta sentença foi simbólica pelos seguintes motivos: por ter condenado e assinalado a responsabilidade do Estado mexicano pelo descumprimento de seu dever de proteção das três vítimas e de suas famílias, inseridas em um contexto de violência contra as mulheres; por ter determinado a reparação de danos e

a realização de reformas institucionais a fim de evitar que casos semelhantes voltem a acontecer, bem como a instituição de políticas públicas para garantia dos direitos humanos; por consolidar conceitos e metodologia da perspectiva de gênero na interpretação judicial; pela criação de precedente na Corte sobre direitos das mulheres a uma vida livre de violência.

Ainda assim, a sentença não consiste em um ponto final no caso, mas pode ser uma ferramenta jurídica e política para reflexões e ações voltadas ao combate da violência contra as mulheres, não apenas no México, mas em toda a América (CLADEM; RED MESA DE MUJERES DE CUIDAD JUÁREZ, 2010, p. 6). Isso porque, apesar de a sentença restringir sua análise aos casos de Esmeralda, Laura e Claudia, seu alcance é mais amplo, já que a violência cometida contra as mulheres de *Ciudad Juárez* insere-se dentro de um contexto estrutural de violação dos direitos humanos, de modo que a determinação para que o Estado mexicano aplique medidas preventivas, investigativas e de reestruturação institucional necessariamente terá reflexos estendidos a outros casos (CLADEM; RED MESA DE MUJERES DE CUIDAD JUÁREZ, 2010, p. 13).

Considerações Finais

Com o intuito de apresentar o caso mais emblemático de feminicídios na América Latina, o “Campo Algodonero”, buscou-se expor informações pertinentes sobre *Ciudad Juárez*, local onde o crime ocorreu, para demonstrar as influências que elementos político-sociais tiveram sobre as mortes violentas de mulheres que aconteceram naquela cidade nas décadas de 1990 e 2000. Dessa forma, foi possível constatar que, tanto a localidade, fronteira do México com os Estados Unidos, quanto o forte sentimento de impunidade pela população e o simbolismo desses assassinatos, são responsáveis pelo expressivo número de casos registrados.

O fato de ser uma região fronteira entre um país subdesenvolvido e a maior potência econômica mundial, torna o lugar uma das principais rotas do tráfico de drogas, armas, órgãos e pessoas para exploração sexual, ocorrendo disputas de organizações criminosas pelo controle do território. Ademais, os tratados de livre comércio internacional firmados entre México e Estados Unidos contribuíram para a precarização dos postos de trabalho e a exploração da força de trabalho mexicana, bem como provocaram uma intensa migração de mulheres com baixa escolaridade e pouco poder aquisitivo para Juárez. Esse cenário passou a ser composto por uma extrema desigualdade social e violência.

A impunidade foi também fator apontado como determinante na ocorrência dos altos índices de mortes violentas de mulheres em *Ciudad Juárez*. O descaso na condução das investigações, as condutas discriminatórias das autoridades públicas, o desrespeito à memória das vítimas, a “fabricação de culpados” e a tentativa da imprensa local de não noticiar os casos, acarretaram a sensação de que crimes cometidos contra mulheres eram tolerados e raramente punidos.

Ainda, deve-se considerar o simbolismo dos feminicídios em Juárez, haja vista a reiteração do modo como os crimes são cometidos, indicando um *modus operandi* dos agressores, que denotam a intenção de destruir toda e qualquer representação social do feminino por meio da brutalidade dessas mortes, assim como reafirmar a masculinidade dos responsáveis e exibir, perante a sociedade, a sua capacidade de controle daquele território.

Diante disso, ao estudar o caso “Campo Algodonero”, notou-se a presença destes fatores nas circunstâncias que levaram ao crime e à sua impunidade, compreendendo que a violência contra as mulheres em *Ciudad Juárez* foi resultado da misoginia comum a todas as formas de manifestação de preconceito de gênero e do conjunto de elementos aqui apresentados.

Apesar da sentença condenatória do Estado mexicano não ter cessado com as práticas de feminicídio no país – conforme será melhor explorado no capítulo sobre a tipificação do feminicídio no México –, o reconhecimento de sua responsabilidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da observância da necessidade estatal de prevenir, dar assistência às vítimas e familiares e punir devidamente os verdadeiros agressores, constitui um marco jurídico, para os demais casos, e político-social, pois ressalta a urgência de reestruturar as relações de poder entre os sexos e combater a misoginia.

Por fim, ressalta-se que o estudo dos crimes de feminicídio ocorridos no México, mais especificamente em *Ciudad Juárez*, atentando para questões que somam a perspectiva sobre a violência de gênero a fatores geográficos, econômicos e sociais relacionados aos crimes, é fundamental como referência e aprendizado para todo e qualquer país que se proponha a erradicar a violência contra as mulheres.

Referências

ARRIOLA, Elvia R. Accountability for murder in the Maquiladoras: linking corporate indifference to gender violence at the US – Mexico Border. In: DE ALBA, Alicia Gaspar; GUZMAN, Gerorgina (ed.). **Making a killing – Feminicide, free trade and la frontera**. Texas: University of Texas Press, 2010.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais Femicídio**: investigar, processar e julgar. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CLADEM. Red Mesa de Mujeres de Ciudad Juárez. **Campo Algodonero**: Análisis y propuestas para el seguimiento de la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en contra del Estado mexicano. CLADEM: Distrito Federal, México, 2010. Disponível em: https://www.cladem.org/images/pdfs/publicaciones/nacionales/mexico/Campo_algodonero_ES.pdf. Acesso em: 5 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras VS. México**: Sentencia. San José: CIDH, 16 nov. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 1 set. 2015.

DILLON, Sam. Feminist Propels Outcry at Brutal Mexico Killings. **New York Times**, New York, 28 fev. 1999. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1999/02/28/world/feminist-propels-outcry-at-brutal-mexico-killings.html>. Acesso em: 30 abr. 2015.

GUTIÉRREZ CASTAÑEDA, Griselda. Violencia sexista. De la violencia simbólica a la violencia radical. **Debate Feminista**, México, v. 37, p. 34-48, 2008. Disponível em: http://www.debatefeminista.cieg.unam.mx/wp-content/uploads/2016/03/articulos/037_03.pdf. Acesso em: 5 nov. 2017.

LAGARDE, Marcela. Introducción. *In*: HUSSEL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. **Femicidio**: una perspectiva global. México D.F.: UNAM, 2006.

LIMAS HERNÁNDEZ, Alfredo; LIMAS HERNÁNDEZ, Myrna. **Cuarto Informe**: Crímenes en Juárez 2009 y Homicidios 2008-2012. México: BENMA Grupo Editorial, 2014.

_____. Femicidio em Ciudad Juárez, México. Testimonios de injusticia: construyendo caminos de memoria y esperanza. *In*: MEDINA MELGAREJO, P. (coord.). **Maestros que hacen historia/tejedores de sentidos**. Entre voces, silencios y memorias. México: Universidad de Ciencias y Artes de Chiapas, 2013.

_____. (coord.). **Inseguridad y Violencia en Ciudad Juárez, México**. Ciudad Juárez: Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2013.

MÉXICO. **Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. *Diario Oficial de la Federación, Ciudad de México*, DF, 1 fev. 2007. Disponível em: https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/209278/Ley_General_de_Acceso_de_las_Mujeres_a_una_Vida_Libre_de_Violencia.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017.

MONÁRREZ FRAGOSO, Julia Estela. La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999. *Frontera Norte*, México, v. 12, n. 23, p. 87-117, jan. 2000. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0187-372200000100004&script=sci_abstract. Acesso em: 5 nov. 2017.

OBSERVATORIO CIUDADANO NACIONAL DEL FEMINICIDIO. **Uma Mirada al Feminicidio en México 2009-2010**. Coyoacán, México, 2010.

OBSERVATORIO CIUDADANO NACIONAL DEL FEMINICIDIO. **Información enviada al Comité de las Naciones Unidas para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer en virtud de la consideración de los 7º y 8º Informes consolidados de México**. México, 2012. Disponível em: https://www.cladem.org/images/pdfs/informes-alternativos/mexico-es/Mxico_RA-CEDAW_es_2012.pdf. Acesso em: 6 nov. 2017.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (feminicidio/feminicidio)**. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2014.

ONU. UN Commission on Human Rights. **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 1999/35, Addendum: Visit to Mexico**. Genebra: ONU, 25 nov. 1999. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/54044a6a4.html>. Acesso em: 20 jan. 2018.

SCHMALL, Emily. Ciudad Juarez: From Boom Town to Ghost Town? *Aol.*, 20 abril 2010. Disponível em: <https://www.aol.com/2010/04/20/ciudad-juarez-from-boom-town-to-ghost-town>. Acesso: 6 nov. 2017.

SEGATO, Rita Laura. La escritura em el cuerpo de las mujeres asesinadas em Ciudad Juárez. Território, soberania y crímenes de Segundo Estado. *In: La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista de Estudos Feministas**, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago. 2005.

SHERIDAN, Mary Beth. The Deaths That Haunt Juarez. **LA Times**, Los Angeles, 12 maio 1999. Disponível em: <http://articles.latimes.com/1999/may/12/news/mn-36491>. Acesso em: 30 abr. 2015.

CAPÍTULO 2

O processo de tipificação do feminicídio no Brasil

Bruna Angotti¹
Regina Stela Corrêa Vieira²

Introdução³

No dia nove de março de 2015, foi sancionado, pela presidenta Dilma Rousseff, o PLS 293/2013,⁴ originando a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o crime de feminicídio no Brasil. Fruto de construção política, que envolveu especialmente o Executivo e o Legislativo Federal, bem como parte da sociedade civil, a lei alterou o art. 121 do Código Penal (CP), incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (§ 2º), e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, que introduziu o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

De acordo com o referido art. 121 do CP (inciso VI do § 2º), o feminicídio consiste no homicídio cometido “contra a mulher, por razões do *sexo* feminino”. Consideram-se “razões de condição de *sexo* feminino”, de acordo com o § 2º-A, os crimes que envolvem: “I- violência doméstica e familiar” e “II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Além dessas modificações, a Lei nº 13.104/2015 também acrescentou o § 7º ao art. 121 do CP, considerando causa de aumento de 1/3 da pena ao feminicídio praticado “I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto”; “II - contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência”; “III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Trata-se de tipo penal polêmico, que gerou grande repercussão ao ser sancionado. Enquanto algumas organizações e juristas comemoraram como vitória importante na luta pela prevenção e combate à violência contra as

¹ Doutora e Mestra em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo - USP. É vice coordenadora do Núcleo de Antropologia do Direito – Nadir, vice-líder do grupo de pesquisa Mulher, Sociedade e Direitos Humanos da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) e professora na graduação em Direito na UPM. Advoga no Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos – Cadhu.

² Doutora e Mestra em Direito pela Universidade de São Paulo (FDUSP); Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc).

³ Este artigo utiliza partes do capítulo *Apontamentos sobre a tramitação da proposta de tipificação do feminicídio no Brasil: atores e articulações relevantes*, de nossa autoria, publicado na obra PIMENTEL, Sílvia (coord.). *Direito, discriminação de gênero e igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁴ Posteriormente, para trâmite na Câmara dos Deputados, foi renumerado como PL 8.305/2014.

mulheres,⁵ outras criticaram a criação de um tipo penal específico para o assassinato de mulheres, alegando que esses crimes raramente ficaram impunes e que as qualificadoras do homicídio já englobavam motivo torpe e fútil, suficientes para enquadrar o homicídio de mulheres por razões de gênero.⁶ Outra crítica bastante contundente diz respeito ao texto final da lei que, no momento da aprovação na Câmara dos Deputados, no dia três de março de 2015, teve a palavra gênero retirada do texto original – que considerava feminicídio o homicídio cometido “contra a mulher, por razões de gênero” – e sua substituição por “sexo feminino”.⁷

O projeto, que culminou na lei, teve sua origem formal no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI-VCM) instalada em 8 de fevereiro de 2012, no Congresso Nacional, por iniciativa de nove deputadas e senadoras, cuja finalidade era de “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.”⁸ A criação da CPMI da violência contra a mulher teve como fundamento as Convenções de Belém do Pará e de Viena, os alarmantes dados sobre violência doméstica no Brasil e casos de assassinato de mulheres que geraram comoção nacional, como de Eliza Samúdio e de outras mulheres que haviam denunciado seus companheiros por agressão ou ameaça, mas ainda assim perderam a vida (BRASIL, 2011, p. 1858-1861).

Composta por 11 deputadas (os) e 11 senadoras (es), foi presidida pela deputada federal Jô Moraes (PCdoB) e teve como relatora a senadora Ana Rita Esgario (PT). Em julho de 2013, tendo analisado a implementação da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e a situação de 17 estados da federação, por meio da realização de audiências públicas, a CPMI apresentou seu relatório final com diretivas de políticas públicas e 14 projetos de lei, dentre os quais o de tipificação do feminicídio (BRASIL, 2013, p. 999).

⁵ Houve declarações neste sentido de organizações como ONU Mulheres, Instituto Patrícia Galvão e Comissão da Mulher Advogada na Ordem dos Advogados do Brasil (CAMPOS, 2015).

⁶ Ver Diniz (2015) e Belloque (2015). Para contraponto, ver Castilho (2015). Esse debate será apresentado adiante no texto.

⁷ Nas palavras do deputado federal Jean Wyllys: “A Câmara acaba de aprovar o PL 8305/201, que qualifica como “feminicídio” o homicídio praticado contra a mulher em razão de seu “sexo feminino” (antes, estava “gênero”) e agrava a pena. A bancada fundamentalista ameaçou impedir a aprovação do projeto caso a palavra “gênero” não fosse substituída por “sexo”, uma vez que “gênero” incluía como vítimas as mulheres trans [...]. A bancada feminina teve de ceder.” (WYLLYS, 2015).

⁸ Cf. página eletrônica da CPMI da violência contra a mulher. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao;jsessionid=0B6587F072B1A9F515E614D40B2E1B0C?0&ccod-col=1580>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

Para melhor compreender o processo de produção legislativa que desembocou na Lei nº 13.104/2015, o objetivo principal deste capítulo é remontar alguns de seus fragmentos, identificando não só personagens e instituições-chave, mas articulações que possibilitaram a inclusão do feminicídio na lei penal nos moldes hoje vigentes. Para tanto, trabalhamos com entrevistas realizadas por nós, em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, especialmente para o projeto. Foram entrevistados: a) Cleide de Oliveira Lemos e Maria da Conceição Lima Alves consultoras legislativas do Senado Federal; b) José de Souza Pennafort Neto, assessor parlamentar; c) Tânia Maria de Oliveira, assessora parlamentar – todos os quatro participaram ativamente da CPMI-VCM; d) Aline Yamamoto, então Secretária Adjunta da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM); e) Gabriel Sampaio, então Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça; f) Jô Moraes deputada federal (PCdoB- MG); g) Ela Wiecko Volkmer de Castilho, vice-procuradora da República; h) Wânia Pasinato, então consultora da ONU-Mulheres Brasil; i) Maria Amélia de Almeida Teles (Amelinha Teles), militante feminista e fundadora da União de Mulheres de São Paulo; j) Adriana Melo, magistrada do TJRJ; l) Carmen Hein de Campos, assessora da senadora relatora da CPMI-VCM; m) Alice Bianchini e Flávia Piovesan, acadêmicas.

Também analisamos o Relatório da referida CPMI-VCM, bem como os projetos de lei⁹ do Senado (PLS) nº 292/2013 e da Câmara dos Deputados (PL) nº 8.305/2014.

1 Tramitação

O processo de tramitação do projeto de lei que resultou na tipificação do feminicídio iniciou-se no Senado Federal em 15 de julho de 2013, assim como outros projetos também originados na CPMI-VCM (BRASIL, 2013a). O texto original¹⁰ do PLS nº 292/2013 previa a inclusão do § 7º e § 8º às “causas de aumento de pena” do artigo 121 do CP, nos seguintes termos:

§ 7º denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher, quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I- relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II- prática de qualquer tipo

⁹ Apesar de ter conhecimento do PL nº 6.622/2013, que também propunha a tipificação do feminicídio, mas não foi aprovado, acompanhamos neste artigo somente os dois projetos que culminaram na lei.

¹⁰ Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=16/07/2013&paginaDireta=47404>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III- mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte.

§ 8º a pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

A justificação do PLS se inicia com a apresentação de dados sobre assassinatos de mulheres no mundo, com destaque para o sétimo lugar ocupado pelo Brasil no *ranking* mundial desse tipo de morte violenta. Em seguida, conceitua feminicídio como “[...] crime de ódio contra as mulheres, justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado”, ressaltando não se tratar de um “incidente isolado”, mas, sim, de “[...] ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência.” Apresenta a Lei Maria da Penha como grande conquista na prevenção e combate à violência, para, então, expor a tipificação do feminicídio como continuidade à luta pela igualdade de gênero e universalização dos direitos humanos. Por fim, observa que “a importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade” (BRASIL, 2013b, p. 47405-47407).

No dia 22 de agosto de 2013, o PLS nº 292/2013 foi assim apresentado pela senadora Ana Rita, na primeira sessão que o discutiu:

em particular, esse projeto de lei que tipifica o feminicídio é muito importante, eu diria que é uma inovação que o Brasil estará fazendo, se ele for aprovado aqui no Senado Federal, onde estará dando um conceito novo ao feminicídio contra as mulheres que chamamos de feminicídio, ou seja, é o crime cometido contra as mulheres pelo fato de serem mulheres. O projeto define as condições e as circunstâncias que podem ser identificadas como feminicídio. (BRASIL, 2013a, p. 56406).

Seguindo a tramitação, o PLS foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, que publicou relatório legislativo em 18 de setembro de 2013 (BRASIL, 2013c), atestando a constitucionalidade e juridicidade da proposta e, com relação ao mérito, tendo salientado que:

[...] a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de feminicídio. Dito de outra forma, a inclusão da qualificadora tem por objetivo nominar

expressamente em que circunstâncias caracterizam o feminicídio. Ressalte-se que essa nomenclatura encontra-se sustentada em recomendações internacionais.

Ainda, no mesmo relatório, a CCJ apresentou substitutivo ao texto original do PLS nº 292/2013, propondo uma mudança topológica para garantir que o feminicídio fosse incluído no rol dos homicídios qualificados, criando o inciso VI do § 2º do art. 121 do CP. Dessa forma, segundo o novo texto, o feminicídio seria o homicídio qualificado cometido “contra mulher por razões de gênero.”

O substitutivo também alterou o texto do § 7º da versão original do PLS nº 292/2013, a fim de elucidar o termo “razões de gênero” caracterizador do feminicídio:

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias: I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II – violência sexual; III – mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Por fim, o substitutivo acrescentou ao projeto proposta de modificação à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

No mês de novembro de 2013, a CCJ sediou audiência pública com o objetivo de ouvir especialistas da sociedade civil e do Judiciário acerca do PLS nº 292/2013.¹¹

Já em março de 2014, a senadora Gleisi Hoffmann, que passara a ser a relatora do PLS nº 292/2013 na CCJ, emitiu relatório favorável à aprovação do projeto, mantendo a proposta de substitutivo apresentada anteriormente. Em 2 de abril de 2014, o senador Aloysio Nunes apresentou emenda substitutiva nº 1 ao texto já modificado do PLS nº 292/2013, propondo configurar homicídio qualificado o crime cometido

VI - por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar; [...] (BRASIL, 2014a).

¹¹ Estiveram presentes à audiência pública, além de senadoras e senadores, a Ministra de Estado da Justiça da Costa Rica, Ana Isabel Garita; Leila Linhares Barsted, Diretora Executiva da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA; Jamilson Haddad Campos, Juiz Auxiliar da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá; Silvia Pimentel, Membro do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres - CEDAW; e Flávio Croce Caetano, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

A referida emenda era acompanhada por justificativa no seguinte sentido:

Não há dúvida quanto à pertinência da presente proposição. Os crimes praticados contra mulheres alcançam relevância social máxima, na medida em que, inclusive, são reconhecidos como uma forma de violação dos direitos humanos. Devemos, portanto, aprimorar a legislação penal e processual penal, a fim de proteger as vítimas dessa modalidade covarde de violência. Sucede, porém, que a proposta apresentada pela CPMI, muito embora meritória, poderia ser, nesta oportunidade, ampliada, de maneira a, também, abranger a forma qualificada de homicídio por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; inclusive se cometido em contexto de violência doméstica ou familiar.

Tal proposta foi refutada oralmente pela senadora Gleisi Hoffmann, que emitiu parecer contrário à emenda do senador Aloysio Nunes (BRASIL, 2014b, p. 186). O projeto seguiu então para a segunda sessão de discussão, em primeiro turno, que ocorreu em 17 de dezembro de 2014. Nesta ocasião, a senadora Vanessa Grazziotin apresentou emenda de plenário, propondo alteração ao texto do substitutivo, “com o objetivo de melhor definir as circunstâncias caracterizadoras do feminicídio.” (BRASIL, 2014c, p. 540). A proposta da senadora foi acatada, com algumas modificações, dando origem ao texto final aprovado na segunda sessão de discussão em primeiro turno.

Tal texto manteve o feminicídio no rol dos homicídios qualificados do § 2º do art. 121 do CP, conforme substitutivo da CCJ, bem como o tipo no rol dos crimes hediondos. No entanto, acrescentou o § 2º-A, que substituiu o § 7º do substitutivo da CCJ, resumindo em dois incisos o que caracterizaria um crime cometido por “razões de gênero”, nos seguintes termos: “considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” A emenda de plenário também reformulou o texto do § 7º, elencando as razões de aumento de pena para o crime de feminicídio:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Finalmente, em 17 de dezembro de 2014, o texto foi recebido na Câmara dos Deputados e passou a tramitar como PL n° 8385/2014. Em fevereiro de 2015

foi requerido, por um grupo de deputados e deputadas¹² de partidos diversos, regime de urgência na tramitação, o que foi acatado. Conseqüentemente, em 3 de março de 2015, o projeto, que estava sob relatoria da deputada Maria do Rosário, foi aprovado e, no dia seguinte, encaminhado à sanção presidencial.

Vale reiterar que a aprovação na Câmara dos Deputados se deu mediante inclusão de emenda de redação bastante controversa, apresentada e aceita em plenário, que retirou a palavra “gênero” do texto, substituindo-a por “condição de sexo feminino”. Dessa forma, o texto finalíssimo encaminhado à Presidência da República e sancionado em 9 de março de 2015 foi o texto emendado na Câmara dos Deputados, segundo o qual feminicídio é qualificadora do homicídio e é considerado crime cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, entendendo-se por “razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

2 Personagens e articulações relevantes

As entrevistas nos levaram à constatação de que a vontade política e o trabalho conjunto do Legislativo e Executivo federais foram imprescindíveis para a aprovação da lei em questão. Muitas (os) das (os) entrevistadas (os) ressaltaram que se tratava de momento político peculiar, com variáveis favoráveis à tipificação. Dentre elas, destacaram o contexto da CPMI-VCM, que mobilizou parlamentares em torno da violência contra a mulher e permitiu às Casas debater a questão; o empenho da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) à produção de políticas e leis voltadas à prevenção e combate à violência contra as mulheres, somado ao apoio da presidenta da República, Dilma Rousseff; a chegada da ONU-Mulheres ao Brasil; os índices de assassinatos de mulheres; e um Legislativo favorável ao fortalecimento do direito penal.

A combinação desses fatores pode ser considerada chave para o desfecho de inserção do feminicídio como qualificadora do artigo 121 do CP. A seguir, trataremos dos papéis exercidos pelos principais grupos que compuseram a articulação pela inclusão do feminicídio na lei penal, buscando identificar momentos e personagens relevantes desse processo. Para tanto, trataremos

¹² São eles: deputado Domingos Neto, Líder do PROS; José Guimarães, Líder do Governo; Celso Russomanno, Líder do Bloco Parlamentar PRB, PTN, PMN, PRP, PSDC, PRTB; Maria do Rosário, na qualidade de Líder do PT; Jovair Arantes, Líder do PTB; Carlos Sampaio, Líder do PSDB; Rubens Bueno, Líder do PPS; André Moura, Líder do PSC; André Figueiredo, Líder do PDT; Fernando Coelho Filho, Líder do PSB; e Chico Alencar, Líder do PSOL.

especialmente do Executivo Federal, Legislativo Federal; da ONU-Mulheres e do movimento de mulheres.

2.1 O Executivo Federal

O Executivo Federal foi fundamental ao processo de tipificação do feminicídio no Brasil, uma vez que havia vontade política da presidência da República para a sua aprovação, aliada ao amplo envolvimento da SPM com a participação da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL). Gabriel Sampaio, então Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, relatou que o Governo Federal participou de todos os debates e do processo legislativo, tendo salientado, em sua fala, especialmente as participações ativas das já mencionadas SAL e SPM, assim como da Casa Civil. Segundo Aline Yamamoto, então Secretária Adjunta da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM), houve também o envolvimento da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), bem como a participação constante da então Vice-Procuradora da República, Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

A vontade política da presidenta Dilma Rousseff foi destacada pelos entrevistados como fundamental para o processo. Tanto Aline Yamamoto, quanto Gabriel Sampaio deixaram claro que havia interesse do Governo Federal nas pautas de prevenção e combate à violência contra as mulheres e que a tipificação do feminicídio estava incluída entre essas ações. Segundo Gabriel Sampaio:

A presidenta se engaja nesse contexto de uma dirigente que tem compromisso com a pauta das mulheres. O nosso desafio técnico era conseguir encontrar, para essas demandas as melhores soluções. A presidenta partiu, então, dessa compreensão, que é dos movimentos e dos órgãos do governo que conduziram o tema, de que essa poderia ser uma das soluções, se engajando e dando seu apoio.

Já Aline Yamamoto ressaltou especificamente o interesse Presidência da República pela tipificação e o papel crucial que isto teve no processo:

Em fevereiro [de 2015] teve a inauguração da Casa da Mulher Brasileira, em Campo Grande, cuja comissão participou a Presidenta, que fez a visita à casa, conversou com os profissionais, e em certa conversa, não me lembro com quem exatamente, foi comentado com a Presidenta que não podia passar mais, tínhamos que tipificar o feminicídio. Quando a gente ficou sabendo dessa conversa, estávamos próximo de março, quando a Presidenta falou assim: “vamos tipificar o feminicídio”. Nesse momento, conquistamos uma outra força, passamos a ter toda articulação do governo a nos ajudar. De repente, estávamos na Câmara com toda a bancada feminina colaborando, porque

saiu da Presidência a discussão com as lideranças de que esse era um projeto prioritário.

O interesse da Presidenta Dilma Rousseff pela temática da violência contra as mulheres pode ser percebido desde o início de sua gestão. Foram várias as políticas voltadas à prevenção e atendimento às mulheres, como a criação das *Casas da Mulher Brasileira* e a *Campanha Compromisso e Atitude*. Sua visita ao Senado Federal, em 27 de agosto de 2013, para receber em mãos o relatório da CPMI-VCM foi destacada por Gabriel Sampaio e pela deputada Jô Moraes como uma evidente manifestação de interesse pela temática. Segundo esta última:

A vinda da presidenta Dilma receber o relatório da CPMI pessoalmente no Senado acompanhada também de ministros do Supremo e de outras autoridades ministeriais... Eu diria que foi um dos momentos de maior visibilidade institucional que a pauta sobre violência de gênero se registrou nesse período, nessa última década.

Nas entrevistas realizadas ao longo da pesquisa, a composição de uma articulação entre órgãos do Executivo apareceu como essencial para sua participação, junto ao Legislativo, no desenho da lei que alteraria o CP, incluindo o feminicídio em seu bojo. Especialmente a interação entre a SPM e a SAL foi ressaltada como chave.

Nesse contexto, a menção à SPM ganhou destaque, tendo sido indicada, pelos personagens entrevistados, como precursora do debate acerca do feminicídio no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo. Desde sua criação, em 2003, a Secretaria dedicou-se à produção de políticas para prevenção e combate à violência contra as mulheres. Destaca-se, por exemplo, sua participação ativa na elaboração da Lei Maria da Penha e do Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) 2013-2015, no qual há clara menção aos índices alarmantes de homicídio de mulheres e à necessidade de ação do Estado para prevenir toda forma de violência,¹³ apesar de não haver ainda o uso do termo feminicídio (ou femicídio).

Segundo Aline Yamamoto, no início de 2013, assim que passou a ocupar o cargo de Secretária Adjunta da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, órgão da SPM, já participou de atividade em que debateu o feminicídio. Em suas palavras:

¹³ Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

uma das primeiras atividades que a gente apoiou, foi uma oficina voltada para a discussão de um guia de investigação de feminicídio (ou femicídio), com a cooperação da Universidade de Madri, da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e de uma Associação de Organização de Direitos Humanos da Espanha. Esse já era um tema que, quando cheguei, já tinha debate interno ligado à reforma do CP (Código Penal).

Foi possível identificar uma atuação bastante presente da SPM, então chefiada pela ministra Eleonora Menicucci, na CPMI-VCM, tanto durante debates acerca dos projetos de lei que seriam propostos em seu relatório final, quanto encabeçando as articulações entre o Governo Federal, o Legislativo e a ONU Mulheres, garantindo a presença e o protagonismo do Executivo durante todo o processo de tramitação do PLS nº 292/2013 e do PL nº 8.305/2014.

A SPM foi apontada por Carmen Hein de Campos, acadêmica e assessora da senadora relatora da CPMI-VCM, como o órgão que provocou as parlamentares à criação da CPMI-VCM. Nas palavras da entrevistada, “a CPMI não surge também por vontade própria das parlamentares, também foi uma provocação da SPM, que o parlamento comprou, que as parlamentares acharam importante”. A atuação conjunta do órgão Executivo no processo da comissão parlamentar mista de inquérito foi ressaltada por Aline Yamamoto, segundo quem “um dos motivos que ensejaram a criação da CPMI, da qual a SPM foi parceira desde o início, foi o problema do assassinato de mulheres, que estavam sendo mortas em razão do gênero.”

A interação entre a SPM e a equipe da CPMI-VCM foi tamanha, que o primeiro texto de projeto de lei apresentado como resultado dos trabalhos da Comissão foi redigido em conjunto por ambas, conforme mencionado por Aline Yamamoto:

a gente não tinha ainda, internamente, refletido sobre qual seria a melhor redação (para o tipo penal do feminicídio), então, fizemos uma pequena comissão. Nada formalizado. A SPM juntou alguns assessores legislativos, com os quais sentamos e analisamos, basicamente, aquele estudo feito pela campanha “una-se”, elaborada pela Ana Garita [Ana Isabel Garita]. Estudo onde compara nove legislações. A partir daí, e do que vínhamos observando de casos muito recorrentes de feminicídio no Brasil, noticiados pela mídia, desenhamos uma proposta junto com os assessores, para constar como um dos 12 ou 13 projetos que foram propostos pela CPMI. Fizemos esse debate com a Carmen [Hein de] Campos, na época uma das assessoras da CPMI. Fizemos algumas reuniões antes de mandar uma proposta final com a SAL.

Ainda que seja possível identificar um protagonismo da SPM no debate e inclusão do feminicídio na Lei Penal, não podemos deixar de lado a já mencionada

participação de outros órgãos do Executivo no processo. De acordo com Gabriel Sampaio, o Executivo teve:

[...] um papel importante de acompanhamento. O Governo Federal participou de todos os debates, então, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, juntamente com a Secretaria de Política para as Mulheres, Casa Civil e outros órgãos do governo, participamos de todo processo legislativo que houve sobre a matéria. Assim, basicamente acompanhamos ao longo da tramitação legislativa todas as discussões.

Nas entrevistas com atores do Executivo Federal, ficou claro que entre os diferentes Ministérios e Secretarias não houve sempre um consenso quanto à inclusão do feminicídio na lei penal, mas que foi necessário que chegassem a um acordo, pois essa era a diretriz da Presidência da República. Gabriel Sampaio ressaltou que a SAL “[...] sempre procurou agregar ao debate uma visão que fosse respeitosa à posição da Secretaria de Política para as Mulheres, que estava construindo com o movimento [de mulheres] um diálogo.” Em suas palavras:

[...] a partir do momento em que somos parte da mesma discussão e o governo entendeu a tipificação como saída, a gente absorveu as colocações e procurou direcionar para uma construção de tipo penal que nós entendêssemos que estaria mais adequada ao nosso país, visto que parte dos estudos nos colocava que não é um tema em que há um consenso, inclusive em relação à tipificação, em que há algumas nuances colocadas. Acho que houve um processo de filtragem desse debate, cito muito a SPM, porque é o órgão que recebe a discussão e que tem legitimidade no diálogo com o movimento de mulheres e com a própria ONU Mulheres – porta de entrada para a realização de diversas políticas públicas. A SPM teve sempre uma manifestação assertiva, nas vezes que estivemos juntos, no sentido de incorporar o discurso mais voltado a tipificação.

A principal negociação entre a SAL e a SPM, apontada tanto nas falas de Aline Yamamoto quanto de Gabriel Sampaio, tratava da maneira como se deveria incluir o feminicídio na lei: se proporião ou não um tipo penal autônomo; se este deveria compor de alguma maneira o homicídio e como seria descrito; se teria ou não a mesma pena do homicídio. Tais questões pautaram a produção das propostas de texto e o posicionamento do Executivo perante os parceiros do Legislativo. Segundo Aline Yamamoto:

Após a propositura da primeira versão [de texto, pela SPM], a SAL fez uma segunda versão, que a gente discutiu bastante: toda aquela questão de colocar a violência, como a violência sexual, antes ou após a morte e a discussão de que isso, juridicamente, não era possível. Então, fizeram outra proposta de redação, que também a gente debateu que não era adequada, porque a intenção era caracterizar, sem usar palavras amplas, subjetivas, como misoginia, ódio, partindo da ideia, por nossa parte, que isso resultaria na não aplicação.

Então, como dizer o que é o feminicídio de forma mais ou menos objetiva? Caracterizando alguns elementos que denotariam que aquele é um crime por razão de gênero. Na época, a gente tinha colocado mutilação, tortura (que entrou depois), estupro, violência doméstica ou familiar e desfiguração da vítima – acho que eram esses três itens - antes ou após a morte, porque a questão da mutilação do corpo é um elemento que pode acontecer depois da morte. Nisso, a gente não estava nem discutindo se seria concurso material ou formal, queríamos simplesmente caracterizar. Uma vez caracterizado, isso seria analisado para o fim de concurso de crimes. Essa discussão foi um problema, que só resolvemos após muita discussão com a SAL.

Sobre o tema, Gabriel Sampaio também ressaltou que a SAL apresentava uma preocupação quanto ao lugar do CP no qual deveria entrar o feminicídio, principalmente por razões de interpretação processual:

Algumas propostas que mudavam a forma do tipo e, no lugar de ter o tipo disposto dentro do art. 121 como modalidade de homicídio, se teria uma conduta autônoma e que poderia ser interpretada como uma conduta que não seria julgada pelo júri. Era uma construção. Nós, temerários disso, estendemos ser melhor manter no art. 121 e qualificar – ter um *nomen juris*, deixar claro que teve uma conformação ligada a questão de gênero - não de sexo, mas de gênero, na conformação inicial -, mas que se mantivesse na redação a segurança de que não haveria questionamento da competência constitucional do júri para tratar da matéria. Então, em algumas discussões, havia construções de tipos em que achávamos que poderia haver questionamento da competência do júri. Ao longo das discussões, chegamos a um entendimento: que estar na base do art. 121 tiraria qualquer dúvida em relação a isso.

No que tange ao aumento de pena com relação ao homicídio, as entrevistas com personagens do Executivo mostraram que havia um cuidado inicial, especialmente dentro da SPM e da SAL, para que não o houvesse. No entanto, Aline Yamamoto, em sua fala, ressaltou que a demanda pelo aumento veio do Legislativo, tendo essa versão emplacado na proposta final:

na proposta delas [da assessoria parlamentar do Senado], foram criadas causas de aumento, o que gerou nossa manifestação no sentido de não buscarmos aumentar a pena, que não era esse o nosso intuito. Mas elas disseram: “Para que, então, colocar esse debate? A gente acompanhou a CPMI, sabemos que é um absurdo, essas penas são muito baixas!” Deixávamos claro que essa não era a proposta da SPM e tínhamos muita preocupação, porque, lembro que à época, a questão da idade já estava na parte geral do CP, já sendo contemplado o aumento de pena quando fosse o crime cometido contra idoso, criança ou gestante, coisa que concordávamos, pois, realmente, as mulheres são mais vulneráveis nessas circunstâncias.

Como em grande parte dos processos de produção legislativa, os debates entre personagens e órgãos envolveram diferentes expectativas, objetivos, propostas e forças. Isso é claro com relação aos embates entre Poderes e também,

especialmente, no interior do Legislativo, que congrega interesses tão diversos dentre parlamentares. Ainda que haja clara determinação da/do chefe do Executivo em favor de determinada proposta, há conflitos de interesses entre Ministérios, especialmente quando em pauta competências, funções e mesmo ideologias. No caso em tela, tensões entre a SPM – Secretaria com *status* de Ministério que dirigiu o debate sobre o feminicídio no âmbito do Executivo, com claro interesse na tipificação – e o Ministério de Justiça, especialmente de sua Secretaria de Assuntos Legislativos – órgão especializado na produção legislativa que, no momento em que tramitaram os projetos pela inclusão do feminicídio na lei penal, era composto por equipe com posicionamento anti-punitivista, bastante crítica à expansão do Direito Penal – se fizeram presentes. Ainda assim, com estas e outras tensões vivenciadas, o projeto de lei foi votado nas duas Casas Legislativas e sancionado pela presidenta Dilma Rousseff.

A sanção da lei, em 9 de março de 2015, um dia após o Dia Internacional da Mulher, não foi por acaso. Havia, segundo as pessoas entrevistadas, um empenho para que o projeto fosse votado, de modo a ser sancionado na semana de comemoração da data. No discurso proferido pela presidenta Dilma Rousseff por ocasião da promulgação, a lei é considerada uma “vitória” e “um ato histórico”. Nas palavras da Presidenta:

é um ato histórico para todas nós, mulheres. A partir de agora, o crime, o chamado homicídio, até então chamado de homicídio, quando cometido contra as mulheres apenas por sua condição feminina, passa a ser enquadrado como um assassinato qualificado, o feminicídio, o que aumenta a pena a ser aplicada nesses casos. (ROUSSEFF, 2015).

Considerando os pontos apresentados neste tópico, fica claro o protagonismo do Executivo em todas as etapas do processo de tipificação do feminicídio, desde a instigação do Legislativo para enfrentar de maneira mais contundente a questão, por meio de uma CPMI, passando pela redação da proposta de inclusão do feminicídio no CP a ser incorporada ao relatório final da Comissão, pelos debates sobre aumento de pena, até o acompanhamento da tramitação do projeto. A seguir, focaremos especificamente no papel do Poder Legislativo no processo ora estudado, identificando personagens e grupos que dele fizeram parte.

2.2 O Legislativo Federal

No Legislativo, podemos identificar como agentes relevantes no processo de tipificação as senadoras e deputadas envolvidas na CPMI da violência contra a mulher, juntamente com sua respectiva equipe de assessoras (es), assim como a equipe técnica da Consultoria Legislativa do Senado.¹⁴

Nessa circunscrição, entrevistamos personagens que atuaram diretamente na CPMI-VCM e na elaboração dos textos dos projetos de lei que integraram seu relatório final. O objetivo dessas entrevistas foi o de compreender o papel do Legislativo nas articulações e construções envolvidas no processo de tipificação do feminicídio.

Percebemos, pelas entrevistas, que o impacto gerado pela apresentação do relatório final da referida CPMI, que ganhou grande destaque na mídia nacional e foi recebido diretamente pela Presidenta da República, abriu espaço para o andamento dos projetos de lei propostos pela comissão no Congresso Nacional. Dentre estas, a lei que tipificou o feminicídio. Proposta no relatório final da CPMI-VCM, a tipificação surgiu como um produto deste processo.

Tal como dito pelos personagens do Executivo Federal, os entrevistados do Legislativo reforçaram que se tratava de momento político peculiar, propício à aprovação da lei. Isso porque havia vontade política do Executivo, aliado a setores do Legislativo extremamente empenhados na prevenção e combate à violência contra a mulher, especialmente as bancadas femininas, munidas do acúmulo da CPMI-VCM. Nesse sentido, vale destacar a afirmação da assessora legislativa Cleide de Oliveira, segundo a qual se tratou de uma demanda vinda do Executivo:

A notícia do feminicídio, da inserção dessa matéria na pauta do Congresso Nacional, eu tive por meio da CPMI, no momento do relatório final. Foi quando nos chegou uma carta da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), porque era um pleito da Cida (Aparecida Gonçalves), que era Secretária Nacional de Enfrentamento a Violência contra Mulher. Era uma bandeira da SPM incluir o feminicídio na legislação penal brasileira. Nós recebemos essa carta quando estávamos preparando a minuta do relatório final para a senadora Ana Rita.

O fato de a proposta de tipificação ser fruto da CPMI-VCM foi enfatizado na maioria das falas. Tratava-se do momento ideal, como ressaltado por José de Souza Pennafort Neto:

¹⁴ A pesquisadora Carmen Hein de Campos, assessora da CPMI-VCM, também foi bastante mencionada nas entrevistas como personagem presente nos debates acerca da tipificação, com posicionamento garantista e anti-punitivista.

Quando a gente começou a discutir o relatório da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da violência contra a mulher, pensamos o que iríamos fazer – teria que ter, no relatório, além do diagnóstico, proposta de alguma coisa para não ficar “morta”. Então, pensamos em tipificar o feminicídio [...] Não poderíamos perder o momento político; mais importante do que a discussão acadêmica é a discussão política, porque se a gente perder o *time*, para discutir novamente a questão, só passada uma década.

A deputada Jô Moraes, durante a entrevista, lembrou que o período entre 2006 e 2016 foi marcado por avanços importantes no que diz respeito à prevenção e combate à violência contra a mulher, sendo que a tipificação do feminicídio foi possível pelo momento político favorável, fruto de um acúmulo de conquistas durante a mencionada década. A seu ver:

Conseguimos a tipificação numa década que se iniciou marcada pela aprovação da Lei Maria da Penha (2006), passou pela realização de inúmeras conferências nacionais, com uma grande presença da sociedade organizada, sobretudo dos movimentos feministas, alcançando o que eu considero que é o segundo maior passo de formulação de política institucional que foi o Plano de Combate à Violência de Gênero, assinado pela presidenta Dilma. Esta conjuntura, eu diria que foi marcada por um período de parceria entre Executivo, o Legislativo, mas, sobretudo, a sociedade organizada, que foi o movimento feminista, e que, com a pressão do movimento feminista, é... Com a sensibilidade do Executivo, nós conseguimos uma adesão do Legislativo.

Já Carmen Hein de Campos atribuiu ao relatório final da CPMI-VCM a oportunidade para se debater o tema de forma qualificada e se fazerem propostas concretas. Tratava-se de momento chave para expor os dados e casos e chamar setores ao debate. Em suas palavras:

os dados estavam saindo, a gente estava visitando todo o País, então era um momento político importante. Tinha uma CPMI acontecendo e, do ponto de vista político, era uma excelente oportunidade e as parlamentares olharam isso, é uma excelente oportunidade pra gente trazer esse debate. E de fato, não dava pra negar. Era um momento político importante [...]

O mesmo o fez a deputada Jô Moraes, que atribuiu à CPMI-VCM a potência de estimular a discussão sobre a forma mais extrema de violência de gênero, que é o assassinato de mulheres. Segundo a entrevistada:

[...] a conquista mais importante que nós alcançamos, durante e ao final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, foi botar na agenda da sociedade o debate sobre violência de gênero. Botou na agenda dos movimentos sociais que já o tinham, mas ampliou, botou na agenda de outros setores integrantes

do movimento social, botou na mídia, mas botou, sobretudo, nos órgãos governamentais visitados pela CPMI durante as audiências nos estados e botou no Senado e na Câmara dos Deputados. Então o debate deu visibilidade ao fato concreto do nível de assassinatos de mulheres e permitiu que se criasse um clima favorável ao aumento da pena.

De acordo com Maria da Conceição Lima Alves, consultora legislativa do Senado Federal, o momento foi propício para a produção e aprovação do projeto de lei: “[...] tivemos sorte nessa legislatura, que embora tenha poucas mulheres, elas conseguiram se unir para além da questão partidária nas questões de gênero [...]” Segundo a entrevistada, há bancadas femininas em ambas as casas legislativas, o que possibilita o encaminhamento de alguns¹⁵ projetos referentes a temas de interesse das mulheres. Para a consultora, o projeto que tipificou o feminicídio tramitou com alguns entraves, pois sempre há uma resistência à temática:

[...] acompanhamos a votação, as mesmas dificuldades que enfrentamos na sociedade, elas perpassam aqui também: ‘porque não fazem o “mulhericídio”?’ – essas desqualificações todas apareceram aqui. ‘Todos somos seres humanos, por que vocês querem um tratamento especial?’ A gente enfrentou isso aqui e ficou atenta para verificar como é que essas ideias iriam aparecer nos pareceres, que são feitos em outras áreas, por outros colegas. De uma maneira geral, não houve grandes problemas, porque do ponto de vista técnico a proposta estava bem amarrada.

A sensação de que se tratava de momento propício para apresentação e encaminhamento do projeto também apareceu na fala da consultora legislativa do Senado Federal, Cleide de Oliveira Lemos, em especial graças ao visível interesse do Executivo nos resultados finais da CPMI-VCM. Nos termos da entrevistada, o que se tinha em mente na época era o seguinte:

[...] esse é o momento adequado para colocar esse assunto na pauta política, ele pode até não vingar, mas é preciso começar a falar disso e o momento para fazer esse *link* é agora, que há um resultado final, que a Presidenta da República veio ao Senado buscar o relatório’. Era a primeira vez na história do Senado que um Presidente da República se deslocou para pegar o resultado de uma CPI, com vários ministros, mais de dez ministros, e houve um comprometimento de que as recomendações finais do relatório fossem fomentadas. Eu e outros dois colegas que estavam na reunião entendíamos que era o momento propício ou ideal. Passado esse momento nós teríamos muito mais dificuldade de inserir essa matéria na pauta.

¹⁵ Não são todos os temas que têm consenso no interior das bancadas femininas; o aborto, por exemplo, é assunto controverso entre as congressistas.

Os personagens do Legislativo entrevistados também mencionaram as tensões acerca da construção legal do que seria o feminicídio. Onde seria encaixado no CP? Como seria descrito? Em meio a esses questionamentos, a importância de nomear o homicídio de mulheres na lei apareceu, na maioria das falas, como mais importante que o aumento de pena na intenção de quem debatia o assunto. Nesse sentido, José de Souza Pennafort Neto ressaltou:

Pensamos se iríamos configurar o feminicídio como tipo autônomo ou como desdobramento do tipo do homicídio, o que suscitou a grande discussão: “a gente vai criar um novo tipo ou uma qualificadora do homicídio?”. Pensamos que pela conformação do Senado, era melhor colocar como qualificadora do homicídio para facilitar a aprovação do projeto. Quando, nas discussões, no diziam que estávamos criando um tipo especial de homicídio, que seria o feminicídio, rebatíamos dizendo que não, era o homicídio, acrescido de uma qualificadora, o feminicídio, para deixar bem claro. “Mas para que serve isso? Os assassinos das mulheres que morrerem hoje ou depois da lei continuarão tendo a mesma pena” – isso a gente usou a nosso favor: “hoje esses homicídios são qualificados por motivo torpe, mas a gente vai criar uma nova qualificadora para ficar bem claro que não foi motivo torpe, não foi crime passionai, foi feminicídio – que ele matou, porque ela era mulher - e isso ajuda, sociologicamente, na definição dos crimes de violência contra mulher”.

Acerca da punição para o crime, ficou claro que a ideia inicial das parlamentares envolvidas na CPMI-VCM não incluía o aumento de pena. De acordo com Carmen Hein de Campos, a proposta era a de “nomear as mortes de mulheres como feminicídio e que não tivesse causas de aumento de pena”, a fim de “explicitar que as mortes de mulheres em determinadas situações se chama feminicídio e não mais homicídio”. Em suas palavras:

A primeira proposta que surgiu do feminicídio é a proposta originária da CPMI, que é simplesmente de nomear a morte das mulheres, dizer o que é feminicídio, e em que circunstâncias essas mortes, então, seriam caracterizadas como feminicídio. E aí aparecem as causas de aumento de pena, que não existiam em nenhuma das duas propostas anteriores. Então é feita pela Vanessa Grazziotin um aumento de pena em determinadas circunstâncias, que é a mulher gestante, idosa, criança, adolescente. Aparece essa inclusão a mais, agravando então... e aí eu acho que ela muda radicalmente a proposta da CPMI; deixa de ser uma proposta de nomeação meramente e passa a ser uma proposta de punição mesmo, maior em determinadas circunstâncias.

A magistrada carioca Adriana Mello, uma das precursoras do debate sobre a importância da tipificação do feminicídio no Brasil, tendo exercido papel ativo nas discussões sobre a reforma do Código Penal (PLS nº 236/2013) e possível inclusão do feminicídio nesta lei, levantou algumas questões relevantes acerca da importância de se nomear o assassinato de mulheres. Além disso,

também mencionou o mote do aumento de pena como problemática. Segundo a magistrada:

[...] comecei a estudar esse fenômeno e no início fiquei em dúvida se a tipificação seria interessante pro Brasil ou não. Se não seria mais um tipo penal que não daria resposta para essas mulheres. Aumentar a pena e tipificar era uma coisa que também no campo da criminologia era muito criticada, né? Mas eu comecei a ver que, como eu estudava, isso era um fenômeno muito invisível. Caía tudo no homicídio, né? A mulher, homem, idoso, quer dizer, não havia uma perspectiva de gênero nem por parte das pessoas que trabalhavam com as mulheres nas delegacias e atendiam, nem no campo do Judiciário. Era um fenômeno... tanto é que eu tentava, quando fazendo a pesquisa pro doutorado, extrair números no campo do sistema de justiça e eu não tinha. Isso começou a ser um complicador. Por que que o Brasil não tem um cadastro, um banco de dados de feminicídio?

A pena poderia ser a mesma. Mas que tivesse essa perspectiva de gênero, que fosse um tipo para identificar realmente as mortes de mulheres, que tivesse um contexto de gênero, um contexto de discriminação, de desprezo, né, com relação às mulheres. E aí eu... Lutei por isso, né. Lutei, assim, fui a muitos lugares, e comecei a fazer uma campanha interna no Poder Judiciário, no Legislativo, no Executivo.

José de Souza Pennafort Neto, por sua vez, ressaltou que a previsão de aumento de pena apareceu somente no final da tramitação do projeto de lei. Até então, a proposta, como mostrado anteriormente no tópico tramitação, era a inclusão do tipo no CP sem que houvesse alteração de pena. Isso por que, segundo o entrevistado:

uma discussão que fazíamos muito, inclusive com a Carmen [Hein de Campos], sendo que tanto eu quanto ela somos parceiros de um direito penal mínimo, era: “poxa, a gente defende o direito penal mínimo e estamos apoiando o aumento de pena contra quem comete crime de violência contra a mulher”, mas fizemos a avaliação no sentido de que a pessoa que cometeu crime contra a mulher, já seria, naturalmente, elencada em várias qualificadoras, então a gente não criou um tipo novo, a gente só qualificou de uma forma diferente do que vinha sendo qualificado. Se a gente não aumentou a pena, simplesmente qualificamos a pena. O nosso objetivo foi cumprido, que não foi o de encarcerar ainda mais o homem, foi só o de visibilizar uma conduta que estava apagada pelos tipos penais do Código Penal, que acabava diluída. Foi onde acalmamos o nosso sentimento de defender uma coisa e fazer outra, porque não criamos um tipo novo.

Na perspectiva de Carmen Hein de Campos, citada na fala acima, o projeto de lei foi protocolado estrategicamente no Senado, por terem calculado que ali sua tramitação seria mais rápida que na Câmara. A tramitação não se deu, porém, de maneira tão tranquila quanto a imaginada. Houve entraves, como os ressaltados por Cleide de Oliveira Lemos:

o projeto do feminicídio ficou sem tramitação, na verdade, com a tramitação meio travada. Tinham muitos parlamentares descontentes, achando que era uma besteira falar de feminicídio, porque já havia o crime de homicídio, então não teria o menor sentido falar de feminicídio, não entendiam essa discussão. Tinha uma história de que a bandeira feminista estava indo longe demais ao buscar um crime próprio, mas no final das contas isso não vigorou. “nossa, agora é feminicídio, qual vai ser o próximo “cídio” que vamos colocar?”

Foram apontadas, ainda, tensões, especialmente por parte de senadores, que achavam desnecessário mexer no CP para incluir um crime que já existiria na figura do homicídio. A resistência de senadores como Aloysio Nunes e Pedro Taques mereceu ser ressaltada por José de Souza Pennafort Neto:

[...] no Senado, tivemos muita dificuldade em aprovar o feminicídio. A gente teve que fazer uma mobilização grande. Eu tentei três vezes na Comissão de Constituição e Justiça e o Pedro Taques se mostrou discordante. Quando chegou ao Plenário, no final de 2014, a gente deu um “ultimato” nele, a gente trouxe a mulherada, elas pressionaram, a gente pressionou o Renan (Calheiros – Presidente do Senado Federal, à época) e vencemos que a aprovação do feminicídio não mudava a estrutura do Código. Levamos o discurso de que o Código tinha gênero e tanto o senador Pedro Taques, quanto o senador Aloysio Nunes rebateram falando que o Código Penal não tem gênero, o que inviabilizaria tratar de questões de gênero em código que não teria, nem sequer, gênero. A gente falou: “como não tem gênero?! Ele é masculino, ele é antifeminino, ele prejudica as mulheres”. Foi uma luta, tivemos que tirá-los da sessão para tentar aprovar o projeto. E as mulheres conseguiram, mas foi uma luta.

A articulação entre as assessorias de parlamentares de ambas as Casas Legislativas foi importante para garantir o andamento do projeto. Segundo Cleide de Oliveira Lemos, por meio da Procuradoria da Mulher do Senado, foram agendadas reuniões com as lideranças, de modo a identificar quem eram os parlamentares parceiros e quem deveria ser convencido. A partir daí, começou-se a trabalhar no texto do projeto, de modo a buscar “[...] uma fórmula que fosse a mais satisfatória possível para todo mundo.” De acordo com a entrevistada, “outras assessorias foram procuradas também, nós fizemos quatro encontros de assessorias mais o Ministério da Justiça”, justamente para garantir ajustes ao texto.

A participação de diferentes órgãos no processo de produção do texto legal foi mencionada também entre os atores do Poder Legislativo, que ressaltaram se tratar de um processo colaborativo, especialmente entre a SPM, a ONU mulheres e a equipe da consultoria legislativa e assessoria parlamentar. No entanto, também foram apresentadas tensões, como pode ser percebido na fala de Cleide de Oliveira Lemos:

chegou um momento em que a gente percebeu que não estava dando certo, porque se a gente fosse buscar uma forma que atendesse todo mundo, o projeto não iria vingar, porque a ONU puxava para um lado, o MJ puxava para outro lado, a SPM puxava também e a coisa não caminhava. Isso era basicamente na qualificação: “o que é gênero?”, de como a gente definiria que determinadas circunstâncias mostrariam uma discriminação de gênero, ensejadora dessa qualificação. Era basicamente essa a discussão: “como é que a gente vai caracterizar as circunstâncias que tratam de discriminação de gênero”.

Quanto à recepção do projeto na Câmara dos Deputados, José de Souza Pennafort Neto ressaltou que foi tranquila, sem os entraves e debates do Senado. Em sua visão, “houve uma comoção na casa no sentido da aprovação; existiam esforços no sentido de aprovar projetos a ‘toque de caixa’ no início do ano, então, tudo que pudesse dar visibilidade para a Câmara, era aprovado”. Desse modo, a inclusão do feminicídio na pauta aproveitou e foi beneficiada por esse início da legislatura. O único senão por ele destacado foi a retirada do termo gênero e sua substituição por “sexo feminino”:

[...] essa foi a pior parte, como diz o ditado popular: ‘vamos entregar os anéis, mas vamos deixar os dedos’. Foi bem no início da discussão que criaram essa loucura de ‘ideologia de gênero’. Basta falar de gênero, hoje em dia, no Congresso, que já levantam essa maluquice de ‘ideologia de gênero’, não se pode mais tocar nessa palavra. A gente refletiu: ‘não é o que a gente quer, não é o melhor dos mundos, mas se conseguimos, pelo menos, garantir alguma coisa aqui, está valendo’. Ficamos muito bravos.

No que diz respeito ao episódio de retirada da palavra “gênero” do texto final do projeto de lei e sua substituição por “sexo feminino”, os entrevistados do Legislativo foram unânimes em ressaltar que foi uma artimanha de setores conservadores, para quem o termo “gênero” é problemático, que foi posta em prática para garantir sua exclusão do texto. De acordo com a deputada Jô Moraes, para que o projeto fosse aprovado, algumas concessões foram necessárias:

A negociação tinha em conta a necessidade de que se efetivasse a tipificação. Foi uma concessão conceitual que nós resistimos, mas que chegamos à compreensão de que ter a conquista jurídica era mais importante do que assegurar a conquista teórica. Por isso que nós cedemos, mesmo que compreendêssemos que era um absurdo e que a clareza conceitual da lei era importante, era uma afirmação de direito, mas a correlação de forças não nos era favorável e as mulheres estavam sendo assassinadas e continuava a impunidade. Por isso essa concessão gramatical, conceitual, mas assegurado o que era mais importante.

Desse modo, foi possível verificar que graças às articulações do Legislativo, especialmente em torno dos resultados da CPMI-VCM, e à parceria

como Executivo federal, o projeto de tipificação do feminicídio foi apresentado, discutido e aprovado no Congresso Nacional, tornando-se lei. As parlamentares envolvidas com o tema se aproveitaram do que leram como momento propício para tocar pautas relativas à violência contra as mulheres, somando forças aos demais setores para garantir que o feminicídio fosse incluído no CP. As contrapartidas trazidas pelo peso colocado na escolha política pela tipificação foram as concessões feitas durante o trâmite legislativo, que incluíram o aumento de pena e a substituição do termo “gênero” por “sexo feminino”, sem que tenha havido espaço para o aprofundamento dos debates em torno de tais mudanças.

2.3 A ONU Mulheres

Tanto as entrevistas, quanto os documentos analisados, apontam para uma decisiva atuação da ONU Mulheres durante o processo de tipificação do feminicídio no Brasil, ocorrida por intermédio da SPM, parceira da organização em uma série de projetos no país.

Preliminarmente, vale mencionar que a criação da ONU Mulheres, em 2010, e a instalação de escritórios no Brasil e em outros países da América Latina¹⁶ estão diretamente relacionadas à campanha “Una-se pelo fim da violência contra as mulheres”, do Secretário Geral da ONU, lançada em 2008. Em seu quadro de ações a serem atingidas até 2015, figura a “adoção e *enforcement* de leis nacionais para identificar e punir todas as formas de violência contra as mulheres e meninas, em alinhamento com os padrões internacionais de direitos humanos” (ONU, 2008). Um dos braços da campanha era especialmente voltado à América Latina, composto por três pilares de atuação: a) não à impunidade; b) não mais vítimas; c) a responsabilidade é de todos (ONU, s/d.)

A esse respeito, a primeira diretora executiva da, Michelle Bachelet, discursou, por ocasião do 8 de março de 2013, sobre a preocupação da organização com assassinatos de mulheres por motivos de gênero. No discurso, ressaltou:

Frequentemente, perguntam-me o que é preciso fazer, e o que a ONU Mulheres está fazendo, para solucionar este problema. Nós estamos trabalhando em parceria com outras agências da ONU, frequentemente por meio da campanha do Secretário Geral ‘Una-se pelo fim da violência contra as mulheres’. [...] Na América Latina, nós temos desenvolvido iniciativas para cessar a impunidade,

¹⁶ O escritório da ONU Mulheres no Brasil substituiu antigo escritório UNIFEM Brasil e Cone Sul, iniciando suas operações em 2011. As atividades da ONU Mulheres Brasil começaram a ser registradas naquele mesmo ano, na página das Nações Unidas no Brasil. Cf: <https://nacoesunidas.org/page/6/?post_type=post&s=unifem>. Acesso em: 2 fev. 2018.

através de reformas legais para tipificar o feminicídio como um crime específico. (ONU MULHERES, 2013, tradução livre).¹⁷

Com relação ao papel da organização no processo de tipificação do feminicídio no Brasil, tivemos as primeiras pistas nas entrevistas em esfera legislativa. A assessora do Senado, Cleide de Oliveira Lemos, esclareceu que a proposta de tipificação do feminicídio não integrava os projetos de lei do relatório final da CPMI da violência contra a mulher, tendo a proposta vindo da SPM, conforme já ressaltado no tópico anterior.

O relato da entrevistada se encaixa ao que pode ser visto no relatório final da CPMI-VCM. A priori, a apresentação do item em que constam os projetos de lei decorrentes da referida Comissão afirma que “optou-se por não incluir, nas proposições adotadas pela CPMI, aquelas que se referem especificamente à alteração dos tipos penais, objeto da respectiva reforma, com exceção da proposta de criminalização do feminicídio.” (BRASIL, 2013, p. 999). Não há, entretanto, esclarecimento do motivo que levou a tal exceção. Vale dizer que o foco declarado dos demais projetos de lei apresentados é o “aprimoramento de aspectos processuais da LMP e a criação de benefícios previdenciários e prestações assistenciais para mulheres em situação de violência.” (BRASIL, 2013).

Ademais, quando se observa a disposição dos projetos de lei no relatório final da CPMI e suas justificações, há a nítida impressão de que o PL relativo à tipificação do feminicídio é apartado dos demais. Enquanto todos os projetos de lei apresentados baseiam sua justificação nos trabalhos da CPMI,¹⁸ apenas o projeto de tipificação do feminicídio e o PL sobre o disque 180 não citam em momento algum a CPMI. No primeiro caso, pelo contrário, a maioria dos argumentos utilizados gira em torno da própria ONU.

A esse respeito, vemos que o primeiro parágrafo da justificação apresenta dados da ONU sobre assassinato de mulheres no mundo e faz menção ao alerta de uma relatora da organização para o aumento e impunidade deste tipo de crime; o terceiro parágrafo menciona um relato temático da ONU sobre feminicídio; o sexto parágrafo contém uma citação do Secretário Geral da ONU sobre violência

¹⁷ “Often I am asked what needs to be done, and what UN Women is doing to address this problem. We are working in partnership with other UN agencies, often through the Secretary-General’s Campaign UNiTE to end violence against women. [...] In Latin America, we have developed initiatives to stop impunity, through legal reforms to typify femicide as a specific crime.”

¹⁸ A grande maioria deles (11/14), aliás, usa o mesmo texto padrão: “A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar situações de violência contra a mulher no Brasil por seu Plano de Trabalho deliberou pela constituição de Grupo de Trabalho para proceder diligências e promover a coleta e análise de dados para o enfrentamento da violência contra a mulher [...]”

contra as mulheres; o oitavo parágrafo menciona a 57ª Sessão da Comissão sobre o *Status* da Mulher da ONU, de que originou uma Recomendação, publicada em 15 de março de 2013, no sentido de se reforçar as legislações nacionais para punição de assassinatos por razões de gênero, estimulando a criação de leis tipificando o feminicídio; o nono parágrafo destaca como ação internacional o Protocolo da ONU para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para a América Latina; os parágrafos finais defendem a alteração do CP para inserir a forma qualificada de homicídio, sem tratar de aumento de pena (BRASIL, 2013, p. 1002-1004).

Na maioria das entrevistas por nós realizadas, a ONU Mulheres apareceu como ator de suma relevância no processo de tipificação do feminicídio. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, por exemplo, ressaltou que o trabalho com feminicídio fazia parte de uma agenda do órgão e que “foi muito importante a atuação da ONU Mulheres. Apareceu isso lá na CPMI, mas eu acho que foi uma agenda que teve assim esse impulso muito de fora. Foi bastante decisivo.”

Ao ser questionada se a tipificação foi uma bandeira do órgão, Wânia Pasinato, então consultora da ONU-Mulheres Brasil, destacou a chegada de Nadine Gasman, representante da ONU Mulheres no Brasil desde 2012, como importante para os rumos do investimento no combate e prevenção ao feminicídio como pauta central. Segundo a entrevistada:

A cobrança para que o Brasil tivesse uma lei do feminicídio é anterior. [...] Então essa movimentação ela já existia anteriormente, quando ainda não era ONU Mulheres, quando ainda era UNIFEM. Havia uma pressão externa, mesmo, para que isso acontecesse. Por isso que eu escrevo, já em 2011, aquele artigo [*“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil*], já problematizando essa pressão que chegava. Porque já se começava a falar em feminicídio aqui mesmo sem a gente ter uma produção de pesquisa, científica robusta no Brasil, que permitisse a gente dizer: no Brasil, feminicídio é... E aí a gente vai trabalhar esse conceito dessa maneira. [...] Então, eu acho que a pressão é anterior à própria ONU Mulheres, mas ainda na vigência da UNIFEM, que depois vai ser incorporada. Um dos órgãos que vão ser incorporados e se transformar na ONU Mulheres, que é de 2012. O que eu acho que aconteceu naquele momento, logo depois da CPMI... A criação da ONU Mulheres global, a transformação do escritório no Brasil, coincide com um outro fator, que é a chegada da Nadine, que vem de um trabalho na América Central, que é mexicana, que tinha uma proximidade muito grande com a ONU Mulheres no México, e que veio com esta agenda também, de fazer com que no Brasil se trabalhasse com esse tema, que se trabalhasse com a tipificação. Então acho que a mudança da representante na ONU Mulheres no Brasil também foi um fator que pesou nessa mudança. Nessa mudança de pauta, nessa entrada de pauta.

A priorização da pauta do feminicídio pela ONU Mulheres não dizia respeito à tipificação simplesmente, mas, segundo Wânia Pasinato, especialmente

à implementação das *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*.¹⁹ Tal documento, adaptado do *Modelo de Protocolo* original, elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração com a ONU Mulheres, visava a melhorar a atuação das/dos operadoras/es do direito e órgãos do Sistema de Justiça criminal na investigação do assassinato de mulheres. De acordo com Wânia Pasinato:

O projeto de adaptação das diretrizes para o Brasil também vem com essa chegada da Nadine. Porque ela traz isso, ela queria trabalhar com as mortes de mulheres aqui. Poderia ter sido em qualquer outro país da América Latina, da América Central, teria sido um processo mais fácil de adaptação, porque os sistemas também de justiça são mais semelhantes [...] Então, eu acho que acabou conjugando a mudança da representante, uma pressão externa que já existia, a força institucional que a ONU Mulheres ganha quando muda, também, o seu status nas Nações Unidas... A existência desse projeto que necessitava também de um espaço para ser adaptado e para ganhar também visibilidade política na região, e ganhou no Brasil. Eu acho que a conjugação de tudo isso que faz também com que a gente tenha esse terreno para além daquela pressão política interna do momento que a gente vivia, para que tivesse uma tipificação. Mas não é que a ONU Mulheres tenha agido diretamente num processo de tipificação, ela agiu muito mais criando esse contexto, trazendo as pessoas de fora, trazendo esse projeto das diretrizes, incentivando a discussão, muito mais nesse, nesse terreno assim por baixo, para alicerçar a aprovação de uma lei.

A participação da ONU Mulheres no debate sobre feminicídio no Brasil, em conjugação com outros atores relevantes para o processo de tipificação, ficou clara nas entrevistas. Especialmente houve uma interação muito próxima entre a SPM e o órgão, inclusive atuando conjuntamente na decisão da SPM de encaminhar um projeto de lei sobre a temática à equipe da CPMI. Segundo Aline Yamamoto:

A gente, junto com a ONU Mulheres, disse: “o Brasil é imenso e tem um número enorme de mortes, mesmo não se falando sobre feminicídio, é necessário por isso na agenda”. Quer queira, quer não, a própria ideia de tornar visível, criar um conceito, foi para denunciar que as mulheres morrem de uma forma peculiar por questões de gênero, que é diferente do total de mortes e é um número que fica invisibilizado porque as mulheres são minorias. [...] A gente ficou refletindo isso com a Ela Wiecko, com a ONU Mulheres, e foi ali que entendemos ser oportuno encaminhar um PL nesse momento, trazer para o debate público a questão da tipificação, e envolver e consultar, já que não tínhamos feito isso previamente, sabendo que existia sim um lapso de tramitação do projeto e que era possível a gente incidir sobre isso.

¹⁹ O documento pode ser encontrado no seguinte link: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2018.

De fato, o que se verificou posteriormente, já na fase de tramitação do PLS nº 292/2013, foi a intensa presença da SPM e da ONU Mulheres na mobilização do debate público sobre a tipificação do feminicídio, o que se fez por meio de oficinas voltadas a promotores e promotoras, à magistratura via CNJ e, por fim, à Defensoria Pública. Merece destaque a maior dessas oficinas, que ocorreu nos dias 22 e 23 de maio de 2014, em Brasília, com representantes de movimentos sociais, do Sistema de Justiça e do Executivo (COMPROMISSO E ATITUDE, 2014).²⁰

Sobre as oficinas realizadas, Wânia Pasinato destacou que:

a partir de [maio] 2014 a parceria da ONU Mulheres com a SPM proporcionou um espaço de ampliação da discussão do projeto de lei, que ficou muito aquém do que foi o processo de discussão da lei Maria da Penha, mas foi alguma oportunidade de discutir através das quatro oficinas que foram organizadas. Um espaço de discussão com a sociedade civil... então foi encontro com as ONGs, com pesquisadoras, acadêmicas, operadores do direito também estavam ali envolvidos, é... foi aquele primeiro momento de dizer: bom, vai ter uma lei, vai ser uma lei sobre feminicídio, e o que que a gente quer com essa lei? Vai chamar feminicídio mesmo? E o que que a gente quer dizer com isso? como é que a gente traduz esse conceito dentro do tipo? Então acho que foi o primeiro movimento que teve ali dessa parceria.

As dificuldades de se pensar o tipo penal e a maneira como deveria ser inserido no CP foram mencionadas por Wânia Pasinato, que considerou as oficinas espaços importantes para se fazerem esses ajustes de estruturação do texto legal e reflexão sobre eventuais entraves jurídicos que poderiam obstaculizar sua inclusão lei penal. Isso porque, nestes espaços

se discutia aquilo que já vinha sendo trabalhado internamente no Congresso com a consultoria jurídica para formulação do projeto que resultou na lei que nós temos. E quando se apresentava pra cada um dos grupos, sempre vinha alguma coisa da prática, que apontava as limitações daquilo que a gente estava tentando pensar numa lei mais abrangente, numa lei que permitisse uma compreensão do feminicídio não só na violência conjugal, doméstica e familiar, mas que compreendesse também outras situações. A discussão interessante sobre um crime de ódio, se a gente conseguiria incluir no feminicídio a expressão da misoginia como causa dessa violência, e o argumento de que: bom, como é que nós vamos falar de um crime de ódio se nosso código penal não fala em crime de ódio? Limitações que são da técnica legislativa e também do Direito, e que, para quem tá pensando a lei externamente, que vem do próprio movimento, não leva isso em consideração muitas vezes. Então acho que foi um processo bastante rico.

²⁰ Algumas das oficinas estão disponíveis online, em vídeo, nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.youtube.com/watch?v=Nyc_Y480M58>; <<https://www.youtube.com/watch?v=rvtuRgD2aZw>>; e <https://www.youtube.com/watch?v=MJ_c1VrTQVQ>. Acesso em: 10 fev. 2018.

Já no que diz respeito às resistências ao tipo penal, Wânia Pasinato destacou que:

E... Porque achavam que era desnecessário, porque achavam que o próprio Código Penal já dava conta de responder o problema, porque achavam que a redação que estava naquele projeto de lei, que era o 292 [...], ela era inadequada, né? Não por uma questão ideológica, ou pelo menos essa questão ideológica ela não era explícita. Era muito mais por questões técnicas, jurídicas, do que uma questão ideológica de dizer: imagina, bobagem você ter mais uma lei vinculada à violência contra a mulher, não precisa disso. Eu não me lembro de ter ouvido isso, assim de uma forma tão transparente na fala de ninguém, exceto na própria que o Eduardo Cunha deixou na lei. Acho que ele foi a síntese dessa rejeição. Ele sintetizou essa rejeição para mudar a classificação. Eu acho que havia um movimento interno, que aí as deputadas acho que vão poder falar mais para você, a senadora, porque estava bem no auge daquela movimentação da ideologia de gênero, da bancada religiosa. Eu acho que talvez elas tenham sentido isso mais presente inclusive nos discursos dos seus pares, do que a gente, assim. Eu posso estar sendo traída pela memória, mas eu não me lembro de ter presenciado nenhum... Nenhuma fala assim direta de um posicionamento que fosse contra a tipificação, que tivesse esse posicionamento tão claro assim ideológico, de que não, que não precisa falar de violência contra a mulher, que não precisa falar de gênero.

Vele mencionar que a parceria entre a SPM e a ONU Mulheres foi abordada pelos demais entrevistados como importante para o processo de tipificação do feminicídio no Brasil. Dentre eles, Gabriel Sampaio, para quem:

Houve, de fato, a participação da ONU Mulheres em alguns debates, coisa que pautou muito a atuação da SPM. A partir do momento que somos parte da mesma discussão e o governo entendeu a tipificação como saída, a gente absorveu as colocações e procuramos direcionar para uma construção de tipo que nós entendêssemos que estaria mais adequada ao nosso país, visto que parte dos estudos, nos colocava que não é um tema em que há um consenso, inclusive em relação à tipificação, em que há algumas nuances colocadas. Acho que houve um processo de filtragem desse debate, cito muito a SPM, porque é o órgão que recebe a discussão e que tem legitimidade no diálogo com o movimento de mulheres e com a própria ONU Mulheres – porta de entrada para a realização de diversas políticas públicas.

Carmen Hein também mencionou a proximidade entre a SPM e a ONU Mulheres no processo estudado:

A ONU mulheres sempre esteve junto nesse processo, não como protagonista. A ONU mulheres já tinha outro projeto, que é o protocolo de investigação, que foi formulado pela ONU Mulheres e pela comissão do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Então, já tinha o protocolo em discussão em alguns países, por exemplo, o México já estava em discussão com o protocolo; alguns países já tinham criminalizado. Então, tinha um

protagonismo da ONU Mulheres nesse sentido e das recomendações da ONU de criminalizar o feminicídio. Então, a ONU Mulheres acompanhava isso, porque ela tinha, obviamente, interesse [...] a ONU Mulheres estava sempre acompanhando junto os debates, mas não na redação da proposta em si, não teve... Ela aparece muito mais depois, na implementação do protocolo, das diretrizes nacionais. Mas ajuda nesse processo de discussão, ela está junto, mas mais ativamente... talvez junto com a SPM, pudesse ser, ela poderia estar muito mais ativa na SPM, até por conta das parcerias da ONU Mulheres com a SPM, mas com a CPMI nem tanto.

Destarte, o apoio político e financeiro da ONU Mulheres às etapas que levaram à aprovação da lei ficam bastante evidentes, inclusive no sentido de angariar adesão institucional e da sociedade civil a um projeto nascido nos gabinetes do Executivo. Além do mais, não restou dúvida de que o feminicídio era temática prioritária da entidade da Organização das Nações Unidas no Brasil, que encontrou espaço na parceria com a SPM para que o tema ganhasse relevância dentro da pauta do Governo Federal, formando uma parceria que fortaleceu as ações que culminaram na aprovação do projeto de lei e garantiu a aplicação das diretrizes da ONU em relação ao tema no país.

2.4 O Movimento de Mulheres

Por fim é importante tratar, ainda que brevemente, de um setor político de suma relevância quando em pauta temas relacionados às mulheres e refletir sobre sua participação no processo de tipificação. Trata-se do movimento de mulheres, cuja relevância política, nesse caso específico, foi inversamente proporcional à sua participação e protagonismo. Diferentemente do que aconteceu em países como a Argentina e o México, nos quais a tipificação do feminicídio se deu por meio de intensa participação dos movimentos de mulheres, no Brasil houve pequena participação desse grupo.

Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko de Castilho e Wânia Pasinato foram enfáticas ao dizer que o movimento de mulheres não participou ativamente dos debates e da tramitação que desembocaram na inclusão do feminicídio na lei penal. Para elas, tratou-se de um processo ocorrido entre Legislativo, Executivo e a ONU Mulheres, com alguns momentos pontuais de diálogo com o movimento social e especialistas de diferentes áreas. Ao contrário do que se passou com a Lei Maria da Penha, na qual houve ampla participação dos movimentos de mulheres, por meio do Consórcio Nacional de organizações, no caso do feminicídio pouco se ouviu as feministas.

Há, no entanto, por parte dessas entrevistadas, o reconhecimento de que a temática do feminicídio vinha sendo tratada há tempos pelos movimentos de mulheres, de maneira que a nomeação jurídica do crime era considerada importante por esses grupos. Nesse sentido, vale destacar a reflexão de Carmen Hein de Campos, em artigo publicado no ano de 2015, segundo a qual:

[...] nominar juridicamente o feminicídio como a morte por razões de gênero foi uma demanda feminista de reconhecimento da especificidade dessas mortes. Portanto, o *nomen juris* através da tipificação penal reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres. (CAMPOS, 2015, p. 110).

Tal posicionamento foi reforçado pela ativista Amelinha Teles que, em entrevista concedida para este projeto, mencionou que há tempos havia o debate sobre feminicídio no movimento de mulheres, sendo esta uma pauta cara ao feminismo. A entrevistada ressaltou que a inclusão da palavra feminicídio na lei era abordada pelas feministas desde a década de 90, afirmando que “logo depois da Constituição nós começamos a falar desse feminicídio.” Destacou especialmente a importância de Heleieth Saffioti, autora que, junto com Suely Almeida, foi a primeira a utilizar o termo no país.²¹ No entanto, não mencionou a participação direta do movimento no processo de produção e tramitação do PLS 293/201, mas sim um pano de fundo de debate sobre a questão:

eu acho que as feministas sempre defenderam essa proposta do feminicídio. Teve uma discussão, assim, mais conceitual: feminicídio, feminicídio. Eu acho que a dificuldade das feministas de ter uma posição mais unificada foi em relação não ao feminicídio, à conceituação, mas as aos desdobramentos. Ser um agravante, e eu acho que aí ficou dividido: tem as que defendem, tem as que não...

A crítica à ausência dos movimentos feministas no processo de produção do texto legal e na tramitação se fez presente em algumas das entrevistas. Não ouvir as mulheres, seus acúmulos, não estimular a participação direta desses grupos e não trabalhar diretamente com demandas concretas advindas do movimento social foi considerado negativo pelas entrevistadas que trataram do assunto.

²¹ Segundo Pasinato, “[a] categoria analítica ‘femicídio’ foi empregada pela primeira vez no Brasil por Saffioti e Almeida (1995), numa análise sobre homicídios de mulheres nas relações conjugais. Em 1998, a categoria volta a aparecer num trabalho de Almeida também numa reflexão sobre mortes de mulheres decorrentes de conflitos conjugais. Ambos os trabalhos somam importantes resultados a outros estudos sobre o mesmo tema (Correia, 1983, Ardaillon e Debert, 2007, Eluf, 2005, Pimentel *et alii*, 2006, Blay 2007).” (PASINATO, 2011, p. 240).

Wânia Pasinato e Carmen Hein de Campos mencionaram que o feminicídio foi tipificado sem que houvesse um amplo debate social acerca do processo. Apesar de apontarem as oficinas e a importância que tiveram, ambas destacaram que o processo se deu de forma distinta do que aconteceu com a construção da Lei Maria da Penha, que teve ampla participação popular. Acompanhando a fala de Amelinha Teles transcrita acima, que mostra que ainda não havia consenso acerca da temática, Carmen Hein de Campos foi enfática em destacar que

não tinha acúmulo teórico para isso. Quem é que propôs? Não foi o feminismo que propôs, diferente do processo de lei Maria da Penha que é uma lei proposta, discutida por dois anos. Então, era isso que eu dizia “olha, a gente discutiu dois anos... no mínimo dois anos”, quer dizer, vinha discutindo há muito mais tempo, só na formulação do projeto de lei Maria da Penha a gente levou dois anos, discutindo com um monte de gente, né? Para ter uma proposta que fosse uma legislação que pudesse ter menos resistência possível e que pudesse abarcar todos os problemas que estávamos enxergando. E a gente tinha que ouvir mais gente, não éramos só nós. Esse processo não aconteceu no feminicídio. Então, o meu debate, a minha resistência é: a gente não tem acúmulo teórico. Tanto é que não tem acúmulo teórico que saiu... não foi discutido com as parlamentares... quer dizer, não o feminismo com as parlamentares, elas discutiram entre elas, então eu não digo que essa proposta é do feminismo.

Nesse mesmo sentido se manifestou Wânia Pasinato:

Acho que foi a única oficina que foi feita com os movimentos sociais, que foi maio de 2014, que eu ainda participei como especialista e não como consultora da ONU. Tinha ali as representações das principais ONGs do consórcio lei Maria da Penha; estavam ali representadas. Estava Cladem, estava a Themis, estava a Cepia... Estavam algumas outras pessoas, eu também não vou lembrar a composição dessa reunião, mas estavam ali as representantes das grandes organizações e redes. Mas foi aquela reunião. E daquela reunião se tentou, porque eu acho que de maneira alguma a gente teve êxito nisso; acho que a SPM não teve esse êxito, porque a ONU Mulheres era só uma parceira. Se tentou fazer com que aquelas pessoas que estavam ali levassem essa discussão também para as suas redes, pra ter alguma mobilização, para se construir melhor esse conceito de feminicídio. O que a gente, afinal, queria que tivesse traduzido na lei. Na lei Maria da Penha a gente sabia o que a gente queria traduzido na lei. Teve já muita pesquisa sobre isso, o consórcio sabia o que queria definir como violência doméstica e familiar.

Wânia Pasinato apontou o que considera uma armadilha da tipificação do feminicídio: o reforço da violência intrafamiliar e doméstica como sendo a única forma de violência por motivo de gênero possível contra a mulher. Tal alerta já era feito pela entrevistada há um tempo, como em artigo de 2011, no qual ressaltou que

[...] não se pode ignorar que a maior parte dos homicídios de mulheres ocorre em ataques no espaço doméstico, cometido por seus parceiros íntimos ou conhecidos, mas é preciso explorar as mortes em outros contextos ainda menos investigados pelas pesquisas no Brasil, abordando essa que parece ser uma crescente participação das mulheres na criminalidade urbana. (PASINATO, 2011, p. 240-242).

A importância de se debater amplamente o tema antes da tipificação estava justamente em conceituar melhor o feminicídio e conseguir trabalhar outros tipos de violência de gênero no debate público. Para Wânia Pasinato, na entrevista concedida em 2018:

[...] os outros contextos todos de violência de gênero e que as mulheres morrem, são estupradas, são agredidas, sofrem todo tipo de violência... esses nós não avançamos na identificação. Nós não avançamos no reconhecimento de que gênero também opera nesses espaços. E nas mortes não é diferente. Eu acho que com isso a lei do feminicídio não ajudou em nada [...] Eu continuo achando que a gente usa uma categoria que é homogeneizadora e que não nos permite mostrar quais são as diferenças dessas situações em que as mulheres sofrem violência e como isso é agravado pela característica de gênero. Nesse sentido eu continuo achando que é uma armadilha.

[...] aquela primeira tentativa de se discutir o que seria feito com essa lei, e o que a gente queria com essa tipificação, ela não teve desdobramento. A gente não viu isso repercutir numa ação nos movimentos de mulheres de fazer ali uma pressão, uma ação mais concertada para que fosse aprovado uma lei x, y, z, que comportasse tais situações. A gente não conseguiu avançar nisso. E a gente não tinha, por outro lado, pesquisa e uma discussão conceitual que permitisse dizer “feminicídio no Brasil é...”. Feminicídio no Brasil é a mesma coisa que é no México? Não é.

Já Ela Wiecko de Castilho também lembrou do processo da Lei Maria da Penha para compará-lo com o da tipificação do feminicídio. Segundo a entrevistada: “Foi um processo um pouco diferente, porque no Lei Maria da Penha, a gente trabalhou muito com movimentos sociais, ele foi direcionado por esses setores assim, que iriam aplicar a lei... Defensoria, Ministério Público, Judiciário.”

Na entrevista com Amelinha Teles foi possível identificar, como já mencionado, que havia debates sobre o tema entre as feministas e que a questão esteve em pauta por bastante tempo. Sobre os debates acerca do tema, a entrevistada mencionou, por exemplo, o posicionamento da União de Mulheres de São Paulo e grupos feministas parceiros sobre o aumento de penas e a nomeação do feminicídio:

²² Organização do movimento de mulheres fundada, dentre outras, por Amelinha Teles. Para mais informações, ver: <<http://www.uniaodemulheres.org.br/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

[...] a gente queria o feminicídio reconhecido como crime, um crime específico contra as mulheres, não pra agravar a pena. Não era a nossa linha de pensamento aqui. Na União [de Mulheres], os movimentos que a gente participou naquela época eram mais para chamar atenção política, mesmo, do crime, do tipo do crime, e forçar, digamos assim, pressionar com políticas públicas que dessem atenção tanto na prevenção, principalmente, lógico, né, mas também depois do fato consumado. Quer dizer: houve o assassinato, a política pública tinha que dar um respaldo para quem ficou, para as famílias. Então toda a nossa discussão veio nesse sentido, de que fosse entendido como uma violência, mais do que uma violência contra as mulheres, fosse a questão da violência de gênero.

Além disso, Amelinha Teles confirmou o que outros entrevistados tanto ressaltaram, que era o momento político certo para a tipificação, diante do fato de que “ter uma presidenta mulher e ter um ministério de política para as mulheres faz diferença”. Criticou, no entanto, o resultado final do texto legal, que excluiu a palavra “gênero” e aumentou a pena em comparação a do homicídio. Ainda assim, ela considera que foi uma conquista:

Foi uma vitória, foi, marcou. Eu acho que dá mais visibilidade a essa situação histórica, que é da morte, do assassinato de mulheres por serem mulheres... E que é tão frequente... A notificação não se dá à altura dos acontecimentos. É uma situação sempre subnotificada, sempre aquém do que realmente é. Então, eu acho que pelo menos a forma como o conteúdo dessa lei aprovada, ela pode favorecer o registro de assassinatos de mulheres. Pode oferecer isso, condições pra isso e isso é importante para políticas públicas posteriores.

A deputada Jô Moraes, por sua vez, se posicionou de maneira distinta das entrevistadas citadas anteriormente. Para ela, se o PL pela tipificação do feminicídio nasceu na CPMI-VCM e esta aconteceu com a participação dos movimentos sociais, logo houve, sim, a presença destes no processo de inclusão do feminicídio na lei penal. De acordo com sua fala, o projeto de lei

surge como uma proposta que integrava o relatório da CPMI. E o relatório da CPMI teve um processo de discussão e de participação amplo, tanto nas audiências centralizadas em Brasília, como nas audiências estaduais. Saído do Senado e saído do relatório, não havia mais o que acrescentar ou amadurecer. O feminicídio era uma exigência que a sociedade, os movimentos feministas e que o Parlamento, o Congresso Nacional acolheu. A tramitação do feminicídio aqui na Câmara, fora essa alteração que houve no Senado para incorporar o aumento da pena, não exigiu mais debates, que não se deu exatamente porque era fruto de um processo coletivo anterior. Só demorou, e aí praticamente quase dois anos, um ano e meio, para ser aprovado na Câmara, não porque houve debates, mas porque a bancada fundamentalista queria bloquear que alguma lei tivesse a palavra gênero incorporada à sua lógica. Este processo de ofensiva contra o conceito de gênero realizado pela bancada fundamentalista aqui da Casa, ele vem se dando a mais tempo, mas sobretudo cresceu a partir do final de 2014, começo de 2015, que levou, inclusive, a também ser cortada a palavra do

Plano Nacional de Educação, exatamente porque na Comissão que tramitou, no Plenário, a bancada fundamentalista não permitia que fosse votado se houvesse a palavra gênero. Então, se era fruto de uma CPMI que durou um ano e meio, que teve a participação do conjunto dos movimentos, nós da bancada feminina, progressista, fizemos questão de não procurar mexer... Porque procurar ampliar o debate era só atrasar a conquista. E é a conquista foi fruto não da cabeça do Parlamento brasileiro, mas do processo de construção da CPMI.

Wânia Pasinato ressaltou as ambiguidades do momento político vantajoso para a tipificação do feminicídio. Se por um lado era favorável, dada a vontade política do Executivo e o fim da CPMI-VCM, por outro a pressa em aproveitar tal momento acabou por impedir o debate aprofundado no interior do movimento social e permitiu que o texto final sofresse alterações no momento da votação. Para a entrevistada, havia

[...] urgência política de se aprovar a lei do feminicídio. Surgiu uma oportunidade para que isso fosse discutido no campo, no Congresso. Foi logo depois da CPMI, com o projeto de lei. Aí vem a segunda eleição da Dilma, o segundo mandato da Dilma, que já começa tumultuado e com todo mundo com pé atrás, sabendo que as coisas poderiam não terminar bem, mas com ela também abrindo a possibilidade dessa discussão ser levada a diante. Acho que toda essa urgência e sabendo que talvez aquela oportunidade passando a gente não fosse ter num futuro próximo, a mesma chance fez com que o processo se conduzisse muito rapidamente [...] E é o que acontece com o próprio texto que é aprovado, com a mudança que é feita lá na hora da assinatura, da aprovação da lei, que é um grande golpe. É isso, quer dizer, a gente não tinha nenhuma oportunidade de dizer: não, pera lá, não vai mudar nada aqui e a gente vai contestar isso aqui em outra instância.

Portanto, a tipificação do feminicídio no Brasil não ocorreu por decorrência de demandas do movimento de mulheres, ainda que a temática fosse alvo de debates feministas no País. Entretanto, verificamos que as pautas centrais desses movimentos em relação à violência contra a mulher ainda tinham como foco a exigência de efetivação dos dispositivos da Lei Maria da Penha, esta sim fruto de uma luta histórica, em especial na aplicação de medidas de combate e de proteção às vítimas. As entrevistadas, inclusive, relatam preocupação dos movimentos com relação à inclusão do feminicídio na lei penal, vez que nacionalmente o tema não tinha sido amplamente debatido.

Considerações Finais

Buscamos neste artigo identificar os principais momentos, setores e personagens relevantes do processo de tipificação do feminicídio no Brasil. O intuito central desta análise foi justamente o de trazer um panorama do andamento do

PLS nº 292/2013, renomeado na Câmara dos Deputados como PL nº 8305/2014, e das articulações que possibilitaram a aprovação da Lei nº 8.305/2014, com intuito de fornecer a quem lê uma compreensão geral do processo.

Em primeiro lugar, podemos concluir que houve vontade política do Legislativo e Executivo Federais, que se articularam, em especial as bancadas femininas do Congresso e a SPM, para a inclusão do feminicídio no CP. Tal articulação data da CPMI da violência contra a mulher, ocorrida no ano de 2012, cujo relatório final teve grande impacto político, vez que trouxe o mais recente panorama da violência contra as mulheres no Brasil e apresentou propostas para combatê-la. Assim, o papel da CPMI-VCM foi central para viabilizar a proposição e garantir a tramitação e aprovação do projeto sobre a tipificação do feminicídio, ainda que a redação não tenha sido derivada do trabalho da Comissão. Nesse contexto, a comprometimento da Presidenta Dilma Rousseff com tema do combate à violência contra a mulher, bem como seu posicionamento favorável à inclusão do feminicídio na lei penal foram fundamentais para que o Executivo se aliasse a setores do Legislativo na defesa da tipificação.

Em segundo, constatamos que a atuação da ONU Mulheres no Brasil teve íntima ligação com a inclusão do feminicídio na lei penal, sendo esta uma pauta internacional do órgão, em especial para os países latino-americanos. Em parceria com a SPM, o órgão atuou diretamente no processo que culminou na lei nº 13.104/2015. Tal participação se deu juntamente com o trabalho de adaptação e implementação das *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*.

A ausência dos movimentos de mulheres na propositura e ao longo do processo de tramitação do projeto de lei que visava à tipificação do feminicídio foi amplamente destacada pelas entrevistadas. Apesar de ser tema caro a este movimento social, pouca foi a interlocução entre os Poderes e estes grupos. Nesse sentido, foi possível encontrar, em algumas das entrevistas, crítica ao modo atropelado como se propôs e aprovou a lei, e a leitura da importância do processo ser mais participativo, envolvendo, principalmente, os movimentos de mulheres.

Ainda, vale mencionar que o jogo político foi arriscado, em especial nas temáticas que envolvem minorias políticas em uma legislatura conservadora como a de 2015-2018. Assim, a retirada da palavra “gênero” do texto final da lei não foi algo previsto ou construído entre personagens-chave do processo, mas a moeda a ser paga para a sua aprovação. Todas (os) as/os entrevistadas (os) foram unânimes em mostrar sua surpresa com a redação final do texto. Pagou-se um preço alto para se garantir que o momento político favorável à aprovação da lei não fosse desperdiçado.

A seguir elencamos alguns dos pontos recorrentes que apareceram nas entrevistas e que sintetizam o que de principal se pode dizer sobre o processo de tipificação do feminicídio no Brasil, no ano de 2015:

- Nomear o feminicídio para possibilitar protocolos de prevenção, registro, investigação e políticas de apoio às famílias era o principal objetivo do Executivo federal, da ONU Mulheres e de parte das parlamentares envolvidas no processo;
- O aumento de pena não era o objetivo da maioria dos setores envolvidos diretamente na tipificação. Todas (os) as/os entrevistadas (os) foram unânimes em destacar que a nomeação, e não o excesso de punição, era visado;
- Todas (os) as/os entrevistadas (os) envolvidas (os) diretamente na proposta de tramitação alegaram ser o momento político propenso à entrada do tipo na lei penal, especialmente pela conjugação da vontade política do Executivo com o envolvimento de setores do Legislativo derivado do fim da CPMI-VCM.
- A retirada da palavra gênero do texto do projeto de lei na Câmara dos deputados, e conseqüente substituição desta pela expressão sexo feminino, foi considerada uma manobra de setores conservadores do Congresso Nacional, que tinham poder de atravancar a tramitação do projeto. Foi, segundo se constatou nas entrevistas, o preço que se pagou pela aprovação da lei.

Referências

BACHELET, Michelle. **Speech on Gender-Motivated Killings of Women, Including Femicide**. CSW57 side event on 8 March. ONU: New York, 12 mar. 2013. Disponível em: <http://www.unwomen.org/en/news/stories/2013/3/speech-by-michelle-bachelet-on-gender-motivated-killings-of-women-including-femicide>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Feminicídio: o equívoco do pretense direito penal emancipador. **Boletim IBCCrim**, n. 270, p. 3-4, maio 2015.

BRASIL. Ata da 46ª Sessão, não deliberativa, em 4 de abril de 2014. **Diário do Senado Federal**, 5 abr. 2014a. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=05/04/2014&paginaDireta=00186>. Acesso em: 16 jun. 2017.

BRASIL. Ata da 137ª Sessão, deliberativa ordinária, em 22 de agosto de 2013. **Diário do Senado Federal**, 23 jul. 2013a. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=23/08/2013&paginaDireta=56406>. Acesso em: 16 jun. 2017.

BRASIL. Ata da 188ª Sessão, deliberativa extraordinária, em 17 de dezembro de 2014. **Diário do Senado Federal**, 18 dez. 2014b. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=18/12/2014&paginaDireta=00540>. Acesso em: 16 jun. 2017.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher. Relatório n. 1 de 2013-CN. **Diário do Senado Federal - Suplemento**, 18 jul. 2013b. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=16/07/2013&paginaDireta=00003&indSuplemento=-Sim&codSuplemento=A&desVolumeSuplemento=I>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 292 de 2013. **Diário do Senado Federal**, 16 jul. 2013c. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=16/07/2013&paginaDireta=47404>. Acesso em: 16 jun. 2017.

BRASIL. Requerimento n. 4 de 2011-CN. **Diário do Senado Federal**, 8 e 14 jun. 2011. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=2&datDiario=08/07/2011&paginaDireta=01857>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Emenda n. 1**, Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira, 2 abr. 2014c. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153117&disposition=inline>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Relatório Legislativo**, 18 set. 2013d. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153099&disposition=inline>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jul. 2015.

CAMPOS, Cristina. Tipificação do crime de feminicídio e o avanço na luta das mulheres. **Revista Fórum**, 8 mar. 2015. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2015/03/08/tipificacao-feminicidio-e-o-avanco-na-luta-das-mulheres/>. Acesso em: 16 jun. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim IBCCrim**, n. 270, p. 4-5, maio 2015.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Especialistas debatem conceito e necessidade da tipificação do crime de feminicídio no Brasil**. 26 maio 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/especialistas-debtem-conceito-e-necessidade-da-tipificacao-do-crime-de-feminicidio-no-brasil/>. Acesso em: 18 jun. 2017.

DINIZ, Débora. Alcance não tão longo. **O Estado de S. Paulo**, 14 mar. 2015. Disponível em: <http://alias.estadao.com.br/noticias/geral,alcance-nao-cao-longo,1650511>. Acesso em: 17 jun. 2017.

ONU. Assembleia Geral. **Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias, Rashida Manjoo**. 2 maio 2011. Disponível em: <https://goo.gl/m1RJFw>. Acesso em: 17 jun. 2017.

ONU. **Framework for action**: programme of United Nations Activities and Expected Outcomes, 2008-2015, Unite to end violence against women. ONU: Genebra, 2008.

ONU. **UNiTE in Latin America and the Caribbean**. Disponível em: http://www.un.org/en/women/endviolence/latin_america_and_the_caribbean.shtml. Acesso em: 18 jun. 2017.

PASINATO, Wânia. “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

ROUSSEFF, Dilma. Discurso da presidenta da República, Dilma Rousseff, durante cerimônia de sanção da lei de tipificação do feminicídio. **Portal do Planalto**, 9 mar. 2015. Disponível em: <https://goo.gl/s6THLE>. Acesso em: 20 jun. 2017.

WYLLYS, Jean. **Postagem na página do deputado federal no Facebook**, 3 mar. 2015. Disponível em: <https://www.facebook.com/jean.wyllys>. Acesso em: 17 jun. 2017.

CAPÍTULO 3

Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?

Ana Paula Ricco Terra¹

Introdução

O Brasil é o quinto país em número de feminicídios, segundo a ONU (2016). Isso significa que a maior parte das nossas mulheres vítimas de feminicídio morrem pelas mãos de homens, sendo tais crimes motivados pelo ódio e desprezo à sua condição de mulheres. Esse é um problema estrutural, reforçado pela omissão do Estado em garantir os direitos humanos dessas mulheres, o que faz do feminicídio também um crime de Estado, que tem nos meios de comunicação, ao não problematizarem esses assassinatos, um dos pilares de perpetuação de uma cultura de dominação em que o feminicídio é legitimado.

A fim de acompanhar a atuação de alguns dos principais meios de comunicação na temática do feminicídio e mapear a evolução do termo nesses meios, analisamos as notícias da plataforma *online* dos jornais *Folha de São Paulo* e *Estadão*, de agosto de 2009 a fevereiro de 2017. Esse trabalho é, portanto, dividido em cinco partes: o início da utilização do termo nos meios, a aprovação da lei que tipifica o crime de feminicídio no Brasil, a violência contra a mulher e sua vinculação ao feminicídio, a análise de casos de feminicídio noticiados nos meios e o papel da arte e das colunas feministas quando a pauta é feminicídio.

Adota-se como objetivo de pesquisa conhecer os contextos em que é utilizada a palavra “feminicídio” nos meios de comunicação, mapeando em quais momentos é dado maior enfoque à temática. Além disso, busca-se analisar a qualidade da cobertura das notícias que tratam do feminicídio, investigando se possuem um enfoque ativista, se é um tema subrepresentado ou negligenciado pelos meios de comunicação estudados.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bolsista do Projeto de Pesquisa “Feminicídio: quando a desigualdade de gênero mata.”

1 Metodologia

A pesquisa objetiva, a partir de um viés descritivo,² analisar as diferentes conotações da palavra “feminicídio” nos jornais *online* de maior circulação do país (*Folha de São Paulo* e *Estadão*) no período de agosto de 2009 a fevereiro de 2017.

A pesquisa é feita de um enfoque feminista/de gênero, uma perspectiva teórica que considera o gênero elemento central na análise de casos, ao considerar a desigualdade como uma perspectiva da qual não se pode fugir em uma sociedade patriarcal, evitando análises neutras que acabam reafirmando a visão do dominante.

Delimita-se a investigação aos resultados do banco de dados *online* de notícias dos jornais *Estadão* e *Folha de São Paulo*, quando a palavra-chave de busca é “feminicídio”, no período de 27 de agosto de 2009 a 28 de fevereiro de 2017.

2 Primeiras notícias a usarem o termo Feminicídio

A primeira abordagem midiática do termo “feminicídio” nos jornais *online* *Folha de São Paulo* e *Estadão* reflete uma primeira aproximação superficial ao conceito de feminicídio. Usa-se a figura do “feminicídio” como se tratasse de um termo recorrente no cotidiano do brasileiro. Não são dadas maiores explicações sobre o conceito, o que não nos permite delimitar bem o que se compreende como tal.

No jornal *Folha de São Paulo*, a notícia inaugural sobre o feminicídio aborda o caso da jornalista mexicana Rosa Isela Pérez, que após realizar sua tarefa investigativa e defender seu posicionamento de ativista envolvendo o caso das vítimas de feminicídio em *Ciudad Juárez* (México), que originou a condenação do Estado mexicano pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no célebre caso conhecido como “campo algodoneiro”. A jornalista pediu asilo político à Espanha, após sofrer ameaças de agentes federais e estatais que tinham interesse no arquivamento do caso. Na notícia, o feminicídio é definido simplesmente como a morte ou homicídio de mulheres e o elemento da discriminação de gênero não aparece na notícia:

² [...] quando o pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coletas de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento (PRODANOV, 2013, p. 52).

A cidade é espaço de disputa entre os cartéis de Juárez e de Sinaloa. De acordo com a Procuradoria-Geral de Justiça de Chihuahua, 846 mulheres **foram mortas** desde 1993, mas fontes não governamentais, como grupos de familiares de vítimas, apontam para números entre 1.600 a 3.000. (JORNALISTA..., 2011, grifo nosso).

No *Estadão*, a primeira notícia a tratar da temática faz referência a uma obra de arte. Veremos, mais adiante, que a abordagem cultural e artística sobre o feminicídio é uma fonte recorrente para conscientização e veiculação do que significa a morte machista de mulheres. Não é, porém, o caso dessa reportagem. O feminicídio aparece como objeto de estudo da maltratada protagonista de *O Anticristo*, filme de Lars von Trier. Sobre a personagem, é dito: “Ela é uma intelectual estudando as maldades cometidas contra as mulheres ao longo dos séculos, especialmente o feminicídio – se alguém tem alguma dúvida do que é isso, Von Trier o mostrará em close num momento climático.” (LARS..., 2009).

O feminicídio é, então, associado a uma cena de violência. Já se faz referência a uma carga histórica, que alude a um passado de desigualdades entre homens e mulheres, mas tudo isso atrelado à figura de um diretor que move inúmeras polêmicas no mundo do cinema, muitas vezes identificado como misógino e machista por parte de seu público espectador (LARS..., 2009).

Conclui-se que a abordagem pioneira do feminicídio possui, então, duas características: são provenientes de casos ou de uma abordagem estrangeira, que faz referência a situações estranhas ao território nacional; e são análises superficiais, sem maiores descrições do que se compreende como feminicídio, apesar de não haver um histórico anterior do uso do termo. Assim, o primeiro enfoque não vem da sociedade civil ou dos movimentos sociais, tampouco de discussão prévia à aprovação da Lei nº 13.104 (feminicídio), mas aparece ocasionalmente na cobertura internacional e/ou cultural dos periódicos *online*.

3 Primeiros casos de Feminicídio na América Latina noticiados pela mídia

Os casos tratados comumente entre a *Folha de São Paulo* e o *Estadão* respeito ao feminicídio em relação ao início da cobertura midiática, remetem aos casos célebres que provocaram uma oleada de protestos na América Latina. Visibilizam em partes a mobilização das mulheres argentinas, mexicanas etc. no combate a esse tipo específico de violência.

O primeiro foco de notícias remonta aos feminicídio de *Ciudad Juarez* (México) e a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos do Estado do México pelo não cumprimento de suas obrigações em garantir os direitos humanos da sua população de mulheres. Assim trata o jornal *Folha de São Paulo*, na já referida notícia sobre o pedido de asilo político da Jornalista Rosa Isela Perez (JORNALISTA..., 2011). Mais tarde, a mesma temática é abordada pelo jornal *Estadão*, quando pela primeira vez se define nos meios de comunicação *online*, um sentido para a palavra feminicídio:

Com 1,3 milhão de habitantes, Juárez é conhecida pelos chamados “feminicídios”, **assassinatos de mulheres por questões de gênero** Jovens são sequestradas, sofrem violência e tortura sexual, são mortas e seus corpos depositados no deserto ou em fossas. A principal suspeita é de conivência das autoridades locais, desde funcionários, fiscais e policiais. (JORNALISTA..., 2011, grifo nosso).

Outro caso latino que mobilizou a cobertura jornalística foi a onda de infanticídios que teve lugar naquele país em dezembro de 2011. Por meio da declaração da *Casa del Encuentro*, além da figura do feminicídio, definido como o assassinato de mulheres por motivações de gênero, aparece a figura do feminicídio vinculado, ou seja, do homicídio praticado contra os filhos para atingir a mãe. Acompanhem um trecho da notícia publicada pelo *Estadão* sobre o conceito de feminicídio vinculado:

Nós o chamamos de ‘feminicídio (assassinato de mulheres por questões de gênero) vinculado’, já que é uma forma de violência contra a mulher que é levada a cabo indiretamente, por meio da figura do filho”, disse à BBC Fabiana Tuñez, coordenadora geral da Associação Civil Casa do Encontro, que apoia vítimas de abuso doméstico. (CASOS..., 2011).

Mais tarde, foi o movimento *Ni una menos*, na América Latina, que atraiu a atenção dos jornais. As greves gerais que pararam países como México ou Argentina despertaram a curiosidade dos meios de comunicação pesquisados, que narraram os grandes atos de protesto. Assim aconteceu com a greve geral argentina do dia 22 de dezembro de 2015, tendo sido o movimento *Ni una menos* definido como “movimento do país pelo fim dos feminicídios e da violência contra a mulher, que começou na internet e foi organizado pelo Centro de Estudos em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Central de Buenos Aires.” (EDDIE..., 2015).

Também foi assim com relação à greve geral do dia 8 de março de 2016, ocorrida no Dia Internacional da Mulher em, Buenos Aires (Argentina), como

manifestação de indignação pelo feminicídio de duas jovens argentinas no Equador, enquanto faziam um “mochilão” pela América Latina: “Dezenas de milhares de pessoas protestaram em Buenos Aires pedindo o fim dos feminicídios e o esclarecimento do crime das jovens no Equador.” (SUBSECRETÁRIA..., 2016). Além disso, os protestos são impulsionados pela declaração do Ministro de Turismo do Equador que culpabilizou as vítimas por estarem viajando sozinhas, como duas garotas sem defesa (SUBSECRETÁRIA..., 2016).

Nesse contexto também ocorreu a greve geral argentina, que reuniu aproximadamente 100 mil pessoas no dia 19 de outubro de 2016 (COLOMBO, 2016), e que teve reflexos na Espanha e em outros países latino-americanos (PROTESTO..., 2016), provocada pela sensação de injustiça gerada pelo feminicídio da adolescente Lucía Perez, assassinada por meio extremamente cruel, por empalamento. Assim o *Estadão* descreveu a paralização:

As mulheres pararam seus afazeres durante uma hora, em vários escritórios privados e públicos, contra os feminicídios em Buenos Aires. Depois das 13h (local), protestos espontâneos e bloqueios de avenidas foram vistos, debaixo de chuva, onde era possível ler cartazes escritos “Nós paramos”, “Queremos ficar vivas”. (PROTESTOS, 2016).

Enquanto isso, a *Folha de São Paulo* adotou uma descrição mais emocional do caso: “na marcha as mulheres vestiram negro e saíram as ruas, mesmo debaixo d’água.” (COLOMBO, 2016).

O caso Lucía Perez contou com especial interesse porque a indignação com o assassinato se juntou a uma reação contra a má-cobertura midiática do caso, que culpabilizou a vítima pelo contexto em que o crime foi cometido, a compra e venda de um cigarro de maconha (PROTESTOS..., 2016).

O Brasil também se mobilizou sob a bandeira do *Ni una menos* em solidariedade a Lucía Pérez, na cidade de São Paulo. Militantes ligadas a diversos movimentos feministas se reuniram na Avenida Paulista dia 24 de outubro de 2016. Essa manifestação, ao invés de despertar interesse dos meios como as demais, foi taxada de isolada e radical (FILHO, 2016). No mesmo dia e local, houve uma manifestação anti-petista. Assim, segundo os periódicos, os grupos de manifestantes trocaram provocações. Um lado gritava “golpistas, machistas, não passarão” e outro “Fora PT” (FILHO, 2016). Esse enfoque negativo da manifestação talvez tenha relação com a má cobertura que é dada aos temas vistos como “feministas”.

Dessa vinculação à temática do feminicídio com os demais países da América Latina, podemos extrair algumas observações. Primeiro, a sociedade

civil, os movimentos de mulheres e movimentos feministas são peça chave no combate ao feminicídio. Eles cunham conceitos e vão às ruas pelo fim da morte machista de mulheres. Assim ocorre no caso mexicano de *Juárez*, com as associações das mães das vítimas (JORNALISTA..., 2011) e na Argentina, com as greves gerais ou com o papel da *Casa del Encuentro*. Além disso, parece que há mobilização quando o Estado é corrupto (caso *Juárez*) ou quando as declarações ou notícias culpabilizam as vítimas por sua morte, de maneira machista. As notícias também não possuem uma carga negativa no caso estrangeiro, por mais que vinculadas a bandeiras feministas.

A partir da cobertura latino-americana começa-se a aprofundar o conceito de feminicídio. Aparecem antes do caso brasileiro e, no início, mobilizam maior número de notícias. Levantamos, portanto, uma pergunta: o que é considerado feminicídio nos demais países influencia o que compreendemos como tal no Brasil? Se a partir dessas notícias começamos a ter contato com o termo, interiorizamos seus conceitos? Deixamos a resposta em aberto, por mais que nos inclinemos a dizer que sim, por uma questão de ordem lógica.

4 A aprovação do Feminicídio no Brasil

A adição do feminicídio como tipo penal brasileiro conta com suas peculiaridades, próprias a um processo político de aprovação. A partir das notícias veiculadas nos jornais *online Folha de São Paulo* e *Estadão*, podemos remontar o processo de aprovação segundo o olhar da opinião pública, desde seu início, a *CPMI* (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) *da violência contra mulher* até suas reações, esboçadas nos editoriais dos jornais e das colunas escritas por professores de diferentes áreas e jornalistas.

Para destrinchar esse passo histórico de inclusão de mais um tipo gênero-específico no Código Penal, dividiremos as percepções em cinco tópicos: a corrida legislativa, a crise política, as reações à aprovação da lei, a participação da sociedade civil em sentido amplo no processo e o populismo penal como forma de justificativa a lei.

4.1 A cobertura jornalística da corrida legislativa

A ideia do feminicídio como tipo penal se iniciou como uma das propostas legislativas decorrentes do relatório final apresentado pela CPMI contra a Violência contra a Mulher, influenciado pelo assassinato de Eliza

Samúdio por seu ex-namorado Bruno, ex-goleiro da Seleção Brasileira de Futebol (GRUPOS..., 2011).

A CPMI, impulsionada pelo Ministério das Mulheres, possuía importante interesse político, tanto é que a chefe máxima do executivo, à época a Presidenta Dilma Rousseff, foi ao Senado, no dia 27 de agosto de 2013, para receber em mãos o relatório final da CPMI (CARAZZAI, 2013). Nessa ocasião, proferiu discurso contra a violência de gênero.

Do relatório, destaca-se o feminicídio como objeto de notícias. Era definido como o “crime que resultar na morte de mulheres, desde que cometido por um agressor que mantém relação íntima com a vítima ou quando houver violência sexual, mutilação ou desfiguração da mulher assassinada.” (NALON, 2013), redação que não sobreviveu até a aprovação do tipo penal atual.

Talvez pelo contexto de alianças e crise política, a tramitação do feminicídio foi acelerada, segundo “comprometimento” expresso do Chefe do Senado à época, Renan Calheiros (NALON, 2013). Assim, o projeto de alteração do Código Penal foi enviado diretamente a CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), sem passar pelo crivo das demais comissões especiais (GUERREIRO, 2013), dia 29 de agosto de 2013.

Mais tarde, outra discussão pode ter acelerado ainda mais o projeto. Após retornar ao Senado para votação, se discutiam as agressões realizadas pelo Deputado Jair Bolsonaro à Deputada Maria do Rosário (ele disse que não a estupraria, porque não merecia ser estuprada) (GUERREIRO, 2013). A bancada feminina do Senado (não feminista, porque inclui senadoras que não se identificam como tais), estava então mobilizada. Portanto, esse fato aparece em discursos em defesa da lei como símbolo de desigualdade contra as mulheres, coisa que lembra, por exemplo, a Senadora Gleisi Hoffmann. No dia 17 de dezembro de 2014, o Senado aprovou, então, o tipo penal feminicídio (GUERREIRO, 2013).

Após aprovação no Senado, o projeto de lei foi enviado à Câmara dos Deputados, sendo por fim aprovado no dia 3 de março de 2015. A data aparentemente foi uma homenagem ao dia internacional de mulher (8 de março). Durante o processo de tramitação na Câmara, o tipo foi alterado por uma emenda de redação, que modificou a morte de mulheres por razões de gênero a condições de sexo (CARDOSO; CASTANHO; REOLOM, 2015), por iniciativa do Presidente daquela Casa Legislativa, Eduardo Cunha.

A sanção presidencial ocorreu no dia 9 de março de 2015, em cerimônia no Congresso Nacional. No dia anterior, em que se “comemorava”

o Dia Internacional da Mulher, houve pronunciamento da Presidenta em rede televisiva nacional:

Minhas amigas mulheres homenageadas neste dia: por último, quero anunciar um novo passo no fortalecimento da justiça, em favor de nós, mulheres brasileiras. Vou sancionar, amanhã, a Lei do Feminicídio que transforma em crime hediondo, o assassinato de mulheres decorrente de violência doméstica ou de discriminação de gênero.

Com isso, este odioso crime terá penas bem mais duras. Esta medida faz parte da política de tolerância zero em relação à violência contra a mulher brasileira.

Brasileiros e brasileiras, é assim, com medidas concretas e corajosas, em todas as áreas, que vamos, juntos, melhorar o Brasil. É uma tarefa conjunta de toda sociedade, mulheres e homens. (DILMA..., 2015).

Quer dizer, a corrida legislativa até a aprovação da Lei, terminou em dia simbólico, em momento de pouco desgaste do Executivo.

4.2 O populismo penal como determinante no processo de aprovação da lei

Uma das justificativas a que os veículos de comunicação deram mais ênfase durante o processo de tramitação da lei penal do feminicídio foi a política de tolerância zero à violência contra a mulher, como citado no próprio discurso da Presidenta (DILMA..., 2015). O feminicídio é, no Brasil, uma forma de homicídio qualificado, sendo punido com penas mais duras que o homicídio simples. Foi possível verificar nas reportagens analisadas que esse endurecimento das penas foi aclamado por muitos como forma efetiva de prevenir os assassinatos de mulheres por razões de gênero, o que se resumiria a uma espécie de “populismo penal”, voltado para agradar a opinião pública.

Nesse sentido, em notícia sobre o fim da elaboração do relatório da CPMI, a deputada Jô Moraes descreve a aprovação do feminicídio como um avanço no seguinte sentido:

A deputada disse que, do ponto de vista da mudança nas leis, é que seja instituído o que ela chama de “feminicídio”. Seria, segundo ela, **punição maior** para os crimes cometidos contra as pessoas do sexo feminino. Entre o endurecimento a ser proposto está a tornar esses crimes inafiançáveis. (GRUPOS..., 2013, grifo nosso).

Assim que foi enviado um projeto ao Senado, Renan Calheiros, então presidente da casa, apontou também para a necessidade de um direito penal mais duro e punitivista (NALON, 2013). Esse contexto demonstrou que,

Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?

independentemente da posição ideológica assumida pelo deputado, senador, ministro, etc., a crença em um direito penal mais duro, que se aproxima ao simbólico (COM..., 2015), é a mesma.

No mesmo incorreu Gleisi Hoffman, em seu discurso no Senado, e Jean Wylis, ao dizer que a aprovação do feminicídio abre margem para a criminalização da homofobia:

Existem brasileiros que enxergam como exagero essa lei, consideram excessivas leis que punem racistas porque acham que não há racismo no Brasil. Acham que a homofobia não é um problema relevante. Discordam de lei que pune violência doméstica porque acham que é assunto de marido e mulher. (COM..., 2015).

Mesmo a Presidenta Dilma, em seu discurso em rede nacional de televisores, sublinha a necessidade de uma política de tolerância zero a violência contra a mulher:

Vou sancionar, amanhã, a Lei do Feminicídio que transforma em **crime hediondo**, o assassinato de mulheres decorrente de violência doméstica ou de discriminação de gênero. Com isso, este odioso crime terá penas bem mais duras. Esta medida faz parte da política de **tolerância zero em relação à violência contra a mulher brasileira**. (DILMA..., 2015, grifo nosso).

Maria da Penha, que dá nome à Lei nº 11.340/06, contra a violência doméstica, destaca a importância da aprovação do feminicídio como crime hediondo:

Maria da Penha diz que a lei feminicídio, que leva o crime ao status de hediondo, colaborara com a criação de políticas públicas contra a violência doméstica e fará com que os juízes julguem os casos com maior celeridade. Além disso, melhorará as estatísticas que não diferenciam homicídios de feminicídios, o que dará maior visibilidade aos crimes. (POMPEU, 2015).

Talvez esse destaque tenha relação com o que espera a opinião pública, que prima por um direito penal retributivo, com penas duras como forma de castigo.

O populismo penal pode encobrir outros motivos políticos que tornam mais fácil a aprovação de uma legislação como a do feminicídio. Por exemplo, aprovar lei penal não envolve previsão orçamentária ou opor-se a uma legislação contra a violência contra a mulher parece negar proteção a estas, o que é malvisto publicamente. Além disso, é uma forma de se eximir o Estado da responsabilidade de garantir direitos humanos às mulheres, na medida em

que, por aprovar uma lei, o Estado aparenta preocupar-se com elas e cumprir com suas funções, quando na verdade não há investimento real em medidas que façam a diferença, como a promoção de políticas públicas.

Passemos agora ao próximo tópico: como o contexto político da época influenciou a aprovação do feminicídio? Que carga política possuíam as notícias que acompanharam a tramitação da lei?

4.3 A crise política

Foi em contexto de crise política que a aprovação do Projeto de Lei de tipificação do feminicídio ocorreu. O apoio expresso da Presidenta da República, conforme registrado em seu discurso, exerceu influência para a aprovação da lei. O processo legislativo parece refletir o momento político delicado e a cobertura oferecida pelos jornais por vezes se afastou da idílica objetividade jornalística, tomando lados na disputa política.

Tudo começou com a entrega do relatório da CPMI à Presidenta Dilma Rousseff, quando visitou o Senado Federal, no dia 23 de agosto de 2013. Esse ato de particular interesse, foi entendido pela mídia como forma de se “reaproximar da base aliada” (CARDOSO, 2013) ou como forma de “recuperar a legitimidade política.” (ELDORADO FM 107,3, 2015). Tanto foi relevante o momento de “crise política”, que nem a independência das notícias quanto à temática foi garantida. Em um exemplo da *Folha de São Paulo*, ao mesmo tempo que foi citada a entrega do relatório a Presidenta, a notícia trata do Programa do Governo Federal “Mais Médicos”, como voltado também a saúde básica das mulheres, assunto que a Presidenta aborda em seu discurso no Senado (ELDORADO FM 107,3, 2015).

Logo depois, Renan Calheiros, então presidente do Senado Federal, elogiou a visita de Dilma e se comprometeu, com claro interesse político, a aprovar as 13 propostas da CPMI:

Renan também prometeu aprovar, até a semana que vem, 13 projetos apresentados como conclusão dos trabalhos da CPI da Violência contra a Mulher, entre eles o que institui o “feminicídio” ---crime que resultar na morte de mulheres, desde que cometido por um agressor que mantém relação íntima com a vítima ou quando houver violência sexual, mutilação ou desfiguração da mulher assassinada.

Eles propõem modificação à Lei Maria da Penha e alteram o Código Penal para definir o feminicídio. Tudo isso com o objetivo de salvar vidas humanas, além de dar assistência às vítimas e dar maior aplicabilidade à Lei Maria da Penha”, disse o senador. (NALON, 2013).

Assim, o Projeto de Lei sobre o feminicídio pulou algumas Comissões Especiais, tendo sido encaminhado diretamente para a CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), com o aval do Presidente do Senado à época (GUERREIRO, 2013).

No Senado Federal, a tipificação do feminicídio também envolveu, como dito, um debate político: a agressão praticada pelo Deputado Jair Bolsonaro contra a Deputada Maria do Rosário (PERON, 2014). Pela primeira vez nas notícias em torno da temática do “feminicídio” analisadas, aparece a figura da “bancada feminina” do Senado, associando o projeto a uma reivindicação de mulheres para mulheres. Além disso, aparecem com destaque figuras aliadas à Presidenta, como é o caso de Gleisi Hoffmann (PERON, 2014), senadora pelo PT (Partido dos Trabalhadores) à época dos fatos ou ainda, da própria Deputada Maria do Rosário, também do PT, que por mais que não estivesse diretamente envolvida nos debates, foi objeto de discussão na hora da aprovação do tipo penal pelo Senado.

Quando da aprovação da lei na Câmara dos Deputados, houve algumas reações contrárias à tipificação nos jornais, que, entre outros argumentos, acusam as mulheres de serem “privilegiadas” por uma lei que promove a desigualdade (PERON, 2014), assunto que trataremos com mais profundidade no tópico seguinte. Esses argumentos não podem ser afastados do contexto de crise, em que a própria figura da Presidenta da República, como mulher, e não figura política, sofria inúmeras agressões.

Como registrado anteriormente, no Dia Internacional da Mulher de 2015, Dilma Rousseff havia feito um pronunciamento em rede nacional de televisores, em que citou a aprovação do tipo penal do feminicídio como uma grande vitória. Mas o discurso transmitido não tratou apenas desse tema, tendo abordado também questões relativas à crise, conforme trecho destacado a seguir:

Minhas amigas e meus amigos,

O que tenho de mais importante a garantir, hoje, vou resumir agora.

Primeiro: o esforço fiscal não é um fim em si mesmo. É apenas a travessia para um tempo melhor, que vai chegar rápido e de forma ainda mais duradoura.

Segundo: não vamos trair nossos compromissos com os trabalhadores e com a classe média, nem deixar que desapareçam suas conquistas e seus direitos.

Terceiro: não estamos tomando estas medidas para voltarmos a ser iguais ao que já fomos. Mas, sim, para sermos muito melhores.

Quarto: durante o tempo que elas durarem, o país não vai parar. Ao contrário, vamos continuar trabalhando, produzindo, investindo e melhorando.

As coisas vão continuar acontecendo. Junto com as novas medidas estamos mantendo e melhorando os nossos programas. Entregando grandes obras.

Nossas rodovias e ferrovias, nossos portos e aeroportos continuarão sendo melhorados e ampliados. (DILMA..., 2015).

Esse fato é tomado com entusiasmo pelos meios de comunicação, que enfatizaram a preocupação com a crise econômico-política que o Brasil atravessava, antes da preocupação com aprovar políticas de proteção a mulher. Assim, segundo o jornal *Folha de São Paulo*:

A presidente Dilma Rousseff vai usar o pronunciamento na TV neste domingo (8), por ocasião do Dia Internacional da Mulher, para defender os ajustes propostos por sua equipe econômica.

[...]

Dilma **também** falará da lei do feminicídio, aprovado no dia 3. O projeto, que será sancionado nesta segunda (9), diz que matar uma mulher por razões de gênero, como no caso de violência doméstica, passa a ser agravante do crime de homicídio. (SADI, 2015, grifo nosso).

É importante ressaltar que o pronunciamento precedeu os protestos *pró-impeachment* marcados para o dia 15 de março de 2015 em muitas cidades (SADI, 2015). Além disso, foi acompanhado por “panelaços”, que demonstram essa situação de tensão política:

Durante o pronunciamento - a transmissão começou às 20h40 no horário de Brasília e se estendeu por 16 minutos - houve protestos em diversas cidades. Pessoas foram às janelas gritar “Fora Dilma”. Em São Paulo, maior metrópole do País, xingamentos se misturavam com panelaços e buzinações em bairros como Higienópolis, Perdizes, Aclimação, Ipiranga, Lapa, Moema, Vila Mariana, Mooca.

Também houve protestos em bairros de Brasília, Rio, Porto Alegre, Curitiba e Belo Horizonte, onde os gritos contra a presidente, além do panelaço, se repetiram. Muitos acendiam e apagavam as luzes durante o discurso.

À tarde, grupos *pró-impeachment* de Dilma espalharam mensagens via celular convocando a manifestação. Nas redes sociais, os grupos Vem Pra Rua e Revoltados Online, por exemplo, fizeram chamados para o panelaço. (BERGAMASCO, 2015).

No dia 9 de março de 2015, ocorreu a sanção presidencial, em Cerimônia no Congresso Nacional. Mulheres do MST (Movimento dos Sem Terra), acompanham o ato, o que provocou uma reação negativa dos jornais, carregada de ódio contra as manifestantes, identificadas como “camponesas” e “amigas” da Presidenta. Segundo o *Estadão* militantes do MST que “invadiram” um centro de pesquisas da *FuturaGene Brasil*, do Grupo *Suzano Papel e Celulose*, em Itapetininga (SP) foram “convidadas” para a cerimônia de sanção do feminicídio:

Para o lulopetismo, os laços de amizade - e de proximidade ideológica - estão acima das leis do País e, independentemente dos delitos que cometa, o MST será sempre bem recebido. [...] essas invasões (centro de pesquisas da FuturaGene Brasil) faziam parte da Jornada Nacional de Luta das Mulheres Camponesas, como forma de comemorar o Dia Internacional da Mulher.

[...]

Diante de tais ações criminosas, era de esperar que o poder público cumprisse o seu papel, assegurando o respeito ao Estado de Direito e fazendo valer as leis vigentes no País. No entanto, o que se viu foi o oposto. Após a invasão da empresa Bunge em Goiás, seis ônibus levaram as “camponesas” até o Palácio do Planalto e lá passaram bons momentos com a presidente Dilma. Entre amigas. (AÇÃO..., 2015).

O pronunciamento foi tão mal recebido pelo público e a cerimônia de sanção também, segundo a cobertura dos meios de comunicação, que desviou o foco da aprovação do feminicídio para a crise política. Até o ex-presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, no dia 22 de março de 2015, entrou nessa toada de rejeição a Dilma Rousseff, ridicularizando o discurso da Presidenta e transferindo todo seu desprezo para a conquista da aprovação do tipo penal, colocando tudo no mesmo “barco”, crise política e feminicídio:

Em reunião no Palácio da Alvorada, Lula reprovou o pronunciamento em rede nacional de rádio e TV, há duas semanas. E até ironizou o formato hermético, pouco político, do discurso em homenagem ao dia da mulher.

“Procurei a palavra feminicídio no dicionário e não encontrei”, disse ele, segundo relatos. O comentário visava ilustrar o quão inadequado era o pronunciamento. (NERY, 2015).

O exposto demonstra que uma tensão constante influenciou diretamente o processo de aprovação do feminicídio e a recepção da nova lei pelos cidadãos. Toda a instabilidade política parece refletida no caminho que cruzou o Projeto de Lei no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Em 2013 e 2014, época de entrega da CPMI e aprovação do feminicídio pelo Senado Federal, o princípio da crise já era delineado, mas a Presidenta ainda tinha uma rede forte de aliados, o que pode justificar o trâmite acelerado do projeto e sua aprovação. Quando passou a ser competência da Câmara dos Deputados, por sua vez, o contexto foi diverso: a crise já estava aprofundada e a aprovação talvez tenha se reduzido, naquele momento, a uma homenagem ao dia da mulher e/ou a uma medida de populismo penal, já não dependeria tanto do impulso pessoal da Presidenta.

Assim que se deu a aprovação, houve uma mudança que virou de ponta-cabeça a etapa anterior. Dilma Rousseff passou a receber constante pressão, com o início da discussão do seu processo de *impeachment*. Sua queda de popularidade

trouxe duas possíveis consequências: reações violentas à lei, tida como uma bandeira “feminista” gestada no governo Dilma e falta de conhecimento sobre o seu significado, já que as notícias deixaram de se aprofundar o que se trata como feminicídio, para atentar-se exclusivamente à crise política.

4.4 As reações ao novo tipo penal nos meios de comunicação

Uma vez aprovado o tipo penal do feminicídio, editoriais e colunas de opinião dos jornais *online Folha de São Paulo* e *Estadão* passaram a tratar do tema. Essa cobertura refletiu, principalmente, reações negativas nos meios de comunicação, apesar de haver alguns colunistas cujas opiniões destoavam da opinião majoritária. Reuniremos nesse tópico os principais argumentos levantados em contrário ou em defesa do feminicídio.

Os editoriais são especialmente significativos, na medida em que não sabemos quem os assina e refletem, anonimamente, a opinião do jornal como um todo. Ambos jornais, *Folha de São Paulo* e *Estadão* apresentaram na época opiniões contrárias à aprovação da Lei nº 13.104/2015. Cabe-nos, agora, analisar cada um desses argumentos, dando início ao mapeamento de fundamentações negativas, usadas para criticar a aprovação do tipo penal.

O primeiro argumento foi, segundo o editorial do *Estadão*, de ordem puramente jurídica. Aprovar o feminicídio como qualificadora seria desnecessário, visto que o crime de “matar alguém” praticado contra mulher se enquadra em uma das já previstas hipóteses de homicídio qualificado pelo art. 121, do Código de Penal. Seria, portanto, uma norma redundante:

A decisão do Congresso, no entanto, não era necessária, pois o homicídio qualificado está tipificado há mais de sete décadas na legislação criminal brasileira, com a previsão de cinco agravantes: motivo torpe, motivo fútil, meio cruel, recurso que impossibilite a defesa da vítima e morte para acobertar outro crime. Tais agravantes podem ser aplicadas nos crimes cometidos contra mulheres. (POPULISMO..., 2015).

Segundo a *Folha de São Paulo*:

É indiscutível que o assassinato de uma mulher pode conter componentes especiais de covardia e brutalidade; por certo o ciúme paranoico ou a fúria imotivada tornam odioso o ato homicida do marido contra a companheira.

Tais circunstâncias já estão, todavia, contempladas pela legislação vigente. Motivo fútil, dificuldade de defesa, crueldade –não faltam mecanismos para punir com severidade o “feminicida”.

Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?

O conteúdo extravagante da inovação saltaria aos olhos se, por exemplo, o Congresso estendesse seu populismo para criar também as figuras do “homocídio”, do “indigenticídio” ou do “silvicicídio”. Não são poucos os grupos vulneráveis numa sociedade como a brasileira – e se há um estrato especialmente exposto à violência é o de jovens pretos e pardos. (EDITORIAL..., 2015).

Além disso, já haveria leis de proteção a mulher que invalidariam a necessidade do feminicídio, como é o caso da Lei Maria da Penha (POPULISMO..., 2015).

O segundo argumento, comum aos editoriais de ambos jornais, é que o feminicídio proporcionaria um privilégio para as mulheres, que teriam uma proteção “superior” ao homem, ferindo o princípio da igualdade:

Ao privilegiar certos tipos de tratamento penal, a pretexto de defender minorias, essas leis acabam comprometendo o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei.

[...]

Ao tratar homens e mulheres de modo diferente, o projeto prestes a se tornar lei abre um precedente perigoso, distorcendo a tipificação do crime de homicídio qualificado - definido no Código Penal como um crime contra a vida. Homicídio não tem sexo. (POPULISMO..., 2015).

Ou ainda, segundo o fórum de leitores do Estadão:

A mulher é credora de toda a proteção e respeito, mas nem por isso a vida do homem e da criança, independentemente do sexo, deve receber proteção menor do que a da mulher. É tão hediondo matar uma mulher quanto um homem ou ainda um branco, um negro, um índio ou qualquer indivíduo, seja ele nacional ou estrangeiro. O que deve ser preservado incondicionalmente é a vida humana. (FÓRUM..., 2015).

Por fim, ambos editoriais também falam que penas mais altas desequilibram o sistema penal. O editorial da *Folha de São Paulo* acrescenta, ainda, que a lei é injusta por ter sido feita no “calor das pressões” (EDITORIAL..., 2015).

Ainda, sobre a sanção mais rigorosa do feminicídio em relação ao homicídio, fugindo da lógica anterior de rechaço total à aprovação do PL, Débora Diniz, no jornal *Estadão*, adota uma postura crítica e avalia a falta de equilíbrio entre aumento de pena como medida de prevenção, e a compara com a real impunidade de agressores no Brasil:

A principal aposta da Lei do Feminicídio foi uma suspeita de que o Judiciário não punia os matadores. Ao menos na capital do País, não será preciso o neologismo para mandar os agressores para a cadeia. O destino de um matador é certo: em

97% dos casos, a sentença foi de prisão, com pena média de 15 anos. Esse dado não deve ser considerado irrelevante, por isso o repito: na capital do País não será preciso nomear feminicídio para que o homicídio de mulheres seja punido pelo Estado. Mas por que esse dado deve nos perturbar? Pela aproximação dos movimentos sociais, em particular do movimento feminista, da mão punitiva do Estado. Tenho dúvidas se nossas lutas igualitaristas devem ter no castigo nosso alvo de ação política. O Direito Penal não tem histórico de ser fraterno com as mulheres. Ao contrário, basta nos lembrarmos do que a criminalização do aborto fez com Jandira e Elisângela. (DINIZ, 2015).

Opiniões minoritárias, porém, apontam avanços relacionados com a Lei do Feminicídio e defendem essa reforma gênero-específica promovida no Código Penal. Assim atua Vladimir Safatle, colunista do Jornal *Folha de São Paulo*, que dedicou sua opinião semanal a se opor ao editorial publicado pelo próprio jornal uma semana antes (SAFATLE, 2015). As matérias em defesa da nova legislação trazem motivos que justificam a mudança, resgatando os argumentos utilizados anteriormente ou durante o processo legislativo. O principal deles reforça a importância de nomear o feminicídio, reconhecendo-o como forma de violência particularizada, o que permite combatê-lo, pois só se luta contra aquele que se conhece. Nesse sentido, diz Safatle (2015):

Se a sociedade brasileira chegou a este estágio de violência contra a mulher é porque há coisas que ela nunca quis ver e continuará não vendo enquanto o direito não nomeá-las [...] ao particularizar, o direito dá visibilidade a algo que a sociedade teima em não reconhecer. [...] apagar o nome é uma forma brutal de perpetuação da violência.

Além disso, aprovar o feminicídio seria fazer compreender que esse faz parte de um contexto maior, de agressões machistas, o que permite incluir o crime como parte da política de “tolerância zero contra a violência contra a mulher”: “essa forma de assassinato não se constitui em evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário, faz parte de um processo contínuo, que inclui uma vasta gama de abusos desde verbais, físicos e sexuais.” (ELEONORA..., 2015).

O feminicídio é, portanto, tema polêmico que atraiu defensores e críticos após sua aprovação. De um lado, temos aqueles que desaprovam tecnicamente a lei, de outro, os que apontam sua ineficiência na prevenção de crimes. Ao mesmo tempo, porém, temos seus defensores, que apostam na visibilização dessa forma específica de violência como etapa essencial para seu combate. A partir dessa análise, podemos levantar a seguinte hipótese: que a escolha de uma ou outra posição refletiria a polarização política típica a um momento de crise política e que essas diferenças político-ideológica motivariam diretamente a defesa ou crítica da Lei nº 13.104/2015.

4.5 **Feminicídio: bandeira feminista? A retirada do termo “gênero” e a participação dos movimentos sociais e da sociedade civil**

O feminicídio foi vinculado a uma bandeira feminista pela mídia nacional. Dilma recebeu o relatório da CPMI pessoalmente no Senado e a Ministra Eleonora Menicucci participou da aprovação do PL na Câmara dos Deputados (CARDOSO; CASTANHO; REOLOM, 2015), reforçando o papel da SPM (Secretaria de Políticas para as Mulheres) no processo de aprovação. Conforme analisado em profundidade no artigo referente à tipificação do feminicídio no Brasil, o Executivo foi protagonista no processo, com um papel coadjuvante dos movimentos de mulheres autônomos. Aqui é de se destacar a participação especial da bancada feminina do Senado, que apesar de não se denominar “feminista”, pode ser assim compreendida pelos meios de comunicação por ser uma aliança entre mulheres.

O feminicídio, como observado anteriormente, faz parte também de uma política de “tolerância zero a violência contra a mulher.” (ELEONORA..., 2015), dentro de um contexto global de importantes pautas da “luta mundial das mulheres.” (ELEONORA..., 2015). Essa luta mundial que é citada sempre, inclusive com os jornais brasileiros dando destaque à ONU Mulheres. Nas palavras de Eleonora Menicucci, publicadas pela Folha de São Paulo:

Em 2013 a Comissão sobre a Situação da Mulher da ONU recomendou aos estados “reforçar a legislação nacional para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas em razão do gênero e integrar mecanismos ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero. (ELEONORA..., 2015).

A ONU Mulheres ronda o cenário brasileiro em muitas questões concernentes a violência de gênero e se pronuncia publicamente. Assim aconteceu na divulgação do Mapa da Violência de 2015, no caso da chamada “chacina de Campinas” (MARTINS, 2015), etc.

Os movimentos feministas, mesmo não tendo uma atuação predominante, também são citados em ocasiões pontuais pela mídia ao longo do processo de tipificação do feminicídio, como durante a sanção presidencial, em que apontam para participação das mulheres do MST (MULHERES..., 2015). Não são oferecidos, infelizmente, detalhes acerca da participação desses movimentos (mais do que na ocasião anterior), não sabemos nomes ou a

extensão de seu envolvimento. Quando muito, nos chegamos assim às notícias: “contou (cerimônia de sanção presidencial) com a participação de mulheres integrantes de movimentos sociais. Antes do início do discurso de Dilma, elas entoaram músicas de apoio à presidente.” (MARTINS, MOURA, 2015).

Essa vinculação, mesmo que débil, da tipificação do feminicídio ao movimento feminista atraiu reações conservadoras em relação à aprovação da Lei nº 13.104/2015. O jornal *Estadão*, por exemplo, atribuiu o surgimento do “femicídio” a antropólogas e ativistas femininas (POPULISMO..., 2015), usando esse argumento como mais um ponto negativo atribuído à lei, coadunando com os interesses políticos de deslegitimação de ações de combate à violência contra a mulher e deslegitimando a figura da Presidenta, fazendo crescer sua impopularidade.

Reações negativas relativas à vinculação da tipificação do feminicídio ao feminismo ocorreram também durante a tramitação no Legislativo. Um episódio que define bem esse contexto discriminatório às bandeiras feministas foi a retirada do termo *gênero* do PL pelo Presidente da Câmara dos Deputados à época, Eduardo Cunha, que, por meio de uma emenda de redação, o alterou para *sexo*, restringindo a aplicação da figura penal. Sobre o assunto trata Débora Diniz no *Estadão*:

Gênero foi palavra em disputa para aprovação da lei. Optou-se por falar em mulheres e abandonar gênero [...] falar em gênero provocou arrepios nos legisladores, pois a palavra parece ser maldita. Gênero perturba a ordem moral da natureza, corpos sexuados como machos podem ser mulheres no futuro. Mesmo oculto, é do gênero que a lei fala – as mulheres mortas são as que denunciam os abusos do patriarcado. (DINIZ, 2015).

Desta forma, percebemos que, sendo ou não o feminicídio uma bandeira efetivamente feminista, já que os laços parecem frágeis, a tipificação sofreu consequências negativas por assim ter sido fixado, incluído em um contexto global de repúdio às lutas das mulheres organizadas contra a violência de gênero e os abusos do Estado.

5 A violência contra a mulher e sua vinculação ao feminicídio

A figura do feminicídio é atrelada ao contexto de combate à violência de gênero e, na legislação brasileira em especial, à violência doméstica. Assim, a aprovação da Lei nº 13.104/2015 retomou conquistas anteriores, como a aprovação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). De certa maneira, por

Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?

pertencerem ao tema global da violência de gênero, feminicídio e violência doméstica se misturam e atraem atenção simultânea dos meios de comunicação.

Maria da Penha, ativista que deu nome à Lei contra a violência doméstica brasileira, é figura importante na compreensão dessa proximidade entre os assuntos. Na discussão sobre a tipificação do feminicídio, ela foi consultada por jornalistas (POMPEU, 2015) para que desse sua opinião acerca de seu cabimento, visto como uma espécie de complementação à Lei Maria da Penha (LMP), já que casos de violência doméstica que terminam em morte passam a ser classificados como feminicídio. Desta forma, o feminicídio é considerado “um segundo tempo da Lei Maria da Penha.” (DINIZ, 2015).

Além disso, ataques à Lei nº 11.340/2006 podem se refletir sobre a nova. Críticas a uma se misturam à outra. É nesse contexto que avaliaremos, no tópico seguinte, a interpretação equivocada do Mapa da Violência de 2013/2015, de que a LMP não teria tido os efeitos positivos esperados, sendo inútil ao não reduzir o feminicídio.

Os temas afins também provocaram outro ciclo de notícias tratando indiretamente da temática do feminicídio, como a redação do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) de 2015, o que também analisaremos mais adiante.

5.1 O Mapa da Violência 2015 demonstrou a falência da LMP?

O Mapa da Violência é relevante pesquisa empreendida pelo Governo, por meio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que mede anualmente os índices de violência no país. No tocante ao número oficial de homicídios e feminicídios, é o banco de dados que nos oferece uma aproximação relativa das mortes violentas de brasileiros e brasileiras.

No ano de 2013, antes da aprovação da Lei 13.104/2015, o Mapa da Violência registrou um aumento no número de feminicídios, o que alavancou o seguinte questionamento dos meios de comunicação: a LMP tornou mais rigorosa a punição contra a violência doméstica, porém houve um retrocesso no número de feminicídios (íntimos),³ isso teria demonstrado a ineficácia da lei? (LEI..., 2013). Por ser anterior a aprovação do PL, uma das recomendações dos jornais era a aprovação do feminicídio segundo proposto pela CPMI, pois a LMP não seria ineficaz, mas insuficiente para o combate das mortes violentas

³ Aqueles praticados no âmbito da violência doméstica, únicos feminicídios computados como tal pelo Mapa da Violência.

de mulheres (ELDORADO FM 107,3, 2015). Naquele ano, o Brasil havia sido classificado na 7ª posição no *ranking* mundial de feminicídios (RACY, 2014).

Em 2015, novamente o Mapa da Violência foi objeto de destaque pelos meios de comunicação. Mais uma vez, havia crescido o número de feminicídios (CANCIAN, 2015): dessa vez o Brasil havia alcançado a 5ª posição no *ranking* mundial. De novo foi questionada a eficiência da LMP. Nesse momento, o IPEA corrigiu os dados anteriormente divulgados e se manifestou dizendo que, sem a LMP, o número de “homicídios domésticos de mulheres” seria 10% maior (LEI..., 2015).

Observamos, novamente, a tendência midiática em ser crítica em relação às conquistas das mulheres, chegando ao extremo de divulgar informações sem precisão técnica, como demonstra a análise feita da LMP a partir do Mapa da Violência de 2013.

5.2 A redação do ENEM

A redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2015 também trouxe à tona a discussão acerca dos feminicídios íntimos, aqueles que evoluem de uma situação de violência doméstica. A prova realizada no final do ano de 2015 teve como tema “a persistência da violência doméstica na sociedade brasileira.”

Por ter sido logo posterior à aprovação da Lei nº 13.104/2015, o feminicídio foi abordado pelos jornais como importante aposta para a redação (MENDES; SCHMIDT, 2015). Seria, indagavam, a redação um reflexo do recém aprovado PL? (TEMA..., 2015).

A escolha do tema discursivo teve grande mérito também ao trazer para estudantes do ensino médio a discussão sobre o feminicídio, seus conceitos e aplicação. O debate de fato chegou ao nível popular, exigindo que se percebesse sua conexão com a realidade cotidiana do país. Assim observou um trecho de uma reportagem sobre a redação:

É inquestionável. Estamos numa sociedade onde ainda há muita violência contra a mulher. Apesar de uma série de iniciativas e políticas públicas nos últimos anos, como a lei Maria da Penha, da lei do feminicídio e das delegacias da mulher, ela está presente em praticamente todos os municípios e os indicadores são muito preocupantes. (QUESTÃO..., 2015).

Aqui reside a inteligência da redação, que indiretamente promoveu o debate sobre o feminicídio, aproximando-o de um tema já conhecido desde o advento da LMP, a violência doméstica.

6 Casos paradigmáticos: qual a semelhança do tratamento dado às notícias?

Os casos de feminicídio que foram divulgados pela mídia no período de 2015 a 2017 possuem muitas características em comum, que dizem respeito tanto aos detalhes do crime em si, como quanto a forma de serem noticiados. Elencaremos algumas dessas características com base nos casos retratados por ambos jornais (*Folha de São Paulo* e *Estadão*) de maneira exaustiva, destacando em cada uma delas um ou alguns casos emblemáticos. Cada caso incorpora mais de uma característica, o que faz nosso destaque uma divisão puramente didática.

- 1) **Crimes brutais e cobertura “policialesca”**: os crimes extremamente violentos chamam a atenção por seu sensacionalismo. Assim, quanto mais violento, precedido de tortura, mutilações, etc., maior será a cobertura a que está sujeito. Aqui, enquadra-se um crime cometido dia 29 de março de 2015, cuja manchete se resume a: “Rapaz mata a namorada e entrega a cabeça da vítima na delegacia.” (ZANCHETTA, 2015). Uma mulher grávida de 7 meses, de 16 anos, cuja qual não sabemos o nome (nessa primeira notícia), é vítima de feminicídio. A cobertura é policialesca, ou seja, como uma receita aborda os detalhes da execução, descrevendo passo a passo o estrangulamento seguido da decapitação:

Shirley foi morta há cerca de um mês, no dia 26 de março, após confessar para o namorado que teve relação sexual com outro homem. Primeiro, Santos teria aplicado uma gravata contra a vítima, que desmaiou. Aos policiais, o ajudante contou ter achado que ela estava morta. Ele, então, foi até a cozinha, pegou uma faca e arrancou a cabeça da vítima. (RESK, 2015).

- 2) **Desrespeito à memória das vítimas - o fenômeno das “vítimas-fantasma”**: a mulher vítima do feminicídio é reduzida a um corpo nas notícias. É comum não terem nem o nome, conforme consta no Registro de Nascimento, noticiado. São adjetivadas, se reduzem a: namorada (ZANCHETTA, 2015), grávida (ZANCHETTA, 2015), dançarina de *funk* (DANÇARINA..., 2015), jovem (BACELAR, 2015), estudante (VENTURA, 2016), ex-mulher (TOMALEZA, 2016), etc. Perdem a qualidade de mulheres,

cidadãs, que o nome lhes confere. Assim, têm sua memória e de suas famílias traídas após o crime. Perdem sua qualidade de mulheres para integrarem mais um número entre as estatísticas de crimes brutais praticados contra seu sexo.

- 3) **Justificativa do crime com base na culpabilização da vítima:** o verdadeiro motivo de um feminicídio é a misoginia ou a subordinação feminina. Mas por que essas motivações típicas a uma sociedade machista não constam nos jornais? O machismo e desrespeito à condição humana das mulheres não aparece como motivo em nenhum caso no levantamento midiático realizado por essa pesquisa. Ao contrário, os jornais apresentam motivações para os crimes que parecem justificá-los e colocam sobre a vítima o peso sua própria morte. Assim, são justificativas encontradas: ciúmes, traição, etc. (geralmente os motivos dos conhecidos como “crimes passionais”).

Uma briga por ciúme teria sido o motivo do assassinato. Segundo a versão do criminoso, na segunda-feira Amanda lhe confessou que havia se prostituído quando morava em Brasília, o que teria gerado uma discussão” (caso Amanda). (PENNAFORT, 2015).

“Aos policiais, o ajudante contou ter matado a adolescente Shirley Souza após ela confessar que o havia traído. “Ela confessou que havia saído com um amigo nosso na véspera do Natal e no Ano Novo” (caso Shirley). (ZANCHETTA, 2015).

- 4) **Isolamento do agressor e sua caracterização como “louco”:** é mais fácil do que admitir um problema de ordem estrutural, fruto de uma cultura patriarcal, isolar o feminicida como um “louco”, um homem fora dos padrões, alguém desviante do modelo de homem que conhecemos. Isolando os casos não percebemos a dimensão real da violência contra a mulher e um caso é visto desconectado de outro.

É nessa seara que se enquadra o caso de Rosane Berteli de Souza, bancária, executada por seu ex-namorado quando deixava a agência em que trabalhava. Breno Helton da Costa Rezende, havia tido alta de um hospital psiquiátrico na semana antecedente ao crime (MOREIRA, 2015), fato que é amplamente explorado nas notícias, porque só um “louco” seria capaz de assassinar sua ex-namorada sem mais nem menos. Será mesmo?

- 5) **Suicídio do feminicida:** outra variável constante dos casos de feminicídio de destaque nas mídias é o suicídio ou a tentativa de suicídio por parte do feminicida após a prática do crime. Seria essa uma forma de expiar o

Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?

ocorrido? Aquele que tenta suicídio é visto também como “louco”? É uma forma de tornar a culpa do agressor tão grande a ponto de tentar a morte e desviar a culpa de outros órgãos, como Estado, por ser o feminicídio “morte evitável de mulheres”? Deixamos em aberto o porque desse destaque e interesse nos atos suicidas do agressor.

Um caso emblemático é o da “Chacina de Campinas”, ocorrido no ano novo de 2017, em que Sidinei Ramos de Araújo matou a ex-esposa Isamara Filier e outras 10 pessoas que estavam reunidos em sua casa e depois se suicidou (SUCASAS, 2017).

O interesse no suicida pode se dar porque “o suicídio entre homens pode estar relacionado ao exercício de suas masculinidades, uma saída extrema pelo ‘fracasso’ do que eles imaginam que lhes era esperado publicamente.” (SUCASAS, 2017).

- 6) **Mortes evitáveis de mulheres:** os feminicídios são “mortes evitáveis de mulheres”, nas palavras de Marcela Lagarde. Assim, se o Estado tivesse cumprido sua obrigação de efetivação dos direitos humanos das mulheres, os feminicídios poderiam ter sido evitados. Nesse contexto estão alguns dos casos pesquisados, quando a mulher já relatou casos prévios de agressão a polícia e nada foi feito, ou quando existe alguma medida protetiva contra o agressor com base na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que é descumprida.

O caso da “Chacina de Campinas” é simbólico, pois Sidnei Ramis de Araújo reunia uma série de medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha contra si. Antes de praticar os assassinatos e suicidar-se, escreveu uma carta, em repulsa a Lei e em ato misógino:

Filho, não sou machista e não tenho raiva das mulheres (essas de boa índole, eu amo de coração, tanto é que me apaixonei por uma mulher maravilhosa, a Kátia) tenho raiva das vadias que se proliferam e muito a cada dia se beneficiando da lei vadia da penha! [...]

Eu morro por justiça, dignidade, honra e pelo meu direito de ser pai! ... A vadia foi ardilosa e inspirou outras vadias a fazer o mesmo com os filhos, agora os pais quem irão se inspirar e acabar com as famílias das vadias... (SUCASAS, 2017).

Outro caso é o de Amanda Bueno, que já havia registrado agressões por parte de seu ex-noivo (BACELAR, 2015).

- 7) **Mulheres famosas:** mulheres famosas, ou ligadas a pessoas famosas, vítimas de crimes polarizam a atenção dos meios de comunicação. Por serem conhecidas do público, mesmo que minimamente, seus casos trazem audiência e por isso não passam em branco. Isso não significa que por sua fama tenham direito a uma cobertura mais digna por parte dos meios.

Podemos destacar dois casos emblemáticos: o da dançarina da “gaiola das popozudas”, Amanda Bueno, e o da sobrinha-neta de Sarney, Mariana Costa. Ambas têm seus nomes utilizados como forma de alcançar a audiência, motivando a exposição nos jornais. Nem por isso fogem a cobertura policial - caso de Marina – “estuprada, esganada e asfixiada (EMIR, 2016) - ou a justificativa do crime com base na culpabilização da vítima - caso Amanda – “briga por ciúme” (PENNAFORT, 2015).

A divulgação dos casos de feminicídio, sem preocupação com a memória das vítimas, ao tratarem os casos sem uma preocupação feminista, ativista e humana, demonstra que a visibilidade conferida aos casos é na verdade falsa. Os casos são tratados de maneira frágil, de modo a não formar no público uma consciência do problema estrutural da violência contra a mulher na nossa sociedade e de modo que as vítimas não são tratadas de maneira digna, representando um ser humano além de um corpo mutilado, agredido, assassinado.

7 O papel da arte e das colunas feministas

A arte atua como um agente de denúncia do feminicídio como crime praticado em um contexto de desigualdade de gênero. As abordagens que trazem as artistas e são divulgadas pelos meios, em geral possuem um enfoque reflexivo, positivo, que reforçam a situação de injustiça em um crime como este.

Aqui, citamos algumas das obras de destaque à época desta pesquisa:

- a) Peça de teatro “Bote da loba”: apresentada no *Teatro Garagem*, para discutir miséria afetiva, refletindo a realidade da violência doméstica e do feminicídio íntimo (SANTOS, 2017).
- b) Documentário argentino *A cada 30 horas*: denúncia a estatística de mulheres argentinas vítimas de feminicídio na Argentina em 2016 (TERCEIRO, 2016).
- c) Canção P-U-T-A, banda *Mulamba*: discute o feminicídio como resultado de agressões machistas (AFONSO, 2017):

Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?

Contramão me parecia
 Na cabeça a mesma reza
 Deus, que não seja hoje o meu dia
 Faça a prece e o passo aperta
 Meu corpo é minha pressa
 Ouviu-se um grito agudo engolido no centro da cidade
 E na periferia? Quantas? Quem?
 O sangue derramado e o corpo no chão

Da mesma maneira, as colunas feministas são essenciais a hora de dar visibilidade ao problema do feminicídio negligenciado pela mídia de maneira geral. Nesse contexto entra a campanha #agoraéquesãoelas, realizada nas redes sociais em novembro de 2015, estimulando as mulheres a tomarem a voz das injustiças, denunciando seus agressores. Essa campanha foi retratada por colunistas de jornais, que retomam, por sua vez a temática do feminicídio, assim como outros assuntos feministas (#votenelas; #niunamenos, etc.). Dentre essas colunistas destacam-se Marta Suplicy, da *Folha de São Paulo* e Nana Soares, do *Estadão*.

Aqui reside uma nova forma de se fazer jornalismo: de maneira responsável e consciente. As colunistas e artistas são a vanguarda que começa a problematizar o feminicídio (seria isso reflexo do crescente interesse da sociedade ou o contrário?) e de maneira simples, mas não por isso menos profunda, visibilizam a questão, levando o debate ao nível da cidadania.

Segue mais um trecho da coluna de Nana Soares sobre o que significa o feminicídio:

O mais chocante é que mesmo tendo números estarrecedores, ainda se nega o feminicídio no Brasil. Ainda é mimimi de feminista, conversa para boi dormir. Ninguém morre por ser mulher. Na cabeça de muita gente, a não ser que o assassino (que em geral é mesmo homem) diga “você é mulher e merece morrer” ou “estou te matando porque você é mulher” em alto e bom som, não existe crime de gênero.

Os “motivos” parecem variar, mas na verdade são sempre o mesmo: um homem incapaz de aceitar que uma mulher não lhe pertence e que é um ser humano com vontades próprias. O motivo do crime nunca é a mulher terminar o relacionamento, é o homem ser incapaz de enxergá-la como uma pessoa. (SOARES, 2017).

Considerações Finais

O “feminicídio” é um tema que polariza a atenção midiática. Nem sempre atraiu boas coberturas, no sentido de considerar o feminicídio como

um conceito que aporta uma realidade de violência contra as mulheres, sendo sua demonstração mais extrema. Desconsiderado como conceito criado pelo movimento feminista para visibilizar que a maioria das mortes violentas de mulheres tem uma motivação machista, fruto de uma sociedade desigual, que entende que a vida de uma mulher vale menos que a vida de um homem.

É verdade que com o tempo, houve um aumento das notícias sobre “feminicídio”. Esse aumento de interesse, porém, até o momento investigado, não acarretou uma melhora na qualidade da cobertura, ou seja, notícias que tratem do tema com responsabilidade e conferindo dignidade a mulher vítima. Pelo contrário, os casos continuam sendo tratados de maneira policalesca, são dadas motivações para os crimes etc.

Rara exceção é demonstrada pelas colunas feministas, que quando tratam do feminicídio empreendem algum esforço em conscientizar o público a respeito de seu significado e a implicação prática da utilização do tipo penal. Ou ainda, as notícias sobre obras de arte que abordam a temática. Essas notícias demonstram a atuação de um jornalismo feminista, ativista, que atua como arma conscientizadora do público.

Entendido desse ponto de vista o jornalismo tem verdadeiro potencial transformador da sociedade. Cada notícia bem-feita, capaz de desnudar o conteúdo injusto de um feminicídio é um ataque aos privilégios masculinos. Segundo o dossiê sobre feminicídio do *Instituto Patrícia Galvão*:

Além de evidenciar os casos em que o Estado falhou ao não evitar essas mortes violentas, a imprensa pode mostrar também como a sociedade vem fracassando ao educar meninos e meninas para se relacionarem de forma respeitosa e não-violenta. Como construtor e destruidor de preconceitos e estereótipos culturais que modelam visões e comportamentos, o jornalismo pode contribuir para a promoção de debates mais aprofundados sobre as raízes da violência contra as mulheres e a importância de uma educação que aborde a igualdade de gênero e raça e o respeito à diversidade e aos direitos humanos. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 146).

Ou, ainda, segundo Toledo Vásquez e Lagos (2016, p. 37-38):

Desde la perspectiva de las obligaciones de los Estados de prevenir y erradicar la violencia contra las mujeres, esta influencia de los medios, aunque sea relativa, debe ser considerada y por tanto, deben fortalecerse los mecanismos que promueven y favorecen una información que contribuya a garantizar los derechos de las mujeres. Desde la perspectiva de los medios de comunicación masiva, deberían promoverse buenas prácticas que contribuyan a mejorar los estándares de calidad en la cobertura de la violencia contra las 38 mujeres, lo que es coherente con las políticas de responsabilidad social empresarial (RSE) que se han ido consolidando poco a poco a nivel global.

Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?

É isso que falta aos nossos meios de comunicação: um jornalismo ativista e preocupado com a efetivação dos direitos humanos. Uma mídia que assuma seu poder transformador e se engaje na luta pela igualdade de gênero. Como dizia Fernando Pessoa: É a hora!⁴

Referências

AÇÃO entre amigos. **Estadão**, 10 mar. 2015. Opinião. Disponível em: <https://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,acao-entre-amigos-imp-,1647710>. Acesso em: 17 fev. 2020.

AFONSO, Arnaldo. A canção ‘P.U.T.A’, da banda Mulamba, o Agendão pra curtir o niver de Sampa e as ‘25 mais’ da indústria do jabá. **Estadão**, 19 jan. 2017. Blogs. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/sarau-luau-e-o-es-cambau/a-cancao-p-u-t-a-da-banda-mulamba-o-agendao-pra-curtir-o-niver-de-sampa-e-as-25-mais-da-industria-do-jaba/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

BACELAR, Carina. Jovem de 18 anos é morta a facadas na zona oeste do Rio de Janeiro. **Estadão**, 5 maio 2015. Brasil. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,jovem-de-18-anos-e-morta-a-facadas-na-zona-oeste-do-rio-de-janeiro,1681599>. Acesso em: 17 fev. 2020.

BACELAR, Carina. Polícia investiga ligação de assassino de dançarina com milícias. **Estadão**, 23 abr. 2015. Brasil. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,policia-investiga-ligacao-de-assassino-de-dancarina-com-milicias,1674733>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2020.

BERGAMASCO, Débora. Panelaço e gritos de ‘Fora Dilma’ durante fala da presidente na TV; veja vídeos. **Estadão**, 8 mar. 2015. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,panelaco-e-gritos-de-fora-dilma-durante-fala-da-presidente-na-tv-veja-videoes,1646870>. Acesso em: 17 fev. 2020.

CANCIAN, Natália. Morte de mulheres por homicídio cresce 21% em dez anos, diz estudo. **Folha de São Paulo**, Brasília, DF, 9 nov. 2015. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/11/1703872-morte-de-mulheres-por-homicidio-cresce-21-em-dez-anos-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

CARAZZAI, Estelita Hass. Em gesto de reconciliação com sua base, Dilma volta hoje ao Congresso. **Folha de São Paulo**, Curitiba, 31 ago. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/126064-ex-assessor-da-casa-civil-ja-e-considerado-foragido-no-pr.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

⁴ Poema quinto, do livro *Nevoeiro*.

CARDOSO, Daiene. Após vitória nos vetos, Dilma se reaproxima da base. **Estadão**, 23 ago. 2013. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,apos-vitoria-nos-vetos-dilma-se-reaproxima-da-base,1067158>. Acesso em: 17 fev. 2020.

CARDOSO, Daiene; CASTANHO, William; REOLOM, Mônica. Câmara aprova pena mais rígida e torna assassinato de mulher crime hediondo. **Estadão**, 3 mar. 2015. Brasil. Disponível em <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,-camara-aprova-pena-mais-rigida-e-torna-assassinato-de-mulher-crime-hediondo,1643875>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2020.

CASOS de crianças assassinadas chocam os argentinos. **Estadão**, 20 dez. 2011. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,casos-de-criancas-assassinadas-chocam-os-argentinos,813459>. Acesso em: 17 fev. 2020.

COLOMBO, Sylvia. Deputada argentina propõe plano contra violência de gênero. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 out. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/10/1824619-atos-contra-feminicidio-nao-tem-tido-efeito-pratico-diz-deputada-argentina.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

COM discurso contra o machismo, Dilma sanciona Lei do Feminicídio. **Folha de São Paulo**, 10 mar. 2015. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/211267-com-discurso-contra-o-machismo-dilma-sanciona-lei-do-feminicidio.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

DANÇARINA de funk é assassinada pelo marido em casa em Nova Iguaçu. **Estadão**, 17 abr. 2015. Fotos. Disponível em: <https://fotos.estadao.com.br/fotos/cidades,7-dancarina-de-funk-e-assassinada-pelo-marido-em-casa-em-nova-iguacu,526173>. Acesso em: 17 fev. 2020.

DILMA pede paciência em pronunciamento; veja a íntegra do discurso. **Estadão**, 8 mar. 2015. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,dilma-pede-paciencia-em-pronunciamento-veja-a-integra-do-discurso,1646843>. Acesso em: 17 fev. 2020.

DINIZ, Debora. Alcance não tão longo. **Estadão**, 14 mar. 2015. Disponível em: <https://alias.estadao.com.br/noticias/geral,alcance-nao-cao-longo,1650511>. Acesso em: 17 fev. 2020.

EDDIE Vedder. **Estadão**, 22 dez. 2015. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/fotos/musica,eddie-vedder,526891#>. Acesso em: 17 fev. 2020.

EDITORIAL: Feminicídio? **Folha de São Paulo**, 7 mar. 2015. Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/03/1599497-editorial-feminicidio.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?

ELDORADO FM 107,3. **Estadão**, fev. 2015. Disponível em: <http://www.territorioeldorado.limao.com.br/noticias/not289991.shtm>. Acesso em: 17 fev. 2020.

ELEONORA Menicucci: Tolerância zero com a violência. **Folha de São Paulo**, 14 mar. 2015. Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/03/1602714-eleonora-menicucci-tolerancia-zero-com-a-violencia.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

EMIR, Diego. Sobrinha-neta de Sarney foi estuprada antes de ser assassinada. **Estadão**, 23 nov. 2016. Brasil. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,sobrinha-neta-de-sarney-foi-estuprada-antes-de-ser-assassinada,10000090116>. Acesso em: 17 fev. 2020.

FILHO, Valmar Hupsel. Renan é alvo comum de atos opostos. **Estadão**, 24 out. 2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,renan-e-alvo-comum-de-atos-opostos,10000083930>. Acesso em: 17 fev. 2020.

FÓRUM dos Leitores. **Estadão**, 16 mar. 2015. Opinião. Disponível em: <https://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,forum-dos-leitores-imp-,1651494>. Acesso em: 17 fev. 2020.

FUZIGER, Rodrigo. **Direito Penal Simbólico**. Curitiba: Juruá, 2015.

GRUPOS de defesa das mulheres pedem condenações em caso Eliza. **Estadão**, Minas Gerais, 4 mar. 2013. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/03/1240367-grupos-de-defesa-das-mulheres-pedem-condenacoes-em-caso-eliza.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

GUERREIRO, Gabriela. Senado aprova projeto que classifica violência doméstica como tortura. **Folha de São Paulo**, Brasília, DF, 29 ago. 2013. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1334137-senador-aprova-projeto-que-classifica-violencia-domestica-como-tortura.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

JORNALISTA mexicana vira asilada política na Espanha. **Folha de São Paulo**, 5 jul. 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2011/07/939353-jornalista-mexicana-vira-asilada-politica-na-espanha.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

LAGARDE, Marcela. **Antropología, feminismo y política**: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. Retos teóricos y nuevas prácticas, 2012.

LARS Von Trier exorciza demônios pessoais com ‘Anticristo’. **Estadão**, 27 ago. 2009. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/cinema,lars-von-trier-exorciza-demonios-pessoais-com-anticristo,425496>. Acesso em: 17 fev. 2020.

LEI Maria da Penha faz diminuir em 10% a projeção da taxa de homicídios domésticos. **Estadão**, 4 mar. 2015. Brasil. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,lei-maria-da-penha-faz-diminuir-em-10-a-projecao-da-taxa-de-homicidios-domesticos,1644409>. Acesso em: 17 fev. 2020.

LEI Maria da Penha não reduz homicídios, diz Ipea. **Estadão**, 25 set. 2013. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,lei-maria-da-penha-nao-reduz-homicidios-diz-ipea,1078689>. Acesso em: 17 fev. 2020.

MARTINS, Luísa. Morte de mulheres negras avança 54% em 10 anos no Brasil. **Estadão**, 9 nov. 2015. Brasil. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,morte-de-mulheres-negras-avanca-54-em-10-anos,10000001478>. Acesso em: 17 fev. 2020.

MENDES, Guilherme; SCHMIDT, Thales, Redação do Enem é mais fácil do que em 2014, diz professor. **Estadão**, 25 out. 2015. Educação. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,dilma-sanciona-lei-que-altera-codigo-penal-e-tipifica-feminicidio,1647367>. Acesso em: 17 fev. 2020.

MOREIRA, Rene. Bancária é morta a tiro pelo ex-namorado no interior de São Paulo. **Estadão**, São Paulo, 9 set. 2015. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,bancaria-e-morta-a-tiro-pelo-ex-namorado-em-franca,1759099>. Acesso em: 17 fev. 2020.

MULHERES e MST protestam em 14 Estados do Brasil. **Folha de São Paulo**, 9 mar. 2015. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1600543-mulheres-e-mst-protestam-em-14-estados-do-brasil.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

NALON, Gabriela Guerreiro Tai. Com afagos a Dilma, Renan diz que visita abre ‘nova fase’ entre Presidência e Congresso. **Folha de São Paulo**, Brasília, DF, 27 ago. 2013. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/08/1332644-com-afagos-a-dilma-renan-diz-que-visita-abre-nova-fase-entre-presidencia-e-congresso.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

NALON, Gabriela Guerreiro Tai. Para agradar aliados, Dilma visita Congresso pela 3ª vez. **Folha de São Paulo**, Brasília, DF, 27 ago. 2013. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/08/1332667-para-agradar-aliados-dilma-visita-congresso-pela-3-vez.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

NERY, Gabriel Mascarenhas Natuza. Lula passa a orientar bancada petista. **Folha de São Paulo**, Brasília, DF, 22 mar. 2015. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1606349-lula-passa-a-orientar-banca-da-petista.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?

ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. **Nações Unidas Brasil**, 9 abr. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

PENNAFORT, Roberta. Em 3 dias, 4 mulheres são mortas pelos companheiros no Rio. **Estadão**, 21 abr. 2015. Brasil. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,em-3-dias-4-mulheres-sao-mortas-pelos-companheiros-no-rio,1673530>. Acesso em: 17 fev. 2020.

PERON, Isadora. Senado aprova inclusão do ‘feminicídio’ no Código Penal. **Estadão**, 17 dez. 2014. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,senado-aprova-inclusao-do-feminicidio-no-codigo-penal,1608910>. Acesso em: 17 fev. 2020.

POMPEU, Carmen. Pena maior para feminicídio fortalece políticas públicas, diz Maria da Penha. **Estadão**, 5 mar. 2015. Brasil. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,pena-maior-para-feminicidio-fortalece-politicas-publicas-diz-maria-da-penha,1644578>. Acesso em: 17 fev. 2020.

POPULISMO penal. **Estadão**, 7 mar. 2015. Opinião. Disponível em: <https://opinioo.estadao.com.br/noticias/geral,populismo-penal-imp-,1646297>. Acesso em: 17 fev. 2020.

PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa (org.). **Feminicídio: #invisibilidade-mata**. Fundação Rosa Luxemburgo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

Protesto contra a cultura do estupro no México. **Estadão**, 19 de outubro de 2016. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/fotos/america-latina,protesto-contra-a-cultura-do-estupro-no-mexico,648477>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2. ed. Freevale, 2013.

PROTESTOS na Argentina contra morte brutal de jovem se reproduzem na América Latina e Espanha. **Estadão**, 19 out. 2016. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,estupro-e-assassinato-brutal-de-jovem-reacende-mobilizacao-na-argentina,10000083104>. Acesso em: 17 fev. 2020.

QUESTÃO e redação do Enem recebem críticas e elogios nas redes sociais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 out. 2015. Educação. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/10/1698468-questao-e-redacao-do-enem-recebem-criticas-e-elogios-nas-redes-sociais.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

RACY, Sonia. Em nome... **Estadão**, 5 ago. 2014. Cultura. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/em-nome-3/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

RESK, Felipe. Homem que decapitou namorada é denunciado por feminicídio. **Estadão**, São Paulo, 28 abr. 2015. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,homem-que-decapitou-namorada-e-denunciado-por-feminicidio,1677301>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SADI, Andréia. Em cadeia nacional de rádio e TV, Dilma defenderá ajuste. **Folha de São Paulo**, Brasília, DF, 8 mar. 2013. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/210979-em-cadeia-nacional-de-radio-e-tv-dilma-defendera-ajuste.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SAFATLE, Vladimir. Feminicídio. **Folha de São Paulo**, 10 mar. 2015. Colunistas. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/vladimirsafatle/2015/03/1600578-feminicidio.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SANTOS, Valmir. Com atuações precisas, versão da peça ‘O Bote da Loba’ debate miséria afetiva. **Folha de São Paulo**, 18 jan. 2017. Ilustrada. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/01/1850716-com-atuacoes-precisas-versao-da-peca-o-bote-da-loba-debate-miseria-afetiva.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SOARES, Nana. Enquanto eu escrevia este texto, uma mulher foi assassinada. **Estadão**, 19 jan. 2017. Blogs. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/enquanto-eu-escrevia-este-texto-uma-mulher-foi-assassinada/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SUBSECRETÁRIA de turismo do Equador renuncia ao cargo após declarações polêmicas. **Estadão**, 11 de março de 2016. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,subsecretaria-do-ministerio-do-turismo-do-equador-renuncia-ao-cargo-apos-declaracoes-polemicas,1842514>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SUCASAS, Fabíola. O que nos mostra a chacina de Campinas? **Estadão**, 12 jan. 2017. Política. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-que-nos-mostra-a-chacina-de-campinas/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

TEMA da redação do Enem é violência contra a mulher. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 out. 2015. Educação. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/10/1698345-tema-da-redacao-do-enem-e-violencia-contra-a-mulher.shtml>. Acesso em: 17 fev. 2020.

TERCEIRO, Cris. Cada 30 Horas’ denuncia uma triste estatística, 200 mulheres foram mortas na Argentina em 2016. **Estadão**, 26 dez. 2016. Cultura. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/cinema,cada-30-horas-denuncia-uma-triste-estatistica-200-mulheres-foram-mortas-na-argentina-em-2016,10000096713>. Acesso em: 17 fev. 2020.

Mapeamento do conceito de “feminicídio” nos meios de comunicação brasileiros: exemplo de jornalismo responsável?

TOLEDO VASQUÉZ, Patsilí; LAGOS, Claudia. Cobertura mediática del femicidio y eventuales consecuencias. **Estrategias-Psicoanálisis y Salud Mental**, año III, n. 4, p. 35-38, 2016.

TOMALEZA, José Maria. Pedreiro confessa morte de ex-mulher e diz que vingou traição. **Estadão**, São Paulo, 9 mar. 2016. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,preso--pedreiro-confessa-morte-de-ex-mulher-e-diz-que-vingou-traicao,10000020339>. Acesso em: 17 fev. 2020.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. Ex-marido de estudante de Direito confessa assassinato no Guarujá. **Estadão**, São Paulo, 27 jan. 2016. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,ex-marido-de-estudante-confessa-assassinato-no-guaruja,10000013623>. Acesso em: 17 fev. 2020.

ZANCHETTA, Diego. Rapaz mata a namorada e entrega a cabeça da vítima na delegacia. **Estadão**, São Paulo, 29 mar. 2015. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,rapaz-mata-a-namorada-e-entrega-a-cabeca-da-vitima-na-delegacia,1660255>. Acesso em: 17 fev. 2020.

CAPÍTULO 4

Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher

Patrícia Tuma Martins Bertolin¹
Denise Almeida de Andrade²

Introdução³

Muito se fala sobre a necessidade de se pôr fim a todas as formas de violência contra a mulher nos mais diversos países do mundo, sobretudo após a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993, e a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, de 1995, ambos importantes documentos, editados pelas Nações Unidas, com esse objetivo. Entretanto, para que seja possível avaliar possíveis avanços e retrocessos nas políticas de combate a essa prática, é preciso que os países individualmente, e a comunidade internacional como um todo, disponham de dados confiáveis sobre sua incidência e sua prevalência.

Dispor dessas informações possibilitará, por exemplo, que se estime o número aproximado de mulheres vitimizadas por esse tipo de violência, que se identifique as características que tornam algumas mulheres especialmente vulneráveis e os obstáculos que encontram ao buscarem se socorrer do sistema de justiça, entre outras vantagens. Assim, a carência de informação precisa e periódica impede que se avalie corretamente a eficácia das políticas de combate à violência empreendidas pelos Estados.

Este ensaio tem por objeto a análise das principais fontes de informação sobre violência contra a mulher disponíveis nos países da América Latina, de modo a se propor a implementação de melhorias no sistema. Alguns anos após boa parte

¹ Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, com pós-doutorado na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do Grupo de Pesquisa Mulher, Sociedade e Direitos Humanos e do Projeto “Feminicídio: quando a desigualdade de gênero mata”.

² Pós-doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (PNPD-CAPES). Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

³ A autora Patrícia Tuma Martins Bertolin participou, com o apoio do CNPq, durante o 2º semestre de 2015, do Curso “Medición de la Violencia contra las Mujeres en América Latina y el Caribe” (*online*), promovido pela Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Este artigo reflete algumas das preocupações despertadas pelo curso.

dos países da região ter tipificado o feminicídio - período iniciado com a legislação da Costa Rica e do México, em 2007 -, é importante avaliar a repercussão da tipificação sobre os dados disponíveis sobre violência contra a mulher.

1 Aspectos da violência contra a mulher

Em Estados Democráticos de Direito, como o Brasil e a maioria dos países latino-americanos e caribenhos, a insuficiência e incompetência destes Estados para conter a violência contra a mulher põem em xeque toda a estrutura pública estabelecida e mantida pela sociedade, em prol de um bem-estar coletivo.

A origem da violência contra a mulher é complexa, pois multicausal, ao combinar fatores individuais (como uso abusivo de álcool, drogas lícitas e ilícitas, problemas psicológicos etc.) com fatores estruturais, que passam pelas características socioeconômicas e culturais (como o desemprego, o machismo etc.), o que confirma a necessidade de ampliarmos o olhar para esse contexto social no qual se imiscuem as relações de poder: “a violência contra a mulher é ao mesmo tempo um meio de perpetuação da subordinação das mulheres e uma consequência de sua subordinação.” (ONU, 2006, p. 33, tradução livre).

A violência pode ser usada, pois, como um instrumento de perpetuação do *status quo*, de manutenção da subordinação da mulher e da situação de superioridade do homem. Essa relação desequilibrada favorece a impunidade que, nos dias atuais, é fator essencial à compreensão do panorama da violência praticada contra as mulheres.

A impunidade pelos atos de violência praticados contra a mulher agrava os efeitos desta violência como um mecanismo de controle. Quando o Estado não responsabiliza os infratores, a impunidade tanto intensifica a subordinação quanto a impotência da vítima, além de passar a mensagem para a sociedade de que a violência masculina contra a mulher é aceitável e inevitável. Como resultado, as práticas de comportamento violento são naturalizadas. (ONU, 2006, p. 34, tradução livre).

Reconhecemos as limitações do Sistema de Justiça, especialmente a seara penal, para contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher, todavia a ciência de que haverá consequências jurídicas compatíveis com o mal praticado é relevante nesse processo de rompimento de uma cultura de violência contra a mulher.

Por outro lado, quando se alia à violência a pobreza, temos um quadro de maior vulnerabilidade, que impõe às mulheres ainda mais sofrimento e aos

Estados uma responsabilidade maior, pois os instrumentos de defesa que podem ser manejados por essa mulher são mais exíguos e menos eficazes, o que nos remete à utilização dos instrumentos de que já dispomos, como os oferecidos pelo sistema de justiça.

A correlação entre pobreza e violência aponta para a necessidade de mudança nas políticas e práticas oficiais, alterando o foco das intervenções individuais para as questões estruturais que contribuem para a perpetuação desse cenário de violência contra a mulher. É preciso, por óbvio, que a atenção individualizada à vítima se mantenha; o que propomos ao tratar de “ênfase para questões estruturais”, é uma adequação de diretriz no enfrentamento à violência contra a mulher, que tem que partir da aceitação de uma desigualdade de gênero que impede e/ou dificulta o acesso das mulheres a serviços, recursos e oportunidades imprescindíveis à construção de relações de gênero equitativas.

Para esse balizamento das ações de Estado – políticas públicas, alteração de legislação, oferta de serviços públicos especializados – é imprescindível conhecer a realidade; em outras palavras, ter acesso à informação de qualidade, obtida por meio de registros administrativos parametrizados dos diversos órgãos e entidades envolvidos no enfrentamento à violência e da unificação desses registros por um sistema que viabilize sua tabulação de forma adequada, que supere a conhecida dupla falha: cifras ocultas e duplo registro.

São numerosos os estudos realizados sobre a violência contra a mulher no Brasil e na América Latina. Eles têm sido empreendidos por uma ampla gama de órgãos (Ministérios, institutos de pesquisa, universidades, organismos internacionais, organizações não governamentais, etc), e todos eles têm algo em comum: “Seus resultados têm proporcionado provas irrefutáveis de que a violência contra a mulher é uma violação de direitos humanos grave e generalizada, produzindo efeitos devastadores sobre a saúde e o bem-estar das mulheres e das crianças.” (ONU, 2011, tradução livre).

Nesse sentido, a expectativa pela elaboração e uso de indicadores internacionais – que sirvam de parâmetro para pesquisas, relatórios, mapeamentos – tem aumentado, uma vez que auxiliariam na compreensão global da incidência da violência contra a mulher, bem como contribuiria para as reflexões internas dos Estados. Todavia, referidos indicadores teriam que ter por base dados reunidos em nível nacional, o que nos remete, novamente à premência de dispormos de métodos claros, acessíveis e confiáveis de captação das informações – os quais garantiriam sua fidedignidade – a fim de que sejam comparáveis entre os diversos países e possibilitem a elaboração deste mapeamento.

A compreensão de que a violência contra a mulher é um aviltamento aos Direitos Humanos se consolidou na segunda metade do século XX e, na América Latina, tem contribuído para fortalecer as iniciativas que buscam compreender essa realidade para melhor enfrentá-la.

Nesse sentido, há diversos tratados internacionais de Direitos Humanos – a exemplo da Convenção de Belém do Pará – que versam sobre a premência de superarmos as diversas formas de violência contra a mulher, em razão de serem uma afronta diuturna ao princípio da dignidade da pessoa humana e de direitos como integridade física e psicológica e liberdade.

No que se refere aos marcos legais nacionais na América Latina e Caribe, até meados da primeira década deste século, o apanhado normativo concernente ao tema não era de natureza penal, mas já apresentava cunho coercitivo. A partir de 2005 ampliou-se a proteção da mulher contra a violência mitigando a equivocada compreensão de que é algo restrito ao âmbito privado. Em 2007, conforme mencionado no início do texto, temos as primeiras normas de cunho penal com o objetivo de contribuir no enfrentamento à violência contra a mulher.

Esse arcabouço protetivo traduz a certeza de que a violência contra a mulher, além de ser um aviltamento, *per sí*, aos direitos humanos, impede que elas contribuam para o desenvolvimento social e econômico de seus Estados, uma vez que têm sua liberdade cerceada pela violência, suas opções de trabalho restringidas e sua capacidade de agência limitada. Nesse passo, a violência pode ser compreendida como um óbice ao desenvolvimento, algo tão caro no século XXI.

2 As fontes de informação disponíveis sobre a violência contra a mulher

Não são poucos os instrumentos normativos internacionais que destacam a importância da consolidação das informações sobre as diversas manifestações da violência contra a mulher.⁴

⁴ Entre eles, podemos destacar: a Resolução 48/104 (1993), da Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual continha uma declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher; a Plataforma de Ação de Beijing (1995); a Resolução 56/128 (2001), da Assembleia Geral das Nações Unidas, acerca das práticas tradicionais ou consuetudinárias que afetam a saúde da mulher e da menina; a Resolução 59/165 (2004), da Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre trabalhar para a erradicação dos delitos de honra cometidos contra a mulher e a menina; a Resolução 61/143 (2006), da Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre a intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra a mulher; a Resolução 62/133 (2007), da Assembleia Geral das Nações Unidas, que trata da intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra a mulher; a Resolução 62/134 (2007), da Assembleia Geral das Nações Unidas, acerca da eliminação da violação e outras formas de

São várias as fontes de informação sobre a violência contra a mulher. No âmbito regional, existe o Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, encarregado de coletar a informação oficial dos países da região e avaliar a real dimensão dos assassinatos de mulheres em razão da sua condição de mulheres e elaborar informes respectivos (CEPAL, 2015).

Dentre as fontes internas, podemos citar, entre outras, os serviços médicos e de saúde que prestam atendimento às mulheres, os serviços sociais, os centros de acolhida e serviços correlatos, os serviços que atendem mulheres que sofrem violência sexual (encarregados de ministrá-lhes a pílula do dia seguinte e o coquetel anti-AIDS, ou mesmo de realizar abortos, quando autorizados), as linhas telefônicas de emergência⁵ e organizações diversas voltadas à sua proteção.

Entendemos, pois, ser urgente manejar referido aporte de instrumentos jurídicos e de informações em prol de um efetivo enfrentamento da violência contra a mulher. Para tanto, vislumbramos que a aferição fidedigna dos índices desta violência é imprescindível para este avanço.

2.1 Os registros administrativos

Às ocorrências registradas por todos esses serviços designamos de atos administrativos. É a partir deles que os países costumam reunir informações sobre a violência contra a mulher, embora haja um consenso generalizado sobre a incorreção desses registros. Em regra, entende-se, que esses registros não oferecem um panorama realista das ocorrências, em razão da subnotificação, que costuma ocorrer principalmente quando a violência é perpetrada por parceiro íntimo. Em muitos casos, a mulher sente vergonha e/ou medo de vir a ser revitimizada, desconhece a rede de apoio existente (não sabe a quem recorrer ou para onde ir),

violência sexual em todas as suas manifestações, especialmente em situações de conflito e situações análogas; a Resolução 63/156 (2008), da Assembleia Geral das Nações Unidas, que trata de mulheres e meninas; a Resolução 63/155 (2008), da Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre a intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra a mulher; a Resolução 64/139 (2009), da Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre a violência contra as trabalhadoras migrantes.

⁵ Um exemplo é o Ligue 180, existente no Brasil, por meio do qual qualquer pessoa pode denunciar as diversas formas de ocorrência de violência contra a mulher. O serviço foi criado em 2005, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres do governo federal, “para servir de canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país”, mas “em março de 2014, o **Ligue 180** transformou-se em disque-denúncia, com capacidade de envio de denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado”. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/ligue-180>>. Acesso em: 3 fev. 2018.

não acredita que alguém a ajudaria e, em outros, o que a mantém silente é a própria dependência com relação ao agressor, de natureza econômica e/ou emocional.⁶

Entretanto, a subnotificação não é a única causa de inexatidão desses registros. Podemos citar ainda o fato de que muitos países, em especial os latino-americanos – dos quais esta pesquisa se ocupa – onde ainda não existe a unificação dos registros administrativos. Isso significa que cada atendimento gerará uma ocorrência: se a mulher procurar uma Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) e um posto de saúde, isso gerará duplo registro.

No Brasil, o III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres previu que a unificação dos registros administrativos seria concluída em 2015, o que não ocorreu.⁷

Ademais, os atos de violência contra a mulher que são denunciados costumam ser apenas os mais graves, pois se costuma desconhecer que em geral há uma progressão de práticas violentas que, se não detidas, tendem a tornar-se cada vez mais graves e podem culminar na sua forma extrema: o feminicídio.

Nesse sentido, é importante comentarmos que não ignoramos a importância de pesquisas realizadas e dados coletados junto ao Sistema de Justiça (a exemplo da utilização da jurimetria).⁸ Apenas salientamos que o universo da violência contra a mulher é muito mais abrangente do que o albergado pelos episódios que geram um processo judicial ou uma demanda por medida protetiva.

Tem-se traduzido na figura de uma pirâmide essa dinâmica peculiar à violência contra a mulher: 1) na base, e em maior número, está o verdadeiro (e desconhecido) número de ocorrências; 2) no meio, os casos reportados, por meio de atendimento policial, do serviço social e/ou dos serviços de saúde; e 3) no topo da pirâmide, os casos que ingressam no sistema de justiça em busca da responsabilização do agressor.

⁶ A condição subalterna da mulher com relação ao parceiro e a falta de apoio da própria família muitas vezes inviabiliza que ela saia de casa, rompendo o ciclo da violência. Muitas vezes a própria violência é econômica, como nas situações em que o parceiro nega à mulher acesso a recursos financeiros ou às decisões familiares relativas à situação econômica da família, ou mesmo à possibilidade de trabalhar. Algumas dessas práticas, de tão frequentes, não são percebidas como formas de violência.

⁷ Isso dificilmente ocorrerá em curto prazo, tendo em vista o desinteresse que o governo federal tem demonstrado no que diz respeito às políticas para as mulheres, tendo desarticulado a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com *status* de Ministério e orçamento próprio que anteriormente existia.

⁸ Jurimetria é uma forma de se analisar o impacto que as decisões judiciais acarretam sobre a sociedade, por meio do uso adequado da estatística: “A partir da organização estatística das decisões judiciais é possível obter parâmetros de tomada de decisão do judiciário e compará-los com outros indicadores sociais existentes, permitindo a análise de correlação entre os parâmetros de decisão encontrados no Poder Judiciário com os demais indicadores sociais.” (MARCHIORI, 2015, p. 9).

2.2 As Pesquisas: reflexões gerais e diretrizes das Nações Unidas

As pesquisas junto à população, desde que realizadas adequadamente, são as melhores fontes de dados sobre a violência contra a mulher (ONU, 2011, p. 2), já que podem, pelo menos em tese, alcançar, tanto mulheres que tenham buscado os serviços sociais/de saúde/de justiça, quanto mulheres que não o tenham feito. Além disso, dessa forma seria possível obter detalhes (como, por exemplo, as circunstâncias em que a violência ocorreu).⁹

A Organização das Nações Unidas, por meio do seu Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais e com o financiamento parcial do Banco Mundial,¹⁰ elaborou diretrizes para a produção de estatísticas sobre a violência contra a mulher. Essas diretrizes constituem uma espécie de assessoramento metodológico sobre seleção de temas, fontes de dados, classificações estatísticas, formulação de perguntas e outras questões, para orientar as pesquisas estatísticas sobre a violência contra a mulher.

As pesquisas estatísticas gerais (em especial as demográficas e as de saúde) podem incluir questões sobre a violência contra a mulher, mas dificilmente fornecerão um panorama amplo e fidedigno sobre essas práticas no país, como as pesquisas específicas são capazes de fazer. Além disso, as pesquisadoras precisam ser treinadas para trabalhar com um tema tão delicado.¹¹

Ademais, incluir grande número de questões sobre violência em uma pesquisa sobre outro tema pode não deixar a respondente à vontade para enfrentar assunto tão delicado, ou apressada para terminar de responder.¹²

Entretanto, não são poucas as pesquisas de saúde e demografia que incluem algumas perguntas sobre a temática na América Latina e Caribe, consoante o quadro abaixo:

⁹ Segundo as Nações Unidas, em mais de 70 países tem sido realizado esse tipo de pesquisa – e em pelo menos 40 deles, nacionalmente (ONU, 2011, p. 2).

¹⁰ O Banco Mundial vem demonstrando, há um certo tempo, interesse na promoção da igualdade de gênero, que ele entende como condição para o desenvolvimento, segundo uma lógica (surpreendente, diga-se de passagem) de que desenvolvimento é muito mais que mero crescimento econômico, devendo vir acompanhado de equidade social. Vide **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2012: Igualdade de Gênero e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/INTWDR2012/Resources/7778105-1299699968583/7786210-1315936231894/Overview-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

¹¹ Uma das diretrizes da ONU para as pesquisas sobre violência contra a mulher é de que todos os pesquisadores têm que ser mulheres.

¹² A *Statistics Canada* (2011, p. 78), a agência nacional de estatística daquele país, inclui um módulo sobre violência marital como parte de uma pesquisa social geral sobre vitimização (são 10 perguntas baseadas em comportamento sobre violência física e sexual e 10 perguntas voltadas a medir comportamentos abusivos e de controle).

Tabela 1 – América Latina e Caribe (demografia, saúde e saúde reprodutiva)

América Latina e Caribe: pesquisas sobre demografia, saúde e saúde reprodutiva		
Países	Pesquisas sobre demografia e saúde	Pesquisas sobre saúde reprodutiva
Bolívia	1989, 1994, 1998, 2003, 2008	-
Brasil	1986, 1991, 1996	-
Colômbia	1991, 1995, 2000, 2005, 2010	-
Costa Rica	-	1986, 1992-1993
Equador	1987	1989, 1994, 1998-1999, 2004
El Salvador	1985	1975, 1978, 1988, 1993, 1998, 2002-2003, 2008
Guatemala	1995, 1997, 1998-1999	1978-1979, 1983, 2002, 2008-2009
Guiana	2009	-
Haiti	2000, 2005-2006, 2012	1989
Honduras	2005-2006, 2011-2012	1987, 1991-1992, 1996, 2001
Jamaica	-	1999, 1993, 1997, 2002-2003, 2008-2009
México	1987	-
Nicarágua	1998, 2001	1992-1993, 2006-2007
Panamá	-	1979, 1984-1985
Paraguai	1990	1977, 1987, 1995-1996, 2004, 2008
Peru	1986, 1991-1992, 1996, 2000, 2004-2006, 2007-2008, 2009, 2010, 2011, 2012	-
República Dominicana	1999, 2002, 2007, 2007, 2013	-
Trindade e Tobago	1987	-

Fonte: elaborada pelos autores com base em CEPAL (2014, p. 35).

Quanto às pesquisas detalhadas e específicas sobre violência contra a mulher, sua principal desvantagem é seu alto custo, que inviabiliza que sejam repetidas periodicamente, o que é fundamental para que se tenha condições de avaliar as políticas empreendidas.¹³

A preocupação com a ética deve ser essencial nessas pesquisas – e não apenas nelas, obviamente – tendo em vista que a segurança das entrevistadas e das entrevistadoras pode vir a estar em risco. Segundo a ONU (2011, p. 7), esse

¹³ Isso talvez explique o fato de o Brasil dispor de algumas pesquisas esparsas, realizadas por organizações diversas, que não se repetem, dificultando que se faça um comparativo dos resultados. O

tipo de pesquisa tem sido especialmente importante para oferecer informações detalhadas que, de outro modo podem se perder, sobre diferentes tipos de violência, como por exemplo, a violência econômica e a psicológica.

O desenho e a estrutura do questionário são bons exemplos de aspectos determinantes do êxito de uma pesquisa. Devem ser observados alguns aspectos gerais que se aplicam a todos os questionários e a respeito dos quais há vasta bibliografia disponível, assim como materiais sobre violência, ainda que não específicos. A ONU tem recomendado a utilização do *Manual para Encuestas de Victimización* (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUG AND CRIME; CENTRO DE EXCELENCIA PARA INFORMACIÓN ESTADÍSTICA DE GOBIERNO, SEGURIDAD PÚBLICA, VICTIMIZACIÓN Y JUSTICIA, 2010), tema estreitamente relacionado à violência contra a mulher.

As diretrizes das Nações Unidas para a produção de estatísticas sobre a violência contra a mulher orientam as pesquisas a abrangerem apenas mulheres com idades superiores a 15 anos, para não haver risco de se confundir a violência de gênero com outros tipos de violência contra as crianças, para assegurar a qualidade dos dados e por razões jurídicas,¹⁴ metodológicas e éticas.

Segundo as “Diretrizes...” (ONU, 2011), é importantíssimo que os países disponham de registros administrativos detalhados e obtidos com rigor técnico, por uma série de razões, entre as quais podemos destacar:

- Conhecimento do número exato de mulheres que buscam o serviço do Estado, após sofrerem algum tipo de violência;
- Identificação do alcance dos serviços estatais disponíveis, assim como de grupos com dificuldade de acesso a esses serviços;
- Avaliação da eficácia da resposta estatal às práticas de violência contra a mulher;
- Estimativa realista dos custos financeiros dos serviços públicos disponíveis;
- Identificação da necessidade de investimento em prevenção e em maior capacitação de pessoal para atuar nesses serviços.

fato de as pesquisas existentes utilizarem metodologias diversas é outro complicador para a obtenção de uma avaliação do fenômeno bastante aproximada da realidade.

¹⁴ A necessária obtenção do consentimento do responsável prejudicaria a confidencialidade, isso sem falar no risco de ser ele um abusador.

Buscando harmonizar a informação estatística disponível, a Assembleia Geral da ONU solicitou à sua Comissão de Estatística a elaboração de um conjunto de indicadores de violência contra a mulher. Assim, foi criado, em 2008, o grupo das Nações Unidas sobre os indicadores de violência contra a mulher, com o objetivo de

gerar um conjunto de indicadores básicos, com validade universal, que facilitem a realização de medições estatísticas regulares, precisas e pertinentes de violência contra as mulheres no marco dos sistemas estatísticos nacionais e contar com um conjunto de diretrizes para a produção de estatísticas sobre violência contra a mulher. (CEPAL, 2015, tradução livre).

Objetivando lograr avanços na produção dos indicadores pelos países, a Comissão de Estatística das Nações Unidas aprovou, em 2013, as “Diretrizes para a Elaboração de Estatísticas sobre a Violência contra as Mulheres”, a fim de obter informações realistas e comparáveis entre os países.

A confidencialidade, a privacidade da entrevistada e o tempo despendido devem ser observados, no intuito de preservar a segurança da entrevistada e da entrevistadora, muito embora algumas questões introdutórias sejam bastante importantes para que a entrevistadora conquiste a confiança da entrevistada (ONU, 2011, p. 55). E ainda: “Termos carregados de valor e estigmatização, como estupro e violência, devem ser evitados.” (ONU, 2011, p. 58, tradução livre), sendo preferível que se descreva os atos de violência, sem os denominar como tal.¹⁵

Os organismos estatísticos nacionais devem tentar maximizar os benefícios da pesquisa, produzindo resultados com a maior exatidão possível – e que deem margem ao mínimo possível de interpretações equivocadas.

Um erro comum é se divulgar/analisar os resultados de uma pesquisa com a abrangência que eles não têm: por exemplo, uma pesquisa realizada apenas com usuárias dos serviços públicos de saúde não será representativa de toda a população feminina do país.

As entrevistadoras devem estar aptas a oferecer ajuda e a direcionar a entrevistada para organizações locais que possam atendê-la, caso aquela se encontre em uma situação difícil. Também deve saber como agir no caso do marido violento ou filho da entrevistada interromper a entrevista, ou mesmo se ela reagir negativamente a uma pergunta e resolver encerrar a entrevista.

¹⁵ Em uma pesquisa sobre violência física, poder-se-ia perguntar, por exemplo: “Você já foi empurrada? Já tomou soco?...” Em uma pesquisa sobre violência sexual: “Já foi forçada a ter relações sexuais?”

É essencial que a capacitação oferecida às entrevistadoras evite o risco de reprodução de estereótipos sobre mulheres vitimadas pela violência.¹⁶ Também deve haver um grande cuidado para com as entrevistadoras, que devem receber apoio psicológico, a fim de evitar/minimizar o risco de crises emocionais.

2.3 Uma análise de pesquisas disponíveis no Brasil

Em que pesem as ressalvas apresentadas neste texto, sabemos ser necessário um ponto de partida, seja para enfrentar a violência contra a mulher seja para melhorar a obtenção e tabulação das informações sobre esses atos.

Diante desta constatação, apresentamos algumas pesquisas que possuem relevância para a compreensão desse cenário, as quais têm contribuído para entendermos alguns aspectos peculiares da violência contra a mulher.

- a) O *Anuário da Justiça 2015* registra um recuo de 7,5% na taxa média de estupros no ano de 2014, comparado ao ano anterior. No ano de 2014, teria havido 23,5 estupros para grupos de 100 mil habitantes. No entanto, acredita-se em subnotificação de crimes dessa natureza conforme pesquisa realizada pelo IPEA em 2013 (*Pesquisa Nacional de Vitimização*) que verificou que somente 7,5% das vítimas procuram as instituições competentes. Dessa forma, estima-se que 527 mil pessoas sejam estupradas no país.¹⁷
- b) O Instituto Avon, em 2014, em parceria com Data Popular elaborou uma pesquisa *Violência contra a mulher: o jovem está ligado?* na qual 2046 entrevistados por meio on-line responderam por autopreenchimento. Dentre outros aspectos, foi revelado que violência é mais associada à agressão física, desconsiderando o controle de comportamento. Além disso, a pesquisa traz a informação de que homens que presenciaram as mães serem agredidas praticam mais violência contra as mulheres. Entre que já presenciou 64% admitem ter praticado violência ou controle de comportamento contra a parceira, enquanto quem não presenciou 47% admite ter praticado algum tipo de violência ou controle.¹⁸
- c) O Instituto Sangari, em 2012, realizou a pesquisa *Mapa da Violência 2012. Caderno Complementar 1: Homicídio de mulheres*, na qual foi analisado o período

¹⁶ “Mulher de malandro gosta de apanhar.”

¹⁷ Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2015.

¹⁸ Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaA-VON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2015.

de 1980 a 2010. A pesquisa mostra que 40% dos crimes foram praticados na residência da vítima o que revela que mulheres são assassinadas por pessoas conhecidas, em geral por seu companheiro. A pesquisa também mostra que a arma de fogo ainda é o meio mais utilizado para a prática de homicídio, mas em proporções diferentes entre homens e mulheres. Homens são assassinados com esse instrumento em 75,7% dos casos enquanto as mulheres em 53,9%. Instrumentos que exigem contato direto como objetos cortantes, penetrantes ou contundentes, sufocação etc., são mais expressivos no caso de vítimas mulheres: 26%. No caso de homens, 15,5%.¹⁹

É importante ratificarmos o porquê de se conferir tanta importância aos dados coletados. As informações disponíveis influenciam as políticas públicas de combate à violência no Brasil, impactam, muitas vezes, no direcionamento das verbas públicas, na manutenção ou extinção de projetos e iniciativas financiadas pelo Estado, e mitigam ou reforçam estereótipos.

Apontamos como exemplo da forma como as pesquisas podem influenciar as políticas públicas, algumas experiências ocorridas no Brasil. Em abril de 2014, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2014), ligado ao Governo Federal, divulgou o resultado da pesquisa *Tolerância social à violência contra a mulher*, na qual foi revelado um imenso paradoxo na sociedade brasileira.

De acordo com o divulgado, ao mesmo tempo em que 91% dos entrevistados concordam que homens que agredem suas mulheres devem ser punidos (“Homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”), 58% entendem que o comportamento das mulheres é propulsor da violência sexual (“se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”), e 26% sustentam que “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”. Além disso, 82% afirmam que problemas de casal são assuntos pessoais (“em briga de marido e mulher não se mete a colher”). Deste último extrato da pesquisa, infere-se que o mote “o pessoal é político”, do movimento feminista dos anos de 1960/1970, ainda encontra resistência nos meandros da sociedade brasileira.

Há ainda outras questões que foram apresentadas aos entrevistados: a) o homem deve ou não ser cabeça do casal? 40,9% concordaram; b) toda mulher sonha em se casar? 50,9% afirmaram que sim. Essas respostas revelam traços e características da sociedade brasileira que reforçam estereótipos que ratificam (equivocadamente) uma “natureza” feminina e masculina, a qual justifica o

¹⁹ Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Mapa-Violencia-2012_HomicidiosMulheres.pdf>. Acesso em 30 nov. 2015.

arbitramento de papéis estanques para cada um, os quais têm historicamente contribuído para fomentar um ambiente hostil e violento em relação às mulheres além de ser eminentemente machista.

Essa pesquisa teve imensa repercussão na mídia, em especial pelo resultado atinente ao comportamento das mulheres serem disparadores de estupros, o que gerou uma campanha nas redes sociais, principalmente, com o lema “eu não mereço ser estuprada”. Contudo, apesar da ressonância desse movimento, muitos setores não se mobilizaram e a organizadora do movimento, a jornalista Nana Queiroz, foi gravemente ofendida, tendo sido, inclusive, ameaçada de estupro (SAKAMOTO, 2014). Esse episódio revela por outro lado que, apesar dos episódios truculentos, foi possível disseminar o resultado da pesquisa e mobilizar ao menos parte da sociedade para o debate da violência contra as mulheres. Ainda, assim, não é possível quantificar quem e qual parcela foi atingida.

3 A mídia diante da violência contra a mulher²⁰

É necessário que reflitamos sobre o discurso político e também midiático que afirma que os índices de violência contra a mulher aumentaram após a tipificação do feminicídio ou a alteração das penas cominadas com a Lei Maria da Penha. Apontamos para a superficialidade da afirmação pois se até os dias atuais não dispomos de mecanismos adequados de aferição dessas ocorrências, o cenário era ainda mais precário no início dos anos 2000. Desta forma, como apontar para um aumento sem deixar claro quais os referenciais utilizados para arrimar a afirmação?

Podemos acrescentar o fato de que o próprio IPEA, por meio do seu então diretor, Daniel Cerqueira (AGÊNCIA BRASIL, 2014), reconheceu, logo após a divulgação dessa pesquisa, em 2014, que faltam no Brasil indicadores precisos e pesquisas aprofundadas no que tange à violência sexual, material imprescindível para realização e implementação de políticas públicas. A partir desse quadro, as medidas que podem ser propostas são ações voltadas ao investimento de pesquisas em relação à violência contra a mulher, como a apontada no início e, paralelamente, trabalhar intensamente com os meios de comunicação fazendo

²⁰ Ao analisar reportagens e notícias envolvendo violência contra a mulher, percebemos uma inconsistência na abordagem da temática, ora as *headlines* aludem a um cenário caótico (veiculando fotos das armas do crime, roupas das vítimas etc.) ora apontam para a histórica leniência em relação ao agressor e ao panorama de milhares de agressões por ano (“quando o excesso de amor mata”). Nesse sentido, chamamos atenção à necessidade de analisarmos criticamente as veiculações sobre essa temática. Nesse sentido, indicamos para uma discussão mais aprofundada a dissertação da pesquisadora Juliana Faleiros, que participou deste projeto (FALEIROS, 2016).

com que assumam o compromisso social de transformar a realidade conforme a legislação pertinente.

Este não é um problema exclusivamente brasileiro. Mujica e Tuesta (2012, p. 176), ao tratar do discurso político e midiático, que aponta para o aumento da ocorrência de feminicídios no Peru, observam que, naquele país - como em muitos outros da América Latina, em que o interesse dos movimentos feministas pela temática antecedeu o do Estado - a narrativa consiste no uso sistemático da hipérbole, figura de linguagem que se caracteriza pelo exagero, como técnica para sensibilizar o leitor.

O relato normalmente vem acompanhado de uma manchete que resume em poucas palavras todo o drama e a comoção e se faz seguir de uma fotografia dos protagonistas junto a elementos próprios da cena do crime (“uma faca ensanguentada”, “um revólver ao lado da cama”, “lençóis e roupas diversas” etc... (tradução livre).

Mujica e Tuesta (2012, p. 176-177) advertem para o fato de que esse modo de informar sobre os feminicídios contribui para a reprodução social de um clima de insegurança generalizada e que

a representação dos assassinatos de mulheres como um delito de cifras desmedidas e brutalidade sem limites tem criado uma imagem de desconexão do feminicídio com relação a outras formas de violência, formas provavelmente tão ou mais frequentes, mas que não são dotadas da mesma espetacularização.

Os autores apontam, então, para aspectos sobre o feminicídio no Peru que podem ser estendidos a outros países da região – e especificamente ao Brasil: a) A existência de um componente político na construção da categoria “feminicídio”; b) A ocorrência de problemas de medição, pois que nem sempre se conta com indicadores criminológicos adequados; c) A tendência a se computar apenas os feminicídios cometidos por parceiros ou ex-parceiros íntimos, o que permite um mais fácil enquadramento do crime no tipo penal “feminicídio”, entre outras questões, além da difusão da ideia de que se trata de uma situação incontrolável (MUJICA; TUESTA, 2012, p. 180).

As diversas incertezas que permeiam esse tema findam por estimular a ideia de que são necessárias leis para controlar e desestimular essas práticas equivocadas. Todavia, em uma análise mais acurada, percebemos que já existem balizas normativas, tanto no âmbito interno dos Estados quanto no plano internacional, as quais intentam contribuir para uma ação conjunta entre os

diversos atores, públicos e privados, em favor de um eficiente enfrentamento à violência contra a mulher.

No Brasil, tanto a Constituição da República, artigos 220 a 224, quanto a Lei nº 11.340/2006, artigo 8º, III, preveem diretrizes para as ações dos meios de comunicação, todas em atenção ao combate à violência contra a mulher. Ao lado disso e no mesmo sentido, a Convenção de Belém do Pará, também estabelece no artigo 8, alínea 'g' que os Estados incitem os meios de comunicação a agirem em consonância com os ditames nacionais e internacionais.

Os meios de comunicação, ao lado do Estado, são atores sociais de suma importância no enfrentamento da violência contra a mulher e, portanto, devem ser convocados a assumirem esse compromisso. Somente a coordenação de ações entre os principais atores é que resultados positivos poderão ser alcançados em especial no sentido de reduzir a tolerância à violência contra as mulheres.

4 Registro Único de ocorrência de violência contra a mulher na América Latina e Caribe: a experiência da Guatemala²¹ ²²

Na Guatemala, os dados apontam, a partir do ano 2000, para um incremento significativo da morte violenta de mulheres. Veicula-se que a taxa de homicídios de homens duplicou entre 1990 e 2008, enquanto a taxa de homicídios de mulheres triplicou, no mesmo período:

Si entre 2003 y 2007 el incremento del número de asesinatos de hombres fue de un 50%, el de mujeres, precisó Carcedo, llegó a un 160%. En Guatemala, la tasa de homicidios de hombres se duplicó entre 1990 y 2008, pero en el mismo período la de mujeres casi se triplicó. (CEPAL, 2012, p. 247).

Diante deste cenário, estudiosas e pesquisadores sobre o tema entendem que não se pode analisar a morte das mulheres, naquele país, sem considerar o também grande número de assassinatos de homens, os quais padecem da mesma pecha da impunidade. Segundo declarações de Carlos Castresana, ex-Comissário da ONU da Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala,

²¹ Na região Andina, o Equador tem trabalhado na formulação de um registro unificado, com o auxílio de várias instituições do Estado; o Peru também tem se destacado nos esforços envidados para chegar ao registro único, bem como, no Caribe, Trinidad e Tobago.

²² Texto redigido, prioritariamente, a partir dos dados apresentados pela CEPAL, a partir da obra *Si no se cuenta, no cuenta: Información sobre la violencia contra las mujeres*. (ALMÉRAS; MAGAÑA, 2012).

había una corrupción endémica, una situación casi de colapso del sistema de seguridad y justicia, de forma tal que el 98% de los delitos quedaban impunes. No solo las instituciones eran ineficientes, sino que estaban infiltradas y domeñadas por estructuras criminales muy poderosas que las impedían funcionar. (EL PAÍS, 2010).

Para Ligia González Martínez (CEPAL, 2012), a violência contra as mulheres tem que ser estudada considerando o contexto guatemalteco: 1) o país vivenciou 36 anos de conflito interno armado, o que dificulta, ainda nos dias de hoje, a reinserção das pessoas diretamente envolvidas no conflito; 2) estabeleceu, como consequência de quase 4 décadas de conflito, uma “cultura de violência”; 3) não conta com políticas eficientes para lidar com um arsenal de armas que circulam entre os membros da sociedade civil. Destacam-se, ainda, as atividades do crime organizado e do tráfico de drogas, em um país que possui instituições frágeis e um insuficiente sistema de investigação, segurança e justiça, o que se traduz em uma impunidade que não consegue ser superada.

Como em vários outros países da América Latina e do Caribe, a depender da fonte, os índices de mortes violentas de mulheres na Guatemala variam. De acordo com os dados da Procuradoria de Direitos Humanos, em 2009, 720 mulheres foram assassinadas no país. Estas mortes têm tido um aumento crescente (mas não linear) nos últimos anos.

Tabela 2 – Número de mulheres assassinadas no país de 2003 a 2009

ANO	TOTAL DE CASOS
2003	383
2004	497
2005	517
2006	603
2007	590
2008	722
2009	720
TOTAL	4.032

Fonte: elaborada pelos autores com base em CEPAL (2012, p. 93-94).

O Grupo Guatemalteco de Mulheres (GGM) apresenta a mesma tendência e aponta que 783 mulheres foram assassinadas em 2009. As informações veiculadas pelo GGM se baseiam em dados fornecidos por diversas fontes (Policia Nacional Civil, Ministério Público, etc.), o que impõe uma reflexão sobre a acuidade da informação (como a possibilidade real de duplo

registro), além de confirmar a necessidade de se estabelecer um registro único, que albergue a totalidade dos casos de feminicídio (CEPAL, 2012).

Da mesma forma que em outros países da região, na Guatemala foram as organizações sociais de mulheres que começaram a nomear a morte violenta de mulheres de feminicídio, tendo sido tipificado como “*muerte violenta de una mujer, ocasionada en el contexto de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, en ejercicio del poder de género en contra de las mujeres.*” (art. 3, inciso e).

No contexto guatemalteco, de um histórico de violência endêmica em meio à sociedade civil, é relevante o esforço da lei para distinguir as mortes violentas de mulheres (assassinato “geral”) e feminicídio, o que permite avançar na compreensão da diversidade de contextos em que se produzem os atos de violência contra a mulher.

Para demonstrar a distinção entre mortes violentas de mulheres e feminicídio, o GGM (2010) publicou que, entre 2000 e 2006, se registraram um total de 2.887 mortes violentas contra as mulheres, das quais 32% correspondem a feminicídios, 7% de suspeitas de feminicídio, e 8,6% mortes que não se enquadram no tipo penal feminicídio. Ocorre que todo o restante, o percentual de 52,3% das mortes, foram catalogados como “no se sabe si es femicidio”, pois a precariedade das informações obtidas no processo de investigação criminal não permite descartá-lo ou incluí-lo no tipo feminicídio.

Segundo a CEPAL (2012) o Centro Nacional de Análisis y Documentación Judicial (CENADOJ) indicou que, em 2009, ingressaram 95 casos de feminicídio (93 mulheres adultas e 2 menores de idade), o que representou um aumento de 217% em relação ao ano anterior (quando foram catalogados 30 casos).

Em maio de 2008, o Estado da Guatemala aprovou, por meio do Decreto 22, a *Ley Contra el Femicidio y otras formas de Violencia contra la Mujer*, que versa sobre diversos aspectos do enfrentamento à violência contra a mulher e do cuidado e da atenção para com a vítima.

A incorporação de delito de feminicídio como uma figura autônoma, entre os tipos penais, permitiu sua visualização estatística, demonstrada pelos dados do CENADOJ: a medida em que o poder judiciário registra os casos que ingressam no sistema judicial, os feminicídios restam claramente identificados. Chama a atenção a discrepância entre os números de mortes violentas de mulheres (720 ou 783, segundo dados da Procuraduría de Derechos Humanos e do GGM, respectivamente) e o número de casos apresentados à Justiça guatemalteca como feminicídios: 95, segundo o CENADOJ (CEPAL, 2012).

Muitas interrogações surgem desta constatação, pois, em outras palavras, o que se tem é que pouco mais de 10% dos casos de mortes violentas de mulheres chegam à Justiça como feminicídios. Se os dados do GCM estiverem corretos, pelo menos 40% destas mortes seriam casos de feminicídio: então, como se explica a ausência desses feminicídios nas estatísticas judiciais?

Uma explicação possível é a deficiência das investigações, já que em mais de 50% dos casos não se pode aferir se se trata de feminicídio ou não, por não se elucidar as circunstâncias em que ocorreram os crimes. Em segundo lugar, também é factível que diante de certos fatos não se aplique o tipo penal pela impossibilidade de provar judicialmente as circunstâncias específicas requeridas pela lei guatemalteca para que se enquadre uma conduta como feminicídio. Em tais casos, as mortes de mulheres seriam enquadradas e registradas no tipo geral do homicídio.

No que se refere, especificamente, à unificação dos registros para que se possa ter acesso a informações confiáveis e de qualidade, o artigo 20, da referida lei foi expresso:

El Instituto Nacional de Estadística - INE- está obligado a generar, con la información que deben remitirle el Organismo Judicial, Ministerio Público, Procuraduría General de la Nación, Institución del Procurador de los Derechos Humanos, la Policía Nacional Civil, el Instituto de la Defensa Pública Penal, Bufetes Populares y cualquier otra institución que conozca de los delitos contemplados en la presente ley, indicadores e información estadística, debiendo crear un Sistema Nacional de Información sobre Violencia contra la Mujer. Las entidades referidas deberán implementar los mecanismos adecuados, de acuerdo a su régimen interno, para el cumplimiento de esta obligación. (GUATEMALA, 2008).

Inegável a importância deste dispositivo que determinou a criação do Sistema Nacional de Informação, e a obrigação do Instituto Nacional de Estatística (INE) de gerar dados estatísticos e indicadores para o Sistema. Todavia, é necessário mencionar que, desde 1999, em atendimento à Lei para prevenir, punir e erradicar a violência intrafamiliar, o INE já recebia e processava informações desta natureza (violência intrafamiliar) (CEPAL, 2012).

As pessoas e as instituições, de quaisquer espécies, envolvidas no atendimento às vítimas de violência intrafamiliar, devem preencher um formulário específico e encaminhá-lo de imediato para o INE. O objetivo precípua desse documento – chamado *boleta*²³ – é conhecer o número real de casos de violência

²³ A versão atual da boleta, mantida desde 2006, é resultado de avaliações e ajustes, que contaram, inclusive, com o auxílio da UNFPA. Um manual foi elaborado para auxiliar no preenchimento correto da *boleta*, buscando garantir a confiabilidade da informação coletada e a uniformização dos critérios utilizados.

intrafamiliar e indicar a vítima (mulher, criança, jovem, pessoa idosa, pessoa com deficiência), a fim de identificar o perfil mais vulnerável àquela prática.

Há, entretanto, desafios à implementação da *boleta*. Um deles é a necessidade de as instituições – como o *Ministerio Publico e a Procuraduría de Derechos Humanos* – manterem seus registros internos, o que, em regra, duplica o trabalho de quem realiza o atendimento a vítima. Diante disto, mantem-se, o problema do subregistro de informações, uma vez que ainda não se conseguiu que em 100% dos casos a *boleta* seja preenchida. Isto não significa, obrigatoriamente, que os casos atendidos não tenham sido tratados como casos de violência intrafamiliar, mas alguns casos podem remanescer em “registros próprios” das instituições, constar de suas estatísticas e informativos, mas não ter sido compilados na amostragem nacional, por não ter sido preenchida a boleta, que é enviada ao INE.

Percebemos, pois, que além de dispor de um documento único, há a necessidade de criar um sistema integrado de informação. Apenas assim as instituições poderão abrir mão de seus registros internos e utilizar exclusivamente o registro único, inserido em um sistema integrado.

De acordo com dados apresentados pela Coordenadoria Nacional para a Prevenção da Violência Intrafamiliar e contra as Mulheres (CONAPREVI), o Sistema Nacional de Informação contará com pelo menos 44 indicadores, fruto de análise e consenso de vários atores envolvidos no projeto, considerando as mais variadas necessidades e competências das instituições parceiras na iniciativa. À guisa de exemplo, os seguintes dados serão contemplados: etnia da vítima, tipo de violência (se física, sexual, psicológica ou econômica), a relação das vítimas com os agressores, etc. (MARTINEZ et al., 2012, p. 269).

Demonstrada a relevância da unificação dos registros de violência contra a mulher, bem como da criação de um sistema integrado que maneje de forma eficiente e adequada referidas informações, percebemos os avanços que a Guatemala tem feito nesse sentido. Ao mesmo tempo, os entraves ao avanço desse processo já se impõem, como a remanescente limitação do seu sistema de investigação, a resistência para aplicar o tipo penal do feminicídio em substituição ao tipo geral do homicídio, o grande contingente de indígenas no país (o que demanda adequar os documentos, capacitar os envolvidos para os diversos idiomas, por exemplo), entre outros.

Temos que comentar ainda que Guatemala, em razão de o contingente de população indígena ser considerável, é fundamental que este serviço de assistência jurídica gratuita tenha sido articulado com a DEMI, o que permite

assegurar certa cobertura de línguas indígenas para indígenas que procurem o serviço. Nas palavras de Thelma Esperanza Aldana Hernández:

As mulheres indígenas sofrem discriminação por serem indígenas, mulheres e pobres. São esquecidas pelo Estado e a Justiça precisa chegar a esses lugares. Uma política criminal de Estado tem que se pautar pelos direitos humanos e atenção às pessoas menos favorecidas. (FONAVID..., 2014).

Diante do que apresentamos, resta clara a importância de assegurar a compatibilidade das informações, por meio de um registro único, para que se possa chegar a um diagnóstico preciso sobre a realidade da violência contra a mulher, em especial, nos casos extremos de violência que culminam em feminicídio.

5 Desafios para o Registro Único

Na América Latina e no Caribe, os registros administrativos, apesar dos problemas já apresentados, entre os quais destacamos as dificuldades para harmonizar os conteúdos das diversas instituições (de saúde, polícia e justiça), têm sido fontes de informação mais relevantes – para se começar a trabalhar em um registro unificado – do que as pesquisas e os censos, pelos motivos expostos no item 2 deste artigo.

De acordo com estudos consolidados pela CEPAL (2012) é possível se apontar como desafios: a disponibilidade de informação fidedigna, que é insumo básico para a construção de registros unificados; a qualidade da informação compilada; a duplicação de informação, em razão de duplo/triplo registro de um mesmo ato de violência; os erros relacionados a não se chegar a um consenso sobre uma definição de violência e suas manifestações; a insuficiência e/ou a não capacitação dos recursos humanos disponíveis; a dificuldade de se obter uma consignação fidedigna dos episódios de violência e a sustentabilidade (continuidade) dos esforços para tanto, a fim de que não se traduzam em meros atos de gestões políticas transitórias, mas em uma política de Estado, em cada um e no conjunto dos países da região.

Ainda segundo a CEPAL²⁴ todos os problemas acima têm que ser enfrentados e superados para se chegar a um resultado adequado, para o que propõe alguns caminhos:

²⁴ Os 3 pontos que serão abordados abaixo foram redigidos de acordo com as contribuições e reflexões da CEPAL, vide Alméras e Magaña (2012).

- Quanto à disponibilidade de informação: está diretamente relacionada à confidencialidade dos dados das pessoas envolvidas nos episódios de violência. Deve-se ter em mente que independentemente de idade (sejam elas maiores ou menores de idade) não se pode menosprezar a situação de vulnerabilidade a que está submetida uma pessoa vítima de violência (física, psicológica, sexual...). É importante esclarecer que a confidencialidade não é um impeditivo para a construção de métodos unificados e eficientes de mapeamento da violência, o sigilo sobre os dados das pessoas envolvidas não se traduz na impossibilidade de se ter registros das ocorrências. Se necessário for, se pode estabelecer protocolos de uso e acesso a essas informações, a fim de que os dados sigilosos não cheguem ao público.
- Quanto à qualidade da informação: é uma preocupação central e está atrelada ao problema dos duplos registros da mesma ocorrência (e, no nosso entendimento, aos casos não reportados). Uma estratégia para lidar com esse problema seria o uso de um identificador pessoal único, por meio do qual se identificaria a pessoa em todas as instâncias/serviços que precisasse acessar (saúde, justiça, assistência social, etc.). Essa função poderia ser desempenhada por documentos que já existem, como o registro de seguridade social ou o documento nacional de identificação (no Brasil, poderia ser utilizado o CPF, cadastro nacional das pessoas físicas). Deve-se, contudo, manter a atenção à parcela da população que não disponha do documento, a fim de que todos sejam contemplados, uma vez que a proposta de um cadastro nacional não poderia descuidar de grupos que estão à margem, como as pessoas em situação de rua.
- Quanto à qualidade da informação: também se relaciona com as diversas interpretações e critérios de classificação dos episódios de violência. Um caminho para se mitigar esse risco é se estabelecer definições claras de conceitos; um ponto de partida pode ser o marco legal de cada país, o qual pode ser complementado por construções conceituais não previstas na legislação, mas alinhadas a ela.
- Quanto à capacitação contínua e adequada de pessoas e instituições: é preciso que se mantenha continuamente um alinhamento de todos os envolvidos nos processos de atendimento e registro das ocorrências de violência, por meio do qual se garantirá a consolidação de classificações uniformes, o que por sua vez, assegurará uma melhor qualidade da informação e a sustentabilidade das iniciativas. A existência de bons manuais e de algumas pessoas que possam ser consultadas sobre dúvidas recorrentes podem ter

particular importância no início do processo de unificação de cadastro. A médio e longo prazo, a capacitação contínua e a cooperação entre pessoas e instituições permitirão corrigir possíveis desvios identificados.

Há ainda que se falar acerca da sustentabilidade da proposta de um registro único, requisito fundamental para assegurar sua continuidade e, em consequência, a possibilidade de no futuro se contar com informações que, de fato, possam subsidiar políticas públicas eficientes de enfrentamento à violência. Não é suficiente se contar com marcos regulatórios e com a institucionalização de alguns protocolos, sendo imprescindível que haja aporte financeiro que subsidie as iniciativas.

Melhorar os registros administrativos de violência doméstica é um desafio que demanda planejamento, determinação de um processo, com etapas definidas e responsabilidades claramente delineadas.²⁵

Os Estados e suas instituições compartilham da preocupação em dispor de dados corretos e de qualidade, que lhes permitam informar, monitorar e avaliar as políticas públicas sobre violência contra as mulheres. Indica-se o olhar sobre as experiências exitosas em outros países, a fim de que, por meio de uma cooperação horizontal entre eles, se consiga – com respeito às características políticas, geográficas e culturais, bem como às capacidades de cada país – aproveitar as boas experiências de cada Estado.

Considerações Finais

Este artigo consistiu em uma tentativa de contribuir para a construção e consolidação de um sistema eficiente de medição da violência contra a mulher (da qual o feminicídio é sua dimensão extrema); sistema que efetivamente consiga alcançar o número aproximado das ocorrências, no Brasil. Deixar a salvo de violência milhares – e mesmo milhões – de mulheres é uma forma de contribuir para o desenvolvimento econômico do país, para a mitigação da pobreza e a redução das desigualdades, objetivos da nossa República, consignados no texto constitucional de 1988.

²⁵ Gostaríamos de pontuar que o Brasil, por meio do Ministério da Fazenda e da Receita Federal, dispõe de *know how* para subsidiar, de forma consistente e rápida, a elaboração de um programa de unificação de registros, haja vista a experiência que possuem com o sistema de Imposto de Renda – pessoas físicas e jurídicas – o qual, inclusive, é avaliado anualmente.

As pesquisas são importantes fontes de informação sobre violência contra a mulher, principalmente as específicas, mas estas são caras, e o que se vê no Brasil é que são esporádicas e realizadas por diversos organismos, públicos e privados (citamos, neste artigo, pesquisas do IPEA, do Instituto Avon/Data Popular, do Instituto Sangari). Sendo assim, não se preocupam em utilizar a mesma metodologia, o que dificulta uma apuração da violência contra a mulher aproximada da realidade. Além disso, devido ao seu alto custo, não costumam se repetir periodicamente, dificultando que se avalie a dimensão (crescimento ou não) dessas práticas através do tempo.

Os registros administrativos também não são fidedignos, tanto em decorrência da sua não unificação (cada atendimento gera um registro, o que pode ocasionar duplo e até triplo registro), quanto por conta da subnotificação, que costuma ocorrer em face da vergonha da mulher que sofreu a violência, e mesmo do seu temor de vir a ser novamente vitimizada pelo agressor.

Assim, uma mensuração da violência contra as mulheres é, portanto, tema dos mais relevantes, pois permitirá a implementação de políticas públicas adequadas para combatê-la, assim como o acompanhamento, para continuidade, possíveis adequações dessas políticas, ou mesmo supressão, na hipótese (remota) de virem a se tornar desnecessárias.

A partir de estudos realizados, em 2012, pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, destacamos alguns desafios para que seja possível alcançar esses objetivos, entre os quais estão a disponibilidade de informação fidedigna, a insuficiência e/ou não capacitação dos recursos humanos disponíveis. Sem que os países da região corrijam essas e outras distorções na apuração das ocorrências de violência contra a mulher, as veiculações midiáticas sobre o seu aumento exacerbado serão sensacionalismo e gerarão insegurança generalizada.

Não se trata de negar a gravidade do problema; muito ao contrário. Mas entendemos ser fundamental se destacar as outras formas de violência contra as mulheres, não letais, mas igualmente graves, albergadas na Lei Maria da Penha, a lei geral sobre o assunto no Brasil, e se evidenciar que esse tipo de violência se dá, em regra, numa espécie de progressão. Esse ciclo precisa ser rompido, a fim de que tenhamos menores índices de feminicídios, como resultados extremos deste ciclo de violência.

Evidenciamos também a importância da continuidade das iniciativas para mensurar e combater a violência contra a mulher, que não podem ser políticas de um ou outro governo, vindo a ser descontinuadas. Precisam ser

políticas do Estado Brasileiro, que precisará mobilizar recursos para criar equipamentos, estruturar os que existem e qualificar os profissionais.

Demonstrada a importância da unificação dos registros de violência contra a mulher, bem como da criação de um sistema integrado que maneje adequadamente essas informações, enfatizamos os avanços da Guatemala nesse sentido, assim como os entraves ao avanço desse processo que têm se apresentado naquele país – como a remanescente limitação do seu sistema de investigação, a resistência para aplicar o tipo penal do feminicídio em substituição ao tipo geral do homicídio, o grande contingente de indígenas que ali vivem (a demandar adequação dos documentos, capacitação dos envolvidos para os diversos idiomas, por exemplo).

Falta concluir/ Experiências estrangeiras, como a da Guatemala, deveriam servir como um aporte inicial de reflexões e análises, buscando reproduzir o que foi exitoso e superar, mais rapidamente, os entraves já detectados.

Sabemos que o Brasil possui subsídios (humano, tecnológico, logístico) para 1) iniciar esse processo de unificação dos registros e 2) estabelecer a realização de uma pesquisa periódica sobre violência contra a mulher.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **IPEA admite que faltam dados sobre violência sexual no Brasil**. 2014. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/2014/04/15/ipea-admite-que-faltam-dados-sobre-violencia-sexual-no-brasil_a_21668213/. Acesso em: 31 jan. 2018.

ALMÉRAS, Diane; MAGAÑA, Coral Calderón (coord.). **Si no se cuenta, no cuenta**: Información sobre la violencia contra las mujeres. Santiago: CEPAL; ONU, 2012.

CEPAL. **Cambio estructural para la igualdad**: una visión integrada del desarrollo. Chile, 2012.

CEPAL. Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe. El enfrentamiento de la violencia contra las mujeres en América Latina y el Caribe. **Informe anual 2013-2014**. 2015. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/37185-observatorio-igualdad-genero-america-latina-caribe-0ig-informe-anual-2013-2014>. Acesso em: 31 jan. 2018.

DUVA, Jesus. Había una trama para matarme en Guatemala. El fiscal Carlos Castresana, pionero contra la corrupción en España y azote de Pinochet, ha vuelto a España después de tres años de comisionado de la ONU contra la impunidad en Guatemala. En esta entrevista relata su lucha en aquel país y la brutal campaña de acoso a la que fue sometido. **El País**. Disponível em: https://elpais.com/diario/2010/10/24/domingo/1287892354_850215.html. Acesso em: 15 jan. 2018.

FALEIROS, Juliana Leme. **Violência midiática**: a necessidade de seu reconhecimento para a efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres. Dissertação. 2016. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2886/5/Juliana%20Leme%20Faleiros.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2018.

FONAVID aborda experiência guatemalteca com a criminalização do feminicídio e o desrespeito aos direitos reprodutivos. **Compromisso e Atitude**. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/fonavid-aborda-experiencia-guatemalteca-com-a-criminalizacao-do-feminicidio-e-o-desrespeito-aos-direitos-reprodutivos/>. Acesso em: 15 jan. 2018.

GRUPO GUATEMALTECO DE MUJERES. **Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer: comentarios y concordancias**. 2010. Disponível em: <http://ggm.org.gt/wp-content/uploads/2017/04/LeyComentada.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ESTATÍSTICA E APLICADA. **Tolerância Social à Violência às Mulheres**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em: 8 out. 2015.

MARCHIORI, Vicente Henrique. Lei Maria da Penha e a Jurimetria como instrumento de análise da eficácia das decisões judiciais. In: CONGRESSO LATINO AMERICANO DE CIENCIA POLÍTICA, 8., 2015, Peru. **Anais** [...]. Peru, 2015. Disponível em: <http://file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Document-s/8%C2%BA%20CONGRESSO%20LATINO%20AMERICANO%20DE%20CIENCIA%20POL%C3%8DTICA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20E%20A%20JURIMETRIA%20COMO%20INSTRUMENTO%20DE%20AN%C3%81LISE%20DA%20EFIC%C3%81CIA%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICIAIS.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2018.

MUJICA, Jaris; TUESTA, Diego. Problemas de construcción de indicadores criminológicos y situación comparada del feminicidio en el Perú. **Anthropologica**, año XXX, n. 30, p. 169-194, 2012.

OBSERVATORIO de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe. **Femicidio**. Disponível em: <https://oig.cepal.org/es>. Acesso em: 31 jan. 2018.

ONU. Departamento de Asuntos Económicos y Sociales. **División de Estadística. Diretrizes para la producción de estadísticas sobre la violencia contra la mujer. Encuestas estadísticas**. Nueva York: Naciones Unidas, 2011.

ONU. **Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer**. Informe del Secretario General. Asamblea General. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/61/122/Add.1>. Acesso em: 31 jan. 2018.

PALETTA, A; MAKKAI, T. **Cognitive testing of quesitos to measure family violence**. Ottawa: Statistic Canada, 1998.

SAKAMOTO, Leonardo. **Organizadora do “Eu não mereço ser estuprada” recebe ameaças de estupro**. 2014. Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/03/29/organizadora-do-eu-nao-mereco-ser-estuprada-recebe-ameacas-de-estupro/>. Acesso em: 8 out. 2015.

STATISTICS CANADA. **Family Violence in Canada: A Statistic Profile**. Ottawa, 2011.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUG AND CRIME; CENTRO DE EXCELENCIA PARA INFORMACIÓN ESTADÍSTICA DE GOBIERNO, SEGURIDAD PÚBLICA, VICTIMIZACIÓN Y JUSTICIA. **Manual para Encuestas de Victimización**. Ciudad de México, 2010. Disponível em: <http://www.cdeu-nodc.inegi.org.mx/index.php/2010/01/03/manual-encuestas-victimizacion/>. Acesso em: 4 fev. 2018.

CAPÍTULO 5

A tipificação do feminicídio na Costa Rica

Luciana Veloso Baruki¹

Introdução

O objetivo do presente estudo é o mapeamento do processo de tipificação do feminicídio como delito apartado do crime de homicídio na Costa Rica. Trata-se de importante paradigma em âmbito transnacional, tendo em vista o pioneirismo costarriquenho na criminalização dessa conduta, consubstanciado na *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres (Ley nº 8.589/2007)*. A partir da publicação desta, diversos outros países também alteraram suas legislações, trazendo maior rigor na punição dos agressores que pratiquem violência de gênero ou homicídio de gênero. A tipificação do feminicídio não apenas na Costa Rica, mas também em diversos outros países da América Latina aparece como um resultado plausível e esperado de um conjunto de esforços que foram realizados em nível regional por diversas entidades.

Há que se considerar ainda neste contexto a existência de convenções internacionais ratificadas e vigentes que já fundamentavam a tutela específica de proteção das mulheres na Costa Rica, com ênfase para: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José, na data de 22 de novembro de 1969); a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979) e a Constituição Política da Costa Rica (COSTA RICA, 1949).

A tipificação do crime de feminicídio foi progressivamente realizada nos países da América Latina por uma pressão dos movimentos feministas e das autoridades empenhadas no combate à violência contra a mulher. O crescente número de mulheres assassinadas na região passaria a demandar medidas preventivas e sancionatórias específicas, de modo a dar visibilidade pública às ocorrências. Destaca-se no caso costarriquenho o papel das ativistas Montserrat Sagot e Ana Carcedo que será examinado de modo detalhado.

¹ Graduada em Administração pela FGV e em Direito pelo Mackenzie. É especialista em direito público, mestre e doutora em Direito Político e Econômico. Integra o Ministério da Economia desde 2007 ocupando desde então o cargo de Auditora-Fiscal do Trabalho. É autora do livro “Riscos Psicossociais e Saúde Mental do Trabalhador: por um Regime Jurídico Preventivo”.

Por fim, devem ser apontadas, como fatores que compõem o contexto da tipificação do feminicídio na Costa Rica, as considerações e diretrizes apresentadas pelo Poder Judiciário da Costa Rica, com destaque para a Comissão intitulada *Comisión de Género y la Secretaría Técnica de Género del Poder Judicial* (COSTA RICA, 2017c); bem como a atuação da ONU Mulheres para a prevenção desta modalidade de violência; sem prejuízo dos mecanismos de aprimoramento das investigações para a responsabilização e condenação dos agressores e de suporte, acolhimento e proteção das vítimas.

1 Evolução legislativa

A Constituição Política da República da Costa Rica, de 1949 (*Constitución Política de la República de Costa Rica*), prevê em seu artigo 33 que “todas as pessoas são iguais perante a Lei e não se poderá praticar qualquer discriminação contrária à dignidade humana.” (COSTA RICA, 2017c).²⁻

Existem outras diretrizes internacionais, citadas em outros artigos que compõem esta coletânea, que compõem um núcleo duro de direitos e são vitais para a proteção da integridade física, moral, sexual, patrimonial e mental das mulheres. Em âmbito nacional, a legislação destinada à tutela protetiva das mulheres é composta pelos seguintes Documentos: *Ley de Promoción de la Igualdad Real de la Mujer* (1990) (COSTA RICA, 2017d), *Ley contra la Violencia Doméstica* (aprobada en 1996) (COSTA RICA, 2017e) e *Ley de Penalización de la Violencia contra las Mujeres (Ley nº 8589/ 2007)* – a lei responsável pela criminalização do feminicídio na Costa Rica (COSTA RICA, 2017).

2 O contexto regional

A sentença proferida no caso *González y otras (“Campo Algodonero”)* (OEA, 2009) foi vital para a responsabilização do Poder Público (LIXINSKI, 2011) pela omissão nas mortes das mulheres, e por ter trazido enorme repercussão, foi fundamental para que diversos países (inclusive a Costa Rica) aprimorassem o combate a esta conduta.

² Artículo 33: “Toda persona es igual ante la ley y no podrá practicarse discriminación alguna contraria a la dignidad humana.”

A criminologista Ana Isabel Garita Vílchez³ discorre em sua obra intitulada “*La regulación del delito del femicidio/feminicidio en América Latina y el Caribe*” (GARITA VÍLCHEZ, 2013) sobre o processo legislativo evolutivo que resultou na criminalização do feminicídio na Costa Rica.⁴ A autora resgata o suporte trazido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, explicando sua importância para a realização de uma série de reformas legislativas, agrupadas pela autora em duas gerações.

Nas Diretrizes Nacionais da extinta Secretaria de Políticas para as Mulheres consta o registro de que na América do Sul e Central, ao longo da década 2000, houve uma escalada de mortes violentas de mulheres, o que teria sido o estopim para que em alguns países fossem aprovadas mudanças legislativas para punir e coibir essas mortes. “O movimento, que havia se iniciado no final dos anos 1990, teve sua primeira mudança concretizada na Costa Rica, em 2007, com a aprovação de lei que tipifica o femicidio.” (ACNUDH apud VÍLCHEZ, 2012; VÁSQUEZ, 2013).

3 Aspectos relevantes sobre a tipificação do femicidio na Costa Rica

Na América Latina, a penalização do feminicídio é recente. Por diferentes instrumentos, quinze países da região criaram formas de coibir e punir esse crime, seja tipificando o feminicídio ou femicidio, por meio da reforma do código penal vigente, ou ainda estabelecendo agravantes para o assassinato de mulheres por motivação de gênero. A Costa Rica foi o primeiro país a criminalizar o feminicídio em sua lei penal, em maio de 2007 (*Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres, Ley n° 8.589/2007*). De acordo com a Agência Patrícia Galvão (2020), o Brasil foi o último país a tipificar e a qualificar o feminicídio como crime, o que ocorreu em março de 2015, com a sanção da Lei Ordinária Federal de n° 13.104/2015.

³ Ana Isabel Garita Vílchez é advogada e professora universitária da *Facultad de Derecho de la Universidad de Costa Rica*. Exerceu o cargo de ministra da justiça da Costa Rica em 2013.

⁴ A Costa Rica se destaca no combate ao femicidio justamente por ser o primeiro país latino-americano a criminalizar esta conduta, tipificando-a na *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres* (Ley n° 8.589 del 12 de abr. del 2007).

O lapso temporal entre promulgação das duas leis remete ao raciocínio de que há evolução no processo da Costa Rica em favor do seu pioneirismo na América Latina. Por esse viés pressupõe-se que na Costa Rica a extensão dos efeitos da lei de feminicídio seja proporcionalmente maior que no Brasil, não a cargo do caráter punitivo, mas pelo maior tempo de atuação da lei no ordenamento jurídico e aprimoramento das políticas públicas de conscientização. (MORATO, 2016a).

Na América Latina, existem gerações de lei que visam proteger a integridade física e psicológica da mulher. No entanto, a lei costarriquenha “abriu precedente por ser uma lei de segunda geração que também atende as expectativas da terceira geração.” (MORATO, 2016b). O Quadro abaixo traz uma comparação das leis do Brasil e da Costa Rica de acordo com as gerações:

Quadro 1 – Brasil e Costa Rica em relação às leis gerações de leis de proteção à mulher

LEIS DE 1ª GERAÇÃO: Contra a violência doméstica ou intrafamiliar			
Brasil	1996	Decreto n. 1.973	Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher
Costa Rica	1996	Lei 7.586	Ley contra la violencia domestica
LEIS DE 2ª GERAÇÃO: Penalização da violência contra a mulher			
Brasil	2006	Lei 11.340	Lei Maria da Penha
Costa Rica	2007	Lei 8.589	Ley de Penalización de violencia contra las mujeres
LEIS DE 3ª GERAÇÃO: Tipificação do feminicídio			
Brasil	2015	Lei 13.104	Lei do Feminicídio
Costa Rica	2007	Lei 8.589	Ley de Penalización de violencia contra las mujeres

Fonte: Morato (2016).

O feminicídio está previsto, tanto no *caput* do artigo 8º da *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres (LPVcM)* – Lei nº 8.589/2007, quanto no artigo 21º (Capítulo sobre Violência Física) da mencionada lei (COSTA RICA, 2007). Vejamos que a redação completa do artigo 8º da lei costarriquenha de 2007 prevê que:

ARTÍCULO 8.- Circunstancias agravantes generales del delito

Serán circunstancias agravantes generales de las conductas punibles descritas en esta Ley, con excepción del delito de feminicidio, y siempre que no sean constitutivas del tipo, perpetrar el hecho:

a) Contra una mujer que presente una discapacidad sensorial, física o mental, total o parcial, temporal o permanente.

b) Contra una mujer mayor de sesenta y cinco años de edad.

c) Contra una mujer en estado de embarazo o durante los tres meses posteriores al parto.

- d) *En presencia de los hijos o las hijas menores de edad de la víctima o del autor del delito.*
- e) *Con el concurso de otras personas, con fuerza sobre las cosas o mediante el uso de armas.*
- f) *Con alevosía o ensañamiento.*
- g) *Por precio, recompensa, promesa remuneratoria o ventaja de cualquier otra naturaleza.*
- h) *Con el uso de un alto grado de conocimiento científico, profesional o tecnológico del autor en la comisión del delito.*
- i) *Con el uso de animales. El juez que imponga la pena aumentará hasta en un tercio la señalada por el delito correspondiente, cuando concurren una o varias circunstancias agravantes.*

Na Costa Rica a pena para o feminicídio é de 20 a 35 anos de reclusão para os autores do crime que mantenham um matrimônio ou relação afetiva não declarada com a vítima. Se comparada esta pena com a estabelecida no Brasil, observa-se que tanto a pena mínima quanto a máxima são maiores do que as estipuladas na lei brasileira.

ARTÍCULO 21 – Femicidio

Se le impondrá pena de prisión de veinte a treinta y cinco años a quien dé muerte a una mujer con la que mantenga una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no.

Em que pese a Costa Rica ter sido pioneira na tipificação do crime de feminicídio, é preciso destacar que a aplicação da lei nos casos de violência contra a mulher era de alcance bastante restrito, uma vez que aplicada tão somente aos casos de delitos penais cometidos em relações de matrimônio ou união de fato, e às vítimas maiores de quinze anos e menores de dezoito anos quando não se derivar do exercício de autoridade parental:

ARTÍCULO 2.- Ámbito de aplicación Esta Ley se aplicará cuando las conductas tipificadas en ella como delitos penales se dirijan contra una mujer mayor de edad, en el contexto de una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no. Además, se aplicará cuando las víctimas sean mujeres mayores de quince años y menores de dieciocho, siempre que no se trate de una relación derivada del ejercicio de autoridad parental.

De acordo com a legislação penal da Costa Rica, a prática do feminicídio tem como consequência o aumento de pena em até um terço, o que impacta diretamente no tempo de cumprimento de pena e no regime penal adotado. Importa dizer também que a tipificação costarriquenha evoluiu para contemplar todas as mortes de mulheres por razões de gênero como feminicídio, sendo estes denominados de “femicídio ampliado”, numa referência ao alcance do artigo 21 da LPVcM. O feminicídio ampliado pode ser definido então como uma

extensão de interpretação do “feminicídio legal” (previsto no texto do artigo 21 da LPVcM), “que resgata o acordo estipulado nos artigos 1 e 2 da Convenção de Belém do Pará (1994), para incluir e dar visibilidade às vítimas que não estavam em contexto de convivência com o agressor por matrimônio ou união de fato.” (MORATO, 2016c).

Por fim, na Lei costarriquenha nº 8.589/2007, o autor do feminicídio está igualmente sujeito à pena de inabilitação: “*ARTÍCULO 24.- Pena de inhabilitación Al autor de los delitos contemplados en este capítulo se le impondrá, además, la pena de inhabilitación de uno a doce años.*”

De acordo com o artigo 17, a pena de inabilitação produz suspensão ou restrição de um ou vários direitos, sendo eles o impedimento para exercer cargo público, tutela, curatela ou administração judicial de bens:

ARTÍCULO 17.- Pena de inhabilitación

La pena de inhabilitación producirá la suspensión o restricción para ejercer uno o varios de los derechos señalados en este artículo. En sentencia motivada, el juez aplicará las penas pertinentes, de acuerdo con el delito cometido.

Na Costa Rica, assim como no Brasil, o feminicídio é crime de ação penal pública incondicionada. A LPVcM costarriquense, diferentemente da brasileira, também protege a perseguição penal através de punição específica para pessoas que no exercício de suas funções públicas criem obstáculos na investigação, processamento e punição nos casos de feminicídio:

ARTÍCULO 41.- Obstaculización del acceso a la justicia

La persona que, en el ejercicio de una función pública propicie, por un medio ilícito, la impunidad u obstaculice la investigación policial, judicial o administrativa por acciones de violencia física, sexual, psicológica o patrimonial, cometidas en perjuicio de una mujer, será sancionada con pena de prisión de tres meses a tres años e inhabilitación por el plazo de uno a cuatro años para el ejercicio de la función pública.

Tal dispositivo é significativo tendo em vista que tanto na Costa Rica quanto no Brasil (lembrando que a Lei Maria da Penha é de 2006, portanto um ano anterior à LPVcM, que é de 2007), as mulheres ainda se deparam com muitas adversidades no que diz respeito ao acesso à justiça. “*Mais de dez anos após a promulgação da Lei nº 11.340/2006, sua aplicação é instável e sujeita a contradições em face de contextos sociais, econômicos, culturais e políticos*”. Corroborando com este entendimento a declaração do Mecanismo de Seguimiento Convención Belém do Pará:

[...] A prevalência de estereótipos culturais discriminatórios por razões de gênero segue constituindo um obstáculo ao exercício dos direitos das mulheres e meninas e impede seu acesso à administração de justiça e contradiz a obrigação de devida diligência dos Estados que devem modificar padrões sociais e culturais de homens e mulheres e eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas em ideias estereotipadas de inferioridade ou superioridade de algum dos sexos. (OEA, 2014, p. 3).

O raciocínio acima serve para se argumentar que a criminalização do feminicídio no Brasil também tende a encontrar obstáculos na sua aplicação dentro das instituições. Vale lembrar que o Brasil optou por tipificar o feminicídio através de um artigo penal. Para Ana Isabel Garita existem vantagens em se ter uma lei de feminicídio integral em comparação a uma especificação de homicídio nos Códigos Penais, pois as leis ditas integrais são aquelas que incorporam processos penais especiais para proteger a vítima deste tipo de crime de forma direta e indireta. As leis integrais criam uma institucionalidade dentro do ordenamento jurídico: fiscais especiais, policiais especiais e, na Guatemala, até mesmo juizados especializados em processar esse tipo de crime.

Nesses países, as leis preveem também uma série de medidas que previnem a violência contra as mulheres e querem erradicá-la não somente a partir do castigo aos agressores, mas também por meio de políticas públicas dirigidas à incorporação dos direitos das mulheres, à educação e à paz social a partir dos direitos igualitários. [...] Como técnica jurídica, o melhor seria ter o feminicídio como um delito independente do homicídio, como duas categorias diferentes. A técnica legislativa mais adequada poderia ser a criação de uma lei integral, que cobrisse todos os delitos relacionados ao feminicídio. No entanto, acredito que o mais importante é o envolvimento dos diferentes atores da sociedade em relação ao tema. (ONU MULHERES, 2013).

Diferentemente da Costa Rica, o Brasil não possui uma lei especial para apenar o feminicídio. A seu turno, a Costa Rica não possui lei integral, como ocorre na Guatemala, El Salvador e Nicarágua. A lei costarriquenha de penalização da violência contra a mulher inclui o feminicídio entre outros tipos penais, mas se difere das chamadas leis integrais, que criam mecanismos complexos e especializados no crime em espécie.

4 O ativismo de Montserrat Sagot e Ana Carcedo

A criminalização do feminicídio na Costa Rica foi um marco jurídico na América Latina, podendo ser descrito como resultante das demandas e pleitos dos movimentos feministas organizados que surgiram na década de 1990 na região.

Ana Carcedo e Montserrat Sagot são as ativistas e teóricas que conseguiram emplacar o termo “femicídio” de Russell, traduzindo-o para femicídio na realidade costarriquenha. Nesse sentido, o trabalho de Diana Russell teria sido uma referência fundamental, assim como o trabalho que ambas realizaram com mulheres no Centro Feminista de Informação e Ação (CEFEMINA) desde a década de 1980.

4.1 Ana Carcedo

Segundo dados biográficos trazidos pelo *website* FEMINICIDIO.NET (2015c), a espanhola Ana Carcedo Cabañas nasceu em 1949, em Madri (Espanha) e se radicou na Costa Rica a partir de 1975. Ela foi uma das mulheres que fundou o Movimento para a Libertação da Mulher (MLM) no ano de 1977. Anos mais tarde, em 1980, também tomou parte na fundação do Centro Feminista de Informação e Ação (CEFEMINA). A mesma fonte dá conta de que ela e outros membros do CEFEMINA teriam iniciado um programa inovador naquela região, que foi chamado “Mujer No Estás Sola”. Este programa teria por finalidade prestar suporte e apoio a mulheres vítimas de abusos e maus tratos de todo tipo (FEMINICIDIO.NET, 2015c).

Sob tais circunstâncias, o *website* mencionado dá conta de que Ana e outros ativistas tiveram papel decisivo na “elaboração e defesa de iniciativas legais relevantes no que diz respeito à violência contra as mulheres.” (FEMINICIDIO.NET, 2015c). Desta forma, conforme deixa clara a biografia de Ana Carcedo, é inegável que o pioneirismo da Costa Rica ao ser o primeiro país do mundo a tipificar o crime de femicídio, se deve ao trabalho dela e de outras ativistas.

Ana Carceda apresenta um currículo extenso no que diz respeito à temática a violência contra a mulher. No *website* Femicidio.net (2015c) consta que:

Ana Carcedo faz parte de diferentes áreas de coordenação e ação para defender os direitos das mulheres, como a “*Red Feminista Contra la Violencia Hacia las Mujeres y Feministas en Resistencia Contra el Golpe en Honduras*” (Rede Feminista contra a Violência contra Mulheres e Feministas em Resistência Contra o Golpe em Honduras). Ela também é dedicada ao ensino e pesquisa. Sua primeira formação é em Ciências Físicas na Universidade Complutense; mas também estudou economia na Universidade da Costa Rica (UCR) e obteve um Mestrado em Estudos de Mulheres, um programa conjunto da UCR e da Universidade Nacional (UNA). Ex-professora de matemática e física nas universidades estaduais da Costa Rica, atualmente ela leciona para os mestrandos da América Central em Estudos da Mulher e num curso intitulado “Investigação judicial da violência feminina” na América Central e América do Sul. Como pesquisadora, suas atuais áreas de trabalho são: a violência contra mulheres e a economia feminista. No período 1990-1999, ela, com a colaboração de Montserrat Sagot, realizou a primeira pesquisa sobre femicídio na Costa Rica (CARCEDO, 2000).

Mais recentemente, ela coordenou mais duas pesquisas sobre o feminicídio na região centro-americana (publicada em 2010) (CARCEDO, 2010) e no Equador (CARCEDO, 2010b). A ativista também é consultora de diferentes agências das Nações Unidas (UNIFEM, INSTRAW, PNUD, UNICEF, OMS), governos regionais (IIDH, COMMCA) e latino-americanos (Peru, Equador, Chile), além de ser membro, desde 1996, da Comissão de Acompanhamento da Aplicação da Lei contra a Violência Doméstica na Costa Rica e, desde janeiro de 2003, da Comissão de Alto Nível sobre Prevenção do Femicídio. Em 2000, Ana Carcedo recebeu o Prêmio UNIFEM para praticantes da Seção de Estudos de Gênero e Feministas da Associação de Estudos Latino-Americanos (LASA), bem como o “Centro Harrell para Serviço Público Internacional Destaque, 1998” da Universidade da Flórida. (FEMINICIDIO.NET, 2015c).

4.2 Montserrat Sagot

Montserrat Sagot explica a origem de seu trabalho para a erradicação do feminicídio dizendo o seguinte: “como filha e neta de mulheres que sofreram diretamente de várias manifestações de violência, este era um problema que sempre me interessava, precisamente porque eu tinha que viver de perto e eu podia ver suas consequências devastadoras no ambiente familiar e nas mulheres a quem amei muito.” (FEMINICIDIO.NET, 2015a). A autora costarriquenha estudou Antropologia na Universidade de seu país (1981) tendo obtido a melhor média de carreira e por conseguinte conseguiu a matrícula honorária em seus estudos. Mais tarde, a autora continuaria com estudos de doutorado em Sociologia na Universidade Americana de Washington (1992). Ao entrar na universidade, Sagot se envolveu com o Centro de Informação e Ação Feminista (CEFEMINA), uma organização que, segundo suas próprias palavras, “surge no início dos anos 80, quando ninguém falava na Costa Rica de violência contra as mulheres [...] assim se iniciaram as primeiras discussões e ações direcionadas para enfrentar este grave problema social.” (FEMINICIDIO.NET, 2015b).

Em 1988, a CEFEMINA, juntamente com outras organizações e profissionais independentes, organizou os primeiros grupos de autoajuda para mulheres abusadas. Neste contexto, Sagot foi responsável por facilitar alguns dos primeiros grupos desta natureza que criaram no país e em toda a região centro-americana. Experiência esta que ela relaciona diretamente com seu trabalho para a erradicação do feminicídio:

Foi nessa relação direta com as mulheres que sofreram a violência que começamos a perceber o risco sério que estavam correndo e, um pouco mais tarde, tivemos que lamentar a morte de algumas das nossas companheiras dos grupos de autoajuda nas mãos de seus agressores. No início da década dos anos 90, Ana Carcedo e eu tivemos a oportunidade de conhecer o livro “Femicide: The Politics of Woman Killing”, que acabara de ser publicado por Jill Radford e Diana Russell, e surgiu a ideia de realizar uma investigação sobre os assassinatos

de mulheres na Costa Rica usando uma versão um pouco mais próxima do conceito de Femicídio levantado no livro Radford e Russell. (FEMINICIDIO.NET, 2015d).

Em 2004-2005 Sagot representou as universidades públicas da América Central perante o Conselho Acadêmico Regional do Programa Centro-Americano de Pós-Graduação da FLACSO. Durante esse mesmo período, foi nomeada “Distinta Professora” da Faculdade de Filosofia e Letras (Mestrado Regional em Estudos da Mulher) pela Universidade Nacional da Costa Rica em 2002. Com uma bolsa de estudos da prestigiada Fundação Fulbright, ela recebeu vários prêmios, dentre eles o prêmio “Lâmpada de Ouro 2000” pela Defesa dos Direitos da Mulher (San José, Costa Rica, 2000) e o “Prêmio Irene B. Taeuber” (District of Columbia Sociological Society, 1992).

Sagot coloca como uma das principais referências de seu trabalho no feminicídio o relatório de pesquisa elaborado com Ana Carcedo, no qual desenvolveram “uma estratégia teórico-metodológica que permitiu estudar os assassinatos de mulheres na Costa Rica e suas características, para poder determinar o que poderia ser considerado feminicídio” (FEMINICIDIO.NET, 2015d). Falando também sobre as raízes do seu trabalho, a autora afirma ter tomado como referência para tal estudo a sua história pessoal – uma vez que sua mãe e sua avó teria tido uma influência nesse sentido (pela história de vida que tiveram) – bem como a experiência extraordinária com as mulheres que participaram do primeiro grupo de autoajuda: “minhas pesquisas e minhas atividades ativistas foram focadas na violência contra as mulheres e na sua forma mais extrema.” (FEMINICIDIO.NET, 2015e).

Montserrat Sagot e Ana Carcedo talvez compõem, ao lado de Marcela Lagarde (México), os principais nomes de intelectuais ativistas que não apenas pautaram uma discussão acadêmica sobre o tema em seus países e em toda a região da América Central e do Sul, mas também levaram adiante e defenderam o projeto legislativo sobre o tema que eventualmente viria a ser aprovado. No relatório da pesquisa empreendida por Sagot e Carcedo na década de 90, observa-se que, na parte final, uma das recomendações trazia a seguinte redação de “*aprovar a Ley de penalización de la Violencia Contra las Mujeres, atualmente em discussão, com a finalidade de sancionar de forma real a violência contra as mulheres em todos os níveis de agressividade.*” (CARCEDO; SAGOT, 2000c).

Outras recomendações também importantes constaram do documento como: desenvolver mecanismos judiciais, policiais e interinstitucionais, rondas policiais nas zonas em que se encontram os agressores, detenção dos agressores,

prisão preventiva, cessar com a libertação daqueles que atacaram a vida de uma mulher; desenvolver mecanismos acessíveis e eficazes para denunciar e punir funcionários que não cumprem seus deveres ou que maltratam as mulheres que recebem serviços em busca de proteção; estabelecer prioridade nas agências do Estado, especialmente na polícia e judiciária, para o atendimento de mulheres abusadas, bem como alocar recursos suficientes para desempenhar plenamente as tarefas de proteção e justiça; revisar o cumprimento dos compromissos assumidos pela Costa Rica ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, para impulsionar seu total cumprimento (CARCEDO; SAGOT, 2000d).

5 Processo investigativo e estatísticas

Desde o ano 1999, o Instituto Nacional de Estatísticas e Geografia da Costa Rica, juntamente com o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) – organismo atualmente denominado de ONU Mulheres – assumiram a tarefa de cumprir as diretrizes estabelecidas na Conferência Mundial de Mulheres de 1995 (Plataforma de Pequim). Com essas ações, a Costa Rica conseguiu promover a prestação de contas dos avanços no cumprimento dos direitos humanos das mulheres, trabalho ao qual somaram-se instâncias aliadas, como a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) e o Instituto Nacional das Mulheres do México, dentre outros atores, os quais tornaram possível a realização do XVI Encontro Nacional de Estatísticas de Gênero no ano de 2015, na cidade de Aguascalientes, no México.

No entanto, uma invisibilidade do femicídio/feminicídio e o sub-registro dos dados persistem. Diante dessa falha, é importante destacar o trabalho das ONGs na América Latina que tem desenvolvido “relatórios-sombra” na região, a fim de questionar os dados oficiais ou, até mesmo, supri-los quando são inexistentes. Não existe um registro de informação sistematizada que permita desenhar políticas públicas precisas e efetivas, tanto preventivas quanto em nível repressivo, nessa temática.

É imprescindível que os Estados desenvolvam sistemas nacionais de informação, que apresentem dados oficiais cotejáveis e fidedignos a respeito das vítimas e do agressor, uma vez que é este avanço que permitirá a elaboração de diagnósticos capazes de supervisionar o impacto e o grau de eficácia das leis, de políticas, planos e programas estatais na erradicação da forma mais grave de violência contra as mulheres.

5.1 Estatísticas após a criminalização: a medição do feminicídio na Costa Rica

A análise do feminicídio na Costa Rica não pode prescindir da verificação de dados oficiais referentes ao país. Segundo dados do Observatório de Violência de Gênero contra as Mulheres e Acesso à Justiça da Costa Rica – unidade técnica criada pelo Poder Judicial - entre o período do ano 2007, ano em que foi promulgada a *Ley de Penalización de la Violencia contra las Mujeres*, até 31 de dezembro de 2015, ocorreram 259 feminicídios, o equivalente a 29 casos por ano ou 2 por mês. Em 2016 foram registrados 24 feminicídios e em 2015 um total de 27, mantendo-se segundo a *Comisión Interinstitucional para el Registro del Femicidio*,⁵ (COSTA RICA, 2016h) a média que vinha sendo até então de pouco mais de 2 casos por mês. No entanto, este número aumentou de forma alarmante nos primeiros meses de 2017, quando em 02 de junho – data da última reunião da Subcomissão – já haviam sido registrados 16 feminicídios, de um total de 28 mortes violentas. Os feminicídios responderiam em média agora por uma quantidade mensal de três vítimas.

Segundo Observatório os dados mostram que, na maioria dos casos, as vítimas não relataram maus tratos às autoridades, nem relataram nenhuma forma de agressão. Os assassinatos dessas mulheres são considerados feminicídios porque o principal motivo é o seu gênero. Por outro lado, a Universidade da Costa Rica, com o apoio do Instituto Nacional de Estatística e Censo (INEC), realizou uma Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, o que indica que 58% das mulheres costarriquenhas sofreram pelo menos uma violência sexual ou física em suas vidas.

Da mesma forma, a pesquisa indica que o número médio de mulheres com um parceiro, 42% disseram ter sofrido violência de seus maridos. Quinze por cento relataram atos de violência a certa distância e apenas quatro por cento das mulheres que relataram os ataques lograram êxito em obter uma condenação ou punição do agressor.

⁵ A Comissão Interinstitucional para o Registro de Feminicídio é integrada por representantes da Seção de Estatísticas do Poder Judiciário encarregada pela LPVcM, da Promotoria Adjunta contra a Violência de Gênero, do INAMU, dos Ministérios da Saúde, de Educação e Seguridad Pública, da UNED, da Defensoria dos Habitantes, da ONG CEFEMINA e o Observatório de Violência de Gênero contra as Mulheres e Acesso à Justiça.

Gráfico 1 – Feminicídios registrados na Costa Rica segundo o tipo – período 2007-2017



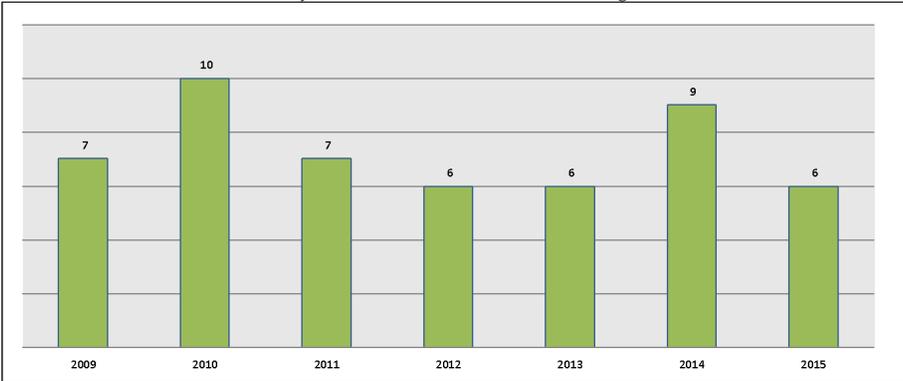
Fonte: Costa Rica (2016).

5.2 Estatísticas do Poder Judiciário da Costa Rica

O Poder Judiciário da Costa Rica, em seu âmbito administrativo, tem como um de seus objetivos promover e desenvolver a recopilação de dados estatísticos, bem como o aprimoramento deles. O objetivo é estabelecer um centro de informação que proporcione os insumos necessários para o planejamento institucional e que funcione como parâmetros na formulação de políticas sociais e públicas, articuladas com as outras instituições do Estado. Para cumprir esse objetivo, a Seção de Estatística recebe informação dos gabinetes jurisdicionais, da polícia judiciária e do Ministério Público, que é coletada através de fórmulas estatísticas e listas geradas sob a responsabilidade dos coordenadores judiciais, com a ajuda dos sistemas informáticos utilizados no Poder Judiciário (ARIAS MEZA, 2017).

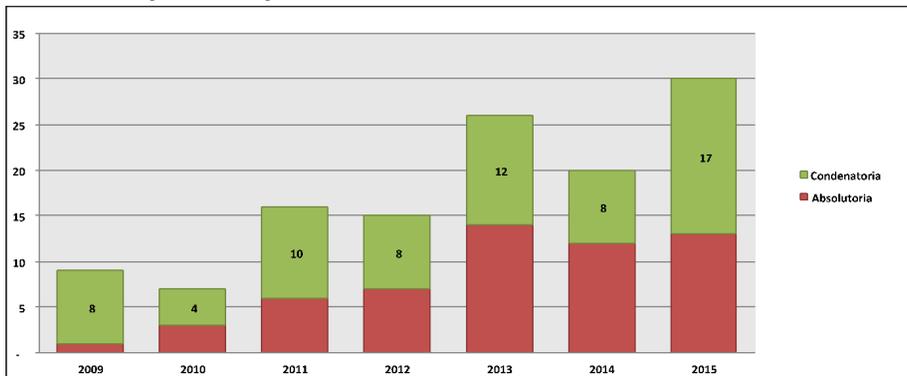
A Costa Rica possui uma série de recursos estatísticos para monitorar o progresso do país após a criminalização do feminicídio, desde a sua classificação no tipo penal até a sentença, absolutória ou condenatória. Os gráficos apresentados pelo Observatório de Gênero do Poder Judicial trazem dados interessantes para esta pesquisa como é o caso do que mostra a quantidade de pessoas sentenciadas com condenação nos tribunais penais por feminicídios consumados e tentados, segundo a categoria do artigo 21 da LPVCM, no período de 2009-2015.

Gráfico 2 – Pessoas sentenciadas por feminicídio na Costa Rica. Artigo 21 da LPVcM



Fonte: Costa Rica (2016).

Gráfico 3 – Pessoas sentenciadas nos Tribunais Penais por tentativa de femicídio segundo a categoria do Artigo 21 da LPVcM. Período 2009-2015



Fonte: Costa Rica (2016).

5.3 O registro do feminicídio na Costa Rica

Vários países da região avançaram com observatórios de feminicídios e violência contra a mulher. Este é o caso da Costa Rica e de Honduras, com excelentes lideranças da sociedade civil e da academia ajudando a criar uma base de dados e informações chave para abordar esse fenômeno com políticas públicas baseadas em evidências (QUIÑONES GIRALDO, 2017, p. 80).

O Poder Judiciário da Costa Rica, é uma instituição completa com particularidades muito próprias; uma vez que reúne a Judicatura, o Ministério

Público, a Defensoria Pública e Polícia Judicial (esta é a polícia técnica especializada, que por sua vez é formada pelo Departamento de Investigações Criminais, Departamento de Medicina Legal e Departamento de Ciências Forenses). Também é importante assinalar que tanto o Ministério Público como a Polícia Judiciária, têm suas próprias leis orgânicas, o que é garantia de uma autonomia e independência funcional (ARIAS MEZA, 2017, p. 102).

A Seção de Estatística, que pertence à Direção de Planejamento Institucional, registra oficialmente as estatísticas do delito de feminicídio desde 2007, como resultado da aprovação da Lei de Penalização da Violência contra as Mulheres, em cumprimento da Convenção de Belém do Pará, por parte do Estado costarricense. Essa metodologia de medição e registro dos femicídios/feminicídios, utilizada pelo Poder Judiciário da Costa Rica, tem sido realizada segundo os parâmetros da Convenção de Belém do Pará (COSTA RICA, 2017). A esse respeito, Patricia Mora Castellanos, Ministra da Condição da Mulher e Presidente Executiva do Instituto Nacional das Mulheres (INAMU) registrou:

A construção destes indicadores permite ao país e às diferentes instituições envolvidas com o tema desenvolverem ações frente à violência contra as mulheres, além de exercer um controle estatístico e unificar esforços para que se possa velar pela defesa dos direitos humanos de metade da população. (INAMU, s./d.).

“A estatística com perspectiva de gênero é um mecanismo imprescindível para visibilizar as distintas manifestações das desigualdades que vivem as mulheres pelo simples fato de pertencer ao sexo feminino”, enfatizou Mora (INAMU, s./d.). O INAMU lançou um documento oficial⁶ que apresenta informações nacionais agregadas por sexo, idade, nível sócio econômico e educacional e localização geográfica. Ademais, existem ainda no documento dados estatísticos relacionados com os estudos sobre a magnitude do feminicídio, violência sexual,

⁶ Este trabalho foi realizado pelo Sistema Unificado de Medição Estatística da Violência de Gênero na Costa Rica (SUMEVIIG), um corpo técnico interinstitucional incluído no Sistema Nacional de Atenção e Prevenção da Violência contra a Mulher e a Violência Doméstica. A SUMEVIIG é responsável pela aprovação dos registros administrativos e pela definição de indicadores-chave que mostram aspectos da realidade da violência contra a mulher no país estabelecida em 2008 por meio de uma Carta de Entendimento Interinstitucional. Atualmente, é formado pelo Judiciário, pelo Instituto Nacional de Estatística e Censo (INEC), Sistema 9-1-1, Ministério da Segurança Pública, Ministério da Saúde, Ministério da Saúde, Ministério da Justiça e Paz, Ouvidoria e o Instituto Nacional da Mulher (INAMU), que o coordena. INSTITUTO NACIONAL DE LAS MUJERES (INAMU). *Medición estadística de la violencia de género en C.R. visibiliza necesidades y realidad que viven las mujeres*. Disponível em: <<https://www.inamu.go.cr/medicion-estadistica-de-la-violencia-de-genero-en-c.r.-visibiliza-necesidades-y-realidad-que-viven-las-mujeres>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

violência intrafamiliar, violência cometida pelo cônjuge ou parceiro e acesso à justiça (INAMU, s./d.).

Esta compilação de indicadores 2012-2016 é resultado de um esforço conjunto entre diversas instituições públicas em favor da construção dos números oficiais que reflitam a realidade do país no que diz respeito às diferentes formas de violência contra as mulheres tanto no contexto da família como nas relações familiares e na esfera pública (INAMU, s./d.).

Apesar das conquistas da igualdade e dos ganhos contra a discriminação e exclusão, a sociedade costarriquenha continua a enfrentar a violência contra as mulheres como um grande problema. Esta é uma ferramenta mais séria contra a violência contra as mulheres. (INAMU, s./d.).

Na reunião da Comissão Permanente de Gênero e Acesso à Justiça da Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizada em maio de 2015, na cidade de Bogotá, a Costa Rica concordou em desenvolver uma estratégia conjunta com a ONU Mulheres e a SEGIB, a fim de articular como esse trabalho será desenvolvido na Cúpula Judicial Ibero-Americana (ARIAS MEZA, 2017, p. 109-110). No âmbito desta Cúpula, pretende-se realizar um trabalho conjunto entre a Comissão Permanente de Gênero e Acesso à Justiça e o Plano Ibero-Americano de Estatística Judicial (PLIEJ), a fim de obter dados desagregados por sexo, que permitam a tomada de decisões e o desenvolvimento de estratégias para promover o avanço dos direitos humanos das mulheres no acesso à justiça na Ibero-América (SEGIBE, 2016).

Tal projeto, intitulado “Incorporação da perspectiva de gênero nas estatísticas dos Poderes Judiciais da Ibero-América”, será realizado mediante a colaboração e aliança entre a ONU Mulheres, a Secretaria Geral Ibero-Americana (SEGIB) e a Comissão Permanente de Gênero e Acesso à Justiça da Cúpula Judicial Ibero-Americana. Seu objetivo geral é promover um mecanismo ibero-americano homogêneo que aperfeiçoe a qualidade das estatísticas e o alinhamento delas, a fim de que sejam comparáveis, reunindo dados desagregados por sexo em todas as temáticas e áreas. Objetiva-se ainda que os Poderes Judiciários tenham informações básicas para identificar quem são as pessoas usuárias dos serviços que prestam, para visibilizar as desigualdades e contribuir na definição de ações com vias a melhorar o acesso à justiça de acordo com as características e necessidades da população (COSTA RICA, 2016).

6 Políticas públicas

Em resposta ao crescente número de mulheres mortas na Costa Rica em 2007, a Assembleia Legislativa deste país aprovou a *Ley de Creación del Sistema Nacional para la Atención y Prevención de la Violencia contra las Mujeres y la Violencia Intrafamiliar* (Lei nº 8.688/2007). O objetivo da lei seria criar um Sistema Nacional para a Atenção e Prevenção da Violência contra as Mulheres e da Violência Intrafamiliar capaz de promover um espaço de deliberação, concertação, coordenação e avaliação entre o Instituto Nacional de las Mujeres (INAMU), os ministérios, as instituições descentralizadas e as organizações sociais relacionadas com a matéria (ARIAS MEZA, 2017, p. 103).

O *Instituto Nacional de las Mujeres* (INAMU) é um organismo costarriquense que em conjunto com os poderes da república desenvolve políticas públicas com o objetivo de prevenção e erradicação da violência de gênero (INAMU, 2018). No ano de 1996, o INAMU colocou em execução o Plano Operacional Nacional para a Atenção e Prevenção da Violência Intrafamiliar (PLANOVI), tornando-se uma espécie de gerente das políticas públicas sobre o assunto. O PLANOVI sofreu uma reforma em 2009 de modo a poder oferecer um tratamento especial a adolescentes (INAMU, 2020).

Dentre os serviços oferecidos pelo INAMU com foco no atendimento de mulheres que foram vítimas de violência podem ser citados: Delegacia da Mulher, Centros de Atenção Especializada para Mulheres Agredidas e Albergue Temporário para Mulheres Agredidas, seus Filhos e Filhas (CEAAM) e o Centro Operacional de Atenção à Violência Intrafamiliar (DURÁN, 2012, p. 89).

Para além das ações mencionadas, o INAMU oferece ainda capacitação e assessoria a redes interinstitucionais de atenção e prevenção da violência contra as mulheres que existem no país, além de apoiar o projeto *Mujeres Forjadoras de Esperanza* que se estabeleceu em algumas províncias como instâncias de prevenção (INAMU, 2010, p. 22).

Considerações Finais

A Costa Rica, ainda que pioneira na promulgação da lei de feminicídio na América Latina, não conseguiu erradicar o problema, tampouco perceber quedas expressivas no registro de morte de mulheres por questões de gênero. O país cumpre atualmente com todas as etapas da prática investigativa, inclusive com a publicação de dados oficiais para a sociedade sobre os números e contextos de

casos registrados e sentenciados no país. Após promulgar a lei de feminicídio precisou acrescentar o “feminicídio ampliado” para punir todos os casos de homicídios determinados pelo desprezo à condição de mulher.

Todavia, não se pode afirmar que o sistema costarriquenho de combate e prevenção ao feminicídio tenha atingido seu objetivo máximo que seria a erradicação desses casos de violência ou ao menos a redução drástica de números considerados extremamente preocupantes. A dualidade existente entre a lei e a realidade pode ser explicada por fatores mais intrínsecos à sociedade que são as questões culturais e o machismo arraigado até mesmo nas instâncias de poder que deveriam ser um terreno neutro. Nesse sentido é preciso realizar um esforço contínuo de alerta e de conscientização social a respeito deste tema.

Apesar de ser um país com altos índices de violência de gênero, a Costa Rica conta atualmente com uma rede de associações feministas bem estruturadas, fator este considerado primordial para a consolidação de diversas iniciativas em defesa e promoção dos direitos das mulheres. Uma organização costarriquenha bastante influente, o Centro Feminista de Información Acción (CEFEMINA) que foi criado em 1975 como Movimiento de Liberación de la Mujer (MLM) (inscrito como CEFEMINA desde 1981), foi primordial no pioneirismo da Costa Rica, no que diz respeito à lei do feminicídio. Este aspecto ficou evidenciado quando se relatou a trajetória de duas de suas principais ativistas: Ana Carcedo e Montserrat Sagot.

O objetivo deste relatório foi de mapear a tipificação do femicídio na Costa Rica, evidenciando seus principais aspectos. As denúncias referentes à repetição deste fenômeno violento ensejam cada vez mais debates para o aprimoramento das políticas públicas destinadas à tutela da integridade física e psicológica das mulheres além da condenação dos agressores. É fundamental que as redes de apoio à vítima contem com setores destinados à garantia da saúde mental e proteção física das vítimas, à sua segurança, possibilidade de abrigo para saírem de lares abusivos, conscientização acerca de seus direitos, mecanismos efetivos para a busca de ajuda, apoio psicológico, médico e assistencial, cursos de capacitação e destinados à garantia da educação para o aprimoramento dos estudos e a facilitação de ingresso no mercado de trabalho.

Desta forma, busca-se permitir que a mulher reconstitua a sua vida longe do agressor e de atos violentos e ameaçadores. Todos os avanços legislativos recentes na Costa Rica, e região da América Latina como um todo, são fundamentais para que se desenvolvam em âmbito regional, nacional e internacional os mecanismos de proteção das vítimas. No entanto, há ainda um longo caminho a ser percorrido, na medida que os crimes de gênero têm um forte

contexto cultural que não pode ser mudado a partir da lei, em que pese esta ter um papel importantíssimo.

Referências

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Legislações sobre feminicídio na América Latina. **Dossiê Feminicídio**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ARIAS MEZA, Jeannette. La medición del femicidio en Costa Rica. *In*: GUARDADO SOTO, Gabriel; CENITAGOYA GARÍN, Verónica (org.). **Femicidio y suicidio de mujeres por razones de género. Desafíos y aprendizajes en la Cooperación Sur-Sur en América Latina y el Caribe**. Santiago de Chile: Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO-Chile), 2017.

CARCEDO, Ana. **No olvidamos y ni aceptamos**: Femicidio en Centroamérica (2000 – 2006). San José, Costa Rica: Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA), 2010.

CARCEDO, Ana; ORDÓÑEZ LACLÉ, Camila. **Femicidio en Ecuador**. Comisión de Transición Hacia el Consejo de las Mujeres y la Igualdad de Género. Set. 2010b. Disponível em: <https://goo.gl/7ptcCc>. Acesso em: 16 ago. 2017.

CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat. **Femicidio en Costa Rica (1990-1999)**. San José, Costa Rica: Instituto Nacional de las Mujeres (INAMU), 2000. Disponível em: <https://goo.gl/b6M9hi>. Acesso em: 15 dez. 2015.

COSTA RICA. **Comisión de Género y la Secretaría Técnica de Género del Poder Judicial**. Poder Judicial República de Costa Rica. 2007. Disponível em: <http://www.poder-judicial.go.cr/genero>. Acesso em: 30 maio 2017.

COSTA RICA. **Constitución Política de la República de Costa Rica**. 1949. Disponível em: <https://goo.gl/JtMnpY>. Acesso em: 15 abr. 2016.

COSTA RICA. **Ley n. 7.142**, del 8 de marzo de 1990. Ley de Promoción de la Igualdad Real de la Mujer. Disponível em: <https://goo.gl/Gir9xt>. Acesso em: 15 jun. 2017.

COSTA RICA. **Ley n. 7.586**, 1996. Ley contra la Violencia Doméstica. 1996. Disponível em: <https://goo.gl/y1eUQZ>. Acesso em: 3 jun. 2017.

COSTA RICA. **Ley n. 8.589**, del 12 de abril del 2007. Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres. Asamblea Legislativa de la República De Costa Rica. San José, 2007. Disponível em: <https://goo.gl/jJFsZc>. Acesso em: 5 jul. 2017.

COSTA RICA. **Observatorio Ciudadano Nacional Del Femicidio (OCNF)**. 2010. Disponível em: <http://observatoriofemicidiodimexico.org.mx>. Acesso em: 30 jun. 2017.

COSTA RICA. Observatorio de Violencia de Género Contra Las Mujeres y Acceso A La Justicia. Poder Judicial. **Estadísticas: Femicidio**. 2016. Disponível em: <https://goo.gl/7wv4Zh>. Acesso em: 24 ago. 2017.

COSTA RICA. Observatorio de Violencia de Género Contra Las Mujeres y Acceso a la Justicia. Poder Judicial. **Estadísticas: Femicidio**. 2016. Disponível em: <shorturl.at/fpyK7>. Acesso em: 24 ago. 2017.

DURÁN, Marcela Piedra Durán; LOBO, Danny Marcelo Esquivel Lobo. **Seguridad ciudadana para las mujeres**: una propuesta de política pública con perspectiva de género. San José, Costa Rica: Fundación Friedrich Ebert, 2012.

ESPÓSITO, Carlos. Marcela Lagarde y la invención de la categoría 'femicidio'. **Blog Aquiescencia**. 2 maio 2011. Disponível em: <https://goo.gl/rDwaHt>. Acesso em: 3 abr. 2016.

FEMINICIDIO.NET. **Ana Carcedo y Monserrat Sagot**: femicidio en Costa Rica. Disponível em: <https://goo.gl/ghnh8X>. Acesso em: 14 out. 2015.

GARITA VÍLCHEZ, Ana Isabel. En el marco de la Consultoría de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres. La regulación del delito del femicidio/femicidio en América Latina y el Caribe. **Naciones Unidas**, 2013. Disponível em: <https://goo.gl/7BNc7V>. Acesso em: 30 jun. 2017.

INSTITUTO NACIONAL DE LAS MUJERES. **Guía de servicios institucionales dirigidos a las mujeres**. 3. ed. San José: Instituto Nacional de las Mujeres, 2018. (Colección Tenemos derecho a tener derechos, n. 83).

INSTITUTO NACIONAL DE LAS MUJERES. **Medición estadística de la violencia de género en C.R. visibiliza necesidades y realidad que viven las mujeres**. Disponível em: <https://www.inamu.go.cr/medicion-estadistica-de-la-violencia-de-genero-en-c.r.-visibiliza-necesidades-y-realidad-que-viven-las-mujeres>. Acesso em: 25 fev. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE LAS MUJERES. **Memoria institucional**. San José, Costa Rica: Instituto Nacional de las Mujeres, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE LAS MUJERES. **Política Nacional para la Igualdad y Equidad de Género (PIEG) y PLANOV**. San José, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://www.inamu.go.cr/pieg-y-planovi>. Acesso em: 20 fev. 2020.

LIXINSKI, Lucas. Casoteca Direito GV. **Caso do Campo de Algodão**: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero. 2011. Disponível em: <https://goo.gl/W7HdGB>. Acesso em: 15 fev. 2017.

LOBO, Patrícia Lage. O feminicídio de Juárez: alterações econômicas, narrativas sociais e discursos coloniais na fronteira dos EUA e México. Dossiê: perspectivas interdisciplinares sobre o feminicídio. **Ex aequo**, Lisboa, n. 34, dez. 2016. Disponível em: <https://goo.gl/L26Hhm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MEXICO. **Seguridad, Justicia y Paz**. Consejo Ciudadano para la Seguridad Pública y la Justicia Penal. 2002. Las 50 Ciudades Más Violentas del Mundo 2011. Disponível em: <https://goo.gl/fosKtB>. Acesso em: 9 maio 2017.

MORATO, Naara Ferreira. **Violência de gênero**: estudo comparado do impacto jurídico da tipificação do feminicídio entre a legislação penal pioneira da Costa Rica e Brasil. Brasília, DF: Instituto Brasiliense de Direito Público – Escola de Direito de Brasília, 2016a. Disponível em: <https://goo.gl/92whwk>. Acesso em: 13 set. 2017.

ONU MULHERES. **Ministra de Justiça e Paz da Costa Rica, Ana Isabel Garita, fala sobre Feminicídio no Brasil**. 22 mar. 2013. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/22>. Acesso em: 12 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://goo.gl/bsrvrc>. Acesso em: 2 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”)**. Corte interamericana de derechos humanos. 2009. Disponível em: <https://goo.gl/ZH3ZZy>. Acesso em: 2 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Violência – Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <https://goo.gl/e7r8X3>. Acesso em: 10 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Mecanismo de Seguimiento Convención Belém do Pará (MESECVI). **Declaración sobre la Violencia contra las Mujeres, Niñas y Adolescentes y sus Derechos Sexuales y Reproductivos**. Uruguai, 2014. Disponível em: <https://goo.gl/AN4Nv4>. Acesso em: 14 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre a prevenção da Violência**. 2014. Edição em português – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://goo.gl/mPLTXc>. Acesso em: 26 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e os direitos humanos**. Disponível em: <https://goo.gl/aDEhuY>. Acesso em: 16 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW**. 1979. Disponível em: <https://goo.gl/SpSsY9>. Acesso em: 30 maio 2017.

PIMENTEL, Sílvia. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979). 2014. Disponível em: <https://goo.gl/ND7cmh>. Acesso em: 21 jul. 2017.

QUEIROZ, Paulo. Sobre a função do juiz criminal na vigência de um direito penal simbólico. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 74, p. 9, jan. 1999.

QUIÑONES GIRALDO, Adriana. Hacia una acción integral en materia de femicidio/feminicidio para América Latina y el Caribe. *In*: GUAJARDO SOTO, Gabriel; CENITAGOYA GARÍN, Verónica (org.). **Femicidio y suicidio de mujeres por razones de género. Desafíos y aprendizajes en la Cooperación Sur-Sur en América Latina y el Caribe**. Santiago de Chile: Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO-Chile), 2017.

SECRETARIA GENERAL IBERO-AMERICANA. **Iberoamérica busca unificar criterios para mejorar el acceso de las mujeres a la justicia**. 14 abr. 2016. Disponível em: <https://www.segib.org/iberoamerica-busca-unificar-criterios-para-mejorar-el-acceso-de-las-mujeres-a-la-justicia/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

VÍLCHEZ, Vásquez. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2016.

VILLALOBOS MENDONZA, Dora. **Mi experiencia con el tlc, la industria maquiladora, la violencia de género, el feminicidio y los juicios orales**. 2014. Disponível em: <https://goo.gl/7Bzoz4>. Acesso em: 2 fev. 2017.

CAPÍTULO 6

A violência contra a mulher na Guatemala: entre genocídios e feminicídios

Fabiana Larissa Kamada¹

Introdução

A República de Guatemala vivenciou de 1962 a 1996 a ascensão de regimes militares, uma luta armada violenta e o exercício de uma repressão estatal institucionalizada, situação que ocasionou uma guerra civil.² Após a abertura, relativamente democrática com o retorno de um governo civil, em 1986, culminando com a negociação de paz, em 1996, houve o questionamento de como seria o enfrentamento dos crimes que tiveram como ator principal o Estado. A justiça, com o objetivo de realizar uma transição democrática, tem consolidado o direito à verdade e o direito de reparação em favor dos familiares e das vítimas que sofreram com os regimes militares.

O processo de negociação de paz possibilitou a abertura de canais de participação e reorganização dos setores golpeados pela violência de Estado. Essas transformações, no contexto político-jurídico, favoreceram a busca por justiça e responsabilização pelas violações graves cometidas na Guatemala.

Os governos presididos pelos generais Fernando Romeo Lucas García (1978-1982) e Efraín Ríos Montt (1982-1983), marcados por atos de genocídios, concentraram seus esforços na aniquilação do “inimigo interno”. Durante o governo de Lucas García o “inimigo” era a Organização Popular Urbana e Rural, composta por estudantes e sindicalistas da esquerda. Efraín Ríos Montt destruiu centenas de aldeias, principalmente em Altiplano, causando um deslocamento

¹ Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Professora convidada e conteudista de vários cursos de Pós-Graduação. Professora da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

² “No hay suficiente consenso en la denominación de este periodo de conflictividad guatemalteco: guerra irregular, guerra civil, conflicto o enfrentamiento armado, son las denominaciones prevalecientes. Las implicaciones conceptuales de cada término están relacionadas con la manera de presentar y analizar las fuerzas sociales en pugna y el modo en que se construyen las categorías e identidades de víctimas, victimarios y actores ubicados en zonas grises, lo cual ameritaría una discusión aparte. Por ello en este artículo se utilizan indistintamente las denominaciones más utilizadas en el ámbito académico y del derecho internacional: guerra y conflicto armado interno (CAI).” (JIMENEZ, 2016, p. 145).

maciço da população civil que habitava as áreas em conflito em condições de extrema vulnerabilidade.

La Comisión para el Esclarecimiento Histórico (CEH) registró un total de 42.275 víctimas. Combinando estos datos con otros estudios realizados sobre la violencia política en Guatemala, la CEH estimó que el saldo de muertos y desaparecidos del enfrentamiento llegó a 201, 500 víctimas entre muertos y desaparecidos. (JIMENEZ, 2016, p. 149).³

Foram condenados alguns dos agentes responsáveis pelas atrocidades na Guatemala. Pode-se citar o ex-presidente Efraim Rios Montt, condenado por genocídio e crimes contra a humanidade; no caso Sepur Zarco, foram condenados militares por violência sexual utilizada como arma de guerra; o processo conhecido como CREOMPAZ, que identificou 88 casos de desaparecidos forçados (JIMENEZ, 2016).

As mulheres eram sistematicamente estupradas e assassinadas. No caso Sepur Zarco, Francisco Reyes Girón, comandante da base, foi condenado a 120 anos de prisão por manter 15 mulheres como escravas domésticas e sexuais e por matar a indígena Dominga Coc, que tinha 20 anos de idade, e suas duas filhas, Anita e Hermelinda, em 1982. Heriberto Valdez Asij foi condenado a 240 anos por manter escravas sexuais e pelo desaparecimento forçado de sete homens (OPERAMUNDI, 2016).

No dia do julgamento a juíza presidente da Corte declarou que: “Nós juízes acreditamos firmemente nos testemunhos das mulheres que foram estupradas em Sepur Zarco.” E concluiu que “o estupro é uma arma de guerra, é uma maneira de atacar o país, matando ou estuprando as vítimas, com as mulheres vistas como um objetivo militar.” (OPERAMUNDI, 2016).

Com base neste contexto de violência, as pesquisas sobre femicídio não podem desprezar a história recente da Guatemala. No país, existe uma corrente que considera o femicídio ligado ao crime organizado, principalmente ao tráfico de drogas. Separa, assim, a essência do femicídio da sua verdadeira origem, contribuindo para que a sociedade considere esses assassinatos como “normais” ou menos graves do que outros (AGUILAR, 2006).

Argumentam que os suspeitos são identificados como integrantes do crime organizado diminuindo a importância do feminicídio, pois relacionam as

³ “A Comissão para o Esclarecimento Histórico (CEH) registrou um total de 42,275 vítimas. Ao combinar esses dados com outros estudos sobre a violência política na Guatemala, a CEH estima que o número de mortos e desaparecidos do confronto chegou a 201.500 vítimas entre mortos e desaparecidos.” (tradução livre).

mortes com a participação das mulheres nas gangues. Por vezes, amenizam a violência quando há uma relação amorosa e sentimental com a mulher executada, culpabilizando a vítima. Dizem que os responsáveis são doentes e drogados ou psicopatas, e por isso, atuaram dessa forma, não reconhecendo novamente o problema. Ou ainda, dizem ser castigos divinos para punir a mal conduta dessas mulheres mortas (AGUILAR, 2006).

Outra corrente que surgiu na Guatemala defende que o feminicídio é a herança do conflito armado interno vivido pelo país (AGUILAR, 2006). A crueldade com a qual elas têm sido executadas recordou os crimes cometidos durante esse triste período. No entanto, o feminicídio é um fato histórico que não ocorre de forma isolada.

Durante el conflicto armado hubo ejecuciones de mujeres, "femicidio no íntimo"⁴ como dicen algunas autoras. Ello porque las mujeres estuvieron inmersas en el conflicto directamente, como combatientes, militantes de oposición al régimen contrainsurgente, protagonistas de poblaciones en resistencia, líderes del desplazamiento interno y externo, viudas, esposas, madres o parientes de los combatientes. La violación de mujeres y las formas de tortura con connotaciones sexuales, eran parte de la estrategia contrainsurgente y contribuían de manera directa a quebrantar la moral de la gente, a la derrota ideológica de la guerra. Así es y así ha sido en todas las guerras que conocemos, según estudios de historiadoras feministas, que incluso han hablado de los cuerpos de las mujeres como "botines de guerra" y otros "territorios por conquistar". La violencia contra las mujeres está presente en las raíces del mestizaje de todos los pueblos invadidos y colonizados. Durante ese período seguramente hubo miles de mujeres ejecutadas, cuyos datos nunca conoceremos, pero que no por eso dejan de existir. El feminicidio que ocurrió durante el conflicto armado interno adquirió formas y representaciones particulares a ese contexto contrainsurgente. Pero el que haya existido entonces no quiere decir que ese sea su punto de origen y que el que estamos testificando ahora sea la herencia de aquél. Sí guarda una estrecha relación con este y con los que pudieron darse durante el período de la invasión y la colonia. Pero esa relación está basada en el hecho de que las muertas fueron y son mujeres, ejecutadas por el hecho de serlo. (AGUILAR, 2006, p. 4).⁵

⁴ Segundo algumas autoras, o feminicídio pode ser íntimo ou não íntimo. O primeiro está associado aos assassinatos cometidos por homens com quem as executadas tinham uma relação familiar, de convivência. O feminicídio não íntimo ocorre nos casos em que não existem relações familiares e íntimas com os assassinos, embora é frequente que neste tipo de feminicídio envolva um ataque sexual prévio. (AGUILAR, 2006, p. 5).

⁵ "Durante o conflito armado houve execuções de mulheres, 'feminicídio não íntimo', como dizem algumas autoras. Isto porque as mulheres foram inseridas no conflito diretamente como combatentes, militantes de oposição ao regime contra-insurgente, protagonistas de populações em resistência, líderes de deslocamento interno e externos, viúvas, esposas, mães ou parentes dos combatentes. A violação de mulheres e as formas de tortura com conotações sexuais, eram parte da estratégia contra-insurgente e contribuiu diretamente para quebrar a moral das pessoas, a derrota ideológica da guerra. Assim é e tem sido em todas as guerras que conhecemos, de acordo com estudos realizados por historiadoras feministas, que inclusive tem falado dos corpos das mulheres como "espólio de guerra" ("souvenir de guerra" - símbolo da vitória) e outros "territórios para conquistar." A violência contra as mulheres está presente nas raízes da miscigenação de todos os povos invadidos e colonizados. Durante esse período, houve provavelmente milhares de mulheres executada, cujos dados nunca saberemos, mas que não por isso deixam de existir. O feminicídio que ocorreu durante o conflito armado

A Guatemala, com população de 16.673.000 habitantes em 2016, é composta predominantemente de mulheres, 51,08%, frente a população masculina de 48,92%. (DATOSMACRO, 2016). Tipificou o femicídio em 2008 com a *Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer*, pelo Decreto 22/2008.

Durante o período de 2000 a 2012, morreram violentamente na Guatemala, 7.112 mulheres. O ano mais violento de acordo com os dados apresentados foi o de 2008, nos anos seguintes houve uma diminuição de mortes, com exceção de 2012 que reportou 11 vítimas a mais que no ano anterior de acordo com os dados de INACIF (*Instituto Nacional de Ciencias Forenses de Guatemala*) e 3 a mais segundo o MP (*Ministerio Público*), o que significa um aumento de 1,6% em relação a 2011. Alguns analistas consideram o aumento como leve, mas significa que morreram mensalmente aproximadamente 56 mulheres, quase 2 mortes diárias em 2012 (GRUPO GUATEMALTECO DE MUJERES, 2013, p. 4).

Dados do *Grupo de Apoyo Mutuo (GAM)* indicam que somente nos primeiros cinco meses de 2017 foram registrados 303 assassinatos de mulheres a mais do que o mesmo período em 2016. Além disso, as taxas de mortes violentas de homens caíram em comparação ao ano passado, e das mulheres aumentaram. Acreditam que o aumento dos registros de morte de mulheres pode ser reflexo da sensibilização da população e das instituições acerca do femicídio, apesar do alto índice de impunidade (TRIBUNA FEMINISTA, 2017).

Com relação às idades das mulheres que são vítimas de violência no país, em 2012, o grupo que registrou o maior número de mortes violentas foram as jovens entre 16 e 30 anos de idade, correspondente a 70% das mortes, segundo os dados do INACIF. Em 2012, a faixa etária de mulheres entre os 16 e 30 anos, 46 e 60 anos, assim como as acima de 60 anos não apresentaram diminuição considerável com relação ao ano anterior. Na faixa etária das mulheres de 31 e 45 anos houve um pequeno aumento de mortes violentas. No entanto, houve um drástico aumento de mortes de meninas e adolescentes de 0 a 15 anos de idade, passando de 47, em 2011, a 75, em 2012. As pesquisas detectaram, ainda, que as mortes de meninas e adolescentes de 0 a 15 anos tiveram cunho sexual (GRUPO GUATEMALTECO DE MUJERES, 2013, p. 10-11).

interno adquiriu formas e representações particulares neste contexto contrainsurgente. Mas não é porque existiu que significa que este é o seu ponto de origem e que o que estamos testemunhando é herança daquele. Há uma estreita relação disso com o que ocorreu durante o período da invasão e colônia. Mas essa relação é baseada no fato de que as mortes foram e são de mulheres, executadas pelo fato de serem mulheres.” (tradução livre).

A respeito do tipo de arma utilizada nas mortes violentas de mulheres, 58% foram com arma de fogo, ou seja, 44 das 75 mortes; 10 foram por asfixia; 9 por arma branca; 7 queimadas ou sangraram até morrer e 5 foram golpeadas com objeto contundente (GRUPO GUATEMALTECO DE MUJERES, 2013, p. 11).

Para o *Grupo Guatemalteco de Mujeres* (GGM) (2013, p. 4):

*Apesar que las cifras estadísticas son percibidas como frías e impersonales porque no dan cuenta de las historias de vida de las mujeres que han muerto violentamente, sí nos permiten advertir la magnitud, a todas luces alarmante, que este problema social ha alcanzado en el país. Además, la medición constante y seria de las MVM, lo constituyen en un indicador importante de ser analizado y problematizado sistemáticamente, pero inscrito en los contextos sociales de su ocurrencia para no dar lugar a explicaciones simplistas o precipitadas de la problemática, y, cuyo sustrato empírico tendría que ser considerado como un apoyo en la orientación o reorientación de las estrategias y acciones para contrarrestar esta cruda y de nuevo creciente tendencia en la muerte de mujeres. No obstante lo anterior y en el caso particular de las muertes violentas de mujeres, hemos podido observar repetidamente que algunos analistas y comunicadores sociales minimizan la proporción que representan estas muertes en comparación con el número de muertes violentas de hombres, dado que las MVM se constituyen en poco más de la décima parte del total de muertes violentas ocurridas en el país. Lo que algunos de esos analistas no alcanzan a comprender es que, insistimos en evidenciar la problemática porque las mujeres hemos experimentado que, “lo que no senombra, no existe” y el silencio puede terminar por invisibilizar esta problemática.*⁶

Os dados estatísticos produzidos pelo *Grupo Guatemalteco de Mujeres*, em 2011, constataram que de 660 mortes violentas de mulheres no país, 40,6% foram categorizadas como feminicídios pela presença de um ou vários elementos contidos no *Ley contra el Femicidio y otras formas de Violencia contra la Mujer*. Já 38% das mortes foram classificadas como suspeita de feminicídio e 14% não se pôde afirmar ou negar o feminicídio por não se ter obtido maiores dados sobre as circunstâncias da morte. Por sua vez, 8% das mortes foram consideradas

⁶ “Embora as estatísticas sejam percebidas como frias e impessoais porque não contam as histórias de vida das mulheres que morreram violentamente, nos permitem ver a magnitude, com todas as luzes alarmantes, que este problema social alcançou o país. Além disso, a medição constante e grave de MVM [muertes violentas de mujeres], constituem um indicador importante a ser analisado e problematizado sistematicamente, mas inscrito nos contextos sociais de sua ocorrência para não dar lugar a explicações simplistas ou precipitadas da problemática, e, cujo substrato empírico deve ser considerado como um apoio na orientação ou reorientação das estratégias e ações para combater esta crua e de novo crescente tendência na morte de mulheres. Não obstante o anterior e, no caso particular das mortes violentas de mulheres, podemos observar repetidamente que alguns analistas e jornalistas minimizam a proporção que representam estas mortes em comparação com o número de mortes violentas de homens, uma vez que a MVM constituem pouco mais de um décimo do total de mortes violentas no país. O que alguns desses analistas não conseguem entender é que, insistimos em evidência o problema porque as mulheres têm experimentado que, ‘o que não tem nome não existe’ e o silêncio pode acabar por invisibilizar este problema.” (tradução livre).

homicídios e não femicídios por ser constatadas mortes acidentais (GRUPO GUATEMALTECO DE MUJERES, 2013, p. 13).

Uma das grandes dificuldades que se enfrenta para melhor compreender a realidade dos femicídios na Guatemala são os dados não confiáveis:

El silencio que históricamente ha rodeado el problema de la violencia contra las mujeres encuentra ahora, con el femicidio, una válvula de salida. Es imposible seguir callando o dando la espalda a este hecho que nos estalla en la cara temprano todos los días, cuando abrimos los periódicos y encontramos la noticia de más mujeres ejecutadas. (AGUILAR, 2006, p. 6).⁷

Os dados estatísticos guatemaltecos são construídos de forma arbitrária, sem procedimentos comuns. Muitas vezes a fonte para alimentar esses dados são os meios de comunicação que, por sua vez, têm como fonte os vizinhos, bombeiros e policiais. O imaginário dessas pessoas estão contaminados com relação às mulheres e geralmente culpabilizam as vítimas e as acusam de ter provocado a violência pelo seu mal comportamento (AGUILAR, 2006).

1 Processo de tipificação do femicídio na Guatemala

A Guatemala foi o segundo país da América Latina a legislar sobre o femicídio, em 2008. O primeiro foi Costa Rica, em 2007.

Em El Salvador, Guatemala e Nicarágua o femicídio está incorporado em leis especiais integrais que incluem outros tipos penais, estabelecem órgãos especializados em matéria penal para investigar e punir os delitos tipificados pela lei, e definem os mecanismos encarregados de executar as políticas públicas para prevenir, atender e proteger as mulheres vítimas da violência.

A vantagem de se ter uma lei especial integral é que esta incorpora aspectos importantes para a compreensão e aplicação do delito de femicídio e contribui para a sua execução, sanção e reparação e, ainda, para a prevenção.

Grupos de mulheres e feministas, como o *Grupo Guatemalteco de Mujeres (GGM)*, buscaram, durante anos, dar visibilidade e pauta na agenda pública a problemática da violência contra a mulher:

⁷ “O silêncio que historicamente tem rodeado a questão da violência contra as mulheres, encontra agora, com o femicídio, uma válvula de saída. É impossível permanecer em silêncio ou afastar este fato que aparecem todos os dias de manhã quando abrimos os jornais e encontramos notícias de mais mulheres executadas.” (tradução livre).

Para lograr cambios significativos, se ha requerido la participación decidida de organizaciones de mujeres y feministas que, como GGM, han desarrollado y validado estrategias de corto, mediano y largo plazo tendientes a cambiar la situación y condición de las mujeres en la sociedad guatemalteca. Entre los aportes más significativos de GGM para lograr el avance y reivindicación de los derechos de las mujeres, destacan: • La creación de la Secretaría Presidencial de la Mujer -SEPREM-. • La creación del ente coordinador de las políticas públicas para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres e intrafamiliar, CONAPREVI. • La elaboración, validación e implementación del Plan Nacional de Prevención de la Violencia Intrafamiliar y contra las Mujeres (PLANOVI 2004-2014). • La aprobación de la Ley Contra el Femicidio y otras Formas de Violencia contra la Mujer. • La asignación de fondos del presupuesto público para la creación y/o fortalecimiento de una red de Centros de Apoyo Integral para Mujeres Sobrevivientes de Violencia (CAIMUS). • El diseño y ejecución de una estrategia de movilización social, que logró visibilizar la problemática de violencia contra las mujeres como un problema grave de seguridad ciudadana, así como articular esfuerzos en la lucha por su prevención, atención, sanción y erradicación. • Articulación de la Política Nacional de Promoción y Desarrollo de las Guatemaltecas y el Plan de Equidad de Oportunidades 2008- 2023. • Traslado de la experiencia del abordaje integral de la violencia contra las mujeres, al Estado (GRUPO GUATEMALTECO DE MUJERES, 2013, p. 5-6).⁸

A tipificação do feminicídio na Guatemala teve influência de algumas congressistas guatemaltecas, de Marcela Lagarde, uma das acadêmicas de maior referência na temática da violência contra a mulher, e da UNIFEM, atual ONU Mulheres.

Em 2005, algunas congresistas guatemaltecas se unieron a la iniciativa de trabajo internacional interplanetario impulsada por Marcela Lagarde y UNIFEM, favoreciendo el intercambio a nivel de políticas legislativas, así como el conocimiento em Guatemala de las iniciativas de tipificación que Lagarde promovía em México. (TOLEDO VASQUEZ, 2014, p. 230).⁹

⁸ “Para alcançar mudanças significativas, foi exigido a participação decisiva das organizações de mulheres e feministas que, como GGM, desenvolveram e validaram estratégias de curto, médio e longo prazo com a finalidade de mudar a situação e condição das mulheres na sociedade guatemalteca. Entre as contribuições mais significativas do GGM para alcançar um avanço e reivindicações dos direitos das mulheres, destacam: A criação da Secretaria Presidencial da mulher – SEPREM. A criação do organismo de coordenação de políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres e a violência contra as mulheres e doméstica, CONAPREVI. A elaboração, validação e implementação do Plano Nacional de Prevenção a Violência Doméstica e contra a Mulher (PLANOVI 2004-2014). A aprovação da Lei Contra o Femicídio e outras Formas de Violência contra a Mulher. A atribuição de fundos do orçamento público para a criação e/ou fortalecimento de um rede de Centros de Apoio Integral para Mulheres Sobreviventes de Violência (CAIMUS). A concepção e execução de uma estratégia de mobilização social, que conseguiu expor o problema de violência contra as mulheres como um problema grave de segurança pública, bem como articular esforços na luta por sua prevenção, cuidado, punição e erradicação. Articulação da Polícia Nacional de Promoção e Desenvolvimento das Guatemaltecas e o Plano de Oportunidades 2008-2023. Transferência de experiência de abordagem integral da violência contra as mulheres, o Estado.” (tradução livre).

⁹ “Em 2005, algumas congressistas guatemaltecas se uniram na iniciativa de trabalho internacional interplanetário impulsionadas por Marcela Lagarde e UNIFEM, favorecendo o intercâmbio de políticas legislativas, bem como o conhecimento na Guatemala das iniciativas de tipificação que Lagarde promoveu no México.” (tradução livre).

De acordo com Patsíli Toledo Vasquez (2014), as iniciativas legislativas na América Latina têm como característica geral a formação de alianças entre o legislativo e o executivo de diversos países para a aprovação de temas como o feminicídio. O fomento da aliança com a ex-deputada do México, Marcela Lagarde, que abriu o diálogo sobre a violência contra a mulher e o feminicídio entre México, Guatemala e Espanha, influenciou muito a legislação da Guatemala: “*Si bien esta iniciativa no perduró en el tiempo, sí tuvo un impacto específico en Guatemala, que recogería - como se verá - gran parte de los planteamientos de Lagarde en la aprobación de la ley sobre feminicidio en 2008.*” (TOLEDO VASQUEZ, 2014, p. 78).¹⁰

A proposta legislativa foi acompanhada pelo movimento de mulheres tendo amplo apoio político, aprovada pelo pleno em 9 de abril de 2008, após a curta tramitação de um mês. A discussão central levantada a partir da apresentação da proposta foi sobre a adoção da palavra femicídio ou feminicídio a ser utilizada no texto da lei (TOLEDO VASQUEZ, 2014, p. 230).

2 Criação da lei do feminicídio e normas de proteção à mulher

Guatemala tipificou o femicídio com a *Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer*,¹¹ pelo Decreto nº 22/2008.

A lei tem o objetivo de garantir a vida, a liberdade, a integridade, a dignidade, a proteção e a igualdade de todas as mulheres, que em razão do gênero, das relações de poder ou confiança, no âmbito privado ou público, tiverem sofrido atos discriminatórios, de violência física, psicológica, econômica ou qualquer violação de seus direitos.

Visa promover e implementar disposições para a erradicação da violência física, psicológica, sexual, econômica ou qualquer tipo de coação contra as mulheres, garantindo uma vida livre de violência segundo a Constituição de Guatemala e instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

A lei prevê que a mulher vítima de violência terá direito à informação e a um assessoramento adequado e individualizado, através de serviços e instituições oficiais. Terá direito, assim como seus filhos e filhas, a serviços de emergência, de apoio, de refúgio e de recuperação. Tanto a polícia quanto o Ministério Público

¹⁰ “Embora esta iniciativa não tenha perdurado no tempo, teve um impacto específico na Guatemala, que reuniria - como se verá - uma grande parte das propostas de Lagarde na aprovação da lei do feminicídio em 2008.” (tradução livre).

¹¹ Lei contra o Femicídio e outras Formas de Violência Contra a Mulher.

deverão informar as mulheres, em caso de violência, as alternativas que possuem para a sua própria segurança e proteção.

O Estado da Guatemala será responsável pela coordenação interinstitucional da promoção e monitoramento de campanhas de sensibilização e discussão de políticas públicas para a prevenção da violência contra a mulher e o feminicídio – *Coordinadora Nacional para la Prevención de la Violencia Intrafamiliar y contra las Mujeres* – CONAPREVI.

A lei conceitua o feminicídio como a morte violenta da mulher, ocasionada no contexto das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, no exercício de poder de gênero contra as mulheres. O legislador preferiu utilizar a terminologia *femicidio*:

El término femicidio podría entenderse como el corolario del homicidio; en el primer caso se referiría a dar muerte a una mujer y, en el segundo, como es sabido, dar muerte a un hombre; sin embargo, este último término, jurídicamente se entiende como el hecho de quitarle la vida a otra persona, sin importar su sexo. Esta `neutralidad` de la norma afecta a las mujeres. El femicidio ha cobrado carta de naturaleza para significar dar muerte a una mujer por el hecho de ser mujer; implica características distintas y se constituye en un crimen demostrativo como una sanción máxima y expresión de violencia extrema, infligida a las mujeres que subvierten el régimen patriarcal al pretender salirse de los cánones tradicionales de sumisión, subordinación e inhibición de su propia autonomía. (GRUPO GUATEMALTECO DE MUJERES, 2013, p. 30-31).¹²

A lei tipifica o feminicídio, no artigo 6º, como o crime que alguém pratica, no contexto das relações de poder entre homens e mulheres, a morte de uma mulher, por sua condição de mulher, usando qualquer das seguintes características: após ter tentado, sem sucesso, estabelecer ou restabelecer um relacionamento ou intimidade com a vítima. Manter no momento do ato ou ter mantido com a vítima relações familiares, conjugais, de convivência, de intimidade ou namoro, amizade, companheirismo ou na relação de trabalho. Como resultado de reiterada manifestação de violência contra a vítima. Como resultado de rituais de grupo usando ou não armas de qualquer tipo. No desprezo do corpo da vítima para satisfação de instintos sexuais, ou cometendo atos de mutilação genital ou qualquer outro tipo de mutilação. Por misoginia. Quando

¹² “O termo feminicídio poderia ser entendido como o corolário do homicídio; no primeiro caso remete a matar uma mulher e, no segundo, como é conhecido, matar um homem; no entanto, o último termo é legalmente definido como o fato de tirar a vida de outra pessoa, independentemente do sexo. Esta `neutralidade` da norma afeta as mulheres. O feminicídio significa matar uma mulher pelo simples fato de ser mulher; trata-se de características diferentes e constitui em um crime com uma sanção máxima e expressão de extrema violência infligida às mulheres que se subvertem ao regime patriarcal, tentando fugir dos cânones tradicionais de submissão, subordinação e inibição da sua própria autonomia.” (tradução livre).

o ato é cometido na presença das filhas ou filhos da vítima. Concorrendo a qualquer das circunstâncias qualificada no artigo 132 do Código Penal.¹³

A pena de femicídio é de 25 anos a 50 anos de prisão. O apenado não poderá se beneficiar de nenhuma redução de pena, nem gozar de medidas alternativas.

No entanto, *Carmen Antony* em debate sobre a tipificação do feminicídio na América Latina defende que: *Los conceptos utilizados no cumplen con el requisito de legalidad y utiliza expresiones en la determinación de la conducta punible, imprecisas y subjetivas que dificultan la aplicación de la norma* (ANTONY, 2011, p. 18).

A legislação disciplina também o crime de violência contra a mulher, no artigo 7º. Aquele que, no âmbito público ou privado, exerça violência física, sexual ou psicológica, valendo-se das seguintes circunstâncias: tentar, de forma repetidamente e continuamente, sem sucesso, estabelecer ou restabelecer uma relação de intimidade com a vítima; manter na época do ato relações familiares, conjugais, de convivência, de intimidade ou namoro, amizade, companheirismo ou relação de trabalho, educativa ou religiosa; como um resultado de ritos de grupos usando ou não armas de qualquer tipo; no desprezo do corpo da vítima para a satisfação de instintos sexuais, ou cometendo atos de mutilação genital; misoginia.

A pessoa responsável pelo delito de violência física ou sexual contra a mulher será punido com prisão, de 5 a 12 anos, de acordo com a gravidade do delito. A pessoa responsável pelo delito de violência psicológica contra a mulher será punido com prisão, de 5 a 8 anos, de acordo com a gravidade do delito.

Prevê o ressarcimento dos familiares da vítima. Além disso, estabelece a responsabilidade solidária do Estado guatemalteco pela ação e omissão que incorrem os funcionários públicos que obstaculizam, retardam ou negam cumprimento das sanções previstas na lei.

Cria, ainda, no artigo 15, órgãos judiciais especializados com competência para conhecer dos crimes previstos pela lei.

Estabelece a criação de uma instituição para a investigação dos crimes de femicídio, ligada ao Ministério Público de Guatemala por meio de uma promotoria de crimes contra a vida e a integridade física das mulheres.

¹³ Artículo 132, CP. Comete asesinato quien matare a una persona: 1) Con alevosía. 2) Por precio, recompensa, promesa, ánimo de lucro. 3) Por medio o con ocasión de inundación, incendio, veneno, explosión, desmoronamiento, derrumbe de edificio u otro artificio que pueda ocasionar un gran estrago. 4) Con premeditación conocida. 5) Con ensañamiento. 6) Con impulso de perversidad brutal. 7) Para preparar, facilitar, consumir y ocultar otro delito o para asegurar sus resultados o la inmunidad para sí o para sus copartícipes, o por no haber obtenido el resultado que se hubiere propuesto al intentar el otro hecho punible. 8) Con fines terroristas o en desarrollo de actividades terroristas (tradução livre).

Anteriormente a *Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer* da Guatemala já havia promulgado algumas normas de proteção às mulheres, assim como, ratificado tratados internacionais sobre o assunto.

A Constituição de Guatemala estabelece que o Estado se organiza para proteger a pessoa e a família; sua finalidade maior é a realização do bem comum. É garantida a vida, liberdade, justiça, segurança, paz, integridade e o desenvolvimento da pessoa. Estabelece a igualdade entre homens e mulheres, com direito as mesmas oportunidades e responsabilidades e que nenhuma pessoa deve ser submetida à servidão ou qualquer outra condição que viole a sua dignidade.

A *Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer* foi criada com base em duas convenções internacionais fundamentais para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, que foram ratificadas por Guatemala. A primeira delas é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

A, Guatemala já havia promulgado a *Ley para Prevenir, Erradicar y Sancionar la Violencia Intrafamiliar*, Decreto nº 97/1996, que estabelece medidas de proteção para os casos de violência doméstica, conceituada como a ação ou omissão que de maneira direta ou indireta causar dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou patrimonial, tanto no âmbito público como no privado, a pessoa integrantes do grupo familiar, por parte de parentes ou companheiro ou ex-companheiro, cônjuge ou ex-cônjuge, ou com quem tenha tido filhos ou filhas. Nestes casos as vítimas de violência doméstica terão direito a medidas protetivas necessárias para garantir a vida, a integridade, a segurança e dignidade.

Sobre a aplicação da lei, o Estado ofereceu capacitação para os juízes e juízas. No entanto, 52,83% não recordou, após um tempo, da temática da capacitação. Outro ponto importante é que os juízes(as) estão acostumados a aplicar o Código Penal e muitas vezes não aplicam a lei do feminicídio (TOLEDO VASQUEZ, 2014, p. 239).

3 Casos emblemáticos de feminicídio na Guatemala

Victoria Sanford, em seu livro *“Guatemala: del genocidio al feminicidio”*, apresenta uma leitura do feminicídio a partir da impunidade da justiça na Guatemala, um dos países mais violentos do mundo (SANFORD, 2008). Não

por acaso, muitos casos de femicídio no país foram encaminhados e julgados pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Um dos casos mais importantes na Guatemala, marco para a discussão sobre o femicídio no país, foi o da menina Maria Isabel Véliz Franco, de 15 anos, assassinada em 2001.

No dia 17 de dezembro de 2001, Maria Isabel havia desaparecido e sua mãe Rosa Elvira Franco de Véliz informou a polícia que encontrou o seu corpo no dia seguinte, em um terreno baldio, na Ciudad San Cristóbal, zona 8 de Mixco, com vários golpes e feridas no rosto e no corpo. As autoridades classificaram a morte como homicídio (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

A adolescente, que saía do trabalho quando foi abordada, foi torturada e abusada antes de morrer. Sua mãe, em entrevista para o *Grupo Guatemalteco de Mujeres*, em 10 de dezembro de 2004, declarou que:

María Isabel era una adolescente de quince años, alta, delgada, tez blanca y pelo largo castaño. Acababa de terminar el tercer grado de educación básica... era una niña alegre, divertida y amigable... le gustaba oír música, cantar y bailar... La mamá recuerda: "no puedo olvidar cómo le desfiguraron sus ojos, le quebraron una pierna y le hirieron la cabeza...la pierna izquierda cortada con machete, el cerebro herido con una piocha, las manos y los pies amarrados con alambre de púas [...]" (AGUILAR, 2006, p. 1).¹⁴

Este foi o primeiro caso de femicídio a ser postulado na Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a Guatemala. Outros casos de violência contra a mulher já haviam sido apresentados à mesma Corte, no entanto, nenhum havia sido classificado como femicídio (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Em 26 de janeiro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu uma petição apresentada por Rosa Elvira Franco Sandoval de Véliz, mãe da vítima, em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Red de no Violencia Contra las Mujeres* de Guatemala alegando a responsabilidade internacional do Estado de Guatemala pelas lacunas e irregularidades na investigação da menina Maria Isabel. Alegaram que desde o momento da denúncia, as autoridades guatemaltecas, por ação ou omissão, cometeram graves violações no devido processo que resultou em

¹⁴ “[...] Maria Isabel era uma adolescente de quinze anos, alta, magra, tez branca e cabelo longo e castanho. Acabara de terminar o terceiro ano da educação básica... era uma menina alegre, divertida e amigável... gostava de ouvir música, cantar e dançar... A mãe recorda: ‘não pude acreditar como desfiguraram seus olhos, quebraram uma perna e feriram sua cabeça... a perna esquerda cortada com facão, o cérebro ferido com uma picareta, mãos e pés amarrados com arame farpado.’” (tradução livre).

ineficiência na investigação. Os agentes governamentais, em vez de proceder a investigação dos fatos, concentraram-se em desacreditar a suposta vítima e sua mãe (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Segundo os petiçãoários, a primeira inspeção efetuada no local no dia 19 de dezembro de 2001 não foi exaustiva. Eles afirmam que só em 15 de dezembro de 2002, quando havia se passado quase um ano desde a morte de María Isabel Veliz Franco é que foi realizada uma inspeção visual detalhada da cena do crime. Quando realizada esta inspeção, a cena do crime já tinha sido alterada e até mesmo a terra tinha sido queimada (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Não realizaram perícia no corpo da vítima. Não fizeram qualquer teste para verificar se a vítima havia sofrido estupro antes de ser assassinada. O Estado alegou que não foi realizado exames na vítima porque não havia indícios de violência sexual, isto porque estava vestida com suas roupas normalmente. No entanto, as fotos comprovaram que a vítima estava com o zíper da calça aberta e suas roupas íntimas rasgadas, situação que reflete uma provável violência de gênero (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Muitas das mortes na Guatemala são caracterizadas pela sua extrema brutalidade e muitas vítimas foram submetidas a violência sexual, mutilação e esquarteramento. Os assassinatos de mulheres, embora ocorram em uma sociedade estruturalmente violenta, são um fenômeno com características especiais que destacam um sistema organizacional social patriarcal, no qual os assassinos escolhem suas vítimas por razões associadas ao gênero.

A CIDH reconheceu a responsabilidade do Estado de Guatemala com base na Convenção Americana de Direitos Humanos por violação à integridade e ao direito das garantias e proteção judicial (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como parte da responsabilização, recomendou ao Estado de Guatemala o encerramento da investigação com o objetivo de esclarecer o assassinato de Maria Isabel Véliz Franco e identificar, julgar e condenar os responsáveis. Além disso, implementar como medidas de proteção, uma política estatal integral e coordenada, com recursos públicos adequados, para garantir que os casos específicos de violência contra as mulheres sejam adequadamente prevenidos, investigados, punidos e reparados. Adotar reformas nos programas educativos do Estado, para promover o respeito às mulheres, com base na igualdade, assim como, o respeito ao seu direito à não-violência e da não discriminação. Investigar as irregularidades

cometidos pelos agentes do Estado na investigação do caso e aplicar sanções aos responsáveis. Fortalecer a capacidade institucional para combater a impunidade frente a casos de violência contra as mulheres por meio de investigações criminais efetivas com preocupação de gênero e que tenham um judiciário consistente, garantindo, assim, uma adequada punição e reparação. Implementar medidas e campanhas destinadas ao público em geral sobre o dever de respeitar e garantir os direitos humanos das meninas e dos meninos. E por fim, adotar políticas públicas e programas institucionais destinados a eliminar os estereótipos discriminatórios sobre a mulher, promovendo a erradicação desses padrões socioculturais que impedem o acesso pleno a justiça.

A ONU Mulheres em nota, comemorou a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, emitida em 28 de julho de 2014, sobre o caso da menina Maria Isabel. A decisão foi considerada um marco histórico para as mulheres e meninas que sofrem violência, sendo um precedente importante sobre a responsabilidade dos Estados em garantir a segurança das mulheres e meninas (ONU MUJERES, 2014).

Outro caso de bastante repercussão foi o da Claudiana Velásquez Paiz. A história tem muita similaridade com a anterior. Os pais de Claudina foram à polícia após a sua filha não voltar para casa no dia 12 de agosto de 2005. No dia seguinte do seu desaparecimento, ela foi encontrada sem vida com sinais de ter sido submetida a atos de extrema violência, incluindo a sexual (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) condenou o Estado de Guatemala por falta de diligência e irregularidades na investigação no caso de Claudina Velásquez. O tribunal concluiu que o Estado violou o seu dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos à vida e a à integridade pessoal (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

Myrna Mack Chang, antropóloga, também foi cruelmente assassinada, na Cidade da Guatemala, em frente ao seu escritório, tendo sido esfaqueada 27 vezes por um esquadrão de morte das Forças Armadas da Guatemala. Sua irmã Helen buscou justiça e o fim da impunidade dos assassinos políticos. Em 2004 a CorteIDH reconheceu a responsabilidade do Estado (CORTEIDH, 2003).

Outro caso chocante foi o conhecido *Caso de La Masacre de Las Dos Erres*. Em dezembro de 1982 as forças da elite “Kaibiles” das Forças Armadas de Guatemala, durante o governo de Efraín Mott, ingressaram na aldeia *de Las Dos Erres*, no município *de La Libertad*, no departamento de *Petén* (CORTEIDH, 2008).

Entre os dias 6 e 8 de 1982 os militares foram uniformizados como guerrilheiros para fazer com que a população acreditasse que a responsabilidade do massacre fosse da guerrilha. Os militares eram orientados a “destruir os subversivos”, tendo sido identificado principalmente o povo maia, embora se aplicasse também aos camponeses, estudantes, membros de congregações religiosas e líderes comunitários ou cooperativista (CORTEIDH, 2008).

Uma testemunha do massacre declarou que:

as mujeres pedían ir a cocinar a sus casas porque sus hijos querían beber agua, comer y no les permitían salir ya y entonces les decían “no tengan pena, ya van a descansar, los vamos a matar y todos van a morir así es que ya van a descansar”. A los hombres desde que los agarraron les decían que los iban a matar y que iban a hacer una limpieza, una limpieza general... que la aldea iba a ser terminada, nadie iba a sobrevivir. (CORTEIDH, 2008, p. 17).¹⁵

Um dos militares afirmou que *Las Dos Erres* era uma área em conflito e que teriam que destruir a aldeia e tudo o que se movia deveriam matar (CORTEIDH, 2008).

Os militares tiraram todos os moradores de suas casas da aldeia *de Las Dos Erres*, separando homens, mulheres e crianças. Interrogaram os homens, mataram um grupo de crianças e jogaram num poço e torturam e estupraram as mulheres, muitas delas menores de idade e até crianças. Além disso, por meio de golpes provocaram abortos em várias grávidas (CORTEIDH, 2008).

Foram mortas 251 pessoas entre homens, mulheres e crianças. Essas pessoas foram fuziladas e enterradas. Alguns militares escutaram gritos de feridos que seguiam com vida no poço (CORTEIDH, 2008).

Constatou-se que “*el 99% de los casos de violación sexual registrados por la CEH, la víctima fue una mujer. Se documentó un total de 1465 hechos de violación sexual, del cual un tercio de las víctimas corresponde a niñas menores de edad.*” (CORTEIDH, 2008, p. 21).

A violência sexual contra a mulher foi uma prática generalizada e sistemática na estratégia do Estado durante o conflito armado interno de Guatemala, especialmente contra o povo indígena, confirmando o viés de gênero da violência (OACNUDH, 2007).

¹⁵ “as mulheres pediam para ir para casa cozinhar porque seus filhos queriam beber água, comer e não era permitido sair e, em seguida, eles diziam ‘não tenham pena, eles já vão descansar, vamos matar e todos vão morrer, assim que eles vão descansar’. Os homens desde a abordagem diziam que iriam matar e que iriam fazer uma limpeza, uma limpeza geral ... que a aldeia iria ser exterminada, ninguém sobreviveria.” (tradução livre).

4 A criação de tribunais especializados para uma vida livre de violência e discriminação para as mulheres e os centros de apoio para as mulheres sobreviventes de violência

A *Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer* previu a criação dos órgãos judiciais especializados com competência para conhecer dos crimes previstos pela lei.

A Suprema Corte de Justiça tem incentivado a criação de tribunais que funcionam 24 horas. Com a intenção de ampliar o acesso das mulheres à justiça, tem se implementado os tribunais especializados em relação aos crimes tipificados pela Lei contra Femicídio e Outras Formas de Violência contra as Mulheres, em conjunto com os tribunais criminais já existentes. Os funcionários deverão receber capacitação específica para atender essas mulheres que sofrem ou sofreram violência de forma a se sensibilizar com a situação e evitar a revitimização (CORTE SUPREMA DE JUSTICIA, 2010).

Em 2010, a Suprema Corte de Justiça de Guatemala realizou um acordo (*Acuerdo 1/2010*) criando os juizados especiais, em conjunto com os *Julgados de Primera Instancia Penal, Tribunal de Sentencia de delitos de Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer*, nos departamentos de Guatemala, Chiquimula e Quetzaltenango, iniciando suas atividades em setembro de 2010 (CORTE SUPREMA DE JUSTICIA, 2010).

Em 2011, quando Thelma Aldana era presidente da Suprema Corte contribuiu para a criação e implementação da rede especial de tribunais em todo o país. Para ela:

“La justicia puede hacer mucha para cambiar esa cultura”, dice. “Le pedimos a las mujeres que denuncien y rompan el silencio. Casos de feminicidios y otras formas de violencia contra las mujeres son hoy en día los crímenes más reportados, con un promedio de 56.000 reportes cada año”, explica. Hay tribunales de feminicidios en 11 de los 22 departamentos o provincias del país, donde los jueces y policías reciben entrenamiento sobre crímenes de género. [...] “En los últimos 10 años hemos tenido avances. Ahora al menos las mujeres están hablando”, dice en referencia a una generación de juezas y activistas que están impulsado cambios. (BBC, 2015).¹⁶

¹⁶ “A justiça pode fazer muito para mudar essa cultura”, disse. “Pedimos as mulheres que denunciem e rompam o silêncio. Casos de feminicídios e outras formas de violência contra as mulheres são hoje em dia os crimes mais reportados, com uma média de 56.000 reportes em cada ano, explica. Existem tribunais de feminicídios em 11 dos 12 departamentos ou províncias do país, onde os juízes

A *Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer* estabeleceu, ainda, a criação de centros de apoio as mulheres sobreviventes de violência. Fica a cargo do Estado garantir os recursos financeiros, humanos e materiais para o funcionamento dos *Centros de Apoyo Integral para la Mujer Sobreviviente de Violencia*. A *Coordinadora Nacional para la Prevención de la Violencia Intrafamiliar y en Contra de la Mujer – CONAPREVI* que deverá criar, acompanhar, assessorar e monitorar estes centros de apoio.

Os *Centros de Apoyo Integral para Mujeres Sobrevivientes de Violencia – CAIMUS* estão previstos no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Violência Doméstica e Contra as Mulheres – PLANNOVI 2004-2014, como uma proposta das organizações sociais de mulheres. Os CAIMUS funcionam de acordo com o Modelo de Atenção Integral para Mulheres Sobreviventes de Violência, elaborado pelo Grupo Guatemalteco de Mulheres (GGM). Neste modelo há uma área estratégica de atenção e outra de intervenção.

Na área de estratégica de atenção compreende: atendimento inicial, aconselhamento jurídico, apoio psicológico, apoio social, cuidados médicos, grupos de apoio (aberta e fechada) e autoajuda, abrigo temporário para as mulheres, seus filhos, e suporte por telefone. A área de intervenção inclui as redes de apoio, autocuidado, segurança, prevenção, sensibilização, formação e divulgação, investigação e auditoria social, de lobby e negociação, e Centro de Prática (GRUPO GUATEMALTECO DE MUJERES, 2015, p. 53).

Conforme o *Grupo Guatemalteco de Mujeres*, o total de mulheres atendidas pela primeira vez pela *Red de CAIMUS*, em agosto de 2016, foi de 856. Na Guatemala 80, Quetzaltenango 190, Suchitepequez 122, Rabinal Baja Verapaz 254 e Escuintla 210. De janeiro a agosto de 2016 o total de atendimento foi de 1720 pessoas (GRUPO GUATEMALTECO DE MUJERES, 2016).

Considerações Finais

A Guatemala passou por um longo período de conflito armado interno, o que banalizou a violência no país. A violência contra a mulher foi uma arma das ditaduras militares, utilizando-se de torturas, estupros, mutilações como instrumento de guerra. É perceptível o viés de gênero na violência.

e polícias recebem treinamento sobre os crimes de gênero. [...] “Nos últimos 10 anos temos feito progressos. Agora, ao menos, as mulheres estão falando”, diz em referência a uma geração de mulheres juízas e ativistas que estão impulsionando mudanças (tradução livre).

Em 1996 foi promulgada a *Ley para Prevenir, Erradicar y Sancionar La Violencia Intrafamiliar*, pelo Decreto n° 97/1996, que estabelece medidas de proteção para os casos de violência doméstica. No entanto, ainda era pouco. Devido ao crescimento de assassinatos de mulheres e a pressão da sociedade, a legislação guatemalteca incorporou, no Decreto 22/2008, o femicídio, como sendo a morte de mulheres, dentro de uma relação de poder entre homens e mulheres, pela sua condição de mulher.

Muito casos de femicídio e violência contra a mulher ocorridos na Guatemala foram encaminhados para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando a ineficiência e falta de sensibilização do Estado e seus agentes no cumprimento da lei.

Os dados estatísticos demonstram que há uma variação na taxa de femicídio no país, de acordo com cada instituição, devido a vários fatores: falta de investigação e preparação dos agentes que lidam com a violência de forma geral, dificuldade na classificação do crime de feminicídio, sociedade culturalmente impregnada de estereótipos de culpabilizam as vítimas, entre outros fatores. Assim, é difícil concluir se os índices de femicídio aumentaram ou diminuíram ao longo da vigência da *Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer*.

No entanto, não se pode negar o avanço da legislação guatemalteca na criação de juizados especializados e centros de apoio às mulheres sobreviventes de violência que se tornaram referência na América Latina, tendo diversos outros países se inspirado neste modelo, como El Salvador.

Referências

AGUILAR, Ana Letícia. **Femicídio... La Pena Capital por ser Mujer**. Guatemala: Grupo Guatemalteco de Mujeres, nov. 2006. Disponível em: <http://bd.cdmujeres.ucr.ac.cr/documentos/femicidio-pena-capital-ser-mujer-0>. Acesso em: 20 set. 2015.

ANTONY, Carmen. Compartiendo Criterios y Opiniones sobre Femicidio/Feminicidio. *In*: CLADEM. **Contribuciones al Debate Sobre La Tipificación Penal Del Femicidio/Feminicidio**. Ago. 2011. Disponível em: <https://www.cladem.org/images/pdfs/monitoreo/producciones-y-materiales/sistematizacion/sist-contribuciones-debate.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

ASAMBLEA LEGISLATIVA. **Foro “Justicia especializada como una buena práctica para el juzgamiento del delito de feminicidio”**. 29 may 2013.

Disponível em: <http://www.asamblea.gob.sv/noticias/mediateca/fotografias/legislatura-2012-2015/eventos/foros/2013/foro-justicia-especializada-como-una-buena-practica-para-el-juzgamiento-del-delito-de-feminicidio-29may13/Foro%20Justicia%20Especializada%2029may13%20-27.JPG/view?searchterm=feminicidio>. Acesso em: 31 jul. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.578**.

Informe n. 170/11. 2011. Maria Isabel Véliz Franco y Outros. Fondo Guatemala. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12.578Fondo-ESP.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. **Caso n. 12.777**. Claudiana Velásquez Paiz. Guatemala. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12777NdeREs.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

CLADEM. **Contribuciones al Debate Sobre La Tipificación Penal Del Femicidio/Feminicidio**. Disponível em: <https://www.cladem.org/images/pdfs/monitoreo/producciones-y-materiales/sistematizacion/sist-contribuciones-debate.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015

CORTEIDH. **Caso Myrna Mack Chang**. 25 nov. 2003. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. **Caso 11.681**. Caso de La Masacre de Las Dos Erres. 30 jul. 2008. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.681%20Dos%20Erres%20Guatemala%2030%20Julio%202008%20ESP.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA. **Acuerdo 1-2010**. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2010_gtm_ac1.pdf. Acesso em: 3 ago. 2017.

DATOSMACRO. **Guatemala – Población**. 2016. Disponível em: <http://www.datosmacro.com/demografia/poblacion/guatemala>. Acesso em: 27 jul. 2017.

GRUPO GUATEMALTECO DE MUJERES. **Ley Contra El Femicidio y Otras Formas de Violencia Contra La Mujer Comentarios y Concorancias**. Disponível em: <http://ggm.org.gt/wp-content/uploads/2012/08/Ley-Comentada2EdFINALinteriores.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. **Muertes Violentas de Mujeres y Femicidios em Guatemala: tendencias y características em el 2012**. *Boletina*, ano 8, n. 11, jul. 2013. Disponível em: <http://ggm.org.gt/wp-content/uploads/2012/12/Boletina-No.11-Julio-2013-Muertes-Violentas-de-Mujeres-y-Femicidios-en-Guatemala.-Tendencias-y-Character%C3%Adsticcas-en-el-2012.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Mujeres atendidas por primera vez Red de CAIMUS. 2016. Disponível em: <http://ggm.org.gt/wp-content/uploads/2016/10/Estadi%CC%81stica-de-mujeres-atendidas-por-primera-vez-y-seguimiento-en-la-Red-de-Caimus-Periodo-enero-2016-al-31-de-agosto-2016.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2017.

JIMENEZ, Maira Ixchek Benítez. Guerra y posconflicto em Guatemala: búsqueda de justicia antes y después de los acuerdos de paz. **Revista CS**, Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, n. 19, p. 141-166, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n19/n19a06.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2017.

OACNUDH. **Violencia contra las mujeres indígenas en Guatemala**. 2007. Disponível em: <https://www.oacnudh.org.gt/estandares/docs/Publicaciones/violencia.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2017.

ONU MUJERES. **ONU Mujeres ante la sentencia sobre el caso Maria Isabel Véliz Franco**. 2014. Disponível em: <http://onu.org.gt/wp-content/uploads/2016/04/ONU-MUJERES-ANTE-LA-SENTENCIA-SOBRE-EL-CASO-MARIA-ISABEL-VELIZ-FRANCO-4ag.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

OPERAMUNDI. **Guatemala**: Justiça condena militares a 360 anos de prisão por violência sexual durante guerra civil. 27 fev. 2016. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/43346/guatemala+justica+condena+militares+a+360+anos+de+prisao+por+violencia+sexual+durante+guerra+civil.shtml#>. Acesso em: 10 jun. 2017.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Parlamentarias realizan foro sobre justicia especializada em feminicidio**. 29 may 2013. Disponível em: <http://www.pnud.org.sv/2007/content/view/1649/5/>. Acesso em: 31 jul. 2017.

SANFORD, Victoria. **Guatemala**: Del genocidio al feminicidio. Cuadernos del presente imperfecto. [S.l.]: F&G editores, 2008.

TRIBUNA FEMINISTA. **Guatemala**: aumenta feminicidio, con 99% de impunidad. 29 jun. 2017. Disponível em: <http://www.tribunafeminista.org/2017/06/guatemala-aumenta-feminicidio-con-99-de-impunidad/>. Acesso em: 27 jul. 2017.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsili. **Femicidio/Feminicidio**. Buenos Aires: Ed. Didot, 2014.

VIOLENCIA contra las mujeres en Guatemala: “Nos están matando nuestros padres, hermanos y padrastros”. **BBC**. 14 dic. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/mundo/noticias/2015/12/151211_guatemala_violencia_contra_mujer_feminicidio_mes. Acesso em: 31 jul. 2017.

CAPÍTULO 7

A tipificação do feminicídio na Colômbia

Juliana Leme Faleiros¹

Introdução

A América Latina é objeto “vivo, complexo, de diferentes matizes” (PEREIRA, 2017, p. 14) e, por essas características peculiares merece estudo, pesquisa e atenção redobrada para a efetiva compreensão. É uma região do globo atrelada à formação do Estado moderno e à expansão do sistema capitalista. Luiz Ismael Pereira lembra que essa expansão se mostrou violenta e assevera que

o choque com os povos pré-colombianos redundou no extermínio físico e cultural. Físico, por meio do massacre de povos conquistados, seja pela morte nas incursões armadas, seja pela escravidão e servidão exaustiva. Cultural, pois também significou a destruição da religião, das crenças, da forma de sociabilidade e produção comunal, da imposição do sincretismo. (PEREIRA, 2017, p. 12).

Importa, portanto, ter em mente que os países inseridos no que se denomina de América Latina, com suas particularidades e facetas próprias, têm a marca da violência em sua constituição sócio-histórica o que, para alguns estudiosos, desdobra-se na desigualdade socioeconômica e de gênero vivenciada na região.

É nessa chave que cabe a justificativa e atualidade do objeto da presente pesquisa, qual seja, a tipificação do crime de feminicídio em alguns países dessa região. O relatório realizado pela ONG Christian Aid (RICHMOND, 2017) informa que a região tem a maior taxa de homicídios do mundo, sendo que ocorrem especialmente em quatro países: Brasil, Colômbia, México e Venezuela e os autores reafirmam que “*la desigualdad social y económica se percibe como el germen de la violencia.*” (RICHMOND, 2017, p. 36).²

¹ Doutoranda e Mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Especialista em Direito Constitucional (ESDC) e em Direito Processual Civil (PUC/SP). Graduada em Direito pelo UNIVEM e graduanda em Ciência Política pela UNINTER. Integrante do Grupo de Pesquisa Estado e Direito no Pensamento Social Brasileiro (CNPq) vinculado ao PPG-DPE da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM.) Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Trabalho, Formação e Sociabilidade (CNPq) do Centro Universitário Internacional (UNINTER). Professora universitária. Advogada. E-mail: julianalfaleiros@gmail.com

² Em tradução livre: “a desigualdade social e econômica se percebe como o germe da violência.”

O projeto ao qual este artigo está inserido se propõe a mapear a tipificação do crime de feminicídio proporcionando um estudo qualitativo. No presente caso, tratar-se-á da Colômbia, país que desde 2008 inseriu o feminicídio no rol de crimes previstos por seu ordenamento jurídico. Os tópicos a seguir tratarão disso.

1 Colômbia: apresentação inicial

A Colômbia é um país a noroeste da América do Sul que tem fronteira com os seguintes países: Brasil, Venezuela, Equador, Peru e Panamá. Também tem fronteira com o Mar do Caribe e com o Oceano Pacífico. Em 2016 contava com 48.653.419 habitantes sendo 24.708.400 mulheres e 23.945.019 homens o que significa, em porcentagem, 50,78% e 49,22% respectivamente (DATOSMACRO, 2016).

É uma República que tem como sistema de governo o presidencialismo e formada por um povo miscigenado, povos originários, europeus e afrodescendentes, e a partir de meados do século XX viveu forte conflito interno em razão do movimento *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colômbia* (FARC) com *Ejército del Pueblo* e *Ejército de Liberación Nacional* (FARC-EP, 2017).

O relatório produzido por *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD) afirma que

la economía colombiana ha tenido un desempeño extraordinario durante la última década. El sólido crecimiento registrado se ha visto impulsado por el boom del petróleo y la minería, la inversión extranjera directa en el sector de las materias primas, así como la inversión en general. (OCDE, 2015).³

Apesar da crise mundial, o país tem mostrado certa estabilidade como se vê pelo crescimento da exportação em 19% nos primeiros 10 meses do ano de 2017 (EN 10 MESES..., 2017). No final de 2016, o governo colombiano e as FARC conseguiram fazer um acordo de paz que colocou fim a um conflito armado de aproximadamente 50 anos. Pelos esforços despendidos, o então Presidente, Juan Manuel Santos, foi agraciado com o Prêmio Nobel da Paz (LAFUENTE, 2016).

Esse desfecho foi alcançado não sem reveses. Foram necessários quatro anos de negociações e ao ser colocado para votação da população colombiana em plebiscito o resultado foi a recusa dos termos do acordo (PALOMINO, 2016). Para

³ Em tradução livre: “A economia colombiana tem tido um desempenho extraordinário durante a última década. O sólido crescimento registrado tem sido impulsionado pelo *boom* do petróleo e a mineração, o investimento estrangeiro direto do setor de matérias-primas, assim com o investimento em geral.”

o objeto deste artigo, cabe apontar a campanha intitulada “*Eliminar la ideología de género en los acuerdos de paz de Colombia*” numa tentativa de preservar a família, a autonomia dos pais sobre os filhos e os direitos do nascituro (ACIPRENDA, 2016).

Acredita-se que a campanha comandada por religiosos foi determinante para o “não” ao acordo, haja vista acreditarem que este representava favorecimentos ao grupo LGBT e perigo à família tradicional. Para Edgar Castaño, presidente de la Confederación Evangélica de Colombia “*el acuerdo vulnera principios evangélicos como el de la familia cuando se habla de equilibrar los valores de la mujer con los de estos grupos.*” (MARCOS, 2017).⁴

Diante do “não”, nova rodada de negociações foi realizada e, então, colocada em votação no Congresso. A população foi excluída do processo decisório e no acordo foram contemplados igualdade entre homens e mulheres, atenção às mulheres vítimas do conflito e direitos de todas as pessoas, independentemente da identidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual e crença religiosa (BBC BRASIL, 2017).

Vê-se que a contenda que envolve o acordo de paz entre as FARC e o governo colombiano expressa o quanto as questões de gênero estão entrelaçadas⁵ às demais questões da sociedade e da necessidade de inserção de inúmeras categorias para apreensão do real.

A resistência de determinados grupos em se ocupar e discutir a temática e até mesmo em permitir a inserção dos grupos vulneráveis nas esferas de políticas públicas e gozo de direitos, coloca esse país na segunda posição no número de homicídio de mulheres - feminicídios - no mundo. De acordo com a Organização Mundial de Saúde - OMS em 2011 a cifra foi de 6,3 por 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015). O periódico “*El Colombiano*” (2017) destaca que a cada três dias um feminicídio é praticado na Colômbia e 55 mulheres são agredidas sexualmente por dia. Há certa subnotificação em vista da dificuldade em se nomear esse crime e, ainda que tais números não estejam na precisão desejada, eles alertam para insustentabilidade da situação e do grau de violência vivenciado pela população. (BBC MUNDO, 2013).

O Boletim Forensis, apresentado em 2016, afirma que 51.182 mulheres foram vítimas de violência doméstica, ou seja, 140 casos por dia (CADA..., 2011). Outro dado importante colhido do Boletim referente ao ano de 2016, diz que das

⁴ Em tradução livre: “o acordo vulnera princípios evangélicos como o de família quando se fala em equilibrar os valores das mulheres com esses grupos.”

⁵ Para apreender e compreender a totalidade da sociedade, Kimberle Crenshaw fala em interseccionalidade enquanto Daniele Kergoat usa a palavra consubstancialidade. Cf. Crenshaw (2002) e Kergoat (2010).

14.738 vítimas atendidas no Instituto Médico Legal, 64,73% foram mulheres (CADA..., 2011).

O Instituto Médico-Legal colombiano (LOZADA, 2017) reportou de 2007 a 2016, 527.284 casos atendidos como de violência doméstica. Referente ao ano de 2016, dos 50.707 casos de violência dessa natureza, 86% foram praticados contra mulheres com uma taxa de 213,48 por 100 mil habitantes. Embora esta violência ocorra em ambos os sexos, a mulher continua a ser a mais afetada sendo que 72,29% foram agredidas em suas residências, especialmente aos domingos (24,48%). Impedir a discussão da temática, como fizeram alguns grupos conservadores no momento da realização do acordo de paz acima aludido, propicia a manutenção da vulnerabilidade das mulheres - assim como demais minorias -, expondo estes seres humanos a todos os tipos de violência. Como lembra Ripoll (RIPOLL, 2009) “na Colômbia, como mostram os informes e a imprensa, convivem normas progressistas com a impunidade cotidiana das violações estatais dos direitos humanos, o controle territorial de atores armados ilegais e o terror produzido pelas guerras das drogas.”

Esta ambiguidade se revela na Colômbia, mas que pode ser diagnosticada em outros países da América Latina. A pergunta que se faz, portanto, é: o que diz o arcabouço jurídico colombiano a respeito da proteção da vida das mulheres? É o que será trazido a seguir.

2 Legislação colombiana acerca da violência contra as mulheres

O artigo 11 da Constituição Política da Colômbia abre o Capítulo dos direitos fundamentais definindo como inviolável o direito à vida e proibindo a pena de morte. Adiante, no artigo 13, declara que todas as pessoas nascem livres e iguais sendo vedada qualquer discriminação em razão do sexo, raça, origem nacional ou familiar, língua, religião e opinião política ou filosófica, cabendo ao Estado promover a igualdade efetiva e real bem como políticas públicas em favor de grupos discriminados ou marginalizados. Em outros artigos (40 e 43), a Constituição garante a proteção da mulher tanto na esfera privada quanto na esfera pública no que tange à participação política.

No que diz respeito à participação da Colômbia no sistema de proteção de direitos humanos regional, vale lembrar que ratificou⁶ a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que

⁶ Em 15 de novembro de 1996 a Colômbia realizou o depósito do documento e, assim, passa a se submeter às regras da Convenção.

dita as principais regras da Organização dos Estados Americanos. Em relação à questão das mulheres, Colômbia ratificou a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres (Convenção de Belém do Pará), a Convenção Interamericana sobre concessão de direitos políticos às mulheres, a Convenção sobre os direitos políticos das mulheres (Lei nº 35 de 1986), a Convenção nº 100 da OIT que determina equidade salarial entre homens e mulheres (Lei nº 54 de 1962) e a Convenção Interamericana sobre a nacionalidade da mulher (Lei nº 77 de 1935).

No que tange ao sistema global de direitos humanos, a Colômbia é signatária da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos civis e políticos e do Pacto Internacional dos Direitos econômicos, sociais e culturais. Além desses, ratificou a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres aprovada pela ONU em 1979 que se trata do primeiro documento a cuidar especificamente dos direitos das mulheres sob dois aspectos principais: promover a igualdade de gênero e impedir políticas e/ou ações discriminatórias dos Estados-parte.

A convenção é abrangente e prevê, em vários aspectos, direitos às mulheres, valendo destacar as áreas da educação, do mercado de trabalho, da saúde, do planejamento familiar, entre outros (ONU, 1979). Tamara Amoroso Gonçalves assevera que se trata “da grande carta de direitos das mulheres, que abrange seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.” (GONÇALVES, 2013, p. 130).

Além desses instrumentos legislativos, em 23 de janeiro de 2006, a Lei nº 1009 criou na Colômbia o Observatório de Assuntos de Gênero de caráter permanente, que pretende investigar, documentar, sistematizar e analisar dados, normas, jurisprudência e políticas públicas atinentes à questão de gênero. Também pretende divulgar internacionalmente bem como fortalecer ações políticas, formulando recomendações aos órgãos públicos.

Em 04 de dezembro de 2008, a Lei nº 1.257 entrou em vigor para o fim de ditar normas de sensibilização, prevenção e sanção de formas de violência e discriminação contra as mulheres reformando os Códigos Penal e Processo Penal (COLOMBIA, 2008). Em seu artigo 1º a lei assume que

la adopción de normas que permitan garantizar para todas las mujeres una vida libre de violencia, tanto en el ámbito público como en el privado, el ejercicio de los derechos reconocidos en el ordenamiento jurídico interno e internacional, el acceso a los

procedimientos administrativos y judiciales para su protección y atención, y la adopción de las políticas públicas necesarias para su realización. (COLOMBIA, 2008, p. 1).⁷

Em congruência aos instrumentos anteriormente mencionados, a Lei nº 1.257/2008 tem o propósito de garantir às mulheres uma vida livre de violências sendo que estas podem ser qualquer sofrimento de ordem física, sexual, psicológico, econômico e patrimonial (artigo 2º). Além disso, o artigo 5º estabelece que os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico não devem ser entendidos como negação de outros que, sendo inerentes às mulheres, não estão na lei. Vê-se que os preceitos contidos na referida lei estão alinhados com o sistema de direitos humanos, regional e global, e com a Constituição colombiana.

A Lei nº 1.257/2008 visibiliza o direito das mulheres como direito humano e valoriza a autonomia das mulheres em relação ao seu corpo, sua família e, principalmente, confere-lhe protagonismo em suas decisões determinando que seus direitos lhes sejam sempre esclarecidos a fim de que possa exercer o consentimento informado.

Conforme apontado por Souza (2015, p. 14) a lei respeita as particularidades do país e assim “em comunidades indígenas, afrodescendentes ou demais grupos étnicos as obrigações da família se estabeleçam de acordo com as tradições e culturas, desde que não contrarie a Constituição nacional.” Legislações dessa natureza, que abarcam de maneira ampla as formas de violência, colaboram para o mapeamento e compreensão da maneira como se manifestam, como acontecem as violências. Sobre a violência máxima que as mulheres podem sofrer Radford e Russell (1992, p. 15) refletem no sentido de que:

*femicide is on the extreme end of a continuum of antifemale terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the office and the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations), unnecessary gynecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Whenever these forms of terrorism result in death, they become femicide.*⁸

⁷ Em tradução livre: “a adoção de normas que permitam garantir para todas as mulheres uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como privado, o exercício dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico interno e internacional, o acesso aos procedimentos administrativos e judiciais para sua proteção e atenção, e a adoção das políticas públicas para sua realização.”

⁸ Em tradução livre: “Feminicídio está no extremo de um *continuum* de horror ‘anti-mulher’ que inclui uma grande variedade de abuso verbal e físico como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incesto e abuso sexual infantil, física e agressão emocional, assédio sexual (no telefone, nas ruas, no trabalho e no ambiente escolar/universitário), a mutilação genital

Da mesma forma que as autoras acima mencionadas enunciam que feminicídio é a ponta do *iceberg*, o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional brasileiro se volta no sentido de que o “feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte.” (BRASIL, 2013, p. 1004). Aniquilar o outro, provocar a morte é a última etapa do ciclo ou espiral de violência (MONTORO, 2002) a que as mulheres são submetidas, em especial na esfera doméstica.

3 Tipificação do crime de feminicídio: a particularidade da Colômbia

A inclusão do feminicídio no sistema legislativo colombiano deu-se com a já mencionada Lei nº 1.258 de 2008, que alterou o artigo 104 do Código Penal (Lei nº 599 de 2000) para o fim de incluir o feminicídio como agravante com pena prevista de 25 a 40 anos de prisão (MUÑOZ, 2009).

O artigo 104 passou a ter a seguinte redação:

Artículo 104. Circunstancias de agravación. La pena será de veinticinco (25) a cuarenta (40) años de prisión, si la conducta descrita en el artículo anterior se cometiere:

*1. En la persona del ascendiente o descendiente, cónyuge, compañero o compañera permanente, hermano, adoptante o adoptivo, o pariente hasta el segundo grado de afinidad. Declarado EXEQUIBLE por la Corte Constitucional mediante Sentencia C-029 de 2009, en el entendido de que la misma incluye, en igualdad de condiciones, a los integrantes de las parejas del mismo sexo.*⁹
(grifo do autor).

Além de promover a divulgação dos direitos das mulheres, a sensibilização da sociedade e dos órgãos públicos quanto à realidade violenta vivenciada pelas mulheres, bem como a prevenção e a sanção da prática de violência contra a mulher, a Lei nº 1.257/2008 traz a temática de gênero para o campo do direito

(clitoridectomies, a excisão, infibulação), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomia gratuitos), heterossexualidade forçada, a esterilização forçada, a maternidade forçada (criminalizando a contracepção e o aborto), psicocirurgia, a negação de alimentos para as mulheres em algumas culturas, a cirurgia estética e outras mutilações em nome de embelezamento. Estas formas de terrorismo sempre que resultar em morte se tornam feminicídio.”

⁹ Em tradução livre: “Artigo 104. Circunstâncias de agravamento. A pena será de 25 a 40 anos de prisão se a conduta descrita no artigo anterior for cometida: 1. A pessoa ascendente ou descendente, cônjuge, companheiro ou companheira permanente, irmão, adotante ou adotivo, ou parente até segundo grau de afinidade.”

penal colombiano, punindo mais severamente autores de morte de mulheres pela condição de serem mulheres.

Destaque-se que a Corte Suprema de Justiça da Colômbia, na decisão C-029 de 2009, por modificação histórica dos pressupostos fáticos enfrentou o tema da coisa julgada pronunciando-se no sentido de estender a proteção de pessoas homossexuais ao redefinir o conceito de família (RIPOLL, 2009).

Ainda sobre a aplicação da Lei nº 1.257/2008, em 04 de março de 2015, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia proferiu uma decisão histórica na qual reforma a decisão do Tribunal de Medellín no caso da vítima Sandra Patricia Correa (GONZALEZ, 2015). A Corte decidiu que o ex-companheiro, Alexánder de Jesús Ortiz Ramírez, praticou o ato contra ela em razão de sua condição de ser mulher e, portanto, determinou a incidência da agravante de feminicídio.

O coletivo '*La Mesa por el derecho de las mujeres a una vida libre de violencias - Ley 1257*', formado por mais de trinta organizações sociais que trabalham pela promoção dos direitos das mulheres com alcance local, regional e nacional elaborou alguns informes sobre a condição da violência contra a mulher na Colômbia após a promulgação da lei (ALARCÓN, 2013). Num deles, chamado "*Ley 1257: 5 años después... segundo informe de seguimiento a la Ley 1257 de 2008*", consta informação de que de 2011 para 2012 houve um aumento do número de feminicídios: de 130 para 138 (CIFUENTES, 2013).

A pesquisa também mostra que há severa inobservância pelas autoridades no que tange aos avanços legislativos protetivos trazidos pela Lei nº 1.257/2008, persistindo, dessa forma, obstáculos ao acesso à justiça (CIFUENTES, 2013). Em 23 de abril de 2015, o Coletivo lançou novo documento no qual há informação de que em 2013, 227 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero e que, portanto, a violência permanece alarmante (ORGANIZACIONES Y MUJERES INTEGRANTES DE LA MESA POR EL DERECHO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIAS, 2015).

Em 2015, o projeto de lei denominado Rosa Elvira Cely¹⁰ de nº 107/2013 foi aprovado passando a ser denominado de Lei nº 1.761 de 06 de julho de 2015, a qual dita novas regras sobre feminicídio na tentativa de ampliar a proteção da vida das mulheres vítimas de agressão.

A brutalidade com que Rosa Elvira foi assassinada em 2012 é que levou à alteração legislativa. Foram atos sexuais bárbaros que culminaram com sua

¹⁰ Rosa Elvira Cely foi brutalmente violentada em 24 de maio de 2012 no Parque Nacional por um conhecido após pegar carona com ele para voltar para casa. Morreu 04 dias depois no Hospital Santa Clara, Bogotá (ASI ACTUÓ, 2012)

morte comovendo a sociedade e a classe política (ASÍ..., 2012). De acordo com a antropóloga Myriam Jimeno (2017)¹¹, um amplo grupo de organização de mulheres, acadêmicas e autoridades institucionais se uniram para alterar a legislação sobre o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero. Ela destaca, a respeito da participação para impulsionar essa lei, as *Secretarías Distritales de la Mujer de las ciudades de Medellín y Bogotá*; o *Grupo Mujer y Sociedad Colombia*; *Centro Popular para América Latina de Comunicación - CEPALC*; o *Centro de Investigaciones en Justicia y Estudios Críticos del Derecho - CIJUsticia*; o Instituto Colombiano de Medicina Legal e alguns grupos internacionais como o *Center for Human Rights and Peace Studies*.

Myriam Jimeno (2017) aponta, ainda, a participação, ainda que indireta, da ONU Mulheres e da Anistia Internacional. Aquela, especialmente por meio do Protocolo editado a respeito da investigação sobre o feminicídio na América Latina. Apesar dos números ainda não terem sido impactados com a nova legislação, a antropóloga entrevistada entende que a tipificação do feminicídio foi um grande avanço.

A Lei n° 1.761, de 06 de julho de 2015, alterou o *status* do crime de feminicídio, tornando-o tipo autônomo e incluindo o artigo 104-A ao Código Penal (Lei n° 599 de 2000), nos seguintes termos:

Artículo 104A. Femicidio. Quien causare la muerte a una mujer, por su condición de ser mujer o por motivos de su identidad de género o en donde haya concurrido o antecedido cualquiera de las siguientes circunstancias, incurrirá en prisión de doscientos cincuenta (250) meses a quinientos (500) meses.

- a) Tener o haber tenido una relación familiar, íntima o de convivencia con la víctima, de amistad, de compañerismo o de trabajo y ser perpetrador de un ciclo de violencia física, sexual, psicológica o patrimonial que antecedió el crimen contra ella.*
- b) Ejercer sobre el cuerpo y la vida de la mujer actos de instrumentalización de género o sexual o acciones de opresión y dominio sobre sus decisiones vitales y su sexualidad.*
- c) Cometer el delito en aprovechamiento de las relaciones de poder ejercidas sobre la mujer, expresado en la jerarquización personal, económica, sexual, militar, política o sociocultural.*
- d) Cometer el delito para generar terror o humillación a quien se considere enemigo.*
- e) Que existan antecedentes o indicios de cualquier tipo de violencia o amenaza en el ámbito doméstico, familiar, laboral o escolar por parte del sujeto activo en contra de la víctima o de violencia de género cometida por el autor contra la víctima, independientemente de que el hecho haya sido denunciado o no.*
- f) Que la víctima haya sido incomunicada o privada de su libertad de locomoción, cualquiera que sea el tiempo previo a la muerte de aquella.*¹² (COLOMBIA, 2000).

¹¹ A antropóloga Myriam Jimeno concedeu graciosamente entrevista a autora deste artigo via e-mail.

¹² Em tradução livre: “Artigo 104-A. Femicidio. Quem causar a morte a uma mulher, por sua condição de ser mulher ou por motivos de sua identidade de gênero ou onde ocorreu alguma das seguintes circunstâncias, incorrerá em prisão de 250 a 500 meses. a) ter ou haver tido relação familiar, íntima ou de convivência com a vítima, de amizade, de companheirismo ou de trabalho e ser um

O artigo é bastante extenso e discrimina ações que podem configurar o crime de feminicídio. Importa destacar a ideia de que a violência contra as mulheres tem, em seu fundamento, relações de poder hierarquizadas e que as mulheres, em regra, estão no polo mais fraco.

Foi incluído, ainda, o artigo 104-B o qual preceitua circunstâncias agravantes para o caso de cometimento do crime de feminicídio, ou seja, a pena privativa de liberdade será de 500 a 600 meses nos seguintes casos:

- a) Cuando el autor tenga la calidad de servidor público y desarrolle la conducta punible aprovechándose de esta calidad.
- b) Cuando la conducta punible se cometiere en mujer menor de dieciocho (18) años o mayor de sesenta (60) o mujer en estado de embarazo.
- c) Cuando la conducta se cometiere con el concurso de otra u otras personas.
- d) Cuando se cometiere en una mujer en situación de discapacidad física, psíquica o sensorial o desplazamiento forzado, condición socioeconómica o por prejuicios relacionados con la condición étnica o la orientación sexual.
- e) Cuando la conducta punible fuere cometida en presencia de cualquier persona que integre la unidad doméstica de la víctima.
- f) Cuando se cometa el delito con posterioridad a una agresión sexual, a la realización de rituales, actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de agresión o sufrimiento físico o psicológico.
- g) *Por medio de las circunstancias de agravación punitiva descritas en los numerales 1, 3, 5, 6, 7 Y 8 del artículo 104 de este Código.*¹⁵ (COLOMBIA, 2000).

perpetrador de um ciclo de violência física, sexual, psicológica ou patrimonial que antecede o crime contra ela. b) exercer sobre o corpo e a vida a mulher atos de instrumentalização de gênero ou sexual ou ações de opressão e domínio sobre suas decisões vitais e sua sexualidade. c) cometer o delito em aproveitamento das relações de poder exercidas sobre a mulher, expressado pela hierarquização pessoa, econômica, sexual, militar, política ou sociocultural. d) cometer o delito para gerar terror ou humilhação a quem se considera inimigo. e) que existam antecedentes ou indícios de qualquer tipo de violência ou ameaça no âmbito doméstico, familiar, laboral ou escolar por parte do sujeito ativo contra a vítima ou de violência de gênero cometida pelo autor contra a vítima, independentemente de que o fato haja sido indicado ou não. f) que a vítima haja sido tornada incomunicável ou privada de sua liberdade de locomoção, qualquer que seja o tempo anterior a morte.”

¹⁵ Em tradução livre: “a) quando o autor tenha qualidade de servidor público e desenvolver a conduta punível aproveitando-se dessa qualidade. b) quando a conduta punível se cometer contra mulher menor de 18 anos ou maior de 60 ou mulher grávida. c) quando a conduta se cometer com o concurso de outra ou outras pessoas. d) quando se comete o crime contra uma mulher em situação de deficiência física, psíquica ou sensorial ou deslocamento forçado, condição socioeconômica ou por prejuízos relacionados com a condição étnica ou a orientação sexual. e) quando a conduta punível for cometida na presença de qualquer pessoa que integre a unidade doméstica da vítima. f) quando se comete o delito após uma agressão sexual, a realização de rituais, atos de mutilação genital ou qualquer outro tipo de agressão ou sofrimento físico ou psicológico. g) por meio das circunstâncias de agravação punitiva descrita nos numerais 1, 3, 5, 6, 7, Y 8 do artigo 104 deste Código.”

Além da pena elevada e do caráter autônomo proporcionado pela Lei nº 1.761/2015 ao crime de feminicídio, ficaram definidas circunstâncias agravantes em caso de violência ser cometida por agente público que se vale dessa condição; contra menor de 18 anos ou maior de 60; quando houver concurso de agentes, dentre outras.

Para Scarpati (2013), a violência de gênero acontece sem que o agressor reconheça o ato como tal porque é uma conduta admitida, aceita e pouco punida. O agente é uma pessoa comum, sem diagnóstico passado ou futuro de qualquer patologia, que age violentamente contra uma mulher e, nessa mesma linha de perspectiva, Rodríguez (1995) vê a morte de mulheres por seus companheiros ou por desconhecidos como resultado do sistema estrutural de opressão e, portanto, tipificar feminicídio é útil, pois, além de mostrar o caráter social e político da conduta, rechaça explicações individualizantes e evidencia a dimensão do problema.

Do que fora alcançado, vislumbra-se uma contrariedade entre números que revelam a realidade e o arcabouço jurídico que estabelece o projeto de sociedade a ser construído e esses aspectos merecem estudos mais aprofundados que nesta oportunidade não cabem. Tamara Amoroso Gonçalves assevera que

transformações mais profundas da sociedade somente são possíveis mediante a concretização de um processo de desenvolvimento mais profundo, em que a consciência coletiva esteja sensibilizada para as preocupações acima descritas [mulheres livres de violência] (GONÇALVES, 2013, p. 132-133).

Há que se debruçar sobre o aspecto estrutural da violência de gênero para, assim, enxergar quais são, efetivamente, suas raízes para atingir uma real modificação neste cenário, tanto colombiano como latino-americano.

Considerações Finais

Este artigo é parte integrante da pesquisa “Feminicídio - quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina” realizado pelo Grupo de Pesquisa “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos” da Universidade Presbiteriana Mackenzie e financiada pelo Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq).

Apresentou-se o país destacado nesta oportunidade - a Colômbia -, partindo de seus aspectos demográficos, territoriais, políticos e econômicos,

passando a dar destaque a alguns números sobre violência de gênero com destaque à violência doméstica que tem como maior vítima as mulheres.

Feitas tais introduções, passou-se a perquirir quais são os instrumentos legislativos que tratam dos direitos das mulheres e, para isso, expôs-se a Constituição da República, alguns tratados internacionais, tanto na esfera regional quanto global, e as principais leis infraconstitucionais sobre o tema até alcançar a tipificação do feminicídio que, na Colômbia, primeiro veio na forma de agravante para, em 2015, uma nova legislação torná-lo crime autônomo.

A antropóloga colombiana Myriam Jimeno colaborou com a pesquisa respondendo entrevista via e-mail e afirmando a importância dos organismos nacionais e internacionais para a consecução da tipificação do crime na Colômbia. Ela lembra que ainda não houve alteração no número de mortes de mulheres em razão de sua condição de gênero, mas, ainda assim, vê como um avanço significativo a alteração legislativa.

Respeitadas as particularidades de cada país, é possível dizer que o contexto colombiano não é demasiadamente diferente do contexto brasileiro e, talvez, afirmar que a América Latina, como um todo, tem pontos de contato importantes no que diz respeito à violência de gênero. Essa revelação, das similitudes de cenário de violência, merece ser aprofundada qualitativamente em pesquisas posteriores para apreensão da realidade, em especial, trazendo maior conexão com o aspecto sócio-histórico e econômico da região.

O Direito é um instrumento de transformação da realidade, mas não se esgota em si mesmo. Considerar a inclusão de microssistemas legislativos como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no Brasil ou as Leis nº 1.257/2008 e 1.761/2015 na Colômbia, ou alterações legislativas para ampliação de determinados conceitos consolidados como a questão da tipificação do feminicídio, seja como tipo penal autônomo seja como qualificadora, é salutar desde que vistos como pontos de partida. Num movimento de leitura da realidade por meio de pesquisas, qualitativas ou quantitativas, de aprofundamento teórico e de uso do Direito é possível pensar uma sociedade em que as mulheres vivam concretamente livres de violência.

A realização da ação política que tenha como eixo central a perspectiva da teoria feminista, ou seja, uma posição de investigação da organização social, que tem ponto de partida as desigualdades de gênero, deve orientar as tomadas de decisão nos espaços públicos e privados (MIGUEL; BIROLI, 2014). A contradição evidenciada na Colômbia entre legislação no que diz respeito a direitos que protegem as mulheres e a índices de violência registrados no país

demonstra os limites de uma perspectiva unicamente do Direito e a necessidade de conjugar outras ciências bem como outras categorias, como raça e classe, de acordo com a particularidade sócio-histórica do país estudado, atendendo, assim, à totalidade.

Referências

- ACIPRENSA. **Colombia**: miles piden sacar ideología de género del acuerdo de paz con las FARC. 2016. Disponível em: http://novo.more.ufsc.br/artigo_jornal/inserir_artigo_jornal. Acesso em: 20 nov. 2017.
- ALARCÓN, Beatriz Alarcón. Segundo informe sobre ley de no violencias contra las mujeres. **Conoldo**, Bogotá, 11 dez. 2013. Disponível em: <http://www.colnodo.apc.org/destacamos.shtml?apc=l-xx-1-&x=3613>. Acesso em: 20 maio 2015.
- ASÍ actuó el asesino de Rosa Elvira Cely. **El Espectador**, Bogotá, 31 maio 2012. Disponível em: <http://www.elespectador.com/noticias/judicial/asi-actuo-el-asesino-de-rosa-elvira-cely-articulo-350122>. Acesso em: 20 maio 2015.
- BBC BRASIL. **O que mudou no novo acordo da Colômbia com as Farc**: e por que desta vez não haverá referendo. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38077547>. Acesso em: 20 nov. 2017.
- BBC MUNDO. **Mapa del feminicidio en América Latina**. 2013. Disponível em: <https://proyectocuerpodemujerpeligrodemuerte.wordpress.com/2013/07/05/mapa-del-feminicidio-en-america-latina-2013/>. Acesso em: 4 set. 2015.
- BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra A Mulher. Senado Federal e Câmara dos Deputados. **Relatório final**. 2013. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf. Acesso em: 4 dez. 2017.
- CADA día, 140 mujeres son agredidas por sus parejas en Colombia. **Instituto de Medicina Legal y Ciencias Forenses en Colombia**. Bogotá, 14 ago. 2011. Disponível em: <http://www.medicinalegal.gov.co/cada-dia-140-mujeres-son-agredidas-por-sus-parejas-en-colombia?inheritRedirect=true>. Acesso em: 27 nov. 2017.
- CIFUENTES, Linda María Cabrera *et al.* **Ley 1257, cinco años después... segundo informe de seguimiento a la Ley 1257 de 2008**. Bogotá: Ediciones Antropos, 2013. Disponível em: <http://rednacionaldemujeres.org/images/documents/IIinformeley1257.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2015.

COLOMBIA. **Ley n. 599**, de 24 de julio de 2000. Por la cual se expide el Código Penal. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=6388>. Acesso em: 1 dez. 2017.

COLOMBIA. **Ley n. 1257**, de 4 de diciembre de 2008. Por la cual se dictan normas de sensibilización, prevención y sanción de formas de violencia y discriminación contra las mujeres, se reforman los Códigos Penal, de Procedimiento Penal, la Ley 294 de 1996 y se dictan otras disposiciones. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/LEY_1257_DE_2008_Colombia.pdf. Acesso em: 2 maio 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>. Acesso em: 10 maio 2017.

DATOSMACRO. **Colombia-población**. 2016. Disponível em: <https://www.datosmacro.com/demografia/poblacion/colombia>. Acesso em: 20 nov. 2017.

EL COLOMBIANO. En Colombia, una mujer es asesinada cada tres días. **El Colombiano**. Envigado, p. 1-1. nov. 2017. Disponível em: <http://www.elcolombiano.com/colombia/dia-de-la-no-violencia-contra-la-mujer-una-mujer-es-asesinada-cada-tres-dias-en-colombia-EC7765754>. Acesso em: 4 dez. 2017.

EN 10 MESES, las exportaciones crecen a un del 19%. **El Tiempo**, Bogotá, 1 dez. 2017. Economía. Disponível em: <http://www.eltiempo.com/economia>. Acesso em: 2 nov. 2017.

FARC-EP (org.). **Quiénes somos y por qué luchamos**. Disponível em: <https://www.farc-ep.co/nosotros.html>. Acesso em: 5 dez. 2017.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONZALEZ, Karina. Corte dicta primera condena sobre caso de feminicidio. **El Herald**. Bogotá, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.elheraldo.co/judicial/corte-dicta-primera-condena-sobre-caso-de-feminicidio-187056>. Acesso em: 2 maio 2015.

JIMENO, Myriam. **Entrevista concedida a Juliana Leme Faleiros**. Bogotá, 9 ago. 2017.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 86, p. 93-103, mar. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100005. Acesso em: 20 nov. 2017.

LAFUENTE, Javier. Juan Manuel Santos, admirado no exterior, mas rejeitado pelos colombianos. **El País**. Bogotá, p. 1-1, 7 out. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/07/internacional/1475842829_735764.html. Acesso em: 12 fev. 2020.

LOZADA, Sandra Lucía Moreno (org.). **2016 Forensis**: datos para la vida. Bogotá: Imprenta Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.medicinalegal.gov.co/documents/20143/49526/Forensis+2016.+Datos+para+la+vida.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2017.

MARCOS, Ana. El voto evangélico, clave en la victoria del 'no' en el plebiscito de Colombia. **El País**. Bogotá, p. 1-1, 12 out. 2017. Disponível em: https://elpais.com/internacional/2016/10/12/colombia/1476237985_601462.html. Acesso em: 20 nov. 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MONTORO, Tânia Siqueira. Imagens de violência: construções e representações. **Comunicação e Informação**, Goiânia, v. 5, p. 49-60, jan. 2002. Disponível em: <https://revistas.ufg.emnuvens.com.br/ci/article/viewFile/24170/14057>. Acesso em: 5 maio 2016.

MUÑOZ, Deysy Alexandra Zuluaga. Feminicidio y legislación colombiana. **Pensamiento Humanistik**, Medellín, v. 1, n. 2, p. 56-58, 2009.

OCDE. **Estudios económicos de la OCDE Colombia**. Disponível em: http://www.oecd.org/eco/surveys/Overview_Colombia_ESP.pdf. Acesso em: 10 dez. 2015.

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 2 nov. 2015.

ORGANIZACIONES Y MUJERES INTEGRANTES DE LA MESA POR EL DERECHO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIAS. **La misma historia otra vez**: vivencias de mujeres y barreras de acceso a la justicia: Ley 1257 de 2008. Bogotá: PrinterGraph Ltda, 2015. Disponível em: <https://convergenciainoa.org/wp-content/uploads/2017/07/IIILey1257.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2015.

PALOMINO, Sally. Quatro anos de negociação cheios de obstáculos. **El País**. Bogotá, p. 1-1, 24 ago. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/24/internacional/1472040316_479860.html. Acesso em: 12 fev. 2020.

PEREIRA, Luiz Ismael. **Forma Política e cidadania na periferia do capitalismo**: a América Latina por uma teoria materialista do Estado. 2017. 128 f. Tese (Doutorado em Direito) –Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/3251>. Acesso em: 20 ago. 2017.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide**: the politics of woman killing. New York: Twayne, 1992.

RICHMOND, Sophie *et al.* **El escándalo de la desigualdad 2**: Las múltiples caras de la desigualdad en América Latina y el Caribe. Londres: Christian Aid, 2017. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-es/publicaciones/otras-publicaciones/el-escandalo-de-la-desigualdad-las-multiplas-caras-de-la-desigualdad-en-america-latina-y-el-caribe/view>. Acesso em: 22 nov. 2017.

RIPOLL, Julieta Lemaitre. O amor em tempos de cólera: direitos LGTB na Colômbia. **Sur, Rev. Int. Direitos Human.**, São Paulo, v. 6, n. 11, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200005. Acesso em: 20 nov. 2017.

RODRÍGUEZ, Montserrat Sagot. Socialización de género, violencia y femicidio. **Reflexiones**, San José, v. 41, n. 1, p. 17-26, jan. 1995. Disponível em: <http://revistas.ucr.ac.cr/index.php/reflexiones/article/view/10882/10259>. Acesso em: 2 nov. 2015.

SCARPATI, Arielle Sagrillo. **Os mitos de estupro e a (im) parcialidade jurídica**: a percepção de estudantes de Direito sobre mulheres vítimas de violência sexual. 2013. 201 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2013.

SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - ANPUH, 27., 2013, Natal. **Anais** [...] Natal, 2013. p. 01-18. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf. Acesso em: 10 nov. 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, DF: Flacso, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 26 nov. 2015.

CAPÍTULO 8

A tipificação do feminicídio no Chile

Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci¹

Introdução

O Chile está localizado na América Latina, ao longo da costa ocidental da América do Sul, entre a Cordilheira dos Andes e o Oceano Pacífico. Considerado como um dos países paradigmas em termos de educação, sendo o índice de alfabetismo na marca dos 94% (GOVERNO DO CHILE, 2018). O Chile é membro do APEC e do MERCOSUR e entre as suas principais atividades estão a atividade mineira, os serviços, a extração de matérias primas, a indústria florestal, a pesca e a manufatura e o turismo. A população atual está na ordem de 18 milhões, sendo 49,4% de homens e 50,6% de mulheres (GOVERNO DO CHILE, 2018).

Apesar do número de mulheres ser maior que o de homens, o Chile apresenta ainda inúmeras assimetrias de gênero, entre elas, destacamos as relações laborais que, segundo dados noticiados no estudo realizado em 2013 pela Organização Internacional do Trabalho, intitulado “Trabalho Decente e Igualdade de Gênero”, o Chile é o país latino-americano com menor participação feminina no mercado de trabalho, bem como uma diferença salarial de 30% a favor dos trabalhadores masculinos.

Quanto à participação da mulher na política convém ressaltar que, no Chile, o voto feminino para eleições locais foi conquistado em 1934 e, em 1949, se estendeu a outras eleições (GOVERNO DO CHILE, 2018). Em 2002, Michelle Bachelet foi a primeira mulher do continente a assumir o Ministério da Defesa. Posteriormente, em 2006, foi eleita como primeira presidenta do país. Após seu primeiro mandato, chefiou a ONU Mulheres de 2010 a 2013 (GOVERNO DO CHILE, 2018). Em 2014, foi reeleita para a Presidência do Chile, ano em que a escritora Isabel Allende, filha do Ex-Presidente Salvador Allende, deposto pela

¹ Possui Pós Doutorado pelo *Ius Gentium Conimbrigae*, Portugal, pela Escola de Comunicações e Artes de São Paulo (ECA/USP) e pela Universidade Nacional de Córdoba, Argentina. Professora da Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) e do Pós Graduação Lato Sensu da ECA/USP. Membro do Grupo de Pesquisa “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos” e Líder do grupo de pesquisa “Direitos da Criança e do Adolescente no Século XXI”, ambos da UPM. Pesquisadora do Grupo de Estudos de Novas Narrativas (GENN) da ECA/USP.

Ditadura de Augusto Pinochet, se tornou a primeira mulher na história a presidir o Senado Chileno (GOVERNO DO CHILE, 2018).

No entanto, apesar destas experiências, do ponto de vista macrossocial, o Chile ainda tem baixos índices de participação política das mulheres. Há apenas 15,8% de mulheres em cargos legislativos. Dos parlamentos reeleitos dos países em 2013, o Chile está entre os que menos aumentaram sua representação feminina, com apenas 1,7%, também, conta com apenas 39% de Mulheres Ministras no nível Federal e no Poder Municipal a participação das mulheres é de 23%, segundo dados de 2012 (GOVERNO DO CHILE, 2018).

Na questão da violência contra a mulher a desigualdade também é reinante e a presente pesquisa procurará demonstrar os aportes sociais e jurídicos para o debate Chileno acerca da tipificação do feminicídio, ocorrida em 2010 no país.

Metodologicamente, explicaremos os principais Documentos Internacionais ratificados pelo Chile e que contribuem para a inspiração legislativa nacional, bem como faremos uma sintética apresentação histórico-legislativa, até se chegar aos debates ao projeto de lei e tipificação efetiva do feminicídio, buscando trazer a opinião de pesquisadoras sobre a construção de uma tipificação parcial e extremamente superficial ao problema estrutural da violência de gênero neste país. Finalizando, traremos dados relativos à situação atual, as principais reivindicações e a responsabilidade de diversos atores sociais para implementação de futuras legislações mais abrangentes, bem como o papel da Comunicação para visibilidade do tema.

1 Instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos das Mulheres: paradigmas normativos e inspiradores para a produção legislativa no Chile

Ecossistemas legiferantes internacionais são de extrema importância para a transformação legislativa no âmbito nacional. São aspirações e inspirações que motivam a reflexão crítica, a analogia e as alterações no campo jurídico e social.

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW), é o primeiro tratado internacional a delimitar os direitos da mulher como direitos humanos, se propondo a buscar ações afirmativas na consolidação da igualdade entre os sexos, bem como reprimir as discriminações relativas ao gênero. Em 1993, foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, com o objetivo específico de tratar da

violência contra a mulher, destacando o primordial papel do Estado no sentido de coibir os atos atentatórios, no domínio público e privado.

De maneira basilar para compreensão da temática, em 1994 foi pactuada a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - “Convenção de Belém do Pará”, vocacionada a inovar no cenário de proteção dos direitos humanos ao estabelecer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Direitos Humanos. A Convenção traz uma carta de direitos em que se reconhece que toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os seus direitos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos, dentre eles: o direito a que se respeite a vida, a integridade física, moral e psíquica, não ser submetida a tortura, à igualdade de proteção da e perante a lei.

A partir da aprovação da Convenção de Belém do Pará e sua ratificação pelos países, os movimentos feministas latino-americanos incorporaram em suas pautas de reivindicações as mudanças legislativas como estratégia para enfrentar a violência doméstica e familiar, situações em que as mulheres são as principais vítimas.

Em cumprimento a esses acordos, a partir dos anos 1990, em diversos países da América Latina e Caribe, teve início um processo de mudança legislativa fortemente impulsionado por movimentos de mulheres. O processo de mudança dogmática ocorreu em duas fases, a primeira entre 1994 e 1992, constituindo-se em alterações legislativas no âmbito doméstico e familiar, de natureza não penais, mas coercitivas, denominadas de “leis de primeira geração” e a partir de 2005 as “leis de segunda geração”, incluindo âmbito público e privado como locais de produção e ocorrência de violência contra as mulheres pela ótica de medidas de natureza penal e coercitiva (VILCHEZ, 2012).

De acordo com Vílchez, citado no “Relatório Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”, este processo de produção legislativa abarcou inúmeras particularidades em cada país, entre outras, a utilização da nomenclatura Femicídio ou Feminicídio; a definição mais extensiva ou mais restrita do tipo penal, em alguns casos, apenas no âmbito das relações afetivas, denominado de íntimos e em outros no âmbito mais extensivo e público a incluir crimes de ódio e menosprezo (VILCHEZ, 2012).

Seguindo a mesma heterogeneidade alguns países criaram leis especiais, e em outros casos a inclusão e reforma nos Códigos Penais já existentes, podendo

ser: o femicídio/feminicídio como tipo autônomo, como agravante do homicídio simples ou a modificação do crime de parricídio.²

Merece ser destacado que o processo de modificação legislativa instaurado no final do século XX e início do XXI, como visto acima, colaborou sobremaneira para garantir visibilidade à temática da violência contra a mulher, desigualdade de gênero e a busca por dados e metodologias estatísticas mais afinadas para a efetivação do combate a estes crimes.

2 *Alto Hospício* como caso paradigmático chileno: as culpadas foram as vítimas

Entre 1998 e 2001, na cidade de Alto Hospício, localizada a 1800 quilômetros da cidade Santiago, 17 jovens, entre elas 11 menores de 18 anos, foram sequestradas, violentadas e mortas (VÁZQUES MEJÍAS, 2016). A cidade localizada na divisa com a Bolívia³ consagrou-se como um polo de atração econômica e ampla oferta de trabalho, principalmente em minas, para muitos latino-americanos. A crescente população ali instalada, entretanto, não foi destinatária de políticas públicas, ao contrário, a marginalização e vulnerabilidade das famílias, com destaque para a feminização da pobreza era uma constante (VÁZQUES MEJÍAS, 2016).

Foi neste contexto que em 1999 chegavam as primeiras notícias de desaparecimento de mulheres da região. A maior parte eram meninas, as maiores de idade, mães solteiras (VÁZQUES MEJÍAS, 2016).

As vítimas foram culpadas, pois as autoridades asseguraram aos familiares e a todo o país que as meninas haviam fugido de suas casas e da pobreza, para praticar a prostituição em outros países (VÁZQUES MEJÍAS, 2016). As

² **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

³ A região Norte do Chile sempre esteve demarcada por altos índices de marginalização e quando somados à desastres ambientais, potencializam a vulnerabilidade de mulheres e meninas. Em razão disso é oportuno apresentar a experiência da experiência da Oficina de Proteção dos Direitos da Infância (OPD) apoiada pelo Serviço Nacional de Menores do Curso de Desprincesamento concebido após um terremoto de 8,2 graus atingir a cidade de Iquique em 2014 ocasionando índices ainda maiores de marginalização nas mais de 400 famílias que perderam suas casas e foram transferidas para grandes alojamentos. Em ocasiões desta natureza a literatura especializada relata o aumento da vulnerabilidade e abuso sexual às meninas. Para isso, o Curso Chileno, inspirado nas experiências destinadas a mulheres adultas em Bilbao, Espanha, foi oferecido para meninas entre 9 e 15 anos, tendo por matriz curricular o ensino de técnicas de defesa pessoal, desconstrução de estereótipos de gênero e novas narrativas para o que significa ser mulher na Contemporaneidade. Sobre o tema, ver Andreucci e Junqueira (2017).

informações disseminadas eram as de que as meninas vieram de famílias com problemas de dependência de drogas, incesto e violência intrafamiliar, razões pelas quais elas preferiram a fuga de suas famílias em busca de melhores condições de vida. Pretendia-se com essas declarações que seus parentes não investigassem e aceitassem a hipótese de que as adolescentes vendessem seus corpos a estranhos para deixar suas comunidades (VÁZQUES MEJÍAS, 2016).

As autoridades, depois das denúncias correspondentes aos desaparecimentos das jovens, culpavam as próprias vítimas, dizendo que abandonaram o lar e estavam envolvidas em maus-tratos familiares, prostituição e tráfico humano, em uma atitude qualificada pelos especialistas de “criminalização da pobreza” (IPS NOTICIAS, 2017).

Diante deste cenário “as mulheres de Alto Hospício não foram consideradas cidadãs de direito durante seu desaparecimento nem depois de comprovadas as razões de sua morte”, afirmou a socióloga Sonia Vargas, a qual também enfatizou que neste caso, o Estado Chileno ofereceu apenas reparação econômica às famílias das vítimas de Alto Hospício, reforçando o estigma da pobreza e não debatendo as causas estruturais para os crimes em si. Contudo, a partir do testemunho de Barbara N., uma vítima de treze anos, que conseguiu escapar com vida do poço em que foi jogada, a narrativa dos acontecimentos começa a se alterar com o surgimento de um suposto agressor de nome, Julio Pérez Silva (IPS NOTICIAS, 2017).

Em razão da marginalidade, o debate trouxe mais uma vez a vítima como a culpada pelos crimes, como que por consentimento simbólico e em razão das dificuldades econômicas, a prostituição seria o caminho e com ela inclusive, assumir o resultado da própria morte (SILVA, 2006).

A cobertura jornalística contribuiu sobremaneira para dar ao caso ares de sensacionalismo, banalização da violência, erotização infantil e culpa das próprias vítimas, diminuindo a responsabilidade do agressor como alguém com personalidade psicopática, afastando assim o debate estrutural e necessário sobre a violência contra as mulheres (LAGOS LIRA, 2008).

3 O tramitar de um projeto de lei: uma longa e truncada jornada para a tipificação

Até a tipificação do crime de femicídio em 2010, o Chile acompanhou uma evolução legislativa a partir do ano de 1994, com a promulgação de uma

sequência de leis voltadas à esfera doméstica e familiar, mas que são de extrema importância para o núcleo desta pesquisa.

Importante frisar que o ano de 1990 é marcado pelo retorno da Democracia ao Chile, pós Ditadura de Augusto Pinochet. Os novos ares democráticos trazem consigo reivindicações, debates e agendas públicas em especial das inúmeras organizações feministas, que até então eram silenciadas, o tema da violência contra a mulher começa a emergir para o espaço público.

Em razão dos ecos dos debates e sob protestos de alas mais conservadoras da sociedade Chilena foi criado, em 1991, o Serviço Nacional das Mulheres - Sernam (PORTAL SERNAM, 2017). Merece ser enfatizado que a questão da violência contra a mulher no Chile sempre esteve adstrita ao espaço familiar, a mulher não apenas como mulher, mas sim no status de mãe, mulher ou filha, daí surgindo as categorizações legislativas primeiras relativas à violência intrafamiliar, com destaque para a Lei nº 19.325/1994 (PORTAL SERNAM, 2017).

Desde 1999, constitucionalmente, homens e mulheres são iguais perante a lei, nos termos do art. 19, n. 2 da Constituição Chilena e, com ênfase para o fato que desde então, a legislação vem substituindo a palavra homem por pessoa, vocábulo este mais inclusivo e extensivo (PORTAL SERNAM, 2017).

Apenas a partir de 2004, o tema da igualdade entre homens e mulheres vem sendo disciplinado de maneira mais pormenorizada nas diretrizes legais, cabendo citar:

- a) Lei nº 19.968 de 2004 e a criação de Tribunais de Família;
- b) Lei nº 20.005 de 2005 e a tipificação, bem como sanção do assédio sexual;
- c) Lei nº 20.066 de 2005 e a revisão da Lei nº 19.325/94, relativa à violência intrafamiliar;
- d) Lei nº 20.348 de 2009 e a consagração da isonomia salarial entre homens e mulheres;
- e) Lei nº 20.370 de 2009 e o estabelecimento de diretrizes e procedimentos para que a gravidez e a maternidade não se constituam com impedimento para ingressar e permanecer nos estabelecimentos de ensino;
- f) Finalmente, e que interessa como núcleo da presente pesquisa, a Lei nº 20.480 de 2010, que modifica o Código Penal para definir o crime de Femicídio (PORTAL SERNAM, 2017).

Quanto à tipificação cumpre informar que muitas foram as campanhas protagonizadas pela Rede Chilena de Não Violência Contra a Mulher para a aprovação do crime de Femicídio no Chile (PORTAL SERNAM, 2017). A rede formada por inúmeros atores e movimentos sociais contribuiu amplamente para o debate legislativo acerca da criminalização do tipo penal, que é considerada tímida por muitos especialistas na questão, com destaque para a campanha “Cuidado! El Machismo mata” com ações desenvolvidas simultaneamente em 10 regiões do país (PORTAL SERNAM, 2017).

No ano de 2007, um grupo de parlamentares apresentou um projeto de lei buscando tipificar o delito de feminicídio. O debate foi travado em relação à pertinência de se incorporar uma figura penal específica, discussão limitada ao feminicídio dentro do delito de parricídio, não sendo tratadas discussões mais abrangentes quanto à diversidade de situações em que as mulheres são assassinadas por razões de gênero, além daquelas previstas no âmbito familiar (MUÑOZ DALBORA, 2009).

Também com o propósito de aprofundar o conhecimento sobre o problema da violência contra as mulheres e buscando ampliar o debate entre os diversos atores sociais, a *Red Chilena contra la Violencia Doméstica y Sexual* – com apoio da Fundação Heinrich Boll - organizou, em novembro de 2008, um Seminário denominado “Femicídio no Chile: tipificar para erradicar”. Estiveram presentes inúmeros expoentes entre eles, representantes da Justiça, do Legislativo, do Sistema de Segurança Pública e também movimentos e organizações de mulheres. As discussões e debates havidos no Seminário resultaram em uma publicação datada do ano de 2009 (MUÑOZ DALBORA, 2009).

O Seminário contou com a presença da parlamentar guatemalteca Alba Estela Maldonado, responsável pelo processo de aprovação da Lei de Femicídio em seu país, vigente desde maio de 2008. Sua participação foi indispensável ao debate para a contextualização da violência contra a mulher na Guatemala, bem como, toda sua experiência para a aprovação da mencionada lei (MUÑOZ DALBORA, 2009). Referido Seminário contou também com a presença de Adriana Muñoz uma das proponentes do projeto de Lei do Femicídio no Chile, salientando as dificuldades para a temática de gênero, em especial, que o feminicídio decorre precipuamente das relações desiguais entre homens e mulheres (MUÑOZ DALBORA, 2009).

Destacou a deputada que o objetivo inicial do projeto era a tipificação do feminicídio separando-o do tipo penal de parricídio, ampliando-o para outros vínculos que não apenas aqueles que compreendem coabitação, introduzindo outras relações atuais ou pretéritas, mas que em 2009 buscava-se afastar a figura

de noivos ou relações passadas e terminadas há mais de 3 anos, com exceção à figura de filhos advindos da relação (MUÑOZ DALBORA, 2009).

Havia também uma previsão para a redução da sanção penal nos casos em que mulheres vítimas de violência matassem seus agressores, o que também foi descartado. Segundo a deputada um projeto de lei todo recortado e podado, em razão da “rigidez acadêmica e tradições jurídico-legislativas”, próprio do conservadorismo do país (MUÑOZ DALBORA, 2009).

A ideia central do projeto era separar o parricídio do assassinato de mulheres, que independe apenas das relações familiares. A deputada relata as dificuldades encontradas para o debate sobre o femicídio recebendo, inclusive, censura por parte de parlamentares que alegavam que haveria tratamento desigual e inconstitucional dado à mulher em relação ao homem (MUÑOZ DALBORA, 2009).

Entretanto, os relatos da deputada demonstram a importância das audiências públicas realizadas e que contaram com a participação de representantes do Judiciário, da Academia e das organizações de mulheres, momentos nos quais foram trazidas inúmeras discussões ao debate (MUÑOZ DALBORA, 2009).

Carolina Schmidt (apud CÁCERES-PÉREZ, 2016), ministra do Sernam no período, contribuiu para o debate legislativo, observando:

O projeto de lei permite que os ex-cônjuges e ex-sobreviventes que matam seus ex-parceiros sejam sancionados, com a mesma penalidade de parricídio, a iniciativa permite que o crime seja visível, pois somente quando é claro para todos que no Chile a perseguição e punição é os homens que matam mulheres no contexto de uma relação afetiva podem parar de banalizar a morte ou considerá-la um problema doméstico [...] El Sernam se concentrará especialmente em todas as questões relacionadas à prevenção da violência intrafamiliar e para garantir que as vítimas são defendidas, especialmente se concentrará muito nos problemas de mulheres e crianças, que são as maiores vítimas desse flagelo que, como um câncer, destrói a família e a nossa sociedade Ou seja, embora a codificação legal seja bem sucedida, em termos de introdução de um conceito no código penal, o produto final promulgado e divulgado pelo jornal oficial está longe da moção inicial.

A Lei nº 20.480 de 2010 modificou a formulação anterior do tipo, substituindo no primeiro parágrafo as palavras “para seu cônjuge ou parceiro” com “quem é ou foi seu cônjuge ou seu parceiro” e adicionando *ex* no segundo parágrafo. Mesmo uma leitura superficial da norma revela a distância entre os resultados férteis do debate sociológico e o produto legislativo desagradável. No entanto, semelhante ao que todos os legisladores que lidaram com o problema

na América Latina fizeram, o chileno também optou por uma definição muito restrita do que deve ser entendido como feminicídio (CORN, 2014).

Há que ser dito que a violência ou a morte de mulheres em espaço público, não familiar, não fez parte dos debates parlamentares, demonstrando assim o conservadorismo chileno na apreciação do problema, pois tratar da violência contra a mulher tão apenas no âmbito familiar é ter como foco a proteção da família e não da mulher em si. Com estas matizes, no dia 14 de dezembro de 2010, aprovou-se a Lei nº 20.480.

4 A Lei nº 20.480 alterando o Código Penal Chileno: um “Femicídio tímido”⁴

Em 2010, sob a presidência de Sebastián Piñera (2010-2014), o conceito de feminicídio foi classificado no Código Penal chileno, não como uma lei própria, mas na modificação de um artigo da Lei de Violência Doméstica, optou-se pela nomenclatura Femicídio.⁵

A Lei nº 20.480 de 2010 modificou o Código Penal e a Lei de Violência Intrafamiliar, dispondo em seu artigo 390 sobre o Femicídio:

Artigo 390. Quem, sabendo os relacionamentos que os vinculam, mata seu pai, mãe ou filho, se são legítimos ou ilegítimos, qualquer outro de seus legítimos ascendentes ou descendentes ou quem é ou foi seu cônjuge ou parceiro será punido, como parricídio, com a pena de prisão em seu grau máximo de prisão perpétua e qualificada. Se a vítima do crime descrito no parágrafo anterior for ou for o cônjuge ou parceiro do autor, o crime será chamado de feminicídio. (tradução nossa).

Assim sendo, são os elementos do tipo penal:

⁴ Expressão usada por Corn (2014).

⁵ A começar pela nomenclatura, e sob protestos, o Chile optou pela terminologia Femicídio, e segundo Claudia Lira “Em outras palavras, o feminicídio é o assassinato de mulheres porque elas são mulheres ou porque não são mulheres do jeito certo, em consonância com as construções simbólicas naturalizadas por uma sociedade e cultura específicas. Por outro lado, o assassinato de uma mulher nem sempre é um feminicídio. Isto é determinado pelas desigualdades - sociais, econômicas, culturais, simbólicas e políticas - entre homens e mulheres que se encontram na base do crime; é por isso que parte de “emocional, psicológico, espancamento, insultos, tortura, estupro, prostituição, assédio sexual, abuso infantil, infanticídio de meninas, mutilação genital, violência doméstica e qualquer outra política que derivam na morte das mulheres, toleradas pelo Estado”, que visam, por fim, assustar as mulheres, controlar sua participação na esfera pública e privada. Por estas razões, concordamos que o conceito de feminicídio considera de forma melhor a noção de violência contra mulheres por razões de gênero do que a do feminicídio. Usaremos este apenas para citá-lo, quando outros (entrevistados, analisados mídia ou literatura) o fizerem.”

- a) Sujeito ativo: um homem;
- b) Sujeito passivo: a cônjuge, a ex-cônjuge ou a convivente;
- c) Tipo penal: morte;
- d) Elemento subjetivo: delito doloso;
- e) Bem jurídico: a vida humana.

No Chile, a expressão “a seu cônjuge ou convivente” foi substituída pela expressão “a quem é ou tenha sido seu cônjuge ou seu convivente”, ampliando-se, assim, a lista de vítimas do parricídio, que, em se tratando de vítima mulher, passa-se a se chamar femicídio. A pena imposta ao femicídio é de presídio maior em seu grau máximo a presídio perpétuo (GEBRIM; BORGES, 2014). A lei chilena tenha ampliado o rol de vítimas, deixou de prever as hipóteses em que não houve relação de convivência, reforçando, ademais, a dicotomia sexual masculino-feminino (GEBRIM; BORGES, 2014).

Nada, em essência, modifica essa incorporação do termo, nada mais do que a gravação de um tipo específico de assassinato em relação a uma pessoa que é ou foi parceira legal do agressor. O que muda, portanto, é a nomeação. No entanto, deve reconhecer-se que, pelo menos, acrescenta a possibilidade de considerar o femicídio no assassinato de ex-mulheres e não apenas aqueles que mantêm um vínculo atual com seu agressor, como foi considerado antes de 2010. Também se optou pela categorização de Femicídio íntimo, ocorrido no âmbito familiar, tão apenas.

O conceito é amplamente criticado pelas organizações feministas, segundo as quais ele exclui outras formas de violência contra a mulher, que se estabelecem em diversos contextos. Parte-se da família monogâmica e heterossexual. “No Chile se legisla sobre o tema da violência de maneira fragmentada, só a intrafamiliar, deixando fora a agressão durante o noivado, por exemplo”, apontou Carolina Carrera, presidente da Organização não governamental Corporação Humanas. “Aqui não há uma lei que incorpore toda a violência de gênero que estamos vivendo: desde a sexual policial até a intrafamiliar.” (MULHERES-CHILE, 2017).

O femicídio no Chile passou a ser compreendido como uma afirmação apenas simbólica (CORN, 2014). Apesar disso, a inserção do Femicídio no Código Penal teve o indubitável mérito de fortalecer o debate e a atenção de toda a sociedade em relação à violência contra a mulher, o que pode lançar

luzes ao tema, bem como uma maior consciência dos profissionais da justiça na perpetuação dos preconceitos de gênero (CORN, 2014).

Outro mérito que não pode ser ignorado é que, por meio da reforma, os dados mais precisos estarão disponíveis para explicar o fenômeno (e os números são um ingrediente indispensável para predispor políticas públicas que podem ser definidas como sérias e racionais). No entanto, esse breve elogio da reforma acabou porque precisamente a opção de introduzir na CP. um tipo de feminicídio muito diferente do que os estudos sociológicos e a própria opinião pública consideram como tal impede de julgar os dados coletados como completos e consolidados e, finalmente, úteis (CORN, 2014).

A lei do feminicídio promulgada em 2010 é portanto extremamente tímida, simbólica e parcial, considerando apenas os homicídios de mulheres cometidos por seus parceiros ou ex-parceiros. As questões estruturais de uma sociedade patriarcal, desigual, entre outros debates tais como lesbianismo, superioridade, machismo, ódio, misoginia, submissão, opressão, desprezo não foram consideradas. Nem crimes cometidos por outros que não afetos à vida íntima foram considerados, não se podendo mencionar como evolução legislativa, pois está em um absoluto descompasso com os fatos sociais contemporâneos e recorrentes.

5 Pós-Lei do Femicídio: de novo e mais uma vez, por que os números aumentam?

Apesar do acima exposto, em 25 de novembro de 2011, a Rede Chilena contra a Violência Doméstica e Sexual pediu uma mobilização nacional contra a violência contra as mulheres, colocando o conceito de feminicídio sobre a mesa como uma expressão extrema disso, ajudando a instalar a discussão pública deste problema. Atualmente, a marcha convocada pelo “# Ni una menos” coletivo ou as “caminhadas” do silêncio, entre outros, também são instâncias que reativam o significado da denúncia do feminicídio.

No ano de 2012, a Organização Não Governamental *Activa*, dirigida por Gloria Requena, realizou uma pesquisa denominada “Comportamento do Feminicídio no Chile – Desafios e lacunas” a qual destacou o aumento da violência contra a mulher, a agressividade dos feminicidas e a idade cada vez menor de vítimas e culpados que requerem providências junto às autoridades chilenas, com ênfase na falta de políticas públicas de prevenção (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

O estudo compara os casos de feminicídio entre os meses de janeiro a junho de 2011 e de janeiro a junho de 2012 podendo constatar um aumento de 30,7% nos casos, que passaram de 13 para 17. As cifras são altas, mas a Rede Chilena contra a Violência Doméstica e Sexual acredita que elas sejam bem maiores. A Rede denuncia que no primeiro semestre deste ano já ocorreram 25 feminicídios e no mesmo período do ano passado foram 17 casos, um aumento de 47% (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

Gloria Requena, diretora da ONG Ativa, enfatiza que as cifras de femicídios podem ser ainda maiores tendo em vista que muitos são tipificados como homicídios erroneamente, em razão do Serviço Nacional da Mulher - Sernam só catalogar como femicídios aqueles ocorridos no âmbito de uma relação conjugal, sendo excluídos os casos de mortes pelos namorados, trabalhadoras sexuais assassinadas por clientes ou mulheres assassinadas por desconhecidos pelo simples fato de serem mulheres (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

Destaca Requena, entre as causas identificadas, existem algumas de ordem estrutural e psicológica, e outras que têm a ver com falhas no âmbito legislativo. “Quanto às causas estruturais, isto tem a ver com a subvalorização que se faz das mulheres. Lamentavelmente, as campanhas criadas para enfrentar a violência geram mais violência e não atacam as causas da mesma.” (IPSI NOTÍCIAS, 2017).

O perfil traçado pelo estudo da organização mostra que as vítimas se concentram, em sua maior parte, na faixa etária que vai de 20 aos 39 anos, período considerado “de consolidação das relações de casal e, em especial de convivência.” Já os agressores estão na faixa compreendida entre os 20 e os 59 anos, no entanto, o estudo revela uma preocupação com o crescimento do segmento de 20 a 39 anos durante o primeiro semestre deste ano (IPSI NOTÍCIAS, 2017).

Com relação à vinculação da vítima com seu agressor, o estudo aponta que no primeiro semestre de 2012 houve intensa concentração de casos entre casais que conviviam juntos (relações formalizadas ou não). Apesar disso, a violência vem crescendo entre casais de namorados e ex-namorados. As motivações quase sempre são as mesmas: ciúmes (52% dos casos registrados neste ano) e vingança em virtude da recusa da mulher às pretensões amorosas do agressor (24%) (IPSI NOTÍCIAS, 2017).

A pesquisa também apresentou um aumento da crueldade em relação as vítimas por maus-tratos e requintes nas agressões, assim “houve recrudescimento não só da violência intrafamiliar como também de outras figuras delitivas, como

lesões, homicídio, que dão conta da resolução de conflitos por via da força e não pelo diálogo”, pontuou Requena (IPSI NOTÍCIAS, 2017).

Salienta-se também o aumento no uso de armas de fogo e as chamadas armas brancas, tais instrumentos foram utilizados em 73% dos casos, em 14% dos crimes elas foram vitimadas por asfixia e 10% perderam a vida pelo uso de objetos contundentes. O estudo chama atenção para o fato de que as mortes por arma branca tiveram mais requintes de crueldade e violência por parte dos agressores, revelando que apenas matar a vítima não era o bastante (IPSI NOTÍCIAS, 2017). Diante das informações obtidas pela pesquisa são recomendações da ONG Activa, entre outras:

- a) Melhoras no sistema estatístico de violência intrafamiliar; mudanças na estrutura pública de proteção às vítimas de violência;
- b) Incremento nos orçamentos para prevenção e controle da violência intrafamiliar; incremento nos orçamentos de programas voltados para homens agressores;
- c) Maior cobertura das casas de acolhida para vítimas de violência grave e
- d) Políticas comunicacionais em torno à prevenção da violência são alguns dos pedidos e recomendações da organização (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

Segundo o Informe de 2011 da Articulação Regional Feminista pelos Direitos Humanos e a Justiça de Gênero, “o Serviço Nacional da Mulher (Sernam) se foca na incorporação da perspectiva de gênero na atenção da violência familiar, por meio de convênios bilaterais, e não propõe ao Poder Executivo uma política sobre prevenção da violência de gênero.” Segundo Requena “O Estado deve dar uma resposta adequada para combater este flagelo, porque somos uma sociedade com vários indicativos de que estamos começando a ficar doentes.” (ENVOLVERDE CARTA CAPITAL, 2017).

A diretora da Activa insistiu que a figura legal do feminicídio no Chile obriga que se estabeleça um vínculo afetivo entre a vítima e o agressor, “então, nas relações de noivado não se configura este crime porque não há convivência, tampouco o são nas relações profissionais e na situação das prostitutas”, destacou Requena (IPSI NOTÍCIAS, 2017).

No ano de 2015 os principais veículos de comunicação chilenos denunciaram várias ocorrências de morte de mulheres, mas segundo a lei vigente

não se enquadram no conceito de femicídio, porque optou o Chile em considerar este tipo penal existente apenas e tão-somente o crime é cometido pelo cônjuge, ex-cônjuge ou convivente (IPS NOTÍCIAS, 2017).

Segundo Astudillo, coordenadora nacional da Rede Chilena contra a Violência as mulheres, o conceito de femicídio adotado pelo Chile é insuficiente, pois

nosso país é um país familista, tudo é pensando a partir da família, e o único lugar válido para uma mulher é estar dentro de uma. se entende que somente se comete um femicídio quando a mulher é assassinada por seu cônjuge, com quem convive ou com quem tem um filho. As relações de noivado ou namoro⁶ não estão contempladas na lei. (REBELLION, 2016).

Outra questão de extrema importância e que não foi contemplada pela nova legislação Chilena e que segue sendo denunciada por inúmeros movimentos sociais de mulheres, em especial, pela, Rede Chilena Contra a Violência Contra as Mulheres, está contemplada em uma pesquisa do ano de 2014 responsável por demonstrar que 16% das mulheres que se suicidaram no período estudado e que foram vítimas de violência por parte de seus cônjuges e/ou ex-cônjuges e se sentem vulneráveis e impotentes, sendo o suicídio a única alternativa para pôr fim à situação de violência (EU BOELL, 2017).

Como mensuração da percepção social da violência contra a mulher merece ser sublinhado o estudo promovido em 2016 pelo *Instituto Corporación Humanas* que apesar da “timidez” da legislação do femicídio, ainda assim a percepção da violência está mais crescente já 80% das mulheres chilenas acreditam que a violência contra as mulheres aumentou, 72% acreditam que a violência é um problema que afeta todas as mulheres, 79% acreditam que a violência tem ambiências mais ampliadas e não apenas a vêem como um problema privado, 88% das entrevistas destacam a necessidade do envolvimento do Estado para prevenir e punir estas questões (CARRERA, 2016).

Segundo Carolina Carrera (2016), Presidente da Corporação Humanas:

Os números falam por si mesmos e encorajam, por parte das organizações femininas e feministas, a demanda por um alerta de gênero. Reiteramos o que dissemos com insistência: no Chile, a vida das mulheres vale menos que crimes

⁶ Um exemplo recente disso foi evidente após a morte Tania Eagle, um de 14 anos de idade foi espancado até a morte por seu namorado em Puerto Varas. De acordo com o fiscal para pesquisa Naim Lamas, o agressor golpeou com punhos e pés antes de terminar seus pedrazos de ataque na cara. Na sequência dos acontecimentos, um comissário dos deslocados disse que o crime não era um femicídio, já que ambos os jovens estavam vivendo em suas casas.

contra a propriedade privada. Apesar de todos os antecedentes e do impacto gerado pelos femicídios, a promulgação de uma lei abrangente sobre a violência contra as mulheres ainda está pendente. A violência contra as mulheres tem expressões diferentes. A violência é uma manifestação dramática da discriminação contra as mulheres e o feminicídio é a expressão mais extrema, por isso é urgentemente necessário avançar no reconhecimento de que este é um problema social e cultural, público e não privado.

Para tanto, a prevenção em massa e a atuação coordenada de vários atores sociais, como veremos a seguir, é de extrema importância com vista a aumentar a consciência e reduzir significativamente o feminicídio como problema social global.

6 A criação de um Ministério: um aceno para uma possível aceleração no combate à violência contra a mulher

Em 1º de junho de 2016, o Ministério da Mulher e Equidade de Gênero iniciou suas funções de acordo com a Lei 20.820, tendo por missão criar políticas, planos e programas que beneficiem as mulheres e trabalhem para eliminar qualquer tipo de discriminação de gênero, fazendo do Chile um país mais equitativo; acabar com desigualdades entre homens e mulheres, abrangendo lacunas de gênero expressadas em salários e representatividade nos espaços de tomada de decisão; e superar as barreiras que as mulheres enfrentam ao acessar e manter o mundo do trabalho, educacional, político e social, em geral (SERNAM, 2017).

Para a atenção das mulheres que vivenciam violência, existem Centros de Mulheres, Abrigos, Centros de Reparação para mulheres vítimas de agressão sexual (SERNAM, 2017). Para homens existem Centros para homens que exercem violência para casais. São mais de 103 Centros destinados às mulheres em seu mais amplo cuidado por meio de um sistema de garantias e acompanhamento por uma equipe multidisciplinar de profissionais (SERNAM, 2017).

Há também mais de 36 refúgios destinados a proteger as mulheres vítimas de violência doméstica por parte de seu parceiro, ex-parceiro ou parceiro - e seus filhos e filhas - que estão em situação grave e/ou ameaçadora de vida, incorporando habitação, comida e serviços, além de assistência psicossocial e jurídica, e apoio à re-elaboração de seu projeto de vida (MINMUJERYEG, 2017).

Portanto, entre os objetivos estratégicos da Agenda de gênero do Governo da Presidente Michelle Bachelet (2006-2010 e 2014-2018) e o trabalho do Serviço Nacional para a Mulher está a ideia de estender a Lei 20.066, sobre a violência intrafamiliar, para abordar todas as formas de violência contra as

mulheres, incluindo mulheres, em espaços diferentes, e não apenas aqueles que ocorrem no contexto familiar (MINMUJERYEG, 2017).

Abrigo para Mulheres Vulnerabilizadas pelo Tráfico de Pessoas e Migrantes em Exploração oferece um espaço de residência temporária e segura para mulheres com mais de 18 anos com suas filhas ou crianças menores de 14 anos que estão em situação risco de ter sido violado pelo crime de tráfico de pessoas, independentemente da forma de exploração (sexual, laboral, servidão, entre outros) e a nacionalidade de origem e etnia (MINMUJERYEG, 2017). Foi criado também o Fone Sernameg, com o número 800-104-008 responsável por orientar, 24 horas por dia, mulheres vítimas de violência e testemunhas sobre o que fazer e para onde ir (MINMUJERYEG, 2017).

Também oportuno mencionar o Dispositivo de emergência: quando uma mulher está em situação de risco de vida devido à violência, o Sernameg permite um dispositivo de emergência em seu telefone celular para que ela possa ser contatada a qualquer momento por pessoal treinado para a contenção e atenção imediata de seu caso (MINMUJERYEG, 2017).

Desta forma, as coordenações necessárias podem ser feitas com a polícia, serviços de saúde ou outras instituições para apoiá-lo. Este dispositivo só está disponível para mulheres com risco grave ou vital e dura seis meses, sendo suscetível de ser renovado se necessário (MINMUJERYEG, 2017).

Muito festejado no Chile é o Programa Nacional de Treinamento de Monitores Comunitários e Monitores em Violência contra a Mulher que contribui para a prevenção, recepção e encaminhamento de casos de violência contra mulheres (MINMUJERYEG, 2017). Trata-se de treinamentos de lideranças sociais para fortalecer o diálogo nas comunidades e prevenir a violência. Quando do seu lançamento destacou a Presidente Michelle Bachelet que “programas como este são fundamentais porque trazem à luz uma dor que muitas mulheres tiveram que suportar por conta própria, com medo de falar, denunciar ou tomar uma decisão e mudar a sua vida para melhor.” (MINMUJERYEG, 2017).

Para a atuação do acesso à Justiça o Ministério criou o “Decálogo dos direitos da mulher nos processos judiciais de violência de gênero”, abrangendo diretrizes próprias para nortear a conduta de todos os envolvidos no sistema de garantias judiciais, em especial, para contribuir acerca do tema recorrente em vários países da América Latina (MINMUJERYEG, 2017). Entre eles, é importante citar:

- Todos os órgãos do Estado são obrigados a proteger e respeitar e agir com diligência em casos de violência contra as mulheres;
- As vítimas têm direito a receber um tratamento decente e não discriminatório nos procedimentos policiais e judiciais, o direito de ser bem-vindas, de não ser questionadas ou culpadas em nossas histórias e de receber atenção digna e bom tratamento por parte de todos os órgãos do Estado;
- Devem poder solicitar algumas medidas de proteção, tais como: rondas periódicas de Carabineros de Chile, botão de emergência, chamada de prioridade ao plano do quadrante, entre outros;
- Têm direito a informações e à voz quando das suspensões condicionais dos procedimentos legais aos agressores;
- Têm direito de solicitar uma indenização dos agressores em razão dos danos causados pela violência;
- Podem rejeitar processos de mediação em casos familiares quando houver presença de violência intrafamiliar, tendo em vista a mediação ser legalmente proibida neste caso, estendendo os seus efeitos de recusa de mediação em processos familiares que envolvam pensões, regularização de visitas, partilha dos bens;
- E que todos os direitos acima elencados sejam estendidos às mulheres privadas de liberdade (MINMUJERYEG, 2017).

7 O Acesso à informação: o papel da comunicação como direito humano fundamental

Quanto à comunicação impende dizer que seu papel é colaborar com a transmissão da denominada ‘visão de mundo’ da cultura a que se pertence, e a educação cumpre seu papel levando o aprendizado dos valores e dos sentimentos que estruturam a comunidade na qual vivemos. Alertando-se para o fato que somente a educação e a comunicação integrativas, na qual ocorra a formação completa do indivíduo nos seus aspectos emocional e racional, poderá resgatar a consciência autônoma.

Atualmente verifica-se o Direito à Comunicação como um Direito Humano Fundamental, mas nem sempre foi assim, as notícias históricas informam que apenas a partir dos anos de 1960, começa um intenso trabalho para categorização da dupla Comunicação e Direito Humanos. A consagração efetiva

deste conceito ganhou maior realce nos anos 80, a partir do debate para uma Nova Ordem Mundial da Informação e da Comunicação, liderado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, o que culminou na produção em 1980, especificamente, do Relatório MacBride batizado de “Um Mundo e Muitas Vozes”. Cabe ressaltar que a partir deste Relatório o conceito de comunicação não se cingiu apenas a um caráter formal, de tão somente receber informações, mas muito ao contrário ganhou uma dimensão plúrima e interdisciplinar, compreendendo a noção de alteridade, deliberação, partes em iguais condições para estabelecer um diálogo equilibrado e efetivo. A partir destes aportes, reitera-se definitivamente, o Direito à Comunicação como um Direito Humano Fundamental, entrelaçando-se com os conceitos de universalidade, diversidade, participação e democracia (LIMA, 2014, p. 19).

A partir de tal ótica, o Direito à Comunicação pode ser vislumbrado com ligações intrínsecas com a cidadania e a igualdade. Contudo, em que se pese ser considerado Direito Humano Fundamental, conforme Victor van Oeyen, Paulo Lima e Graciela Selaimen (2002):

a mobilização pela defesa do direito à comunicação é mais difícil que qualquer outra mobilização por direitos humanos. A Comunicação ainda é vista como uma questão menos urgente – quando chega a ser cogitada – por governos e sociedade civil. A luta por este direito ainda é incipiente e é fundamental que todas as organizações da sociedade civil e pessoas dedicadas ao fortalecimento da cidadania – e não apenas aquelas dedicadas aos temas de mídia e comunicação – voltem sua atenção e uma parcela de seus esforços para garantir que o direito à Comunicação seja preservado.

Resta clara, portanto, a importância do direito à comunicação, mas o embate mais enfático na atualidade Chilena é sobre como os meios de comunicação têm lidado com a produção de conteúdos editoriais relativos à violência contra a mulher. O que se percebe pela análise do discurso editorial as narrativas vêm evidadas da naturalização da violência a partir dos enfoques de “drama familiar”, “famílias vulneráveis”, “crimes passionais”, “dramas da paixão”, o que acabam por insistir na “excepcionalidade” da violência contra a mulher como algo próprio de algumas classes sociais menos abastadas, bem como de famílias estruturadas, beirando o sensacionalismo e as tragédias. O discurso jornalístico não contribui para debater a violência de gênero como efetivamente ele é, contra a mulher, por ser mulher, independentemente de sua classe, profissão, ou status dentro da família. As proporções da temática são de grande espectro envolvendo o âmbito público e privado, as relações assimétricas de gênero com as mais variadas interfaces.

Como vimos até agora, são construções ancoradas em imaginários culturais, difíceis de dismantelar, mesmo diante de avanços evidentes na condição de mulheres. Então, o desafio tem a ver com a forma como podemos transformar o inevitável, como é, de acordo com a imprensa, o feminicídio, algo evitável. Ou seja, para introduzir a noção de que estes são fenômenos sociais, historicamente construídos e situados e, como tal, modificáveis. Reconhecer as construções da imprensa como parte dos discursos simbólicos que circulam em uma determinada sociedade exige não negligenciar a ideia de que a violência contra a mulher por motivos de gênero é nutrida, construída e reconstruída nesse espaço de significado (LAGOS LIRA, 2008).

Finalmente, oportunas são as considerações de Lagos Lira (2008):

Em nossa opinião, e à luz dos resultados desta investigação, é evidente que a imprensa com cobertura nacional contribuiu para tornar visíveis casos de mulheres assassinadas nas mãos de seus parceiros atuais ou anteriores. Também permitiu a socialização de um conceito como o feminicídio, na tentativa de distingui-lo do homicídio, a pedido, sobretudo, de atores políticos formais. No entanto, ainda está em dívida para encorajar histórias e construções sobre a violência contra a mulher por razões de gênero que não recorrem aos estereótipos que reproduzem desigualdades de gênero ou a histórias dramáticas, sensacionalistas e classistas, que deixam de funcionar o fenômeno, colocando-o, novamente, sob o tapete.

No fundo, tal discurso mais que impedir as pessoas de enxergarem o efetivo problema, propicia a naturalização da violência, ou a existência de uma violência justificável. A ânsia pela dramaticidade, pelo espetáculo e pela punibilidade desprovida do contexto macrossocial embota a razão e se transforma, em si, no discurso de ordem e segurança que se pretende alcançar.

Considerações Finais

Desta forma, o que a lei chilena busca em última análise não é proteger as mulheres como um ser humano, mas apenas aquelas que têm o *status* de “mães” e, portanto, fazem parte de uma instituição maior chamada “família” ou seja, a lei protege apenas aquelas que fizeram parte de um núcleo familiar quando estão ligados pelo casamento ou que, pelo menos, viveram sob o mesmo teto com seus agressores. Todos os outros crimes são qualificados como homicídio, por mais óbvio que seja o feminicídio em questão.

Finalmente, é um conceito controverso, o que gerou resistência, que se torna visível tanto na discussão para a sua promulgação como o tratamento que

dado pela mídia a este tipo de crime, não o seu significado como um conceito. No entanto, além da lei e seu escopo regulamentar tornou visível um problema, o que deixa a tarefa de propor e dimensão política e estrutural.

É muito claro que um governo que permite a repressão violenta de seus cidadãos ao pedir um alerta de gênero em casos de violência de gênero, não está agindo de acordo com o que precisamos. As intervenções que exigimos são em todos os níveis e ainda estamos esperando por eles: na educação, cultura, política, mídia, etc. Precisamos de uma intervenção profunda, de uma mudança estrutural na nossa concepção da sociedade. E para isso, os esforços estão longe do que precisamos.

Importante informar que um dos Objetivos Sustentáveis das Nações Unidas é atingir em 2030 um mundo baseado na igualdade de gênero e livre de violência e para alcançar tal meta é imperativo que os Estados adotem medidas de prevenção, reparação e acesso à justiça para as vítimas, a começar por uma legislação ampla e efetiva.

Finalmente, na atualidade o debate no Chile perpassa pela modificação legislativa para uma maior abrangência e aprofundamento do tipo penal do Femicídio, mas ao mesmo tempo é noção cediça, e já há movimentação efetiva e debates intensos, em especial em campanhas protagonizadas pela Rede Chilena de Não Violência contra a Mulher, para a implementação da educação não sexista. Igualdade também se aprende a partir da infância, e o sistema educacional tem um papel fundamental na socialização de papéis de gênero e o dever de propiciar uma educação que valorize meninos, meninas e jovens. Por isso, constitui uma instância privilegiada para a promoção de modelos democráticos e de equidade de gênero, por meio de modificações nos currículos escolares e nas práticas docentes apenas uma modificação cultural será capaz de promover efetivamente para as gerações futuras uma sociedade mais equilibrada e pautada na solidariedade, na paz e no respeito aos gêneros.

Ainda, a educação de homens e mulheres, singulares nas suas individualidades e plurais na responsabilidade da assunção de papéis diversos na construção de uma sociedade efetivamente mais igualitária, assume contornos definitivos para cidadãos do presente século, bem como os diversos atores sociais, interagidos e interligados, poderão contribuir de maneira decisiva para a superação dos estereótipos de gênero, ao promoverem o debate público sobre a igualdade entre homens e mulheres. Somente a partir da conscientização da sociedade como um todo, por meio de um esforço permanente de sensibilização com vistas às mudanças culturais, teremos um solo fecundo para a recepção de normas mais vanguardistas, com a certeza de sua aplicação e eficácia no seio social.

É preciso fazer diferente. Se a educação deve ser inserida no contexto histórico em que vive e atua para que cumpra o seu papel de transformar, é preciso romper as barreiras do preconceito e da inércia. Sim, a educação não é um processo que exige e mantém a neutralidade porque deve ser radical. O machismo, a inferiorização da condição feminina, é uma construção cultural que se estrutura em relações de dominação e poder, é preciso que o ciclo seja quebrado, e somente a educação possui essa força transformadora. Não temos dúvida alguma de que a luta continua e será um dever, um processo em construção. Acreditamos na mutabilidade dos conceitos e na evolução social, não mais pautadas nas especificações de homem ou mulher – concepções excludentes e binárias –, mas, sim, em um conceito mais igualitário e humanista, o conceito de pessoa, compreendida como finalidade primeira e última da sociedade e do direito.

Referências

- ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Igualdade também se aprende na escola**: por uma educação libertadora, emancipatória e não sexista à luz das máximas de Paulo Freire. Disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=268. Acesso em: 10 out. 2017.
- _____. Nem príncipe, nem princesa, crianças e adolescentes: cultura e educação não sexistas e emancipatórias para o fortalecimento dos Direitos Humanos infanto-juvenis no Ordenamento Jurídico Brasileiro, **III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/xy6mqj74/1d93dw2jara>. Acesso em: 10 out. 2017.
- CÁCERES-PÉREZ, Daniela. Sobre la semántica del femicidio en Chile. **Sociedad y Economía**, n. 31, p. 239-262, jul./dic. 2016.
- CARREIRA, Carolina. **El derecho de las mujeres a vivir una vida libre de violencia**. 25 nov. 2016. Disponível em: <http://www.elmostrador.cl/noticias/opinion/2016/11/26/el-derecho-de-las-mujeres-a-vivir-una-vida-libre-de-violencia/>. Acesso em: 11 ago. 2017.
- CASAS BECERRA, Lidia. Ley N° 20.066 sobre violencia intrafamiliar: ¿un cambio de paradigma? **Anuario Der. Humanos U. Ch**, n. 2, 2006.
- CASAS, Lidia; MERA, Alejandra. **Violencia de género y Reforma Procesal Chilena**. Universidad Diego Portales (UDP) y Centro de Justicia para las Américas (CEJA). Santiago de Chile, 2004.

CORN, Emanuele. La revolución tímida: El tipo de femicidio introducido en Chile por La Ley n. 20.480 desde una perspectiva comparada. **Revista Derecho UCN**, Coquimbo, v. 21, n. 2, p. 103-136, 2014. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-532014000200004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2017.

DIRETRIZES para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf, p.24. Acesso em: 10 jul. 2017.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres. Madresposas, monjas, putas, presas y locas**. 4. ed. Ciudad de México: coedición CEIICH-UNAM, 2005.

LAGOS LIRA, Claudia. Una tipología del feminicidio según la prensa chilena: manifestación de la violencia de género. **F@ro**: revista teórica del Departamento de Ciencias de la Comunicación, n. 8, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3013619>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MEJÍAS, Aionhoa Vásques. **Invisibilización sistemática del feminicidio en Chile**. 2012. Disponível em: <http://notaalpie.org/2012/09/invisibilizacion-sistemica-del-femicidio-en-chile/>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. Feminicidios en la frontera chilena: el caso de Alto Hospicio. **Literatura**: Teoría, Historia, Crítica, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15446/lthc.v18n1.54679>. Acesso em: 13 mar. 2016.

MERA FIGUEROA, Jorge. Femicidio. **Tipificación del femicidio en Chile**: un debate abierto. Santiago de Chile, 2009. Disponível em: http://www.boell-latinoamerica.org/downloads/Tipificar_el_femicidio_un_debate_abierto.pdf. Acesso em: 13 mar. 2014.

MUÑOZ D'ALBORA, Adriana. El proyecto de ley para la tipificación del femicidio en Chile y estado actual del debate parlamentario. **Tipificación del femicidio en Chile**: un debate abierto. Santiago de Chile, 2009. Disponível em: http://www.boell-latinoamerica.org/downloads/Tipificar_el_femicidio_un_debate_abierto.pdf. Acesso em: 20 jul. 2017.

OEYEN, Victor van; LIMA, Paulo; SALAIMEN, Graciela. A Campanha CRIS. Revista do Terceiro Setor. **A Cúpula Mundial de 2003**: a Sociedade Informacional. São Paulo: RITS, jun. 2002. Disponível em: www.cmsi.org.br/cris.htm. Acesso em: 23 ago. 2017.

RODRÍGUEZ MANRÍQUEZ, Roberto. Informe sobre femicidio en Chile. Estadísticas relevantes 2012 y datos comparativos. **Revista Jurídica del Ministerio Público**, v. 53, p. 165-174, dic 2012.

ROJAS, Soledad. **Femicidio en Chile**. Santiago: La Morada, 2004.

RUSSELL, D., HARMES, R. Femicidio: una perspectiva global. **Diversidad Feminista**, México, 2006.

SAÉZ, Paula. **Femicidio y violencia en Chile**: alerta de género. Disponível em <http://www.cooperativa.cl/opinion/derechos-humanos/femicidio-y-violencia-en-chile-alerta-de-genero/2016-03-12/074637.html>. Acesso em: 7 maio 2017.

SANTIBÁÑEZ TORRES, María Elena; VARGAS PINTO, Tatiana. Reflexiones en torno a las modificaciones para sancionar el femicidio y otras reformas relacionadas (Ley N° 20.480). **Revista Chilena de Derecho**, v. 38, n. 1, 2011.

SILVA, Jimena. **Complicidades y violencias estructurales; femicidio en Chile**. Universidad Católica del Norte, 2006. Ponencia presentada a Seminario Internacional Fazendo Género, p. 4. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/J/Jimena_Silva_05_A.pdf. Acesso em: 18 ago. 2017.

TALADRIZ EGUILUZ, María José; RODRÍGUEZ MANRÍQUEZ, Roberto. El delito de femicidio en Chile. **Revista Jurídica del Ministerio Público**, v. XLVI, marzo 2011.

TEIXEIRA, Carla Noura. A mulher e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (org.). **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**: Homenagem à Profa. Dra. Esther de Figueiredo Ferraz. São Paulo: Rideel, 2010.

VÍLCHEZ, A. I. G. **La regulación del delito de femicidio/femicidio en America Latina y el Caribe**. Panamá: Secretariado de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas ÚNETE para poner fin a la violencia contra las mujeres, 2012.

CAPÍTULO 9

A tipificação do feminicídio no Peru

Mariângela Tomé Lopes¹

Introdução

Este estudo apresenta os aspectos gerais a respeito do delito de feminicídio na República do Peru. Em conformidade com outros países da América Latina, o feminicídio acabou sendo incorporado à legislação peruana como um tipo penal independente.

Isso ocorreu como resultado de um interesse do Estado e de organizações sociais que visavam à diminuição da violência de gênero naquele país, e caminhou em conjunto com um discurso sobre o aumento das ocorrências de feminicídio, quando inúmeras notícias da mídia e informes oficiais demonstravam um crescimento assustador deste crime. Não houve um caso específico que tenha impulsionado o surgimento deste tipo penal, mas uma soma de ocorrências em número muito elevado que passou a chamar a atenção de organismos internacionais, internos e da mídia daquele país.

Ainda hoje, existe uma grande luta contra esse tipo de violência contra a mulher, já que o feminicídio (assim como o homicídio) é considerado o pior crime que pode ocorrer contra alguém, visto que dá cabo à vida de outrem.²

A legislação surgiu em respeito a uma das premissas da Convenção de Belém do Pará, que, partindo de uma abordagem de gênero, diferencia o denominado feminicídio íntimo (quando a vítima e autor mantinham relação íntima) do feminicídio não íntimo (quando vítima e autor não tinham relação próxima). O enfoque do gênero é uma das premissas da referida Convenção, que, em seu preâmbulo, reconhece a violência como “uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.” (PAULA, 2017).

¹ Doutora e Mestre em Direito Processual Penal, pela Universidade de São Paulo (USP). Professora de Direito Penal e Processual Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Fundação Getúlio Vargas-FCV-SP. Advogada criminalista.

² No Concurso Miss Peru, realizado em novembro de 2017, um fato inédito ocorreu, quando, a cada pergunta feita às candidatas sobre suas medidas, as respostas se referiam a números de feminicídios no país. As participantes do concurso aproveitaram a oportunidade para denunciar a violência de gênero no país. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/30/internacional/1509404268_149252.html>. Acesso em: 13 nov. 2017.

A partir de 2008 e 2009, diversas organizações feministas peruanas passaram a oferecer projetos de lei a Congressistas, insistindo na necessidade de criação de um delito autônomo em relação ao homicídio, quando se tratasse de crime contra a vida praticado contra uma mulher por questão de gênero.

Duas leis foram criadas e alteraram o Código Penal peruano. A primeira modificou o artigo 107 do Código Penal, mas trouxe o delito de forma muito ampla. A alteração importante se deu em 2013, quando se criou efetivamente um tipo penal independente, com a inserção do artigo 108, no Código Penal. Trata-se de uma lei cujo surgimento foi objeto de diversas alterações até chegar no texto atual, que classifica o feminicídio como um delito autônomo com diversas qualificadoras.

Esta alteração que conduziu à criação do artigo 108-b, do Código Penal, foi objeto de diversas modificações em 2015, 2017 e 2018, levando ao aumento da pena inicialmente imposta e à inclusão de algumas qualificadoras.

Para o desenvolvimento deste estudo, iniciaremos com uma visão geral a respeito do Peru e sua população, para se mostrar os índices específicos de mulheres vítimas de feminicídio. Posteriormente, serão indicadas as Convenções Mundiais e Interamericanas ratificadas pelo Peru, no sentido de combater a violência contra a mulher. Em um terceiro momento, serão trazidas as leis existentes sobre o combate à violência no âmbito família. Em seguida, será explicado como teria se dado o procedimento legislativo na criação do delito do feminicídio. Por último, explicar-se-á como é a previsão atual deste delito e suas principais críticas.

1 O Peru e seu panorama geral: legislação sobre a proteção à mulher

1.1 População e quantidade de mulheres

A República do Peru é um país de grande extensão (com área de 1.285.220 km² – um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil e duzentos e vinte quilômetros quadrados)³ e bastante populoso em termos mundiais. A população peruana é superior a 31 milhões de habitantes, conforme dados recentes do Instituto

³ Portal de Pesquisas Temáticas e Educacionais. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/paises/peru/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Nacional de Estatística e Informática (INEI).⁴ Deste total, 50,1% são homens e 49,9% são mulheres. A maioria da população se encontra na região de Lima, que abriga mais de 9 milhões de pessoas.

O Peru ocupa a 43^a posição no mundo, em número de habitantes, e a 8^a na América. O Instituto Nacional de Estatística e Informática (INEI) estima que até 2021, o Estado Peruano terá mais de 33 milhões de habitantes e, no ano de 2050, a população chegará aos 40 milhões.

Segundo quadro 3,1, publicado pelo INEI, em gráfico sobre a “População estimada e projetada, segundo sexo e departamento”, a nível nacional, em 1995, a população do Peru era de 11.915.000 mulheres e de 12.011.000 homens. Em 2016, a população chegou a 15.716.000 mulheres e 15.772, homens. Há uma projeção de que essa população será em 2020 assim dividida por sexo: 16.393.000 mulheres e 16.431 homens.⁵

Como visto, é praticamente dividida de forma proporcional a quantidade de homens e mulheres no Peru.

1.2 Índices de violência de gênero. Violência contra a Mulher

Segundo dados colhidos no *site* oficial do Instituto Nacional de Estatística e Informática (INEI) do Peru, constantes no quadro 8,1, que contém um gráfico intitulado “Violência física contra a mulher exercida alguma vez por parte do esposo ou companheiro”,⁶ em 2009, pelo menos 38,2% das mulheres já sofreram alguma vez violência física praticada por seus companheiros. Em 2014, esse índice diminuiu para 32,3%.

Importante observar o quadro mencionado para perceber que, nas áreas urbanas, o índice é maior: sendo em 2009 de 38,7% e, em 2014, de 32,8%. Nas áreas rurais, esse índice era, em 2009, 36,9%, e em 2014, 30,9%.

O Peru está dividido em 4 regiões: 1. Lima Metropolitana; 2. Resto Costa; 3. Sierra e 4. Selva. Nessas regiões, os índices de mulheres que já sofreram algum tipo de violência de gênero por seus companheiros foram:

⁴ Disponível em: <<http://www.inei.gob.pe/estadisticas/indice-tematico/brechas-de-genero-7913/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁵ Disponível em: <<http://www.inei.gob.pe/estadisticas/indice-tematico/brechas-de-genero-7913/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁶ Tópico Violência de gênero; violência física contra la mujer ejercida alguna vez por parte del esposo o compañero, según ámbito geográfico. Disponível em: <<http://www.inei.gob.pe/estadisticas/indice-tematico/brechas-de-genero-7913/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

1. Lima Metropolitana: Em 2009, 36,7% e, em 2014, 31,5%;
2. Resto Costa: Em 2009, 34,7%, e, em 2014, 33,1%;
3. Sierra: Em 2009, 40,0%, e, em 2014, 35,4%;
4. Selva: Em 2009, 41,6%, e, em 2014, 31,9%.

Existem regiões do Peru que o índice de mulheres que sofreram violência pelo menos por uma vez chegou a 53,4%, como, por exemplo, no Departamento de Apurímac, Pasco, no ano de 2009, e que no ano de 2014 seguiam altas em 46,7%.⁷

Há outro dado muito importante: segundo o quadro 8,1, que classifica em gráfico as “denúncias registradas pela Polícia Nacional sobre violência familiar”, o número de denúncias praticamente dobrou do ano de 2005 até o ano de 2014.

Observe que, no âmbito nacional, em 2005, o número de denúncias envolvendo violência de gênero foi de 76.255 casos. Já, no ano de 2014, esse número se elevou para 135.874.⁸

1.3 Índices de violência de gênero e feminicídio

No Peru, de acordo com o Plano Nacional contra a Violência Dirigida à Mulher (2009), foram registrados pelos Centros de Emergência da Mulher 223.400 casos de mulheres que sofreram violência familiar e/ou sexual entre os anos de 2002 a 2009. Somente no ano de 2009, constataram-se 139 casos de feminicídio e 64 tentativas. Ainda segundo o referido Plano (2009), as manifestações de violência mais comuns naquele país são a violência familiar, a violência sexual e o feminicídio.

Segundo estudo publicado pelo Movimento Manuela Ramos, denominado de “*História de un debate inacabado. La penalización del feminicidio en el Perú*”, de autoria de Jennie Dador Dador Tozzini, o total de homicídios de mulheres passou de 274, em 2009, a 252, em 2011. Desse total, o número de feminicídios variou, de 135, em 2009, para 92, em 2011. Desse total de

⁷ Tópico Violência de gênero; violência física contra la mujer ejercida alguna vez por parte del esposo o compañero, según ámbito geográfico. Disponível em: <<http://www.inei.gob.pe/estadisticas/indice-tematico/brechas-de-genero-7913/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁸ Tópico Violência de gênero; Denúncias registradas por la Policía Nacional sobre violencia familiar, según departamento. Disponível em: <<http://www.inei.gob.pe/estadisticas/indice-tematico/brechas-de-genero-7913/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

feminicídios, grande parte deles se referia a feminicídios íntimos, sendo 79%, em 2009, e 70,1% em 2011 (DADOR TOZZINI, 2012).

2,1 PERÚ: Víctimas de feminicidio, según departamento de ocurrencia									
(Casos determinados)									
Departamento	Total (2009-2016)	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Nacional	952	154	139	123	122	111	100	103	100
Amazonas	12	2	0	3	2	2	1	1	1
Áncash	43	5	7	10	4	6	2	6	3
Apuímac	14	0	2	1	1	4	0	2	4
Arequipa	53	7	8	4	4	3	11	11	5
Ayacucho	36	7	7	3	6	3	3	4	3
Cajamarca	42	9	7	5	6	6	1	3	5
Callao	25	3	5	1	5	2	3	4	2
Cusco	42	9	8	4	2	1	9	4	5
Huancavelica	18	3	4	1	5	3	0	1	1
Huánuco	41	9	6	2	6	4	6	5	3
Ica	23	7	1	4	2	3	1	3	2
Junín	70	14	8	20	9	3	4	5	7
La Libertad	31	5	2	3	6	2	5	3	5
Lambayeque	28	6	2	4	5	4	4	3	0
Lima	290	44	43	37	30	40	31	31	34
Provincia de Lima 1/	255	36	37	32	27	36	28	29	30
Región Lima 2/	35	8	6	5	3	4	3	2	4
Loreto	16	2	3	3	3	1	2	0	2
Madre de Dios	9	0	1	2	5	0	0	0	1
Moquegua	5	0	1	1	0	0	1	1	1
Pasco	17	2	2	0	3	4	3	2	1
Piura	23	2	5	1	2	6	2	3	2
Puno	44	6	5	7	7	3	8	3	5
San Martín	19	7	4	1	2	1	1	3	0
Tacna	27	5	1	4	6	7	1	0	3
Tumbes	8	0	3	1	0	1	0	0	3
Ucayali	16	0	4	1	1	2	1	5	2

Segundo informado pelo Instituto Nacional de Estatística e Informática (INEI) do Peru, no quadro 2,1 que apresenta um gráfico intitulado “*Perú: Víctimas de feminicidio, según departamento de ocurrencia*”, o número de vítimas envolvendo casos determinados variaram de 154, em 2009, para 100, em 2016. Pelo quadro indicado, mais da metade dos casos de feminicídio ocorrem na região da capital e na da Província de Lima. Notem que, em 2016, os casos de feminicídio denunciados somaram, em nível nacional, o número de 100, sendo que 64 deles ocorreram em Lima e sua Província.

Ayala Espinales realizou importante estudo estatístico sobre o feminicídio no Peru durante os anos de 2010 a 2012, baseado em dados colhidos pelo Ministério Público, em que apresenta interessante conclusão, no sentido de que o percentual de vítimas de homicídios entre pessoas que mantém relação íntima é muito maior quando se tratar de vítima mulher: “De cada 100 vítimas mulheres, 26 são assassinadas nas mãos de seus companheiros ou ex-companheiros, enquanto que a cada 100 vítimas homens, 2 são assassinados nas mãos de suas companheiras ou ex-companheiras mulheres.” (AYALA ESPINALES, 2016).

A autora observou que, no período de janeiro a outubro de 2010, ocorreram 82 Feminicídios no Peru, sendo 67 íntimos (81,7%) e 15 não-íntimos (18,3%). Grande parte dos feminicídios íntimos são causadas entre autor e vítima que mantinham relações amorosas. Durante o ano de 2010, das 67 vítimas de feminicídio íntimo, 53 pessoas morreram nas mãos de seus companheiros ou ex-companheiros. A mesma situação se verifica em 2011: grande parte dos feminicídios que ocorreram no Peru em 2011 são casos de feminicídio íntimo. No período de julho de 2011, por exemplo, registrou-se 48 casos de feminicídios, sendo 83,3% referentes a feminicídios íntimos. Destes, 80% das vítimas morreram nas mãos de seus ex-companheiros (AYALA ESPINALES, 2016).

Essa situação se repetiu no ano de 2012 e em anos seguintes, segundo o Observatório de Criminalidade do Ministério Público do Peru.⁹

Todo esse alarmante resultado levou Instituições de Proteção à Mulher, bem como o Ministério Público, a apresentarem referidos quadros estatísticos aos Parlamentares para que pudessem se basear para a criação do tipo penal e suas qualificadoras. As qualificadoras indicadas no tipo penal levaram em conta o alto índice de ocorrência da prática do referido delito. Por exemplo, o feminicídio

⁹ Disponível em: <[http://portal.mpfn.gob.pe/descargas/01%20Feminicidio%20\(2009-2015\)%20actualizado.pdf](http://portal.mpfn.gob.pe/descargas/01%20Feminicidio%20(2009-2015)%20actualizado.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

íntimo é considerado uma qualificadora, diante do alto índice. Como visto, em alguns casos, chega a mais de 80%.

Conforme explicado por Michael Aguillar Rodríguez e Luz Stella Lezcano García, o índice de feminicídios é maior entre as mulheres com idades entre 18 e 44 anos: “As estatísticas sobre violência contra a mulher e feminicídio revelam que segundo a idade da vítima as mulheres que se encontram entre os 18 aos 44 anos de idade são as mais afetadas, alcançando 71% de casos no período de 2009-2014.” (AGUILLAR RODRÍGUEZ; LEZCANO GARCÍA, 2017, p. 20). Em relação aos lugares onde esse delito mais ocorre, em grande parte das vezes ocorrem dentro da casa da vítima, por meio de golpes e asfixia (AGUILLAR RODRÍGUEZ; LEZCANO GARCÍA, 2017, p. 20).

1.4 Ratificação das principais Convenções Internacionais sobre violência de gênero

A República do Peru é signatária das principais Convenções Internacionais que combatem a violência contra a mulher.

Em relação às Convenções Mundiais, o Peru aprovou as três principais Declarações Internacionais de Direitos Humanos, no que se refere ao combate à discriminação e violência contra a mulher, anos depois de suas criações.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, foi aprovada no Peru pela Resolução Legislativa n° 13282, de 9 de dezembro de 1959.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, também foi aprovado pelo Peru através do Decreto-Lei n° 22128, de 28 de março de 1978.

Quanto à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981, foi subscrita pelo Peru em 23 de julho de 1981 e aprovada pela Resolução Legislativa n° 23432, publicada em junho de 1982.

Em relação às Convenções Interamericanas, o Peru também subscreveu a todas aquelas que visavam o combate à Violência contra a Mulher.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, foi aprovada no Peru por meio do Decreto Lei n° 22231, de 11 de julho de 1978.

Do mesmo modo, a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará, adotada

na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no Brasil, em 9 de junho de 1994, no vigésimo quarto período de sessões da Assembleia Geral da Organização de Estados Americanos (OEA)), que entrou em vigor em 5 de março de 1995, foi subscrita pelo Peru em 12 de julho de 1995 e aprovada mediante Resolução Legislativa n° 26.583, publicada em 25 de março de 1996.

Dessa forma, nota-se que a República do Peru é signatária de todas as Convenções que visam combater a violência contra a Mulher e isto reforçou a atuação de entidades particulares e públicas a cobrar uma resposta do Estado Peruano no sentido de criar um tipo penal próprio de feminicídio.

1.5 Legislação do Peru de combate à violência no entorno familiar

Levando em consideração as Convenções Internacionais subscritas pela República do Peru¹⁰, bem como o texto da Constituição Federal do Peru, datada de 1993, em especial no artigo 2, números 1 e 2, todas as mulheres têm direito: a) à vida e b) igualdade pela lei.

Diante disto, “o Estado Peruano se encontra obrigado a garantir ao máximo o exercício e o respeito aos direitos mencionados, para cada um dos seus cidadãos.” (MELÉNDEZ LÓPEZ; SARMIENTO RISSI, 2008). Conforme Cesar Landa, os Tratados Internacionais foram incorporados à legislação peruana e devem ser somados àqueles já presentes na lei nacional. (apud MELÉNDEZ LÓPEZ; SARMIENTO RISSI, 2008).

Adentrando no tema deste trabalho, em relação ao combate de violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará assinala que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, seja em ambiente público, seja em ambiente privado.”¹¹

Em 1993, o Estado Peruano aprovou a “*Ley de Protección Frente a la Violencia Familiar*”¹² (Lei n° 26260, de 24 de dezembro de 1993), que estabeleceu, pela primeira vez, políticas do Estado e sociedade frente à violência familiar.

¹⁰ Segundo a Constituição Federal do Peru, na sua Quarta Disposição Final Transitória: “as normas relativas aos direitos e às liberdades que a Constituição reconhece se interpretam em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados pelo Peru.” (MELÉNDEZ LÓPEZ; SARMIENTO RISSI, 2008).

¹¹ Artigo 3° da Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a Mulher.

¹² Texto da lei disponível em: <<http://evaw-global-database.unwomen.org/fr/countries/americas/peru/1993/ley-26260-de-proteccion-frente-a-la-violencia-familiar>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Conforme Meléndez López e Sarmiento Rissi (2008), esta foi a: “primeira norma que tratou o tema de violência contra a mulher e outros membros da família, como um problema que ia mais além do espaço privado.”

Referida lei iniciou definindo o que se entende por violência familiar, como sendo “qualquer ação ou omissão que cause dano físico ou psicológico, maus-tratos sem lesões, inclusive ameaça ou coação graves e/ou reiteradas, assim como violência sexual, que se produzem entre: a) cônjuges; b) ex-cônjuges; c) conviventes; d) ex-conviventes; e) ascendentes; f) descendentes; g) parentes colaterais; h) quem habita no mesmo lar; i) quem procria filhos em comum” (art. 2º).

São previstas políticas públicas e ações do Estado visando o combate à violência contra a família (art. 3º). Os artigos 4º e seguintes tratam das competências a nível da Polícia Nacional, Ministério Público e Judiciário sobre a atuação frente a denúncias por violência familiar.

Em 2001, foi criado o Plano Nacional contra a Violência contra a Mulher, mediante o Decreto Supremo nº 017-2001-MIMDES, iniciando o Estado Peruano o cumprimento das obrigações assumidas mediante a assinatura da Convenção de Belém do Pará. Nesse mesmo ano, foi criado o Programa Nacional contra a violência familiar e sexual. Em 2005, foi criado o Instituto Nacional de Bem-Estar Familiar (MELÉNDEZ LÓPEZ; SARMIENTO RISSI, 2008).

Todos esses fatos demonstraram a preocupação do Estado Peruano em erradicar a violência contra a mulher. Várias leis foram criadas buscando igualdade de gênero, como a Lei nº 28927, que promulgou a Lei de Pressuposto para o setor público para o ano de 2007.

Conforme será abaixo explanado, após a criação desta lei e de diversas ações públicas e sociais, surgiu a tipificação do crime de feminicídio nos moldes atuais.

Posteriormente à criação do delito de feminicídio, em 2015, surgiu a Lei nº 30.364, com a finalidade de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres e os integrantes do grupo familiar. Já de pronto, observa-se que a lei não limita aos casos de violência contra a mulher, abrangendo a violência cometida contra todos os membros do grupo familiar, especialmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Busca proteger, como a lei anterior, a boa relação no âmbito familiar.

A lei é bastante ampla e está assim estruturada:

- a) Título I – Disposições para prevenção, sanção e erradicação da violência contra as mulheres e integrantes do grupo familiar.
- b) Título II – Processos de tutela frente à violência contra as mulheres e os integrantes do grupo familiar;
- c) Título III – Apresentação de métodos de prevenção da violência. Atenção à recuperação das vítimas e reeducação das pessoas agressoras;
- d) Título IV – Cria o Sistema Nacional para prevenção, sanção e erradicação da violência contra as mulheres e os integrantes do grupo familiar.

Por não ser objeto direto deste estudo, mas apresentar grande importância para o delito de feminicídio, a seguir será apresentada uma breve síntese sobre o texto legislativo em comento.

No artigo 1 (Título I, Capítulo I) consta o objeto da lei:

prevenir, erradicar e sancionar toda a forma de violência produzida no âmbito público ou privado contra as mulheres por sua condição tal e contra os integrantes do grupo familiar, em especial, quando se encontram em situação de vulnerabilidade, pela idade ou situação física sejam crianças, adolescentes, pessoas adultas idosas e pessoas com deficiência. (tradução nossa).

Com essa finalidade, a lei “estabelece mecanismos, medidas e políticas integrais de prevenção, atenção e proteção às vítimas e dispõe de meios de persecução, sanção e reeducação dos agressores.”¹³

O art. 5º (Título I, Capítulo II) define violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta que lhes cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico por sua condição tal, tanto no âmbito público, como no privado.”

O art. 8º (Título I, Capítulo II) especifica quais são as definições e os tipos de violência existentes contra as mulheres: a) violência física; b) violência psicológica; c) violência sexual; d) violência econômica ou patrimonial.

O Capítulo III apresenta os direitos das mulheres e dos membros do grupo familiar vulneráveis: a) direito a uma vida livre de violência; b) direito à assistência e proteção integrais (acesso à informação, assistência jurídica, promoção, prevenção e atenção à saúde, atenção social); c) direitos trabalhistas (não ser despedida por questão relacionada a ditos atos de violência, ter

¹³ O texto da lei pode ser encontrado integralmente no seguinte *link*, extraído do Diário Oficial: <<http://busquedas.elperuano.pe/download/full/4xxkbyKZ4QJAq8QTI-HAF5>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

facilidade na troca de horários de trabalho, aceitação de justificativas de atrasos, derivadas de ditos atos de violência, ser suspenso do trabalho quando houver determinação judicial para realizar tratamento em decorrência da violência sofrida, incorporação ao trabalho nas mesmas condições anteriores); d) direitos no campo da educação.

O Título II apresenta questões processuais da tutela frente à violência contra mulheres e pessoas vulneráveis no âmbito familiar. Pela lei, são aplicadas as normas do Código de Processo Penal peruano, com algumas diferenças, em especial: a) rápido encaminhamento da Polícia Nacional do Peru ao Fórum responsável (em até 24 horas do momento do conhecimento da agressão); b) possibilidade de apresentação de denúncia não apenas pela vítima, mas por qualquer outra em seu favor, independentemente de representação.

A Defensoria do Povo também tem titularidade para apresentar esse tipo de denúncia (art. 15, da referida lei):

A denúncia pode ser apresentada pela pessoa prejudicada ou qualquer outra em seu favor, sem necessidade de ter sua representação. Também pode apresentá-la a Defensoria do Povo. Não se requer assinatura do denunciante, taxa ou qualquer outra formalidade. (tradução nossa).

Ainda o mesmo artigo obriga os profissionais da saúde a denunciarem os casos de violência de que tiverem conhecimento no âmbito de suas atividades.

O processo envolvendo esse tipo de violência deve ser realizado em 72 horas da data que os fatos chegam ao conhecimento do Juiz, em Vara específica. Neste processo podem ser tomadas diversas medidas cautelares de proteção.

A sentença que venha a pôr fim ao processo envolvendo esses delitos deve conter (além das exigências contidas no Código de Processo Penal): a) disposições sobre o tratamento terapêutico a favor da vítima; b) tratamento especializado ao condenado. Importante observar que o tratamento do agressor é obrigatório.

O Título III trata das medidas de prevenção à violência, dispondo sobre a atenção às vítimas e a reeducação do agressor. Para as vítimas serão criados “serviços de atenção e prevenção contra a violência, criação de lares de refúgio temporário, programas dirigidos aos homens para prevenir condutas violentas etc.” (art. 27, da mencionada Lei).

O Capítulo II, do Título III, trata das medidas de reeducação das pessoas agressoras, que são as seguintes: a) Programas de Tratamento a ser dado pelo Instituto Nacional Penitenciário, durante o cumprimento da pena; b) sequência de tratamento de reeducação de caráter multidisciplinar e diferenciado; c) O

Ministério da Mulher e População Vulnerável prestará assistência para o desenho do programa de reeducação. (art. 31). Além disso, prevê a lei que o Estado deve implementar serviços de atenção e intervenção para homens e pessoas agressoras.

O Título IV cria o denominado “Sistema Nacional para a prevenção, sanção e erradicação da violência contra as mulheres e os integrantes do grupo familiar”, que terá como competências “coordenar, planejar, organizar e executar ações articuladas, integradas e complementares para a ação do Estado na prevenção, atenção, proteção e reparação da vítima, a sanção e reeducação do agressor, a fim de conseguir erradicar esse tipo de violência.” (art. 33).

Para lograr êxito, a lei prevê a criação de vários órgãos: a) Comissão Multissetorial de alto nível, cuja competência se encontra no artigo 36, da referida lei; b) Instância Regional de Concordância (art. 37); c) Instância Provincial de Concordância (art. 38); d) Instância Distrital de Concordância (art. 39).

O art. 40 indica os instrumentos para articulação do sistema criado pela lei: a) Protocolo Base de atuação conjunta; b) Cria Registro único de vítimas e agressores; c) cria o Observatório Nacional da Violência contra as Mulheres e integrantes vulneráveis da família; d) cria o Centro de Altos Estudos contra Violência contra as Mulheres e integrantes vulneráveis da família.

A lei indica, em seu art. 45, quais órgãos seriam considerados os responsáveis setoriais: a) Ministério da Mulher e População Vulnerável; b) Ministério da Educação; c) Ministério da Saúde; c) Ministério do Interior; d) Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos; e) Ministério do Trabalho e Promoção do Emprego; f) Ministério dos Transportes e Comunicações; g) Ministério da Economia e Finanças; h) Ministério do Desenvolvimento e Inclusão Social; i) Ministério da Defesa; j) Ministério das Relações Exteriores; k) Poder Judicial; l) Ministério Público; m) Governos Regionais e Locais e n) Superintendência Nacional de Controle dos Serviços de Segurança, Armas, Munições e Explosivos.

O art. 46 da mencionada lei trata das obrigações dos meios de comunicação, principalmente nos atos de comunicar e difundir informações relativas à violência contra a mulher.

Foram estas as duas leis mais importantes que demonstraram preocupação do Peru em combater a violência familiar: embora não sejam específicas, são leis aplicáveis quando a violência se referir também a vítimas mulheres.

Em relação especificamente ao feminicídio, a seguir será desenvolvido um breve relato de como este crime foi inserido na legislação peruana e quais as principais críticas apresentadas pela doutrina para a tipificação do referido delito.

2 Processo de tipificação do feminicídio no Peru

2.1 Histórico do processo legislativo para a criação do tipo penal feminicídio

Conforme texto produzido pela ONU-PERU¹⁴ específico sobre os “Avanços e desafios na proteção e promoção dos direitos da mulher peruana”, houve grande preocupação dos órgãos internacionais para que a legislação naquele país avançasse no tema da violência contra a mulher. Do mesmo modo, existiu uma grande inquietação do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher comunicadas ao Estado Peruano e também muitas recomendações da UNFPA.

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) enviou diversos informativos ao Estado Peruano expressando a preocupação do órgão em relação à omissão do Peru em relação ao tema da violência e discriminação contra a Mulher. Apresentou diversas recomendações ao Peru, visando o avanço na eliminação da violência contra a mulher e o acesso aos direitos mínimos (saúde sexual e reprodução, por exemplo), que são considerados indispensáveis para o empoderamento feminino.¹⁵

Em breves linhas, nesse texto emitido pela ONU-Peru, consta um resumo dos informativos mais importantes emitidos pelo Comitê CEDAW, bem como as recomendações da United Nations Population Fund (Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA) em resposta às suas principais recomendações. O resumo está focado em dois temas principais: Violência contra a Mulher e Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres.

O pronunciamento do Comitê CEDAW sobre a violência contra a mulher no Peru expressou grande preocupação em atender os problemas referentes ao

¹⁴ Disponível em: <<http://evaw-global-database.unwomen.org/fr/countries/americas/peru/1993/ley-26260-de-proteccion-frente-a-la-violencia-familiar>>. Derechos de la Mujer Peruana, Sistema de las Naciones Unidas em el Perú. Disponível em: <<http://onu.org.pe/destacados/avances-y-desafios-en-la-proteccion-y-promocion-de-los-derechos-de-la-mujer-peruana/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹⁵ Disponível em: <<http://evaw-global-database.unwomen.org/fr/countries/americas/peru/1993/ley-26260-de-proteccion-frente-a-la-violencia-familiar>>. Derechos de la Mujer Peruana, Sistema de las Naciones Unidas em el Perú, disponível em <http://onu.org.pe/destacados/avances-y-desafios-en-la-proteccion-y-promocion-de-los-derechos-de-la-mujer-peruana/>>. Este *site* explica a função do Comitê CEDAW: “es un panel internacional de expertos constituido en 1982 con el objetivo de monitorear el progreso en el ejercicio de los derechos de las mujeres, ciudadanas de los países firmantes de la Convención para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación hacia la Mujer (1979). El Comité CEDAW monitorea la implementación de medidas nacionales que satisfagan los compromisos hechos por los Estados bajo este marco. Perú ha firmado y ratificado esta convención.” Acesso em: 13 nov. 2017.

acesso à Justiça que a mulher peruana precisa enfrentar. Demonstrou grande preocupação em relação a 4 situações referentes às ações públicas e permissividade social sobre a violência: 1. Falta de resposta pública e integral, multissetorial e multidisciplinar sobre o tema de violência contra a mulher; 2. Falta de registro dos casos envolvendo esse tipo de violência; 3. Dificuldades na implementação da Lei de Proteção frente à violência familiar, que acabam por dificultar a punição dos agressores e a falta de atenção às vítimas; 4. A persistência na sociedade de atitudes permissivas com a violência contra a mulher.¹⁶

As recomendações da UNFPA foram, em resumo, as seguintes:

- a) Em relação ao Poder Executivo: 1) Aprovação e implementação do Guia para a Atenção da Violência de Gênero nos Serviços de Saúde; 2) Assegurar a gratuidade da atenção da saúde física e mental das vítimas; 3) Impulsionar a reforma do processo de atenção às denúncias das vítimas, para evitar a reincidência e aumentar o dano às vítimas.
- b) Em relação ao Poder Legislativo: 1) Aprovação da Nova Lei de Proteção contra a Violência contra a Mulher e o Grupo Familiar, uniformizando o processo para elaboração da denúncia, propondo a criação de um registro único de casos; 2) Modificação do artigo 30 da Lei Geral da Saúde, que prevê que cabe às vítimas mulheres a decisão se irão denunciar ou não os autores da violência. Propõem que a denúncia seja obrigatória por parte do profissional da saúde.
- c) Em relação ao Poder Judiciário: 1) Fortalecer as competências técnicas dos operadores do Direito na aplicação dos temas de gênero, para a real aplicação da Lei de Proteção à Violência contra a Mulher; 2) Assegurar defesa gratuita para as vítimas de violência de gênero.¹⁷

Essa intervenção dos órgãos internacionais forçou o Estado Peruano a criar legislação específica sobre o tema.

Desde o ano 2000, as organizações feministas, empenhadas em evidenciar através de notícias publicadas pela imprensa, trabalham para demonstrar que o

¹⁶ Disponível em: <<http://evaw-global-database.unwomen.org/fr/countries/americas/peru/1993/ley-26260-de-proteccion-frente-a-la-violencia-familiar>>. Derechos de la Mujer Peruana, Sistema de las Naciones Unidas em el Perú. Disponível em: <<http://onu.org.pe/destacados/avances-y-desafios-en-la-proteccion-y-promocion-de-los-derechos-de-la-mujer-peruana/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹⁷ Disponível em: <<http://onu.org.pe/destacados/avances-y-desafios-en-la-proteccion-y-promocion-de-los-derechos-de-la-mujer-peruana/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Peru era um país violento, onde mulheres e homens eram assassinados diariamente e que, em especial, as mulheres, sofriam violência distinta da dos homens.

O caso Gonzalez e outras (Campo Algodonero) julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi mencionado para justificar a alteração legislativa. Nesse julgado, o México foi considerado como responsável pelas diversas violações sofridas pelas vítimas do feminicídio, como direito à vida, integridade e liberdade pessoal e falta de acesso à justiça). Visando evitar que o Peru também sofresse punições semelhantes, passou-se a dar grande atenção ao tema.

Conforme explica Marco Antonio Picardi, o que impulsionou o Peru a punir o feminicídio foi mesmo a punição da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Mexicano no caso Gonzaléz y otras – ‘Campo Algodonero’ – vs Mexico). Conforme bem esclarece Marco Falconí Picardo:

Nosso país não ficou alheio ao debate da incursão do feminicídio na legislação nacional, e nasce em razão do pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos que assinalou que o feminicídio é o homicídio de mulheres por razões de gênero. A fim de registrar informação sobre esse tipo de homicídio e tomar medidas que permitam preveni-los, o Ministério Público criou em fevereiro de 2009 o Registro de Feminicídio a cargo do Observatório de Criminalidade. (FALCONI PICARDO, 2012, p. 130).

Liz Meléndez afirma que os estudos sobre o tema se iniciaram pelas organizações feministas “El Centro de la Mujer Peruana Flora Tristán” e DEMUS (MELÉNDEZ, s/d). Segundo Michael Aguillar e Luz Garcia (2014-2015):

No caso do Peru, os estudos realizados sobre feminicídio foram impulsionados por organizações feministas como o Centro da mulher peruana Flora Tristán e o Estudo para a Defesa dos Direitos da Mulher (DEMUS), onde os resultados obtidos e os dados que sustentaram suas análises foram apresentados ante a agenda pública para que fossem inseridos nos pontos de debate e no ano 2009 foram iniciadas as primeiras políticas públicas para evidenciar e controlar o feminicídio neste país e sua tipificação como delito autônomo.

As conclusões dessas organizações eram frequentemente apresentadas às Autoridades competentes, o que contribuiu que o tema fosse colocado em pauta na agenda pública. Em 2009, medidas de políticas públicas começaram a ser tomadas para evitar e prevenir o feminicídio no Peru, que se resumem a: o Ministério Público e o Ministério da Mulher publicaram uma resolução de nº 216-2009-MP-FN e a Resolução Ministerial nº 110-2009-MIMDES, aprovando o registro destacado de homicídios de mulheres quando o autor do fato era seu ex-companheiro ou pessoa incluída na Lei de Proteção à Violência Familiar, de

nº 26260. Também em 2009 iniciou-se o Plan Nacional contra la Violencia hacia la Mujer 2009-2015, visando traçar linhas para ações efetivas para registro e investigação sobre o tema (MELÉNDEZ, s/d).

Com esta situação, em 2009, houve uma pesquisa importante pelo Ministério Público peruano que passou a fazer um Registro de Femicídio, denominado “*Registro de Femicidio del Ministerio Público*” (Em 20 de fevereiro de 2009, expediu-se a Resolução nº 216-2009-MP-FN, que aprovou a diretiva nº 002.2009-MP-FN, que estabelece os procedimentos para a sistematização, processamento e análise dos homicídios de mulheres em um contexto de violência familiar (DADOR TOZZINI, 2012).

Esta pesquisa mostrou-se muito detalhada e acabou por ter muita importância na Proposta de Alteração do Código Penal, a ponto de serem inseridas como qualificadoras o que se constatou no estudo do Ministério Público como sendo as principais causas do crime de feminicídio.¹⁸

Explica Marco Falconí Picardo (2012) que a pesquisa elaborada pelo Ministério Público foi autorizada por uma Resolução da “Fiscalía” emitida em 20 de fevereiro de 2009, com todos os procedimentos autorizados:

Em 20 de fevereiro de 2009, expede-se a Resolução da Fiscalía da Nación n. 216-2009-MP-FN, que aprova a diretiva n. 002-2009-F, que estabelece os procedimentos para a sistematização, processamento e análise dos homicídios das mulheres presumidamente cometidos por seus companheiros, ex-companheiros ou por qualquer das pessoas compreendidas nos incisos e) a j) do Texto único Ordenado da Ley de Protección frente à Violência Familiar. (FALCONI PICARDO, 2012, p. 130).

O Observatório de Criminalidade do Ministério Público, criado em 2009, já diferenciava as 2 espécies de feminicídio: a) feminicídio íntimo e b) feminicídio não íntimo. Esta diferença foi objeto da pesquisa estatística.

Compreende-se por feminicídio íntimo aquele que

Se apresenta naqueles casos em que a vítima tinha (ou havia tido) uma relação de casal com o homicida, que não se limita às relações em que existia por vínculo matrimonial, mas também se estende aos conviventes, namorados, noivos e relacionamentos sentimentais. No feminicídio íntimo também se incluem os casos de morte de mulheres nas mãos de membros da família, como o pai, padrasto, irmão ou primo. (FALCONI PICARDO, 2012, p. 130-131).

¹⁸ Resultado estatístico da pesquisa disponível em: <<http://portal.mpfm.gob.pe/boletinformativo/infoestadfemicidio>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Compreende-se por feminicídio não-íntimo aquele que

ocorre quando o homicida não tinha uma relação de casal ou familiar com a vítima. Nesta categoria se inclui a morte causada por clientes (em se tratando de trabalhadoras sexuais), por amigos ou vizinhos, por desconhecidos quando se ataca sexualmente a vítima antes de matá-la, assim como a morte de mulheres ocorrida no contexto do tratamento entre pessoas. (FALCONI PICARDO, 2012, p. 131).

Conforme mencionado no capítulo anterior, esta pesquisa assinalou que, durante os anos de 2009 e 2010, foram assassinadas no Peru entre 244 a 277 mulheres, das quais, 154 em 2009 e, 138 em 2010, foram vítimas de feminicídio, que morreram nas mãos de homens. A idade das mulheres variava entre 25 e 44 anos, ou seja, “mulheres em idade reprodutora e produtiva” (DADOR TOZZINI, 2012).

Falconí Picardo (2012), ao se referir ao mencionado relatório, fez constar que:

No caso do nosso país, basta revisar as cifras do Observatório de Criminalidade do Ministério Público, entre 2009 a 2011, se registraram 369 vítimas de feminicídio no País, e dizer, homicídio por razões de gênero, as denúncias por violência familiar chegam a um caso a cada 8 minutos a nível nacional, sendo ele realmente um índice alarmante. Dentro das estatísticas assinaladas, pode-se observar que 25,2% das vítimas tinha entre 24 e 34 anos, 24,7% entre 28 e 34 anos, 16,5% entre 35 e 44 anos, 9,2% entre 45 e 54 anos e 6% era maior de 55 anos. Também concluíram que 4,9% das vítimas de feminicídio se encontrava grávida e 68 eram menores de 18 anos. Por outro lado, 69,6% dos feminicídios foram presumidamente cometidos pelo companheiro ou ex-companheiro, 16,5% por algum familiar, 6,8% por um conhecido e 2,4% pelo cliente de uma trabalhadora sexual e 4,9% restante por um desconhecido que atacou sexualmente a sua vítima. (FALCONI PICARDO, 2012, p. 131).

Além desses dados importantes, outros foram levantados:

Sobre a forma como se cometeu o crime, das cifras publicadas pelo Observatório de Criminalidade se depreende que o 29,3% das vítimas foram asfixiadas ou estranguladas, 27,4% foram esfaqueadas e o 20,1% morreram em consequência a dois golpes. (FALCONI PICARDO, 2012, p. 128).

A mesma pesquisa observou, ainda, que a maioria dos feminicídios ocorrem dentro das próprias casas. No Peru, constatou-se que 59,6% dos feminicídios ocorrem dentro de casa e 40,4% deles, fora. “O 30,9% dos supostos autores assassinou sua companheira ou ex-companheira por ciúmes. Um 16,3% das mulheres foi presumidamente morta por resistir a não continuar ou não retomar o

relacionamento com o companheiro ou ex-companheiro e 10% violou sexualmente sua vítima antes de assassiná-la.” (FALCONI PICARDO, 2012, p. 128).

Também se constatou que o percentual de violência psicológica é também muito grande:

41,1% das denúncias se referem a violência física, 31,3% a violência psicológica e 27,5% a violência física e psicológica. Além do mais, registraram 1.710.690 denunciante, dos quais 81% são mulheres e 19% homens. Também se registraram 988.498 denunciados, dos quais 81% eram homens e 19% mulheres. (FALCONI PICARDO, 2012, p. 129).

Os dados estatísticos indicaram que os homens também eram assassinados, inclusive em maior número de casos. No entanto, eles não morreram em mãos de suas companheiras ou ex-companheiras, mas por comportamento social de risco. Com esta pesquisa, tornou-se evidente que as mulheres sofrem violência por serem mulheres.

Esta pesquisa resultou em consonância com outra realizada pela NEDES Varones 2008 que apresentou um trabalho em 2008, registrado no INEI em 2010, concluindo que:

dos 39,8% dos homens alguma vez casados respondeu que a violência física contra a mulher estaria justificada se ela era infiel, 13,5% se ela descuidava das crianças, 9,4% se ela saía de casa sem dizer onde ia, 5,6% se a mulher discute com o homem. No caso da mulher se recusar a ter relações sexuais com o marido quando ele solicita, 22% dos entrevistados opina que o homem tem direito de ficar chateado. (DADOR TOZZINI, 2012, p. 6).

A *Defensoria del Pueblo* observou, também, que além do sentimento de ciúmes e da dificuldade em aceitar o término da relação, outros fatores foram utilizados pelos agressores para justificar a violência: porque não encontrou os eletrodomésticos na casa, por reclamar da infidelidade do agressor, pela negativa em servir-lhe almoço, a impossibilidade de ter filhos, a negativa em manter relações sexuais, negativa de retirar a denúncia de violência etc. (DADOR TOZZINI, 2012, p. 8).

Comprovou-se que o feminicídio no Peru está caracterizado por crimes que, em geral, afetam as mulheres de maneira diferentes dos homicídios contra os homens. Tratam-se, normalmente, de feminicídios íntimos e, em número menor, de crimes contra mulheres que não eram cônjuges e tampouco ex-cônjuges do agressor.

O país passou a contar com dados oficiais (acima indicados) que evidenciaram a gravidade do problema. Liz Meléndez menciona os principais:

Segundo o Ministério Público, entre 2009 e 2010, foram registrados 283 Feminicídios, e entre janeiro e julho de 2011, se perpetraram 48. Cerca de 70% destes crimes correspondem a feminicídio íntimo. Assim mesmo, o Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis (MIMP), informa de forma periódica os casos que se apresentaram e os resultados podem observar-se no seguinte quadro: Ministério da Mulher e Desenvolvimento Social – Cifras de Feminicídio entre Janeiro de 2009 e Agosto de 2012. (MELÉNDEZ, s/d).

2.2 O processo de criação do delito de feminicídio

A inserção do feminicídio como um delito autônomo foi objeto de muitos debates. Algumas organizações se mostraram a favor e outras se mostraram contra.

As manifestações favoráveis vinham de organizações feministas, considerando necessária a tipificação do feminicídio na normativa penal por, pelo menos, três vantagens:

Em primeiro lugar, permitiu-se posicionar o tema na sua especificidade e colocar em evidência fatores e contextos que tradicionalmente não se levam em conta quando se investigam e julgam os homicídios. Por outro lado, abriu-se a oportunidade de colocar a mulher como sujeito de proteção e a sanção da violência de gênero como um propósito em si. Em terceiro lugar, brindou ferramentas para a incidência com autoridades e permite atualmente mobilizar ações para exigir a devida diligência. (MELÉNDEZ, s/d).

No entanto, houve manifestações contrárias à tipificação do feminicídio como um crime, com argumentos surpreendentes, seguir expostos: “a) a tipificação do delito seria um ato de discriminação; b) não se podem distinguir homens e mulheres na aplicação da lei; c) os homens sofrem mais assassinatos do que as mulheres; d) já existe figura penal que considera crime o ato de matar alguém: o homicídio.” (MELÉNDEZ, s/d).

A luta seguia. No dia que se marcava o combate à “não à violência contra as mulheres”, a Comissão da Mulher do Congresso da República aprovou um *Dictamen*, mediante o qual se ampliava a tipificação do delito, inserindo diversas agravantes, podendo chegar à prisão perpétua, quando se tratasse de vítima menor de idade (MELÉNDEZ, s/d).

Ante tal situação, as organizações feministas continuaram lutando e ganharam força com o Ministério da Mulher, quando era Ministra a Senhor

Aida García Naranjo, a quem apresentaram um projeto de lei no qual se propôs modificar o artigo 107, do Código Penal, sobre parricídio. Tal proposta foi aprovada em 01 de dezembro de 2011, pelo Congresso da República, com 90 votos a favor, 2 contra e 14 abstenções, tendo sido promulgada em 27 de dezembro de 2011 (MELÉNDEZ, s/d).¹⁹

Em 2009 e 2010, foram apresentadas as primeiras propostas para tipificação do feminicídio no Peru, que nem sequer chegaram nem mesmo a ser debatidas no Congresso. Tratam-se dos PLs 3654/2009, de autoria de Karina Bebeta, 3971/2010, de Olga Cibilleros e 4149/2009, de Luiza Cuculiza (DADOR TOZZINI, 2012, p. 11).

Em sessão realizada em 13 de setembro de 2011 na Comissão de Justiça e Direitos Humanos, foi debatido o PL de autoria de Maria Cuculiza, ocasião em que a Defensoria do Povo e o Poder Judicial emitiram opinião favorável à criminalização. Houve, inclusive, recomendação do Poder Judiciário para criar um tipo penal independente do parricídio.

Nessa ocasião, discursou Marisol Pérez Tello como Presidente da Comissão de Justiça e Direitos Humanos. O tema voltou a ser discutido na sessão de 20 de setembro de 2011, no entanto, não foi aceito. Foi requerida a reconsideração.

Constatou a Congressista Marisol Pérez Tello:

Quando se fala de feminicídio e se fala de violência, não se fala da violência que se utiliza no momento concreto do cometimento do ato, mas de uma violência que se soma, que é a violência estrutural contra a mulher, e isso é importante levar em conta [...] Podem ter mulheres que sentimos que não nos encontramos em uma situação de vulnerabilidade, mas não podemos negar o fato que em geral no nosso país a mulher, por uma questão de educação, de acesso à saúde, de igualdade de condições laborais, de medo, não têm as mesmas possibilidades de desenvolvimento que um homem, e isso, obviamente, está mudando, fizeram políticas de afirmação, se falaram da lei de cotas, tomaram uma série de medidas afirmativas que o Estado tomou para eliminar essa diferença estrutural. [...] E esta medida legal, esta tipificação vai no mesmo sentido. (DADOR TOZZINI, 2012, p. 6).

¹⁹ Segundo o texto *Modificación del artículo 107 del Código Penal: Modifícase el artículo 107 del Código Penal, en los términos siguientes: "Artículo 107. Parricidio/Femicidio: El que, a sabiendas, mata a su ascendiente, descendiente, natural o adoptivo, o a quién es o ha sido su cónyuge, su conviviente, o con quién esté sosteniendo o haya sostenido una relación análoga será reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince años. La pena privativa de libertad será no menor de veinticinco años, cuando concurren cualquiera de las circunstancias agravantes previstas en los numerales 1, 2, 3 y 4 del artículo 108. Si la víctima del delito descrito es o ha sido la cónyuge o la conviviente del autor, o estuvo ligada a él por una relación análoga el delito tendrá el nombre de feminicidio."*

Segundo a Congressista, a mesma matriz cultural discriminatória é evidenciada nos discursos justificatórios dos homicidas a respeito das razões que os levaram a praticarem os fatos. Os discursos sempre culpam a mulher: ela não me entendeu, ela saiu com meu irmão, ela não me tratava bem etc.

Várias mulheres opinaram nesta situação: Karla Maravi (Coordenadora da *'Nacional Unidos por la Vida y la Familia'*, que opinou contrariamente, sustentando haver ofensa à isonomia entre homens e mulheres. Outros depoimentos de destaque foram feitos por Jennie Dador Tozzini, Rocío Villanueva Flores, Rosa Mavila León, Julioz Rosas Huaranga e Marco Falconí Picardo (DADOR TOZZINI, 2012, p. 6).

A partir desse momento, passam-se a acumular diversas iniciativas legislativas, como as apresentadas por Natali Condori e Augusto Molina. Em novembro de 2011, frente à pressão de organizações feministas e da mídia, o *"Ministerio de la Mujer y Desarrollo Social"* enviou propostas de penalização.

Diante dos debates e com o fito de encontrar consenso entre as Propostas apresentadas e os anseios dos Congressistas, as *"Comisiones de Mujer y Justicia"* aprovaram uma fórmula de criminalização que apenas criminaliza o *"feminicídio íntimo"* (praticado por cônjuge, convivente ou quem esteja ligado à vítima em relação análoga) (DADOR TOZZINI, 2012, p. 11-12).

Em 27 de dezembro de 2011, foi promulgada a Lei nº 2819, que modificou o art. 107 do CP. Em 18/07/2013, se publica lei modificadora, que incorpora o art. 108-B, que reconhece o feminicídio não íntimo também como crime. Todo o debate ocorreu na Comissão de Justiça e Direitos Humanos, realizadas em duas sessões importantes: 13 de setembro de 2011 e 20 de setembro de 2011. *"Ao iniciar-se a primeira legislatura do período congressional 2011-2016, novamente a congressista Cuculiza apresentou uma iniciativa legislativa (nº 0008-2011-CR) (DADOR TOZZINI, 2012, p. 12).*

Nessa situação o resultado foi positivo, após algumas discussões.

- Sessão de 13 de setembro de 2011

Na sessão de 13 de setembro de 2011, a Comissão debateu o projeto mencionado, que visava incorporar um inciso sexto ao artigo 108, do Código Penal (assassinato ou homicídio qualificado) para tipificar o delito do feminicídio, reprimindo com pena privativa de liberdade inferior a 15 anos, se a vítima mantinha relação sentimental com o agressor. Sobre essa proposta, a *Defensoria del Pueblo* e o Poder Judicial remeteu opinião favorável, recomendando o Poder Judicial a criação de um tipo penal de feminicídio independente do delito de parricídio. Vários

Congressistas apoiaram o projeto apresentado pela Congressista Luisa Cuculiza: Mauricio Mulder, Heriberto Benitez Rivas, Juan Jose Dios, Rosa Mavilla, Alberto Beingolea e Ana Solórzano (DADOR TOZZINI, 2012, p. 12).

- Sessão de 20 de setembro de 2011

Na sessão de 20 de setembro, a Comissão de Justiça e Direitos Humanos retomou o debate e recebeu a opinião do Ministério de la Mujer y Desarrollo Social – MIMDES, da ONG Movimento Manuela Ramos e da *Coordinadora Nacional Unidos por la Vida y la Familia*.

Estiveram presentes Karla Maravi, da *Coordinadora Nacional Unidos por la Vida y la Familia*, a advogada Jennie Dador Tozzini, do Movimento Manuela Ramos, Rocío Villanueva Flores, Vice-Ministra da Mulher, os congressistas Rosa Mavila Leon, Julio Rosas Huaranga e Marco Falconí Picardo.

Depois de esgotado o debate, o Presidente submeteu a votação o texto substitutivo, sendo desaprovado por maioria, com os votos contra dos Congressistas Julio Rosas, Agustín Molina, Omar Chegade, Octavio Salazar, Marco Falconí e Juan José Días Dios. Votaram a favor os Congressistas Rosa Mavila, Ana Jara, Santiago Gastañadi e Heriberto Benítez.

Diante do resultado desfavorável, a Congressista Rosa Mavila apresentou um pedido de reconsideração. Simultaneamente, diversas organizações feministas como o Centro Flora Tristán, Movimiento Manuela Ramos, Promsex, Movimiento El Pozo, Demus, Instituto de Desarrollo Local (IDEL), Cepema “Lulay”, Associação Aurora Vivar, Centro de Promoção da Mulher Micaela Bastidas, y CLADEM Peru assinaram um comunicado demandando um debate sério e que levasse em consideração as propostas elaboradas sobre a problemática do feminicídio (DADOR TOZZINI, 2012, p. 13).

- Sessão de 21 de setembro de 2011

Nesse lapso, a Comissão da Mulher se reuniu para debater a proposta pois figurava como uma segunda Comissão Ditadora, e organizar uma resposta articulada das congressistas de diferentes bancadas, que fosse capaz de reverter o resultado. Houve manifestação das congressistas Luiz Cuculiza e Lourdes Alcorta.

Durante esse processo, se acumularam iniciativas legislativas que apresentaram a congressista Natalie Condori e Agustín Moline. Diante da grande pressão de algumas organizações e da resposta da mídia, o *Ministerio*

de la Mujer y Desarrollo Social, apresentou uma proposta para a penalização. Como resultado de debate e os ajustes de diferentes propostas, e com a intenção conseguir sua aprovação pelo Pleno do Congresso, as Comissões da Mulher e da Justiça aprovaram uma fórmula de consenso de feminicídio íntimo. A proposta final não abrangia a figura de feminicídio não íntimo, que correspondia a 21% dos casos segundo relatórios nacionais (DADOR TOZZINI, 2012, p. 13).

Em 21 de dezembro de 2011, o Presidente da República promulgou a Lei que modificou o artigo 107, do Código Penal:

Aquele que, com conhecimento, mata sua ascendente, descendente, natural ou adotado, ou a quem é ou foi seu cônjuge, seu convivente, ou com quem está ou manteve uma relação análoga será reprimido com pena privativa de liberdade não inferior a quinze anos. A pena privativa de liberdade será não inferior a vinte cinco anos quando concorram qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 108. Se a vítima do delito descrito é ou foi cônjuge ou convivente do autor, ou estava ligado a ele por uma relação análoga, o delito terá o nome de feminicídio.²⁰

Assim, a norma aprovada distinguiu a figura clássica do parricídio das condutas de violência especificamente contra a mulher, superando a deficiência antes existente que apenas tornava qualificados os homicídios nas relações atuais de matrimônio ou convivente, e todo tipo de relação afetiva.

No entanto, tem uma limitação: penaliza somente o feminicídio íntimo.

A normativa aprovada foi considerada um grande avanço, mas não era suficiente, visto que o feminicídio não constava como um delito autônomo, mas uma variação do parricídio. As principais críticas foram as seguintes:

A lei 29819, tal e qual está promulgada não contribui para a interpretação do crime no marco da violência de gênero, pois não releva as relações de poder, misogênia e dominação patriarcal que persistem em nossa sociedade. Neste sentido a atual lei deixa de lado a sanção dos feminicídios perpetrados por pessoas alheias aos entornos afetivos e/ou familiares das vítimas; e assim os feminicídios não íntimos e por conexão não poderão ser julgados nem sancionados por essa norma. (MELÉNDEZ, s/d).

Para Rosa Navit Espinoza Vera, a lei teve apenas um caráter simbólico:

²⁰ Disponível em: <<https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7/Ley+N%C2%B0+29819-Ley+que+modifica+el+articulo+107+del+Codigo+Penal%2C+incorporando+el+Femicidio.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

O texto legal buscava sancionar estes sujeitos que causavam a morte de pessoas com quem mantinham uma 'relação análoga', obviamente pretendendo avançar no tema de violência contra a mulher, já que ampliava o âmbito da vítima, ao mencionar a frase 'relação análoga', o qual resultou pelo menos até o momento, um avanço contra a violência de gênero, mas, não se teve muito mais êxito todas as vezes que se mantinha a mesma prognosis de pena, além de não estabelecer ou descrever ditas circunstâncias, pelo que, ficou com uma resposta simbólica. (ESPINOSA VERA, 2016).

Para Rosa Navit Espinoza Vera ainda assim não se considerou uma legislação adequada para o combate a essa prática:

Esta incorporação não foi – pelo menos até agora – a solução às incidências de morte contra este gênero, conforme se verifica com a estatística dada pelo INEI, onde se detalha a incidência atual do delito, seja porque sua estrutura típica a nível objetivo e subjetivo vem gerando problemas de interpretação e aplicação, ou simplesmente porque, ao ser um tipo penal incorporado em uma conjuntura social de violência e que, por isso, o Estado devia dar uma solução imediata, não trouxe consigo uma adequada técnica legislativa para combatê-la. (ESPINOSA VERA, 2016).

Citando Salinas, Rosa Espinosa Vera (2016) assim ressalta:

Quando comentávamos a lei indicada, argumentava-se que, como se havia construído a fórmula legislativa modificada, advertia-se que o legislador optou por tal técnica com a única finalidade de acalmar ou satisfazer as expectativas dos movimentos feministas da nossa Pátria. Neste sentido, verificava-se que, se limitarão a assinalar que se a vítima tem ou teve uma relação baseada em sentimentos amorosos com o autor.

No texto inicial da lei havia uma diferença entre parricídio e feminicídio. A diferença seria a de que o feminicídio se daria quando a vítima mulher tenha ou teve tido relação baseada em sentimentos amorosos com o autor-homem. Diferente, se o autor do crime era uma mulher que matou o homem com quem mantinha sentimentos amorosos, o crime seria parricídio. Assinala Rosa Espinosa Vera que:

Não obstante, em ambos os casos, o agente, seja homem ou mulher, teria a mesma consequência jurídica, uma vez considerado culpado, pelo devido proceso penal. De modo que, se não havia diferença na pena a receber pelo autor do homicídio, não considerávamos razoável nem racional a necessidade de fazer distinções na nomenclatura do ilícito pena. (ESPINOSA VERA, 2016).

Pelas grandes críticas realizadas contra essa lei, nova proposta foi feita para que houvesse alteração e, finalmente, fosse inserido o feminicídio como um

tipo penal independente. Sobre a aprovação do texto atual do feminicídio no Peru, importante apresentar os principais trechos de uma entrevista realizada com a Congressista responsável pelo Projeto da Lei do Feminicídio naquele país.²¹

Luisa Maria Cuculiza Torre, ex-Ministra da Mulher, foi a Congressista responsável pelo Projeto da Lei do Feminicídio no Peru. Em entrevista realizada por estudantes universitários e publicada no *site* do Congresso Peruano, ela explica as razões que a levaram a propor a alteração (TORRE, 2013).

Quando a ela perguntado sobre os motivos pelos quais ela decidiu apresentar o Projeto de Lei propondo a implementação do crime de feminicídio, ela respondeu:

A decisão foi tomada porque me cansei de ver tantas mortes nas mãos de 'anormais', já que agora a mulher morre como se estivesse em um 'camal de pollos' e essa situação segue em crescimento. A mesma lei me custou quatro anos de luta no Congresso porque o machismo é ainda imperante; no entanto, não me dei por vencida e, finalmente se pode regulamentar. Agora esses 'desalmados' vão pensar duas vezes antes de atrever-se a matar sua mulher. (TORRE, 2013).

A segunda pergunta feita foi como ela acredita que se reivindicarão seus direitos após a promulgação da lei do Feminicídio, ou seja, o que deveria ser feito para que a lei não ficasse apenas no papel, a que respondeu:

A melhor forma para que os direitos das mulheres sejam reivindicados se dá com a aplicação da Lei na sua realidade; é dizer, que não fique simplesmente no papel, mas que os juízes a aplique aos criminosos que matam as mulheres e que a esses criminosos lhes caia todo o peso da lei para que dessa forma tenha uma maior consciência nos homens que abusam de suas mulheres e que pensem duas vezes antes de fazê-lo. Por outro lado, deve-se recordar que o Peru é o primeiro país da América do Sul em que a morte de mulheres em mãos de seus companheiros é lamentavelmente um fenômeno que está em crescimento e por isso eu comemoro a lei que foi aprovada mas que também deve ser aplicada e disso se encarrega o Poder Judiciário. Tampouco pode ser possível que as cifras do feminicídio tenham aumentado tanto em tão pouco tempo, pois quando fui Ministra da Mulher durante os anos de 1999 e 2000 morriam de 5 a 6 mulheres por mês, enquanto que atualmente morrem de 12 a 14 por mês, temos que para com esta situação de uma vez por todas. (TORRE, 2013).

Teve a oportunidade de manifestar sua opinião sobre qual seria o fator desencadeante que leva uma mulher a estar em uma situação de violência familiar e ser vítima de um feminicídio:

²¹ A entrevista foi realizada por estudantes e consta no site oficial do Congresso Nacional do Peru. Disponível em: <[http://www2.congreso.gob.pe/sicr/biblioteca/Biblio_con.nsf/999a-45849237d86c052577920082c0c3/E9DFA0A0B4D763C705257C35005987D9/\\$FILE/ATHI-NAPAG247.PDF](http://www2.congreso.gob.pe/sicr/biblioteca/Biblio_con.nsf/999a-45849237d86c052577920082c0c3/E9DFA0A0B4D763C705257C35005987D9/$FILE/ATHI-NAPAG247.PDF)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Geralmente, as mulheres em situação de violência familiar já vêm de famílias violentas e não se sabe muito bem a razão, provavelmente por uma questão psicológica, buscam companheiros agressivos, extremamente violentos; que começam agradando-as, logo agredindo-as e finalmente matando-as. Estas mulheres suportam toda classe de violência porque não são independentes economicamente. Hoje em dia no século XXI deveria ser inconcebível que uma mulher seja dependente de seu marido, elas devem encarregar-se delas mesmas para que percebam as quotas de violência por parte de seus companheiros e possam abandoná-los. Nesta linha, indigna-me que muitas delas cheguem a suportar tanta violência. No meu escritório da Comissão da Mulher e Família, chegam muitos casos de violência familiar, eu as ajudo, procuro advogados e incentivo as denúncias; e me dá muita raiva que tempos depois quando realizo um acompanhamento nos seus casos, too conhecimento que retiraram as denúncias. É uma situação que deve se reverter. (TORRE, 2013).

Destacou a responsabilidade da sociedade peruana e do Estado para com a redução desses crimes e o rompimento do ciclo de violência contra as mulheres:

A sociedade peruana é a principal responsável pelos tantos casos de feminicídios que se apresentam, é uma sociedade machista que somente nos últimos tempos está se preocupando realmente pela mulher. O Estado peruano tem que outorgar um maior pressuposto para que possam criar casas de refúgio, para que se possam implementar mais Delegacias da Mulher e sobretudo para que se realizem campanhas que incentivem a igualdade de gênero, dando-lhe especial ênfase aos colégios, posto que as crianças são as que têm que começar a tomar consciência da igualdade de gênero. (TORRE, 2013).

Ressaltou ainda a importância do trabalho conjunto entre o Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis e o Ministério da Educação, mas observou que a melhor forma de extinguir a violência contra a mulher consiste em educar as crianças:

Devemos ensiná-las que todos somos iguais e que a violência não pode por nenhum motivo estar justificada, mas para isso se exige um trabalho combinado entre os Ministérios, pois se não derem atenção ao assunto, a longo prazo toda essa situação se vai transformar em uma tragédia, já que as crianças que sofreram e viveram a violência contra eles ou foram testemunhas da violência contra suas mães vão crescer como seres anormais, já que é muito difícil que uma criança compreenda que a violência não é normal, quando este se acostumou que seu pai maltrate constantemente sua mãe e de alguma maneira isto se vai normalizando enquanto a criança cresce e se repetirá a mesma história mais adiante. (TORRE, 2013).

Destacou ainda a importância de se capacitar os fiscais e os juízes a fim de que haja um correto enquadramento no tipo penal. Só assim a lei cumprirá o seu papel (TORRE, 2013).

Com a proposta, houve aceitação dos Congressistas e, finalmente, foi criado o delito do feminicídio no Peru, como um delito autónomo na forma que abaixo será descrita. Assim, finalmente, em 2013, o Estado peruano avançou na luta, criando a lei 30068, incorporando o artigo 108-B ao Código Penal, com o seguinte texto:

Será reprimido com pena privativa de liberdade não inferior a quinze anos aquele que mata uma mulher, por sua condição de mulher, em qualquer dos seguintes contextos: 1) violência familiar, 2) Coação, ameaça ou abuso sexual, 3) Abuso de poder, confiança ou de qualquer outra posição que se confira autoridade ao agente, 4) Qualquer forma de discriminação contra a mulher, independentemente de que exista ou tenha existido uma relação conjugal ou de convivência com o agente. A pena privativa de liberdade não será inferior a vinte e cinco anos, quando concorra as seguintes agravantes: 1) Se a vítima era menor de idade, 2) Se a vítima se encontrava em estado de gestação, 3) Se a vítima se encontrada sob os cuidados ou responsabilidade do agente, 4) Se a vítima foi submetida previamente à violação sexual ou atos de mutilação, 5) Se no momento do cometimento do delito, a vítima padecia de alguma incapacidade, 6) Se a vítima foi submetida para fins de cuidados e tratamento de pessoas, 7) Quanto houvesse concorrido qualquer das circunstâncias agravantes estabelecidas no artigo 108. A pena será de prisão perpétua quando concorrer duas ou mais circunstâncias agravantes. No caso de o agente ter filhos com a vítima, também será reprimido com a pena de inabilitação prevista no inciso 5 do artigo 36.

Esta versão foi modificada por diversas vezes, principalmente em 2016, 2017 e 2018 para inserir qualificadoras e para aumentar a pena. As mudanças procuram adequar o texto legislativo peruano às Convenções Internacionais.

2.3 O delito do feminicídio no Peru: previsão atual

O Peru adotou a expressão feminicídio como um conceito polissêmico, sem diferenciar os conceitos de feminicídio e femicídio apresentados por Diana Russel e Jane Caput e, posteriormente, por Marcela Lagarde (PÉREZ RUIZ, 2014).

Conforme exposto, o delito de feminicídio no Peru tem uma regulamentação recente e que já passou por reformas, diante dos inúmeros casos que passaram a ser divulgados amplamente. Conforme exposto, houve, em 2011, uma modificação no Código Penal, por meio da Lei 29.819, que modificou o artigo 107, do Código Penal. A lei assim previa:

Artigo 107 - Parricídio/Femicídio

“Aquele que, sabendo, mata sua ascendente, te, descendente, natural ou adotado, ou a quem é ou foi sua cônjuge, seu convivente, ou com quem está sustentando ou tenha sustentado uma relação análoga, será reprimido com pena privativa de liberdade não inferior a quinze anos

A pena privativa de liberdade não será inferior a vinte e cinco anos quando concorrerem qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 108 Se a vítima do delito descrito é ou foi cônjuge ou convivendo do autor, ou esteve ligada a ele por uma relação análoga, o delito terá o nome de feminicídio.

Posteriormente, o legislador peruano, ante novos casos graves divulgados e a cobrança social, decidiu por tipificar o feminicídio como um delito autônomo, com a criação da Lei 30.068, de 28 de julho de 2013, que incorporou um tópico 2 ao artigo 108, com a seguinte redação:

Artigo 108 - B. Feminicídio – Será reprimido com pena privativa de liberdade com pena não inferior a quinze anos aquele que mata uma mulher por sua condição tal, em qualquer dos seguintes contextos: 1. Violência familiar; 2. Coação, ameaça ou abuso sexual; 3. Abuso de poder, confiança ou de qualquer outra posição ou relação que confira autoridade ao agente; 4. Qualquer forma de discriminação contra a mulher, independentemente de que tenha existido ou tenha existido uma relação conjugal ou de convivência com o agente,

A pena privativa de liberdade não será inferior a 25 anos, quando concorrer qualquer das seguintes agravantes: “1. Se a vítima era menor de idade; 2. Se a vítima se encontrava em estado de gestação; 3. Se a vítima se encontrava sob os cuidados ou responsabilidade do agente; 4. Se a vítima foi submetida previamente à violação sexual ou a atos de mutilação; 5. Se no momento do cometimento do crime, a vítima padecesse de qualquer tipo de incapacidade; 6. Se a vítima foi submetida para fins de tratamento de pessoas; 7. Quando houver concorrido qualquer das circunstâncias agravantes estabelecidas no artigo 108. A pena será de prisão perpétua quando concorrerem duas ou mais circunstâncias agravantes.

Em maio de 2015, o artigo 1º da Lei 30323, modificou o artigo 108-b do Código Penal, incorporando ao final a pena de inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela. Ainda em janeiro de 2017, foi publicado o Decreto 1323 que, apesar de manter intacto a maior parte do tipo penal, inclui como agravante o fato da vítima ter alguma deficiência, em respeito à lei Geral de Pessoa com Deficiência (Lei número 29973).

Por fim, a Lei número 30819, publicada em 13 de julho de 2018, modificou o tipo penal de feminicídio, aumentando a pena e incluindo novas agravantes.

O texto atual assim se apresenta:

Artigo 108-B – Feminicídio será reprimido com pena privativa de liberdade não inferior a vinte anos aquele que mata uma mulher por sua condição tal, em qualquer dos seguintes contextos: 1. Violência familiar; 2. Coação, ameaça ou abuso sexual; 3. Abuso de poder, confiança ou de qualquer outra posição ou relação que confira autoridade ao agente; 4. Qualquer forma de discriminação contra a mulher, independentemente de que exista ou tenha existido uma relação conjugal ou de convivência com o agente.

A pena não será menor do que tinta anos quando concorrer qualquer das seguintes circunstâncias agravantes: 1. Se a vítima era menor de idade ou adulta; 2. Se a vítima se encontrava em estado de gestação; 3. Se a vítima se encontrava sob cuidados ou responsabilidade do agente; 4. Se a vítima havia sido submetida previamente a violência sexual ou atos de mutilação; 5. Se, no momento do cometimento do delito, a vítima tem qualquer tipo de deficiência; 6. Se a vítima foi submetida para fins de tratamento de pessoas ou qualquer tipo de exploração humana; 7. No caso de haver concorrido qualquer das circunstâncias agravantes estabelecidas no artigo 108; 8. Se o delito foi cometido na presença de criança ou adolescente; 9. Se o agente tiver atuado em estado de embriaguez, com presença de álcool no sangue e proporção de 0,25 gramas por litro, ou por efeito de drogas tóxicas, substâncias psicotrópicas ou sintéticas. A pena será de prisão perpétua quando concorrerem duas ou mais circunstâncias agravantes.

Em todas as circunstâncias previstas no presente artigo, será imposta a pena de inabilitação conforme os números 5 a 11, do artigo 36, do presente Código e dos artigos 75 a 77 do Código da Criança e do Adolescente, segundo corresponda.

Esta modificação foi extremamente importante, ao incluir duas agravantes: (A) a atuação por parte do agente em estado de embriaguez, ou sob efeito de drogas tóxicas ou substâncias psicotrópicas e (B) a agravante de cometimento do delito na presença de qualquer criança ou adolescente, e não somente na presença dos filhos da vítima ou crianças que estejam sob o seu cuidado, como estabelecido anteriormente.

Os autores Ingrid Díaz Castillo, Julio Rodríguez Vásquez e Cristina Valega Chipoco teceram elogios às modificações vigentes a partir de 2015, que vale a pena transcrever:

Cabe assinalar que a regulação do delito de feminicídio e sua interpretação se complementou com a Lei 30364, Lei para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres e Integrantes do Grupo Familiar, publicada em 23 de novembro de 2015, e seu Regulamento, de 27 de julho de 2016. Estas normas não somente reconhecem o direito das mulheres a uma vida livre de violência - que inclui o direito à não discriminação, à não estigmatização e o não aos estereótipos, não somente à base de conceitos de inferioridade e subordinação - mas também desenvolvem o conceito de violência contra a mulher por sua condição de ser mulher, referida no tipo penal. Finalmente, é preciso anotar que a Lei número 30364, seu regulamento e o tipo penal de feminicídio trouxeram uma técnica legislativa mais pertinente para fazer frente à violência baseada no gênero contra as mulheres no nosso País. Não se limita a uma regulação penal do feminicídio, mas estabelecem políticas estatais preventivas e de proteção às vítimas de violência baseadas no gênero (CASTILLO; VÁZQUEZ; CHIPOCO, 2019).

Trata-se de um tipo penal que protege o bem jurídico vida, corpo e saúde. O sujeito ativo do delito é homem e o sujeito passivo será uma mulher. A conduta típica é necessariamente “matar uma mulher”, dentro do contexto descrito no próprio tipo penal.

A legislação peruana prevê diversas circunstâncias agravantes específicas para o delito de feminicídio: a) vítima menor de idade; b) vítima gestante; c) vítima que se encontrava sob os cuidados do autor; d) quando foi submetida à prévia violação sexual ou atos de mutilação; e) quando a vítima portava algum tipo de deficiência; f) quando presentes outras agravantes genéricas.

A sanção penal é bem alta, podendo variar de 15 a 25 anos, quando se tratar da modalidade simples do delito ou, caso concorram mais de uma agravante, podendo chegar à Pena Perpétua.

Conforme observa Diana Erika Pérez Ruiz (2014), a maioria dos incisos faz alusão ao feminicídio íntimo e não trata da responsabilidade do Estado nos casos de negligência na investigação por parte das Autoridades encarregadas de prevenir e erradicar os atos de violência contra a mulher.

A crítica feita pela autora volta-se ao uso amplo da expressão “a que mata uma mulher por sua condição”, sem explicar o significado (PÉREZ RUIZ, 2014). Reflete a autora: “o que quis dizer o legislador com isso? Refere-se ao aspecto biológico ou ao aspecto de gênero?” (PÉREZ RUIZ, 2014).

Trata-se de crime inserido no capítulo dedicado aos crimes contra vida, sendo o bem jurídico protegido “a vida”. O sujeito ativo será sempre o homem e o sujeito passivo será sempre uma mulher.

A conduta típica é necessariamente “matar uma mulher” dentro do contexto descrito no tipo penal. A lei prevê diversas circunstâncias agravantes, chamando a atenção o fato de poder levar à pena de prisão perpétua:

Finalmente, “no que se refere à sanção penal, sobre o tema contemplado na norma penal, a pena principal será constituída da pena privativa de liberdade [...] ou, no caso de concorrerem duas ou mais circunstâncias agravantes, a será de prisão perpétua.” (AGURTO, 2014). Conclui se tratar de penas muito altas que “refletem a magnitude do problema originado pelo delito de feminicídio.” (AGURTO, 2014).

2.4 Críticas à tipificação do feminicídio

A lei de 2018 tem sido bastante elogiada, no que se refere à uma melhor adequação com a normativa internacional sobre o tema. Mas ainda assim é objeto de críticas, que a seguir serão resumidas em breves linhas:

2.4.1 Tipo penal não está em total consonância com as orientações da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Para Diana Erika Pérez Ruiz (2014), a tipificação do feminicídio no Peru não está em consonância com o conceito apresentado por Diana Russel, Marcela Lagarde ou o sustentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo incapaz de garantir a devida proteção contra a violência contra a mulher:

La definición recogida en el código penal peruano, en el delito de feminicidio, no se acoge en estricto a las esbozadas por Diana Russell, Marcela Lagarde o lo que ha sostenido la Corte Interamericana de Derechos Humanos, sino más bien, el legislador ha extraído ciertas partes, creando una configuración penal, que lejos de garantizar la debida protección contra la violencia hacia la mujer ha creído oportuno, por ejemplo, colocar la expresión “el que mata a una mujer por la condición de tal”, generando, por la amplitud de la expresión, una imprecisión normativa, que hasta incluso podría atentar contra el principio de tipicidad. (PÉREZ RUIZ, 2014).

As principais críticas são as seguintes: a) o tipo penal trata apenas do feminicídio íntimo; b) o tipo penal não obriga o Estado à tomada de Políticas Públicas; c) além da criação da lei, há necessidade de criação de órgãos com serviços de atenção às vítimas em número suficiente e de qualidade; d) o tipo penal é aberto e extremamente amplo, possibilitando a aplicação da analogia “in malam partem”.

2.4.2 O tipo penal trata praticamente apenas do feminicídio íntimo

Outra crítica apresentada pela autora é a de que a norma se inclina muito a tratar apenas do feminicídio íntimo, desrespeitando mais uma vez a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

La crítica que se puede hacer a la citada norma es que se observa una inclinación del tipo de feminicidio íntimo, y no esboza lo señalado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) o lo señalado por Marcela Lagarde sobre la responsabilidad penal del estado y de sus funcionarios. 3. No comparto la postura radical de señalar que el feminicidio deba ser considerado como genocidio o delitos de lesa humanidad, sin embargo es claro que tal y como está redactada la norma no hay una clara protección frente a la violencia contra la mujer. (PÉREZ RUIZ, 2014).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos orienta a criação de tipos penais que não se limitem ao feminicídio íntimo, mas também abrangendo

qualquer tipo de violência de gênero, seja no âmbito familiar, seja no âmbito externo.

2.4.3 O tipo penal não obriga o Estado à tomada de Políticas Públicas

Para Liz Meléndez, do Instituto Flora Tristán, somente a criação do tipo penal não é suficiente, devendo estar acompanhado de políticas públicas de prevenção:

Si bien es cierto las normativas son avances importantes, es necesario avanzar en otros aspectos como la prevención y el combate a la impunidad. Ninguna ley por si sola es la solución para enfrentar el feminicidio, aunque el hecho que se incorpore dentro del ordenamiento penal es una medida fundamental, esta debe ir acompañada de políticas públicas sostenibles para la prevención. (MELÉNDEZ, s/d).

Neste sentido, somente a criação da norma penal não será suficiente para prevenir a prática do referido delito, devendo haver atuação direta por parte do Estado, no sentido de criar políticas públicas eficientes.

2.2.4 A necessidade de criação de órgãos com serviços de atenção às vítimas em número suficiente e de qualidade

Outra crítica importante é bem colocada por Jennie Dador Tozzini, do Instituto Manuela Ramos, trata da necessidade de criação de órgãos com serviços de atenção às vítimas em número suficiente e de qualidade. Também ressalta a necessidade de políticas públicas, bem como um trabalho profundo com o fim de mudar padrões culturais que estão baseados na supremacia masculina e na disponibilidade feminina:

Por último, es importante mantener presente que la violencia contra las mujeres no es solo un problema de criminalidad o de inseguridad ciudadana que se vaya a resolver con la penalización de conductas y la restricción de derechos de las potenciales víctimas, sino que, también es necesario contar con un sistema judicial sensibilizado y preparado desde la perspectiva de género que privilegie la protección oportuna y la sanción y reparación efectivas con servicios de atención a víctimas suficientes en numero y adecuados en calidad; políticas públicas aprobadas, dotadas de presupuesto e implementadas; y, con un trabajo sostenido dirigido al cambio de patrones culturales basados en la supremacia masculina y la disponibilidad femenina, así como en lo concerniente a los discursos matóricos que se sustentan en relaciones de control, disciplinamiento, colonización y posesión sobre el cuerpo y la vida de las mujeres. (DADOR TOZZINI, 2012, p. 20).

Assim, seria importante que fossem criados órgãos públicos com serviços específicos de atenção às vítimas desse tipo. Outra crítica importante é bem colocada por Jennie Dador, do Instituto Manuela Ramos, trata da necessidade de criação de órgãos com serviços de atenção às vítimas em número suficiente e de qualidade. Também ressalta a necessidade de políticas públicas, bem como um trabalho profundo com o fim de mudar padrões culturais que estão baseados na supremacia masculina e na disponibilidade feminina:

2.4.5 Tipo penal aberto e extremamente amplo, que possibilita a aplicação da analogia “in malam partem”

Também há críticas sobre o tipo penal em si, há quem sustente tratar-se de um tipo penal inconstitucional, por infringir o princípio da inaplicabilidade da analogia da lei penal e de normas que restringem direitos:

Se concluye que la Ley N° 29819 que incorpora el tipo penal de feminicidio en el artículo 107° del Código Penal Peruano de 1991, infringe el principio de inaplicabilidad por analogía de la ley penal y de las normas que restringen derechos, previsto en el inciso 9 del artículo 139° del Texto Constitucional Peruano de 1993, por tanto deviene en inconstitucional. (OTHIANO; GARCÍA; JUÁREZ, 2014).

Trata-se de crítica bastante comum, visto que, em geral, os tipos penais que tratam de feminicídio são muito abertos e permitem interpretação extensiva. O que se discute é a sobre a necessidade de se respeitar o princípio da legalidade penal, que exige que os tipos penais sejam o mais restrito possível, de forma a impedir a interpretação extensiva.

Conclusão

A preocupação do Estado Peruano em combater a violência contra a Mulher praticamente se iniciou após serem firmadas diversas Convenções Internacionais, em especial a Convenção de Belém do Pará.

Após notícias de diversos casos de violência contra a mulher, várias organizações feministas no país passaram a atuar de forma direta, solicitando intervenção de órgãos governamentais para o fim de criar leis específicas de combate à violência contra a mulher.

Com essas atuações, alguns órgãos públicos do Peru passaram a elaborar estatísticas criminais, especialmente em relação ao crime de feminicídio. O resultado foi assustador tendo atingido a mídia e organizações não governamentais.

Tais organizações tiveram muita importância na luta pela criação de um tipo penal independente, que acabou sendo previsto pela primeira vez pela Lei nº 29.819, que modificou o artigo 107 do Código Penal peruano. Posteriormente, em 2013, foi editada a Lei 30.068, que alterou a previsão anterior, criando, no artigo 108 do Código Penal, o delito de feminicídio, nos moldes atuais. Mudanças importantes ocorridas em 2015, 2017 e 2018 conduziram ao aumento da pena do delito, bem como foram inseridas diversas qualificadoras. Estas mudanças foram objeto de diversos elogios.

No entanto, essa nova previsão continua sendo muito criticada atualmente, em especial por não ser capaz de garantir a devida proteção à mulher, por não obrigar o Estado a criar políticas públicas visando o combate desse crime, por ofender o princípio da proibição da aplicação do “in malam partem” e por, praticamente, punir apenas o feminicídio íntimo.

Assim, apesar do grande avanço e preocupação do Estado peruano em combater esse tipo de delito, há ainda algo a fazer e as críticas continuam sendo no sentido de que a República do Peru criou tais normas para satisfazer as exigências da sociedade, mas que elas não tiveram um resultado efetivo no sentido de diminuir a violência contra a mulher.

Referências

AGUILLAR RODRÍGUEZ, Michael; LEZCANO GARCÍA, Luz Stella. Feminicídio: una aproximación al contexto legal y social, in Perú. **Informe temático**, n. 126, p. 20, 2014-2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.usb.edu.co/handle/10819/3695>. Acesso em: 13 nov. 2017.

AGURTO, Gisela Xiosinara Guevara. Breves apuntes sobre o feminicídio in el Perú. **Publicado na Tribuna del Abogado**, v. 7, jul. 2014. Disponível em: <http://www.icade.com.pe/imagen/Revistas%20ICADE/6%20Revista%20Julio%20-%202014.pdf#page=257>. Acesso em: 13 out. 2017.

AYALA ESPINALES, Juan Julio. **Feminicidio y violencia hacia la mujer**. Trabalho acadêmico apresentado perante a Faculdade de Educação e Humanidades. 2016. San Juan Bautista, Peru, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ucp.edu.pe/handle/UCP/133>. Acesso em: 13 nov. 2017.

DADOR TOZZINI, Jennie. História de um debate inacabado. La penalización del feminicidio en el Perú. **Movimiento Manuela Ramos**, Edición Nidia Sánchez Guerrero, Impresión Gra Computer, Lima, n. 2012-07332, 2012.

DIAZ CASTILLO, Ingrid; RODRIGUEZ VÁZQUEZ, Julio; VALEGA CHI-POCO, Cristina. **Feminicidio. Interpretación de un delito de violencia basada en género**. Publicação realizada pela Pontificia Universidad Católica del Perú, Departamento Académico de Derecho Centro de Investigación, Capacitación y Asesoría Jurídica Facultad de Derecho, n. 2019-02513, 2019. Disponível em: <http://files.pucp.edu.pe/departamento/derecho/2019/08/21194712/libro-feminicidio.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

FALCONÍ PICARDO, Marco. **El Feminicidio em el Perú. Una solución em debate**. Lima: Editorial Adrus S.R.L., 2012.

GUTIÉRREZ OTHIANO, Juan Ernesto; CÁRDENAS GARCIA, Guidellina; TINEO JUÁREZ, Luisa Esther. **Consideraciones Jurídico-Constitucionales sobre el Feminicidio en el Perú**. 2014. Trabalho apresentado perante a Universidade Autónoma do Peru. 2014. Disponível em: <http://peruintelectual.blogspot.com.br/2013/02/consideraciones-juridico.html>. Acesso em: 13 nov. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA E INFORMÁTICA. **Indicadores de género**. Disponível em: <http://www.inei.gob.pe/estadisticas/indice-tematico/brechas-de-genero-7913/>. Acesso em: 13 out. 2017.

LABRÍN, José Antonio. Dados colhidos do relatório elaborado pelo Diretor Geral de Direitos Humanos e Secretário Técnico do Conselho Nacional de Direitos Humanos. **Ministério da Justiça do Peru**. p. 8. Disponível em: <https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2014/09/DGDOJ-Compendio-Derechos-Humanos.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

MELÉNDEZ LÓPEZ, Liz Ivett. El Feminicidio en el Perú, caminos recorridos y retos para su prevención y sanción. **Centro de la Mujer Peruana Flora Tristán**. Disponível em: http://www.flora.org.pe/web2/index.php?option=com_content&view=article&id=564:el-feminicidio-en-el-peru-caminos-recorridos-y-retos-para-su-prevencion-y-sancion&Itemid=100. Acesso em: 13 nov. 2017.

MELÉNDEZ LÓPEZ, Liz Ivett; SARMIENTO RISSI, Patricia. Informe Nacional sobre Feminicidio en Perú. **United Nations Human Rights – Office of the High Commissioner**. 2008. Disponível em: http://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session2/PE/CLADEM_PER_UPR_S2_2008anx_%20Informenacionalsoberfeminicidio.pdf. Acesso em: 13 nov. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Fiscalía de la Nación**. Disponível em: <http://portal.mpf.n.gob.pe/boletin informativo/infoestadfeminicidio>. Acesso em: 13 out. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Fiscalía de la Nación**. Disponível em: [http://portal.mpf.n.gob.pe/descargas/01%20Feminicidio%20\(2009-2015\)%20actualizado.pdf](http://portal.mpf.n.gob.pe/descargas/01%20Feminicidio%20(2009-2015)%20actualizado.pdf). Acesso em: 13 out. 2017.

PAULA, Adriana das Graças de. Brasil, México e Peru: o combate à violência contra a mulher por meio da legislação, publicado na RIDH. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos do Observatório de Educação em Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 191-206, jan./jul. 2017. Disponível em: <http://www2.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/473/207>. Acesso em: 13 nov. 2017.

PERU. **Sua Pesquisa.com**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/paises/peru/>. Acesso em: 13 nov. 2017.

PODER JUDICIAL DEL PERÚ. **Normas legales**. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7/Ley+N%C2%B0+29819-Ley+que+modifica+el+articulo+107+del+Codigo+Penal%2C+incorporando+el+Feminicidio.pdf?MOD=AJPERES&CA-CHEID=206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7>. Acesso em: 13 nov. 2017.

RUIZ, Diana Erika Pérez. **Feminicidio o femicidio en el Código Penal Peruano**. 2014. Unidade de Pós-Graduação em Direito Penal, da Universidade de Fribourg, 2014. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/temas/t_20150208_02.pdf. Acesso em: 13 nov. 2017.

SISTEMA DE LAS NACIONES UNIDAS EM EL PERÚ. **Derechos de la mujer peruana**. Disponível em: <http://onu.org.pe/destacados/avances-y-desafios-en-la-proteccion-y-promocion-de-los-derechos-de-la-mujer-peruana/>. Acesso em: 13 nov. 2017.

TORRE, Luiza Maria Coculliza. Entrevista a la Congresista Propulsora del Proyecto de Ley de Femicidio en Perú realizada em 2013. **Congreso Nacional do Perú**. Disponível em: [http://www2.congreso.gob.pe/sicr/biblioteca/Biblio_con.nsf/999a45849237d86c052577920082c0c3/E9DFA0A0B4D763C-705257C35005987D9/\\$FILE/ATHINAPAG247.PDF](http://www2.congreso.gob.pe/sicr/biblioteca/Biblio_con.nsf/999a45849237d86c052577920082c0c3/E9DFA0A0B4D763C-705257C35005987D9/$FILE/ATHINAPAG247.PDF). Acesso em: 13 nov. 2017.

UN WOMEN. Global Database on Violence against Women. Ley 26260 de Protección frente a la Violencia Familiar. Disponível em: <http://evaw-global-database.unwomen.org/fr/countries/americas/peru/1993/ley-26260-de-proteccion-frente-a-la-violencia-familiar>. Acesso em: 13 nov. 2017.

VERA, Rosa Navit Espinosa. **El delito de feminicidio**: un instrumento mediático de control social o una solución alternativa de política criminológica. Universidad de San Martín de Porres, Lima, Peru, 2016. Disponível em: <http://www.repositorioacademico.usmp.edu.pe/handle/usmp/2393>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CAPÍTULO 10

Mortes de mulheres em El Salvador: homicídios ou feminicídios?

Fabiana Larissa Kamada¹

Introdução

El Salvador, com população de 5,744,113 de habitantes², composto de 52,7% de mulheres, com altos índices de homicídios contra as mulheres e de impunidade³, tipificou o feminicídio em 2010 com a *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres* – (LEIV).⁴

Até setembro de 2014 foram registrados 216 feminicídios conforme a *Organización de Mujeres Salvadorenãs Por La Paz* - ORMUSA com base nos dados da “Policía Nacional Civil” e “El Instituto de Medicina Legal”. Em 2013 foram 215 e em 2012 e 2011 foram 329 e 630, respectivamente. A Policía Nacional Civil registrou um total de 261 feminicídios no período de janeiro a 25 de novembro, quase uma mulher assassinada a cada dia. Destes assassinatos 34,48% das mulheres eram jovens de 18 a 30 anos. Muitas mortes violentas não são classificadas como feminicídios pelas instituições oficiais, mas diante das análises contextuais pode-se afirmar que grande parte corresponde a feminicídio, uma vez que o fator comum é a misoginia, a brutalidade e o desrespeito pela mulher (ORMUSA, 2013).

Em pesquisa mais recente da ORMUSA, com base na coleta de dados da *Policía Nacional Civil* (PNC), foi constatada a diminuição dos feminicídios no primeiro trimestre de 2017, em comparação a 2016. No entanto, os números continuam altos e os crimes violentos. Do total de assassinatos, 40.66% das mulheres eram jovens de 18 a 30 anos. Em comparação com o primeiro trimestre de 2016, houve a redução de 54.73%. Em janeiro de 2017 foram registrados 19

¹ Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Professora convidada e conteudista de vários cursos de Pós-Graduação. Professora da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

² Segundo o artigo 8º e 12 da *Ley Orgánica del Servicio Estadístico* os censos da *población y de vivienda* devem ser realizados a cada dez anos pela instituição *Dirección General de Estadística y Censos* (DIGESTYC). O último censo foi realizado em 2007. Estimativa de 6,108,00 habitantes em 2014. (DIGESTYC, 2007).

³ Os países da América Latina e Caribe considerados mais violentos, acarretando homicídio por arma de fogo, pelo relatório “Small Arms Survey 2012” são El Salvador, Guatemala, Honduras, Jamaica e Venezuela. (SMALL ARMS SURVEY, 2012).

⁴ Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres (tradução livre).

feminicídios, em 2016, 83. No total, foram computados 91 casos em 2017, de janeiro a março, e 201 feminicídios em 2016 (ORMUSA, 2017).

Para o *Instituto de Medicina Legal* - IML do país o registro é de 524 feminicídios⁵ no ano de 2016, tendo 75.19% dos casos o emprego da arma de fogo. San Salvador, La Libertad e Santa Ana são as cidades que mais tiveram feminicídios, 50.95%. Chalatenango, Ahuachapán e Cabañas são as cidades que menos tiveram casos reportados de feminicídios (ORMUSA, 2017).

Para a *Polícia Nacional Civil* - PNC, de janeiro a novembro, ocorreram 481 feminicídios, ou seja, um a cada 16 horas. 53.22% das mulheres assassinadas tinham de 18 a 40 anos de idade (ORMUSA, 2017).

De acordo com o diretor da Polícia Nacional Civil, Howard Cotto, com base nos registros da instituição, para cada 10 mortes diárias no país, um é tipificado como feminicídio. Para ele muitos dos assassinatos de mulheres estão relacionados a gangues (EL MUNDO, 2016). Acredita que as quadrilhas possuem um grande desprezo pela vida das mulheres, e ainda, que:

No hay estructura criminal que haga un desprecio por la vida de las mujeres más grande, que las pandillas. Las pandillas son eminentemente masculinas y ven en las mujeres simplemente a un objeto de carácter sexual, a alguien que pueden utilizar para ingresar ilícitamente objetos a centros penales. (EL MUNDO, 2016).⁶

Yanira Argueta, diretora executiva do *Instituto Salvadoreño para el Desarrollo de la Mujer* - ISDEMU acredita que há mais mulheres vítimas da violência “[...] como parte de un ciclo de venganza y de control territorial entre las bandas. El miembro de una banda puede acabar con su rival asesinando o violando a su novia.” (EUROPAPRESS, 2014).⁷

Os dados sobre as mortes por feminicídios que são analisados são provenientes dos Estados, das organizações civis e dos direitos humanos, que muitas vezes não coincidem (ANTONY, 2011).

⁵ Importante ressaltar que a pesquisa do IML considera todos os homicídios de mulheres como sendo crimes de gênero.

⁶ “Nenhuma estrutura criminosa tem um desrespeito tão grande pelas vidas das mulheres como a das gangues. As gangues são predominantemente do sexo masculino e as mulheres são simplesmente um objeto de caráter sexual, que são utilizadas para ingressar ilegalmente com objetos nas prisões.” (tradução livre).

⁷ “[...] como parte de um ciclo de vingança e controle territorial entre as gangues. O membro da gangue pode acabar com o seu rival assassinando ou estuprando sua namorada.” (tradução livre).

1 Processo de tipificação do feminicídio em El Salvador

Na região centro-americana, El Salvador é o país com a mais alta taxa de homicídio de mulheres no mundo (ONU MULHERES, 2013). No entanto, é também um dos países que primeiramente se posicionou contra esse tipo de violência com a criação de uma legislação específica de proteção.

A ONU MULHERES, a *Organización de Mujeres Salvadoreñas por la Paz* (ORMUSA) e a *Red Feminista Frente a la Violencia contra las mujeres en El Salvador* apoiaram e estiveram à frente da criação da *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia contra las Mujeres*, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2012 (ONU MULHERES, 2013).

Para a elaboração da legislação em El Salvador, a experiência mexicana serviu de exemplo. Com os casos de homicídios de mulheres em *Ciudad Juárez*, no México, a terminologia “feminicídio” começou a ser utilizada, o que incentivou a discussão sobre a necessidade de se criar uma legislação que tipificasse o feminicídio (ONU MULHERES, 2013). Além disso, El Salvador, a partir da prática da Guatemala, que tipificou o feminicídio em 2008, baseado no ódio como motivação, reuniu-se com os parlamentares de Guatemala para compartilhar as experiências, incluindo como negociar internamente a aprovação da lei com os seus próprios partidos (ONU MULHERES, 2013).

A *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres* - LEIV foi aprovada em 25 de novembro de 2010, em El Salvador, pelo Decreto nº 520. Impulsionada pela aliança e pelo trabalho conjunto das organizações feministas e de mulheres de El Salvador, do *Grupo de Parlamentario de Mujeres de la Asamblea*,⁸ do *Mecanismo Nacional de la Mujer*, e do *Consejo por la Igualdad y la Equidad*, que contaram com o apoio da *Cooperación Española*, em especial a *Agência Española de Cooperación Internacional para el Desarrollo* (AECID), a *Agência Andaluza de Cooperación Internacional para El Desarrollo* (AACID) e a *Cooperación Catalana*, e ainda, os programas das Nações Unidas, como PNUD, UNIFEM e UNFPA (AECID, 2010).

⁸ O *Grupo Parlamentario de Mujeres* é a união de todas as mulheres parlamentares, de todos os partidos, trabalhando pela igualdade de gênero. Após a reunião de mulheres parlamentares da América Latina, em Madrid, em Junho de 2009, patrocinado pelo PNUD, AECID e UNIFEM, reuniões de acompanhamento foram desenvolvidos em alguns países. No caso de El Salvador, um fórum foi realizado em 8 de setembro, que teve a participação de mulheres parlamentares e ex-parlamentares, em que as mulheres criaram oficialmente a Unidade de Género da Assembleia Legislativa e do Grupo Parlamentar de Mulheres (GPM). O Grupo Parlamentar das Mulheres foi institucionalizado no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, momento no qual foi criada a Unidade de Género, que dará seguimento a implementação de Políticas de Género Institucional e da Comissão da Mulher e Igualdade de Género (ASAMBLEA LEGISLATIVA, 2015)

1.1 Tipificação do feminicídio com a *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres (LEIV)*

A criação da *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres* - LEIV teve como base o compromisso assinado na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulheres, “Convenção de Belém do Pará”, de 1994, ratificada por El Salvador em 23 de agosto de 1995, pelo Decreto Legislativo n° 430. Houve a necessidade de uma legislação que regulasse de maneira adequada a política repressiva, preventiva, de proteção, de reparação e sanção, para a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres e o respeito aos Direitos Humanos como uma obrigação do Estado, sendo indispensável a atuação adequada das políticas públicas e privadas voltadas as mulheres que garanta uma melhor qualidade de vida.

A opção legislativa adotada na LEIV foi usar a terminologia “feminicídio”, pois:

La defensa y lucha por los derechos de las mujeres pasa necesariamente por superar las diversas formas de invisibilización social y cultural que las afectan desde tiempos inmemorables. Una de esas formas, ciertamente, tiene lugar en el campo de la lingüística donde, al igual que en otros, la impronta androcéntrica impide su visibilización incluso hasta para registrar su óbito y, particularmente, cuando éste es un crimen promovido y tolerado por el patriarcado. A partir de esa realidad inobjetable es que en los últimos tiempos se acuña y pone en uso el concepto “feminicidio”, para referirse específicamente al crimen misógino de una mujer por el hecho de ser mujer. (URQUILLA, 2008, p. 9).⁹

O conceito de “feminicídio”, para a LEIV, é mais amplo e incorpora a ausência de políticas públicas que leva a morte de mulheres por mortalidade materna, morte por abortos em más condições, a discriminação e condutas sexistas levando ao suicídio, assassinatos de prostitutas que são mortas depois de serem estupradas, entre outras.

Assim, a LEIV estabelece e garante o direito das mulheres a uma vida livre da violência através de políticas preventivas, disciplinares e reparativas, a fim de

⁹ “A defesa e a luta pelos direitos das mulheres envolve necessariamente a superação de várias formas de invisibilidade social e cultural que as afetam desde tempos imemoriais. Uma dessas formas, certamente, tem lugar no campo da lingüística, onde, como em outros, a marca androcêntrica impede sua visibilidade inclusive para registrar sua morte e, particularmente, quando é um crime promovido e tolerado pelo patriarcado. A partir desta realidade inegável é que nos últimos tempos se estabeleceu e se colocou em uso o conceito “feminicidio” para se referir especificamente ao crime misógino contra a mulher pelo fato de ser mulher.” (tradução livre).

se proteger a vida, a integridade física e moral, a liberdade, a não discriminação, a dignidade, a tutela efetiva e a igualdade material.

A Lei tem como princípios a) *especialização*: o direito a um tratamento diferenciado e especializado, de acordo com as necessidades e circunstâncias das mulheres e, especialmente, aquelas que se encontram em condições de vulnerabilidade e de risco; b) *interpretação e norma mais favorável*: em caso de conflito ou dúvida sobre a aplicação das disposições contidas na LEIV, prevalecerá a mais favorável as mulheres que enfrentam a violência; c) *integralidade*: refere-se à coordenação e articulação das instituições do Estado para erradicar a violência contra as mulheres; d) *intersectorialidade*: é o princípio que articula programas, ações e recursos de diferentes setores e atores a nível nacional e local, para detecção, prevenção, cuidado, proteção e punição, bem como para a reparação danos às vítimas; e) *laicidade*: não se poderá invocar nenhum costume, tradição, nem consideração religiosa para justificar a violência contra a mulher; f) *prioridade absoluta*: refere-se a respeitar o direito das mulheres a uma vida livre de violência, em qualquer âmbito.

A LEIV visa proteger as mulheres que se encontrem em território nacional, proibindo qualquer forma de discriminação, entendida esta como toda distinção, exclusão, restrição ou diferenciação arbitrária baseada em sexo, idade, identidade sexual, estado familiar, procedência rural ou urbana, origem étnica, condição econômica, nacionalidade, religião ou crenças, incapacidade física, psíquica ou sensorial, ou qualquer causa análoga, que provenha do Estado, de seus agentes ou de particulares.

Estão elencados alguns tipos de violência, para efeito da Lei: a) *violência econômica* - qualquer ato ou omissão do agente, que afeta a sobrevivência econômica da mulher, que se manifesta por meio de limitação, controle ou impedimento da entrada da renda da mulher; b) *violência feminicida* - é a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação dos seus direitos humanos, nas esferas pública e privada, que compreende uma série de comportamentos misóginos que levam à impunidade social ou estatal, podendo culminar em femicídio e outras formas de morte violenta de mulheres; c) *violência física* - é qualquer conduta que direta ou indiretamente está relacionada com dano ou sofrimento físico contra a mulher, produzindo lesões físicas, praticado por cônjuge ou ex-cônjuge ou por aquele que esteja ligado a mulher em situação semelhante a relação afetiva, mesmo sem convivência. Também são considerados atos de violência física contra a mulher os exercidos por agressor em seu ambiente familiar, social ou de trabalho; d) *violência psicológica e emocional* - é toda conduta direta ou indireta, que leve a um dano emocional, a baixa

autoestima e que prejudique o desenvolvimento saudável da mulher, por meio de conduta verbal ou não-verbal, que acarrete sofrimento, por meio de ameaças, exigência de obediência ou submissão, coerção, culpabilização ou restrição da liberdade, ocasionando dano a sua saúde, distorção do próprio conceito de valor como pessoa, da visão de mundo e de suas próprias habilidades emocionais; e) *violência patrimonial* – são as ações, omissões ou condutas que afetam a livre disposição do patrimônio da mulher; f) *violência sexual* – é toda conduta que viola o direito da mulher a decidir voluntariamente sobre a sua vida sexual, independentemente se o agressor possui uma relação conjugal, social, laboral, afetiva ou de parentesco; g) *violência simbólica* – são mensagens, valores, ícones ou símbolos que transmitem e reproduzem a relação de dominação, desigualdade e discriminação nas relações sociais, que naturalizam a subordinação da mulher na sociedade.

O artigo 45, da *Ley Especial Integral Para Una Vida Libre de Violencia*, assim tipifica o feminicídio:

Artículo 45.- Feminicidio. Quien le causare la muerte a una mujer mediando motivos de odio o menosprecio por su condición de mujer, será sancionado con pena de prisión de veinte a treinta y cinco años. Se considera que existe odio o menosprecio a la condición de mujer cuando ocurra cualquiera de las siguientes circunstancias: a) Que a la muerte le haya precedido algún incidente de violencia cometido por el autor contra la mujer, independientemente que el hecho haya sido denunciado o no por la víctima. b) Que el autor se hubiere aprovechado de cualquier condición de riesgo o vulnerabilidad física o psíquica en que se encontraba la mujer víctima. c) Que el autor se hubiere aprovechado de la superioridad que le generaban las relaciones desiguales de poder basadas en el género. d) Que previo a la muerte de la mujer el autor hubiere cometido contra ella cualquier conducta calificada como delito contra la libertad sexual. e) Muerte precedida por causa de mutilación.¹⁰

Conforme o artigo 45, da LEIV, o feminicídio como tipo penal exige a presença dos seguintes elementos: que a vítima seja mulher, que o crime seja cometido pela condição de ser mulher, e que tenha sido realizado em um contexto de violência de gênero. A necessidade de se diferenciar o homicídio de mulheres do homicídios simples, pela *Maura Castaneda* (2013, p. 130):

¹⁰ “Artigo 45 – Feminicídio. Quem causar a morte de uma mulher por motivos de ódio e desprezo por sua condição de mulher, será punido com pena de prisão de vinte a trinta e cinco anos. Considera-se que existe ódio ou desprezo pela mulher quando ocorrer qualquer das seguintes circunstâncias: a) Que tenha precedido a morte algum incidente de violência cometido pelo autor contra a mulher, independentemente do ato ter sido denunciado ou não pela vítima. b) Que o autor tenha se aproveitado de qualquer condição de perigo ou vulnerabilidade física ou psíquica em que se encontrava a vítima. c) Que o autor tenha se aproveitado da superioridade que geraram as relações desiguais de poder com base no gênero. d) Que, antes da morte da mulher o autor tenha cometido contra ela qualquer conduta qualificada como crime contra a liberdade sexual. e) Morte precedida por mutilação.” (tradução livre).

[...] radica en el mensaje ejemplificador que se envía a la sociedad, sobre la subordinación femenina, donde el agresor mata a una mujer por considerar que su vida no tiene valor, imponiendo un poder fáctico sobre la mujer y por ende de subordinación sobre ésta. La acción va destinada a suprimir o destruir una vida humana ajena, este elemento está incorporado de una manera tácita en la definición.¹¹

No artigo 46 da LEIV encontra-se as causas agravantes do feminicídio:

Artículo 46. Femicidio Agravado. El delito de feminicidio será sancionado con pena de treinta a cincuenta años de prisión, en los siguientes casos: a) Si fuere realizado por funcionario o empleado público o municipal, autoridad pública o agente de autoridad. b) Si fuere realizado por dos o más personas. c) Si fuere cometido frente a cualquier familiar de la víctima. d) Cuando la víctima sea menor de dieciocho años de edad, adulta mayor o sufiere discapacidad física o mental. e) Si el autor se prevaleciere de la superioridad originada por relaciones de confianza, amistad, doméstica, educativa o de trabajo. Como se observa, en la primera circunstancia de agravación se cambia el sujeto activo, convirtiendo el delito en uno especial, donde el sujeto activo es un funcionario público o municipal, autoridad pública o agente de autoridad. Igualmente es destacable el hecho de que en la tercera circunstancia de agravación se incluye un elemento objetivo de carácter personal constitutivo (sujeto pasivo menor de dieciocho años, adulta mayor o con discapacidad física o mental).¹²

Além do feminicídio, a LEIV tipifica outros diversos crimes que podem ser cometidos contra as mulheres e que mereceram proteção especial pela Lei, entre eles: suicídio por indução ou ajuda; indução, promoção e favorecimento de atos sexuais ou eróticos por mídia computadorizada e eletrônica; difusão de pornografia; expressões de violência contra a mulher.

Todavia, a Lei não se restringe a tipificar o feminicídio e outros crimes. A *Ley Especial Integral Para Una Vida Libre de Violencia* se preocupa com todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, como demonstra o art 2^a da Lei:

¹¹ “[...] encontra-se na mensagem simbólica que se envia para a sociedade sobre a subordinação feminina quando o agressor mata uma mulher, por considerar que sua vida não tem valor, impondo um poder de fato sobre as mulheres e, portanto, subordinado a ele. A ação destina-se a suprimir ou destruir uma vida humana alheia, este elemento é incorporado tacitamente na definição.” (tradução livre).

¹² “Artigo 46 – Femicídio Agravado. O crime de feminicídio será punido por trinta a cinquenta anos de prisão, nos seguintes casos: a) Se a infração é cometida por um funcionário ou empregado público ou municipal, autoridade pública ou agente da autoridade. b) Se a infração for cometida por duas ou mais pessoas. c) Se for cometido na presença de qualquer familiar da vítima. d) Quando a vítima for menor de dezoito anos de idade, idoso ou sofra de deficiência física ou mental. e) Se o autor se beneficiou da superioridade decorrente das relações de confiança, amizade, doméstica, educativa ou de trabalho. Como se observa na primeira circunstância de agravamento se altera o sujeito ativo, transformando o crime em um especial, em que o autor é um funcionário público ou municipal, a autoridade pública ou agente de autoridade. Igualmente se destaca que a terceira circunstância de agravamento se inclui um elemento objetivo de caráter pessoal (sujeito passivo menor de dezoito anos, idoso ou deficiente físico ou mental).” (tradução livre).

Artículo 2 - Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia
 El derecho de las mujeres a una vida libre de violencia comprende, ser libres de toda forma de discriminación, ser valoradas y educadas libres de patrones estereotipados de comportamiento, prácticas sociales y culturales basadas en conceptos de inferioridad o subordinación. Así mismo, se refiere al goce, ejercicio y protección de los derechos humanos y las libertades consagradas en la Constitución y en los Instrumentos Nacionales e Internacionales sobre la materia vigentes, incluido el derecho a:

1. Que se respete su vida y su integridad física, psíquica y moral.
2. Que se respete la dignidad inherente a su persona y se le brinde protección a su familia.
3. La libertad y a la seguridad personal.
4. No ser sometida a tortura o tratos humillantes.
5. La igualdad de protección ante la ley y de la ley.
6. *Un recurso sencillo y rápido ante los tribunales competentes que la amparen frente a hechos que violen sus derechos.*
7. *La libertad de asociación.*
8. *Profesar la religión y las creencias.*
9. *Participar en los asuntos públicos incluyendo los cargos públicos.*¹³

A Lei vem trazer definições, como, assédio moral, misoginia, publicidade sexista, sexismo, violência contra a mulher. Além disso, discorre sobre os tipos e modalidades de violência e cria *El Instituto Salvadoreño para el Desarrollo de la Mujer* que tem como função assegurar, fiscalizar e garantir a aplicação da nova Lei, coordenar políticas públicas para o acesso das mulheres a uma vida livre de violência, assim como, convocar a sociedade civil, universidades, organismos internacionais e de cooperação para debater o tema.

Constata-se que a Lei disciplina, ainda, a responsabilidade do Estado no combate à violência contra a mulher, dispendo que o Ministério da Educação deverá por meio de programas educativos de ensino e aprendizagem elaborar programas de formação aos educadores, assim como, de inserir nas atividades curriculares e extracurriculares a promoção dos direitos das mulheres, fomentando o respeito, a igualdade e a promoção dos direitos humanos das mulheres.

¹³ “Artigo 2º – Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência. O direito das mulheres a uma vida livre de violência compreende, ser livres de todas as formas de discriminação, ser valorizadas e educadas livres de padrões, estereótipos, práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinación. Além disso, refere-se ao gozo, exercício e proteção dos direitos humanos e das liberdades consagradas na Constituição e nos Instrumentos Nacionais e Internacionais sobre a matéria vigente, incluindo o direito a: 1. Que se respeite sua vida e sua integridade física, psíquica e moral. 2. Que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e forneça proteção a sua família. 3. A liberdade e a segurança pessoal. 4. Não ser submetida a tortura ou tratamento humilhantes. 5. A igualdade de proteção perante a lei e da lei. 6. Um recurso simples e rápido perante os tribunais competentes para amparar os direitos violados. 7. A liberdade de associação. 8. Professar a religião e as crenças. 9. Participar dos assuntos públicos incluindo os cargos públicos.” (tradução livre).

A LEIV ressalta a importância na eliminação de todos os programas educativos, regulamentos e materiais que promovam, legitimam, naturalizam, invisibilizam e justificam a violência contra as mulheres.

Além disso, a Lei prevê a criação de unidades institucionais de atenção especializada para as mulheres que enfrentam a violência, cuja finalidade será o assessoramento, sobre os direitos que lhes assistem, as medidas relativas a sua proteção e segurança, proporcionando, ainda, os serviços de emergência e acolhida. E, ainda, a criação do Sistema Nacional de Dados, Estatísticas e Informação de violência contra as mulheres, a cargo do Ministério de Justiça e Segurança Pública.

Em 2013, com o propósito de cumprir as disposições da LEIV com relação a criação do Sistema Nacional de Dados, Estatísticas e Informação de violência contra as mulheres, o ISDEMU, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Diretoria Geral de Estatísticas e Censos - DIGESTYC, como principais instâncias promotoras do sistema, em conjunto com a Polícia Nacional Civil, o Órgão Judicial, o Ministério de Segurança Pública - MINSAL e a Procuradoria Geral da República firmaram o *Convenio de Cooperación Interinstitucional Para La Implementación Del Sistema Nacional de Datos, Estadísticas e Información de Violencia Contra Las Mujeres*¹⁴, que tem como propósito desenvolver atividades de cooperação e assistência técnica institucional, a fim de gerar os mecanismos e ferramentas necessárias para o estabelecimento, funcionamento e atualização do sistema (LOPEZ; ECHEGOYEN, 2013).

1.2 Principais leis e convenções internacionais de proteção à mulher de El Salvador

Outras leis e convenções internacionais, ratificadas por El Salvador, também compõem o sistema de proteção contra a violência de gênero no país. Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ratificada em 1978 por El Salvador, com reconhecimento da Corte, em 1995; da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), de 1979, ratificada em 1981, que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, fomentando a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimindo quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados

¹⁴ Convênio de Cooperação Interinstitucional para a Implementação do Sistema Nacional de Dados, Estatísticas e Informação de Violência contra as Mulheres (tradução livre).

Partes. Os Estados se comprometem a criar mecanismos legislativos, judiciais e administrativos de combate à discriminação contra a mulher.

A Constituição da República de El Salvador, de 1983, reconhece a pessoa humana como a origem e o propósito da atividade estatal, que é organizado para a realização da justiça, da segurança jurídica e do bem comum. Assegura que toda pessoa tem direito à vida, à integridade física e moral, liberdade, segurança, trabalho, propriedade e posse, e de ser protegida na preservação e defesa deles.

O Código de Família, de 1993, garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a igualdade de direitos dos filhos, a proteção integral dos menores e demais incapazes, das pessoas da terceira idade e da mãe solteira.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1995, disciplina que violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Estabelece, ainda, que toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os Direitos Humanos e das liberdades consagradas por instrumentos regionais sobre Direitos Humanos.

A *Ley contra la Violencia Intrafamiliar*,¹⁵ de 1996, protege especialmente vítimas de violência em relações íntimas parceiro(a), crianças, adolescentes, idosos e deficientes. Essa proteção especial se considerou necessária para reduzir a desigualdade de poder e força que existe entre as pessoas que constituem uma família observando a situação específica de cada uma.

O Código Penal, de 1997, considera homicídio simples, em seu art. 128, matar o outro, com prisão de dez a vinte anos. Será homicídio com agravante aquele crime cometido com alguma das circunstâncias previstas no artigo 129, entre elas, o praticado contra ascendente ou descendente, adotante ou adotado, irmão, cônjuge ou pessoa com quem convive maritalmente, com pena de prisão de trinta a cinquenta anos.

A *Ley de Igualdad, Equidad y Erradicación de la Discriminación contra las Mujeres*, de 2011, tem como objetivo a implementação e a execução de políticas públicas que garantam a igualdade real e efetiva das mulheres e homens sem nenhum tipo de discriminação no exercício e gozo dos direitos consagrados legalmente. Prevê a eliminação de comportamentos sociais discriminatórios, que a sociedade atribui às mulheres e aos homens, que reforçam as desigualdades na condição de vida e no exercício de seus direitos.

¹⁵ Lei contra a Violência Doméstica (tradução livre).

2 Casos emblemáticos: judicialização dos crimes cometidos contra as mulheres: homicídio ou feminicídio?

Em 2014, entraram no sistema de Justiça de El Salvador 54 casos de feminicídio, segundo dados do ISDEMU. Entre janeiro e maio foram 168 mulheres assassinadas. Casos de feminicídios judicializados neste período foram de 32. Com bases nestas estatísticas o ISDEMU sinalizou que apenas 19% dos assassinatos contra as mulheres são enquadrados como feminicídios (LA PRENSA GRAFICA, 2015).

O primeiro caso a ser julgado em El Salvador foi o do Manuel Dagoberto Gutiérrez acusado de ter matado sua esposa com um tiro na cabeça, em 24 de março de 2012. Em sua casa foram encontrados seu esposo, os dois filhos e a empregada doméstica. A acusação alegou que o marido havia ingerido bebida alcoólica naquele dia, tido uma forte discussão com Lida Huezo disparando contra ela um tiro aproximadamente às 3h da manhã. O advogado de defesa tratou o caso como homicídio culposo alegando que Gutiérrez disparou a arma acidentalmente para o chão, ricocheteando na cabeça de Lida Huezo (LA PRENSA GRAFICA, 2013). O juiz Manuel Lara tampouco avaliou a possibilidade de mudar o crime e absolveu o acusado (LA PRENSA GRAFICA, 2013).

En marzo de 2012, Manuel Dagoberto Gutiérrez fue acusado de feminicidio agravado de su esposa. No obstante las pruebas presentadas por la fiscalía y la evidencia en su contra, en marzo de 2013 el Juzgado 4º de Sentencia lo absolvió, argumentado incongruencias en la autopsia y otra documentación. El mismo día de la liberación por este delito, fue detenido nuevamente por tenencia ilegal de armas. En noviembre de 2013, Gutiérrez admitió la posesión del arma para gozar de la suspensión del procedimiento, por ello el juzgado 6º de Sentencia dictó una serie de medidas cautelares como no salir del país, no frecuentar lugares en donde pueda ocasionar problemas; no consumir bebidas alcohólicas, sustancias ilícitas y no abusar de medicamentos controlados; no tener o portar armas de fuego y a la vez deberá someterse a un tratamiento médico, psiquiátrico y psicológico. El hecho y la absolución de Gutiérrez recibió bastante cobertura por algunos medios de comunicación durante el desarrollo del proceso, ya que la Fiscalía lo presentó como el primer caso de feminicidio desde la entrada en vigencia de la LEIV. Además, porque el agresor confesó el crimen, no quedaba otra opción a la defensa más que argumentar una muerte accidental y que se calificara como homicidio culposo; sin embargo, la sentencia judicial sorprendió a toda la población al exonerar al agresor. Este caso evidenció la falta de debida diligencia de las instituciones al interpretar la LEIV. (ORMUSA, 2013).¹⁶

¹⁶ “Em março de 2012, Manuel Dagoberto Gutiérrez foi acusado de feminicídio qualificado de sua esposa. Apesar das evidências apresentadas pelo sindicato e as provas contra ele, em março de 2013, o 4º Tribunal de Julgamento o absolveu, argumentando incoerências na autópsia e outros documentos. No mesmo dia de sua libertação, ele foi novamente preso por posse ilegal de armas. Em novembro de 2013, Gutiérrez admitiu a posse da arma para desfrutar da suspensão dos procedimentos pelo 6º Tribunal de Sentença que emitiu uma série de medidas cautelares, como não deixar o país, não frequentar lugares onde possa causar problemas; não consumir bebidas al-

O observatório de violência ORMUSA, em relatório, constatou que o feminicídio não diminuiu em 2015 e relata alguns casos emblemáticos ocorridos nos últimos anos (ORMUSA, 2015).

Um homem matou e enterrou a sua mulher no quintal de sua casa em dezembro de 2014. De acordo com os vizinhos Raúl Rosales havia se separado de Blanca C., seu companheiro, há seis anos (ORMUSA, 2015).

Joel escutou a sua mãe gritando dentro da casa, quando quis ajudá-la encontrou a porta trancada. Perguntando o que estava ocorrendo, só escutou o seu padastro “¡Hoy ya la maté!”. Ao presenciar tudo isso, o jovem correu em busca de ajuda, mas quando retornou a porta estava aberta e sua mãe Nohemi M., de 42 anos, estava morta (ORMUSA, 2015).

Ana Lidia González, de 43 anos, saiu de casa para buscar água e foi encontrada morta entre os cafezais, no setor conhecido como “La Cruz”. O assassino estuprou, esfaqueou e degolou González. O homem que insistentemente assediava a vítima, cometeu o crime e em seguida se enforcou em uma árvore perto da cena do crime (LA PAGINA, 2015).

Segundo testemunhas, María Bety Guzmán, de 24 anos, discutiu com seu namorado, José A. Bonilla, de 25, quando viajavam de ônibus. O motivo da briga teria sido o ciúme de Bonilla que golpeou a namorada na cabeça. O homem desceu do ônibus e fugiu a pé (LA PRENSA GRAFICA, 2015).

Os casos demonstram que o fator comum é a misoginia, a brutalidade e o desrespeito pela mulher. Conforme a *Ley Especial Integral para una vida libre de violencia contra las mujeres*, os crimes são classificados como feminicídios e penalizados com penas de 20 a 50 anos de prisão.

Segundo Silvia Juárez, coordenadora do programa de *Atención a la Violencia de Género contra las Mujeres*, de ORMUSA, é preocupante a situação da violência contra as mulheres e a quantidade de assassinatos durante o ano no país. Aponta avanços no combate à violência contra a mulher com a aprovação da *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia*, de 2010, e pela adoção

coólicas, substâncias ilícitas e não abusar de medicamentos controlados; não ter ou portar armas de fogo e, ao mesmo tempo, deverá submeter a um tratamento médico, psiquiátrico e psicológico. O fato e a absolvição de Gutiérrez receberam cobertura suficiente por alguns meios de comunicação durante o desenvolvimento do processo, uma vez que o Ministério Público o apresentou como o primeiro caso de feminicídio desde a entrada em vigor da LEIV. Além disso, por ter o agressor confessado o crime, não havia outra opção para a defesa além de argumentar uma morte acidental e qualificar o crime de homicídio culposo; No entanto, a decisão do tribunal surpreendeu toda a população exonerando o agressor. Este caso evidenciou a falta de diligência das instituições ao interpretar o LEIV.” (tradução livre).

da terminologia *feminicídio* pelos meios de comunicação e pelos aplicadores do direito. Aponta que houve um aumento na judicialização de casos e visibilidade do tema. Todavia, lamenta que ainda existem aplicadores da justiça que resistem em aplicar a LEIV. Ao ser questionada sobre ainda existir um alto índice de assassinatos violentos e cruéis contra a mulher, apesar de uma lei que castiga com pena de até 50 anos, respondeu que isso decorre da impunidade desses crimes (ORMUSA, 2015). Para Juárez:

“el mensaje para los agresores es claro, ¿cuántos hombres que asesinaron a sus parejas han sido condenados?, de hecho casi nunca son capturados, como que la vida de las mujeres valiera tan poco, y si no vemos el caso de Gutiérrez, que asesinó a su esposa y ahora es prófugo de la justicia; el caso de agresión sexual donde se vio involucrado el reconocido director de la orquesta Platinum, Julian Blanco y quien también es prófugo de la justicia y el más reciente, el caso del pastor Carlos Rivas, acusado de violencia contra las mujeres, y violencia de pareja quien finalmente, quedó libre de cargos. Ese es el problema del porqué la violencia contra las mujeres y los asesinatos contra ellas no disminuyen”, lamenta Juárez. (ORMUSA, 2015, p. 9).¹⁷

As mortes violentas não são classificadas como feminicídio pelas instituições oficiais, mesmo quando estão enquadradas na LEIV. E quando os crimes são tipificados como feminicídio os juízes se recusam a aplicar a lei. A juíza Silvia Bonilla, que preside a Fundação Legal para as Mulheres narra que:

Aún hay jueces que no se toman en serio los casos de feminicidios y no quieren enfrentarse a estos crímenes y aplicar la ley correctamente [...]

La excusa de algunos jueces es que los malos tratos a la mujer no pueden ser probados. Así que el asesinato de una mujer se clasifica como un homicidio, cuando en realidad es un feminicidio”, dice De Bonilla. “Hay casos en los que la vulva y los pechos de una mujer aparecen amputados, eso son malos tratos. Pueden probarse. (EUROPAPRESS, 2014).¹⁸

A ISDEMU reuniu promotoras e juízas para analisar os principais obstáculos encontrados na tipificação do feminicídio. Estudaram 27 casos

¹⁷ “A mensagem para os agressores é clara, quantos homens que assassinaram suas parceiras foram condenados?, na verdade, quase nunca são capturados, como se a vida das mulheres valesse tão pouco e se não vemos o caso de Gutiérrez, que matou sua esposa e agora é um fugitivo da justiça; o caso de abuso sexual onde estava envolvido o renomado maestro da orquestra Platinum, Julian Blanco e e que também é um fugitivo da justiça e o mais recente, o caso do Pastor Carlos Rivas, acusado de violência contra as mulheres e a violência conjugal que, finalmente, foi liberado de acusações. Esse é o problema do porquê a violência contra as mulheres e os assassinatos contra eles não diminuem”, lamenta Juárez (tradução livre).

¹⁸ Ainda há juízes que não levam a sério os casos de feminicídio e não querem lidar com esses crimes e aplicar a lei corretamente [...] A desculpa de alguns juízes é que os maus tratos contra a mulher não podem ser provadas. Assim, o assassinato de uma mulher é classificado como um homicídio, quando na verdade ele é um feminicídio [...] Há casos em que a vulva e os seios de uma mulher aparecem amputados, isso são maus tratos. Pode-se provar (tradução livre).

ocorridos no país e constataram que, além da baixa aplicação da LEIV, persistem os estereótipos de gênero na análise dos casos (LA PRENSA GRAFICA, 2015).

3 Ciudad Mujer de El Salvador

Desde 2011, a *Secretaría de Inclusión Social de El Salvador* inaugurou seis centros “Ciudad Mujer” em quatro departamentos do país (La Libertad, Santa Ana, Usulután, San Salvador, San Miguel e Morazán). São mais de 30 serviços prestados com a finalidade de empoderar as mulheres em todos os âmbitos de sua vida. Mudar social, político e economicamente os países da região, despertando a consciência das mulheres acerca de seus direitos (CEPAL, 2013).

Os serviços prestados em *Ciudad Mujer de El Salvador* se dividem em cinco vertentes: 1. Autonomia econômica, com cursos e assessoramento pessoal para o incentivo da autonomia econômica das mulheres; 2. Saúde sexual e reprodutiva, com orientação e serviços médicos à disposição das mulheres; 3. Atenção à violência contra a mulher, com assistência jurídica, psicológica, médica para as mulheres sobreviventes da violência contra a mulher; 4. Educação comunitária sobre igualdade de gênero, direitos humanos e a prevenção da violência contra a mulher; 5. Sala infantil, possibilitando o cuidado dos filhos por profissionais qualificados enquanto as mães utilizam os serviços de “Ciudad Mujer” (SECRETARIA DE INCLUSION SOCIAL, 2015).

Em outubro de 2015, mais de 953 mil mulheres visitaram o projeto e mais de 2 milhões de serviços prestados (SECRETARIA DE INCLUSION SOCIAL, 2015).

4 Criação de Tribunais especializados para uma vida livre de violência e discriminação para as mulheres

Em 2016, com o Decreto nº 286, El Salvador cria os tribunais especializados para uma vida livre de violência e discriminação para as mulheres, inspirado na experiência de Guatemala.

Considerando a Lei Especial Integral para a Vida Livre de Violência para as Mulheres, que estabelece que as mulheres têm o direito a cuidados diferenciados e especializados, com a finalidade de se alcançar uma justa equiparação e igualdade efetiva no plano jurídico, El Salvador entendeu ser importante tomar todas as medidas necessárias para garantir a plena concretização dos direitos e proteger as mulheres contra atos que violam seus direitos, conforme estabelecido na

CEDAW e na Convenção de Belém do Pará. Assim, criaram uma nova jurisdição que dará imediata resposta aos casos de violações de direitos cometidos contra as mulheres, de forma especializada.

No entanto, após diversas prorrogações na implementação dos tribunais especializados, El Salvador, ainda não conseguiu concretizar a medida.¹⁹

Em debate sobre a conveniência da tipificação do feminicídio, Carmen Antony (2011, p. 13) se posiciona no sentido de que:

*No es fácil contestar la pregunta ni tomar alguna postura definitiva frente al femicidio. Estamos claras que la sola creación de la ley no va a solucionar o mejorar mayormente los actos violentos contra la mujer si no se acompañan con políticas preventivas que privilegien la protección. También necesitamos un sistema judicial sensibilizado y preparado desde la perspectiva del género y que, además, funcione.*²⁰

Considerações Finais

El Salvador, um dos países mais violentos da América Latina, com altos índices de mortes contra as mulheres, tipificou o feminicídio em 2010, com a *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres* – LEIV.

A LEIV foi aprovada em 25 de novembro de 2010, em El Salvador, pelo Decreto nº 520 e, utilizando a terminologia feminicídio, prevê uma política repressiva, preventiva, de proteção, de reparação e sanção, para a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres.

A Lei cria unidades institucionais de atenção especializada para as mulheres que enfrentam a violência, cuja finalidade é o assessoramento e medidas protetivas de urgência. E, ainda, a criação do Sistema Nacional de Dados, Estatísticas e Informação de violência contra as mulheres, a cargo do Ministério de Justiça e Segurança Pública.

Todavia, analisar a situação real do feminicídio nos países centro-americanos e em geral na América Latina é bastante complexa, o que vale igualmente para El Salvador. É difícil afirmar que os casos de feminicídios diminuam. É importante ressaltar que as leis que incorporaram a figura do

¹⁹ Decretos números 397 (02/06/2016); 575 (20/12/2016) e 722 (29/06/2017). Disponível em: <<http://www.asamblea.gob.sv/eparlamento/indice-legislativo/legislacion-de-igualdad-de-genero/leyes/penal.>>. Acesso em: 24 set. 2017.

²⁰ “Não é fácil responder à pergunta nem tomar qualquer posição definitiva sobre o femicidio. Estamos convencidas que a mera criação da lei não vai resolver ou melhorar significativamente a violência contra as mulheres se não for acompanhado de políticas preventivas que priorizem a proteção. Precisamos também de um sistema judicial sensível e preparado na perspectiva de gênero e que, também, funcione.” (tradução livre).

feminicídio são recentes. A falta de informação, o não registro dos casos por causa da confusão dos conceitos de homicídio de mulheres e feminicídio constituem obstáculos importantes para precisar o tamanho do problema.

Referências

AECID. **La Asamblea Legislativa aprueba la Ley especial integral para una vida libre de violencia para las mujeres**. 25 nov. 2010. Disponível em: <http://www.aecid.sv/la-asamblea-legislativa-aprueba-la-ley-especial-integral-para-una-vida-libre-de-violencia-para-las-mujeres/>. Acesso em: 17 jul. 2017.

ANTONY, Carmen. Compartiendo Criterios y Opiniones sobre Femicidio/ Feminicidio. *In*: CLADEM. **Contribuciones al debate sobre la tipificación del feminicidio/Femicidio**. 2011. Disponível em: <https://www.cladem.org/images/pdfs/monitoreo/producciones-y-materiales/sistematizacion/sist-contribuciones-debate.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2017.

ASAMBLEA LEGISLATIVA. **Grupo Parlamentario de Mujeres**. 2015. Disponível em: <http://www.asamblea.gob.sv/pleno/gpm>. Acesso em: 24 jul. 2017.

CASTANEDA, Maura Yanett Morán. **El Derecho de Las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. El Feminicidio, Aspectos Sociológicos y Jurídicos**. Tesina – Facultad de Jurisprudencia y Ciencias Sociales. Escuela de ciencias jurídicas, Universidad de El Salvador. San Salvador, 2013.

CEPAL. **Ciudad Mujer en El Salvador: una experiencia transformadora**. 2013. Disponível em: http://www.cepal.org/12conferenciamujer/noticias/paginas/1/49921/Folleto_Ciudad_Mujer_-_BID.pdf. Acesso em: 2 nov. 2015.

DIGESTYC. **Censo de población y vivienda 2007**. Disponível em: <http://www.digestyc.gob.sv/index.php/temas/des/poblacion-y-estadisticas-demograficas/censo-de-poblacion-y-vivienda/publicaciones-censos.html>. Acesso em: 20 set. 2015.

EL MUNDO. **PNC registra 405 feminicidios en el 2016**. Disponível em: http://elmundo.sv/pnc-registra-405-feminicidios-en-el-2016/?utm_source=Lista+Diario+El+Mundo&utm_campaign=3c1d6c762a-Titulares_28_de_septiembre_2016_DEM9_27_2016&utm_medium=email&utm_term=0_20efbbae16-3c1d6c762a-145219257. Acesso em: 17 jul. 2017.

EUROPAPRESS. **El Salvador teme un aumento de los feminicidios tras el fin de la tregua entre pandillas**. 6 dic. 2014. Disponível em: <http://www.europapress.es/internacional/noticia-salvador-teme-aumento-feminicidios-fin-tregua-pandillas-20141113204114.html>. Acesso em: 20 out. 2016.

LA PAGINA. **Mujer fue degollada por hombre que la acosaba em Ataco.** 6 marzo 2015. Disponível em: <http://www.lapagina.com.sv/nacionales/104652/2015/03/06/Mujer-fue-degollada-por-hombre-que-la-acosaba-en-Ataco>. Acesso em: 8 mar. 2017.

LA PRENSA GRAFICA. **ISMEDU señala baja judicialización de feminicidios.** 9 jul. 2015a. Disponível em: <http://www.laprensagrafica.com/2015/07/09/isdemu-seala-baja-judicializacion-de-feminicidios#sthash.USnoltYh.dpuf>. Acesso em: 20 set. 2015.

LA PRENSA GRAFICA. **Juez absuelve al primer acusado de feminicidio.** 14 mar. 2013. Disponível em: <http://www.laprensagrafica.com/juez-absuelve-al-primer-acusado-de-feminicidio>. Acesso em: 21 set. 2015.

LA PRENSA GRAFICA. **Mujer fue degollada por hombre que la acosaba em Ataco.** 6 marzo 2015b. Disponível em: <http://www.laprensagrafica.com/2015/04/07/asesinan-a-tres-personas-en-zona-rural-de-san-vicente>. Acesso em: 8 mar. 2017.

LOPEZ, Edgar A. Lara; ECHEGOYEN, David Rodriguez. **Sistema Nacional de Datos, Estadísticas e Información de Violencia contra las Mujeres - Documento conceptual y propuesta de Sistema.** 2013. Disponível em: http://seguimosunidos.com/wp-content/uploads/2017/10/1.-Lara-L%C3%B3pez_Edgar-y-Rodr%C3%ADguez-Echegoy%C3%A9n-David.-Sistema-Nacional-de-Datos_Estad%C3%ADsticas-e-Infomaci%C3%B3n-contra-las-mujeres_San-Salvador_-2013-.pdf. Acesso em: 20 jul. 2017.

OAS. **Ratificação Convenção de Belém do Pará.** Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-61.html>. Acesso em: 18 jul. 2017.

ONU MULHERES. **El feminicidio en América Latina:** la construcción de un protocolo regional para asegurar la justicia. 4 abr. 2013. Disponível em: <http://www.unwomen.org/es/news/stories/2013/4/femicide-in-latin-america>. Acesso em: 20 set. 2015.

ORMUSA. **Indicadores de Violencia.** 2017. Disponível em: <http://observatoriodeviolencia.ormusa.org/>. Acesso em: 17 jul. 2017.

ORMUSA. **Observatorio de violencia de género contra las mujeres.** ano 4, 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Documents/Fabiana/grupo%20de%20pesquisa/grupo%20de%20gênero/El%20Salvador/boletin_observatorio_resumen_2013%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Documents/Fabiana/grupo%20de%20pesquisa/grupo%20de%20gênero/El%20Salvador/boletin_observatorio_resumen_2013%20(1).pdf). Acesso em: 20 set. 2015.

ORMUSA. **Observatorio de violencia de genero contra las mujeres.** n. 7, jul. 2015. Disponível em: http://observatoriodeviolencia.ormusa.org/boletinas/2015-07_BOLETINA_VG.pdf. Acesso em: 21 set. 2015.

SMALL ARMS SURVEY 2012. **Uma relação fatal:** armas e mortes na América Latina e no Caribe. Disponível em: <http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/A-Yearbook/2012/por/Small-Arms-Survey-2012-Chapter-1-summary-POR.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

URQUILLA, Jeannette. Feminicidio, violencia feminicida. La responsabilidad del Estado Salvadoreño em su erradicación. *In*: ORMUSA. **Violencia de género contra las mujeres y feminicidio un reto para el Estado salvadoreño**. 2008. Disponível em: http://observatoriodeviolencia.ormusa.org/articulos/2008_Violencia_de_Genero_contra_las_Mujeres.pdf. Acesso em: 25 jul. 2017.

VILCHEZ, Ana Isabel Garita. **La regulación de delito de femicidio/feminicidio en América Latina y el Caribe**. Panamá, 2013. Disponível em: http://www.un.org/es/women/endviolence/pdf/reg_del_femicidio.pdf. Acesso em: 17 jul. 2017.

CAPÍTULO 11

A tipificação do Femicídio no México

Regina Stela Corrêa Vieira¹
Carolina Vieira da Costa²

Introdução

O México, país hispanoablante da América do Norte, dividido em 31 Estados e um Distrito Federal (INEGI, 2015a, p. XI), é possivelmente a mais instantânea das referências quando pensamos na temática do feminicídio. Foi destaque pelos chocantes assassinatos de mulheres que permearam a mídia mundial nas décadas de 1990 e 2000, pelos quais foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme abordamos no capítulo deste livro dedicado ao caso “Campo Algodonero”. Ao mesmo tempo, abriga um movimento feminista aguerrido no combate à violência de gênero, além de ser berço do próprio termo “femicídio”, cunhado pela conterrânea Marcela Lagarde ao estudar estes crimes de *Ciudad Juárez*.

Além disso, é considerado, na atualidade, um dos países com a legislação mais complexa sobre a temática, visto que a regulação do feminicídio dá-se tanto no plano federal como no estadual, tendo sido também pioneiro ao introduzir a noção de “violência feminicida” em seu ordenamento jurídico (HERNANDEZ, 2017, p. 167). No entanto, desde o fim de 2019 as mulheres voltaram às ruas para protestar contra o número de feminicídios que não para de crescer – foram 1.006 casos registrados pelo governo mexicano em 2019 –, muitos deles envolvendo brutal violência (SEMPLE; VILLEGAS, 2020).³

Todos esses fatores demandam que este livro sobre a tipificação do feminicídio na América Latina se detenha em compreender a posição central do México em se tratando do assunto. Por esse motivo, o presente capítulo irá se debruçar sobre a realidade dos homicídios de mulheres na região e os desdobramentos que levaram à inclusão do crime de feminicídio na sua lei penal.

¹ Doutora e Mestra em Direito pela Universidade de São Paulo (FDUSP); Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc).

² Mestranda em Estudos Culturais pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito e graduanda em Ciências Sociais.

³ A mais recente notícia que chocou o México foi a morte de Ingrid Escamilla, de 25 anos, e de sua filha, Fátima Cecilia Aldrighetti, de apenas 7 anos, cruelmente assassinadas. Cf.: Semple e Villegas (2020).

Isso permitirá que pincemos os destaques na formulação do tipo penal, bem como teçamos críticas sobre o processo de tipificação, suas influências e consequências.

Para isso, lançamos mão, em nossa pesquisa, de fontes bibliográficas sobre o feminicídio no México, somadas a documentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do governo mexicano sobre casos de assassinatos de mulheres. Para melhor aprofundamento dos debates acerca, especificamente, da tipificação do feminicídio na legislação mexicana, foram realizadas oito entrevistas no México⁴, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2017, com: Humberto Robles, Alfredo Limas Hernández e Susana Baez; Clara Hojas e Martha Lamas; Lúcia Melgar e Irma Saucedo; e María Guadalupe Huacuz Elías. Também foi entrevistada, em Barcelona, no dia 24 de outubro de 2016, a jurista Patsilí Toledo Vásquez, autora do livro “Femicidio/Feminicidio” e uma das maiores pesquisadoras do tema na América Latina.⁵

2 Breve panorama sobre o País

De acordo com a *Encuesta Intercensal 2015*, do *Instituto Nacional de Estadística y Geografía* (INEGI, 2015a, p. 2), o México possui 119.530.730 de habitantes, dos quais 61,4 milhões são mulheres, que representam pouco mais da metade da população nacional (51,4%). Em termos étnico-raciais, um total de 25.694.928 pessoas se consideram indígenas, das quais 51,3% são mulheres, e 1.381.853 de pessoas se autodeclaram afrodescendentes, sendo 51% mulheres (INEGI, 2015b, p. 60, 67).

Com relação aos índices de escolaridade mexicanos, 95% das meninas e 94,5 dos meninos entre 6 e 14 anos frequentavam a escola em 2010 (INEGI, 2015a, p. 28). Já na faixa entre 15 e 24 anos, os números caem para 44,6% das mulheres e 43,5% dos homens (INEGI, 2015a, p. 30). Em contrapartida, as mulheres apresentam taxas de analfabetismo maiores que os homens nas faixas etárias que compreendem 30-44 anos, 45-59 anos, 60-74 anos e acima de 75, sendo menores que a dos homens apenas na faixa entre 15 e 29 anos, mas com uma pequena diferença – 1,2% das mulheres e 1,3% dos homens (INEGI, 2015a, p. 33).

Quanto ao trabalho assalariado, em 2015, 64,5% da população mexicana acima de 12 anos recebia prestações em troca de trabalho. Divididos por sexo, 61,4% dos homens e 70,1% das mulheres recebiam prestações em troca de trabalho no mesmo período (INEGI, 2015a, p. 89). Já em relação à realização de atividades

⁴ Entrevistas realizadas pelas pesquisadoras Bruna Angotti e Patrícia Tuma Martins Bertolin.

⁵ Entrevista realizada pelas pesquisadoras Bruna Angotti e Regina Stela Corrêa Vieira.

não remuneradas pela população com idade acima de 12 anos, cerca de 78,6% dos homens declararam não fazê-lo, enquanto o número de mulheres foi de 21,4%. Já os que declararam realizar ao menos uma atividade não remunerada, 62,8% foram mulheres e 37,2% foram homens (INEGI, 2015a, p. 92).

Nesse sentido, o padrão de divisão sexual do trabalho no México é similar ao do restante do mundo, em especial da América Latina, no qual a carga de trabalho doméstico e de cuidado não remunerado recai majoritariamente sobre as mulheres. Em 2015, a cada 100 mexicanos que dedicam tempo a essas tarefas, 63 eram mulheres (INEGI, 2015a, p. 92).

3 A experiência mexicana de combate ao feminicídio

Os feminicídios em *Ciudad Juárez*, que começaram a ser reportados a partir da década de 1990, foram, sem dúvida, um divisor de águas no debate sobre violência contra as mulheres no México e em toda a América Latina. Segundo Marcela Lagarde (2012, p. 257), *“hay un antes y un después del feminicidio en México, tanto en conciencia de género como en movimientos exigiendo justicia frente a la impunidad y todo lo que ha seguido a los crímenes de mujeres y niñas en Ciudad Juárez, específicamente.”*

Conforme descrito em capítulo deste livro especialmente dedicado ao caso “Campo Algodonero”, em 2001 foram encontrados os corpos de três jovens assassinadas em Juárez – Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. Estas três mortes foram o estopim para a denúncia do Estado Mexicano à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a partir de petições apresentadas individualmente pelas mães das vítimas em 2002, nas quais requeriam a investigação das violações de direitos humanos cometidas contra si mesmas, contra suas filhas e família nestes casos.

3.1 Primeiras ações frente aos casos em *Ciudad Juárez*

As notícias de feticídios, a pressão de acadêmicas feministas como Marcela Lagarde e de movimento de mulheres, bem como a atenção internacional abriram espaço para os primeiros passos institucionais no México no sentido de alterar essa realidade. O primeiro que merece destaque foi a criação da *Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones de los Homicídios de Mujeres en Juárez*, em 2001, por parte da *Cámara de Diputados Mexicana* (LAGARDE, 2006, p. 30).

Em novembro de 2003, a comissão de especialistas internacionais do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime apresentou seu informe sobre a missão em *Ciudad Juárez*, falando sobre a gravidade do fenômeno criminal de homicídios de mulheres (LAGARDE, 2006, p. 33). No mês seguinte, foi a vez do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU lançar o documento intitulado Diagnóstico sobre a Situação dos Direitos Humanos no México, no qual exortava governo mexicano a utilizar todos os recursos disponíveis para investigar os assassinatos e desaparecimentos de mulheres na região (LAGARDE, 2006, p. 33-34).

Posteriormente, em abril de 2004, foi criada, pela *Cámara de Diputados*, a *Comisión Especial para Conocer y dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Femicidios en la República Mexicana*, para dar continuidade aos trabalhos de investigação de feminicídios, mas não mais restrita a Juárez, devido a denúncias do aumento de assassinatos de mulheres em outros estados (LAGARDE, 2006, p. 34). Desta comissão, da qual Marcela Lagarde (2006, p. 37) era integrante, surgiu a primeira proposta de reforma do Código Penal Federal para criação de um capítulo sobre delitos de gênero e tipificação do feminicídio, bem como a elaboração da *Ley General de Acceso de Las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*.

No mesmo ano, pressionado pelas denúncias feitas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e alinhado às movimentações da esfera legislativa e da sociedade civil, o Governo mexicano criou a *Fiscalía Especial para la Atención de Delitos Relacionados con los Homicidios de Mujeres en el Municipio de Juaréz, Chihuahua*, que apresentou seu Informe Final em janeiro/2006.

Este documento afirma que em *Juárez* aconteciam mais homicídios de mulheres do que no restante do país e aponta que, apesar da prisão de 177 suspeitos, a opinião pública permanece com a sensação de que os crimes seguem impunes, que nenhum dos responsáveis está preso e que alguns desses culpados foram fabricados (MEXICO, 2006). Em seguida, descarta a cifra de 4000 mulheres desaparecidas, apontada por grupos que trabalham com a questão do feminicídio, e afirma que o número efetivo seria de 47, sendo 13 encontradas: 10 com vida, uma morta e dois esqueletos identificados (MEXICO, 2006, p. 17).

Baseado em uma série de Recomendações – como do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW-ONU), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Anistia Internacional –, o informe aponta que: (1) os homicídios de mulheres em *Ciudad Juárez* têm em sua origem um problema complexo e multifacetado e correspondem a um sintoma mais evidente de um processo de decomposição do tecido social; (2) que a instituição estatal de procuradoria da justiça atuou de forma negligente, principalmente durante os anos de 1993 a 2003; e (3) não

obstante a competência de investigação e resolução dos homicídios pertencesse ao estado de Chihuahua, a reação do Governo Federal não esteve à altura das circunstâncias (MÉXICO, 2006, p. 16-17).

O propósito maior do informe final, ao que parece, é expor as ações finais realizadas pela *Fiscalía Especial*, ressaltando, contudo, suas limitações ante a competência residual da justiça federal em matéria de crimes comuns, previsto na Constituição Federal Mexicana. Por outro lado, frente à visibilidade dos crimes, nacional e internacionalmente, houve a criação do *Programa de Acciones del Gobierno Federal para Prevenir y Combatir la Violencia contra Mujeres en Ciudad Juárez, Chihuahua*, criado para não apenas combater os efeitos dos problemas, mas também atender suas múltiplas causas.

Em meio a esse processo, foi criada a *Fiscalía Especial para la Atención de los Delitos Relacionados con Actos de Violencia contra las Mujeres*, que tinha como escopo atuar, de modo coadjuvante, com a *Procuraduría General de Justicia del Estado de Chihuahua* nos homicídios de competência federal. Segundo os dados trazidos pelo relatório, dos 379 homicídios cometidos contra as mulheres em Chihuahua, apenas 24 (6,3%) eram de competência federal (MEXICO, 2006, p. 21). O relatório também propôs uma reforma constitucional e legal, com o condão de atrair para competência federal os casos graves de violação aos direitos humanos (MEXICO, 2006, p. 23-24).

Em 2007, foi aprovada a *Ley General de Acceso de Las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* – em elaboração desde 2004 –, cujo artigo 21 trouxe o termo “violência feminicida”. De maneira geral, a lei teve como objetivo estabelecer uma coordenação entre as entidades federativas, o Distrito Federal e municípios para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres. Foi determinado que entidades federativas, municípios e distrito federal editassem normas que garantam o direito das mulheres a uma vida livre de violência, dentro de suas competências, em consonância com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres ratificados pelo Estado Mexicano.

Instrumentalmente, a *Ley General* define termos como misoginia, agressor, empoderamento, e aborda cinco diferentes tipos de violência contra as mulheres – psicológica, física, patrimonial, econômica e sexual (artigo 6º). Ainda, descreve as diferentes formas em que podem se expressar as violências, como a institucional, no âmbito familiar, comunitário, laboral e docente (artigos 7º, 11, 12, 16 e 18). Também prevê medidas protetivas de urgência, preventivas e de natureza civil (artigo 27 e s.s.), similiermente à Lei Maria da Penha no Brasil.

Tratando especificamente do Capítulo V da *Ley General de Acceso de Las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, que aborda a violência feminicida, tem-se a definição:

ARTÍCULO 21 – Violencia feminicida: Es la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que pueden conllevar impunidad social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres.

O artigo 22 refere-se a um mecanismo chamado alerta de violência de gênero, como um conjunto de ações governamentais de emergência voltado à erradicação da violência feminicida em um certo território. Esse alerta de violência de gênero se perfaz a partir de uma série de medidas elencadas nos incisos do artigo 23, tais como criação de grupos interinstitucionais, elaboração de relatórios especiais, implementação de ações preventivas etc. Por fim, o artigo 26 estabelece o ressarcimento do dano causado pelo Estado Mexicano, seguindo os parâmetros do Direito Internacional dos Direitos Humanos. As hipóteses de reparações possíveis pelo governo são a seguir elencadas:

- I. *El derecho a la justicia pronta, expedita e imparcial: Se deben investigar las violaciones a los derechos de las mujeres y sancionar a los responsables;*
- II. *La rehabilitación: Se debe garantizar la prestación de servicios jurídicos, médicos y psicológicos especializados y gratuitos para la recuperación de las víctimas directas o indirectas;*
- III. *La satisfacción: Son las medidas que buscan una reparación orientada a la prevención de violaciones. Entre las medidas a adoptar se encuentran:*
 - a) *La aceptación del Estado de su responsabilidad ante el daño causado y su compromiso de repararlo;*
 - b) *La investigación y sanción de los actos de autoridades omisas o negligentes que llevaron la violación de los derechos humanos de las Víctimas a la impunidad;*
 - c) *El diseño e instrumentación de políticas públicas que eviten la comisión de delitos contra las mujeres, y*
 - d) *La verificación de los hechos y la publicidad de la verdad.*

Também de 2007 data a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de unir os três casos apresentados a ela, formando o que ficaria registrado como *Caso González y Otras vs. México*, ou “Campo Algodonero”. Posteriormente, a Comissão optou por submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por considerar que o México não havia adotado suas recomendações emitidas no Informe n. 28/07, de 2007. A demanda envolveu a responsabilidade internacional do Estado Mexicano pelo desaparecimento e morte

das jovens, que ao final do processo foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por conta dos episódios ali praticados.⁶

A sentença condenatória do México, que data de 2009, exigiu do Estado a implementação de medidas para prevenção, investigação e punição de casos de violação de direitos humanos das mulheres, combatendo a impunidade, bem como determinou a devida reparação às vítimas. A partir de então, o país passou a ser cobrado internacionalmente a implementar iniciativas para a redução dos casos de feminicídio e, dentre elas, interessa-nos analisar a tipificação deste crime.

3.2 A tipificação do feminicídio no México

Desde 1993, uma série de ações iniciadas por acadêmicas de *Ciudad Juárez* podem ser apontadas como integrantes do processo de tipificação do feminicídio, sendo exemplo disso o grupo *Voces sin Eco*. Iniciativas como esta foram responsáveis por externar a metáfora de dor em *Juárez* e a exigência de justiça, simbolizadas pela imagem de uma cruz preta em um fundo rosa, espalhada pela cidade como forma de lembrar dos casos. Esse “chamado por justiça” formou parte do discurso feminista mexicano em torno dos homicídios de mulheres na região (LIMAS; BAEZ, 2017).

Em termos jurídicos, o marco no processo de tipificação do feminicídio é a já mencionada *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, publicada em 1º de fevereiro de 2007, que introduziu no ordenamento jurídico mexicano o conceito de “violência feminicida”. De iniciativa da acadêmica e ativista feminista Marcela Lagarde, que na época ocupava cargo de deputada, contou com a participação de outras deputadas feministas e de esquerda, bem como da sociedade civil, sustentada pela forte mobilização das mães de *Ciudad Juárez* em torno dos desaparecimentos de suas filhas (MELGAR; SAUCEDO, 2017).

De acordo com Alfredo Limas e Susana Baez (2017), Lagarde e outras deputadas inicialmente impulsionaram a criação da já mencionada Comissão Especial para apuração dos homicídios de mulheres – que resultou na formulação da *Ley General* – e uma pesquisa em dez estados mexicanos sobre o feminicídio. Ao mesmo tempo, foi colocado em prática o processo de denúncia dos crimes junto às instâncias internacionais.

⁶ Para maior detalhamento sobre o caso “Campo Algodonero” e sua tramitação perante a Comissão e a Corte Interamericanas de Direito Humanos, ver capítulo específico sobre os crimes em *Ciudad Juárez*, neste mesmo livro.

Assim, a demanda pela investigação dos crimes e pela tipificação do feminicídio no México decorreu da “emergência de uma sociedade civil que se organiza de uma maneira muito intuitiva, a partir da demanda de justiça das famílias vítimas de feminicídio, mas também com o apoio mútuo da academia feminista de *Ciudad Juárez*.” (LIMAS; BAEZ, 2017).

Como tratado em tópico anterior, a *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* estabeleceu mecanismos para a prevenção, proteção e assistência a mulheres em situação de violência, bem como definiu violência feminicida e as medidas necessárias a seu enfrentamento, mas não tipificou qualquer conduta. Tornou-se, então, um instrumento que buscava prevenção da morte de mulheres, mas dependente da capacitação de gestores públicos e operadores do direito para que estejam aptos a aplicar as medidas ali previstas.

No entanto, segundo Lucia Melgar, por mais que a *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* seja útil em diversos aspectos, incluindo o fato de prever sua aplicação a todos os tipos de violência contra a mulher, a violência “central” contra qual a lei é empregada é a violência doméstica, negligenciando a laboral, criminal e do narcotráfico, que são tão importantes quanto, mas não tão destacadas (MELGAR; SAUCEDO, 2017).

Voltando à questão da tipificação do feminicídio, foram três as tentativas orientadas à introdução do crime no Código Penal Federal, datadas de 2004, 2006 e 2008, duas no Código Penal do estado de Chihuahua, ambas em 2007, e, por fim, duas no estado de Sinaloa, de 2007 e 2009 (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, p. 110). A primeira iniciativa era de incluir um título sobre “crimes de gênero” no Código Penal Federal, do qual decorreria o tipo feminicídio, mas que não se restringiria aos casos em que a violência foi letal (TOLEDO VÁSQUEZ, 2009, p. 112).

Efetivamente, o primeiro estado mexicano a tipificar o feminicídio foi Guerrero, em 21 de dezembro de 2010, em um processo que teve a participação de diversas frentes, incluindo movimentos feministas e a ONU Mulheres (MELGAR; SAUCEDO, 2017). Essa primeira iniciativa de tipificação abriu as portas para que outros estados aderissem, chegando posteriormente ao nível federal.

A fim de realizarmos uma breve análise de como se deu o processo de tipificação nos estados mexicanos, optamos por nos basear no relatório *Panorama de violencia contra las mujeres en Estados Unidos Mexicanos - ENDIREH 2011*, do Instituto Nacional de Estadística y Geografía mexicano (INEGI, 2011). A pesquisa teve como foco quatro estados mexicanos cujos números de violência contra as mulheres tiveram destaque: o estado de Chiapas registrava, dentre eles, a menor taxa de mulheres que sofreram violência nos últimos 12 meses (20%); por sua

vez, o *estado de México* teve o maior índice (45%), seguido por Chihuahua (36%) e pelo Distrito Federal (35%) (INEGI, 2011, p. 9-10).

Com relação ao estado de Chiapas, a tipificação foi aprovada em 17 de novembro de 2011 e publicada em 8 de fevereiro de 2012, passando o crime a constar no artigo 164 Bis do Código Penal estadual, com sanção de 25 a 60 anos. Para sua configuração, o tipo prevê um rol de situações nas quais estariam caracterizadas as “razões de gênero”: (I) relação de parentesco, conjugal, por consanguinidade, enfim, relações de fato, de maneira geral, entre agressor e vítima; (II) relação laboral, docente ou qualquer outra que implique subordinação ou superioridade; (III) sinais ou marcas de violência sexual no corpo da vítima; (IV) lesões ou mutilações prévias ou posteriores ao assassinato; (V) antecedentes que comprovem um contexto de ameaças, abuso, assédio ou lesões de qualquer tipo pelo agressor direcionados à vítima; (VI) que o corpo da vítima tenha sido exposto ou abandonado em local público; (VII) que a vítima tenha sido privada de liberdade por qualquer período de tempo antes da morte.

No Código de Processo Penal do estado houve também a inclusão dos artigos 269 Bis A e 269 Bis B, que categorizaram o feminicídio como um crime grave e facultaram ao Ministério Público a duplicação do prazo de 48 horas para iniciar a investigação criminal.

Contudo, a análise do *Observatorio Ciudadano Nacional del Femicidio* (2013, p. 1) aponta que a reforma em Chiapas não contemplou protocolos de investigação específicos para crimes de feminicídio, nem o plano para criação de um banco para registro do DNA de corpos não identificados, tampouco medidas para proteção de vítimas de crimes relacionados à violência de gênero. Nesse sentido, a tipificação não alcançaria a prevenção aos crimes nem os cuidados necessários para sua investigação e fim da impunidade.

A mesma instituição aponta falhas no trâmite estatal de proteção de vítimas de violência, em especial na coordenação dos trabalhos, em nível estatal e municipal, entre a *Procuraduría General de Justicia*, que expede as ordens de proteção às mulheres, e a *Secretaría de Seguridad Pública*, que deveria executá-las (OBSERVATORIO CIUDADANO NACIONAL DEL FEMINICIDIO, 2015, p. 115).

Quanto ao estado de Chihuahua – que é onde se encontra *Ciudad Juárez* –, o crime de feminicídio não se encontrava tipificado até 2017, havendo apenas a previsão de uma agravante de pena se o crime é cometido contra mulheres ou menores de idade.⁷ A reforma do Código Penal de Chihuahua acrescentou o artigo

⁷ Diz o art. 126 do Código Penal do Estado de Chihuahua: Art. 126. Cuando la víctima del delito de homicidio sea del sexo femenino o menor de edad, se aplicarán las penas previstas en el segundo

126 bis, criando penas de 30 a 80 anos de prisão e reparação do dano a quem mate uma mulher por razões de gênero (VILLALPANDO, 2017). Entretanto, apesar da inclusão da conduta tipificada, o termo “feminicídio” em si não foi utilizado.

Partindo para o Distrito Federal, o tipo penal feminicídio foi aprovado ali em 29 de junho de 2011 e publicado no mês seguinte. Com isso, foi incluído no Código Penal o artigo 148 Bis, que prescreve o crime de feminicídio e prevê sanção de 20 a 30 anos. Há ainda a qualificação do crime se existir entre o autor e vítima uma relação de afeto, confiança ou sentimental, de parentesco, trabalhista, docente ou que implique subordinação, atribuindo uma pena de 30 a 60 anos.

A tipificação também incluiu uma reforma do Código de Processo Penal para abranger cuidados na investigação, como a aplicação dos protocolos especializados com perspectiva de gênero para as investigações periciais, ministerial e policial nos crimes de feminicídio, manutenção de registros fotográficos e descrições do corpo das vítimas encontradas, bem como a previsão de criação de um banco de dados com o registro do DNA de corpos cuja identificação não tenha sido possível (OBSERVATORIO..., 2013, p. 2-3).

Por fim, voltando a atenção ao *estado de México*, a tipificação do feminicídio foi aprovada em 17 de março de 2011 e publicada no dia seguinte. Houve, assim, a inclusão do artigo 242 Bis no Código Penal local, no qual feminicídio é especificado como homicídio doloso de uma mulher que ocorre em determinadas circunstâncias, prevendo pena de 40 a 70 anos.

A tipificação veio somada à modificação de artigos no Código de Processo Penal, passando a prever a revogação do benefício da suspensão condicional do processo caso o imputado incorra em crimes da mesma natureza, medidas protetivas imediatas de ofício e proteção de bens que garantam a reparação de danos dos delitos ligados à violência de gênero. Houve também reformas nas Leis Orgânicas do Poder Judiciário do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado para que comportassem as especificidades requeridas pelos casos que envolvem a violência de gênero, como as medidas cautelares (OBSERVATORIO..., 2013, p. 4).

Nessa toada, no ano de 2019, 19 das 32 entidades federativas mexicanas tinham incluído “feminicídio” em seus Códigos Penais, com tipificações e penas não uniformes, sendo elas: Campeche, Chiapas, Ciudad de México, Coahuila, Colima, Guerrero, Hidalgo, Jalisco, *estado de México*, Morelos, Nuevo León, Oaxaca, Querétaro, San Luis Potosí, Sinaloa, Sonora, Tamaulipas, Veracruz y Zacatecas (MEXICO, 2019).

párrafo del artículo anterior. [de trinta a sessenta anos]

Inclusive, em 2018, a ONU fez um apelo para que o México tipificasse o feminicídio em todos os estados, externando sua preocupação com a não redução dos casos de mortes violentas de mulheres no país (SUÁREZ, 2018).

Em âmbito nacional, houve a reforma do Código Penal Federal, em 14 de junho de 2012, executando a tipificação do feminicídio. O artigo 325 passou a consignar que comete feminicídio quem tira a vida de uma mulher por razões de gênero, sendo estas definidas segundo determinadas circunstâncias. Citamos na íntegra:

Capítulo V Femicidio

(Reformada la denominación mediante Decreto publicado en el Diario Oficial de la Federación el 14 de junio de 2012)

Artículo 325. *Comete el delito de feminicidio quien prive de la vida a una mujer por razones de género. Se considera que existen razones de género cuando concorra alguna de las siguientes circunstancias:*

- I. La víctima presente signos de violencia sexual de cualquier tipo;*
- II. A la víctima se le hayan infligido lesiones o mutilaciones infamantes o degradantes, previas o posteriores a la privación de la vida o actos de necrofilia;*
- III. Existan antecedentes o datos de cualquier tipo de violencia en el ámbito familiar, laboral o escolar, del sujeto activo en contra de la víctima;*
- IV. Haya existido entre el activo y la víctima una relación sentimental, afectiva o de confianza;*
- V. Existan datos que establezcan que hubo amenazas relacionadas con el hecho delictuoso, acoso o lesiones del sujeto activo en contra de la víctima;*
- VI. La víctima haya sido incomunicada, cualquiera que sea el tiempo previo a la privación de la vida;*
- VII. El cuerpo de la víctima sea expuesto o exhibido en un lugar público.*

A quien cometa el delito de feminicidio se le impondrán de cuarenta a sesenta años de prisión y de quinientos a mil días multa.

Además de las sanciones descritas en el presente artículo, el sujeto activo perderá todos los derechos con relación a la víctima, incluidos los de carácter sucesorio.

En caso de que no se acredite el feminicidio, se aplicarán las reglas del homicidio.

Al servidor público que retarde o entorpezca maliciosamente o por negligencia la procuración o administración de justicia se le impondrá pena de prisión de tres a ocho años y de quinientos a mil quinientos días multa, además será destituido e inhabilitado de tres a diez años para desempeñar otro empleo, cargo o comisión públicos.

De acordo com Elena Laporta Hernandez (2015, p. 167), esta alteração legislativa tornou a regulação mexicana do feminicídio uma das mais complexas do mundo, pois perpassa os níveis federal e estadual. Além disso, a autora elogia seu caráter transversal, dada a natureza das medidas previstas que incluem “*acciones de prevención, atención, sanción, reparación y erradicación de la violencia contra las mujeres*”, acompanhadas da previsão de criação de instituições voltadas

ao combate à violência e de capacitação de profissionais “*como mecanismos que favorecen la aplicabilidad de la norma.*” (HERNANDEZ, 2015, p. 168).

No entanto, em termos objetivos, conforme Patsilí Toledo Vásquez (2014, p. 266), a tipificação do feminicídio em nível federal tem pouco interesse prático, pois a maior parte dos crimes não cumprem os requisitos gerais para serem processados como “delitos federais”. No mesmo sentido, o Comitê CEDAW, ainda que tenha reconhecido os avanços legislativos no país, ressaltou que a presença de diferentes níveis de autoridades competentes dentro da estrutura federal poderia gerar empecilhos na aplicação da lei, fazendo-se necessária uma harmonização adequada em escala estatal (ONU, 2012, p. 4).

4 Análise crítica da tipificação do feminicídio no México

Como visto, depois de quase duas décadas em evidência internacional diante dos numerosos, chocantes e impunes homicídios de mulheres, o México finalmente havia tipificado o crime de feminicídio em esfera nacional, que somava-se à *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* para formar um escopo jurídico maior de combate e punição à violência de gênero no país. Entretanto, o processo legislativo que levou à tipificação, bem como o texto da lei aprovado e sua efetividade merecem um exame mais detido.

Para isso, nos próximos tópicos são utilizadas as informações e opiniões coletadas nas entrevistas realizadas ao longo da pesquisa, a fim de aprofundar o debate sobre a tipificação do feminicídio na legislação mexicana. Conforme elencado na Introdução deste artigo, foram realizadas oito entrevistas no México, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2017, com Humberto Robles, Alfredo Limas Hernández e Susana Baez; Clara Hojas e Martha Lamas; Lúcia Melgar e Irma Saucedo; e María Guadalupe Huacuz Elías; e uma entrevista em Barcelona, no dia 24 de outubro de 2016, com a jurista Patsilí Toledo Vásquez.

4.1 Opinião de especialistas em relação ao processo de tipificação

Em primeiro lugar, merece destaque o questionamento contumaz de Patsilí Toledo Vásquez (2016) ao significado de o Estado e a sociedade civil escolherem a via da tipificação como uma alternativa válida para o enfrentamento à situação de violência e de assassinatos de mulheres. Para a pesquisadora, a tipificação do crime de feminicídio é como um *iceberg* em que apenas a ponta

é vista, deixando uma gama de outras situações invisibilizadas, conforme suas próprias palavras:

Até que ponto vale o esforço de conseguir uma tipificação, em termos de esforço do movimento feminista? Levanto também um ponto mais político, que desenvolvo um pouco nas conclusões do meu livro, sobre como se escurecem pelo femicídio ou pelos feminicídios outras coisas. A estratégia feminista quando começa a estudar o feminicídio, vê isso como a ponta do *iceberg*, sendo que o resto do *iceberg* está invisibilizado. Seguimos produzindo matérias e estudos sobre a ponta, quando na verdade, o que queríamos com a ponta é fazer visível todo o demais, todas as mulheres que vivem violência e não morrem por conta dessa violência ou da discriminação. (TOLEDO VÁSQUEZ, 2016).

Além dessa reflexão em torno da escolha pela normatização de um problema social como o feminicídio, muitas outras questões se perfilaram. Voltando-se para o texto da lei, uma das principais questões apontadas por Lucia Melgar e Irma Saucedo (2017) está relacionada à redação do tipo feminicídio, que por mais que mencione situações de violência de gênero bastante variadas, muitas vezes acaba restrito a casos de homicídios no âmbito familiar, ignorando-se outros aspectos importantes, inclusive aqueles que motivaram a mobilização em torno de *Ciudad Juárez*, que são as mortes de mulheres ligadas ao narcotráfico, à corrupção estatal, às organizações criminosas. De acordo com as entrevistadas:

As coisas foram tão mal que, por exemplo, houve um caso muito famoso no Estado do México, de Mariana Lima, que foi apresentado como suicídio. O marido disse que sua esposa havia se suicidado, mesmo o corpo estando inserido na típica cena que não condiz com suicídio. A mãe, não acreditando na versão que o marido contou à polícia, começou a pedir que o caso fosse investigado, isso em meados de 2010 e, finalmente, em 2015, o processo chegou à Suprema Corte de Justicia, que decidiu que qualquer assassinato de mulher deveria ser investigado como feminicídio, ou seja, a Corte admitiu que os casos não estavam sendo investigados como deveriam. Esse caso ilustra o que disse a Irma sobre a lei e a realidade, pois representa uma falha muito importante da Corte que disse diretamente às autoridades do Estado do México que deveriam começar do zero todo o processo de investigação. Demoraram mais de um ano para prender o assassino e, então, começou o processo outra vez. Isso parece expressar que a lei está à disposição, mas as autoridades que lhe devem aplicar, inclusive a Suprema Corte, falham. Essa dificuldade se supõe atingir todo o país (MELGAR; SAUCEDO, 2017, tradução livre).

Para Irma Saucedo, a tipificação do feminicídio é uma continuação da ação de grupos feministas que possuem alianças com ONGs e organismos internacionais pela tipificação de delitos, uma tendência já iniciada nos anos 1990 (MELGAR; SAUCEDO, 2017). No caso específico do feminicídio, houve uma ruptura entre um grupo com um movimento mais amplo de luta contra a violência e outro de feministas interessadas na leitura do direito, que defendiam a tese de

que as leis poderiam mudar a sociedade. Se inicialmente as leis constituíam uma estratégia para entrar no espaço de Justiça e viabilizar, minimamente, a entrada da perspectiva das mulheres na narrativa jurídica, esse caminho não deveria, para Saucedo, ser considerado como único em termos de eficiência para o fim da violência contra as mulheres (MELGAR; SAUCEDO, 2017).

Quando começamos com as primeiras leis, obviamente foi uma estratégia através do CLADEM e de todas as redes que tínhamos como movimento para poder entrar no espaço de procuração de justiça, para que o sujeito “mulher” pudesse entrar com algum recurso específico ou para que se pudesse analisar o fato da violência que acontecia por meio das relações afetivas. Eu acredito que o primeiro debate tem a ver com essa leitura de utilidade prática, mais do que o debate teórico, porque claro que estamos de acordo que deve haver mudanças do ponto de vista do direito e da procuração de justiça com relação aos delitos que afetam as mulheres, que são muitos e, que nesse momento, nos fixamos no feminicídio. Mas, para mim, houve uma ruptura, que de alguma maneira separou o grupo que eu identifico como de feministas que decidiram levar o debate para dentro das cúpulas de poder e o grupo do ativismo, preocupado em levantar questões que tinham relação com a prática real de proteção dos direitos das mulheres. Essa é a chave da tipificação no México. Nesse sentido, eu acredito ser o problema central que esse grupo de mulheres, que se consideram feministas e que refletem sobre o Direito, estão separadas da prática da defesa do direito das mulheres, o que é grave. (MELGAR; SAUCEDO, 2017, tradução livre).

A pergunta central, para Saucedo, era se a tipificação faria alguma diferença em termos práticos, ou seja, se ela forneceria ferramentas para proteção da vida e dos direitos das mulheres. Para ela, o momento de ruptura entre as ativistas que buscavam mais espaços institucionais e jurídicos para dar respostas ao problema da violência e aquelas que lidavam com a prática dos atendimentos e das situações de violência é o que mais se destaca no processo de tipificação do feminicídio e torna esse momento muito particular. Tal separação aumentou com a consolidação de ONGs que obtinham apoio e recursos do Estado e adotavam uma tendência de seguir processos em âmbito internacional, afastando-se do movimento que cuidava dos serviços, do atendimento às mulheres em situação de violência no México (MELGAR; SAUCEDO, 2017):

O tema, para mim, era esse; era um debate teórico-prático, de investigar o porquê da separação desses dois mundos, o mundo de debate do Direito e dos direitos e o mundo da atividade política e da proteção das mulheres. Nesse sentido, eu penso que o que aconteceu foi que isto se ampliou, porque a maneira como se seguiu com a tipificação foi como fazer uma crítica a quem estava no mundo prático, como se não ligássemos. Assim, eu sou contrária à tipificação enquanto não houver recursos para que sejam implementadas as leis, ou seja, não me oponho *de per sí*, mas me oponho até que haja outra lei em que o elaborado se cumpra, porque continua sendo o mesmo processo de quantidade de leis que nunca chegam a ser efetivas. (MELGAR; SAUCEDO, 2017, tradução livre).

A tipificação teria complicado o reconhecimento dos assassinatos por motivos de gênero, que chegaram a ser deslegitimados pois os operadores do Direito passaram a normatizar as características do fato e restringir a aplicabilidade do crime de feminicídio, segundo Irma Saucedo (MELGAR; SAUCEDO, 2017). Por exemplo, insistir em critérios como convivência, relação de confiança, subalternidade ou afetividade limitou o espectro de crimes considerados como feminicídio e, assim, trouxe olhar reducionista para um panorama que era visto de forma mais ampla (MELGAR; SAUCEDO, 2017). Em suas palavras:

Nesse sentido, foi uma opção política das nossas colegas feministas, mas acredito também que foi uma opção que mostrou as edições do movimento feminista e o comportamento das companheiras que têm recursos para fazer certas coisas e que fazem porque possuem financiamento. Com o financiamento, toda sua ação se reduz ao que elas querem fazer, enquanto todo o resto fica abandonado. Como a situação piorou nos últimos anos, eu acredito que há evidências para mostrar como a tipificação do feminicídio não nos tem ajudado em nenhum dos avanços que poderíamos ter tido a respeito da proteção dos direitos humanos das mulheres, que incluem desde a violência na rua, no lar, no trabalho etc., ou seja, tudo que permanece invisível. (MELGAR; SAUCEDO, 2017, tradução livre).

Na mesma linha, Patsilí Toledo Vásquez (2017, p. 5) resume a crítica ao afirmar que a tipificação é uma “[...] apropriação do sentido do que é feminicídio pelo Estado, pela lei, que muitas vezes entra em conflito com o significado dado pelo movimento de mulheres.” Logo, o fato de o Estado passar a concentrar o poder de dar significado ao termo feminicídio representa a “perda desse conceito que se utilizou para visibilizar as mortes de mulheres baseadas no gênero.” (TOLEDO VÁSQUEZ, 2017, p. 5).

Maria Guadalupe Huacuz Elías (2017, p. 4) também caracteriza como ruim o modo como o tipo penal do feminicídio foi inserido na lei mexicana, porque não abrange todas as argumentações das feministas. Segundo ela, a lei que traduz a ideia acaba por transformá-la, da mesma forma como a prática jurídica transforma o significado quando retoma esse processo de tradução (HUACUZ ELÍAS, 2017).

Em outras palavras, a luta pela tipificação no plano jurídico, a disputa normativa como uma forma de implantação de ideais do feminismo mostrou-se errônea porque não coloca em questão a estrutura das instâncias superiores e invisibiliza outras violências. A escolha de parte dos movimentos feministas pelo financiamento dos organismos internacionais, que faz com que se voltem para a disputa nesse plano discursivo, acaba negligenciando o trabalho direto com as mulheres, como a capacitação e formação do atendimento nos serviços de proteção (MELGAR; SAUCEDO, 2017, p. 5).

A insistência no aperfeiçoamento das leis mexicanas já aprovadas, em especial da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* e o Código Penal Federal, ignora o que a realidade tem a dizer, como o aumento no número de casos de violência ou assassinatos. Segundo Irma Saucedo, esse é o “efeito perverso da lei, porque há um mercado de produção legislativa.” (MELGAR; SAUCEDO, 2017). Melgar e Saucedo (2017, tradução livre), completa o raciocínio:

Ao invés de investigarem como está sendo aplicada a lei, os alertas de violência de gênero não servem para seu objetivo. Diante dessa realidade, o que fazem as ONGs que têm dinheiro? Estão se ocupando para que a violência obstétrica entre na lei de acesso, ou seja, buscam ir aperfeiçoando a lei, independente da realidade, pois evidente que há violência obstétrica, mas não é preciso uma lei que a tipifique, é violência institucional, que o Estado deve responder, são falhas dos médicos, dos hospitais. No lugar de combater essa violência, preferem fazer propaganda dizendo estar conseguindo que faça parte da lei.

Diante da lei aprovada, a maneira de o movimento feminista avançar seria por meio da intervenção no sistema de justiça, de modo a garantir que os operadores compreendam o sistema enquanto patriarcal e combatam esse padrão. Uma forma de fazê-lo é o trabalho de formação de operadores do direito com especialistas no tema, que transcenda a ideia de “sensibilização” (MELGAR; SAUCEDO, 2017).

No mesmo sentido, Maria Guadalupe Huacuz Elías (2017, p. 8) refuta a sensibilização dos operadores e evidencia a necessidade de sua capacitação. Para ela, a aprovação da lei serviu como um “ponto chave” para responder aos casos de feminicídio, mas a aprovação isolada é insuficiente, sendo necessária a formação de pessoas ligadas à prática jurídica, como policiais, membros do Ministério Público, advogados etc. (HUACUZ ELÍAS, 2017).

A percepção de Alfredo Limas é similar, pois, para ele, ainda que exista a lei, a falta de protocolos ou garantias que sejam adequados ao feminicídio não permite o avanço dos vários recursos dirigidos a essa temática (LIMAS; BAEZ, 2017, p. 5). Desse modo, a lei permitiu uma pluralização de centros, instituições, divisões internas dentro dos organismos públicos voltados para o feminicídio, mas as poucas mudanças concretas não permitem que essa estrutura gere resultados positivos no combate e punição de tais crimes. Em outras palavras:

Há um tipo penal, mas muitas vezes parece que serve de simulação, coisa que nunca vamos entender bem. O mais grave é que a violência contra as mulheres e o feminicídio têm crescido muito em todo país e em Cidade Juárez. Os assassinatos são mais graves do que nunca, mas não há mais justiça, as instituições e o tipo penal não são garantia, todavia, para a plena vigência de direitos. (LIMAS; BAEZ, 2017, tradução livre).

O distanciamento entre a lei e a prática, segundo Alfredo Limas e Susana Baez (2017), é ainda mais perverso quando envolve a guerra ao narcotráfico, que trouxe efeitos inversos aos pretendidos, fazendo com que aumentassem os casos de violência e de feminicídio. Segundo eles, o combate ao narcotráfico gerou uma reordenação do mapa político do crime organizado e fez com que a violência crescesse, vez que o Estado enfrentou um déficit institucional para fazer frente à situação, ao mesmo tempo em que invisibilizou os feminicídios, pois as mortes de mulheres passaram a ser relacionadas a esses crimes (LIMAS; BAEZ, 2017).

Susana Baez complementa que a tipificação do feminicídio não altera o caráter patriarcal da sociedade, uma vez que não há mudança na mentalidade nem mesmo das autoridades, vez que a “sensibilização” e os cursos oferecidos aos agentes públicos são efêmeros e irrelevantes, não permitindo “que as pessoas realmente reflitam sobre a desigualdade de gênero, ou seja, há capacitação para maquiagem as circunstâncias, mas no fundo se mantém a mesma estrutura machista.” (LIMAS; BAEZ, 2017).

Irma Saucedo credita essa dificuldade de sedimentar a capacitação de pessoal para o enfrentamento da violência à estrutura de favorecimentos políticos mantida pelo Estado, em que o preenchimento de cargos públicos se dá em resposta às coligações e alianças políticas, não por competência (MELGAR; SAUCEDO, 2017). A gravidade da situação pode ser vista abaixo:

Estamos em um momento de decadência total do sistema e, portanto, de decadência total de como as nossas propostas podem ser aplicadas. Isso que aconteceu no processo de elaboração da lei, aconteceu também nos níveis de política pública de instalação dos âmbitos de proteção, que inclui o dever do governo de abrir pontos de atenção a mulheres que sofrem violência. Na instalação de processos é exposta toda face negativa do Estado mexicano, que admite profissionais nomeados por influências políticas e preferências partidárias, ou seja, não temos um subsistema armado com uma lógica de meritocracia pura, quer dizer, de conhecimento, de competência. Toda vez que vou dar aulas, me deparo com uma grande quantidade de pessoas que não têm a menor ideia do que está fazendo; simulam que fazem. (MELGAR; SAUCEDO, 2017, tradução livre).

Para Alfredo Limas, a capacitação e a formação, da forma como tem sido implementadas pelo governo mexicano, são básicas e não sustentáveis, porque falham ao tentar dissociar a perspectiva de gênero do feminismo e esbarram, justamente, na escolha de pessoas para determinados cargos e sua inamovibilidade (LIMAS; BAEZ, 2017). Pessoas capacitadas, que demonstram vocação para o que fazem são retiradas dos cargos e em seu lugar chegam outras, inexperientes, demandando um novo processo de formação (LIMAS; BAEZ, 2017).

A formação e capacitação, educação em gênero e a perspectiva feminista têm em comum a prevenção e a mudança da mentalidade sexista, que não foram garantidas com a lei, trazendo a percepção de retrocesso porque o número de casos, inclusive, aumentou. Desse modo, a esperança de que a ratificação da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida Libre de Violencia* e a tipificação do feminicídio dariam mais ferramentas e recursos ao combate à violência contra as mulheres foi, de certa forma, frustrada.

Com relação ao número de feminicídios, estes, de fato, permaneceram bastante elevados. Segundo o *Observatorio Ciudadano Nacional del Femicidio* (2014, p. 199), no período entre 2012 e 2013 foram assassinadas 3.892 mulheres nos 31 estados mexicanos mais o Distrito Federal. Destes casos, apenas 15,75% (613 casos) foram investigados como feminicídios; 46% das mulheres foram mortas por atos cruéis que implicaram no uso excessivo da força física; 41,08% das mulheres assassinadas tinham entre 21 e 40 anos. Chama a atenção a alta taxa porcentual de falta de informações a respeito dos agressores, fenômeno que parece repetir os casos de *Ciudad Juárez*.

Outro ponto que merece destaque é que a discussão a respeito do feminicídio não foi irradiada à sociedade como um todo. Na entrevista de Alfredo Limas e Susana Baez (2017), ficou patente que o processo legislativo de tipificação foi, em parte, uma iniciativa da sociedade civil, mas que o debate sobre violência e feminicídio não ganhou grandes proporções na mídia e no Estado como um todo, mesmo nas cidades que participaram diretamente desse movimento, o que criou um contexto de percepção da violência como um fenômeno distanciado, vulnerabilizando ainda mais as mulheres.

Como resultado [de uma pesquisa com jovens de 16 a 18 anos], as meninas e os meninos sabiam que existiam feminicídios, mas não sabiam como relacionar, que redes aplicar, que recursos têm a seu alcance para proteger-se. Essa é uma tese muito interessante, porque mostra a falta de percepção do problema do feminicídio devido à atuação do Estado mexicano e, particularmente, do estado de *Chihuahua* e em *Ciudad Juárez*, que invisibilizaram esse tema nos meios de comunicação. Para evitar a percepção da cidadania em contexto de risco, silenciam o tema ou o invisibilizam, levam-no a notas mínimas [...] Assim como os meios de comunicação não ajudam, as escolas tampouco tiveram, em nível de educação política, o feminicídio como um tema. Nem mesmo as noções gerais do que aconteceu nessa região ou uma parte da história sobre o tema e a sentença da CIDH são assunto curricular. (LIMAS; BAEZ, 2017, tradução livre).

Nesse sentido, as entrevistas realizadas durante a pesquisa se revelaram muito elucidativas do processo de tipificação do Feminicídio no México.

4.2 Influências internacionais

Um dos pontos mencionados pelas especialistas entrevistadas sobre o processo de tipificação do feminicídio e que já estava em nosso foco de atenção é o financiamento de ONGs e movimentos feministas por organismos internacionais, que aparentemente influenciou nas decisões sobre sua pauta de reivindicações, incluindo a escolha por meios predominantemente jurídicos para o combate à violência contra as mulheres. Também para o Estado mexicano, depois da exposição internacional por conta da sentença no caso “Campo Algodonero”, a medida de inserir o feminicídio no Código Penal Federal era bastante simbólica, além de exigir menos tempo e menos recursos que o planejamento e execução de política públicas voltadas à questão.

Cabe lembrar que os casos em *Juárez* deram visibilidade internacional aos assassinatos de mulheres no México, de maneira que, segundo Patsilí Toledo Vásquez (2014, p. 153), o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou a ser usado para justificar a tipificação da figura específica do feminicídio (ou femicídio). Ademais, a autora registra que o Comitê CEDAW apoiou leis de tipificação deste crime no México desde 2006 (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014).

Lúcia Melgar e Irma Saucedo (2017) mencionam em entrevista que a tipificação do feminicídio, por sua forma extrema enquanto medida, é um instrumento que exhibe avanços perante organismos internacionais em relação à violência de gênero. Segundo elas, a tipificação em nível federal teria contado com a participação de deputadas e senadoras – algumas ligadas a grupos feministas –, bem como da ONU Mulheres, tendo sido resultado de anos de trabalho para a visibilização dos crimes que ocorriam no México, que pode ser creditado a ONGs, acadêmicas feministas, instâncias de caráter nacional e internacional e à própria ONU (MELGAR; SAUCEDO, 2017).

Partindo desses elementos, salta aos olhos que, na esteira dos debates internacionais sobre violência e assassinatos de mulheres, o Secretário Geral da ONU lançou em 2008 a campanha “*UNITE to End Violence against Women*”,⁸ com três pilares de atuação especificamente para América Latina e Caribe até 2015: (1) “*No more impunity*”, que propõe a elaboração de leis e políticas públicas que evitem a sensação de impunidade dos agressores; (2) “*No more victims*”, do espanhol “*Ni una más*”, de prevenção; e (3) “*It’s Everybody Responsibility*”, que visa à mobilização e conscientização social (ONU, 2013).

⁸ Traduzida como “ÚNETE para Poner Fin a la Violencia contra las Mujeres”, ou “UNA-SE pelo Fim da violência contra as mulheres”, que no Brasil desdobrou-se na campanha “O valente não é violento”.

Nesse sentido, Patsilí Toledo Vásquez (2016, p. 2) enxerga com cuidado a participação de certas organizações internacionais na tipificação dos crimes de feminicídio na América Latina, como da *Oficina das Nações Unidas contra a Droga e o Delito*, que antes nunca estiveram interessadas na violência contra a mulher. Segundo ela, a preocupação da *Oficina* era com os assassinatos de mulheres, considerados “crimes sérios” e que atraem a atenção midiática, mas não com a violência de gênero como um todo, o que reitera sua teoria sobre a tipificação do feminicídio como a ponta de um *iceberg*, em que são postos em evidência apenas os números de homicídios, invisibilizando tudo o mais por esse foco (TOLEDO VÁSQUEZ, 2016, p. 3).

Voltando-se especialmente para a ONU Mulheres, Toledo Vásquez (2016, p. 4) afirma que há uma ênfase no feminicídio como um fenômeno latino-americano, citando um protocolo elaborado pela organização voltado à investigação dos feminicídios no continente, como se o problema da investigação fosse exclusivamente regional, e não global:

Se é um problema de todo o mundo, poderia ser um protocolo global, mas se generaliza que é um problema regional, já que não se distingue entre feminicídio dos casos da *Ciudad Juárez*, que continuam ocorrendo, precedidos de desaparecimentos, violências que chegam quase a se formar de torturas, e os casos de feminicídio que ocorrem entre em um contexto semelhante ao do Chile, da Espanha, assassinatos de mulheres que poderiam ter denunciado, que não tem ligação com [...] a criminalidade urbanizada etc. O que faz o protocolo é estabelecer regras de investigação, como se essa fosse um problema também no Chile, no Uruguai e não é verdade que seja um problema em todos os países. (TOLEDO VÁSQUEZ, 2016, p. 4).

Em movimento semelhante, houve a edição de uma recomendação da CEDAW, inserida no documento *Observaciones finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer*, que apontava deficiências nas tipificações feitas pelos estados mexicanos, também observando a falta de uma sistematização em âmbito nacional.⁹ Coincidentemente, tal recomendação é de

⁹ “El Comité toma nota de que en el artículo 24 de la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia se define el feminicidio como la forma extrema de violencia de género contra la mujer, producto de la violación de sus derechos humanos, tanto en público como en privado, formada por un conjunto de comportamientos misóginos que puede llevar a una impunidad social y estatal y culminar en el asesinato o en otras formas de muerte violenta de mujeres. Sin embargo, al Comité le preocupan las deficiencias y las diferentes definiciones del crimen de feminicidio en los códigos penales locales, y expresa su profunda preocupación por los números elevados y cada vez mayores de feminicidios cometidos en varios estados, como Chiapas, Guanajuato, Jalisco, Nuevo León, Oaxaca, Puebla, el estado de México, Veracruz y Quintana Roo, así como en México, D.F., y Ciudad Juárez. También le preocupan las inexactitudes en los procedimientos para registrar y documentar los asesinatos de mujeres, que menoscaban la adecuada investigación de los casos e

2012, mesmo ano em que o México promulgou a tipificação do feminicídio no Código Penal Federal.

Considerações Finais

Do panorama aqui traçado, desdobram-se algumas reflexões as quais passamos agora a relatar. A primeira diz respeito ao uso da tipificação como ferramenta para avanço de pautas feministas de combate à violência contra as mulheres. No caso do México, podemos considerar que o passo legislativo da tipificação foi uma estratégia exitosa do movimento feminista, que contou com o apoio de parlamentares e acadêmicas nas reivindicações em torno do tema.

No entanto, conforme Patsilí Toledo Vásquez (2016, p. 7), a tipificação pode ser vista também como “cooptação do ativismo feminista e do trabalho de visibilização por parte do Estado”. Isso se soma ao apontamento de Irma Saucedo e Lucia Melgar (2017) anteriormente citado, de que a tipificação do feminicídio foi utilizada pelo Estado como prestação de contas sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres perante organismos internacionais. Nesse sentido, a forte influência desses organismos, em especial da ONU, pode ser vista ao longo de todo o processo, sendo utilizados desde relatórios que chamavam atenção para a violência feminicida no México, até incentivos para a inclusão do tipo penal na lei mexicana.

Também restou flagrante na tipificação do feminicídio a ruptura que o processo legislativo gerou com as demandas da sociedade civil em torno dos assassinatos de mulheres. Pensando especificamente em *Ciudad Juárez*, grande parte da mobilização tinha como mote negligência das autoridades, ou seja, lutava-se para garantir as investigações dos casos, não para o que homicídio de uma mulher fosse considerado um crime mais grave (VÁSQUEZ, 2016, p. 10). Outra consequência foi fazer desaparecer o debate sobre impunidade e sobre a responsabilidade dos funcionários públicos, que não constou na lei:

Antes, falar de feminicídio era criticar o Estado e, hoje em dia, o feminicídio é um delito como qualquer outro. Antes, dizer feminicídio era acusar ao Estado. Aqui está a diferença entre falar em feminicídio e em femicídio, porque havia países em que denunciar a impunidade era muito importante e outros em que o tema da impunidade não era problema. (TOLEDO VÁSQUEZ, 2016, p. 10).

impiden que las familias sean notificadas puntualmente y que se haga una evaluación más completa y fiable del feminicidio.” (ONU, 2012, p. 6).

Assim, a tipificação pode ter causado uma perda de significado, pois a noção de feminicídio estava relacionada aos crimes de Estado, abordando a negligência com que os agentes e autoridades tratavam os casos que envolviam a violência contra as mulheres e como era mantida essa rede de impunidade, corrupção e conivência pelas autoridades estatais, o que foi perdido a partir do momento em que “femicídio” foi positivado como crime de agente individualizado (o agressor), de responsabilidade igualmente individualizada.

Além disso, a mobilização em torno do tema do feminicídio acabou por alterar a maneira de a sociedade assimilar a violência contra as mulheres. Se, por um lado, o movimento feminista historicamente insistiu no debate sobre as várias formas de violência de gênero, buscando dar atenção às mulheres – seja informando, atendendo vítimas, criando redes de apoio etc. –, a tipificação da forma mais extrema dessa violência acabou transformando essas mulheres em dados a serem contabilizados (TOLEDO VÁSQUEZ, 2016, p. 7).

Por fim, importante frisar que mesmo a legislação federal mexicana sendo considerada bastante completa, ela não resolve os problemas denunciados pelos movimentos de mulheres, pelas famílias das vítimas, pela sociedade civil e pelos organismos internacionais. Os intensos protestos nas ruas e a pressão da opinião pública no México em 2019 e 2020 denunciam que os casos de feminicídio continuam a crescer de forma vertiginosa no país, exigindo medidas efetivas por parte do governo (SEMPLE; VILLEGAS, 2020).

Como resposta às reivindicações, Em 18 de fevereiro de 2020, a Câmara dos Deputados mexicana aprovou uma reforma no Código Penal Federal, aumentando a sentença máxima de prisão nos casos de feminicídio de 60 para 65 anos (SEMPLE; VILLEGAS, 2020). Infelizmente, a mudança legislativa nos parece mais do mesmo, sem a garantia de que todos os entes federativos mexicanos tipifiquem o feminicídio, tampouco sem a apresentação de medidas efetivas que garantam proteção às vidas das mulheres.

Referências

ARRIOLA, Elvia R. Accountability for murder in the Maquiladoras: linking corporate indifference to gender violence at the US – Mexico Border. *In*: DE ALBA, Alicia Gaspar; GUZMAN, Gerorgina (ed.). **Making a killing – Femicide, free trade and la frontera**. Texas: University of Texas Press, 2010.

CLADEM; Red Mesa de Mujeres de Ciudad Juárez. **Campo Algodonero**: Análisis y propuestas para el seguimiento de la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en contra del Estado mexicano. CLADEM: Distrito Federal, México, 2010. Disponível em: https://www.cladem.org/images/pdfs/publicaciones/nacionales/mexico/Campo_algodonero_ES.pdf. Acesso em: 5 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras VS. México**: Sentencia. San José: CIDH, 16 nov. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 1 set. 2015.

DILLON, Sam. Feminist Propels Outcry at Brutal Mexico Killings. **New York Times**, New York, 28 fev. 1999. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1999/02/28/world/feminist-propels-outcry-at-brutal-mexico-killings.html>. Acesso em: 30 abr. 2015.

HERNANDEZ, Elena Laporta. El feminicidio como categoría jurídica. De la regulación en América Latina a su inclusión en España. *In*: ATENCIO, Graciela (ed.). **Feminicidio. El asesinato de mujeres por ser mujeres**. Madrid: Editorial Catarata, 2015.

HUACUZ ELÍAS, Maria Guadalupe. **Entrevista concedida a Patricia Tuma Martins Bertolin e Bruna Angotti**. Cidade do México. 14 fev. 2017.

INEGI. **Encuesta Nacional sobre la Dinámica de las Relaciones en los Hogares** (ENDIREH 2011): Panorama de violencia contra las mujeres en los Estados Unidos Mexicanos. México D.F.: INEGI, 2016. Disponível em http://internet.contenidos.inegi.org.mx/contenidos/Productos/prod_serv/contenidos/espanol/bvinegi/productos/estudios/sociodemografico/mujeresrural/2011/EUM/702825051266_1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2018.

INEGI. **Panorama sociodemografico de México 2015**. México: INEGI, 2015a. Disponível em: http://internet.contenidos.inegi.org.mx/contenidos/Productos/prod_serv/contenidos/espanol/bvinegi/productos/nueva_estruc/inter_censal/panorama/702825082178.pdf. Acesso em: 5 jan. 2018.

INEGI. **Principales resultados de la Encuesta Intercensal 2015**: Estados Unidos Mexicanos. México: INEGI, 2015b. Disponível em: http://internet.contenidos.inegi.org.mx/contenidos/Productos/prod_serv/contenidos/espanol/bvinegi/productos/nueva_estruc/702825078966.pdf. Acesso em: 5 jan. 2018.

LAGARDE, Marcela. Introducción. *In*: HUSSEL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. **Feminicidio**: una perspectiva global. México D.F.: UNAM, 2006.

LAGARDE, Marcela. Las leyes de violencia de género en México: medidas de prevención y sensibilización. **REDUR 10**, p. 253-275, dez. 2012.

LIMAS, Alfredo; BAEZ, Sesana. **Entrevista concedida a Patrícia Tuma Martins Bertolin e Bruna Angotti**. Ciudad Juárez, 17 fev. 2017.

MELGAR, Lucia; SAUCEDO, Irma. **Entrevista concedida a Patrícia Tuma Martins Bertolin e Bruna Angotti**. Cidade do México, 14 fev. 2017.

MEXICO. Congreso del Estado de Chihuahua. **Iniciativa 3846**. 2016. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dtin-Tx_6_acJ:www.congresochihuahua2.gob.mx/biblioteca/iniciativas/docs/3846.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 20 jan. 2018.

MEXICO. **Estudio de la implementación del tipo penal de feminicidio en México**: causas y consecuencias 2012-2013. Coyoacán (México): Católicas por el Derecho a Decidir, 2014.

MEXICO. **Informe cualitativo y cuantitativo**: avances y retrocesos en la protección de las mujeres víctimas de la violencia familiar: 2012-2014. Coyoacán (México): Católicas por el Derecho a Decidir, 2015. Disponível em: <http://observatoriofemicidiomexico.org.mx/wp-content/uploads/2013/10/INFORME-DE-OP-2015-FINALx-4-1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

MEXICO. **Informe Final**: Fiscalía especial para la atención de delitos relacionados con los homicidios de mujeres en el municipio de Juaréz, Chihuahua. Subprocuraduría de Derechos Humanos, Atención a Víctimas u Servicios a la Comunidad. Ciudad Juarez, 2006.

MEXICO. Senado de la Republica. **Urgen tipificar el delito de feminicidio en todos los estados**. Ciudad de Mexico: Senado de la Republica, 2019. Disponível em: <http://comunicacion.senado.gob.mx/index.php/informacion/boletines/45635-urgente-tipificar-el-delito-de-feminicidio-en-todos-los-estados.html>. Acesso em: 29 fev. 2020.

OBSERVATORIO CIUDADANO NACIONAL DEL FEMINICIDIO. **Análisis de la Inclusión del Feminicidio en los Códigos Penales de las Entidades Federativas**. 2013. Disponível em: <http://observatoriofemicidiomexico.org.mx/wp-content/uploads/2013/09/cuadrotipificacionentidades.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

ONU. CEDAW. **Observaciones finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. México**. New York: ONU, 2012.

ONU. UN Commission on Human Rights. **Resolution n. 35**. Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions, submitted pursuant to Commission on Human Rights. Addendum: Visit to Mexico. Genebra: ONU, 25 nov. 1999. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/54044a6a4.html>. Acesso em: 20 jan. 2018.

ONU. **Unite to end violence against women**. 2013. Disponível em: <http://www.un.org/en/women/endviolence/index.shtml>. Acesso em: 5 jan. 2018.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista de Estudos Feministas**, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago. 2005.

SEMPLE, Kirk; VILLEGAS, Paulina. The Grisly Deaths of a Woman and a Girl Shock Mexico and Test Its President. **The New York Times**, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/19/world/americas/mexico-violence-women.html>. Acesso em: 29 fev. 2020.

SHERIDAN, Mary Beth. The Deaths That Haunt Juarez. **LA Times**, Los Angeles, 12 maio 1999. Disponível em: <http://articles.latimes.com/1999/may/12/news/mn-36491>. Acesso em: 30 abr. 2015

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. **Entrevista concedida a Bruna Angotti e Regina Stela Corrêa Vieira**. Barcelona, 24 out. 2016.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. **Femicídio/Feminicídio**. Buenos Aires: Ed. Didot, 2014.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. **Feminicídio**. México D.F.: Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2009.

VILLALPANDO, Rubén. Tipifican el feminicidio en Chihuahua, con penas hasta de 80 años. **La Jornada**, 14 set. 2017. Disponível em: <https://www.jornada.com.mx/2017/09/14/estados/031n1est>. Acesso em: 29 fev. 2020.

CAPÍTULO 12

A tipificação do feminicídio na Nicarágua e as dificuldades para a efetiva proteção das mulheres

Sandra Cordeiro Molina¹
Klariene Andrielly Giraldi²

Introdução

Pesquisar e trazer dados sobre a Nicarágua é um grande desafio, visto que há poucas informações a respeito desse país, e ainda mais difícil é encontrar dados concretos e oficiais, que ajudem a traçar um panorama de sua condição social e econômica. Diante disso, estudar uma questão específica como o feminicídio nesse país torna o desafio ainda maior.

Sobre o feminicídio tem-se que ele pode ser conceituado como o assassinato de uma mulher pela simples condição dela ser mulher e essa forma de violência ocorre em sociedades pautadas pela desigualdade e pela assimetria de gênero. Nesse sentido, nos esclarece Bandeira (2017, p. 2)

O feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

Importante lembrar que esses crimes são motivados pelo desprezo, pelo ódio e também pela sensação de perda do controle e da propriedade dos agressores (homens) sobre as vítimas (mulheres). E, que tais sentimentos são

¹ Professora na graduação das disciplinas Direito Constitucional; Teoria Geral do Estado e Ciência Política; Direito Tributário; Direito Administrativo, no curso de Direito da Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN/SP. Professora do curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil da Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN/SP. Advogada. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2011). Possui graduação e licenciatura em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (2004 e 2006 respectivamente) e graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1998). Especialista em Direito Tributário pelo IBET (Instituto Brasileiro de Estudos Tributários) em 2000.

² Analista Acadêmico na Platos (Cogna Educação). Advogada. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2016), e Graduada em Direito pela mesma Universidade (2012).

muito comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis secundários impostos ao gênero feminino - como ocorre em boa parte dos países que compõem a América Latina, inclusive na Nicarágua.

De fato, em grande parte do mundo ocidental, a construção da identidade feminina mostra que a sexualidade é uma das referências fundamentais para o modelo de gênero. E nesse modelo construído a partir do senso comum, o feminino geralmente está relacionado ao que é frágil e dominado, enquanto o masculino ao que é forte e dominador, formando-se uma verdadeira dicotomia hierarquizante baseada na natureza, ou melhor dizendo, na condição biológica da pessoa e aqui representada desta forma:

Homem biológico/Masculino	Mulher biológica/Feminino
Fortes	Fracas
Dominadores	Dominadas
Cuidam das mulheres	Precisam dos cuidados dos homens
Donos das mulheres	Propriedade dos homens

Com efeito, tais representações acabam legitimando o tratamento desigual dirigido às mulheres e a dominação masculina - concepção que revela a ideia de posse do homem sobre o corpo feminino e o direito à punição privada, quando não são atendidas as expectativas dele. Essa ideia tem como consequência crimes violentos, ocasionando, inclusive, a morte dessas mulheres.

Por outro lado, como resposta a isso, vem surgindo uma crescente manifestação de pensamentos feministas colocando em discussão o conceito de natureza na construção do feminino, que é utilizado para avalizar o poder dos homens sobre as mulheres, como ensina Nader (1998, p. 45-49).

Importante lembrar, ainda, que a construção social do feminino depende de inúmeros fatores, dentre eles, a cultura e a forma como as relações sociais e políticas estão erigidas.

No caso da Nicarágua, deve-se considerar que este é um país com forte tradição machista e com nítidos traços de autoritarismo tangenciando a vida pública e privada. Nesse sentido, alguns opositores³ ao governo em exercício na época desta pesquisa, presidente Daniel Ortega (reeleito em 2006), afirmam que o regime orteguista não é democrático, que seu *modus operandi* tem as mesmas características do machismo (autoritarismo, agressividade, desprezo pelos direitos humanos, por exemplo) e que lhe falta vontade política para realização de programas efetivos capazes de erradicar a violência contra as mulheres.

³ Por exemplo: Jarquín (2016) (ao longo da obra).

Com efeito, a falta de uma política adequada no combate à violência contra as mulheres nicaraguenses se reflete nos dados estatísticos coletados que apontam inúmeros casos de mortes violentas sofridas pelas vítimas, essencialmente no âmbito doméstico e na relação íntima de afeto, o que motivou a luta das mulheres por cidadania, igualdade de direitos e, sobretudo, pela sobrevivência.

Pensando agora numa perspectiva geograficamente mais abrangente, tem-se que nas últimas décadas foram organizados inúmeros grupos de mulheres em defesa de seus direitos, que motivaram a promulgação de legislações específicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero em vários países - na América Latina, por exemplo, 17 dos 20 países que compõem a região possuem legislação nesse sentido.

Para ser possível, no entanto, enfrentar a violência é de fundamental importância, conceituar esse termo. Assim, a violência contra a mulher pode ser definida, como

Todo acto contra el sexo femenino que tenga o pueda tener como resultado un daño o sufrimiento físico, sexual o emocional para la mujer que la sufre, así como las amenazas, la coacción o la privación arbitraria de la libertad, que se produzcan en la vida pública o privada. (ONU, 2010, p. 7).⁴

Considerando agora a trajetória histórica traçada pelo movimento de mulheres é possível elencar também ações internacionais que se destacaram por sua abrangência global, dentre elas, a definição dada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para o ano de 1975, conhecido como o “Ano Internacional da Mulher” e, a partir dele, a “Década das Nações Unidas para as Mulheres, Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, estimulando uma série de eventos e debates em que os direitos humanos das mulheres passaram a ser internacionalmente conceituados e reivindicados.

Dito tudo isso, cumpre lembrar que este trabalho objetiva mostrar a trajetória da Nicarágua no combate à face mais perversa da violência contra as mulheres, qual seja, o feminicídio.

A partir dos dados coletados durante a realização desta pesquisa, quatro tópicos serão aqui abordados: breve panorama sobre a Nicarágua, com estatísticas sobre a ocorrência de feminicídio; o processo de tipificação do feminicídio; a atuação da ONU-Mulheres neste país, e, por fim, uma análise crítica a respeito da tipificação desse crime e seus principais efeitos na sociedade nicaraguense.

⁴ Todo ato contra o sexo feminino que tenha ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou emocional para a mulher que sofre, bem como ameaças, coação ou privação arbitrária de liberdade, que ocorrem na vida público ou privada (tradução livre).

1 Breve panorama sobre o país

Nesse item buscar-se-á, em suma, apontar características gerais da Nicarágua, tais como população, quantidade de mulheres, índices de violência de gênero e feminicídio, em especial. Em que pese, seja também importante identificar a ratificação das principais convenções internacionais sobre a matéria e a legislação específica de proteção à mulher, tem-se que esses dois pontos serão desenvolvidos no próximo item deste texto, qual seja, o “Processo de tipificação do feminicídio”.

A República da Nicarágua é um país que possui 130.373,5 km² de superfície (maior país da América Central, mas não o mais populoso), localizada entre o Mar do Caribe ao leste e o Oceano Pacífico a oeste, fazendo fronteira ao norte com El Salvador e Honduras, e ao sul com a Costa Rica. Estima-se que tenha 6.169.668 habitantes, sendo 2.206.000 em Managua, na capital. A língua oficial é o espanhol, único idioma na bacia do Pacífico, contudo, na Costa Atlântica, há também uma variante do inglês, bem como várias línguas indígenas (Misquito, Sumo e Rama, por exemplo) (OFICINA DE INFORMACIÓN DIPLOMÁTICA, 2017).

Ainda apresentando um panorama do país, tem-se que a moeda utilizada é Córdoba (C\$), o Estado não possui uma religião oficial, embora a população seja predominantemente católica (54%), e exista uma presença importante de evangélicos (27%). As demais religiões, por outro lado, representam 4%, destacando a Igreja Morava na Costa do Caribe, enquanto 14% dos habitantes afirmar não ter nenhuma religião (OFICINA DE INFORMACIÓN DIPLOMÁTICA, 2017).

Quanto à forma do Estado em si, vale apontar que se trata de uma República Presidencialista, em que o Poder Executivo é chefiado pelo Presidente da República; o Poder Legislativo fica à cargo da Assembleia Nacional; o Poder Judiciário possui organização própria, no qual no topo encontra-se a Corte Suprema de Justiça; e há também o Poder Eleitoral, comandado pelo Conselho Supremo Eleitoral e por órgãos a ele subordinados (OFICINA DE INFORMACIÓN DIPLOMÁTICA, 2017).

Basicamente, a Nicarágua se divide em 15 Departamentos de caráter administrativo, quais sejam, Boaco, Carazo, Chinandega, Chontales, Estelí, Granada, Jinotega, León, Madriz, Manágua, Masaya, Matagalpa, Nova Segovia, Rivas e Rio San Juan, e duas Regiões Autônomas, que são Região Autônoma do Atlântico Norte (RAAN) e a Região Autônoma do Atlântico Sul (RAAS) (OFICINA DE INFORMACIÓN DIPLOMÁTICA, 2017).

No campo da política, que reflete diretamente na elaboração de políticas públicas em prol das mulheres, D. Daniel Ortega Saavedra, candidato da Frente Sandinista de Libertação Nacional (FSLN), venceu as eleições presidenciais em novembro de 2016 com 72,5% votos, sendo esta a sua segunda reeleição presidencial – e sua Vice-Presidente e também Primeira Dama D^a Rosario Murillo Zambrana governam com a ajuda de 16 Ministros.

Por fim, no que tange à quantidade de mulheres nicaraguenses, de acordo com o Instituto Nacional e de Informação e Desenvolvimento Nicaraguense (INIDE), estima-se que em 2017, 51% eram mulheres (INIDE, 2017).

Passemos agora aos dados estatísticos sobre violência contra as mulheres na Nicarágua.

1.1 Índices de violência de gênero

Segundo a organização não governamental “Voces”, desde o ano de 2012, 355 mulheres foram vítimas do Feminicídio na Nicarágua (OBSERVATORIO VOCES, 2017), tornando o tema combate ao feminicídio urgente.

Corroborando esse número, seguem os dados estatísticos da Nicarágua a partir do ano de 2013 até o primeiro semestre deste ano de 2017⁵, considerando, contudo, que a partir dos parâmetros que serão aqui expostos não foi possível obter os dados do ano de 2014:

Tabela 1 – Feminicídio na Nicarágua - 2013/2017

Idade das Vítimas	Ano de 2013 (Jan-Nov)	Ano de 2015 (Jan-Dez)	Ano de 2016 (Jan-Dez)	Ano de 2017 (Jan-Jun)
Até 17 anos	07 óbitos	06 óbitos	4 óbitos	01 óbito
18 a 20 anos	04 óbitos	05 óbitos	3 óbitos	01 óbito
21 a 40 anos	32 óbitos	07 óbitos	21 óbitos	18 óbitos
Mais de 41 anos	21 óbitos	17 óbitos	18 óbitos	03 óbitos
Idade não informada	05 óbitos	02 óbitos	03 óbitos	Sem dados
Total*	69 óbitos	53 óbitos	49 óbitos	23 óbitos

Fonte: Catolicas... (2017).

Nota: * Não foram encontrados dados para o ano de 2014.

⁵ A tipificação do feminicídio ocorreu em Fevereiro de 2012, com a Lei n^o 779, que passou a ter vigência 120 dias após a publicação (junho de 2012). Essa lei é composta de IX títulos e 65 artigos.

O quadro acima nos conta que, durante os anos de 2013, 2016 e 2017, a faixa etária das mulheres com maior incidência do feminicídio é dos 21 aos 40 anos (78 mortes). Exceção feita ao ano de 2015 em que as mortes apareceram com maior incidência na faixa etária acima dos 41 anos (17 mortes). Já a faixa etária com os menores índices é dos 18 aos 20 anos (13 mortes) ao longo do período estudado. Pensando no número de morte ao longo de um ano (doze meses), o maior índice registrado foi no ano de 2013, com 69 óbitos registrados entre Janeiro e Novembro daquele ano.

Prosseguindo na investigação resta saber agora: onde essas agressões ocorreram? Quem as praticou?

No ano de 2013, 42 mortes ocorreram no domicílio da vítima⁶; 11 em área desolada; 03 no local de trabalho da vítima; 12 em via pública e, 1 caso sem informação. Quanto aos agressores, 22 deles eram companheiros das vítimas (maridos); 05 ex-maridos das vítimas; 02 filhos; 01 primo; 01 sobrinho; 03 genros; 01 cunhado; 12 outros conhecidos; 13 não foram identificados o parentesco; 04 de crime organizado; e em 04 casos não foi possível identificar o agressor.

Como já foi dito, não constam registros para o ano de 2014, e sobre esse fato é importante informar que a produção e divulgação de dados estatísticos desponta como um lugar de disputas entre as organizações feministas da Nicarágua e o Estado, na medida em que esses dados podem refletir o sucesso ou o fracasso das ações governamentais no combate à violência contra as mulheres. Assim, o ano de 2014 foi aquele em que a Lei que cuida do feminicídio foi reformada via Decreto do Executivo, dificultando a produção de dados estatísticos a respeito da morte violenta de mulheres – essa reforma foi considerada um retrocesso porque passou a reconhecer o feminicídio apenas quando existia uma relação afetiva entre agressor e agredida.

Em 2015, 36 mortes ocorreram na casa da vítima; 08 em área desolada; 02 em via pública; 01 em distrito policial; 02 em centros recreativos; 01 em comedoria; 01 em clube; 01 no domicílio do agressor e 01 em domicílio familiar. Quanto aos agressores, 11 deles eram companheiros das vítimas (maridos); 04 eram ex-maridos das vítimas; 02 filhos; 02 padrastos; 01 pai; 01 primo; 02 cunhados; 01 meio-irmão; 01 enteado; 10 outros conhecidos; 17 não identificados.

Já no ano de 2016, 26 dessas mortes ocorreram no domicílio da vítima; 03 no domicílio do agressor; 13 em área desolada; 01 em local de trabalho; 02 no centro recreativo e, 05 em via pública. Quanto aos agressores, 14 deles eram seus companheiros (maridos); 02 ex-maridos das vítimas; 01 noivo; 01 enteado; 01

⁶ Aqui não se faz a distinção entre domicílio da vítima e do agressor.

meio-irmão; 01 cunhado; 01 sobrinho; 06 outros conhecidos; e em 18 casos não foi possível identificar o agressor.

Finalmente, durante o primeiro semestre de 2017, 10 óbitos ocorreram em ambiente domiciliar; 8 em área desolada; 01 em clube; 01 em supermercado; 02 em via pública e, 01 em centro recreativo. Quanto aos agressores, 10 deles eram companheiros das vítimas (maridos); 06, seus ex-maridos; 01 neto; 01 filho; 01 pastor (líder religioso);⁷ 01 outro conhecido e em 03 casos não foi possível identificar o agressor.

A leitura dos parágrafos acima demonstra que as estatísticas da Nicarágua não fogem do formato desenhado pelo feminicídio na América Latina e desse modo, verifica-se nesse país - em todos os anos pesquisados - que a maioria dos agressores eram os maridos e ex-maridos das vítimas, considerados como “chefes da família”.

Essas ocorrências não acontecem por mera coincidência. Com efeito, elas figuram como resultado de relações estabelecidas e estruturadas sob o signo do patriarcado que outorga ao homem uma posição superior que decide, administra os bens e tudo aquilo que se relaciona àquela estrutura familiar cabendo aos demais o dever de obediência – essa estrutura lembra muito aquela existente no *pater familias*⁸ da Roma Antiga e descrita na obra de Marky (1995, p. 155).

Ainda sobre os agressores, destaca-se que embora os “chefes familiares” (maridos e ex-maridos) figurem como os maiores agressores, tem-se que eles não são os únicos a exercer essa forma extrema de violência. Portanto, praticam o feminicídio – violência contra mulheres que supostamente transgrediram normas e padrões e contra quem se legitima e justifica a violência cometida – filhos, padrastos, pais, primos, cunhados e todos aqueles que se consideram representantes do “chefe da família” e que se julgam necessários para restabelecer o controle sobre a mulher (vítima).

Sobre o feminicídio na Nicarágua, outros dados alarmantes se apresentam: primeiro, o número de crianças que ficam órfãs como consequência do assassinato de suas mães e que também não recebem a devida assistência do Estado; segundo, parte significativa dos assassinos permanecem soltos.

Assim, conclui-se que a violência doméstica praticada contra o gênero feminino não pode estar circunscrita a uma mera questão familiar, privada.

⁷ Vide item “2.4 Caso paradigma de feminicídio na Nicarágua.”

⁸ O *pater familias* conferia ao chefe da família um poder de vida e de morte sobre seus descendentes (*ius vitae ac necis*), foi reconhecido pelas XII Tábuas (540-451 a.C.) e vigorou em toda a sua plenitude até o governo de Constantino (337 d.C.).

Trata-se, com efeito, de uma verdadeira afronta aos Direitos Humanos e merece lugar de destaque na agenda governamental - o que parece não acontecer na Nicarágua, como será demonstrado.

Com efeito, em entrevista recente Magaly Quintana, ativista do “Católicas por el Derecho a Decidir”, afirma que a polícia nicaraguense tipifica os feminicídios como meros assassinatos, para inviabilizá-los e que ela só considera como feminicídio aqueles crimes cometidos por maridos e ex-maridos das vítimas. Em suas palavras, a Nicarágua é, “*un Estado criminal, porque no está haciendo absolutamente nada para frenar esta tragédia.*”⁹

A ativista prossegue seu discurso demonstrando grande preocupação com os feminicídios rurais que, segundo ela, são subnotificados pois os locais geralmente são de difícil acesso e não recebem a devida atenção das autoridades policiais (NICARAGUA..., 2017).

Apresentadas as estatísticas sobre o feminicídio, importa tratar agora das principais convenções internacionais sobre proteção à mulher e sua ratificação pela Nicarágua.

1.2 Ratificação de legislação específica de proteção à mulher pela Nicarágua

Por força da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, a Convenção de Belém do Pará,¹⁰ aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 – que reiterou a definição de violência contra a mulher prevista na “Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da Organização das Nações Unidas” (ONU), ao entender ser a violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher uma violação aos direitos humanos – os Estados-parte se comprometeram em adotar medidas imediatas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Na Nicarágua, a Assembleia Nacional local aprovou o texto da Convenção de Belém do Pará através do Decreto n.º 1015, de 19 de setembro de 1995.¹¹

Em que pese a criação desses marcos normativos internacionais, é importante ressaltar, a obrigação dos Estados signatários desses tratados de promover mudanças de cunho administrativo, jurídico-político, educacionais e

⁹ “é um Estado criminoso, porque não faz absolutamente nada para diminuir essa tragédia.” (NICARAGUA..., 2017, tradução livre).

¹⁰ Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobellem1994.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

¹¹ Publicado no Diário Oficial Nicaraguense, n.º 179, em 26 de setembro de 1995.

da criação e fortalecimento dos serviços públicos especializados a fim de combater percepções preconceituosas e estereotipadas que legitimam ou promovem a discriminação contra a mulher e reforçam a desigualdade de gênero.

Influenciadas principalmente por esses eventos e a partir das reivindicações dos movimentos feministas de alcance internacional, além da Nicarágua, em diversos países foram aprovadas legislações direcionadas a erradicar a violência contra a mulher e a promover a igualdade de gênero.¹²

No caso da Nicarágua, a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulheres serviu de base para a criação da lei 779, sobre a qual discorreremos no próximo tópico. Vale ainda destacar que o direito à vida está consagrado na Constituição da Nicarágua, acompanhado pela proibição da pena de morte.

Vamos conhecer agora como ocorreu o processo de tipificação do feminicídio na Nicarágua.

2 A tipificação do feminicídio na Nicarágua

Apresentado um breve panorama da Nicarágua, bem como dados e estatísticas que revelam a existência de violência de gênero nesse país, cumpre agora abordar o seu processo de tipificação do feminicídio, inclusive analisando a nomenclatura utilizada (femicídio/feminicídio), os atores que protagonizaram esse processo, as tensões instaladas na produção legislativa e os casos paradigmáticos de feminicídio.

2.1 Movimento feminista nicaraguense: importante ator político para a tipificação do feminicídio e para a proteção da mulher

Embora o país tenha registrado uma população majoritariamente feminina, desde o início da Popular Revolução Sandinista dos anos 1980¹³, certo é que a legislação e a criação de políticas públicas que cuidam da proteção para as mulheres são bastante recentes e, infelizmente, nem sempre conseguem cumprir seus objetivos como apontam estudiosos sobre o assunto.

¹² Na América Latina, os países que aprovaram legislações desse tipo são esses: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, Uruguai, Brasil e Venezuela.

¹³ Trata-se de um movimento político iniciado em 1978 que se estendeu até 1990, e visava construir uma reforma radical das instituições da Nicarágua. Era um movimento capitaneado pela Frente Sandinista de Libertação Nacional, FSLN, fundada em 1962. O nome “sandinista” faz referência ao líder

Dentre essas medidas de proteção vamos citar as estações de polícia *Police for Women Care*, que começaram a surgir entre 1993 e 1995 como fruto da mobilização de organizações feministas em aliança com entidades do Poder Executivo e do Tribunal de Justiça, mas que infelizmente foram desativadas em 2015 pelo Governo de Ortega.

Assim, como parte do demonstrar das políticas de proteção à mulher, em 2013 o Executivo conseguiu articular apoio para aprovar o Código de Família¹⁴ e a criação dos “Gabinetes de família” que, segundo alguns juristas, acabou ferindo o princípio da liberdade e distorcendo o conceito de participação cidadã.

Por exemplo, segundo a última parte do artigo 32 do referido código, esses gabinetes foram inspirados em “valores cristãos e práticas solidárias” – o que é inconstitucional por comprometer a liberdade de pensamento e de religião incluída no artigo 29 da Carta Magna nicaraguense.¹⁵ A criação desses gabinetes fere, também o artigo 50 da Constituição nicaraguense – que estabelece o direito dos cidadãos participarem em condições iguais nos assuntos públicos e na administração do Estado e, é de conhecimento público que esses gabinetes são integrados por militantes do partido governante, ou seja, suas ações não são espontâneas, mas respondem às diretrizes governamentais e acabam por impedir o direito dos cidadãos e cidadãs nicaraguenses de participar em condições iguais na gestão do governo.

O fato é que agora, com o fim da polícia especializada os casos de violência contra as mulheres são cuidados por grupos controlados diretamente pelo governo Ortega dificultando o combate ao feminicídio, produzindo estatísticas questionáveis e deixando evidente a tensão desse governo com os movimentos feministas.

E, sobre a atuação dos movimentos feministas nicaraguenses, vale a pena trazer alguns apontamentos e é o que faremos logo abaixo.

Augusto César Sandino (1895-1934), antigo líder da resistência ante à ocupação pelos EUA da Nicarágua, que durou de 1912 a 1933. Com a saída dos EUA do país, um novo presidente foi eleito, porém, logo derrubado pelo primeiro membro da dinastia ditatorial Somoza, que, logo após, assassinará o líder Sandino. É assim, que em sua memória nasce o movimento sandinista, que curiosamente não tinha grande ligação com o Partido Comunista da Nicarágua, apesar de objetivos muito semelhantes. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/revolucao-sandinista/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

¹⁴ No original: *Los Gabinetes de la Familia, la Comunidad y la Vida se inspiran en valores cristianos, ideales socialistas y prácticas solidarias*. Disponível em: <<http://www.asobanp.org.ni/leyes/Cod03.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2018.

¹⁵ Constitución Política de la República de Nicaragua. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf>.

2.1.1 A autonomia do movimento feminista nicaraguense

No tocante à sua forma de constituição, as organizações feministas declararam a sua autonomia organizacional de forma clara e pública, distanciando-se da *Frente Sandinista de Liberación Nacional* (FSLN) e também do Estado e esse distanciamento foi a expressão de um “desencanto” com os partidos políticos cuja autonomia desempenhava uma função estratégica para a obtenção de recursos e consolidação de novas relações e redes que lhes permitisse influenciar (de fora) o Estado.

E, sobre essa autonomia do movimento feminista na Nicarágua, Santamaria (2017, p. 106) defende que,

La autonomía es un elemento necesario para que el movimiento pueda mantener una agenda propia, independiente de intereses partidistas o de criterios externos a la organización. No es, sin embargo, suficiente para que éste sea efectivo. Incluso, puede actuar en detrimento de sus alcances cuando el acceso a recursos es limitado y hay una clara pérdida de influencia en las instituciones políticas formales.¹⁶

O movimento feminista na Nicarágua – movimento que comporta importantes coletivos que assumem notório protagonismo como atores políticos¹⁷ - é uma expressão do movimento social de mulheres nicaraguenses e este espaço aparece como resultado de um extenso processo de reflexão, organização e participação que se expressa na construção de diversas plataformas políticas que reivindicam os direitos da mulher. Assim, as integrantes do movimento feminista nicaraguense atuam tanto de forma coletiva como individualmente em diversos espaços de articulação, seja em nível local, regional, nacional e mesmo internacional, com o propósito de fortalecer a luta pelas mulheres.

¹⁶ A autonomia é um elemento necessário para que o movimento mantenha sua própria agenda, independente de interesses partidários ou de critérios externos para a sua organização. Isso não é, no entanto, suficiente para que seja efetivo. Pode até agir em detrimento do seu alcance quando o acesso aos recursos é limitado e há uma clara perda de influência nas instituições políticas formais (tradução livre).

¹⁷ Tais como: Colectivo de Mujeres 8 de Marzo, Managua; Colectivo de Mujeres Xochilt, Managua; Colectivo de Mujeres ISNIN, Managua; Colectiva de Mujeres de Masaya; Fundación Entre Mujeres, Estelí; Voces Caribeñas (RAAS-RAAN); Asociación de Mujeres Profesionales por el Desarrollo Integral (AMPDI); Programa Feminista Centroamericano La Corriente; Colectivo Feminista Panteras Rosas; Grupo Feminista de León; Asociación de Mujeres Trabajadoras del Sector Informal; Fundación Puntos de Encuentro; Fundación Grupo de Mujeres Sacuanjoche; Espacio de Mujeres Feministas de Esquipulas; Grupo de Teatro Hijas de la Luna; Grupo Lésbico Artemisa; Espacio Feminista de Mujeres Jóvenes, elencados na página “Movimiento Feminista de Nicaragua”. Disponível em: <http://www.movimiento-feminista-nicaragua.org/index.php?option=com_content&task=view&id=14&Itemid=26>. Acesso em: 4 dez. 2017.

Sob uma perspectiva histórica é interessante destacar que essa luta assume uma outra dimensão em 1998, quando o então líder do FSLN no Congresso (hoje presidente da República) Daniel Ortega foi acusado¹⁸ de estupro sua enteada Zoilamérica Narváez desde os 15 anos de idade. De fato, o “Caso Zoilamérica” foi bastante significativo na Nicarágua (fora dela também!)¹⁹ e fez com que a questão da violência contra as mulheres virasse uma questão nacional a ser enfrentada pelo Estado.

Nas décadas seguintes a pauta do enfrentamento da violência contra as mulheres manteve-se ativa no movimento feminista, até que o feminicídio passasse a figurar nesse debate também. Acerca das possíveis nomenclaturas – feminicídio ou femicídio – trataremos deste tema no próximo item.

2.2 Nomenclatura utilizada: feminicídio x femicídio

Partindo da nomenclatura utilizada para o feminicídio no Brasil, importa esclarecer, inicialmente, que a legislação protetiva da Nicarágua optou pela expressão *femicidio*. Assim, apesar da discussão teórica acerca dessa nomenclatura, em geral entende-se femicídio, tal como definido na ONU em 2001, reafirmado no Protocolo da Unidade Especializada de Violência de Gênero do Ministério Público da Nicarágua e explicitado por Gómez (2012, p. 26):

O assassinato de mulheres, como resultado extremo da violência de gênero, que ocorre tanto nas esferas privada e pública quanto inclui as mortes de mulheres nas mãos de seus parceiros ou antigos parceiros ou parentes, mortes ocasionadas por seus perseguidores, agressores sexuais e/ou estupradores, bem como aquelas mortes que tentaram evitar a morte de outra mulher, mas foram pegas na ação feminicida.²⁰

De fato, o femicídio na Nicarágua expressa justamente a ideia de uma, “violência extrema e mortal contra mulheres de todas as idades; sendo esta

¹⁸ Na Nicarágua o processo ainda tramita, durante décadas, sem julgamento.

¹⁹ O caso do abuso sexual sofrido por Zoilamérica foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Caso 12.230, Zoilamérica Narváez Murillo/Nicaragua, 15 de octubre de 2001” e pode ser consultado através do seguinte link de acesso: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2001sp/Nicaragua12230.htm>.

²⁰ Conforme o texto em espanhol: “El asesinato de mujeres, como resultado extremo de la violencia de género, que ocurre tanto en el ámbito privado como público y comprende aquellas muertes de mujeres a manos de sus parejas o ex parejas o familiares, las asesinadas por sus acosadores, agresores sexuales y/o violadores, así como aquellas que trataron de evitar la muerte de otra mujer y quedaron atrapadas en la acción feminicida.”

violência contra as mulheres estrutural, específica, direcional, derivada das relações de poder desiguais entre mulheres e homens.” (GÓMEZ, 2012, p. 26).²¹

Portanto, em que pese o fato da palavra *femicídio* ser utilizada em espanhol, é possível compreender que a figura ilícita do feminicídio está claramente contemplada no art. 9 da Lei nº 779 nicaraguense, ao dispor que o crime do feminicídio é cometido por homens, no âmbito das relações de poder desiguais entre homens e mulheres, que matam uma mulher seja na esfera pública ou privada.²²

No próximo item será explicado como ocorreu o processo de tipificação do feminicídio na Nicarágua.

2.3 Processo de tipificação do feminicídio na Nicarágua

Acerca desse processo é importante destacar que, como ensina Gómez (2012), antes da lei 779 criada no ano de 2012 que tipificou o feminicídio na Nicarágua, um outro marco jurídico relevante merece destaque: a criação da lei 648, aprovada em 14 de fevereiro de 2008 e chamada de “Lei de Igualdade de Direitos e Oportunidades”,²³ pois segundo autora representou, naquela ocasião: o reconhecimento do Estado nicaraguense da desigualdade de gênero e da violência contra as mulheres, violência essa que tem como forma extrema o feminicídio (morte de mulheres); a subordinação aos princípios inscritos no texto constitucional da Nicarágua, tais como o da igualdade e da dignidade da pessoa humana e, também o cumprimento aos tratados, pactos e convenções internacionais firmados por esse país (GÓMEZ, 2012, p. 76).

Faltava agora focar num instrumento normativo nacional que fosse capaz de erradicar a violência contra as mulheres e a lei tipificando o feminicídio foi apresentada como medida jurídica nesse sentido. E, como notícia reportagem da época, publicada na Revista Pueblos (2012): “pela primeira vez na história parlamentar da Nicarágua, uma iniciativa de lei alcança tanto o apoio da Assembleia independentemente de ideologias ou militâncias políticas ou partidárias.”²⁴

²¹ Conforme o texto em espanhol: “*forma extrema, mortal de la violencia contra las mujeres de todas las edades; siendo esta violencia contra las mujeres estructural, específica, direccional, derivada de las relaciones desiguales de poder entre mujeres y hombres.*”

²² Conforme o texto em espanhol: “*Comete delito de Femicidio el hombre en el ámbito de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres diere muerte a una mujer ya sea en el ámbito público o privado.*” (NICARÁGUA, 2012).

²³ No original: “*Ley de Igualdad de Derechos y Oportunidades*”.

²⁴ Conforme texto em espanhol: “*Por primera vez en la historia parlamentaria nicaragüense, una iniciativa de ley logra el respaldo total de la Asamblea independentemente de ideologías o militancias políticas y*

Todavia, um longo caminho precisou ser percorrido antes da edição da referida lei.

De fato, após intenso processo de consulta popular, o Movimento de Mulheres Trabalhadoras e Desempregadas denominado “María Elena Cuadra”, em coordenação com 21 organizações de mulheres, apresentou em 21 de outubro de 2010 (com o apoio de 20 mil assinaturas de mulheres nicaraguenses e do deputado liberal Wilfredo Navarro Moreira) o projeto de lei de enfretamento à violência contra as mulheres perante a Assembleia Nacional.

A iniciativa de dar vida ao processo legislativo para aprovar esse projeto de lei partiu de Sandra Ramos, reconhecida feminista e coordenadora do Movimento Maria Elena Cuadra (MEC),²⁵ organização que surgiu na primeira metade dos 1990, e que se caracterizava por desempenhar estratégias de defesa dos direitos das mulheres operárias da Zona Franca e das trabalhadoras domésticas.

Em 2011, Ramos estimulou uma aliança do MEC com mais 21 organizações de mulheres em diversas províncias do país para que redigissem conjuntamente, uma iniciativa de lei que punisse os femicídios e todas as formas de violência contra as mulheres, não apenas no âmbito doméstico, mas também laboral e público. Previamente ela tinha negociado de maneira informal com o deputado liberal Wilfredo Navarro (PLC), que a aliança de organizações apresentaria a ele o projeto, e ele o apresentaria para debate nas comissões respectivas, liderando toda a discussão até a aprovação em plenário.

O debate nas comissões legislativas foi intenso e a rede instaurada pelo MEC (Movimento Maria Elena Cuadra) empreendeu uma forte campanha pela aprovação da lei, levando às comissões depoimentos de mulheres sobreviventes de violência para incorporar as visões das vítimas.

Nesta fase, a Frente Sandinista tentou monopolizar, como aponta Meza (2015, p. 97) o debate e o Executivo pediu ao Presidente do Supremo Tribunal para que apresentasse um segundo projeto. Afinal, o presidente do Legislativo condicionou a aprovação da lei a que ambos os projetos fossem fundidos para incorporar a visão do judiciário. Após esse breve impasse, a lei foi aprovada em janeiro de 2012, mas a implementação – que iniciara em junho do mesmo ano – gerou uma polêmica ainda maior. Nesse sentido, o autor nos esclarece que,

partidárias.”

²⁵ O Movimento Maria Elena Cuadra (MEC) é conhecido por ter criado a primeira Agenda Econômica das Mulheres na América Central e por realizar diversos estudos que determinam o peso do trabalho das mulheres para o PIB nacional. Maiores informações estão disponíveis no site <<http://www.mec.org.ni/?lang=en>>.

Em menos de um mês, a lei teve de enfrentar não menos de cinco recursos por inconstitucionalidade por parte de associações de advogados, enquanto a Presidente do Supremo Tribunal, Alba Luz Ramos revelava que um grupo de magistrados pretendia anular a lei por completo a partir de uma nova sentença.

Isso tudo criou um novo conflito no seio das organizações feministas nicaraguenses e a cúpula do *Movimiento Autónomo de Mujeres de Nicaragua* (MAM)²⁶ questionou o MEC – e particularmente a Sandra Ramos – por ter assumido o protagonismo da proposta de lei e do debate, sem negociar a plataforma com todo o movimento feminista na sua dimensão mais ampla, e principalmente sem levar em consideração a *Red de Mujeres contra la Violencia* (RMCV) grande referência nacional na luta contra os feminicídios.

Apesar da polêmica, as organizações do movimento feminista - tanto as ONG's locais como as principais redes nacionais (Movimento Feminista, MAM, RMCV e MEC) - se uniram para salvar a implementação da lei. Assim, a Lei nº 779, de 20 de fevereiro de 2012, foi aprovada e publicada em 22 de fevereiro de 2012 e passou a ter vigência 120 dias após a publicação, ou seja, em 22 de junho de 2012.

Por fim, foi aprovado o texto da lei que ficou conhecida como a “Lei Integral de Enfretamento à Violência contra a Mulher, que alterou a Lei nº 641, Código Penal da Nicarágua”, cuja aprovação se deu por 86 dos 92 deputadas e deputados da Assembleia Nacional nicaraguense.²⁷ Segundo esta lei, a penalidade para o crime de feminicídio é a prisão de 15 a 20 anos quando ocorrer em âmbito público e prisão de 20 a 25 anos quando ocorrer em âmbito privado. E, analisadas as circunstâncias, as penas podem aumentar em um terço, até o máximo de 30 anos de prisão.

Pensando, ainda, a respeito do processo de aprovação desse projeto de lei é interessante analisar, como fez Meza (2015, p. 97), a “interação entre movimento feminista, partidos políticos e Estado.” Para o autor, houve uma complexa interação desses três atores em jogo, somada à forte polêmica nacional instaurada acerca do assunto.

Contudo, mesmo após a aprovação da lei, a tensão existente entre esses atores políticos nicaraguenses citados não se dissipou e, passados seis meses de embates, o Executivo emitiu um decreto para regulamentar a implementação da lei, a partir do qual terminou reformando alguns elementos essenciais. Por exemplo, determinou que só seria considerado feminicídio quando os crimes fossem praticados pelo cônjuge ou namorado da vítima.

²⁶ Disponível em: <www.movimientoautonomodemujeres.org/>. Acesso em: 3 dez. 2017.

²⁷ O Código Penal nicaraguense passou a ter vigência em 2008, revogando a lei anterior de 1974. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio/>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

Na percepção do movimento feminista, essa medida do Executivo fazia parte de uma estratégia do governo para mostrar uma falsa redução nos índices de feminicídios no país que invalida as estatísticas produzidas por organizações ativistas nicaraguenses, a partir do monitoramento realizado por elas.

Feito um breve histórico do processo de votação da lei que tipificou o feminicídio na Nicarágua e dos principais atores nacionais envolvidos, avançaremos trazendo agora um caso emblemático de feminicídio ocorrido nesse país.

2.4 Caso paradigma de feminicídio na Nicarágua

Um caso de feminicídio que chocou toda a Nicarágua ocorreu em fevereiro de 2017 e teve grande repercussão também no âmbito internacional,²⁸ foi o assassinato de Vilma Trujillo, de 25 anos, como será abaixo descrito.

No dia 15 de fevereiro de 2017, Vilma Trujillo García estava na casa de um parente, em El Cortezal (Nicarágua), onde o pastor Juan Rocha chegou com outra pessoa com o pretexto de que eles vieram orar pela mulher, já que estava doente, com uma alteração da consciência. Segundo relatos, ela falou sozinha, disse incoerências, cantou e não reagiu quando falaram com ela. O religioso transferiu a mulher para sede da “Igreja da Visão Celestial”.

De acordo com os religiosos, na igreja eles queriam rezar seis dias e noites para que um demônio fosse expulso do corpo de Trujillo. Durante esse tempo, a mulher apresentou reações violentas, segundo os religiosos. Diante disso, eles acenderam uma fogueira para queimar os pertences de Trujillo. Depois, acenderam outra fogueira para queimar a própria Trujillo de acordo com uma revelação que receberam determinando que o corpo da jovem fosse queimado. Assim foi feito e a jovem, lançada à fogueira.

²⁸ Alguns dos jornais que publicaram a notícia na Nicarágua e ao redor do mundo:

<<https://100noticias.com.ni/pastor-queria-queimar-a-vilma-trujillo-junto-a-su-hermana-embarazada/>>, Nicarágua.

<<http://www.hoy.com.ni/2017/02/27/pastor-tira-a-joven-a-la-hoguera/>>, Nicarágua.

<<http://www.independent.co.uk/news/world/americas/nicaragua-exorcism-vilma-trujillo-garcia-burned-alive-ritual-demons-religious-sects-a7605481.html>>, Reino Unido.

<<https://www.jn.pt/mundo/interior/mulher-queimada-viva-por-seita-religiosa-5696533.html>>, Portugal.

<<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/america-latina/mulher-morre-apos-ser-jogada-em-fogueira-por-grupo-religioso-na-nicaragua,448d9bacd6f76da262e6399bec32071d3s1jy3ky.html>>, Brasil.

<<https://www.cbsnews.com/news/nicaragua-exorcism-vilma-trujillo-garcia-pastor-arrested/>>, Estados Unidos.

Todos com acesso em: 15 jan. 2018.

Às 5h30 da manhã de 21 de fevereiro, Trujillo apresentava queimaduras graves em 80% do corpo, especificamente na cabeça, tórax, abdômen, pernas e mãos. Miguel Ramos Zamora, um evangélico que resgatou Trujillo das chamas, disse no julgamento: «Vilma estava procurando como sair do fogo. Suas mãos estavam amarradas. A pele vermelha. As roupas foram queimadas [...]»

O corpo foi exposto a uma temperatura próxima a 400 graus, disse um legista. Ela morreu sete dias depois, nas primeiras horas do dia 28 de fevereiro, no hospital da capital (Manágua) Antonio Lenín Fonseca. Deixou dois filhos pequenos.

Esse crime aconteceu num vilarejo onde as pessoas são muito simples, arreadas, que não estão acostumadas com a visita de estranhos e suas vidas avançam submetidas à fé religiosa e ao comportamento imposto por ela – faz parte desse comportamento o cumprimento de regras impostas pelo pastor que, por exemplo, ordena às mulheres submissão aos seus maridos e, estabelece que o *locus* social delas está limitado aos afazeres da cozinha e à criação dos filhos.

Voltando à morte de Trujillo, dúvida não resta de que ela ocorreu como resultado de uma mistura perigosa, qual seja: misoginia, Estado ausente, machismo e fanatismo religioso. E, sabe-se, não é a primeira vez que uma mulher é queimada na Nicarágua, nos dias atuais, o que afronta diretamente os Direitos Humanos e o Estado de Direito – arranjo político almejado por boa parte dos países ocidentais.

Após o relato deste caso violento e triste de feminicídio ocorrido em solo nicaraguense e noticiado pelo Jornal “El País”,²⁹ resta agora traçar uma análise crítica acerca da tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico deste país e os desdobramentos disso.

3 Análise crítica da tipificação e de seus efeitos na Nicarágua

O processo de aprovação da lei prevendo a tipificação do feminicídio na Nicarágua envolveu, como foi noticiado acima, uma tensa disputa entre importantes atores políticos de lá. Todavia, na regulamentação desta norma, feita pelo Executivo, a tensão ficou ainda mais acirrada já que o governo Ortega

²⁹ Com efeito, membros de uma organização não governamental nicaraguense contaram ao Jornal “El país”, outras histórias de horror, como a de uma mulher cujo marido queimou as mãos com carvão em brasa ou a de outra que tinha um marido tão obsessivo que a deixava trancada em casa. Quando regressava, a obrigava a ficar nua e cheirava sua roupa para detectar odores estanhos, masculinos. Em uma ocasião a roupa íntima da mulher estava úmida e o homem ficou furioso. Pegou lenha ardendo e lhe queimou a vagina. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/08/internacional/1488947706_403047.html>. Acesso em: 15 jan. 2018.

acabou alterando a lei, por decreto, para determinar que as mortes de mulheres seriam enquadradas como feminicídios somente diante da existência de uma relação afetiva íntima entre vítima e o agressor (por exemplo, se fosse marido ou ex-marido dela), causando revolta por parte significativa da sociedade, principalmente dos grupos feministas e dos defensores dos Direitos Humanos que lutam para que seja reconhecida e combatida essa forma de violência cometida contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres.

Diante do que fora evidenciado, organizações feministas passaram a acreditar que este decreto fazia parte de uma estratégia maior que tinha como intuito mostrar uma falsa redução nas estatísticas dos feminicídios para que com isso o Estado passasse a investir menos esforços e menos dinheiro na construção de uma rede de proteção e de políticas públicas adequadas para as vítimas – tais fatos acabaram piorando a dinâmica do campo de disputas, já bastante acirrado, entre a administração de Ortega e os movimentos feministas nicaraguenses.

Demais disso, um outro problema grave se apresenta: as estratégias do Executivo nicaraguense para reduzir o impacto da Lei do Feminicídio perante setores conservadores que questionaram a aprovação dessa lei. Como exemplo, citamos a extinção da polícia especializada em violência contra as mulheres e a criação dos “Gabinetes de Família” – esses gabinetes foram criados por lei e se definem como se grupos comunitários fossem e que existem para colaborar com a implementação de políticas públicas de combate à violência da mulher, mas na prática não passam de grupos mantidos e orientados pelo governo que sufocam e escondem as reais demandas do povo impondo à população ações que interessam à agenda governamental.

O que pode ser extraído do exposto é que muitas mulheres nicaraguenses são vítimas da violência em sua forma mais extrema (feminicídio) e, que apesar de todos os esforços dos grupos ativistas, elas ainda estão vulneráveis diante da omissão do Estado.

Considerações Finais

A partir da breve sistematização normas criadas para o combate à violência na Nicarágua, o presente artigo buscou trazer elementos para pensar sobre os diferentes mecanismos jurídicos que o movimento feminista tem alcançado neste país, o que torna possível problematizar as dificuldades de enfrentamento dessa temática; pensar nas estratégias (ou na falta delas) que este país, signatário de acordos internacionais, vem utilizando para combater

a violência contra a mulher; analisar como ocorreu o processo de tipificação do feminicídio em solo nicaraguense, elencando os principais atores envolvidos nesse processo e as dificuldades existentes para a criação e a execução de mecanismos que protejam as mulheres de tamanha violência.

A principal consideração a ser salientada é que a Nicarágua possui uma legislação que promove o enfrentamento à violência contra as mulheres e essa positividade é de grande importância.

Todavia, outras questões tangenciam o debate sobre violência contra mulheres e feminicídio nesse país, que são:

1. A Nicarágua é um país incrustado no Continente Americano e erigido sobre bases autoritárias e machistas que reserva às mulheres um *locus* social de submissão e de desprestígio onde elas são vistas como propriedade de seus senhores, sejam eles seus companheiros, ex-companheiros, pais, irmãos, filhos, primos ou qualquer outro homem que se encaixe nesse papel.
2. Esse país também experimentou episódios de invasões, golpes, ditaduras, de luta armada e alguns outros de extrema violência que acabaram por gerar acirradas disputas políticas entre alguns atores sociais e profundas tensões sociais que ainda hoje fazem parte do cenário nicaraguense.
3. Como consequência dessa forma histórica de construção de poder e de organização política (autoritária, violenta e patriarcal), verifica-se o surgimento de certos atores políticos que disputam acirradamente os espaços de poder. Por exemplo: a Igreja Católica, as feministas, os grupos dos que apoiam a revolução sandinista, os grupos dos que não apoiam a revolução sandinista, dentre outros.
4. Certo é que apesar do desenvolvimento da sociedade nicaraguense, a mulher continua sendo vulnerável e até hoje persiste uma conduta de agressão contra ela – agressão essa que ainda não foi combatida e nem controlada pelo Estado, demonstrando a vulnerabilidade das mulheres, na medida em que a violência contra elas se apresenta de diferentes maneiras, especialmente através de abusos físicos, morais e psicológicos e, inclusive com sua morte.
5. No que diz respeito ao movimento feminista nicaraguense, apesar de não ser um movimento homogêneo, tem-se que ele agrega diversos grupos sociais que lutam para que transformações na sociedade ocorram e, desse modo, reivindicam condições mais justas e igualitárias para as mulheres, enfrentando assim as assimetrias de gênero e a violência na sua forma mais extrema: o feminicídio.

6. Diante dos dados estatísticos analisados, verifica-se que na Nicarágua há um avanço no discurso político sobre o respeito pelos direitos das mulheres, mas que na prática o Estado não consegue ser eficaz na prevenção, controle e erradicação do feminicídio.
7. O feminicídio, como forma extrema de violência e controle exercido sobre o corpo da mulher, deve ser combatido tanto pelo Estado da Nicarágua como por seu governo que precisará respeitar o texto Constitucional vigente e os tratados internacionais em que aparece como signatário; prover os recursos necessários às instituições destinadas a atender todas as demandas que este combate envolve; criar políticas públicas que capacitem as pessoas que atuam nas instituições destinadas ao combate à violência contra as mulheres, tais como Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Nacional; criar e manter abrigos para as mulheres, como medida de prevenção ao feminicídio; melhorar os mecanismos para investigação das denúncias das queixas de violência; efetuar campanhas de difusão para erradicação da violência contra as mulheres e conhecimento de aplicabilidade da lei 779/2012; melhorar a metodologia para a produção de dados estatísticos, dentre outras medidas.

De qualquer forma, se antes a Nicarágua não recebia a devida atenção dos pesquisadores, sobretudo, daqueles que tem se voltado a estudar a violência contra a mulher, e mais especificamente, para o feminicídio, espera-se que a partir das breves considerações aqui apresentadas, mais pessoas se interessem em conhecer esse país, sua cultura e suas peculiaridades, e que de alguma maneira mais pessoas sejam instigadas a pesquisar e contribuir efetivamente para que não haja *nenhuma nicaraguense a menos*.³⁰

Referências

100% NOTÍCIAS. Disponível em: <https://100noticias.com.ni/pastor-queria-quemar-a-vilma-trujillo-junto-a-su-hermana-embarazada/>. Acesso em: 15 jan. 2018.

³⁰ Referência ao *Ni Una Menos*, evento impulsionado por um coletivo na Argentina em 2015, após a morte da jovem Chiara Páez, de 14 anos, que estava grávida quando foi assassinada pelo namorado de 16 anos, sendo em seguida enterrada no quintal da casa dos avós dele com a ajuda dos pais. Em 2016, o evento ganhou ainda mais notoriedade após a morte brutal da jovem Lucía Perez, de

A tipificação do feminicídio na Nicarágua e as dificuldades para a efetiva proteção das mulheres

BANDEIRA, Lourdes. **Dossiê “Violência contra as mulheres” - Feminicídio**. Disponível em: <http://www.agenciapatriagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/#femicidi%C2%ADdio-o-que-e>. Acesso em: 5 dez. 2017.

CIDH. **“Caso 12.230, Zoilamérica Narváez Murillo/Nicaragua**. 15 oct. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2001sp/Nicaragua12230.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CLADEM. **Contribuciones al Debate Sobre La Tipificación Penal Del Femicidio/Feminicídio**. Disponível em: <https://www.cladem.org/images/pdfs/monitoreo/producciones-y-materiales/sistematizacion/sist-contribuciones-debate.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. 1994. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CRUZ, Eduardo. El Cortezal después del asesinato de Vilma Trujillo. **La Prensa**. 2017. Disponível em: <https://www.laprensa.com.ni/2017/06/04/suplemento/la-prensa-domingo/2239827-cortezal-despues-vilma-trujillo>. Acesso em: 15 jan. 2018.

GÓMEZ, Gema Auxiliadora Carrión. **Análisis Jurídico del delito de Femicidio en Nicaragua**. Trabajo investigativo para obtener el Título de Licenciada en Derecho. Tutor: Roger Sánchez Báez. 2012. Universidad Centroamericana Facultad de Ciencias Jurídicas, Managua, Nicaragua, nov. 2012.

JARQUÍN, Edmundo (org.). **El régimen de Ortega: ¿una nueva dictadura familiar en el continente?** Managua: PAVSA, 2016.

MARCOS ROLIM. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf. Acesso em: 3 dez. 2017.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

16 anos, que foi drogada, brutalmente violentada, empalada e morreu após ser levada ao hospital por dois homens, de 41 e 23 anos. Já em 2017, mais uma vez a ideia tomou as ruas por meio de manifestações e passeatas em vários países da América Latina, tendo ocorrido pelo menos dois atos em São Paulo. UOL Notícias. Internacional. *Nascido de tragédia argentina, Ni Una Menos tenta parar mulheres por direitos e leis*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/03e/08/nascido-de-tragedia-argentina-ni-una-menos-tenta-parar-mulheres-por-direitos-e-leis.htm>. Acesso em: 3 dez. 2017.

MEZA, Humberto Mario. **Autonomía em movimento**: análise da trajetória das relações do movimento de mulheres com os partidos políticos na Nicarágua pós- revolucionária / Humberto Mario Meza. Orientadora: Luciana Ferreira Tatagiba. 2015. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 2015.

MOVIMIENTO DE MUJERES TRABAJADORAS Y DESEMPLEADAS **MARÍA ELENA CUADRA. Empleo sí... pero con Dignidad!!!** Disponível em: <http://www.mec.org.ni/?lang=en>. Acesso em: 3 dez. 2017.

MOVIMIENTO FEMINISTA DE NICARAGUA. Disponível em: http://www.movimientofeministanicaragua.org/index.php?option=com_content&task=view&id=14&Itemid=26. Acesso em: 4 dez. 2017.

MULHER queimada viva por seita religiosa. JN Direto. 2017. Disponível em: <https://www.jn.pt/mundo/interior/mulher-queimada-viva-por-seita-religiosa-5696533.html>. Acesso em: 15 jan. 2018.

NADER, Maria Beatriz. As Mulheres e as Transformações Sociais do Século XX: a virada histórica. **Revista de História (UFES)**, Vitória, v. 7, p. 45-49, 1998. Disponível em: http://www.ufes.br/ppghis/dimensoes/artigos/Dimensoes7_MariaBeatrizNader.pdf. Acesso em: 2 out. 2017.

NICARAGUA. **Constitución Política de la República de Nicaragua**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf. Acesso em: 14 dez. 2017.

NICARAGUA: feminicidios de 2017 dejan ya 29 huérfanos. **La Prensa**, 29 maio 2017. Disponível em: <https://www.laprensa.com.ni/2017/05/29/nacionales/2237273-nicaragua-femicidios-de-2017-dejan-ya-29-huerfanos>. Acesso em: 9 dez. 2017.

NICARAGUA. **Ley n. 648**, 2008. Ley de Igualdad de Derechos y Oportunidades. Disponível em: [http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/%28\\$All%29/DFACDD675534DACE0625744B0077C73F?OpenDocument](http://legislacion.asamblea.gob.ni/Normaweb.nsf/%28$All%29/DFACDD675534DACE0625744B0077C73F?OpenDocument). Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. **Ley n. 779**, 2012. Ley Integral Contra la Violencia hacia las Mujeres y de Reformas a la Ley n° 641, “Código Penal”. Disponível: https://www.poderjudicial.gob.ni/pjupload/leyes/Ley_No_779_Ley_Integral_Contra_la_Violencia_hacia_la_Mujer.pdf Acesso em: 3 dez. 2017.

_____. **Ley n. 870**, 2014. Código de Familia/Asamblea Nacional, Managua: Asamblea Nacional 2014. Disponível em: <http://www.asobanp.org.ni/leyes/Cod03.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2018.

_____. **Oficina de Información Diplomática**: Ficha País. Marzo 2019. Disponível em: http://www.exteriores.gob.es/Documents/FichasPais/NICARAGUA_FICHA%20PAIS.pdf. Acesso em: 2 jun. 2017.

ONU. **Violencia contra la mujer**. Managua: Bolonla Printing, 2010.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe n. 118**. Caso 12.230. Zoilamérica Narváez Murillo. Nicaragua, 15 oct. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2001sp/Nicaragua12230.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PRONICARAGUA. Disponível em: <http://pronicaragua.gob.ni/es/descubre-nicaragua/139-poblacion/>. Acesso em: 31 ago. 2017.

SALINAS, Carlos. Queimada viva em nome de Deus: o suplício da nicaraguen-se jogada numa fogueira. **El País**. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/08/internacional/1488947706_403047.html. Acesso em: 15 jan. 2018.

SANTAMARIA, Gema. **Alianza y autonomía**: las estrategias políticas del movimiento de mujeres en Nicaragua. Disponível em: http://puntosmovrec.org/sidoc/bibliotecamultimedia/b7/Doc/80/Analisis/Alianza_autonomia_estrategias%20o%20de%20mujeres%20de%20Nicaragua.swf. Acesso em: 10 dez. 2017.

SANTIAGO, Emerson. Revolução Sandinista. **InfoEscola**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/revolucao-sandinista/>. Acesso em: 28 nov. 2017.

SCHMIDT, Samantha. Nicaraguan woman dies after being thrown into fire in exorcism ritual. **Independent**. 2017. Disponível em: <http://www.independent.co.uk/news/world/americas/nicaragua-exorcism-vilma-trujillo-garcia-burned-alive-ritual-demons-religious-sects-a7605481.html>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América latina: uma breve abordagem histórica. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27., 2013, Natal. **Anais** [...] Natal, 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf. Acesso em: 2 out. 2017.

TORRES, Gixa. **Nicaragua ya tiene una ley que protege a las mujeres de la violencia y castiga a los agresores**. 2012. Disponível em: <http://www.revistapueblos.org/blog/2012/10/03/nicaragua-ya-tiene-una-ley-que-protege-a-las-mujeres-de-la-violencia-y-castiga-a-los-agresores/>. Acesso em: 3 dez. 2017.

VOCÊS.ORG. Disponível em: <http://voces.org.ni/femicidios>. Acesso em: 31 ago. 2017.

WOMAN stripped naked, thrown into fire for exorcism, dies. **CBSNEWS**. 2017. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/nicaragua-exorcism-vilma-trujillo-garcia-pastor-arrested/>. Acesso em: 15 jan. 2018.

CAPÍTULO 13

A Tipificação do Femicídio na Argentina e as marchas Ni Una Menos

Regina Stela Corrêa Vieira¹

Introdução

As massivas manifestações contra o feminicídio ocorridas na Argentina fazem dela um dos países da América Latina em que os debates foram mais expressivos em torno do tema. Destacam-se os anos de 2015 e 2016, em que milhões de pessoas mobilizaram-se em diversas cidades argentinas para protestar contra os brutais casos de assassinatos de mulheres, em sua maioria jovens, exigindo providências estatais para efetivar o combate à violência de gênero e garantir os direitos das mulheres já previstos em lei.

Por conseguinte, no contexto da pesquisa *Femicídio – quando a desigualdade de gênero mata*, vale especial atenção ao caso argentino. Pretende-se aqui traçar um panorama para compreender o processo de tipificação do feminicídio no país, suas influências e efeitos, bem como relatar os desdobramentos gerados pela dificuldade de verificar mudanças na realidade de violência contra as mulheres, com olhar especial para os movimentos que tomaram as ruas.

Para isso, foi somada pesquisa bibliográfica sobre o tema, pesquisa de campo na marcha *Ni Una Menos* de 2015, coleta e análise de notícias de jornais sobre as mobilizações populares e, por fim, a realização de entrevistas por Skype, em 2016, com três argentinas imersas nos debates sobre a tipificação do feminicídio: María Isabel Burgos Fonseca, ativista feminista e professora da *Universidad Nacional de La Plata*; Carla Daniela Benisz (2016), ativista feminista e ex-membro da União Socialista; e Dora Beatriz Barrancos, pesquisadora do *Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas* (CONICET).

O percurso do artigo inicia-se com algumas considerações sobre a relevância do movimento de mulheres argentino nos debates jurídicos ocorridos no país, em especial no âmbito da violência de gênero. Em seguida, são expostos dados sobre a ocorrência de feminicídios na Argentina, contabilizados graças a

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (FDUSP); Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc).

organizações da sociedade civil. No tópico subsequente é apresentado o processo de tipificação do feminicídio no país, juntamente com a análise crítica sobre a escolha legislativa e a identificação das principais personagens que atuaram no processo, chegando à descrição dos primeiros efeitos da mudança legal. Os últimos tópicos apresentam relato da mobilização *Ni Una Menos* de 2015, que denunciava a continuidade das mortes violentas de mulheres no país mesmo após a mudança no Código Penal, e seus desdobramentos nos anos posteriores.

1 Breves notas sobre a atuação do movimento de mulheres argentino

A Argentina possui um longo histórico de lutas do movimento de mulheres, que ganhou grande relevância nacional por seu papel protagonista na resistência aos crimes de violação dos direitos humanos no período da ditadura militar – as Mães da Praça de Maio, por exemplo, se reuniram pela primeira vez em 1977 (RANGEL, 2012, p. 141).

Com a redemocratização, em 1983, grupos de mulheres aprofundaram suas relações e passaram a mobilizar-se coletivamente em defesa de direitos políticos e civis das mulheres. A importância desses grupos é demonstrada pelo fato de que as primeiras leis que modificaram a situação jurídica das mulheres logo após a ditadura – a lei do divórcio e a lei que compartilhou entre mães e pais os direitos e deveres sobre filhos e filhas (*pátria potestad*) – foram apresentadas por deputadas que, mesmo sem apoio do partido, receberam apoio das organizações de mulheres (DI LISCIA, 2008, p. 166).

Também dessa efervescente mobilização surgiu o *Encuentro Nacional de Mujeres*, realizado pela primeira vez em 1985, que até hoje ocorre anualmente na Argentina e agrega mulheres de todas as partes do país, para debaterem as questões feministas mais em voga em sua época. Em 2015, por exemplo, foram 65 mil mulheres reunidas em *Mar del Plata* para o encontro (LA NACIÓN, 2015).

Esse forte e influente movimento de mulheres argentino foi decisivo na elaboração e aprovação de uma série de leis pela igualdade de gênero e de combate à violência contra as mulheres. A primeira delas foi a Lei 24.417, de 1994, conhecida como *Ley de Protección contra la Violencia Familiar*. Posteriormente, em resposta também à influência da Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (Convenção do Belém do Pará), foi sancionada a Lei 26.485, de 2009, sobre a *“protección integral para prevenir,*

sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales”.

Esta última ficou conhecida como *Ley de Protección Integral a las Mujeres*, tratando-se de uma legislação detalhada e voltada ao combate à violência de gênero, que impõe às instituições nacionais e locais a adoção de políticas públicas específicas e prevê facilidades e ajuda às mulheres no processo penal. Nenhuma das duas incorporou delitos ao Código Penal.

2 Dados sobre feminicídio na Argentina

O Estado Argentino não registrava números de feminicídio em nenhum nível até 2015, quando foi criada a *Unidad de Registro, Sistematización y Seguimiento de Femicidios y de Homicidios Agravados por el Género*,² após uma das fortes ondas de protesto, que será tratada a seguir. Devido a essa ausência, foram as organizações sociais que tomaram a iniciativa de quantificar esses crimes. A mais importante organização nesse sentido é *La Asociación Civil Casa del Encuentro*, que desde 2008 faz o registro dos feminicídios utilizando como fonte agencias informativas e jornais de distribuição nacional ou regional (CENTRO DE ESTUDIOS IGUALDAD ARGENTINA, 2012, p. 4).

A fim de ampliar e aprofundar o monitoramento dos assassinatos de mulheres feitos por *La Casa del Encuentro*, criou-se o *Observatório de Femicidios en Argentina Adriana Marisel Zambrano*, em homenagem a uma vítima. Em 10 anos de pesquisa, foram registrados 2679 feminicídios (LA CASA DEL ENCUENTRO, 2018). Os dados, divididos em anos, são os seguintes:

Tabela 1 – Número de feminicídios

Ano	Femicídios contabilizados	Femicídios vinculados*
2008	208	11
2009	231	16
2010	260	15
2011	282	29
2012	255	24
2013	29	39
2014	277	29
2015	286	43

² Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/derechoshumanos/proteccion/genero/unidad-de-registro>>. Acesso em: 2 mar. 2020.

Ano	Feminicídios contabilizados	Feminicídios vinculados ^a
2016	290	37
2017	295	24
2018	273	35

Fonte: La Casa Del Encuentro (2018).

Nota: ^aA própria associação explica que considera vítimas de “feminicídio vinculado” as pessoas que foram assassinadas pelo feticida ao tentar impedir sua ação ou que acabaram encurraladas na linha de fogo, bem como pessoas com vínculo familiar ou afetivo com a mulher e que foram assassinadas pelo feticida para castigar ou destruir psicologicamente sua vítima. Disponível em: <<http://lacasadelencontro.org/femicidios.html>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

A partir de 2015 também a *Corte Suprema de Justicia de la Nación* iniciou um registro dos casos de feminicídio que passaram pelo sistema de justiça, chegando a dados bastante próximos: em 2016 foram registrados 273 feminicídios e 22 feminicídios vinculados; em 2017, 251 feminicídios, incluindo os vinculados; e em 2018, 255 feminicídios e 23 feminicídios vinculados (CSJN, 2020).

Os números relevados pelos observatórios sociais, antes de serem computados pelo governo, foram decisivos no impulso da opinião pública acerca da necessidade de um tratamento específico para os casos de assassinato de mulheres. Os dados revelavam que a *Ley de Protección Integral a las Mujeres* (nº 26.485/2009) parecia não gerar efeito no combate a esse tipo de crime – possivelmente por não ser aplicada na sua integralidade, o que será tratado a seguir.

Assim, a atuação de organizações não-governamentais, como *La Casa del Encuentro*, na contagem das vítimas e os esforços do movimento feminista na exposição do problema da violência de gênero na Argentina foram centrais no caminho para o tratamento jurídico da questão e a tipificação do feminicídio (RICO, 2013, p. 28). Reivindicava-se um tratamento “adequado” às formas mais extremas de violência sexista, em especial o homicídio de mulheres, buscando quais mudanças legislativas seriam necessárias para se evitar a impunidade e, em especial, quais políticas deveriam ser tomadas para evitar os assassinatos (RICO, 2013, p. 28).

3 Processo de tipificação do Feminicídio na Argentina

Os debates entre os deputados argentinos sobre os projetos para tipificar o feminicídio tiveram início em março de 2011, marcadamente impulsionados pelos assassinatos de Wanda Tadei, em fevereiro de 2010, e Carla Figueroa, em dezembro de 2011, que ganharam espaço na mídia argentina.

A morte de Carla Figueroa abalou amplamente o sistema de Justiça argentino, por ter ocorrido poucos meses depois de a vítima ter aceitado casar-se com seu estuprador, a fim de dar a ele o perdão previsto no artigo 132 do Código Penal argentino.^{3 4} Movidos pelo absurdo da manutenção de tal dispositivo na lei penal, os congressistas aprovaram por unanimidade a alteração do artigo 132, excluindo de sua redação a figura do “*avenimiento*” (SERRA, 2012). Vale destacar que o assassinato de Carla Figueroa constou entre os fundamentos do projeto de lei aprovado:

Motiva el presente proyecto un fallo judicial que concedió la figura del avenimiento a un violador que se casó con su víctima y así recuperó la libertad, para luego ultimarla. La víctima, Carla Figueroa, de 19 años, fue asesinada a cuchillazos y el único imputado es su flamante esposo, Marcelo Tomaselli, de 21 años. El femicidio ocurrió en la casa que compartían desde hace una semana en General Pico, La Pampa. Tomaselli había quedado libre hacia apenas ocho días, al beneficiarse con una sentencia del Tribunal de Impugnación Penal de la provincial. (BELTRÁN, 2012).

No caso de Wanda Taddei, o assassinato também foi de autoria de seu marido, em casa, e ela teve mais de 60% de seu corpo queimado. Além da crueldade, o caso foi noticiado por ser o primeiro de uma série de feminicídios em que o fogo foi usado pelos agressores (EL CRIMEN..., 2012). Essa, inclusive, é tida como uma característica deste tipo de crime na Argentina, que passa a servir como uma forma de “*inspiração*” para outros assassinatos.

Somou-se a isso a grande repercussão internacional dos assassinatos de Houira Moumnie e Cassandre Bouvier, em julho do mesmo ano, turistas francesas violentadas e assassinadas na cidade de Salta, por um grupo de rapazes. O pai de Cassandre, Jean Michel Bouvier, tornou-se um ferrenho defensor da figura penal do femicídio, tendo afirmado em nota publicada no jornal francês *Le Monde*, em outubro de 2011, que:

³ Redação do Código Penal em vigor na época do assassinato de Carla Figueroa era a seguinte: “ARTÍCULO 132. En los delitos previstos en los artículos 119: 1º, 2º, 3º párrafos, 120: 1º párrafo y 130 la víctima podrá instar el ejercicio de la acción penal pública con el asesoramiento o representación de instituciones oficiales o privadas sin fines de lucro de protección o ayuda a las víctimas. Si ella fuere mayor de dieciséis años podrá proponer un *avenimiento* con el imputado. El Tribunal podrá excepcionalmente aceptar la propuesta que haya sido libremente formulada y en condiciones de plena igualdad, cuando, en consideración a la especial y comprobada relación afectiva preexistente, considere que es un modo más equitativo de armonizar el conflicto con mejor resguardo del interés de la víctima. En tal caso la acción penal quedará extinguida; o en el mismo supuesto también podrá disponer la aplicación al caso de lo dispuesto por los artículos 76 ter y 76 quáter del Código Penal.”

⁴ Vale mencionar que o Código Penal brasileiro (DL. 2.848/1940) tinha figura muito parecida ao “*avenimiento*”, uma vez que previa extinção de punibilidade caso a vítima de “crime contra os costumes” se casasse com o agressor ou com um terceiro (art. 107, VII e VIII), o que só foi revogado em 2005. Para mais informações, ver: Baruki e Bertolin (2010).

Incluir el delito de femicidio en la legislación penal de mi país se ha convertido en el Santo Grial de mi vejez. El hombre que golpeó, violó y asesinó a una mujer porque es mujer y tiene una influencia física sobre ella, debería tener un castigo similar al de un crimen contra la humanidad. (LA NACIÓN, 2011).

Diante desse quadro, conforme Jorge Eduardo Buompadre (2012, p. 12), houve relevante mobilização para introduzir no Código Penal “*el delito de femicidio, ha sido puesta de manifiesta en numerosos proyectos ingresados al Congreso de la Nación en los últimos tempos.*” Assim, entre 2011 e 2012, foram mais de 15 projetos de lei apresentados ao Congresso argentino⁵ – a maioria deles proposta por mulheres congressistas – a fim inserir no ordenamento jurídico do país a figura do femicídio. Apesar de sugerirem diferentes abordagens penais, os projetos tinham em comum o fato de terem como principais fundamentos as estatísticas argentinas e as normativas internacionais de direitos humanos.

Entre maio e junho de 2012 iniciaram-se os debates na Comissão de Justiça e Assuntos Penais da Câmara de Senadores argentina sobre o projeto de lei que visava introduzir no Código Penal o femicídio. Os debates giravam em torno de optar por incluir o femicídio como tipo penal autônomo ou como uma circunstância agravante do homicídio. Eram três os projetos em pauta: (i) o projeto vindo dos deputados; (ii) um novo projeto apresentado por Perla Prigoshin, titular da CONSAVIG (*Comisión Nacional Coordinadora de Acciones para la Elaboración de Sanciones de Violencia de Género*), do Ministério da Justiça e Direitos Humanos argentino; (iii) um projeto apresentado pela Senadora Riofrío, modificando o artigo 80 do Código Penal, para incluir a situação de ex-companheiros e de pessoas transgêneras.

No texto final, saído dos debates no Senado, o femicídio seria tratado como um crime autônomo, inserido após o crime de homicídio do art. 80 do Código Penal argentino (BUOMPADRE, 2012). No entanto, a *Cámara de Diputados de la Nación*, em 14 de novembro de 2012, decidiu aprovar o projeto original sobre femicídio vindo dos próprios deputados, por entender mais completo que o apresentado pelo Senado (BUOMPADRE, 2012, p. 1).

Dessa forma, foi sancionada a *Ley 26.791*, de 11 de dezembro de 2012, que não introduziu novo tipo penal, mas modificou em 3 pontos o artigo 80 do Código Penal argentino. O resultado foi o seguinte:

Artículo 80: Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare:

⁵ Disponível em: <<http://eventos.senado.gov.ar:88/11709.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

1° A su ascendiente, descendiente, cónyuge, ex cónyuge, o a la persona con quien mantiene o ha mantenido una relación de pareja, mediere o no convivencia. 2°y 3° [...]

4° Por placer, codicia, odio racial, religioso, de género o a la orientación sexual, identidad de género o su expresión. 5° - 6° - 7° - 8° - 9°y 10° [...]

11. A una mujer cuando el hecho sea perpetrado por un hombre y mediere violencia de género.

12. Con el propósito de causar sufrimiento a una persona con la que se mantiene o ha mantenido una relación en los términos del inciso 1°.

Cuando en el caso del inciso 1° de este artículo, mediaren circunstancias extraordinarias de atenuación, el juez podrá aplicar prisión o reclusión de ocho (8) a veinticinco (25) años. Esto no será aplicable a quien anteriormente hubiera realizado actos de violencia contra la mujer víctima.

Em síntese, foram cinco as inovações: (i) inclusão aos sujeitos passivos do tipo agravado de homicídio de ex-cônjuges e de pessoas com quem o autor tenha mantido relações afetivas; (ii) ampliação do agravante “por ódio” no item 4º, passando a abarcar além do ódio racial ou religioso também as motivações de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e sua expressão; (iii) inserção do item 11, voltado especificamente para a violência de gênero; (iv) inserção do item 12, que inclui como agravante o chamado pela doutrina de “homicídio transversal”, aquele cometido para causar sofrimento a uma terceira pessoa;⁶ (v) registro de que os atenuantes de pena não se aplicam à pessoa que já tiver cometido violência contra a mulher vítima anteriormente.

Verificamos, assim, que a opção argentina se assemelha à brasileira, vez que não foi criado um tipo penal específico “femicídio”, mas sim uma circunstância agravante para o crime de homicídio. Para sua configuração, os requisitos são a vítima ser mulher, o agressor ser homem e caracterizar-se violência de gênero.⁷

A respeito da não inclusão da palavra femicídio ou feminicídio na lei, Dora Beatriz Barrancos (2016) explica que a escolha argentina se deveu a um amplo debate decorrente da preocupação das ativistas e acadêmicas de que a expressão fizesse parecer que as mulheres eram um grupo cuja morte valia mais

⁶ Vale registrar que a reivindicação pela inclusão do “homicídio transversal” veio da associação civil *La Casa del Encuentro*, responsável inclusive pela reformulação do termo, que passou a ser definido como “*la muerte de personas con vínculo familiar o afectivo con la mujer que fueran asesinadas por el feminicida con el objeto de castigar y destruir psíquicamente a la mujer a quien consideran de su propiedad.*” (TOLEDO VÁSQUEZ, 2014, p. 129).

⁷ Apesar de a *Ley 26.791* não conceituar violência de gênero, usa-se como referência a *Ley de Protección Integral a las Mujeres*, que define violência contra a mulher como “*toda conducta, acción u omisión, que de manera directa o indirecta, tanto en el ámbito público como en el privado, basada en una relación desigual de poder, afecte su vida, libertad, dignidad, integridad física, psicológica, sexual, económica o patrimonial, como así también su seguridad personal.*” (art. 4º).

que outras. Assim, optou-se pelo uso do termo violência de gênero, de forma não restrita ao sexo feminino.

Uma análise mais detalhada da *Ley 26.791*, promulgada na Argentina em 2012, com considerações sobre pontos específicos que mereceram destaque ou geraram críticas por parte de juristas e mulheres organizadas serão detalhados no tópico a seguir. A intenção é de melhor compreender as escolhas feitas pelos legisladores e seus desdobramentos e reflexos na sociedade.

3.1 Análise crítica da tipificação na Argentina

Para Emanuele Corn (2014, p. 123), o ponto mais relevante da reforma argentina foi o impedimento do uso de atenuantes para casos em que o réu já tenha cometido ato de violência contra a vítima. A autora entende o mérito da reforma foi pôr fim a um Código Penal que antes previa uma imensa redução de pena por homicídio realizado em estado de emoção violenta, que o fazia funcional para um contexto social incapaz de rechaçar a violência contra as mulheres e de desnaturalizar a noção de que mulheres são propriedade de seus companheiros.

Argumento similar é usado pela associação *La Casa del Encuentro*, que defende a ideia de que a existência da lei permitiu visibilizar este tipo de delito e puni-lo de forma semelhante a outros crimes graves. Segundo a associação, em muitos casos anteriores à lei, os operadores do Direito utilizaram instrumentos como “*as circunstancias extraordinarias de atenuación, la emoción violenta o la preterintencionalidad, haciendo que la pena correspondiente al delito original disminuya significativamente en favor del femicida.*” (RICO, 2013, p. 29). Complementa que:

[...] no debemos olvidar que la aplicación de las leyes está en manos del Poder Judicial, y cuando la interpretación legal del caso puntual se realiza sin perspectiva de género y sin tener en cuenta las particularidades propias de este tipo de casos, estamos en riesgo de no dar la respuesta jurídica correspondiente con los estándares de justicia acordados con el compromiso internacional asumido. Esto puede favorecer la impunidad de estos crímenes, lo cual repercute desfavorablemente en la sociedad y retrasa el tan esperado cambio cultural que debe producirse. (RICO, 2013, p. 29).

Para Mariana Barbitta, advogada e presidenta da *Asociación de Mujeres Penalistas Argentinas*, a reforma do Código Penal operou como um chamado de atenção para o que estava se passando, ou seja, a novidade trazida pela lei não é

que mulheres morrem em contextos de violência de gênero, mas que nos últimos anos muitas mulheres passaram a relatar e denunciar casos assim (ROKO; GHORGHOR, 2014). Ela continua:

Opino que el lado positivo es que la Argentina se haya preocupado y responsabilizado internacionalmente por proteger a mujeres que son víctimas de actos de violencia. Pero por otro lado, que la respuesta sea la pena perpetua me parece que es negativo. La postura de los legisladores es la de querer tapar el sol con un dedo (“Me estoy ocupando de los casos de violencia de género, por eso los hombres que maten van a tener prisión perpetua”), cuando en realidad lo que sucede pasa por otro lado, requiere otro tipo de medidas. El mensaje de los legisladores se debe a la presión de la sociedad. No es una reforma pensada y entendida desde la base de “buscar la mejor opción”, sino que se la utiliza para tapar los problemas. (ROKO; GHORGHOR, 2014).

Patsíli Toledo Vásquez (2016, p. 8) vê a forma como se deu a tipificação na Argentina como um bom exemplo de legislação, pois “descreve circunstâncias existentes quando haja violência de forma prévia”. Ademais, destaca como interessante o fato de que foram incluídos agravantes por temas de identidade de gênero, que permite incluir mulheres transexuais, as quais, segundo a autora, foram totalmente invisibilizadas em outras leis que trataram do feminicídio na América Latina (TOLEDO VÁSQUEZ, 2016).

Já a opinião de Maria Fabiana Tuñes, ativista feminista e diretora executiva do *Instituto Nacional de las Mujeres* (INAM), a inclusão da figura do femicídio na lei penal argentina “*genera que haya justicia, si bien llegamos tarde, y que se visibilicen los casos de violencia de género como una forma específica de violencia.*” (EFE, 2015). No entanto, frisa que falta um longo caminho a percorrer para que haja prevenção, apontando a necessidade de regulamentar o artigo da *Ley de Protección Integral de las Mujeres* que determina a elaboração de um plano nacional para a erradicação da violência, “*algo que todavía no se ha cumplido*”. Tuñes explica que:

En Argentina faltan dispositivos para las víctimas como hogares refugio, botones anti pánico, programas de fortalecimiento, asistencia integral sostenida en el tiempo, campañas de información e inclusión de contenidos en las escuelas para educar a varones y mujeres en la equidad, la igualdad, libres de violencia de género. (EFE, 2015).

Nesta linha posiciona-se também o *Centro de Estudios Igualdad Argentina* (2012, p. 8), que tem como principal enfoque a exigência da aplicação da Lei 26.486/2009, por entende-la como a única capaz de efetivamente prevenir que ocorram assassinatos de mulheres, uma vez que abarca a promoção de políticas públicas contra a violência. Dentre os problemas relatados pela instituição gerados por esta, até 2012: (i) não houve liberação de orçamento nos

três primeiros anos de sua vigência; (ii) todo o título sobre políticas públicas está longe de ser cumprido; (iii) não houve cumprimento da determinação de haver dados oficiais sobre violência contra as mulheres; (iv) não foi implantada linha gratuita de emergência para casos de violência de gênero (CENTRO DE ESTUDIOS IGUALDAD ARGENTINA, 2012).

Com uma percepção pouco otimista em relação à *Ley 26.791/2012*, María Isabel Burgos Fonseca (2016, p. 3) entende que a tipificação do feminicídio foi um importante avanço jurídico, mas que a proteção das mulheres precisa ser integral, pois ao mesmo tempo em que há uma legislação que prevê medidas nesse sentido, o principal violador dos direitos das mulheres é o Estado, por não criar programas de emergência ou de prevenção da violência.

3.2 Principais personagens da tipificação

A percepção extraída das entrevistas e da pesquisa bibliográfica sobre a alteração do Código Penal argentino para que ele passasse a contemplar o feminicídio é de que os principais personagens do processo foram, de fato, os movimentos de mulheres – com seu amplo histórico de lutas e conquistas no âmbito legislativo – e as associações civis envolvidas com o tema da violência contra as mulheres.

De acordo com Fabiana Tuñez, que à época era diretora-executiva de *La Casa del Encuentro*, foi graças ao trabalho dessa organização e outras associações civis que “a definição homicídio agravado por violência de gênero foi incorporada no código penal, fazendo com que o país seja um dos mais avançados em matéria legislativa em toda a América Latina.” (DEUTSCHE WELLE, 2016).

Para Carolina Planes, membro da *Asamblea Permanente por los Derechos Humanos* e do *Programa Permanente de Estudios de la Mujer*, a incorporação da figura do femicídio no Código Penal foi “reclamada por distintas organizaciones sociales y de Derechos Humanos que exigían el reconocimiento de los crímenes en los que las víctimas fueron asesinadas por su condición de mujer.” (FEMINICIDIO..., 2013).

Carla Daniela Benisz (2016) percebe a tipificação do feminicídio na Argentina como uma demanda dos movimentos de mulheres, que estavam há anos mobilizados em torno das pautas de combate à violência. Ela frisa que os abrigos para mulheres em situação de violência e outras políticas públicas de prevenção e acolhimento das vítimas foram demandas essenciais das organizações de mulheres.

Também María Isabel Burgos Fonseca (2016, p. 3) afirma que a tipificação está inserida em um processo de construção de várias ferramentas legais de proteção das mulheres, fruto do “árido trabalho do movimento de mulheres e feminista que lutou para visibilizar os casos de violência de gênero e feminicídios.” Segundo ela, porém, as críticas destes movimentos ao governo argentino continuam, porque, se houve avanços nas políticas públicas e leis de proteção das mulheres em alguns aspectos, como a tipificação do feminicídio, não houve, por exemplo, descriminalização do aborto, outra reivindicação feminista histórica⁸ (BURGOS FONSECA, 2016, p. 3).

Com relação à influência de organismos internacionais nos debates sobre a tipificação do feminicídio, Dora Beatriz Barrancos (2016) relata que, para o país, tem sido importante a atuação Conselho Interamericano de Mulheres e as Convenções Internacionais, como a de Belém do Pará. A pesquisadora menciona também as representações da UNIFEM argentina, dizendo que isso contou como um dos recursos que se somaram no sentido da promulgação da lei, mas que não houve nada estritamente incisivo, vez que lhe parece que a Argentina tem uma tradição bastante independente do contexto internacional (BARRANCOS, 2016).

3.3 Primeiros efeitos da tipificação

Segundo Romina Pzellinsky (2015), responsável pelo Programa sobre Políticas de Gênero do Ministério Público argentino, desde a alteração do artigo 80 Código Penal, o referido programa coletou dados sobre casos em que se aplicaram as mudanças trazidas pela Lei nº 26.791/2012, tendo identificado, em dezembro de 2014, a informação de sete condenações e seis resoluções de mérito. Das sentenças condenatórias, porém, apenas uma aplicou a figura do feminicídio. Segundo a promotora, mesmo passados anos após a sanção da lei,

[...] aún se identifica en la sistematización de la jurisprudencia una cierta resistencia a las consideraciones agravantes en que el género es relevante, situación que sin duda convoca a fortalecer las estrategias y acciones que permitan un cambio cultural que acompañe definitivamente el cambio legal que se encuentra vi gente. (PZELLINSKY, 2015).

⁸ Importante dizer que, atualmente, a pauta principal de reivindicação dos movimentos de mulheres na Argentina é a descriminalização do aborto. Desde 2019, ganhou força a *Campaña Nacional por el Derecho al Aborto Legal Seguro y Gratuito*, formada por uma aliança de organizações feministas. Em fevereiro de 2020, milhares de mulheres fizeram peneirão e empunharam seus lenços verdes, símbolos da campanha, a fim de pressionar o Congresso argentino a aprovar leis que garantam o aborto legal (CENTENERA, 2020). Para mais informações: <<http://www.abortolegal.com.ar/>>.

Além da fragilidade dos procedimentos de investigação, processo e condenação dos agentes que cometeram feminicídio, a ocorrência de casos de assassinato de mulheres com extrema crueldade nos anos seguintes à tipificação, que a mídia divulgou com grande alarde, geraram grande insatisfação da sociedade civil e chamaram a atenção para a não aplicação das leis de combate à violência de gênero. Isso culminou em uma grande mobilização popular cobrando das autoridades medidas efetivas para evitar mais vítimas, que será abordada a seguir.

4 *Ni Una Menos*

No dia 3 de junho de 2015, a Argentina presenciou milhares de mulheres em marcha até o *Congreso de La Nación*, em protesto contra o alto número de feminicídios e violência de gênero no país. Utilizando o mote “*Ni una menos*”,⁹ a convocatória partiu das redes sociais, originada de um debate entre as escritoras Marcela Ojeda, Florencia Etcheves, Ingrid Beck e Hinde Pomeranic (AMAYA, 2015), e em pouco tempo havia obtido adesão de organizações não governamentais, movimentos de mulheres, políticos, escritoras, artistas e familiares de vítimas.

As principais reivindicações da mobilização foram: a efetivação da *Ley de Protección Integral a las Mujeres* (nº 26.485/2009), cujos obstáculos para a aplicação envolviam, desde de a falta de regulamentação, até a não liberação de orçamento para executar medidas nela previstas; geração de estatísticas oficiais sobre violência contra as mulheres e índices de feminicídios; abertura de departamentos especializados em violência doméstica nos tribunais de justiça de todas as províncias; garantias de proteção das vítimas; garantias de acesso à justiça para as vítimas; criação de mais casas-abrigo e refúgios para as vítimas (“NI UNA...”, 2015).

Seu estopim foi a notícia de mais uma morte por feminicídio: Chiara Páez, uma adolescente de 14 anos, grávida, encontrada enterrada no quintal da casa do namorado, com sinais de uma morte cruel, após ter sido obrigada a tomar remédios abortivos. Isso levou à indignação de grande parte da população argentina, pela ausência de estatísticas sobre violência contra mulheres e feminicídios no país e pela ausência de medidas de proteção, além de gerar a sensação de insegurança de que todas as mulheres podem vir a ser vítimas.

⁹ Inspirado na frase “*Ni una muerta más*”, da poeta Mexicana Susana Chávez Catillo, de 1995, que se tornou símbolo da luta contra assassinatos de mulheres em *Ciudad Juárez*. Susana também foi assassinada, em 2011 (NÁJAR, 2013).

Fui para Argentina acompanhar a marcha *Ni Una Menos*. Para esta pesquisa de campo, parti da reflexão sobre “ser afetada” de Jeanne Favret-Saada (2005), a respeito dos limites do fazer etnográfico, dos impactos da experiência da pessoa pesquisadora e do descompasso do tempo da análise teórica com o tempo da vivência. Desse modo, optei por realizar uma observação participante, assimilando os ensinamentos de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2007, p. 119) de que a experiência etnográfica não pode ser uma busca por encaixar-se em modelos teóricos, mas sim de permitir vivências, percepções e afetos que compõem uma dentre várias narrativas possíveis.

Naquele dia, horas antes da marcha, assisti um pouco de televisão e em todos os canais só se falava da importância da mobilização *Ni una menos*, de forma mais ou menos sensacionalista, mesclando-se desde reportagens ao vivo da frente do Congresso com notícias da concentração de manifestantes, até a exibição à exaustão dos casos mais perversos de assassinatos de mulheres na Argentina. A mídia, todos os canais de televisão, todos os jornais, tinham aderido plenamente ao movimento.

E não só a mídia, como também os políticos: situação, oposição, anarquistas, comunistas apoiaram a marcha. Até mesmo a presidenta Cristina Kirchner usou sua conta no *Twitter* para dar suporte às manifestantes, falar da violência de gênero e da culpabilização das vítimas, além de transferir a responsabilidade para o Judiciário e a Polícia – “*no es sólo un problema judicial o policial. Estamos ante una cultura devastadora de lo femenino.*” (CLARÍN, 2015). Ademais, todos os prédios públicos de Buenos Aires foram iluminados de lilás – a cor da convocação – em apoio à manifestação.

A pergunta que restou: se ninguém era contra a Marcha, contra quem a Marcha estava protestando? Ora, todas as esferas do poder público disseram apoiar as manifestações pelo fim da violência contra as mulheres e transferiram a responsabilidade umas para as outras, quando não para a própria “sociedade sexista”. A presidenta, por exemplo, ignorou o fato de que é o Executivo que deve garantir orçamento e meios de aplicar as políticas públicas reivindicadas pela marcha e previstas na *Ley de Protección Integral a las Mujeres*.

Ao chegar nas proximidades do *Congreso de la Nación*,¹⁰ a imagem foi impactante: muitas ruas de Buenos Aires abarrotadas de pessoas – homens, mulheres, jovens, crianças, idosos e idosas, vítimas de violência, familiares de

¹⁰ Cecília Marcela Ugartemendía, professora formada pela Universidade de Buenos Aires e mestre em Letras pela USP, acompanhou-me durante a marcha, a quem agradeço imensamente o apoio e a companhia ao longo de toda esta pesquisa.

mulheres assassinadas, militantes etc. – mobilizadas pelo fim da violência de gênero e, em especial, dos feminicídios. Segundo o *Clarín* do dia seguinte, foram 150 mil manifestantes, número que chega a 300 mil segundo a organização (IGLESIAS, 2015).

As pessoas nas ruas estavam eufóricas, não sabendo exatamente quem as havia convocado ou o que tornara a manifestação algo de tão grande proporção, mas todas tinham a plena convicção de que estavam ali para dizer basta ao elevado número de morte de mulheres por conta da violência sexista.

Essa vivência me fez perceber aquele momento como um marco da mudança de percepção social sobre o feminicídio na Argentina, que deixa de ser um assassinato contra uma mulher “que se expôs” ao risco ou um homicídio cometido por um homem psicopata, e passa a ser o assassinato de qualquer mulher em qualquer momento por alguém muito próximo – por isso a mobilização de tantas mulheres que se viram na pele das companheiras mortas.

Minha percepção é compartilhada por algumas ativistas argentinas. Maria Fabiana Tuñez afirmou que o movimento *Ni Una Menos* permitiu que os feminicídios passassem a ser chamados pelo nome. Nomear, segundo ela, permite romper com a lógica que imperava antes na sociedade argentina:

Os assassinatos de mulheres eram considerados até recentemente crimes passionais, questões de privacidade, casos isolados cometidos por homens insanos. E, assim, não havia preocupação de se questionar a origem destes atos violentos e extremos. [...] Falar de feminicídio é reconhecer que o Estado chega tarde. [...] Porque são mortes que poderiam ter sido evitadas. (DEUTSCHE WELLE, 2016).

Assim, a pesquisa me permitiu acompanhar de perto um momento importante do combate à violência de gênero naquele país, que teve reflexos em toda a América Latina. A marcha *Ni Una Menos* revelou de forma bastante clara que nem a *Ley de Protección Integral a las Mujeres*, tampouco a tipificação do feminicídio (*Ley 26.791/2012*) mostravam-se suficientes para o objetivo de proteger a vida das mulheres. Os desdobramentos desse movimento serão foco no próximo item.

5 Desdobramentos da marcha *Ni Una Menos*

A mobilização *Ni Una Menos* de 2015 teve grande repercussão midiática nacional e internacionalmente, mas as respostas do governo no combate à violência contra as mulheres na Argentina foram limitadas. Uma ação positiva

do Executivo argentino foi a criação da já mencionada *Unidad de Registro, Sistematización y Seguimiento de Femicidios y de Homicidios Agravados por el Género*, a fim de responder a uma das críticas da marcha que era a ausência de dados oficiais relativos a este tipo de crime (FRANCE PRESSE, 2015).¹¹

Entretanto, segundo o jornal *La Nación*, passados três meses da passeata, as organizadoras da convocatória nacional denunciavam que a *Ley de Protección Integral a las Mujeres* permanecia sem implementação e que o país continuava sem estatísticas oficiais dos casos de violência contra mulheres e feminicídios. Além disso, durante o trimestre posterior à marcha, registraram-se 30 novos feminicídios no país (BARRAGÁN, 2015).

O movimento de mulheres e as organizações civis continuaram a se organizar para pressionar o Estado e garantir medidas efetivas para evitar mais mortes de mulheres. Diante da cifra de 275 feminicídios entre abril de 2015 e abril de 2016 – média de um a cada 30 horas – e de pelo menos 217 menores órfãos de mãe devido a estes crimes, uma nova marcha *Ni Una Menos* tomou as ruas argentinas em 06 de abril de 2016, com maior participação de grupos organizados e partidários (CENTENERA; RIVAS MOLINA, 2016).

Também em 2016, no dia 19 de outubro, o movimento feminista argentino organizou a primeira greve nacional contra a violência de gênero, em resposta aos sete casos de feminicídio ocorridos naquela semana – incluindo de Lúcia Pérez, 16 anos, drogada e estuprada até a morte em *Mar del Plata* – e à repressão policial sofrida pela marcha de encerramento do 31º Encontro Nacional de Mulheres, em Rosário, que contara com 70 mil participantes no mês anterior (CANTEROS; PARODI, 2016).

No final daquele ano, e diante de toda a pressão social acima descrita, o governo argentino apresentou o *Primer Plan Nacional de Acción para la Prevención, Asistencia y Erradicación de la Violencia contra las Mujeres*, a ser aplicado entre 2017 e 2019, saldando uma dívida que vinha desde a *Ley de Protección Integral a las Mujeres*, de 2009, vez que a mesma exigia um plano de políticas de prevenção e atenção integral às mulheres em situação de violência de gênero (TUÑES, 2016).

Quanto à mobilização das organizações feministas argentinas para mudanças legislativas, vale registrar o anteprojeto de lei apresentado ao Congresso pela associação *La Casa del Encuentro*, em julho de 2015, exigindo

¹¹ No final do mesmo ano, houve a aprovação da Ley n° 27210 de 2015, que criou o chamado *Cuerpo de Abogadas y Abogados para Víctimas de Violencia de Género*, no âmbito do Ministério da Justiça da nação, a fim de fornecer assistência jurídica gratuita às vítimas de violência de gênero (ARGENTINA, 2015).

a perda automática da guarda de uma criança para o feminicida condenado (ROLÓN, 2015).

Segundo a diretora-executiva da casa, o anteprojeto se justifica

Porque o que acontece em nosso país é que o feminicida, dentro ou fora da prisão, não perde a guarda dos filhos. E o que está em jogo é o direito das crianças a uma vida sem violência”, frisa Tuñez. Agora o próximo passo é lançar uma iniciativa popular para recolher assinaturas, exigindo aos políticos tratarem deste anteprojeto. E para que a opinião pública debata o assunto. (DEUTSCHE WELLE, 2016).

A iniciativa foi materializada na *Ley 27363*, sancionada em 31 de maio de 2017, que modificou o Código Civil e Comercial argentino para estabelecer a privação automática da responsabilidade parental ao progenitor condenado como autor, coautor, instigador ou cúmplice “*del delito de homicidio agravado por el vínculo o mediando violencia de género conforme lo previsto en el artículo 80, incisos 1 y 11 del Código Penal de la Nación, en contra del otro progenitor.*” (ARGENTINA, 2017, p. 1).

De forma complementar, outro projeto de iniciativa da *Casa del Encuentro* foi aprovado pela Legislatura da Cidade Autônoma de Buenos Aires, garantindo assistência financeira aos filhos e filhas cujos pais tenham sido responsáveis pelo homicídio das mães (MUSSE, 2017). A *Ley Brisa*, aprovada em 1º de setembro de 2017, foi assim batizada em homenagem a uma menina de 2 anos, que teve a mãe Daiana Barrionuevo, assassinada pelo pai em 2014 (MUSSE, 2017).

O mesmo projeto seguiu para o Senado argentino, que em 2018 aprovou a *Ley 27.452*, criando para todo o país o *Régimen de Reparación Económica para las niñas, niños y adolescentes* que foram vítimas colaterais de violência de gênero¹². Trata-se de uma pensão para menores de idade que passam a ser cuidados por familiares depois da perda de suas mães, no valor da aposentadoria mínima do país, que equivale a 288,00 dólares (CONGRESSO..., 2018).

Considerações Finais

Conforme visto, a tipificação do feminicídio na lei Argentina se deu pela inclusão do “ódio de gênero” dentro do rol de agravantes do homicídio, deixando de lado a inclusão do termo em si no texto legal. Tal inclusão se somou às outras normas

¹² Para mais informações: <<http://www.derechofacil.gov.ar/leysimple/ley-brisa-reparacion-economica-para-las-ninas-ninos-y-adolescentes/>>.

de combate à violência doméstica e contra as mulheres previamente existentes na Argentina, formando uma legislação bastante completa a respeito do tema.

A presença constante dos movimentos de mulheres e organizações feministas foi evidenciada ao longo da pesquisa – assim como ao longo de toda a história argentina, incluindo na luta contra a ditadura. O protagonismo desses movimentos também se fez presente enquanto termômetro da eficácia das leis no combate à violência de gênero no país. Nesse sentido, a marcha *Ni Una Menos* e as manifestações posteriores revelaram a percepção social de que nem a *Ley de Protección Integral a las Mujeres*, nem a tipificação do feminicídio bastavam para impedir agressões e mortes de mulheres, passando a exigir medidas efetivas voltadas à prevenção.

Essa percepção fica aparente não apenas nas mobilizações sociais nas ruas ou nas iniciativas legislativas voltadas a garantir políticas públicas para proteção das mulheres em situação de violência e de seus filhos e filhas, mas também no fato de que sua voz passou a se levantar contra políticos que utilizavam o apelo emocional dos casos de feminicídio para justificar retrocessos nos direitos humanos e aumento da truculência do Estado. Exemplo disso foi o discurso das ativistas do coletivo *Ni Una Menos* no Senado argentino, em 2017, contra projeto de reforma da lei de execuções penais para exigir o cumprimento integral da pena sem nenhum benefício a condenados por determinados crimes, inclusive o feminicídio:

Las respuestas como la que busca ahora el Poder Legislativo no modifican en absoluto las violencias en que vivimos. Como Ustedes bien saben, el derecho penal llega tarde: se activa cuando estamos muertas. [...] Pedimos políticas que eviten los asesinatos [...] El endurecimiento de la penalización y la ampliación de condenas no disuade los crímenes contra la vida. Es demagogia punitiva ante la indignación social. [...] Estamos acá porque no vamos a permitir que se hable en nuestro nombre ni en el de los feminismos. Ni Una Menos, Vivas Nos Queremos. (LATFEM, 2017).

Concluo, apoiada em Rita Segato (2017), que a violência que conseguimos tipificar como crime é apenas a ponta do *iceberg* de um comportamento social amplo, composto por inúmeros atos e práticas cotidianos que a lei não dá conta de criminalizar. O panorama argentino aqui apresentado, em especial os números crescentes de feminicídios e as manifestações clamando por ações efetivas que poupem a vida das mulheres, reforça a percepção de que “a lei não está conseguindo parar em nenhum país este tipo de crime.” Logo, precisamos tirar o foco do sintoma e atacar a doença, pois não podemos mais “*actuar, legislar, sentenciar, condenar, ni castigar sin pensar.*” (SEGATO, 2017).

Referências

- AMAYA, Sol. Al grito de #NiUnaMenos, miles de personas le dijeron “basta” a la violencia de género. **La Nación**, 4 jun. 2015. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1798587-al-grito-de-niunamenos-miles-de-personas-le-dijeron-basta-a-la-violencia-de-genero>. Acesso em: 10 fev. 2018.
- ARGENTINA. Poder Judicial de la Nación. **Boletín oficial n. 33.652**: Ley 27363. 26 jun. 2017. Disponível em: <https://www.pjn.gov.ar/Publicaciones/00006/00107783.Pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.
- ARGENTINA. Presidencia de la Nación. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Información legislativa. **Ley 27210**. 4. nov. 2015. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/255000-259999/255672/norma.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.
- BARRAGÁN, Florencia. A tres meses de la marcha “Ni Una Menos”, no hubo ningún cambio significativo. **La Nación**, 3 set. 2015. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1824784-a-tres-meses-de-la-marcha-ni-una-menos-no-hubo-ningun-cambio-significativo>. Acesso em: 10 fev. 2018.
- BARRANCOS, Dora Beatriz. **Entrevista concedida a Regina Stela Corrêa, via Skype**. 4 nov. 2016.
- BARUKI, Luciana V. R. P.; BERTOLIN, Patrícia T. M. Violência contra a mulheres: a face mais perversa do patriarcado. In: BERTOLIN, Patrícia T. M.; ANDREUCCI, Ana C. P. T. (org.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Ed. Rideel, 2010. p. 309-310.
- BELTRÁN, Ana M. Corradi de. **Proyecto de Ley S-0297/2012**. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/parlamentario/parlamentaria/314140/downloadPdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.
- BENISZ, Carla Daniela. **Entrevista concedida a Regina Stela Corrêa Vieira e Cecília Marcela Ugartemendía, via Skype**. 25 fev. 2016.
- BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Los delitos de género en la proyectada reforma penal argentina**. 2012. Disponível em: http://www.alfonsozambrano.com/doctrina_penal/28102012/dp-delitos_genero.pdf. Acesso em: 10 fev. 2018.
- BUOMPADRE, Jorge Eduardo. Los delitos de género en la reforma penal (Ley n° 26.791). **Revista Pensamiento Penal**, n. 152, p. 1-43, 2012. Disponível em: www.pensamientopenal.com.ar. Acesso em: 10 fev. 2018.

CANTEROS, Laura Salomé; PARODI, Camila. Mulheres argentinas realizam primeira greve nacional contra a violência de gênero. **Brasil de Fato**, 19 out. 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/10/19/mulheres-argentinas-realizam-primeira-greve-nacional-contra-a-violencia-de-genero/>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CENTENERA, Mar. Milhares de argentinas relançam a campanha pelo aborto legal com o primeiro ‘pañuelazo’ do ano. **El País**, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-02-20/milhares-de-argentinas-relancam-a-campanha-pelo-aborto-legal-com-o-primeiro-panuelazo-do-ano.html>. Acesso em: 29 fev. 2020.

CENTENERA, Mar; RIVAS MOLINA, Federico. Milhares de argentinos gritam: “Ni una menos!”. **El País**, Buenos Aires, 6 jun. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/04/fotorrelato/1464994337_102721.html#foto_gal_8. Acesso em: 10 fev. 2018.

CENTRO DE ESTUDIOS IGUALDAD ARGENTINA. **Consideraciones respecto a la tipificación penal del femicidio en Argentina**. Santa Fe: 2012. Disponível em: <http://www.igualdadargentina.com.ar/doc/archivo/Femicidio%20igualdad%20argentina.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. **Consideraciones respecto a la tipificación penal del femicidio en Argentina**. Santa Fe: 2012. Disponível em: <http://www.igualdadargentina.com.ar/doc/archivo/Femicidio%20igualdad%20argentina.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CLARÍN. **Los tuits de Cristina sobre la marcha #Niunamenos**. 2 jun. 2015. Disponível em: http://www.clarin.com/politica/tuits-Cristina-marcha-niunamenos_0_1368463682.html. Acesso em: 10 fev. 2018.

CONGRESSO da Argentina aprova lei para proteger filhos de feminicídios. **O Globo**, 13 jul. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/congresso-da-argentina-aprova-lei-para-protoger-filhos-de-femicidios-22881436>. Acesso em: 29 fev. 2020.

CORN, Emanuele. La Revolución Tímida: el tipo de femicidio introducido en Chile por la Ley n. 20.480 desde una perspectiva comparada. **RUCN**, v. 21, n. 2, p. 103-136, 2014.

CSJN. **Registro Nacional de Femicidios de la Justicia Argentina**. Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de La Nación. Disponível em: <https://www.csjn.gov.ar/omrecopilacion/omfemicidio/homefemicidio.html>. Acesso em: 29 fev. 2020.

DEUTSCHE WELLE. Uma ONG contra o feminicídio na Argentina. **Carta Capital**, 6 jun. 2016. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/uma-ong-contra-o-femicidio-na-argentina-9904.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

DI LISCIA, María Herminia Beatriz. **Cuadernos de Estudios Latino-americanos**, n. 6, p. 141-180, set./dez. 2008.

EL CRIMEN de Wanda Taddei, un caso emblemático. **Portal Terra**, 16 nov. 2012. Disponível em: <http://noticias.terra.com.ar/sociedad/el-crimen-de-wanda-taddei-un-caso-emblematico,aae62fcce910b310VgnCLD2000000ec6eb0aR-CRD.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

FAVRET-SAADA, Jeanne. Ser afetado. **Cadernos de Campo**, n. 13, p. 155-161, 2005.

FEMICIDIO: Qué cambia y qué no, con la nueva ley. **Comunica Agencia de Noticias**, 3 jan. 2013. Disponível em: http://www.agenciacomunica.com.ar/index.php?option=com_content&view=article&id=307:femicidio-que-cambia-y-que-no-con-la-nueva-ley&catid=1:destacadas. Acesso em: 10 fev. 2018.

FONSECA, María Isabel Burgos. **Entrevista concedida a Regina Stela Corrêa Vieira e Cecília Marcela Ugartemendía, via Skype**. 2 abr. 2016.

FRANCE PRESSE. Após passeata inédita, Argentina cria registro de feminicídios. **Portal G1**, 5 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/apos-passeata-inedita-argentina-cria-registro-de-feminicidios.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

IGLESIAS, Mariana. Historia marcha contra la violencia machista. **Clarín**, Buenos Aires, p. 3, 4 jan. 2015.

INDESO MUJER. **Feminicidios**. Disponível em: <http://www.indesomujer.org.ar/femenicidios.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

LA CASA DEL ENCUENTRO. **Feminicidios**. Disponível em: <http://lacasadelencuentro.org/femicidios.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

LA NACIÓN. En una carta, el padre de una de las turistas francesas asesinadas recordó a su hija. **La Nación**, 5 out. 2011. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1412102-carta>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. Tras dos femicidios, la marcha de 65 mil mujeres em Mar del Plata terminó con disturbios entre grupos extremistas. **La Nación**, 12 out. 2015. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1835816-tras-dos-femicidios-la-marcha-de-65-mil-mujeres-en-mar-del-plata-termino-con-disturbios-entre-grupos-extremistas>. Acesso em: 10 fev. 2018.

LATFEM. Ni demagogia punitivista no garantismo misógino. **iNi Una Menos!** 20 abr. 2017. Disponível em: <http://latfem.org/ni-demagogia-punitiva-ni-garantismo-misogino-ni-una-menos/?ref=latfem>. Acesso em: 10 fev. 2018.

MUSSE, Valeria. Los hijos de víctimas de femicidio tendran en la Capital una asistencia económica. **La Nación**, 1 set. 2017. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/2058632-los-hijos-de-victimas-de-femicidio-tendran-en-la-capital-una-asistencia-economica>. Acesso em: 10 fev. 2018.

NÁJAR, Alberto. A Susana Chávez ‘la mataron por ser mujer’. **BBC**, 13 jan. 2013. Disponível em: http://www.bbc.com/mundo/noticias/2011/01/110112_mexico_juarez_susana_chavez_an.shtml. Acesso em: 10 fev. 2018.

“NI UNA a menos”, Argentina se rebela contra los feminicidios. **Agência EFE**, 15 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.efe.com/efe/america/cronicas/ni-una-menos-argentina-se-rebela-contra-los-feminicidios/50000490-2613442>. Acesso em: 10 fev. 2018.

NI UNA MENOS. **Documento Ni Una Menos**. 3 jun. 2015. Disponível em: http://www.infojusnoticias.gov.ar/upload_archivos/8716_100091_documento_niunamenos.pdf. Acesso em: 10 fev. 2018.

PZELLINSKY, Romina. Femicidio: a poca más de dos años de la reforma del Código Penal. **Cronista.com**, 8 abr. 2015. Disponível em: <http://www.cronista.com/columnistas/Femicidio-a-poco-mas-de-dos-anos-de-la-reforma-del-Codigo-Penal-20150408-0065.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

RANGEL, Patricia Duarte. **Movimentos feministas e direitos políticos das mulheres**: Argentina e Brasil. 2012. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012.

RICO, Ada Beatriz *et al.* **Por ellas... 5 años de Informes de Femicidios**. Buenos Aires: La Casa del Encuentro, 2013.

ROKO, Paula; GHORGHOR, Nella. “No creo que la intervención penal sea la solución”. **Diario Publicable**, 26 mar. 2014. Disponível em: <http://www.diariopublicable.com/politica/1273-mariana-barbitta-femicidio.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ROLÓN, Lucila. Buscan restringir el contacto de los femicidas con sus hijos. **La Nación**, 4 dez. 2015. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1851234-buscan-restringir-el-contacto-de-los-femicidas-con-sus-hijos>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do Júri. **Tempo soc.**, v. 19, n. 2, p. 111-129, 2007.

SEGATO, Rita. “La cárcel es una verdadera escuela de violación para los violadores”. **LATFEM**, 20 abr. 2017. Disponível em: <http://latfem.org/la-carcel-es-una-verdadera-escuela-de-violacion-para-los-violadores/?ref=latfem>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SERRA, Laura. Diputados aprobó la derogación de la figura del avenimiento. **La Nación**, 22 mar. 2012. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1458602-diputados-aprobo-la-derogacion-de-la-figura-del-avenimiento>. Acesso em: 10 fev. 2018.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. **Femicidio/ Feminicidio**. Buenos Aires: Ed. Didot, 2014.

_____. **Entrevista concedida a Bruna Angotti e Regina Stela Corrêa Vieira**. Barcelona, 24 out. 2016.

TUÑES, María Fabiana. Los femicidios se pueden evitar si todos nos unimos para vivir una vida libre de violencia. **Télam – Agencia Nacional de Noticias**. 27 jul. 2016. Disponível em: <http://www.telam.com.ar/notas/201607/156579-femicidios-violencia-opinion.html>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CAPÍTULO 14

A Tipificação do Femicídio na Bolívia

Patricia Brasil Massmann¹
Verena Holanda de Mendonça Alves²

Introdução

A Bolívia foi um dos últimos países da América Latina a criar uma lei específica de combate à violência contra a mulher. Em 2013, foi inserido no ordenamento jurídico nacional da Bolívia o crime de feminicídio, como parte de uma política estatal de combate à violência e de proteção à mulher. Tratou-se de iniciativa de múltiplos atores nacionais, internacionais, estatais e da sociedade civil. No entanto, os dados oficiais demonstram que, mesmo após tal tipificação penal, a quantidade de casos de homicídio que se enquadram no tema pelas peculiaridades concretas apenas aumentou naquele país.

No presente artigo, busca-se apontar o percurso de inclusão do tipo penal de feminicídio no contexto nacional da Bolívia, a sua estruturação, bem como as suas consequências positivas e nevrálgicas. Para tanto, inicialmente são apresentados os dados gerais acerca do país e seus índices de violência. Nota-se que as estatísticas não discrepam quanto à fonte estatal ou privada. No passo seguinte, recuperou-se a forma como o feminicídio foi inserido naquele contexto nacional e de como a norma penal se apresenta e as consequências de sua criação no âmbito das políticas públicas.

À consecução do levantamento, foi realizada pesquisa documental e bibliográfica e como fonte secundária, foram utilizadas de matérias de jornais. Ademais, também foi realizada entrevista a partir de questionário semiestruturado, com o objetivo de levantar a trajetória e os atores do processo de tipificação do feminicídio.

¹ Mestre e Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bolsa CAPES/PROSUC. Membro do Grupo de Pesquisa Mulher Sociedade e Direitos Humanos – Mackenzie. Membro do Grupo de Pesquisa Discurso, Sentido, Sociedade e Linguagem - UFPa. Professora do Curso de Pós-Graduação em Direito Trabalhista e Previdenciário Aplicado e Avançado da Faculdade de Direito de Franca. Advogada.

² Doutora em Direito Político e Econômico Pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Professora da Faculdade Metropolitana da Amazônia – FAMAZ e do Centro Universitário do Pará - CESUPA. Pesquisadora no Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia. Membro do grupo de pesquisa Mulher, Sociedade e Direitos Humanos. Advogada.

A pesquisa foi realizada entre os anos de 2015 e 2018, de modo que reflete as condições existentes naquele período, as quais não mais traduzem a realidade boliviana, uma vez que a partir de 2018, o país mergulhou em profunda crise política, culminando com a renúncia do então Presidente, Evo Morales, em 2019, e a tomada do poder pela oposição, notadamente a direita cristã. Na prática, a ascensão da direita cristã ao poder significa o rompimento com a laicidade estatal sobre o qual se ergueram as bases do Estado Plurinacional Boliviano, instaurado na Constituição boliviana de 2009.

1 As Mulheres no Estado Plurinacional Boliviano

A democracia na Bolívia passou por fases distintas e sua construção foi permeada pela intervenção militar e econômica do pós-segunda guerra mundial, passando por uma revolução social baseada no campo, que antecedeu às revoluções cubana e nicaraguense. Nesse processo, destacou-se uma longa tradição constitucional, com vistas à segurança jurídica dos empreendimentos estrangeiros. No entanto, sempre se trataram de democracias restritas.

A proposta do Estado Plurinacional Boliviano, que fundamentou a Constituição de 2009, buscava firmar um projeto de descolonização e, assim, dar reconhecimento da plena cidadania às populações indígenas da Bolívia. Trata-se de uma Carta de reconhecimento do pluralismo político e étnico da Bolívia, centrado, sobretudo nas distintas visões dos povos indígenas, dos mestiços e da população andina sobre a civilização. Por esta razão, o texto constitucional, adotando a laicidade do Estado, mescla elementos ideológicos e identitários, reconhecendo a identidade indígena, cuja população, à época, representava 62% da população boliviana. O mesmo texto também incentivou as formas judiciais comunitárias e o sindicalismo camponês (NOGUERA FERNANDEZ, s/d).

Nesse sentido, a Constituição da Bolívia de 2009 apresentou inúmeras mudanças para o povo boliviano, ao permitir acesso e participação mais amplos dos povos indígenas, com a criação de um quarto poder social (participação direta das massas). Ademais, em diversos dispositivos, a Constituição garante a presença das mulheres em espaços de representação e de gestão do aparelho Estatal. A Carta boliviana também promoveu uma ampliação no leque de direitos fundamentais, conforme se verifica no trecho a seguir:

El Estado Boliviano viene tratando importantes cambios con la participación y cosmovisión de los pueblos indígenas, originarios y campesinos y con la participación de las mujeres y sus organizaciones. Todos estos aportes tienen como resultado final la nueva Constitución Política del Estado. La principal norma que exige la construcción

de un Estado Plurinacional con participación de las mujeres y respeto a los derechos fundamentales, de las mujeres, en el sistema de prevención y protección que viene implementando y efectivizando bajo los principios del Estado Plurinacional y las políticas públicas del Vivir Bien, en el marco de la CEDAW para la implementación de políticas públicas en la lucha contra la discriminación y violencia hacia las mujeres a nivel mundial. (NACIONES UNIDAS. CEDAW/C/BOL, 2013).

Desse modo, a Constituição do Estado Plurinacional Boliviano deveria funcionar como uma garantia para a vigência dos direitos das mulheres e para busca de redução da desigualdade, da exclusão e da discriminação que marcaram a história do país. Destaca-se ainda que, em 2009, os tratados internacionais de direitos humanos que protegem a mulher foram constitucionalizados pelo mencionado texto constitucional.

De acordo com a Cartilha organizada pela Defensoria Pública da Bolívia (*Defensoria Del Pueblo*), a Constituição Boliviana reconhece três grupos de direitos, a saber: a) civis e políticos; b) econômicos, sociais e culturais; c) direito das nações e povos indígenas originários e camponeses. Relativamente às mulheres, o art. 15, parágrafo segundo, reconhece como direito fundamental o não sofrimento de violência física, sexual ou psicológica, tanto na família como na propriedade.

Ocorre que a Bolívia, como boa parte dos países latino-americanos, apresentava, por ocasião dessa pesquisa, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) na média de 0,62, o que a colocava na posição 186 do *ranking* mundial.³ O país apresenta população estimada de 11.246.900 habitantes (BOLÍVIA. INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA-1), sendo 5.449.000 (49,6%) mulheres e 5.451.000 (50,4%) homens. (BOLÍVIA. INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA-2). O país ainda sofre com o tráfico de drogas e os problemas sociais a ele atrelados. Apesar do baixo índice de homicídios – 13,6 a cada 100 mil habitantes, segundo o relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) (WORD HEALTH ORGANIZATION, 2017) –, a Bolívia é um dos países da América Latina com maior índice de violência contra a mulher. Esses índices levaram à aprovação, em 2013, da Lei nº 348, que estabelece a política de enfrentamento à violência contra a mulher. Além da Constituição de da Lei nº 348, a Bolívia também conta com a Lei nº 1.674, de 15 de dezembro 1995, contra a Violência Familiar ou Doméstica e seu Decreto Regulamentar, bem como a Lei nº 2.033, de 1999, de proteção às vítimas de delitos contra a liberdade sexual.

Apesar desses instrumentos jurídicos, as ocorrências de violência contra a mulher não foram reduzidas.

³ Actualitix. **Bolívia**: IDH – índice de desenvolvimento humano. Disponível em: <<https://pt.actualitix.com/pais/bol/bolivia-indice-de-desenvolvimento-humano.php>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

2 Os Números da Violência Contra a Mulher na Bolívia

Em 2016, ocorreram 1.664 homicídios na Bolívia. Desses registros, 104 foram feminicídios. A maior concentração de feminicídio no período estava na faixa etária de 18 a 30 anos, em que se registraram 35 casos. O total de feminicídios correspondeu a 6,2% dos homicídios cometidos no país, naquele ano (WORD HEALTH ORGANIZATION, 2016). Em 2019, foram registrados 117 casos de feminicídio no país. Nos primeiros sete dias de 2020, 09 casos de feminicídio e 848 registros de violência contra a mulher foram registrados na Bolívia⁴. Em 2019, relatório da CEPAL (Comissão Especial Para América Latina e Caribe) indicou que a Bolívia é um dos países da América Latina com maior número de feminicídios, uma média de dois casos para cada 100 mil habitantes.

Os indicadores apontavam que no período de 1994 a 1998, 7 em cada 10 mulheres sofriam algum tipo de violência. De 2009 a junho de 2014, 551 mulheres foram vítimas de feminicídio (CIDEM, 2015). Segundo o registro do CIDEM, dos 59 feminicídios cometidos no primeiro semestre de 2014, 36 foram casos de feminicídios íntimos ou conjugais, 14 foram sexuais e seis foram infantis. Em 61% dos casos, o crime foi cometido pelo esposo, ex-esposo, concubino, ex-concubino, noivo ou ex-noivo da vítima (CIDEM, 2014). Nove em cada dez denúncias registrada eram feitas por mulheres.

A tabela a seguir apresenta um comparativo dos números do feminicídio do período de 2009 a junho de 2014 na Bolívia, que somado aos dados recentes demonstram um crescimento no número casos de feminicídio registrados. Esse aumento pode ter dupla significação, não necessariamente representando o aumento real dos casos, mas podendo significar um reflexo da criação de sistemas de registro que reduzem a chamada subnotificação.

Tabela 1 – Dados de feminicídios e assassinatos (2009 a jun. de 2014)

ANO	FEMINICÍDIOS	ASSASSINATOS	TOTAL
2009	98	45	143
2010	89	56	145
2011	96	61	157
2012	99	48	147

⁴ Para mais informações, acesse: <https://www.fiscalia.gob.bo/index.php/2802-fiscalia-reporta-incremento-acelerado-de-feminicidios-suman-a-nueve-casos-en-primeros-dias-del-ano?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter>.

ANO	FEMINICÍDIOS	ASSASSINATOS	TOTAL
2013	110	64	174
2014	59	39	98
TOTAL	551	313	864

Fonte: Centro de Informação e Desenvolvimento da Mulher (2014).

O Instituto Nacional de Estatísticas da Bolívia (INE), atrelado ao Sistema Nacional de Informações Estatísticas (SNIE), que por sua vez integra o Ministério do Planejamento e Desenvolvimento Boliviano, tem por responsabilidade a direção, o planejamento, a execução, controle e coordenação das atividades estatísticas do Sistema. A finalidade do Instituto é obter, analisar, processar e proporcionar informação estatística orientada para apoiar o desenvolvimento socioeconômico do país. O Instituto oferece marcos normativos e metodologias específicas e uniformes para cada levantamento, demonstrando transparência de procedimentos. O INE apresenta relatórios específicos acerca do feminicídio, da violência de gênero e da situação da mulher no mercado de trabalho.

O trabalho do INE integra uma aliança estratégica oficializada em maio de 2012, por meio de um convênio de cooperação técnica com Ministério da Justiça (Vice-Ministério de Justiça e Direitos Fundamentais), que conta com o apoio técnico da Oficina na Bolívia do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). O objetivo dessa aliança é o desenvolvimento conjunto de indicadores de direitos humanos. A partir de então, formou-se uma equipe de trabalho técnico que coordena as atividades de 30 entidades estatais organizadas em comitês temáticos, tais como o Ministério da Saúde, responsável pelo Sistema Nacional de Informação em Saúde (SNIS) (BOLÍVIA-3).

Paralelamente aos números fornecidos pelos equipamentos do Estado, destacava-se, à época da pesquisa, o Observatório de Gênero Manuela. O observatório é uma entidade da sociedade civil que atua em *advocacy* de causas relativas à igualdade de gênero. A entidade era, então, financiada pela ONU Mulheres, pelo IDEA (Instituto para Democracia e Assistência Eleitoral), pela Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (ASDI), pela DIAKONIA – que é uma Organização Humanitária Sueca e pelo Ministério do Exterior. O Observatório também mantinha estatísticas acerca da violência de gênero na Bolívia e o monitoramento das decisões judiciais acerca dos casos.

Desse modo, em termos de levantamento de números e relatórios estatísticos, a Bolívia apresentou um amplo sistema de coleta e análise, com critérios específicos, fazendo com que os números apresentados gozassem de

credibilidade quanto à metodologia aplicada. Entretanto, conforme alertou Maritza Suntura, Ministra do Supremo Tribunal de Justiça da Bolívia (em entrevista concedida à equipe desta pesquisa por *e-mail*, em 09 de junho de 2017), o relatório de acompanhamento do Comitê CEDAW ainda se faz necessário aperfeiçoar e treinar os serviços de atendimento, de modo que a coleta inicial de informações possa ser considerada fidedigna.

3 Caso Emblemático

Diversos casos ocorridos na Bolívia antes da entrada em vigor da Lei nº 348/2013 poderiam ser enquadrados no tipo penal “feminicídio”, mas que não foram pela ausência da normativa na época do ocorrido e por isso se enquadravam sem distinções na categoria homicídio. Esses casos serviram como embasamento para o debate e posterior criação normativa do tipo penal. Dentre eles, encontra-se o caso da Jornalista Hanalí Hannover, morta por seu cônjuge, o Tenente Jorge Clavijo Ovando.

Em fevereiro de 2013, a jornalista de 35 anos foi assassinada por seu marido, durante uma briga do casal. Hanalí foi apunhalada 15 vezes por Jorge, na frente do filho, então com 5 anos de idade. A mulher foi levada ainda com vida, mas a demora em encontrar um hospital que pudesse atendê-la culminou em sua morte. Hanalí foi levada a três hospitais distintos até receber atendimento. A mãe da vítima, Sra. Martha Hannover, na tentativa de defender sua filha, também levou duas punhaladas (CHAVES, 2012).

O autor do crime já havia sido punido pelo Tribunal Disciplinar da Polícia de La Paz, em 2012, por conta de agressões físicas e verbais cometidas, na condição de policial, contra sua esposa Hanalí, ocorridas em 2010. Na acusação, Hanalí relatou:

Estos insultos se vertían en mi contra, dada mi calidad de mujer y madre, además por el origen de mi apellido: ‘perra de mierda, puta de mierda, hija de puta, india de mierda alteña etc. etc’., pretendiendo atacarme en mi calidad de fêmeina, vulnerando mis derechos protegidos por la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia, como son los de igualdad de género y otros. (MENDOZA, 2013).

O crime provocou a comoção pública. Colegas de Hanalí organizaram uma marcha de protesto para exigir proteção às vítimas de violência de gênero na Bolívia e para que o feminicídio fosse incluído no Código Penal. O Presidente da Bolívia à época, Evo Morales, manifestou-se publicamente para pedir uma sanção drástica ao caso. A Assembleia Legislativa da Bolívia anunciou

a aprovação da primeira norma de proteção integral à mulher em situação de violência (CHAVES, 2012).

A Dra. Maritza Suntura, Magistrada do Tribunal Supremo de Justiça da Bolívia, destacou o caso em entrevista concedida à equipe desta pesquisa por e-mail em 09 de junho de 2017:

Un hecho de carácter social que impacto a la sociedad boliviana fue la que ocurrió antes de la promulgación de la Ley (348) INTEGRAL PARA GARANTIZAR A LAS MUJERES UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA, de 9 de marzo de 2013; cuando el día lunes 11 de febrero de ese año, en la ciudad de El Alto, el teniente Jorge Clavijo Ovando mató a la periodista Hanalí Huaycho (su esposa), en el indicado día ante un lío conyugal en la casa de Hanalí Huaycho y Jorge Clavijo, el teniente apuñaló a la periodista asestándole 13 cortes que provocó la muerte de ella, asimismo hirió a su suegra con dos navajadas, para luego huir en el auto de la víctima.

Assim, o assassinato da jornalista Hanalí Huaycho constitui um caso realmente emblemático acerca da violência contra a mulher na Bolívia.

4 A tipificação do Femicídio na Bolívia

A legislação boliviana de proteção aos direitos das mulheres está totalmente fundamentada na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967), na CEDAW (1981 – ratificada pela Bolívia em 1979, pela Lei n° 1.100 e seu protocolo facultativo, ratificado pela Lei n° 2103/2000) e seu Protocolo Facultativo (1999) e na Convenção de Belém do Pará (1994 – ratificada pela Bolívia por meio da Lei n° 1599, de 1994). Além desses, o país também ratificou a Convenção interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos às Mulheres, a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis às Mulheres, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres. Os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos assinados pelo país, por força da Constituição Boliviana, de 2009, são recepcionados como dispositivos constitucionais, o que torna obrigatório o seu cumprimento (MACHADO, 2015, p. 36-37).

Segundo nossa entrevistada, Dra. Maritza Suntura, diante da necessidade urgente de ações imediatas para enfrentar os alarmantes índices de violência contra a mulher na Bolívia, organismos internacionais como o Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher,⁵ o Instituto da Mulher, a Comissão da

⁵ Para saber mais, acesse: <[https://www.refworld.org/publisher,CEDAW,BOL,,0.html](https://www.refworld.org/publisher/CEDAW,BOL,,0.html)>.

Condição Jurídica e Social da Mulher,⁶ em parceria com organizações da Sociedade Civil, tais como a Aliança de Organização das Mulheres pela Revolução Cultural, a Organização das Mulheres Assembleístas (MAS) (Partido do Governo)⁷ e o Vice-Ministério de Igualdade e Oportunidades, aliados ao clamor social, pressionaram o Estado a tomar providências, ao mesmo tempo que atuaram em parceria para que alterações legislativas e de políticas públicas fossem realizadas.

Suntura destacou, ainda, o convênio realizado pela AECID⁸ e a Aliança pela Solidariedade Internacional,⁹ como marco na Luta Contra a Violência de Gênero e a Saúde Sexual e Reprodutiva, por meio da aplicação efetiva de políticas públicas e do fortalecimento de redes regionais específicas e da vigilância cidadã na Bolívia, no Equador e no Peru, no período de 2010 a 2014. Por meio desse convênio, várias ações foram desenvolvidas. Da mesma forma, o Instituto Manuela Ramos,¹⁰ que impulsionou investigação acerca do combate ao feminicídio, compilando informações sobre a administração da justiça que forneceram bases ao Estado para a aprovação da lei. A entrevistada também destacou a participação do Centro de Promoção da Mulher Gregoria Apaza,¹¹ da Oficina Jurídica da Mulher e da Fundação Paz e Esperança.¹²

Observou-se, do mesmo modo, foi estabelecida uma parceria internacional com a Alemanha e a Suécia, determinante não para a aprovação da lei que tipifica o feminicídio, mas pelo aporte financeiro à estruturação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher (CAMPOS GARVIZU, 2015).

Finalmente, Suntura destaca a importância da experiência legislativa de outros países como a Guatemala e a Costa Rica, utilizadas como modelo para a lei boliviana:

Dos son las experiencias legales tomadas como ejemplo de dar un paso en la tipificación del Feminicidio. Costa Rica y Guatemala normaron la violencia en contra de la mujer en dos sistemas opuestos, así el restrictivo de Costa Rica, que implica la legislación de la violencia contra la mujer en caso de matrimonio o unión de hecho; y el sistema amplio que representa Guatemala, en el que aparte de estas dos situaciones también estaba tipificado como Feminicidio otras formas; entonces Bolivia utilizo el sistema adoptado por Guatemala en el sentido que el Feminicidio no sea restrictivo sino amplio, conteniendo

⁶ Para saber mais, acesse: <<https://www.unwomen.org/es/csw>>.

⁷ Para saber mais, acesse: <<http://www.coordinadoradelamujer.org.bo/observatorio/index.php/tematica/3/destacado/3/registro/23>>.

⁸ Para saber mais, acesse: <<http://www.aecid.bo/portal/>>.

⁹ Para saber mais, acesse: <https://www.alianzaporlasolidaridad.org/derechos_de_las_mujeres/bolivia/dos-anos-de-lucha-por-la-eliminacion-de-la-violencia-contra-la-mujer-en-peru-y-bolivia>.

¹⁰ Para saber mais, acesse: <<https://lasmanuelas.org/movimiento-manuela-ramos/>>.

¹¹ Para saber mais, acesse: <<https://www.gregorias.org.bo/>>.

¹² Para saber mais, acesse: <<http://pazesperanca.org/>>.

en la Ley 348 disposiciones penales, políticas públicas y garantías de derechos para las mujeres más allá del ámbito penal.

O delito do feminicídio se encontra, então, tipificado no art. 252 do Código Penal Boliviano. A sua incorporação se deu pela Lei nº 348 de 2013 que alterou os artigos 246, 252, 254, 256, 267 bis, 270, 271, 272, 308, 308 bis, 310, 312 e 313 do Código Penal. Referida lei incluiu no Código Penal Boliviano o art. 252 bis, com a seguinte redação:

Artículo 252 bis. (FEMINICIDIO). Se sancionará con la pena de presidio de treinta (30) años sin derecho a indulto, a quien mate a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias:

- 1. El autor sea o haya sido cónyuge o conviviente de la víctima, esté o haya estado ligada a ésta por una análoga relación de afectividad o intimidad, aun sin convivencia;*
- 2. Por haberse negado la víctima a establecer con el autor, una relación de pareja, enamoramiento, afectividad o intimidad;*
- 3. Por estar la víctima en situación de embarazo;*
- 4. La víctima que se encuentre en una situación o relación de subordinación o dependencia respecto del autor, o tenga con éste una relación de amistad, laboral o de compañerismo;*
- 5. La víctima se encuentre en una situación de vulnerabilidad;*
- 6. Cuando con anterioridad al hecho de la muerte, la mujer haya sido víctima de violencia física, psicológica, sexual o económica, cometida por el mismo agresor;*
- 7. Cuando el hecho haya sido precedido por un delito contra la libertad individual o la libertad sexual;*
- 8. Cuando la muerte sea conexas al delito de trata o tráfico de personas; 9. Cuando la muerte sea resultado de ritos, desafíos grupales o prácticas culturales.*

Além da tipificação do feminicídio, mencionada lei fez alterações e inclusões de dispositivos no Código Penal Boliviano, que visavam a promover um tratamento sistemático de combate e repressão aos casos de violência contra a mulher. Nesse sentido foram tipificados como crime a violência econômica, a violência midiática, a violência doméstica e familiar, a violência patrimonial, a violência sexual, com punições específicas. Ademais, foram revistos tipos penais existentes para o agravamento das penas dos crimes praticados contra a mulher. Ao mesmo tempo, afastou-se a incidência da causa de redução de pena prevista no art. 254 daquele código, relativa ao homicídio por violenta emoção, que teve sua aplicação vedada aos casos de feminicídio.

4.1 O Novo Tipo Penal

Destacamos a redação do art. 252 bis que tratou de incluir o feminicídio no rol dos tipos penais punidos pelo Código boliviano (CEPAL, 2014). Assim, a lei é clara e a doutrina ratifica que se criou um novo tipo penal específico ao mesmo tempo em que foram tipificadas outras condutas violentas contra a mulher e criadas qualificadoras para tipos já existentes. Nota-se que o dito art. 252 bis que descreve o crime de feminicídio está inserido no Título VIII, Capítulo I, do Código Penal Boliviano. O Título VIII trata dos crimes contra a vida, a integridade e a dignidade do ser humano. Já o capítulo I trata do Homicídio e dentro dele está previsto o homicídio como um tipo específico, bem como o feminicídio (CORDINADORA DE LA MUJER, s/d).

4.2 Circunstâncias Elementares do Feminicídio na Bolívia

As circunstâncias elementares podem ser entendidas como aquelas sem as quais o crime não aconteceria ou não se enquadraria naquela específica violação do bem jurídico protegido pela norma. Dito isso, têm-se como elementares os sujeitos ativo e passivo, o núcleo do tipo penal, elemento subjetivo do crime etc. No caso do feminicídio da Bolívia, merecem apontamento as elementares, determinantes para a incidência da norma tipificadora.

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a vida, constituindo-se como atributo das pessoas para manutenção e pleno desenvolvimento de sua existência biológica e social, isto é, direito fundamental e pressuposto dos demais direitos. O sujeito passivo do crime de feminicídio é a mulher, assim considerada tanto, em seu aspecto biológico como em sua identidade de gênero. O sujeito ativo é o homem que tenha tido com a vítima relação de matrimônio, convivência, namoro, ou qualquer outra relação íntima. A lei também prevê como sujeito ativo do crime qualquer homem do entorno familiar, amigo, companheiro, chefe, superior hierárquico ou mesmo desconhecidos, dispensando-se com isso, a relação de intimidade como circunstância essencial para o tipo. O elemento subjetivo do tipo penal é a conduta intencional consistente em produzir a morte de uma mulher, isto é, praticar um ato de violência extrema. O elemento é, assim, o dolo, tendo em vista as condutas descritas no art. 252bis do Código Penal Boliviano.

No que se refere às circunstâncias do crime, de acordo com Bayá Camargo (2015, p. 33):

Estas muertes se producen bajo ciertas circunstancias en las que: el autor mantuviese o hubiere mantenido una relación de pareja con la mujer o ella se hubiese negado a sostenerla; exista una relación de subordinación, dependencia, amistad, trabajo o compañerismo con el autor; la mujer encontrase en situación de vulnerabilidad respecto al autor; la mujer haya sido víctima de otro delito por parte del autor, como violencia familiar o doméstica, violencia económica, lesiones, violación, rapto, abuso sexual, privación de libertad o trata y tráfico; o la muerte hubiese sido cometida como parte de ritos o desafíos culturales o de grupo como por ejemplo las pandillas.

As circunstâncias e caracterização dos sujeitos envolvidos no crime de feminicídio demonstram que a legislação boliviana não se restringe à violência doméstica e familiar, isto é, ao chamado feminicídio íntimo. Ao contrário, as alterações promovidas no Código Penal Boliviano pela Lei nº 348 tipificaram o feminicídio de modo amplo, combatendo assim, a violência extrema contra a mulher em qualquer situação, seja íntima ou não.

No que se refere à sanção, o crime é punido com a pena máxima admitida naquele país, isto é, 30 anos de reclusão, sem direito a indulto (que naquele sistema significa redução da pena).

Quanto à tentativa, o sistema penal geral, que também se aplicaria ao feminicídio, pune a tentativa por força do art. 8º do Código Penal. No entanto, a tipificação do feminicídio é silente quanto à forma tentada, o que lhe rende críticas:

No podemos darle por ejemplo una tentativa de feminicidio, tipificarlo solamente como una violencia familiar, que sólo tiene una pena de dos o tres años (encarcelado), con dos años no entra preso nadie; entonces qué estamos haciendo hoy: estamos dejando en desamparo a la mujer”, refirió Cedeño, dejando en claro que aquel hombre que ha golpeado a una mujer lo seguirá haciendo con otra. (EL MUNDO, 2017).

Ademais, a redação da lei boliviana, ao especificar o elemento subjetivo dolo, abre brechas para defesas centradas no indivíduo e na hierarquia masculina dominante, por meio da desclassificação da qualificadora, negando a intenção de matar. A situação também sugere certa dificuldade para a métrica criminal, requerendo a construção de índices sólidos, estatísticos, a auxiliar o acompanhamento, fiscalização e controle da política pública de combate à violência contra a mulher, na qual se insere o feminicídio, e que hoje é parte de um grande problema social que é a violência contra a mulher na Bolívia.

4.3 Casos Julgados

De acordo com a Autoridade Judicial de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, desde a entrada em vigor da lei que pune o feminicídio até junho de 2016, foram registradas 47 sentenças condenatórias pelo delito e, ainda, segundo a Procuradoria Geral da República, apenas 2 em cada 10 casos julgados resultam em condenação. Em 2015, foram registrados 93 processos para apuração de feminicídio na Bolívia. Em 2016 foram 104 casos, dos quais 25 já possuem sentença condenatória e cinco foram encerrados por morte do autor do crime (LÁ RAZON, 2016).

De acordo com o Observatório dos Direitos das Mulheres, a situação da apuração/punição dos casos de violência contra a mulher na Bolívia é alarmante:

Women and girls in Bolivia remain at high risk for gender-based violence, despite a 2013 law that sets forth comprehensive measures to prevent and prosecute violence against women. The law created the crime of “femicide” and called for the establishment of shelters for women, as well as special prosecutors and courts for gender-based crimes. As of April 2015, a special police force created by the law had received some 60,000 complaints of gender-based violence, including 8,394 in 2015. In August, official sources reported that 115 “femicides” had occurred in Bolivia since 2013, and prosecutors had obtained convictions in 10 cases. (WOMEN’S RIGHTS WATCH, 2018).

Os dados corroboram a observação de Suntura quanto à necessidade de treinamento e aprimoramento dos agentes públicos, para sua sensibilização quanto à importância do combate à violência contra a mulher. Trata-se de característica semelhante à encontrada na Venezuela e em outros países que refle a dificuldade de quebra/modificação da cultura machista que sempre permeou a atuação do judiciário, das polícias e demais equipamentos públicos.

5 Política Pública, Política de Estado ou mera Política Criminal?

Inicialmente, cumpre destacar o que se entende por “sistema penal”. Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 70):

Chamamos de sistema penal ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca desde que se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para essa atuação [...] englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes e funcionários e da execução penal. [...] nele se incluem ações controladoras e repressoras que aparentemente nada têm a ver com o sistema penal.

Quando versamos sobre políticas públicas, consideramos são mais do que a simples noção de “produto” ou “programa” de ação governamental, e se aproximam dos fenômenos sociais. Nesse sentido,

para que uma política pública “exista”, é necessário que as diferentes declarações e/ou decisões sejam reunidas em um quadro geral de ação que funcione como uma estrutura de sentido, isto é, que mobilize elementos de valor e de conhecimento, bem como instrumentos de ação particulares, visando à realização de objetivos construídos pelos intercâmbios entre atores públicos e privados. (MULLER; SUREL, 1998, p. 18-19).

Destaca-se, então, que a política pública mobiliza “elementos de valor e de conhecimento”, bem como, “instrumentos de ação particulares”, que não ficam soltos no contexto social, mas são inseridos em uma lógica própria, quase simbolizada por uma arena de debate, ou seja, por um “quadro geral de ação [...] visando à realização de objetivos construídos pelos intercâmbios.” Busca-se definir, mediante tais atuações e estruturações, um quadro normativo de ação que seja a expressão dos intentos públicos direcionados a uma respectiva ordem regional, integrando elementos de decisão, de alocação de recursos de natureza variada, bem como de processos discriminatórios (MULLER; SUREL, 1998).

Há que se notar que a tipificação do feminicídio é parte de uma política de Estado voltada para a defesa da integridade da mulher, que vem sendo construída, naquele país, desde 2009, quando os principais tratados internacionais de defesa dos direitos das mulheres foram constitucionalizados pela Bolívia. A preocupação com a integridade da mulher, posta como política de Estado, pode ser extraída do relatório de acompanhamento periódico da CEDAW, datado de 2015, na qual se destacam como pontos positivos:

a) *La Constitución de 2009, que establece la igualdad entre hombres y mujeres, penaliza la violencia por razón de género y contiene garantías específicas de los derechos de las mujeres;*

b) *La Ley núm. 348 de 2013 (Ley Integral para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia) y su decreto correspondiente, en 2014;*

c) *La Ley núm. 243 Contra el Acoso y la Violencia Política hacia las Mujeres, de 28 de mayo de 2012, que prohíbe cualquier forma de discriminación contra la mujer en la vida pública y política;*

d) *La Ley núm. 070 de Educación Avelino Siñani-Elizardo Pérez, de 20 de diciembre de 2010, que dispone que la educación debería ser antipatriarcal;*

e) *La Ley núm. 026 del Régimen Electoral, de 30 de junio de 2010, que trata la aplicación de los principios de equidad de género, paridad y alternancia en los procesos de presentación de candidaturas, preselección y elección de los órganos de poder;*

f) El Decreto Supremo núm. 66, de 3 de abril de 2009, que establece incentivos para que las mujeres se sometan a reconocimientos médicos completos con vistas a reducir la mortalidad materna y en la niñez ...

No entanto, o mesmo Relatório de Acompanhamento do Comitê CEDAW (2015) para Eliminação da Discriminação contra a Mulher alerta para alguns pontos de preocupação:

El Comité acoge con beneplácito la inclusión del principio de no discriminación e igualdad de género en la Constitución y la primacía de la Convención y todos los tratados de derechos humanos, pero observa con preocupación: a) Que los profundos cambios legislativos en favor de las mujeres precisan refuerzos y un firme apoyo administrativo; b) Que la Convención y su Protocolo Facultativo tienen una visibilidad limitada, y todas las ramas del gobierno desconocen las recomendaciones generales del Comité; y c) La falta de información sobre casos judiciales en los que se han invocado o aplicado directamente las disposiciones de la Convención.

Entre outras observações, alerta sobre a necessidade de sensibilização do Judiciário, da sociedade e dos cursos de direito acerca da aplicação da CEDAW, bem como aprimorar o acesso à justiça para mulheres, o que passa pela capacitação dos agentes para a igualdade de gênero, entre outros pontos. Nesse sentido, as recomendações buscam a conexão do o sistema penal ao aparato criado mediante políticas públicas, como forma de garantir a eficácia da legislação de enfrentamento à violência contra a violência.

Ainda nessa perspectiva, Suntura destaca que:

En el sentido formal si, ya que de manera amplia ha desglosado toda clase de violencia que sufre la mujer en distintos niveles y que estos se encuentran regulados, lo que viene a proteger a la mujer; sin embargo pese a esta norma aún tiene que realizarse trabajos de priorización en la etapa de prevención, investigación, y sanción, con la finalidad que la Ley 348 de 9 de marzo de 2013, sea efectiva.

E ainda,

Ha ocurrido el fenómeno que muchas más mujeres han realizado denuncias contra los hombres y que los que incurrieron en la vulneración de la Ley 348 sea procesados y sancionados. Los cambios de mejora en el comportamiento a nivel nacional todavía no son muy notorios, ya que recién el año 2013 se sanciona la Ley, creo que más adelante mientras mejoren los canales de prevención por parte del Estado, y la aplicación prioritaria e inmediata del procesamiento de los autores de violencia de género sean castigados, provocara una mejor y patente cambio en la sociedad.

Percebe-se assim, que a tipificação do feminicídio na Bolívia integra uma política de Estado baseada tanto na repressão aos crimes cometidos, como no efeito preventivo e de transformação da cultura de violência que caracteriza a desigualdade entre homens e mulheres na Bolívia e na correta metrificação da violência de gênero no país. Como elemento de aperfeiçoamento das políticas públicas.

Conclusão

Por todo exposto, podemos inferir que o Estado boliviano, com amparo internacional, vem se empenhando na construção de uma política de Estado para o enfrentamento à violência contra a mulher. Parte significativa dessa política é a construção de um sistema integrado de informações entre órgãos públicos e entidades civis nacionais e internacionais. Outro ponto crucial foi a criação do tipo penal feminicídio e as métricas específicas de contabilização.

No entanto, é possível verificar que os homicídios de mulheres ocorridos em âmbito doméstico ou público ainda inscrevem a vida da sociedade boliviana em uma realidade de extrema violência que é comum aos países latinoamericanos. Foi possível perceber que, mesmo após a criação e vigência da norma que tipifica o feminicídio no país, os casos baseados nessa capitulação penal se encontram em gradativo aumento, assim como as denúncias de violência contra a mulher como um todo. Os números, no entanto, não podem ser atribuídos exclusivamente ao aumento nos crimes, mas podem refletir a implantação de um aparato governamental que oferece melhores condições para que as mulheres se sintam seguras em denunciar as violências sofridas e para que se possa medir especificamente os homicídios cometidos contra as mulheres, que antes eram contabilizados no tipo geral homicídio.

Pode-se deduzir, também, que a criação de um tipo penal que abarcasse tal conduta se deu conjuntamente pelo patrocínio do Estado, de Organismos Internacionais e de entidades da sociedade civil boliviana, tendo por base a constitucionalização dos tratados internacionais de combate à discriminação contra a mulher.

Sem dúvida, a criação normativa pode representar certo avanço, principalmente quando se trata do estímulo ao debate e o ato de instigar uma visão social mais crítica sobre o tema, tentando desconstruir certa naturalização que a violência contra a mulher recebe em sociedades classicamente baseadas em um modelo patriarcal. Contudo, a mera criação da norma, por si só, não é

suficiente para a solução da violência contra a mulher, pelo contrário, gera novas demandas sociais. Por isso, são necessários o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento das demais políticas públicas que se seguiram à tipificação, para buscar a redução das desigualdades entre os gêneros, bem como uma ponderação maior sobre gênero, raça e desigualdades sociais por parte dos poderes Executivo e Legislativo.

Não obstante, como destacou nossa entrevistada, o grande avanço decorrente da tipificação, que passa a nortear a atividade da justiça, os cursos de direito e os agentes públicos, foi tornar expresso que matar mulher é crime, pune-se com pena máxima e sem qualquer benefício de qualquer ordem.

Referências

ACTUALITIX. **Bolívia**: IDH – índice de desenvolvimento humano. Disponível em: <https://pt.actualitix.com/pais/bol/bolivia-indice-de-desenvolvimento-humano.php>. Acesso em: 17 fev. 2017.

BATISTA, Nilo. **“Só Carolina Não Viu”- violência doméstica e política criminal no Brasil**. 2016. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2015.

BAYÁ CAMARGO, Monica (org.). **Feminicídio em Bolívia**: acceso a la justicia y desafíos del estado boliviano. Bolívia: Alianza por La Solidaridad, 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/265473020/Feminicidio-en-Bolivia-Accesso-a-la-Justicia-y-Desafios-del-Estado-Boliviano>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOLÍVIA. **49,6% de la población boliviana es femenina**. Disponível em: <https://www.ine.gob.bo/index.php/principales-indicadores/item/426-49-6-de-la-poblacion-boliviana-es-femenina>. Acesso em: 13 fev. 2018.

_____. **Indicadores de Derechos Humanos**. Instituciones Membros. Disponível em: <https://www.ine.gob.bo/ddhh2016/onu/index.php?r=site/miembros>. Acesso em: 12 jan. 2018.

_____. Instituto Nacional de Estadística. **Projeção da População em 2018**. Disponível em: <https://www.ine.gob.bo/>. Acesso em: 13 fev. 2018.

_____. Ministerio de la Justicia; Onu Mulheres. Ginebra. Nações Unidas.
CEDAW – Cómo Enfrentar La Discriminación de la Mujer en Bolivia: observaciones al estado plurinacional de bolivia-07/2015. Bolívia: Onu Mulheres. 2015.

CAMPOS GARVIZU, Lic. Ma. Irma. Alarmante Estado de Situación del Femicidio en Bolivia. *In:* BOLIVIA. Ministerio da Justicia. **Memoria:** Jornadas Internacionales sobre Violencia y Femicidio en Bolivia, La Paz, 7,8,9 de noviembre de 2011. Bolivia: Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos en Bolivia, 2015.

CHAVES, Míriam. Periodista de PAT Muere Apuñalada Por Esposo Policia. **La Razón.** Disponível em: http://www.la-razon.com/ciudades/Periodista-PAT-apunalada-esposo-policia_0_1778822118.html. Acesso em: 1 fev. 2018.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. Informe anual 2013-2014. **El enfrentamiento de la violencia contra las mujeres en América Latina y el Caribe (LC/G.2626).** Santiago de Chile, 2014.

COMPORTAMENTO. Número de casos de femicídio subiu na Bolívia em 2016. **Revista Isto É**, v. 2512, 08. 02, 5 jan. 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/numero-de-casos-de-femicidio-subiu-na-bolivia-em-2016>. Acesso em: 16 jan. 2017.

CORDINADORA DE LA MUJER. **Ley n. 348.** Ley Integral para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia. Disponível em: <http://www.coordinadoradelamujer.org.bo/observatorio/index.php/marco/mostrat/boton/1/sub/19/id/245/idps/25/tem/1>. Acesso em: 15 jun. 2016.

FOUCAULT, M. **A Ordem do Discurso.** São Paulo: Loyola, 1996.

LA RAZÓN. **En Bolivia, dos de cada 10 juicios por femicídio concluyen en condenas.** 07 jul. 2016. Disponível em: https://www.la-razon.com/ciudades/seguridad_ciudadana/Bolivia-juicios-femicidio-concluyen-condenas_0_2522747705.html. Acesso em: 28 fev. 2020.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **A Violência Doméstica Fatal:** o problema do femicídio íntimo no Brasil. Fundação Getúlio Vargas – Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MENDOZA, Luz. Hanali Huaycho: “Me insultaban, me decían india de mierda”. **EJU. TV**, 19 fev. 2013. Disponível em: <http://eju.tv/2013/02/hanali-huaycho-me-insultaban-me-decan-india-de-mierda/>. Acesso em: 1 dez. 2017.

MULLER, P.; SUREL, Y. **L'analyse des politiques publiques.** Paris: Montchrestien, 1998.

NACIONES UNIDAS. **CEDAW/C/BOL – 5/6**. 17 dez. 2013. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/BOL/5-6&Lang=en. Acesso em: 15 ago. 2017.

NOGUERA FERNANDEZ, Albert. **Constitución Pluralidad y Pluralismo Jurídico en Bolívia**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/26603.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

OBSERVATORIO “MANUELA” DEL CENTRO DE INFORMACIÓN Y DESENVOLVIMIENTO DE LA MUJER. **Suben a 98 los asesinatos de mujeres en Bolivia**. Nota 17/2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/240317045/Datos-de-feminicidos-y-asesinato-de-mujeres-en-Bolivia-CIDEM>. Acesso em: 05 fev. 2018.

OBSERVATORIO “MANUELA” DEL CENTRO DE INFORMACIÓN Y DESENVOLVIMIENTO DE LA MUJER. **Violencia, Femicidio y Mujeres em Riesgo**. La Paz, 2015. Disponível em: www.cidem.org.bo/index.php/cidem/publicaciones/383-bastadefemicidio14.html. Acesso em: 14 mar. 2016.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso**: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 2002.

_____. **As Formas do Silêncio**: no movimento dos sentidos. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

POLICIAL. Indebida tipificación expone a las mujeres al feminicidio. **El Mundo**, 6 nov. 2017. Disponível em: <http://elmundo.com.bo/web2/index.php/noticias/index?id=indebida-tipificacion-expone-a-las-mujeres-al-feminicidio>. Acesso em: 3 jan. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Elementos de Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SORIANO, Ramón. **Sociologia del Derecho**. Barcelona: Ariel, 1997.

VERA, Rafael Francisco R. Femicídio, um problema global. **La Costa**: Jurídicas CUC, v. 8, n. 1, p. 35-56, 2012.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução: Luiz Regis Prado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WOMEN'S RIGHTS WATCH. **World Report 2018**: Bolivia. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2018/country-chapters/bolivia>. Acesso em: 17 fev. 2018.

WORD HEALTH ORGANIZATION. **Statistics 2017**: monitoring health for sustainable development goals. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/255336/1/9789241565486-eng.pdf?ua=1>. Acesso em: 17 fev. 2017.

_____. **Anuário Estadístico 2016**. Disponível em: <http://inecloud.ine.gob.bo/inecloud/index.php/s/h0nfxfiBckDtneX#pdfviewer>. Acesso em: 13 fev. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, José H. **Manual de Direito Penal Brasileiro- Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

CAPÍTULO 15

Mapeamento da Tipificação do Femicídio na Venezuela

Patricia Brasil Massmann¹
Verena Holanda de Mendonça Alves²

Introdução

A morte de mulheres em ambiente doméstico, fundamentadas no gênero, tem apresentado números assustadores, principalmente nos países da América Latina (pioneiros no estabelecimento do tipo penal denominado de feminicídio). Como parte integrante do Projeto de Pesquisa Femicídio – Quando a desigualdade de gênero mata: Mapeamento da Tipificação do Femicídio na América Latina, o presente texto se apresenta como relatório da pesquisa realizada acerca da tipificação penal do crime de feminicídio na Venezuela.

Em 2014, foi inserido no ordenamento jurídico nacional da Venezuela o crime de feminicídio. Tratou-se de iniciativa da então Procuradora Geral da República, Luisa Ortega Díaz, com apoio movimentos sociais formados por mulheres na luta por direitos. Nota-se que, mesmo após tal tipificação penal, a quantidade de casos de homicídio que se enquadram no tema pelas peculiaridades concretas apenas aumentou na Venezuela.

O presente capítulo buscou, através de pesquisa bibliográfica, documental e da aplicação de entrevista baseada em questionário semiestruturado, levantar a trajetória do processo de tipificação criminal tanto nos espaços de poder, quanto no seio social e os efeitos dela decorrentes. Para tanto, inicialmente, o presente texto enfrentou a complexidade política venezuelana, bem como os dados gerais (ainda que parcos) existentes sobre a população e a violência no país. Ressalta-se que tais informações se encontram conectadas, principalmente, quando se percebe

¹ Mestre e Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bolsa CAPES/PROSUC. Membro do Grupo de Pesquisa Mulher Sociedade e Direitos Humanos – Mackenzie. Membro do Grupo de Pesquisa Discurso, Sentido, Sociedade e Linguagem - UFFa. Professora do Curso de Pós-Graduação em Direito Trabalhista e Previdenciário Aplicado e Avançado da Faculdade de Direito de Franca. Advogada no Machado, Meyér, Sendacz e Ópice Advogados Associados.

² Doutora em Direito Político e Econômico Pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Professora da Faculdade Metropolitana da Amazônia – FAMAZ e do Centro Universitário do Pará - CESUPA. Pesquisadora no Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia. Membro do grupo de pesquisa Mulher, Sociedade e Direitos Humanos. Advogada.

que grande parte dos quantitativos existentes foram produzidos por estruturas privadas, que, de alguma forma, tiveram parcial acesso às informações públicas.

A pesquisa foi realizada entre os anos de 2015 e 2018, de modo que reflete as condições existentes naquele período, as quais não mais traduzem a realidade venezuelana, uma vez que o agravamento das tensões levou a uma grave crise humanitária e à tentativa da oposição de derrubar o governo de Maduro, havendo, inclusive, a autoproclamação de Juan Guaidó como presidente interino, sem que Maduro houvesse saído do poder. A Venezuela vive hoje um contexto de conflito armado e crise humanitária, que tem expulsado a população e autoridades para países vizinhos, como o Brasil (SCHEIDT, 2019).

1 Venezuela: o diálogo de chumbo³

A Venezuela está inserida em uma condição política bastante complexa. Em 1999, Hugo Chávez foi eleito Presidente (1999-2013), prometendo realizar uma Revolução Bolivariana. Seu governo teve início com uma Assembleia Constituinte, também em 1999, na busca por confeccionar uma nova Constituição da Venezuela, tendo aprovação de 70% da população. No mesmo ano, foi aprovada a chamada “Lei Habilitante”, que concedia poderes extraordinários ao Presidente, possibilitando que este criasse leis sobre temas de seu interesse, que entrariam em vigor antes de qualquer aprovação legislativa (LEITE FILHO, 2012, p. 240).

Em 2002, a insatisfação popular com o governo de Chávez alcançou seu ápice. O exército, antes apoiador do presidente, passou a se posicionar contra ele. Após o anúncio de renúncia (posteriormente negado pelo líder), o presidente da *Federación de Cámaras y Asociaciones de Comercio y Producción de Venezuela* (Fedecámaras), Pedro Carmona, assumiu a presidência do país. Ficando configurado, assim, um Golpe de Estado (LEITE FILHO, 2012). Soldados filiados ao presidente deposto concretizaram um contragolpe e retomaram o Palácio de Miraflores, com o vice-presidente de Chávez assumindo o poder temporariamente. Depois de uma greve que paralisou o país pelo período de nove semanas, a coligação de partidos *Coordinadora Democrática* realizou um referendo sobre a permanência ou não do presidente. Com 58,25% dos votos a favor da permanência, o governo ganhou legitimidade (LEITE FILHO, 2012).

³ Hugo Chavez, ex-Presidente da Venezuela, definia que nos anos 1980 e 1990 o entendimento com a oposição era um “diálogo de chumbo” (LEITE FILHO, 2012, p. 240).

Em 2006, ocorreu nova eleição, na qual Chávez foi eleito para o seu terceiro mandato. Tal votação foi reconhecida como legítima pela OEA (LEITE FILHO, 2012). Em 2008, foi aprovada uma emenda constitucional que permitia reeleições ilimitadas, o que foi alvo de duras críticas dos opositores que acreditavam ser essa atuação uma legitimação à um modelo de governança ditatorial (LEITE FILHO, 2012, p. 241). Em 5 de março de 2013, Chávez que lutava contra um câncer, veio a óbito. Dessa forma, seu vice, Nicolás Maduro, assumiu o poder.

De acordo com Scheidt (2019, p. 1),

A partir de 2013, com a morte de Chávez e o início do governo de Maduro, iniciou-se um período de gravíssima crise econômica, aumento das pressões internas e externas, acirramento dos conflitos políticos e sociais, inviabilizando do pleno funcionamento das instituições democráticas. A democracia venezuelana, assim, entrou num período de crise.

Com isso, em conjunto com uma série de decisões consideradas como autoritárias e ditatoriais e as seguidas quedas no valor do petróleo (principal ativo da Venezuela), sua taxa de aprovação despencou (REUTERS, 2016). A partir de então, Maduro foi envolvido em diversas denúncias, inclusive por parte de Luisa Ortega Díaz, a Procuradora Geral da República que criou a lei de combate à violência contra a mulher e o feminicídio na Venezuela (EL PAIS, 2017).

Em 2013, pelo departamento de demografia da Venezuela, cerca de 30.405.207 pessoas ocupavam o território do país; destes 50,14% eram homens, restando 49,86% de mulheres (VENEZUELA, 2015). Trata-se de um país que até o governo Chavez não contava com uma mínima estrutura produtiva que conferisse autossuficiência, “importava tudo, principalmente dos Estados Unidos, ...se falar nas verduras que vinham da Flórida.” (LEITE FILHO, 2012, p. 31). Apesar de rica em petróleo, a Venezuela é um país essencialmente pobre. Na década de 1990, 76% da população estava na faixa da pobreza (LEITE FILHO, 2012). Nesse cenário de instabilidade política, de extrema pobreza, de baixa infra-estrutura, de pouca presença do Estado em termos de serviços, os índices de violência em geral e especialmente da violência contra as mulheres na Venezuela são bastante elevados.

1.1 Os Números da Violência Contra a Mulher na Venezuela

Segundo informações coletadas entre 2004 até 2009, o país apresentava um dado alarmante em relação aos homicídios em seu território. De acordo com

a pesquisa, diariamente são ceifadas as vidas de cerca de 6 pessoas, representando uma taxa de homicídios de 96 para cada 100 mil habitantes (GARCIA, 2013, p. 9). Em 2014, a ONG Observatório Venezuelano da Violência (OVV) apresentou novo relatório afirmando a existência de 24.980 homicídios na Venezuela naquele ano, representando o quantum de 68 vidas retiradas por dia. Este resultado foi obtido mediante a aplicação de modelos matemáticos de projeção sobre uma base de dados mantida pela organização, mediante a coleta de dados oficiais (sempre por vias informais), bem como acompanhamento das informações da imprensa e relatórios de primeira mão. Destaca-se que a própria instituição afirma que a falha nas informações ocupa uma margem entre 5% e 10% apenas sobre o número real de homicídios (GARCIA, 2013, p. 8).

No mesmo sentido, também no período de 2004 até 2009, seguindo as informações de reprodução da violência, quando se trata de feminicídios, os dados são igualmente temíveis. A taxa de feminicídio no país seria de 5,5 para cada 100 mil mulheres, ou seja, 4 mulheres eram assassinadas diariamente dentro de seu ambiente doméstico (GARCIA, 2013).

Em 2015, segundo informações do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (OIG), das Nações Unidas, o Ministério Público venezuelano teria registrado 121 feminicídios consumados e 132 tentativas (GARCIA, 2013). Estes números superam os relacionados aos homicídios realizados por gangues, assim como aqueles ocasionados por roubos e outras violências.

No ano de 2016, segundo pesquisa realizada pelo Cotejo.Info, foram registrados 169 feminicídios consumados. Os dados também apontam que 58% das vítimas tinham menos de 40 anos, sendo a faixa etária mais afetada aquela entre 25 e 37 anos. Ressalta-se que, em linhas gerais, verificou-se o homicídio de 336 mulheres, dos quais 25% não há informações claras sobre o ocorrido e 10% omite a idade da vítima. Tais circunstâncias levam a crer que o quantitativo de feminicídios poder ser significativamente maior (EL NACIONAL, 2017). Segundo a mesma pesquisa, o ano de 2017 seguiu a regra de constante aumento de violência contra a mulher em âmbito doméstico. Em janeiro, teriam sido registrados seis feminicídios e outros oito possíveis (mas não confirmados nessa tipificação pela ausência de informações). Em fevereiro, foram oito confirmados e nove prováveis. Se tal cadência foi mantida no decorrer do ano, ocorreu um aumento de 250% de casos no país (GARCÍA, 2013, p. 9).

Apesar da representatividade social que tais quantitativos apresentam, não se tem como confirmar sua fidedignidade, pois não existem índices oficiais elaborados pelo INE (Instituto Nacional de Estadísticas) ou mesmo pelos órgãos oficiais de desenvolvimento e defesa das mulheres (GARCÍA, 2013). Apenas em

2008 foi aprovada a criação de um núcleo específico no INE para acompanhar a violência de gênero, o qual, até a presente data, não emitiu sequer um relatório sobre o tema.

Em contrário senso ao patente quadro de violência em ascensão, a Venezuela é signatária de vários instrumentos internacionais, dentre os quais destacamos: a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos às Mulheres; a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Cívicos às Mulheres; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (onde foi denunciada em 2012); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará; o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto pelos Direitos Cívicos e Políticos; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW); a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, o Protocolo para Prevenir, Erradicar e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; e o Protocolo Final à Convenção para Erradicação do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição.

2 O Femicídio na Venezuela

A legislação venezuelana de proteção aos direitos das mulheres está fundamentada na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967), na CEDAW (1981) e seu Protocolo Facultativo (1999), na Declaração de Viena, na Convenção de Belém do Pará (1994), na Plataforma de Beijing (1995) e na Resolução do Fundo da População das Nações Unidas (1999). Destaca-se que os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos assinados pelo país, por força da Constituição Venezuelana, de 1999, são recepcionados como dispositivos constitucionais, o que torna obrigatório o seu cumprimento, conforme determina o art. 23 da Constituição daquele país.

Em 2007, com base nos instrumentos citados, foi aprovada a Lei nº 38.668/2007, que ficou conhecida como Lei Orgânica Sobre o Direito das Mulheres a Uma Vida Livre de Violência. Antes dela, já havia a Lei Sobre a Violência contra a Mulher e a Família (sancionada em 1999), bem como a Lei Orgânica de Justiça e Paz (2012) que contém um capítulo exclusivo sobre a violência contra a mulher. Além dessas, a Norma Oficial para a Atenção Integral em Saúde Sexual e Reprodutiva (de 2003), a qual se refere à violência doméstica,

familiar e sexual, teve seus dispositivos absorvidos pela Lei Orgânica Sobre o Direito das Mulheres a Uma Vida Livre de Violência.

A Lei Orgânica de 2007 surgiu com o objetivo de traçar um esboço de política de Estado multidisciplinar em prol da defesa, segurança e integridade da mulher. Ela prevê uma série de medidas processuais, de segurança, abrigo e acautelatórias com vistas à preservação da integridade física e psicológica da mulher.

A violência psicológica, definida no art. 15, 1, da mencionada lei, definida como toda conduta ativa exercida em desonra, descrédito ou menosprezo à dignidade pessoal, ou ainda, como tratos humilhantes e vexatórios, vigilância constante, isolamento, marginalização, negligência, abandono, comparações destrutivas, entre outros atos que resultem na perda da autoestima, prejudicam o desenvolvimento da mulher, levando-a à depressão e inclusive ao suicídio, é considerada crime, que pode ser agravado pela ameaça e pelo assédio. A violência doméstica é considerada uma modalidade de agravamento das violências físicas, quando praticada pelo par, cônjuge, ex-cônjuge, ou qualquer pessoa do âmbito doméstico.

Também são considerados delitos: a violência laboral, a violência obstétrica, a esterilização forçada, a ofensa pública em razão de gênero pelos meios de comunicação de massa, a violência institucional praticada por funcionários públicos que por ação ou omissão impeçam ou dificultem o acesso da mulher aos direitos que lhe são consagrados, e crimes organizados como o tráfico de mulheres.

Em termos processuais, destaca-se a figura do flagrante presumido para situações em que a vítima não denuncia, mas há percepção social de problemas entre os pares. Além disso, destaca-se a criação dos Tribunais de Violência Contra Mulher como órgãos da Justiça especializados em relação de gênero, prevista no art. 115 da Lei Orgânica (ONU MULHERES, 2007). Esses tribunais se assemelham aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, criados pela Lei Maria da Penha no Brasil.

Em novembro de 2014, o Presidente da Venezuela, Nicolas Maduro, firmou uma alteração na redação original da Lei Orgânica Sobre o Direito das Mulheres a Uma Vida Livre de Violência, para alterar os artigos 57, 58, 64 e 65 da Lei e assim incluir a figura do feminicídio no conteúdo legislativo do país (ALC, 2018). Trata-se, assim, de uma Lei de natureza dúplice, pois, ao mesmo tempo que se volta à proteção e amparo, também impõe a atuação repressiva do Estado.

Nesse sentido, destaca-se a redação do parágrafo único, do artigo 65, que tratou de incluir o feminicídio na legislação Venezuelana:

Artículo 65...

Par. Único. En los casos de homicidio intencional en todas sus calificaciones, tipificados en el Código Penal, cuando el autor sea el cónyuge, ex conyuge, concubino, ex concubino, persona con quien la víctima mantuvo vida marital, unión estable de hecho o relación de afectividad, con o sin convivencia, la pena a imponer será de veintiocho a treinta años de presidio.

Não se trata de criação de um novo tipo penal, mas daquilo que a doutrina penal brasileira classifica como qualificadora, uma vez ter designado novos patamares mínimos e máximos de pena base ao crime de homicídio quando praticado em face da mulher, mas que, ao que se vislumbra, é considerado como circunstância agravante na doutrina penal venezuelana.

No Brasil, existe uma diferença técnica entre o que pode ser considerado como qualificadora, causa de aumento e agravante. A primeira é aquela que altera o patamar de pena base trazido pelo legislador no *caput* do tipo penal. Por motivos de política criminal, intensifica-se a gravidade delitiva, elevando seu patamar de pena, mediante a concretização do tipo penal anteriormente descrito em conjunto com algum elemento que transforma a conduta em mais reprovável. Aqueles que incorrem nessas disposições fazem com que o magistrado tenha novo mínimo e máximo para sopesar no momento de realizar a dosimetria da pena (PRADO, 2008). Já a causa de aumento de pena não traz inovações em relação aos patamares mínimos e máximos determinados no tipo penal, mas após a fixação destes, incrementa a punição (normalmente reproduzida pelos vocábulos “A pena aumenta-se de X% até Y%”). Estas, são consideradas na terceira fase da dosimetria da pena, não ficando restrita aos patamares dispostos no *caput* do dispositivo penal (PRADO, 2008).

A agravante, por sua vez, encontra suas modalidades previstas nos artigos 61 e 62 da Parte Geral do Código Penal e não admitem interpretação extensiva. Entre elas, têm-se a reincidência, o motivo torpe, etc. Essas circunstâncias agravantes intensificam a pena base do crime, sendo consideradas na 2ª fase de aplicação da pena, tomando por base a pena-base. Possuem como ponto de partida a pena simples ou qualificada de um crime (BITTENCOURT, 2012, p. 483). De acordo com a Súmula 231 do STJ, devem respeitar os limites legais de pena previstos.⁴

De acordo como o sistema brasileiro, a previsão da lei venezuelana seria uma qualificadora que aumentaria a pena base do crime de homicídio, que

⁴ Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

naquele país é de 12 a 18 anos. No entanto, o dispositivo pertinente naquele país, está inserido no artigo 65 que trata, justamente, das circunstâncias agravantes.

2.1 Circunstâncias Elementares Do Femicídio Na Venezuela e o Femicídio Íntimo

As circunstâncias elementares são os dados fundamentais que inscrevem uma conduta como aquela criminosa disposta no tipo penal (BITTENCOURT, 2012). São os fatores que integram a definição básica de uma infração penal. No homicídio simples (Código Penal brasileiro, art. 121, caput), por exemplo, as elementares são “matar” e “alguém”. Por sua vez, as circunstâncias são os fatores que se agregam ao tipo fundamental, para o fim de aumentar ou diminuir a pena. No homicídio, que tem como elementares “matar” e “alguém”, são circunstâncias o “relevante valor moral” (§ 1^a), o “motivo torpe” (§ 2^o, I) e o “motivo fútil” (§ 2^a II), dentre outras (BITTENCOURT, 2012, p. 565).

A exclusão de uma elementar torna a conduta atípica (absoluta ou relativamente) ou opera a desclassificação para outra infração penal. Nesse sentido, exemplificando, seria considerada como atípica a conduta de “matar” um objeto, e não “alguém” conforme demandado na previsão normativa (BITTENCOURT, 2012). De forma diversa, a exclusão de uma circunstância gera apenas o aumento ou diminuição da pena de determinado ilícito penal. Não é modificada a denominação jurídica, incidindo apenas na quantidade da reprimenda a ser aplicada.

Nessa lógica existem alguns elementos que integram um tipo penal, os quais podem ser objetivos e subjetivos (BITTENCOURT, 2012). Os elementos objetivos descrevem a ação, o objeto da ação, o resultado (se for o caso), as circunstâncias externas do fato, a pessoa do autor e o sujeito passivo (se for o caso) (BITTENCOURT, 2012). Os elementos objetivos fazem com que o agente tome conhecimento de todos os dados necessários à caracterização da infração penal. De outra forma, os elementos subjetivos dizem respeito à vontade do agente. Versa sobre o elemento anímico (ânimo) do agente. O dolo é, por excelência, o elemento subjetivo do tipo, existindo também a culpa e outros elementos explícitos no corpo do tipo pena (BITTENCOURT, 2012, p. 137).

No caso do feminicídio da Venezuela, merecem apontamento alguns elementos determinantes para a incidência da norma qualificadoras, entre eles, o sujeito passivo que é a mulher. Neste aspecto, vê-se que a legislação estudada opta, claramente, pelo conceito de gênero que se atrela às relações sociais estabelecidas a

partir das diferenças entre os sexos. Apesar dos debates pós anos 1990 começarem a apontar para a necessidade de rejeitar um determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”, bem como, indicarem que a ideia de gênero sublinha também um aspecto relacional das definições normativas de feminilidade e ponderarem sobre a forma como a estrutura social se funda em uma ideologia patriarcal, de raça e desigualdades sociais, a lei Venezuela mantém a proteção exclusivamente em função do sexo biológico da vítima.

Outro elemento importante é o sujeito ativo que é a pessoa que mantém ou tenha mantido relacionamento afetivo com a vítima, cônjuge, ex-cônjuge, concubino, ex-concubino, companheiro, ex-companheiro. Há, assim, a necessidade de se poder pautar tal polo na existência anterior de uma convivência amorosa ou sentimental, de alguma forma, entre o agressor e a vítima do delito.

Destacamos esses dois elementos porque a partir deles se chega à questão do feminicídio íntimo. Uma vez que a redação da lei venezuelana especifica o sujeito ativo do crime, por meio da necessidade de alguma espécie de relacionamento afetivo com o sujeito passivo, tem-se que a tutela penal é reduzida apenas ao chamado feminicídio íntimo. Nesses termos:

O delito contemplado na norma da Costa Rica (2007), por exemplo, limita-se a descrever o chamado feminicídio íntimo (morte de uma mulher com quem se tenha uma relação de matrimônio, em união de fato declarada ou não). Em termos similares, na Lei Orgânica de Violência Contra as Mulheres da República Bolivariana da Venezuela se inclui como agravante do homicídio doloso ‘quando o autor do delito [...] seja cônjuge, ex cônjuge, concubino, ex concubino, pessoa com a qual a vítima tenha tido vida matrimonial, união estável de fato ou relação afetiva com ou sem convivência. (CEPAL, 2014).

A lei venezuelana não especifica ou diretamente delimita que o sujeito ativo do crime de feminicídio seja homem, em que pese adotar o masculino como linguagem da descrição da qualificadora. No entanto, quando se trata de feminicídio íntimo, alguns autores pesquisados como Francisco R. Vera (2012) entendem que o sujeito ativo do crime deve ser, necessariamente, um homem: “[...] feminicídio íntimo se apresenta quando o assassinato é cometido por um homem contra uma mulher com quem teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afim.”

Desta forma, é correto entender que o feminicídio como posto na lei venezuelana se refere à violência doméstica e não à violência de gênero em sentido amplo.

Outra elementar merece destaque no caso venezuelano, o elemento subjetivo do tipo, que trata do dolo ou da culpa. A descrição contida no parágrafo

único do art. 65 da Lei Orgânica pelo Direito da Mulher a Uma Vida Livre de Violência estabelece que a “agravante” incide nas hipóteses do crime praticado intencionalmente, ou seja, dolosamente. O agente tem o desiderato de matar a vítima. O texto legal não abarca as hipóteses de tentativa e crime *praeterdolo*, para a tipificação do caso concreto nas modalidades que podem ser inseridas na qualificadora do feminicídio.

Para melhor compreensão, o *praeterdolo* pode ser concebido como a práticas de condutas ontologicamente ordenadas, dotadas de sentido jurídico-penal que se realizam como um processo de consciência dos efeitos causais da ação finalisticamente dirigida à realização de um tipo penal determinado, mas que produz um resultado previsível e involuntário, consubstanciado em um tipo penal derivado, que transcende o dolo em sua origem criminoso, tais como ocorre na lesão corporal seguida de morte e no latrocínio, dispostos, respectivamente, no art. 129 §3º e art. 157 § 3º, segunda parte, ambos do Código Penal Brasileiro.

Composto por uma base híbrida de dolo e culpa, o *praeterdolo* deve ser concebido como um elemento subjetivo-normativo do tipo penal, uma vez que o dolo integra o tipo penal determinado, configurando-se como elemento subjetivo, e a culpa integra o tipo penal derivado, configurando-se como elemento normativo (PIERANGELI, 2005).

A tentativa, de outra forma, constitui um recurso técnico operativo corporificado em uma norma penal extensiva que, articulada ao tipo penal doloso, possibilita a ampliação de seu alcance ontológico para promover a imputação por meio da tipicidade mediata. Hipótese essa que é inadmissível tanto nos crimes culposos, que não admitem a forma tentada quanto aos resultados derivados que aumentam a pena fixada no *caput*, mas não configuram tipos autônomos, como no caso do §3º, art. 157 do Código Penal brasileiro.

Consoante explicam Welzel e Prado (2015), a tentativa não se reduz a um simples processo causal que uma vez acionado não foi capaz de concretizar o tipo penal determinado. Na perspectiva desse autor, a tentativa pode ser compreendida como uma conduta voluntária e racionalmente dirigida à produção de um tipo penal previamente determinado, cuja inocorrência é independente da vontade do agente. Dessa forma, a base valorativa sobre a qual se define a tipificação de uma conduta, em sua forma tentada ou consumada, não é o resultado físico por ela produzido, mas o conteúdo da vontade inscrito na conduta do agente no momento em que a pratica. Nenhuma dessas modalidades pode ser verificada na disposição do texto trazido na norma venezuelana, seria necessária uma avaliação aprofundada do sistema e da jurisprudência.

A redação dada pela lei venezuelana, ao especificar o elemento subjetivo dolo, abre brechas para defesas centradas no indivíduo e na hierarquia masculina dominante, por meio da desclassificação da qualificadora, negando a intenção de matar. A situação também sugere certa dificuldade para a métrica criminal, à construção de índices sólidos, estatísticos a auxiliar o acompanhamento, fiscalização e controle da política pública de combate à violência contra a mulher, na qual se insere o feminicídio, e que hoje é parte de um grande problema social que é a violência na Venezuela.

2.2 A Inserção Do Tipo No Sistema Penal Apartado Das Políticas Públicas

Para compreender as reflexões propostas neste item, cumpre inicialmente destacar que se entende por “sistema penal”, nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 70)

Chamamos de sistema penal ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca desde que se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para essa atuação [...] englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes e funcionários e da execução penal. [...] nele se incluem ações controladoras e repressoras que aparentemente nada têm a ver com o sistema penal.

Quando versamos sobre políticas públicas, consideramos que as estas vão além da simples noção de “produto” ou “programa” de ação governamental, e se aproximam dos fenômenos sociais. Nesse sentido:

[...] para que uma política pública “exista”, é necessário que as diferentes declarações e/ou decisões sejam reunidas em um quadro geral de ação que funcione como uma estrutura de sentido, isto é, que mobilize elementos de valor e de conhecimento, bem como instrumentos de ação particulares, visando à realização de objetivos construídos pelos intercâmbios entre atores públicos e privados. (MULER; SUREL, 1998, p. 18-19).

Destaca-se, então, que a política pública mobiliza “elementos de valor e de conhecimento”, bem como, “instrumentos de ação particulares”, que não ficam soltos no contexto social, mas são inseridos em uma lógica própria, quase simbolizada por uma arena de debate, ou seja, por um “quadro geral de ação [...] visando à realização de objetivos construídos pelos intercâmbios.” (MULER;

SUREL, 1998). Intenta-se definir mediante tais atuações e estruturações, um quadro normativo de ação que seja a expressão dos intentos públicos direcionados a uma respectiva ordem regional, integrando elementos de decisão, de alocação de recursos de natureza variada, bem como de processos discriminatórios.

Há que se notar que a inclusão dessa agravante na Lei Orgânica pelo Direito da Mulher a Uma Vida Livre de Violência implica a inserção do feminicídio como parte de uma política de Estado voltada para a defesa da integridade da mulher, que vem sendo trabalhada desde 1999. A preocupação com a integridade da mulher, posta como política estatal, pode ser extraída do relatório de acompanhamento periódico da CEDAW (ONU, 2007) sobre a Venezuela, datado de 2014, na qual se destacam a Lei do Trabalho, A Lei Orgânica de Direito da Mulher a Uma Vida Livre de Violência, a Lei de Promoção do Aleitamento Materno.

No entanto, o Relatório de Acompanhamento do Comitê CEDAW (ONU, 2007) alerta para alguns pontos de preocupação, quais sejam: a) necessidade de alteração/substituição de marcos legais, como os Códigos Civil e Penal, para que se eliminem as disposições discriminatórias; b) O Estado também deve proporcionar recursos financeiros para execução dos projetos de equidade de gênero, provendo recursos técnicos e humanos adequados para tal, dando seguimento à política legalmente estabelecida; c) Em que pese a criação da Comissão Nacional para a Justiça de gênero, o Comitê atesta que muitas mulheres não têm efetivo acesso à justiça, e a ausência de medidas eficazes destinadas a facilitar esse acesso. Feitas essas considerações, o Comitê recomendou à Venezuela que: a) desenhasse uma política de justiça integral para eliminar barreiras institucionais, sociais, econômicas, tecnológicas e outras que as mulheres enfrentam no acesso à justiça, proporcionando um mecanismo de continuidade da implementação, com recursos humanos, financeiros e técnicos, bem como, com indicadores; b) Cuidasse para o acesso efetivo das mulheres vítimas de discriminação a recursos efetivos e à assistência jurídica; c) Aumentasse a consciência das mulheres sobre seus direitos e sobre a lei; d) avaliasse o impacto dos programas de capacitação em matéria de direitos da mulher e da igualdade de gênero, abordado juízes, fiscais, agentes de polícia, para aumentar a qualidade e o número de beneficiários; e) reconsiderasse sua denúncia à Convenção de Direitos Humanos que reforça mutuamente a CEDAW.

Entre outras observações a CEDAW alerta sobre a descontinuidade e falta de avaliação de programas e falta de índices oficiais que corroborem para a institucionalização da política de combate à discriminação (ONU, 2007).

3 Caso Emblemático

Entre diversos casos que poderiam ser enquadrados na tipificação de feminicídio que ocorreram na Venezuela, mas que não foram pela ausência normativa na época do ocorrido (servindo como embasamento para o debate e posterior criação normativa), encontra-se o caso Jeniffer Carolina, morta por seu cônjuge, o boxeador Inca Valero.

Em abril de 2010, o boxeador Inca Valero foi detido pela polícia venezuelana após confessar o assassinato de sua esposa, Jeniffer Carolina Viera de Valero, de 24 anos (RTP NOTÍCIAS, 2010). No dia 17 de abril de 2010, cerca de 5:30 da manhã, o lutador desceu até a recepção do hotel em que estava hospedado com a esposa e contou a recepção sobre os eventos violentos que teriam ocorrido no quarto designado ao casal. De acordo com o diretor geral, o corpo de Jennifer Carolina de Valero teve três feridas de facada, cortou o braço direito com um martelo e arrancou os olhos com uma arma branca. Valero confessou com calma que a assassinara (RTP NOTÍCIAS, 2010).

O assassino apresentava antecedentes por violência de gênero contra a mesma vítima, bem como estava em “período probatório” determinado por uma medida acautelatória anteriormente aplicada por violências anteriores geradas contra a esposa. Embora Jeniffer tenha se recusado a prestar declarações contra o agressor, o hospital em que esteve internada comunicou o fato às autoridades policiais (comunicação compulsória). Na ocasião, a Justiça venezuelana aplicou ao agressor medidas cautelares e apresentação perante o juiz a cada 90 dias, determinando sua desintoxicação em um Hospital Psiquiátrico de Mérida.

Anteriormente, em 2007, o boxeador foi denunciado por agredir sua mãe e sua irmã em uma discussão familiar (PIÑERO, 2010). Alguns dias após a prisão, o boxeador cometeu suicídio dentro de sua cela no cárcere em que fora depositado (RTP NOTÍCIAS, 2010).

O caso ganhou grande notoriedade tanto pela fama do agressor como pelos antecedentes violentos dele com mulheres de seu meio doméstico. A falta de proteção à vítima foi questionada, bem como a inércia do Estado de atuar de forma efetiva frente à ameaça que ele representava.

4 Entrevista Com Alba Carósio

Para melhor entender as condições em torno da aprovação normativa do feminicídio na Venezuela, foi realizada entrevista com a Dra. Alba Carósio,

integrante da Araña Feminista e do Centro de Estudios de la Mujer. Alba é Mestre em Filosofia, Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Central da Venezuela e professora convidada na CLACSO; foi Diretora do CEM – Centro de Estudos da Mulher na Universidade Central da Venezuela, Editora da Revista Venezuelana de Estudos da Mulher, Assessora da Comissão Permanente de Família, Mulher e Juventude da Assembleia Nacional do Banco de Desenvolvimento da Mulher, Membro da Comissão Redatora do Informe de Resultados da República Bolivariana da Venezuela junto à Comissão Avaliadora da CEDAW, e possui várias publicações acadêmicas na área de gênero. Além disso, Alba é pesquisadora comprometida com os movimentos sociais em defesa da mulher, coordenou o Grupo de Trabalho CLACSO sobre Feminismos e Alternativas Civilizatórias. Alba também participou de vários encontros e debates que resultaram na criação do tipo penal da forma como observamos neste trabalho.

Para a entrevistada, a tipificação do feminicídio ocorreu graças à recomendação do Ministério Público venezuelano, que tomou conceituações que foram elaboradas pelos movimentos de mulheres, utilizando como marco os debates ocorridos, principalmente, no México. Nesse contexto, a adesão do Promotor de Justiça Nacional para as Mulheres também foi de extrema importância. Contudo, a atuação do órgão não se deu de forma apartada do contexto da sociedade civil. Para Alba Carósio, a criação normativa se deu graças ao impulso dos grupos militantes e redes de feminismo e do movimento das mulheres venezuelanos.

Destaca-se que, para a entrevistada, o conteúdo inserido na criação normativa que recebeu a nomenclatura de *feminicidio* é “bastante satisfatório”, tendo como principais efeitos uma maior agilidade processual e a aplicação de punições para a violência, além de uma série de medidas preventivas que passaram a ser tomadas.

Além dessas finalidades tangíveis na análise dos resultados processuais, Alba Carósio afirma que a importância do tipo penal em debate também se encontra no aumento da sensibilidade sobre a matéria e no fato de tornar o problema visível à sociedade e ao poder público.

Conclusão

Por todo exposto, podemos inferir que apesar da dificuldade de acesso as informações existente no país (principalmente embasado pela crise política e econômica em que este se encontra inserido), é possível verificar que os

homicídios de mulheres ocorridos em âmbito doméstico inscrevem a vida da sociedade venezuelana em uma realidade assustadora.

Pode-se deduzir também que a criação de um tipo penal que abarcasse tal conduta se deu, principalmente, pelo patrocínio do Ministério Público venezuelano à causa, em conjunto com a organização de diversos grupos sociais, principalmente formado por mulheres. Ademais, foi possível perceber que mesmo após a criação e vigência da norma que tipifica o feminicídio no país, os casos baseados nessa capitulação penal se encontram em gradativo aumento.

Sem dúvida, a criação normativa pode representar certo avanço, principalmente, quando tratamos do estímulo ao debate e o ato de instigar uma visão social mais crítica sobre o tema, tentando combater certa naturalização que a violência contra a mulher recebe em sociedades classicamente baseadas em um modelo patriarcal. Contudo, a edição da norma, por si só, não é suficiente para a solução da violência contra a mulher, pelo contrário, gera novas demandas sociais. Por isso, faz-se necessária a criação conjunta de políticas públicas que busquem a redução das desigualdades entre os gêneros, bem uma ponderação maior sobre gênero, raça e desigualdades sociais por parte dos poderes Executivo e Legislativo venezuelanos.

Referências

ALC. **Delito de Femicidio o Femicidio según la Ley de Violencia de Género de Venezuela**. Disponível em: [https://www.alc.com.ve/femicidio/Delito de Femicidio o Femicidio según la Ley de Violencia de Género de Venezuela](https://www.alc.com.ve/femicidio/Delito%20de%20Femicidio%20o%20Femicidio%20según%20la%20Ley%20de%20Violencia%20de%20Género%20de%20Venezuela). Acesso em: 15 out. 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. Informe anual 2013-2014. **El enfrentamiento de la violencia contra las mujeres en América Latina y el Caribe (LC/G.2626)**. Santiago de Chile, 2014.

EL NACIONAL. **Violência de gênero mata mas venezuelanas que hampa**. Disponível em: http://www.el-nacional.com/noticias/sucesos/violencia-genero-mata-mas-venezolanas-que-hampa_83822. Acesso em: 12 nov. 2017.

EL PAÍS. **Luisa Ortega**: “Continuarei denunciando que não há democracia na Venezuela” Ex-procuradora-geral que virou inimiga número um de Nicolás Maduro conversa com o EL PAÍS. Bogotá, 28 ago. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/26/internacional/1503https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/26/internacional/1503764662_277294.html. Acesso em: 29 fev. 2019.

GARCÍA, Evangelina. **La Violencia de Género en Venezuela y Su Manifestaciones generales en el Área Metropolitana de Caracas**. Caracas: Instituto Latinoamericano de Investigaciones Sociales (ILDIS), 2013.

GENEBRA. Nações Unidas. **Observações Finais Sobre o Sétimo e Oitavo Informes Periódicos Combinados da Venezuela**. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Novembro 2007.

KARL, Terry Linn. Petróleo e Pactos Políticos: a transição para a democracia na Venezuela. In: O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (ed.). **Transições do Regime Autoritário**: América Latina. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 297-329.

LEITE FILHO, F. C. **Quem Tem Medo de Hugo Chávez**. São Paulo: Editora Aquariana, 2012.

MULLER, P.; SUREL, Y. **L'analyse des politiques publiques**. Paris: Montchrestien. 1998.

ONU MUJERES. **Los Tribunales De Violencia Contra La Mujer**. 2007. Disponível em: <https://evaw-global-database.unwomen.org/en/countries/americas/venezuela-bolivarian-republic-of/2007/los-tribunales-de-violencia-contra-la-mujer>. Acesso em: 20 maio 2017.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PIÑERO, Leda. **Detienen a boxeador “Inca” Valero por asesinato de su esposa**. Caracas, 18 abr. 2010. Disponível em: http://www.eluniversal.com/2010/04/18/imp_ccs_ava_detienen-a-boxeador_18A3760251. Acesso em: 5 maio 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Elementos de direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RTP NOTÍCIAS. **Pugilista Venezuelano Edwin Inca Valero detido após confessar ter morto a mulher**. 2010. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/pugilista-venezuelano-edwin-el-inca-valero-detido-apos-confessar-ter-morto-a-mulher_n337238 2010. Acesso em: 5 maio 2016.

SCHEIDT, Eduardo. A Revolução Bolivariana e a questão democrática na Venezuela. **Cadernos do Tempo Presente**, São Cristóvão-SE, v. 10, n. 2, p. 42-57, jul./dez. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/brasi/Downloads/13102-Texto%20do%20artigo-36728-1-10-20200221.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2019.

VENEZUELA. **Censo 2011**. Disponível: <http://www.redatam.ine.gob.ve/Censo2011/index.html>. Acesso em: 3 ago. 2015.

VERA, Rafael Francisco R. Femicídio, um Problema Global. **La Costa: Juridicas CUC**, v. 8, n. 1, p. 35-56, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, José H. **Manual de Direito Penal Brasileiro- Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

WELZEL, Hans; PRADO, Luis Régis. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução: Luiz Regis Prado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Esta obra coletiva, *Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata*, é fruto da pesquisa homônima realizada pela equipe que compõe o grupo de pesquisa Mulher, Sociedade e Direitos Humanos, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre 2014 e 2018, tendo sido financiada pelo CNPq.

Composto por quinze capítulos, o livro apresenta um panorama geral da tipificação do feminicídio na América Latina, com especial atenção ao caso brasileiro. Foi preocupação das pesquisadoras envolvidas no projeto compreender, também, os efeitos da tipificação nos países em que o tipo penal já existia, a fim de avaliar a incidência e a prevalência dessa forma letal de violência contra as mulheres.

Buscou-se responder, principalmente, às seguintes perguntas: Quem propôs, nos países analisados, a inclusão do feminicídio como crime diverso do homicídio ou qualificadora deste? Como ocorreu o processo legislativo para a criação do tipo? Quais os posicionamentos dos movimentos feministas nesses países? O que argumentaram os juristas que se manifestaram ao longo do processo? Como está organizado o debate acerca do tema no Brasil? Quem são as personagens-chave no processo?

A pesquisa foi realizada por meio de entrevistas, análise documental e legislativa, bem como de uma ampla pesquisa bibliográfica. Entre os entrevistados estavam acadêmicas, ativistas pelos direitos das mulheres e funcionários e gestores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Que esta obra sirva não apenas a pesquisadores, mas também a gestores, parlamentares e operadores do direito e de outras áreas, comprometidos com a diminuição da forma mais extrema de violência contra as mulheres.